



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2016 – São Paulo, quinta-feira, 03 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6424

ACAO CIVIL PUBLICA

0011028-51.2015.403.6100 - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.211, requerendo a sua homologação.Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

MONITORIA

0012561-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO FERNANDES DE LIMA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.102, requerendo a sua homologação.Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0013969-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEUDE MARIA DA SILVA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.72, requerendo a sua homologação.Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0015235-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON MANTOVANI

Vistos. WELLINGTON MANTOVANI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 81, que homologou o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão é omissa em relação à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a homologação do pedido de desistência por ela formulado. Afirma, ainda, que não foi intimado a se manifestar sobre o referido pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações do embargante não merecem prosperar. A presente ação foi ajuizada objetivando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar a importância de R\$ 12.946,33 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), referente ao Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4154.160.0000247-82. Citado (fl. 62), o réu não apresentou defesa, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, condenando-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 63). Intimado pessoalmente a pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 68), não houve qualquer manifestação do réu nos autos, razão pela qual a autora foi instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 69). Remetidos os autos à Central de Conciliação, em audiência (fls. 73/75) o patrono que subscreve a petição dos Embargos de Declaração informou não ter procuração nos autos, requerendo prazo para a sua juntada, porém, manteve-se inerte, conforme extrato de petições protocolizadas juntado à fl. 80. Diante da tentativa infrutífera de conciliação, à fl. 79 a autora requereu a desistência do feito, sendo o pedido homologado por este Juízo à fl. 81, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista a ausência de representação processual. Dispõe o artigo 37, do CPC: Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. O embargante apenas regularizou sua representação processual por ocasião da interposição dos embargos de declaração, em 02.02.2016 (fl. 86). Não houve apresentação de defesa ou qualquer manifestação anterior à prolação da sentença, nem mesmo para a juntada de instrumento de procuração no prazo legal deferido em audiência. Assim, não se há de falar em arbitramento de honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIDOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. 1. Inexistindo sucumbência, não há falar-se em condenação ao pagamento de respectivos honorários advocatícios. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que, conquanto a exequente tenha manifestado desistência da ação após a citação, os executados limitaram-se a juntar procuração e requerer vista dos autos, deixando de opor embargos à execução, ou de rechaçar, de alguma maneira, o crédito cobrado, o que revela a ausência de formação de litígio a ensejar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00041164820054013803, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/07/2015 PAGINA: 291). Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015500-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELCI SOUSA DIAS

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 63, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0018047-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL REGINA ROSSETI VIEIRA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 105, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0019244-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA CASTRO MARTINEZ SALEH

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 80, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud e o levantamento da restrição do veículo de fl. 73, efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0002900-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEUSA CIRQUEIRA CHAVES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de

ILDEUSA CIRQUEIRA CHAVES, objetivando provimento que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 18.124,33, atualizado para 07.02.2012 (fl. 27), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4126-160.0000811-12. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 85 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002901-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PEREIRA ALVES

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 71, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0006092-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIO LUIS SILVA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 65, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0007333-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DA SILVA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 80, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0007840-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSANA OESTMANN

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 298, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o levantamento das restrições dos veículos de fls. 295; 296; 297. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0012294-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS XAVIER

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 78, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud e levantamento da restrição do veículo de fl. 74, efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0019855-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGARD GAFFO GALENO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de EDGARD GAFFO GALENO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 82.903,75, atualizado para 17.09.2014 (fl. 21), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0251.160.0001254-70. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 53/59 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores realizado às fls. 36/38. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 193, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 3/547

* Vistos em sentença. YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO E MILTON KUNIAKI IWAMOTO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça os autores como beneficiários do servidor EDSON KENJI IWAMOTO, bem como o direito de receber o benefício de pensão por morte, na condição de genitores, desde a data do óbito, condenando-se os réus ao pagamento das verbas decorrentes e demais consectários legais. Narram que, efetuado o requerimento administrativo do benefício foi indeferido sob o fundamento de insuficiência da documentação apresentada para a comprovação da alegada dependência econômica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/94. Às fls. 97/110 o pedido de concessão dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 117/125 os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União Federal contestou a ação às fls. 127/157. Réplica às fls. 102/173. À fl. 184 sobreveio despacho determinando aos autores a emenda da inicial para constar no polo passivo a AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Citada, a ANAC contestou o feito às fls. 191/198. Réplica às fls. 203/208. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 209), a União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 213), tendo a parte autora postulado a produção de prova oral (fls. 212), o que foi deferido pelo juízo (fl. 214). A Agencia Nacional de Aviação Civil manifestou-se às fls. 227/229 e juntou aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual constaram contribuições previdenciárias, vínculos empregatícios dos autores e recebimento de benefícios previdenciários. Oitiva de testemunhas às fls. 265/266 e 301/305 dos autos. Memoriais da autora às fls. 307/313 e da União Federal às fls. 316/321. Arguida, pela Agencia Nacional de Aviação Civil a nulidade processual (fls. 323/328), foi o pedido indeferido nos termos da decisão de fl. 329. Agravo retido interposto pela ANAC às fls. 331/334. Exercido juízo de retratação à fl. 345, determinou-se nova oitiva de testemunhas, colhidas às fls. 369/373 e fls. 391. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares pendentes de decisão, passo ao exame do mérito, consistente no direito dos autores ao recebimento da pensão decorrente do óbito de Edson Kenji Iwamoto. Dispõem os artigos 215, 217 e 218 da Lei 8.112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.(...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...) Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. (grifos nossos) Do exame dos autos, depreende-se que os autores apresentaram requerimento administrativo para a percepção do benefício de pensão estatutária vitalícia. Analisado o seu requerimento, o pedido foi indeferido (fls. 12/19), sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica. A concessão de pensão por morte para os ascendentes é precedida da observância dos critérios contidos na Lei nº 8.112/90, entre eles o de dependência econômica do servido público falecido, devendo esta ser preexistente ao óbito, não se podendo alegar fato superveniente ao passamento. Para comprovação da referida dependência econômica o 3º do artigo 221 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta os benefícios da Previdência Social, traz os critérios objetivos de aferição da referida dependência econômica para fins de concessão da pensão por morte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; II - os pais; ou (...) 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Do exame da documentação carreada aos autos reputo não demonstrada a alegada dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Os requerentes constam como pais do falecido na certidão de nascimento de fl. 83 e no atestado de óbito de fl. 88, não havendo dúvidas quanto à relação de parentesco. Comprovado o parentesco, cumpre analisar a existência de dependência econômica dos pais em relação ao de cujus. O documento de fl. 87 indica que o servidor público tomou posse em 18 de agosto de 2008, iniciando o exercício na mesma data, vindo a falecer menos de um ano depois, em 01 de agosto de 2009, conforme certidão de óbito de fl. 88, contando ele, à época, com 26 anos de idade. A procuração juntada às fls. 72/73 demonstra que o falecido era estudante até janeiro de 2004, fato que indica que até aquela data era mantido pelos pais. O contrato juntado às fls. 74/78 indica como data do

primeiro pagamento o dia 01/03/2004, não se prestando para comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao falecido, uma vez que dois meses antes o de cujus foi qualificado como estudante na procuração acima citada (fls. 72/73). O extrato de cartão de crédito juntado parcialmente às fls. 20/21 nada prova, uma vez que além de falta a primeira folha, ainda veicula despesas ordinárias em restaurantes, postos de gasolina, etc. A cópia de formulário do IPTU e a cópia de conta da Comgás, juntados às fls. 23/24, demonstram que os requerentes da pensão moravam em edifício padrão classe média e usufruíam da isenção fiscal veiculada por meio de leis paulistanas; o extrato de fls. 25/28 apenas demonstram que o falecido era assinante do serviço NET FONE, fato que não demonstra dependência econômica. As cópias de e-mails trocados entre o falecido e seus pais em nada elucidam a pretensa dependência econômica, uma vez que mencionam viagens internacionais feitas pelo de cujus, viagens dos pais ao Japão, diálogos acerca de benefícios previdenciários, empréstimos entre o filho e os pais, remessa de dólares, etc. Assim, as provas trazidas aos autos pelos requerentes do benefício em questão não são aptas a demonstrar a dependência econômica, espelhando, tão somente mera relação de auxílio financeiro entre pais e filhos. Por outro lado, a Agência Nacional de Aviação Civil juntou aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 230/249), demonstrando que a requerente Yoschie Tanikawa Iwamoto recebe benefício previdenciário cujo montante aproxima-se de R\$ 2.500,00, além do que seu esposo, Sr. Milton Kuniaki Ywamoto, efetuou recolhimentos previdenciários até, pelo menos, novembro de 2012, conforme documento de fl. 238, fatos estes que afastam qualquer presunção de dependência econômica. Os depoimentos colhidos em juízo, por sua vez, não se prestam, sozinhos, à comprovação da alegada dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, mas, em conjunto com outros elementos juntados aos autos poderiam conduzir a um juízo de certeza quanto àquela condição. Ocorre, entretanto, que os depoimentos prestados em juízo às fls. 305 e 391 não tiveram o condão de robustecer os parcos elementos de provas carreados pelos autores aos autos. Com efeito, o depoente de fl. 391 informou que havia ouvido do falecido que este ajudava os pais, fato que, de per si, não robustece a alegação de que fosse o de cujus o arrimo da família. Na mesma toada os depoimentos de fls. 305, que em nada contribuíram para o fortalecimento da convicção de que houvesse relação de dependência dos genitores para com o seu filho. Impõe-se. Desta forma, o decreto de improcedência do feito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, extingo processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em face do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023541-22.2013.403.6100 - ROBERTO FRAJNDLICH X ROSANA HERRERIAS X SERGIO FORBICINI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em sentença. ROBERTO FRAJNDLICH E OUTROS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recebimento do adicional de Irradiação Ionizante cumulado com a gratificação por trabalhos com raio-X, desde a data de sua suspensão, tornando nulo, desta forma, o ato administrativo da ré consubstanciado no Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008. Sustentam os autores que o longo prazo decorrido desde a data do ato que suspendeu o pagamento cumulativo até a data da propositura da presente ação não enseja o reconhecimento da prescrição, haja vista a interposição de Requerimento Administrativo interrompe o prazo prescricional. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 31/95. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106/115, sustenta sua ilegitimidade passiva, a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal. No mérito sustentou a improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls. 116/207. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 99/100. Intimada nos termos do despacho de fl. 208, a parte autora cumpriu a determinação judicial à fl. 241. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 242), manifestaram-se as partes às fls. 243 e 245/246. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, observo que os autores são servidores do Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares - IPEN, autarquia federal que possui personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, respondendo pelos atos acoimados de ilegais por seus servidores, razão bastante para ser mantida no polo passivo da demanda. No tocante à preliminar de prescrição do fundo de direito, entendo que assista razão à parte ré. No caso em tela incide o Decreto nº 20.910/1932, artigos 1º e 2º, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Outrossim, a interposição de recursos administrativo não tem o condão de interromper os prazos prescricionais mas, tão somente, suspendê-los. Desta forma, indeferido o pedido, a contagem do lapso temporal recomeça do ponto em que foi suspenso, devendo, portanto, na contagem, ser levado em conta o período dantes decorrido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada pelo recorrente, com a emissão, pelo Tribunal de origem, de juízo de valor sobre a aplicabilidade dos dispositivos invocados ao caso concreto, sem a necessidade de citação dos artigos tidos como confrontados. 2. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...) (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1079039 PR 2008/0151332-7 - MINISTRO OG FERNANDES - SEXTA TURMA - FONTE: DJe 02/05/2013) Cumpre destacar, ainda, que o pedido de reconsideração de decisão administrativa não tem o condão de suspender o prazo prescricional ante a falta de legislação neste sentido. Leia-se interessante aresto acerca da matéria da lavra do desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. Tendo ocorrido pedido de reconsideração na via administrativa em 10/05/82, julgado desfavoravelmente ao interessado em 12/07/82, o prazo prescricional de cinco anos, iniciado com a edição do ato administrativo prejudicial ao autor, haveria a hipótese de ser suspenso na forma do único do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, aplicável analogicamente; assim, até a interposição do pedido de reconsideração administrativa fluíram 3 anos, 3 meses e 22 dias, suspendendo-se em 10/05/82 o fluir prescricional; reiniciou-se o prazo após o julgamento do pedido de reconsideração pelo tempo restante (1 ano, 8 meses e 8 dias), mas é certo que em 14/05/84 esse eventual período remanescente já havia fluído inexoravelmente. Somente ocorreria a suspensão se houvesse expressa previsão de que o pedido de reconsideração teria efeito suspensivo, do que não há prova nos autos. Nem há como argumentar com o artigo 3º do DL nº 4.597 de 19/08/42 porque o pedido de reconsideração não figurava no rol dessas causas, sendo certo que as causas de interrupção são aquelas previstas na legislação civil. 2. Nas relações de trato sucessivo, forçoso concluir que quando o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato que as vedou em favor do interessado é certo que - prescrita a ação anulatória - não há sequer falar-se em parcelas vincendas sob pena de assegurar-se o efeito pecuniário sem a correspondente causa geradora. 3. Apelo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 255135 - 0648731-51.1984.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJU DATA:27/10/2004) Feitas estas considerações, passo à análise do caso em tela. Com efeito, do ato impugnado a parte autora teve ciência em 26/06/2008, vindo a interpor requerimento administrativo tão somente em 25 de junho de 2013 (fl. 44), ou seja, um dia antes do aperfeiçoamento da prescrição quinquenal. Indeferido o pleito, foi interposto pedido de reconsideração da decisão em 18 de setembro de 2013 (fl. 60 e ss), sobrevindo nova decisão de indeferimento, conforme comunicado de fl. 67, sendo a presente ação proposta em 19 de dezembro de 2013 (fl. 02). Veja-se que o ato administrativo impugnado consiste no Boletim Informativo CNEM/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008. A partir desta data deve ser contado o prazo prescricional, haja vista que os autores pretendem o restabelecimento da situação jurídica anterior ao referido ato. Uma vez que o direito à cumulação do adicional e da gratificação pretendidos depende da necessária anulação do ato que os vedou ou proibiu, decorrido o prazo prescricional, prescrito está o direito de ação em relação a este ato. Ora, o requerimento administrativo dos autores foi protocolado em 25 de junho de 2013, ou seja, um dia antes do decurso por inteiro do prazo prescricional. Não há nos autos notícia da data em que os autores tomaram ciência do indeferimento administrativo do pedido. Sabe-se, porém, por decorrência lógica, que esta se deu antes da data do protocolo do pedido de reconsideração, efetuado em 18 de setembro de 2013 (fl. 60). Ocorre, entretanto, que o pedido de reconsideração de decisão administrativa não tem o condão de manter a suspensão do prazo prescricional, por inexistência de norma legal neste sentido, como já afirmado anteriormente. Assim, considerando-se como data de retomada do decurso do prazo prescricional o dia 18 de setembro de 2013 (data do protocolo do pedido de reconsideração), na data da propositura da ação (19/12/2013) já não assistia mais aos autores referido direito, o que enseja o reconhecimento da improcedência do pleito em face do decurso do prazo prescricional. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011777-05.2014.403.6100 - ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em sentença. ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata reintegração do autor ao cargo de policial Rodoviário Federal com a imediata retomada do exercício do cargo. Alega o autor que após ser aprovado em concurso público, foi nomeado para o Cargo de Policial Rodoviário Federal na vaga nº 879179, publicado no DOU em 04 de janeiro de 2013, sendo redistribuído para a 6ª Superintendência Regional em São Paulo, onde tomou posse e que, após ter sido aprovado para o cargo de perito criminal na Polícia Civil de São Paulo, protocolou processo administrativo sob nº 08658.021392/2013-51 na Polícia Rodoviária federal requerendo a vacância do cargo para participar do Curso de Formação de perito criminal. Concluído o curso tomou posse e, após, arrependeu-se e, tendo considerado que sua solicitação de vacância ainda não havia sido deferida, pediu exoneração do cargo de perito criminal e requereu, em 21/03/2014, a desistência da vacância e o retorno ao cargo público anteriormente ocupado. Sustenta, por fim, que o requerimento efetuado perante a parte ré não havia sido decidido até a data da propositura da presente ação. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 07/51. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida (fl. 55). Citado o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo (fl. 60), este prestou informações e juntou documentos às fls. 61/117. O autor apresentou réplica às informações (fls. 120/123). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 126/132) e juntou documentos às fls. 133/176. Réplica do autor à contestação da União Federal juntada às fls. 179/181. Intimada nos termos do despacho de fl. 182, manifestou-se a União Federal às fls. 184/186. É o relatório. Fundamento e decido. De início, determino a exclusão do polo passivo desta ação ordinária do Sr. Sergio Heleno Azevedo de Amorim, Superintendente da 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, visto que a ação deve ser proposta apenas em face da União Federal, por tratar-se de interesse de Servidor Público Federal em face da Administração Pública. Quanto ao mais, o feito comporta extinção sem a resolução do mérito pelo advento da carência superveniente. Com efeito, a União Federal tomou ciência desta ação em 22 de julho de 2014 por meio da Advocacia Geral

da União em sua sede localizada no município de São Paulo-SP, sendo o mandado de citação juntado a estes autos em 28 de julho de 2014 (fl. 60). Às fls. 99/102 constam as fls. 37/40 do processo administrativo, as quais demonstram que o pedido do autor foi deferido ainda em 23 de julho de 2014 (fl. 102), pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos em Brasília-DF, com base em parecer favorável contido no despacho 1229/2014 (fls. 100/101). Assim, o pleito do autor foi atendido em sede administrativa sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer pronunciamento judicial o que enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Hipótese dos autos em que noticiado o pagamento integral no âmbito administrativo dos valores discutidos na ação, situação que configura superveniente falta de interesse dos autores no prosseguimento do feito. II - Condenação da União ao pagamento de verba honorária à luz do princípio da causalidade. Precedentes. III - Verba honorária mantida no patamar fixado na sentença, em consonância com os critérios legais. IV - Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito. Recurso da União prejudicado. Apelação dos autores e remessa oficial desprovidas. (TRF 3 Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1711348 - 0004997-05.2007.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015924-74.2014.403.6100 - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em sentença. CARMEN DE LOURDES LOGLI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando determinação judicial para que o réu formalize a aposentadoria da autora e efetue os pagamentos de forma integral e com paridade dos vencimentos nos termos do artigo 186 da Lei nº 8.112/90 e do artigo 19 do ADCT, condenando-se o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo efetuado em 16 de junho de 2014. Sustenta a autora que foi contratada em 01/06/1978, sendo demitida injustamente em 26 de janeiro de 1994 e que, por força de decisão judicial fulcrada no artigo 19 do ADCT, foi determinada a reintegração da autora aos quadros do réu, efetuada em 26 de maio de 2014. Aduz que a reintegração se deu na função de agente administrativo com salário de R\$ 9.256,58 por mês, sendo, entretanto, impedida de retornar ao trabalho por conta de problemas de saúde e, que, devido a este fato, requereu a concessão do benefício de aposentadoria nos termos da Lei nº 8.112/90, não sendo atendida até a data da propositura da ação. Alega, por fim, que a Lei nº 8.112/90 a ela se aplica, visto que já era servidora antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Citada, a parte ré contestou a ação às fls. 33/76 e juntou aos autos os documentos de fls. 77/170. Réplica às fls. 172/177. Às fls. 181/182 sobreveio decisão que afastou as preliminares brandidas pela parte ré e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na mesma decisão determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 184 e fl. 200). A parte ré interpôs Agravo Retido às fls. 185/199 e a parte autora juntou contraminuta às fls. 202/209. É o relatório. Fundamento e decido. Visto que as preliminares arguidas já foram analisadas e afastadas quando da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, passo ao exame do mérito da demanda. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral com base nos mesmos valores salariais pagos ao pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.112/90. Como afirmado pela autora desde a inicial, foi ela contratada pelo Conselho Profissional em 01 de junho de 1978, lá permanecendo até 26 de junho de 1994 quando foi demitida, sendo posteriormente reintegrada por decisão judicial fundamentada no artigo 19 do ADCT. Pleiteia, agora, a concessão de aposentadoria integral nos mesmos moldes do benefício concedido aos servidores públicos federais. Convém repassar a legislação pertinente. Reza o artigo 19 do ADCT: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. Conforme descrito no caput, os servidores em exercício há pelo menos cinco anos e que não houvessem sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição, foram considerados estáveis. Ora, a forma de admissão de servidores públicos regulada no artigo 37 estava assim redigida quando da promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Nos termos da redação original da CF/88, servidor público é a pessoa investida em cargo ou emprego público após prévia aprovação em concurso público. Muitas foram as ações propostas por funcionários dos conselhos profissionais requerendo a sua equiparação aos servidores públicos federais, tomando como fundamento o disposto no artigo 19 do ADCT, que estendeu-lhes a estabilidade. Ocorre que a concessão deste direito por norma constitucional não os transforma em servidores públicos stricto sensu eis que carecem dos demais requisitos constitucionais. Veja-se que o Constituinte originário, ao redigir o artigo 19 do ADCT, em nenhum momento intentou transformar funcionários contratados pelo regime celetista em servidores públicos propriamente ditos. Confira-se o disposto no parágrafo

1º do aludido artigo transitório acima transcrito: 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. Da leitura do referido parágrafo verifica-se que o tempo de serviço naquela condição seria considerado mero título para fins de ingresso no serviço público na condição de servidor público submetido a regime jurídico próprio. Ademais, a Lei nº 8.112/90 definiu servidor público como sendo aquele que, além do requisito constitucional da aprovação em concurso público, fosse investido em cargo público criado por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, verbis: Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. Ora, os Conselhos Profissionais, em que pesem serem enquadrados como autarquias nos termos do artigo 1º da Lei nº 3.268/1957, regulam-se por legislação específica, são mantidas por recursos próprios oriundos das contribuições de seus filiados, não recebem subvenções ou transferências do orçamento da União e seus administradores não são nomeados pelo Poder Público, mas escolhidos dentre seus associados, nos termos do decreto 7.955/45. Outrossim, permanece vigente o artigo 58, 3º, da Lei nº 9.649/98, mantido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.717-6, cujo teor é o seguinte: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Portanto, a autora não se enquadra, por qualquer ângulo de que se observe, no conceito de servidora pública para fins de recebimento de benefício de aposentadoria nos moldes em que pretendidos, sendo o pessoal dos conselhos profissionais regidos pela legislação celetista. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL. CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida (TRF 3 - AC 00168248719964036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 925412 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) ADMINISTRATIVO - TRABALHISTA. REGIME JURÍDICO DAS RELAÇÕES DE CONSELHOS PROFISSIONAIS COM SEUS SERVIDORES - CLT. I - A natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas sempre foi sui generis, sendo certo que suas relações com o pessoal sempre foram regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Precedentes jurisprudenciais; II - O art. 19 do ADCT, a despeito de haver assegurado estabilidade àqueles com mais de cinco anos de serviço, não assegurou vínculo estatutário, face ao disposto no 1º, no sentido de que o tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei; III - Os conselhos profissionais possuem autonomia administrativa, elegendo os seus dirigentes, sem manter vínculo com a administração direta. Nessa esteira fácil é concluir que as relações dos referidos órgãos com o seu pessoal continuam a ser aquelas prevista no do artigo 58; IV - Recurso improvido. (TRF2 - AMS 199751010121258 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45911 - Desembargador Federal NEY FONSECA - FONTE: DJU - Data: 30/04/2003 - Página: 160) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. 1. Mesmo antes do advento da Lei nº 9.648/98, que transformou a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização de profissionais liberais de pública para privada, não se aplicariam as regras do Regime Único a seus servidores contratados pela CLT sem a realização de concurso público. (TRF4 - AG 199804010869661 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desembargador Federal LUIZA DIAS CASSALES - Terceira Turma - Fonte: DJ 07/07/1999 PÁGINA: 271) Destarte, ante a ausência de amparo legal para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, tem-se como improcedente o pleito apresentado pela parte autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, suspensa a sua execução nos termos da lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007515-75.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 883/897. Dê-se vista à ré, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LÍBANO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais que totalizam o montante de R\$ 4.209,08 (quatro mil duzentos e nove reais e oito centavos), atualizada para 23.06.2015, referente ao período de junho de 2014 a agosto de 2015, bem como as que vencerem no curso da ação, relativas ao apartamento n.º 611, do condomínio autor. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Edifício Libano, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/18. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 21). Citada à fl. 26, houve manifestação da ré à fl. 32 requerendo o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa, ou a conversão do rito processual para procedimento ordinário. Postulou, ainda, o cancelamento da audiência designada. Em contestação às fls. 33/38, a ré reiterou a alegada competência do Juizado Especial ou a conversão do rito processual para o procedimento ordinário; alegou a inépcia da inicial e cerceamento de defesa, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Postula a improcedência do pedido. À fl. 40 o autor não se opôs ao cancelamento da audiência. À fl. 41 foi cancelada a audiência para tentativa de conciliação, determinando-se a conversão do rito para o procedimento ordinário e a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada. Réplica às fls. 45/49. Em atendimento à determinação de fl. 51, as partes manifestaram-se no sentido de não haver interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 52). É o relatório.

Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 57/59), razão pela qual verifico a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12, da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula n.º 32.170 (fls. 57/59), na qual consta a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações a ele relativas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204). CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 1097333/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 18/11/2008 - in DJF3 Judicial 2, de 02/03/2009, pág. 466). DIREITO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADJUDICANTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APRESENTAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA E RECIBOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à aquisição. 2. In casu, conforme certidão do Registro Geral de Imóveis constante dos autos, o imóvel

em tela foi adjudicado pela CEF desde 1996, devendo ser reconhecida a sua obrigação de arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele como proprietária do referido bem.3. Não se mostra imprescindível para a propositura da ação de cobrança de cotas condominiais em atraso, as atas das assembleias ordinárias e extraordinárias e dos recibos de cobrança, que autorizariam os valores lançados na planilha acostada aos autos pelo Autor.4. Tais documentos estão incluídos na prestação de contas feita regularmente pelo síndico, e submetida à aprovação da assembleia do condomínio, na forma estabelecida no estatuto, presumindo-se, assim, que na qualidade de proprietária do imóvel, a CEF teria acesso a eles junto à administração do condomínio.5. Sentença reformada para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais vencidas e não pagas, desde julho de 2011, bem como as prestações periódicas vincendas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) além da multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito; além de pagar as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.6. Apelação provida.(AC 201251200005662, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2 - Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 24/09/2013). Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO VIOLADO. IMÓVEIS ADJUDICADOS PELA CEF. OCUPAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA QUE SUBSISTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Deve a instituição financeira, como proprietária dos imóveis adquiridos em arrematação, responder pelos débitos, mesmo as parcelas contraídas anteriormente à aquisição, em decorrência da natureza propter rem da obrigação, que se transmite ao adquirente. Referida responsabilidade deve subsistir mesmo que o imóvel esteja ocupado por terceiros, ressalvada eventual possibilidade de ressarcimento da Caixa em relação a quem indevidamente ocupe o imóvel.II - Possibilidade de fixação de juros moratórios mediante convenção condominial.III- Apelação improvida.(AC 200781000104099, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 678).PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA ORAL QUE VISA DEMONSTRAR A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE INDEPENDE DA IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA AÇÃO. ARTIGO 130 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem que se transfere com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A responsabilidade da CEF, proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse. Perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O depoimento pessoal não se mostra hábil ao deslinde da ação. Decisão conforme art. 130 do CPC. - Agravo de instrumento não provido.(AI 00339328620024030000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quinta Turma, DJU Data: 26/10/2004).O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento, ao autor, das taxas condominiais em atraso, nos períodos de junho de 2014 a agosto de 2015, relativamente ao n.º 611, do Condomínio Edifício Líbano, situado à Rua Helena Zerrenner, 11, nesta capital (matrícula n.º 32.170 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020128-30.2015.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. NILCEA SILVA BUENO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que imponha à autoridade administrativa a participação da autora no concurso de remoção veiculado por emio do Edital SG/MPU nº 16 de 30 de setembro de 2015. Alega que dentre os requisitos exigidos para participação no concurso de remoção está a exigência de que os servidores tenham entrado em exercício até 20/10/2012 no atual cargo efetivo, o que impediu a autora de participar do certame. Sustenta que no caso de os servidores participantes do concurso de remoção não preencherem a vaga por ela pretendida, as vagas remanescentes serão disponibilizadas para futuros servidores em classificação posterior à da requerente, violando desta forma o direito da autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/56. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 61/62). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/83). Citada, a UNIAO FEDERAL contestou a ação às fls. 84/122. Réplica da autora às fls. 125/130. Intimadas a especificar provas (fl. 131), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Pois bem, é cediço que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos de remoção de seus servidores, podendo estabelecer requisitos para a sua efetivação, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. No que concerne à remoção de servidores públicos federais, dispõe o artigo 36 da Lei nº 8.112/90:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou

companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Por sua vez, a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2015, que dispôs sobre as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União estatuiu no artigo 28 o seguinte: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Verifica-se que por expressa disposição legal só podem participar de concursos de remoção os servidores que tiverem permanecido na unidade administrativa em que foram inicialmente lotados por, no mínimo, três anos. Nesse sentido, foi publicado o Edital nº 16, de 30 de setembro de 2015 (fl. 53), que em seu item 2 dispôs sobre os requisitos para participação no concurso, verbis: 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de analista ou Técnico da carreira do ministério Público da União desde que: a) tenha entrado em exercício até 20/10/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 20/10/2015. De acordo com o regramento acima transcrito, que estabeleceu as diretrizes para remoção a pedido dos servidores do MPU, denota-se que o Ministério Público da União obedeceu à legislação de regência de seu pessoal ao publicar o Edital de Remoção nº 16, em estrita obediência aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis) É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, verifica-se que qualquer concessão que viesse a fazer a Administração do MPU à autora quanto aos prazos a serem observados importaria em burla à lei e, nesse passo, não compete ao Poder Judiciário formular norma específica a ser aplicada ao caso concreto em aberta infração à lei de regência do ministério Público da União. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora o autor a pagar à ré as custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0023209-51.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024161-63.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 431, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto,

REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 431 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011301-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-45.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em sentença. MARCELO LUCON CANSACÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 53 e 53, verso. Insurge-se o embargante contra a sentença sob o fundamento de existência de erro sobre fato essencial, sustentando que não há como juntar aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial e que, em face desta impossibilidade, juntou aos autos documentos relativos a casos idênticos, demonstrando, assim, a possibilidade de realização dos cálculos. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a decisão embargada pautou-se na conclusão do Auxiliar do Juízo, segundo o qual a análise da correção dos valores executados e embargados pela União Federal estava na dependência da juntada a estes autos dos documentos indicados à fl. 25, ônus a que o embargado estava sujeito e deixou de cumprir. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 53 e 53, verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013607-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-19.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos em sentença. DORIVAL SILVA FILHO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 30 e 30, verso. Insurge-se o embargante contra a sentença sob o fundamento de existência de erro sobre fato essencial, sustentando que não há como juntar aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial e que esta deveria adotar os mesmos procedimentos utilizados em casos idênticos. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a decisão embargada pautou-se na conclusão do Auxiliar do Juízo, segundo o qual a análise da correção dos valores executados e embargados pela União Federal estava na dependência da juntada a estes autos dos documentos indicados à fl. 23, ônus a que o embargado estava sujeito e deixou de cumprir. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 30 e 30, verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017873-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3)) LEDA MARIA ALVES DE MORAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. LEDA MARIA ALVES DE MORAIS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 35/36 alegando a existência de omissão em relação ao pedido de gratuidade da justiça, formulado nos autos principais, requerendo pronunciamento judicial neste sentido nos presentes embargos. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Com efeito, nos autos principais foi requerida a concessão da gratuidade da justiça à executada, assistida pela Defensoria Pública da União. Verificada a condição de assistida da executada, e tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 283, reputa verificada a alegada omissão na sentença embargada. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, reconheço a OMISSÃO apontada e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a suspensão da execução dos honorários advocatícios nos termos da Lei nº 1.060/50, mantidos, no mais, os termos da r. sentença. Decorrido o prazo recursal promova a secretaria a juntada de cópias desta decisão aos autos nº 0033446-47.1996.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017348-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-67.1992.403.6100 (92.0004496-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Vistos em sentença. IRMÃOS KUHL LTDA E OUTRO opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 217/218. Insurge-se o embargante contra o decisum ao argumento de que a mesma incorreu em contradição ao fixar os honorários advocatícios devidos pela UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 20 4º do CPC quando o correto seria tê-lo fixado em 10% ou 20% sobre o valor da causa. Aduz, ainda, que o valor da causa sobre o qual deveria incidir o percentual de honorários advocatícios questionados é a diferença entre o valor equivocadamente considerado pela União Federal às fls. 149/152, qual seja, R\$ 200.873,92 e o valor fixado por este juízo, R\$ 56.589,86, do que decorre que o valor a ser atribuído à causa deveria alcançar R\$144.284,06. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Com efeito, da maneira como construiu seu raciocínio nos embargos de declaração, o eventual reconhecimento do pedido conduziria ao absurdo resultado de impor-se à União Federal, vencedora nos presentes Embargos, ônus três vezes mais gravoso do que aquele imposto ao impugnante. Por via transversa procura o embargante obter resultado favorável na demanda em que, por sua negligência e inércia, foi reconhecida a prescrição de seu eventual direito em face da União, impondo-se o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, o que corresponde a aproximadamente R\$ 5.600,00 atualizados até julho de 2005. Ora, vem agora, por meio de embargos de declaração à decisão proferida em mera impugnação, pleitear a fixação de honorários advocatícios em desfavor da UNIÃO FEDERAL em 10% ou 20% sobre R\$ 144.284,06 (valor atualizado até 03 de 2011) o que corresponderia a aproximadamente R\$ 14.400,00 atualizados até aquela data. Neste ponto labora temerariamente o causídico, para dizer o mínimo, uma vez que o valor equivocadamente apontado como devido às fls. 149/152 alcançava R\$26.239,50, e não os R\$ 200.873,92 por ele alegado nos embargos de declaração. O embargante também se insurge quanto à fixação de honorários a seu favor em valor certo, alega inconstitucionalidade, e sustenta, por fim, que o correto seria a fixação dos honorários advocatícios a seu favor em montante percentual. Neste ponto demonstra desconhecer ou ignorar o teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que reza: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Por estas razões afastas as alegadas contradições, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante à União Federal em R\$ 500,00, devidamente atualizados até a data do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008315-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ZAMPOL - EPP X SERGIO ZAMPOL

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 159, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024429-50.1997.403.6100 (97.0024429-6) - MELANIA MEDEIROS FERNANDES X MELANIA FERNANDES RAPHANELLI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA MEDEIROS FERNANDES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos BANCO BRADESCO S/A em face da sentença prolatada à fl. 323, que julgou extinta a execução e determinou a remessa dos autos ao arquivo findo. Alega que a decisão que extinguiu a execução deve restringir-se à corrê, Caixa Econômica Federal. Requer a execução do julgado para pagamento da verba honorária que lhe é devida. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Certificado o trânsito em julgado (fl. 303), apenas a Caixa Econômica Federal deu início à execução do julgado, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada (fl. 305). Assim, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho modificando a sentença de fl. 323 para que conste a seguinte redação: Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal. P. R. I. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia atualizada a qual foi condenada por sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pelo corrê, Banco Bradesco S/A (fls. 325/326), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009156-84.2004.403.6100 (2004.61.00.009156-5) - NOEME CHAVES BRAGA(SP203162 - ALINE CHAVES BRAGA E SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006341-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 81, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0017097-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 108, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 6428

MONITORIA

0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 138. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0902375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.902375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Defiro o requerimento do réu de fls. 150/151. Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Informe a ré qual a proposta que pretende apresentar para quitação do débito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fl. 279.

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Manifeste-se o autor sobre as cartas precatórias e mandados juntados de fls. 155/188.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls.325/329.

0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.180. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.130. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0007364-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE OLIVEIRA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0012548-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZELIA LOPES MAIA

Manifeste-se o autor sobre as cartas precatórias juntadas aos autos de fls.65/95.

0001020-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL CAETANO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl.72 da parte autora uma vez que não existe mais o convênio com o sistema SIEL-TRE.

0006994-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDRIN CAMELO PIRES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.66. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0019339-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER TADEU SISCA

Esclareça a parte autora sua petição de fl.119, uma vez que consta nos autos que o réu faleceu (fl.101).

0021377-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA REGINA DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da parte ré de fls.67/69.

0001256-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ROSA DE LIMA

Esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito em relação aos herdeiros indicados às fls.49/50, posto que segundo os documentos juntados pela própria autora informam que o único bem deixado pela ré na ação de arrolamento já teve seu alvará expedido em 09/05/2014.

0016629-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA

Defiro o pedido de vista de fls.69/71 da parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028628-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9)) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016643-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016643-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.288.

0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA CUSTODIO

Manifeste-se o exequente sobre os mandados e cartas precatórias juntados aos autos de fls.155/178.

0004365-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SKT LTDA X IOSHICO TAKAHASHI X SERGIO SUNAO TAKAHASHI X SERGIO SEIJI OUKI TAKAHASHI

Defiro o requerimento de sobrestamento do feito requerido pelo autor á fl.277. Com relação à petição de fl.278, indefiro o pedido de bloqueio por meio do BACENJUD uma vez que já foi deferido anteriormente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI X ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE)

Manifeste-se o exequente sobre as cartas precatórias juntadas aos autos de fls.176/190.

0000175-22.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VENICIO BORELLI X DIONEIA DA SILVA BORELLI

Expeça-se novo mandado como requerido pela exequente à fl.109 para administradora provisória Dioneia da Silva Borelli, devendo o oficial de justiça cumprir os requerimentos (1-3) de fl.101 apontados pela parte autora.

0001479-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X SUZANA LIMA GONCALVES X SANDRO DESTRO

Indefiro o pedido de fl.110 do exequente uma vez que não mais existe o convênio com sistema SIEL - TRE.

0007264-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de vista do exequente de fls.80/82.

0010256-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ASSAD SARAK

Defiro a busca de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD requerida pelo exequente à fl.64.

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Defiro o pedido de vista da parte autora de fls.62/63.

0003039-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA X JOSE ANTONIO BRUNO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.115. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0000060-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBREC - INSTITUTO BRASILEIRO DE RECICLAGEM LTDA EIRELI X JOSE VASCONCELOS

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Franco da Rocha/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0006695-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fls.77. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0011231-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X MOACIR RODRIGUES DE SOUSA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Defiro o pedido de vista da parte autora de fls.178/182.

0013596-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAME OVER MUNDO DOS GAMES LTDA - ME X ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Defiro o pedido de vista do exequente de fls.73/76.

0013920-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR DE AMORIM JUNIOR - ME X ODAIR DE AMORIM JUNIOR X DANIELLA SOURIANT VIANA RAYMONDI DE AMORIM

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0013922-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONI MINIMERCADO LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X PAULO VENANCIO

Defiro o pedido de vista do exequente de fls.108/111.

0014016-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME X FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA X VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA

Defiro o pedido de vista do exequente de fls.183/189.

0014031-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARceria EXPRESS E TRANSPORTES VAL LTDA - ME X MARCELO RAPOZO BARBOSA X VALQUIRIA FREITAS PEREIRA BARBOSA

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008478-54.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA DO CEU SILVA SANTIAGO MARQUES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO

Defiro o requerimento da parte exequente de fl.149. Expeça-se mandado de intimação para o Dr. Maurício Tavares a fim de que informe a localização de seus clientes e ainda eventual interesse na realização de acordo.

Expediente N° 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o Banco Itaú S/A, na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual fo(i)ram condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo

475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da exequente, conforme depósito constante às fls. 234. Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Forneça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o CPF do adquirente do imóvel, Sr. Renato Carneiro de Souza, para inclusão no polo passivo da ação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 352 e, se em termos, cite-se o réu no endereço indicado às fls. 354. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Esclareça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 112/113, precisamente sobre o pedido de expedição de certidão. Int.

0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA)

Ciência às partes quanto à audiência designada no juízo deprecado para o dia 10/05/16 às 15:00 horas, conforme fls. 375. Int.

0011451-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a resposta do juízo deprecado às fls. 236 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0013074-13.2015.403.6100 - CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vista à parte autora sobre o alegado pelos Correios no prazo legal. Int.

0015150-10.2015.403.6100 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 414/416. Portanto, dê-se vista à ré para manifestar-se quanto ao alegado pela autora às fls. 416. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de prova oral requerido pela autora às fls. 416. Int.

0020696-46.2015.403.6100 - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023841-13.2015.403.6100 - KLA COSMETICOS LTDA(MT017967 - ISABELLA TELITA MOREIRA GEWEHR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024326-13.2015.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024564-32.2015.403.6100 - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 94/101 no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao despacho de fls. 92. Int.

0024843-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista à CEF sobre a certidão negativa de fls. 56/57 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0024981-82.2015.403.6100 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0025464-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INSTALACOES - ME

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 41/42. Int.

0025658-15.2015.403.6100 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0026000-26.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDY DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Acolho a ilegitimidade passiva alegada pela União Federal às fls. 48/60. Assim, emende a parte autora, no prazo de 48 horas, a inicial, fazendo constar como réu o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT. Após, se em termos, cite-se o DNIT(PRF) e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo passivo da demanda bem como a exclusão da União Federal. Ciência às partes. Int.

0000758-31.2016.403.6100 - GERSON RAMOS DE SOUZA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002106-84.2016.403.6100 - AQUINO RIBEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003123-58.2016.403.6100 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL

Adeque a parte autora, no prazo de 48 horas, o valor dado à causa, atribuindo o montante correspondente ao benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA PRECATORIA

0003244-86.2016.403.6100 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Dê-se ciência às partes quanto à audiência designada neste juízo para o dia 04/04/16 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Intime-se a embargada para pagamento do débito pela qual foi condenada em sentença no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024503-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014954-40.2015.403.6100) CELSO RIBEIRO DOS SANTOS(MG093729 - MARCO ANTONIO DE BOUCHERVILLE BORGES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP331879 - LUIZ HENRIQUE CEZARE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA)

Vistos, etc. CELSO RIBEIRO DOS SANTOS opôs a presente Exceção de Incompetência em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificado na ação principal, pretendendo ver reconhecida a Incompetência deste Juízo para apreciação e julgamento da ação ordinária 0014954-40.2015.403.6100, com a remessa da mesma a uma das varas da Justiça Federal de São João Del Rei/MG, local do domicílio do réu. Alega a excipiente que, nos termos do artigo 94 do CPC, é competente para processar e julgar o feito a Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG. Da leitura do referido dispositivo legal observamos: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Intimado o excepto apresentou defesa às fls. 29/37. Alega, em apertada síntese, que a competência deve ser fixada, no presente caso, em consonância com o disposto no art. 109, I, 2º, CF, bem como o referido texto constitucional deverá ser aplicado às autarquias federais. É o relatório. Decido. No caso vertente, arguiu-se a competência territorial diante da ação ordinária proposta. Assim, aplicável é a regra do disposto no art. 304 do CPC, segundo o qual é lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência, o impedimento ou a suspeição. A tese lançada pelo excipiente não merece prosperar. Com efeito, tratando-se a presente de ação de nulidade de registro de marca e havendo a presença do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, mesmo como assistente simples da parte ré, aplica-se a regra contida no art. 109, 2º da Carta Magna. Assim, não obstante o art. 94 do CPC estabeleça a regra de que as ações serão ajuizadas no foro do domicílio do réu, a Constituição Federal, no seu 2º do art. 109, dispõe de uma exceção nos casos em que a ação é proposta em face de entidade autárquica federal que figure no polo passivo da ação como assistente. Portanto, a ação poderá ser proposta na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nos presentes autos, o autor optou por ajuizar a demanda em seu domicílio, em consonância ao estabelecido no mencionado 2º do art. 109 da CF/88, que se sobrepõe à regra geral fixada no art. 94 do CPC. Pelo exposto, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência, determinando que a Ação Ordinária n.º 0014954-40.2015.403.6100 seja processada e julgada neste Juízo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001777-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024977-45.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EVALDO BONTEMPI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)

Forneça a impugnada, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos atuais para análise da presente impugnação. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5) - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO CLEMENTINO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF quanto à resposta do ofício às fls. 348/349. Int.

Expediente N° 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039335-21.1992.403.6100 (92.0039335-7) - CARMEN NYDIA NANNETTI DOS SANTOS X GILBERTO KERGES BUENO X GERALDO ANTONIO ADORNO X JOSE JAIME PANSANI X PAULO TAGLIAFERRO X ANTONIO PADUA DIAS FERREIRA X GILSON LUIZ ADORNO X LUIZ HENRIQUE DE FARIA X THEODORO TUROLLA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 1 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 2 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 3 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 4 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 5 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 6 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 7 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 8 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 9 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 10(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4) - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HELENA DIACOPULOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3) - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VIANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X UNIAO FEDERAL X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018503-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018503-0) - JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5) - RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES X R. G. LEAO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ODUVALDO VICK JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022435-25.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DE QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0) - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO X ARY JORGE FRANCISCO BUTOLO RIBEIRO X LEONARDO ANTONIO BUTOLO RIBEIRO X MARIA ELISA RIBEIRO MONTEIRO X RAQUEL LEONOR BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARY JORGE FRANCISCO BUTOLO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-20.2013.403.6100) TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O pedido formulado pela autora às fls. 11.928/11930, de antecipação dos efeitos da tutela, não merece prosperar por absoluta ausência de verossimilhança em suas alegações.As mencionadas cartas de fiança foram apresentadas com o escopo de antecipar a garantia de futura execução fiscal, tal qual restou consignado à fl. 11.809.Assim, conforme sentença prolatada na ação cautelar nº 0001063-20.2013.403.6100, as referidas cartas de fiança deverão ser encaminhadas ao Juízo da Execução Fiscal. Indefiro, portanto, o pedido de transferência para estes autos. Fls. 11994/12006: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029694-67.2015.4.03.0000. Mantenho a decisão de fls. 11.993 pelos seus próprios fundamentos.No mais, ao perito para estimativa de honorários periciais no prazo de dez dias. Comunique-se por meio eletrônico.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-62.2016.403.6100 - RON STEPHEN WHITE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. Trata-se pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 21/22-verso, que indeferiu o pedido liminar que tem por escopo suspender a cobrança da taxa administrativa relativa à emissão da 2ª via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, bem como as

demais consequências jurídicas que dela possam decorrer. Os autos vieram conclusos. Decido. Em que pese a r. decisão proferida às fls. 21/22-verso, considerando meu entendimento em diversos casos análogos, tenho por bem deferir a liminar pelo motivos abaixo expostos. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Isso porque tenho acompanhado em casos similares o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, seguido também pelo Ministério Público Federal, no sentido de que, comprovada a condição de hipossuficiência do requerente, deve ser afastada a cobrança da taxa de emissão de seu registro de identificação de estrangeiro, em que pese a existência de previsão legal expressa para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n. 6.815/80), assim como a falta de autorização no Código Tributário Nacional para a isenção de tais taxas (arts. 176 a 179 do CTN), caso observada a literalidade da lei. Com efeito, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF), sendo indevida sua restrição pelo simples fato de emissão do documento almejado estar condicionada ao pagamento de taxa. Nesse diapasão, ao exigir o pagamento da taxa ora combatida, o impetrante, hipossuficiente, é impedido de ter acesso a documento devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente, na medida em que, sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, portanto, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade de emissão de documento prevista na Constituição Federal, não sendo o caso de reconhecimento de isenção, propriamente dita, sem lei específica. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei. Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que, por si só, já denota sua hipossuficiência. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista as restrições que atingem o impetrante em razão de não possuir sua cédula de identificação de estrangeira, essencial para o exercício de seus direitos, conforme já salientado. Desta forma, DEFIRO a liminar, não como requerida, mas para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido do impetrante de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro - CIE, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão. Após, com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0001205-19.2016.403.6100 - SERGIO KHAUE MINGHETTI LEIRIAO(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento

jurisdicional que reconheça a hipótese de isenção prevista no art. 39 da Lei n 11.196/2005 em relação ao IRPF incidente sobre o ganho de capital resultante da venda do imóvel localizado na Rua Alvorada, 1117, apto. 104, Vila Olímpia, São Paulo/SP. Afirma o impetrante, em suma, que o produto da venda do referido imóvel, denominado na inicial como imóvel antigo, foi utilizado para a compra do imóvel situado na Rua Mundo Novo, 76, Vila Anglo Brasileira, São Paulo/SP, denominado na inicial como imóvel novo. Informa que, apesar de a aquisição do imóvel novo ter-se dado antes da venda do imóvel antigo, isso se deu unicamente por questões burocráticas referentes a essa operação, sendo o valor obtido, apesar de posterior, imprescindível para a aquisição do imóvel novo, sendo o resultado da venda do imóvel antigo totalmente revertido para a aquisição e reforma de outro bem imóvel, que, por sua vez, teve desconto no preço justamente em virtude das obras de melhoria necessárias para a fixação de sua residência. Ressalta que, a despeito da questão da anterioridade da compra do imóvel, a vedação contida no inciso II do 11 do art. 2 da IN/RFB n 599/2005 não se aplica ao caso em comento, visto não tratar-se de compra de terreno, mas sim de imóvel que será objeto de reforma custeada com o dinheiro da venda do imóvel antigo. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital resultante da venda do imóvel localizado na Rua Alvorada, 1117, apto. 104, Vila Olímpia, São Paulo/SP, até o julgamento final da ação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 62). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/69), sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante na inicial, pugnando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida. Isso porque, considerando a documentação carreada com a inicial, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 66/69), entendo não haver nos autos elementos que efetivamente confirmem a alegação do impetrante no sentido de que a aquisição do imóvel situado na Rua Mundo Novo, 76, Vila Anglo Brasileira, São Paulo/SP, bem como as despesas relativas às obras de melhoria nele efetuadas, de fato decorreram do produto da venda posterior do imóvel localizado na Rua Alvorada, 1117, apto. 104, Vila Olímpia, São Paulo/SP. Dessa forma, a despeito da questão relativa à anterioridade da compra do imóvel, entendo que não há como se antever a caracterização de venda casada em relação aos mencionados negócios jurídicos para fins de enquadramento na hipótese de isenção de IRPF prevista no art. 39 da Lei n 11.196/2005, ou mesmo de isenção proporcional do ganho de capital pela utilização parcial dos recursos da venda para reforma do denominado imóvel novo. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

0001255-45.2016.403.6100 - RAFAEL RAMOS DA PAIXAO(SP275680 - FERNANDO ARAUJO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que acate a sentença arbitral como documento apto para o processamento do requerimento de seguro-desemprego. O impetrante relata em sua petição inicial que se dirigiu ao CAT- Jacanã para requerer a concessão do benefício do seguro-desemprego, todavia, a autoridade impetrada entendeu que não havia comprovação de todos os pressupostos para a referida concessão, ao argumento de que o nome do árbitro constante da sentença arbitral não figurava na sua lista. Salienta que não houve qualquer óbice para o pagamento do FGTS. Aduz a ilegalidade e abusividade no ato da autoridade coatora, na medida em que somente reconhece a documentação por quem detém liminar para tal finalidade. Pleiteia a concessão de liminar para compelir a impetrada a reconhecer a sentença arbitral proferida perante o juízo arbitral, a fim de possibilitar o processamento do requerimento do seguro-desemprego. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/36). O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação de fls. 39, o que foi cumprido às fls. 40/41. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. como emenda à petição inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Nesse diapasão, verifico que se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 584, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário. Podem, portanto, as sentenças arbitrais declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, nos exatos termos do art. 31 da Lei n.º 9.307/96. Não obstante, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão responsável no processamento do requerimento do pedido de seguro-desemprego. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. STJ, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL TRABALHISTA. VALIDADE. LEVANTAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do v. acórdão embargado, repisando os fundamentos expostos pela decisão monocrática, apreciou a questão suscitada pelo embargante com absoluta clareza, tendo firmado posição no sentido de que o art. 477, 1º, da CTL não pode ser interpretado de forma a causar prejuízo ao empregado, de modo que a sentença arbitral, mesmo sem a homologação do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho, possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo, assim, o levantamento do seguro-desemprego. II - Não há omissão a ser suprida, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração opostos pela União rejeitados. (AMS 00054097420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também resta caracterizado no caso, tendo em vista que está sendo obstado direito líquido e certo do impetrante. De rigor, portanto, a concessão da medida liminar requerida. Por tais motivos, CONCEDO a liminar

pleiteada para determinar que a autoridade impetrada acate a sentença arbitral em que o impetrante formalizou acordo com o ex-empregador, para a finalidade de prosseguir ao imediato processamento do seguro desemprego, desde que presentes os demais requisitos para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0001365-44.2016.403.6100 - HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP12457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que anule a penalidade imposta pela autoridade impetrada no Processo Ético-Disciplinar n 023/2014, obstando-a de instaurar qualquer outro processo ético sob o mesmo fundamento e compelindo-a a reconhecer sua capacitação para comercializar e escriturar produtos controlados, bem como para realizar qualquer prestação de serviço farmacêutico, tais como a aplicação de injetáveis, perfuração de lóbulo auricular, aferição de pressão arterial, temperatura corporal e glicemia capilar. Afirmo a impetrante, habilitada profissionalmente como Técnica em Farmácia e devidamente inscrita no CRF-SP sob o n 9.035, que se encontra amparada por decisões judiciais para fins de atuação como responsável técnica por drogaria, em especial pela de sua propriedade Gercino Hernandes & Cia Ltda.. Não obstante, alega que a impetrada, ignorando tais decisões, instaurou arbitrariamente o Processo Ético-Disciplinar n 023/2014, em razão de suposta irregularidade profissional consubstanciada na ausência de habilitação legal para a realização de serviços farmacêuticos e comercialização de medicamentos de controle especial. Sustenta que apesar da apresentação de defesa prévia e de razões finais, o Plenário do CRF-SP decidiu pela manutenção de tal entendimento e pela aplicação de multa correspondente a 04 (quatro) salários mínimos regionais, com fundamento no art. 30 da Lei n 3.820/60. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos decorrentes do Processo Ético-Disciplinar n 023/2014, autorizando-a a prestar os chamados serviços farmacêuticos e a comercializar produtos controlados, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como declarar a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial (fls. 89/91). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, ao menos diante da análise dos documentos carreados com a inicial, verifica-se que, de fato, a impetrante obteve decisões judiciais que lhe permitiram, além da inscrição definitiva nos quadros do CRF-SP como Técnica de Farmácia, a atuação como responsável técnica de drogaria, com a realização de todos os serviços farmacêuticos, inclusive a comercialização e escrituração de produtos controlados (37/48), o que impede a impetrada, salvo comprovação de eventual modificação de tais medidas, de promover novas atuações em face da impetrante com o mesmo fundamento. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante encontra-se sujeita às providências de cobrança da multa fixada no âmbito do processo Ético-Disciplinar n 023/2014 (fls. 24), bem como a novas atuações por parte do CRF-SP sob o mesmo fundamento. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da penalidade aplicada no âmbito do Processo Ético-Disciplinar n 023/2014, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover novas atuações em face da impetrante com o mesmo fundamento, até o julgamento final da presente ação. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 89). Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0001580-20.2016.403.6100 - MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA X S4A AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMIDIA LTDA. X S4C COMUNICACOES E MARKETING LTDA.(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Inicialmente, Recebo a petição de fls. 206/255, como emenda à petição inicial. Anote-se. No mais, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0001908-47.2016.403.6100 - THIAGO VINICIUS MIKHAIL DE NADAI(SP372489 - TAISA DE NADAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que: i) o coimpetrado FNDE proceda, no prazo de 72h (setenta e duas horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento de seu contrato do FIES, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais); e ii) a coimpetrada ANHEMBI MORUMBI - ISCP, após a abertura do sistema pelo FNDE, proceda, dentro do prazo de prorrogação acima citado, à liberação do aditamento de seu contrato, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), a partir do atraso, bem como que proceda, imediatamente, até o início do período letivo, à sua matrícula para o período 2016.1, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de matrícula ou mensalidade, seja do período 2015.2, seja do período 2016.1, sob pena de multa diária também no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requer assim, diante de tais providências, que lhe seja assegurada a regularização do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil e a efetiva matrícula para o período 2016.1. Informo a impetrante, em suma, que ao tentar realizar o aditamento simplificado de seu contrato do FIES no segundo semestre de 2015 constatou que o valor da renda dos fiadores estava desatualizada, o que resultou na possibilidade de aditamento de seu contrato apenas na forma não simplificado. Afirmo, porém, que tal atualização já havia sido efetivada desde a

rematricula no mês de março/2015, sendo posteriormente informado, tanto pelo IES quanto pelo agente financeiro, que a inconsistência em questão decorreria exclusivamente de problema ocasionado pelo sistema do Ministério da Educação (MEC). Alega que, após diversas tentativas de realizar o aditamento pretendido, abriu demanda (n 1581670), buscando solucionar a questão junto à central de atendimento do MEC, tendo recebido como resposta da demanda, no entanto, a ocorrência de falha no aditamento por decorrer de prazo. Alega ainda que procedeu à abertura de nova demanda junto ao MEC (n 1643747), acerca da qual, no entanto, não obteve resposta até o momento. Ressalta que, diante do não aditamento de seu contrato do FIES, constatou no site da IES a existência de débito no valor de R\$38.837,07 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), referente à matrícula e mensalidades do segundo semestre de 2015, razão pela qual fora impedido de realizar sua matrícula para o primeiro semestre de 2016. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo ainda o impetrante intimado a esclarecer a pertinência probatória do conteúdo do CD-ROM juntado às fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 50), o que foi cumprido (fls. 56/58). Devidamente intimadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 59/97 e 101/118). A coimpetrada ANHEMBI MORUMBI - ISCP sustentou, em suma, que a ausência do aditamento do contrato do FIES do impetrante se deu por motivos alheios à IES, sendo legítimas, portanto, as cobranças das mensalidades devidas a título de contraprestação pelos serviços disponibilizados no curso de Medicina, bem como o impedimento da renovação de sua matrícula para o primeiro semestre letivo de 2016 (2016/1). O coimpetrado FNDE, por sua vez, sustentou, em suma, a ausência de qualquer óbice operacional ou inconsistência no SisFIES que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos, que justifique a omissão do impetrante no aditamento de renovação do 2 semestre de 2015, sendo constatado que a razão pela não contratação do aditamento de renovação do semestre em questão se deu em razão de sua perda de prazo para a formalização do aditamento junto ao banco. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 47, DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida. Isso porque não verifico nos documentos carreados com a inicial, tampouco nos que acompanharam as informações prestadas pelas autoridades impetradas, qualquer elemento que efetivamente corrobore as alegações do impetrante no sentido de que a renda de seus fiadores, desde o primeiro semestre de 2015, já se encontrava regularizada junto ao sistema do FIES, bem como de que seu aditamento contratual relativo ao segundo semestre de 2015 tenha sido obstado por falha no sistema do MEC, o que impossibilita a aferição da plausibilidade necessária para a concessão da medida liminar pretendida. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

0002223-75.2016.403.6100 - NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO(SP350197 - RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de impedir a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito ministrado pela impetrada, correspondente ao último semestre do referido curso, podendo realizar as provas de recuperação ou dependência em conjunto com as aulas do décimo semestre. Afirma o impetrante, em suma, que teve negado seu pedido de matrícula no último semestre do mencionado curso, ao argumento de que possui reprovação na de Direito Tributário I, mas que a aluna poderia fazer o PRA (Disciplina em recuperação - Programa de Recuperação de Estudos: são as disciplinas cursadas em sistema especial de orientação didático pedagógica, diferenciado da aula convencional e destinado apenas aos alunos reprovados por nota, em que as aulas são ministradas em horário especial) durante o mês de fevereiro, e, obtendo êxito, seria promovida ao 10º semestre. Alega que procurou auxílio do coordenador do curso para que lhe fosse aplicado o PRA a partir de 15.01.16, mas a informação recebida foi de que não poderia ser feito o PRA porque a impetrante estava matriculada no 8º semestre. Todavia, assevera, que somente se matriculara no 8º semestre por ser esta a única opção sugerida pelo impetrado. Narra que terá que cursar o 8º semestre por inteiro no primeiro semestre deste ano para só então cursar o 10º semestre no segundo semestre de 2016, iniciando sua carreira de advogada somente em 2017, o que fere os princípios da razoabilidade, boa fé e proporcionalidade, uma vez que por causa de uma única disciplina (Direito Tributário I) terá que cursar um semestre inteiro, sem chance de fazer a prova de recuperação, mesmo já tendo cursado o 9º semestre. Salienta que se a impetrante tiver que aguardar todo o decorrer da demanda, isso importará o perecimento do seu direito, uma vez que o período letivo inicia-se em fevereiro/2016 e, estando impedida de frequentar o 10º semestre, não terá ao final a frequência mínima exigida para aprovação (75% da carga horária). Pleiteia a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora sua entrada na universidade fazendo constar seu nome na lista de presença, abonando suas faltas, bem como considerando-a aluna regularmente matriculada no 10º semestre do curso de Direito, a fim de realizar provas de recuperação ou dependência em conjunto com as aulas, haja vista a possibilidade de frequência tanto nas aulas quanto na prova de dependência (PRA). A inicial veio instruída com cópia de procuração e documentos de fls. 11/29. Inicialmente, o feito fora distribuído à 10ª Vara Cível Federal (fl. 31), cujo Juízo declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos a esta Vara por haver prevenção com o Mandado de Segurança nº 0017529-21.2015.403.6100, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC (desistência) - fls. 35/35-verso. Redistribuído o feito a esta Vara (fl. 38), foi determinada a intimação da impetrante para que atribuisse valor à causa, bem como trouxesse contrafé completa, o que foi atendido (fl. 41). Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial, na qual a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o *fumus boni iuris* não foi suficientemente

demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque as universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811: ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, segundo a troca de correspondências eletrônicas entre a impetrante e representante da universidade, nos termos da Resolução 39, há vedação de progresso para últimos semestres, caso haja adaptações ou dependências em semestres anteriores (fls. 23/28). Por outro lado, não restou cabalmente comprovada a negativa da autoridade de impedimento da impetrante em cursar a disciplina em dependência pelo alegado Programa de Recuperação de Estudos - PRA. Dessa forma, ao menos nessa análise sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade ou proporcionalidade no ato impugnado, uma vez comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada resolução, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (AMS 00041234120084036111, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 253 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

0003173-84.2016.403.6100 - ERICO GALVAO DOS SANTOS (SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para que esclareça, fundamentadamente, seu efetivo interesse de agir em relação ao pedido inicial, juntando aos autos documentos que comprovem sua relação com qualquer das instituições obrigadas à prestação de informações sobre operações financeiras prevista na Instrução Normativa n. 1.571/2015 e, por consequência, sua sujeição, mesmo que potencial, aos efeitos de tal norma. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003468-24.2016.403.6100 - AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0003522-87.2016.403.6100 - MARIA ALICE TRIGO (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, nacional de Portugal, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de 2ª via de seu documento de estrangeiro em território nacional independentemente do recolhimento da taxa administrativa legalmente prevista. Afirma a impetrante que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de segunda via de documento de identificação de estrangeiro nacional e que, na ocasião, foi-lhe informado que deveria pagar R\$502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à DRF. Assevera que recebe R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) a título de aposentadoria por idade, não possuindo capacidade econômica para arcar com a taxa em questão, sem comprometimento de seu sustento e de sua família, o que vem impedindo a expedição do referido documento. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro, elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Isso porque tenho

acompanhado em casos similares o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, seguido também pelo Ministério Público Federal, no sentido de que, comprovada a condição de hipossuficiência do requerente, deve ser afastada a cobrança da taxa de emissão de seu registro de identificação de estrangeiro, em que pese a existência de previsão legal expressa para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n 6.815/80), assim como a falta de autorização no Código Tributário Nacional para a isenção de tais taxas (arts. 176 a 179 do CTN), caso observada a literalidade da lei. Com efeito, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art.1º, CF), sendo indevida sua restrição pelo simples fato da emissão do documento almejado estar condicionada ao pagamento de taxa.Nesse diapasão, ao exigir o pagamento da taxa ora combatida, a impetrante, hipossuficiente, é impedida de ter acesso a documento devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente, na medida em que, sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, portanto, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade de emissão de documento prevista na Constituição Federal, não sendo o caso de reconhecimento de isenção, propriamente dita, sem lei específica.Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei.Ressalte-se que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União, o que, por si só, já denota sua hipossuficiência.Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista as restrições que atingem a impetrante em razão de não possuir sua cédula de identificação de estrangeira, essencial para o exercício de seus direitos, conforme já salientado. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido da impetrante de emissão de segunda via do documento de identificação de estrangeiro, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Int.

0003685-67.2016.403.6100 - JULIANA MASTELARO FONTES SEROQUE(SP361120 - KAROLINE RIBEIRO DE SANTIS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a violação dos princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade/razoabilidade por parte da autoridade impetrada quando da correção de sua prova prático-profissional relativa ao XVII Exame de Ordem Unificado - 2ª Fase, especificamente no que tange à questão 1 B2, os itens IV a, c e V c da peça prático-profissional, além da questão 3 B. Requer, por consequência, que lhe seja atribuída

a pontuação correta concernente a tais questões, de forma a permitir-lhe a inscrição como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em síntese, afirma a impetrante que ao analisar a correção da prova em questão, constatou que algumas de suas respostas encontravam-se em total conformidade com o padrão de respostas divulgado pela própria OAB, não sendo pontuadas as assertivas relativas aos itens IV a, c e V c do gabarito da peça prático-profissional, bem como as questões dissertativas 1 A, B1 e B2 e 3 A e B. Informa que, em face de tal correção, apresentou recurso administrativo, em razão do qual restou aumentada suas notas nas questões 1 A, de 0,25 para 0,50, 1 B1, de 0,0 para 0,35, 3 A de 0,0 para 0,60 e, na peça prática, no item IV a, de 0,2 para 0,3. Alega, porém, que alguns pontos recorridos, quais sejam, 1 B2 e itens IV a, c e V c da peça prática, apesar de idênticos ao gabarito, não foram computados. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 38 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, acompanho o entendimento recentemente consolidado pelo E. STF no RE 632853, em sede de repercussão geral, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sendo-lhe permitido tão-somente exercer juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. No caso em tela, a impetrante não suscita qualquer incongruência entre o conteúdo das questões apresentadas em sua prova prático-profissional relativa ao XVII Exame de Ordem Unificado - 2ª Fase e a matéria prevista no respectivo edital, mas sim a plena adequação de suas respostas ao espelho de correção disponibilizado pela OAB, o que configura, salvo notória má-fé ou erro crasso por parte do avaliador, o que não antevejo nesse momento processual, verdadeira reavaliação de suas respostas por parte deste Juízo. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

0003737-63.2016.403.6100 - EDEMILSON RAIMUNDO MIRANDA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Vistos. Inicialmente, observo que não se trata de processo com prioridade na tramitação pelo estatuto do idoso, conforme constou em destaque à fl. 02, uma vez que o impetrante conta com 55 anos - data de nascimento 04.04.1960 (fl. 11). Diz o artigo 1º, da Lei nº 10.741/2003: Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. No mais, antes de analisar o pedido liminar, deverá, o impetrante: i) promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento; ii) emendar a petição inicial a fim de indicar o endereço no qual pretende seja encaminhado o ofício à autoridade coatora; iii) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial e 2 (duas) cópias da petição de emenda, se for o caso. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001896-33.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA. (SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a apólice de seguro garantia apresentada na inicial como antecipação de garantia de futura execução fiscal do crédito tributário controlado no Processo Administrativo nº 10880 917396/2012-63, a fim, de que não se constitua como óbice para a emissão de CND, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a ré adote as providências necessárias para anotar em seus sistemas de controle a mencionada garantia por Seguro Garantia. Afirma o requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14 ao inciso II do art. 9 da Lei nº 6.830/80, bem como o recente posicionamento jurisprudencial favorável. Inicialmente, a ré foi intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da garantia ofertada (fl. 90). A esse respeito, a ré informou não se opor à apresentação da mencionada garantia, todavia, informou que o valor apresentado não era suficiente, devendo ser apresentado endosso com o valor integral do débito atualizado para fevereiro/2016 e que constasse referência à execução fiscal já ajuizada. O requerente foi intimado para se manifestar e apresentou endosso, nos termos requeridos pela União (fls. 99/112). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos para o reconhecimento da validade e regularidade da garantia apresentada para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do requerente. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Não obstante, restou consolidado no E. STJ o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 29/547

ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Nessa esteira, ante a alteração promovida pela Lei n 13.043/14 no inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, o E. STJ passou a reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de caução (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015), também reconhecida e regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN n 164/2014. No caso, considerando a manifestação da União (fl. 91/91-verso) e a apresentação do endosso nos termos requeridos por parte do requerente, tenho que a apólice de seguro garantia ofertada e o respectivo endosso (fls. 61/67 e 101/112) preenchem todos os requisitos exigidos na mencionada portaria para sua validação como garantia do débito oriundo do Processo Administrativo de Cobrança n 10880 917396/2012-63. Presente em parte no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pela requerente na inicial. Ademais, entendo que o *periculum in mora* também foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar, na medida em que o requerente necessita de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com validade renovada para o desenvolvimento regular de suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para, reconhecendo a idoneidade do seguro garantia como modalidade de garantia da execução fiscal n.º 0004900-26.2016.403.6183 e determino à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo de Cobrança n 10880 917396/2012-63 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do requerente. Cite-se, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil e intime-se a requerida, com urgência, para que cumpra a determinação liminar imediatamente. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9266

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 795/827: Anote-se. Tendo em vista que o autor constitui novos procuradores, intime-se para que declare se ratifica os quesitos e assistente técnico informados às fls. 776/780. Caso não ratifique, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente

quesitos e assistente técnico. Após, dê-se vista ao perito para estimativa de honorários. Int.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 257/305. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0012084-90.2013.403.6100 - CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 480, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito

0017354-95.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 232/295. Intimem-se.

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes, publique-se o despacho de fl. 265. Despacho de fl. 265: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 255/264. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0004850-23.2014.403.6100 - THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do autor às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013827-04.2014.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP347189 - JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a concluso nesta data. Primeiramente, deixo de receber os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, às fls. 1319/1323, em face da decisão exarada à fl. 1318, nos termos do artigo 536 no Código de Processo Civil, dada a sua intempestividade. Esclareço contudo, que o autor pode trazer aos autos, os documentos de sua conta bancária que julgar necessários, independente da quebra de sigilo requerida. Em petição de fls. 1324/1347, a parte autora esclarece que o documento do item IV.7, de fl. 1225, refere-se ao documento de prestação de conta, em poder de Geraldo José Vieira, requerendo que este Juízo o intime para apresentação do documento a fim de possibilitar a perícia grafotécnica. Indefiro o pedido de intimação de terceiro para obtenção do documento de prestação de conta, tendo em vista que cabe ao autor, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Outrossim, não vislumbro a importância da perícia neste documento, vez que foi deferida, à fl. 1318, a perícia grafotécnica para análise da assinatura constante da procuração que outorga poderes a Geraldo José Vieira. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1318, expedindo-se Carta Precatória ao Fórum da Comarca de Terra Rica/PR para a realização de perícia grafotécnica, informando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

0021364-51.2014.403.6100 - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para formular proposta de honorários.

0006808-10.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Tendo em vista manifestação da parte ré de fl. 414, informando que cedeu o crédito, objeto desta ação, à EMGEA permanecendo com a sua administração; defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo desta ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Outrossim, como a corré EMGEA já apresentou sua contestação, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 357/438. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009429-77.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X AGENCIA

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que a matéria submetida constitui-se exclusivamente de direito, não entendo necessária a produção de provas. Assim, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int. Intimem-se

0016345-30.2015.403.6100 - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016839-89.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 229/232. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017769-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 87/126. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017980-46.2015.403.6100 - VALDEMIR NOBRE DE MACEDO(Proc. 3214 - MONICA DE TOLEDO THOMAZELLA) X PAMPLONA & SAVERIO LOTERIAS LTDA - ME(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 196/199. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019314-18.2015.403.6100 - BELMIRO ALTINO MOURA X MARIA DA GRACA MOURA X MARIA CONTI MOURA X VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X COSMOPOLITANA COMERCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIP LTDA - ME X SERGIO SALLES X GLORIA DA SILVA BIONDI X BRACEL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CARLOS DE BARROS MOTT X MARIA APARECIDA FERNANDES ZAMARIONI X SHIRLEY DE BARROS BAPTISTA(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 337/357 e 358/376. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 9284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667432-26.1985.403.6100 (00.0667432-1) - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ E COM/ X ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X DACON S/A VEICULOS NACIONAIS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso, que reconheceu a prescrição da execução da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução

0018820-33.1990.403.6100 (90.0018820-2) - MAURO HITOSHI NAKAMURA X JOSE CARLOS CALVO X VERA LUCIA

SOUZA LIMA MAGALHAES GOMES X MANUEL MAGALHAES GOMES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP034855 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010759-18.1992.403.6100 (92.0010759-1) - LAURINDO APARECIDO CASTANHA X PEDRO CANIZELA FILHO X PAULO OVIDIO BORDINHON X PEDRO DO ESPIRITO SANTO X SUELY APARECIDA ELOY(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso, que reconheceu a prescrição da execução da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução

0049820-07.1997.403.6100 (97.0049820-4) - LAPA ALIMENTOS S/A X J MACEDO ALIMENTOS S/A X UNIDADE FORTALEZA - FILIAL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENCAL - EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0013839-86.2012.403.6100 - IVANI MARIA DE OLIVEIRA X FABIO GARCIA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022161-95.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010181-35.2004.403.6100 (2004.61.00.010181-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667432-26.1985.403.6100 (00.0667432-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X PLASTICOS SCIPIAO S/A IND/ E COM/ X ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X DACON S/A VEICULOS NACIONAIS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 60/62); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 99/106; 115/118; 132/135; 251 e 252); iii) certidão de trânsito (fl. 254). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013527-57.2005.403.6100 (2005.61.00.013527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010759-18.1992.403.6100 (92.0010759-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X PEDRO CANIZELA FILHO X PAULO OVIDIO BORDINHON X PEDRO DO ESPIRITO SANTO X SUELY APARECIDA ELOY(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 88/90); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 116/123; 163/164); iii) certidão de trânsito (fl. 166). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012573-74.2006.403.6100 (2006.61.00.012573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018820-33.1990.403.6100 (90.0018820-2)) MAURO HITOSHI NAKAMURA X JOSE CARLOS CALVO X VERA LUCIA SOUZA LIMA MAGALHAES GOMES X MANUEL MAGALHAES GOMES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP034855 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 50/52 e 61/62); ii)

cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 85/87; 95/97e 121/122); iii) certidão de trânsito (fl. 124); iv) cálculos de fls. 25/36. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062785-90.1992.403.6100 (92.0062785-4) - FILOMENA GOMES SAAD(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 217 - ORLANDO JULIO ROMANO) X FILOMENA GOMES SAAD X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0027874-13.1996.403.6100 (96.0027874-1) - JULIA CANAVAL FRAIZ(SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO E SP022017 - DOMÍCIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JULIA CANAVAL FRAIZ X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0025469-33.1998.403.6100 (98.0025469-2) - JUSSARA IND/ E COM/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JUSSARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0026095-52.1998.403.6100 (98.0026095-1) - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0014427-11.2003.403.6100 (2003.61.00.014427-9) - PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 34/547

MONTIN) X PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo para UNIÃO FEDERAL, 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0021921-24.2003.403.6100 (2003.61.00.021921-8) - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X WORK ABLE SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo para UNIÃO FEDERAL, 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003855-78.2012.403.6100 - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE DAGOBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

Expediente Nº 9298

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 353, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque através de expedição de Alvará de Levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

0012895-85.1992.403.6100 (92.0012895-5) - EDITORA FTD S/A(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 252, do E. TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de

seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque através de expedição de Alvará de Levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - C.JF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sendo primeiro ao Exequente.Int.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Fls. 309, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - C.JF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026507-17.1997.403.6100 (97.0026507-2) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 397, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório-RPV, natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011-C.JF.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3) - ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIBERTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 180, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requistório - RPV (pagamento de honorários), está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - C.JF.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9306

MANDADO DE SEGURANCA

0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos dos valores a levantar e converter, determino a remessa ao Setor de Cálculos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0020854-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020854-4) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 834/837: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal, nos moldes a seguir:conta nº 0265.635.00241170-1/Fl. 830/% para converter 59,90%/Código 810conta nº 0265.635.00241170-1/Fl. 831/% para converter 64,31%/Código 810conta nº 0265.635.0241168-0/Fl. 282/% para converter 63,58%/Código 3560Outrossim, deve a instituição bancária informar o saldo remanescente das aludidas contas. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvarás de levantamento dos demais depósitos, bem como dos saldos remanescentes.Int.

0008732-37.2007.403.6100 (2007.61.00.008732-0) - ADEMIR RIBEIRO SORIANO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a concordância do impetrante (fl. 344), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de 91,21% do total da conta nº 0265.635.00246.988-2 (fl. 92).Deve ainda a Caixa Econômica Federal informar o saldo remanescente dessa conta.Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 36/547

fundamentos invocados pelos litigantes, lhes sendo imposto pela lei apenas esclarecer os motivos que o levaram a dar, a cada um dos temas controvertidos, a solução que lhes parecia mais justa. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento.

0025742-16.2015.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS (PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 84/86: Objetivando aclarar a decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada na exordial, determinando que a autoridade impetrada apreciasse o Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550 no prazo de 30 (trinta) dias, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a embargante, em suma, que a decisão atacada é omissa quanto ao pedido de afastamento da compensação de ofício, bem como o depósito do valor que venha a ser deferido e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Alega também que não restou esclarecida a data inicial para contagem de prazo para que a impetrada cumpra a liminar parcialmente deferida. É o relato. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da decisão de fls. 67/70 passe a constar com a seguinte redação: Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que o Pedido de Restituição objeto desta lide foi, como informado pela impetrante, transmitido em 24/11/2014, sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Contudo, nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão de liminar quanto ao pedido de afastamento da compensação de ofício pela autoridade impetrada. No mais, permanece a decisão de fls. 67/70 tal como lançada. Em relação à alegação de que não restou esclarecida a data inicial para contagem de prazo para que a impetrada cumpra a liminar parcialmente deferida, nada a deferir, já que nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 76/83), consta que o Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550 já se encontra apreciado e decidido pelo reconhecimento do direito creditório. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0025751-75.2015.403.6100 - CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 83/93: Objetivando aclarar o despacho que determinou a emenda da inicial, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a embargante, em suma, que a decisão atacada é contraditória, visto que a decisão que indeferiu a liminar foi fundamentada no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 que exige a instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso. É o relato. Decido. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infringente dos presentes embargos de declaração. Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento.

0025845-23.2015.403.6100 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 57: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações exaradas na fl. 54, venham conclusos para deliberações. Int.

0025947-45.2015.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S.A. (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Considerando a comunicação eletrônica de fl. 467, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, encaminhando as cópias da contrafé com os documentos. Reabro o prazo para que a autoridade impetrada preste suas informações. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 457/464. Int. Decisão de fls. 457/464: Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALLIANZ SAUDE S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: 1. Terço Constitucional de férias gozadas ou não; 2. Férias gozadas ou indenizadas; 3. Férias proporcionais; 4. Aviso-prévio indenizado e 13º salário sobre aviso prévio indenizado; 5. Valor pago no período que antecede a concessão de Auxílio-doença e Auxílio-acidente; 6. Auxílio-creche; 7. Auxílio-educação; 8. Salário-família; 9. Salário-maternidade e licença-paternidade; 10. Adicional noturno; 11. Adicional de insalubridade e periculosidade; 12. Adicional de hora-extra; Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, em atenção aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 42/447). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº

12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) TERÇO CONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricar do Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.2) FÉRIAS GOZADAS OU INDENIZADAS. 2.1. Férias Gozadas. Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 2.2. Férias indenizadas. Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (5ª Turma - AI 508250 -

Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014)3) FÉRIAS PROPORCIONAIS Com relação às férias proporcionais, tal verba segue o mesmo entendimento das férias não gozadas, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ. 2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 4. Nesse sentido, o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 5. A Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluíram entre as hipóteses em que expressamente deva ocorrer a incidência da contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 9. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que recolhidas as contribuições previdenciárias (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). Conforme o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, aplicam-se os limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do STJ. 12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 13. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00011051220134036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348580, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter de natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.5) 13º SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO Em que pese a divergência jurisprudencial existente, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo de que o décimo terceiro salário proporcional integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado,

prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp: 1379550 RS 2013/0097490-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)6) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. 7) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. 8) AUXÍLIO EDUCAÇÃO Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, RESP 200801045210, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2008). Tal entendimento também vem espelhado no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201083566, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013) Indevida, pois, a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-Educação. 9) SALÁRIO-FAMÍLIA. Consoante a letra a do 9º, do art. 28 da Lei n. 8.213/91, os valores pagos a título de salário-família não integram o salário de contribuição, não incidindo sobre tal verba a cobrança de contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AC n. 2010.61.00.022170-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.03.12), conforme se verifica do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO.(...) 7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (GRIFOS NOSSOS) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0001349-25.2010.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012). 10) SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros. Da mesma sorte, a licença paternidade ostenta natureza salarial, sobre ela incidindo a contribuição previdenciária, consoante entendimento pretoriano: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário- paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27.10.2009, publ. DJe 09.11.2009, v.u.). G.N.E. ainda: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 00044439820114036107, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013; TRF 3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00123499720104036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013, entre outros. 11) ADICIONAL NOTURNO,

PERICULISIDADE, INSALUBRIDADE adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição, conforme decidido nos seguintes julgados: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420. Por fim, vale ressaltar que tais verbas não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.12) ADICIONAL DE HORA EXTRAO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1. Terço Constitucional de férias; 2. Férias indenizadas; 3. Férias proporcionais; 4. Aviso prévio indenizado; 5. Auxílio-doença; 6. Auxílio-acidente; 7. Auxílio-creche; 8. Auxílio-escola; 9. Salário-família. Compareça a impetrante em Secretaria para retirada das folhas desentranhadas, mediante recibo nos autos. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000706-35.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE, PEQ EMPR, MICROEMP, E MICROEMPRED DAS MICRORREG DE AMERICANA, PIRACICABA E BOTUCATU (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 192/193: Recebo como emenda à inicial. Ratifico todos os atos, inclusive a decisão de fls. 138 que indeferiu a liminar, eis que esposado o mesmo entendimento deste Juízo acerca dessa questão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001760-36.2016.403.6100 - OTP BIOMEDICA LTDA - EPP (SP355037 - VANESSA GOMES DE CASTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar para que seja revogado o indeferimento e concedida a renovação do registro Placas ALCP, processo nº 25351.256318/2005-15, vez que precluso o direito da impetrada em permanecer silente, já que transcorrido o prazo legal para sua concessão. Alternativamente, requer que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a impetrante promova a análise e a publicação da renovação do registro, sob pena de multa diária. Aduz, em breve síntese, que protocolizou perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em 25/08/2015, o pedido de renovação do registro do produto Cestos para Espaçamento Invertebral - Vert - System - Módulo Mesh, processo nº 25351.258200/2005-13. Contudo, relata a impetrante que tal pedido foi indeferido somente em 18/01/2016. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/33). Intimada a esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, a impetrante cumpriu às fls. 38/40. É o breve relato. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs

acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00199 ..DTPB..) (grifei)Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília/DF, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF (1ª Região), dando-se baixa na distribuição.Int.

0001950-96.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PLASUTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar que:i) Suspenda a exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/2015; ii) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a incidência da rubrica ora combatida, assegurando o amplo direito da Autoridade Impetrada constituir o crédito tributário mediante lançamento para evitar a decadência, porém, a impedindo de ajuizar de execuções fiscais;iii) Determine que, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acima descritos, não seja negada a Certidão Negativa de Débitos ao impetrante, e, no caso de haver constituição de crédito tributário para prevenir a decadência por parte do Fisco, que seja expedida a Certidão Negativa de Débito da mesma forma;iv) Determine que a impetrada não lance o nome da Impetrante no Cadin/Serasa e;v) Sucessivamente, caso não seja concedida a liminar neste momento, requer seja autorizado o depósito em juízo. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN.Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição - modificação das alíquotas dos impostos aduaneiros (I.I. e I.E), do IPI, do IOF e da CIDE (arts. 153 1º e art. 177, 4º, b).Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.Pretende, assim, afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero.Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Juntou documentos às fls. 25/113.Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 119/120.É o relatório.Decido.Fls. 119/120: recebo como emenda à inicial.No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência.Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade.Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004).No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388).Confira-se o seguinte trecho do voto:Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão

semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. No que concerne ao pedido de autorização para efetuar o depósito, defiro o pedido desde que seja integral e em dinheiro dos valores controvertidos em relação às contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras. Vale anotar, no entanto, que caberá à impetrante, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para fins de depósito e, por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores. Com a comprovação do depósito, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Ofício-se.

0002351-95.2016.403.6100 - WILSON DE JESUS CHAGAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON DE JESUS CHAGAS contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie à imediata liberação da conta de titularidade do impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados sem a necessidade de aguardar o prazo trienal a que se refere a Lei nº 8.036/90. Narra o impetrante que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida em 11 de dezembro de 2001, na função de Auxiliar de Serviços Hospitalares, sob o regime de empregos regido pela CLT. Contudo, informa que o município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal, de celetista para estatutário, de modo que, em razão da estabilidade adquirida pelos novos funcionários públicos, cessou-se o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com efeito, sustenta que, embora a alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, por se equiparar à extinção do contrato de trabalho, autorize o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, a operação fora negada pela autoridade apontada como coatora, que alega a necessidade de cumprimento do prazo trienal estipulado pela Lei nº 8.036/90. Requer, assim, seja deferida medida liminar para se determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante. Postula, ao final, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 11/38). É O RELATORIO.DECIDO. Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. - O impetrante pretende obter determinação judicial que possibilite o levantamento imediato do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No caso, entendo que o pedido de liminar ora apreciado não pode prosperar em vista sua natureza temerária, especialmente no que concerne ao evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que, se concedida, acarretará na liberação do saldo do impetrante vinculado ao FGTS, sem qualquer garantia de devolução dos valores na hipótese de posterior improcedência da ação. Além disso, o artigo 29 - B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nestes termos: Art. 29 - B: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, previstas nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. P. e Int.

0003167-77.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM LINHAS AÉREAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional autorizando a impetrante a não incluir o ISS e o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/2015). Sustenta a impetrante que a exigência da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da CPRB é prática indiscutivelmente arbitrária, ilegal e inconstitucional, desvirtuando a estrutura e arrecadação dos tributos, assim como, de forma automática e sem previsão legal, ampliando a referida base de cálculo para abarcar receita ou faturamento de terceiros (municípios arrecadadores de ISS e estados arrecadadores de ICMS), o que, inclusive, enseja o enriquecimento sem causa da União Federal. Alega que as parcelas do ISS e do ICMS não constituem receita ou faturamento do contribuinte, de modo que a inclusão dos tributos supracitados na base de cálculo da CPRB fere frontalmente os artigos 145, I e 195,

inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que em relação ao tema já existem precedentes favoráveis, restando claro que do mesmo modo que o ISS ou ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições do PIS e do COFINS, também é assim quanto à CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011, sendo de rigor a exclusão de tais parcelas de sua base de cálculo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/53). É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo juntado às fls. 55/58, uma vez que a presente demanda trata de assunto diverso dos processos nele constantes. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano de direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Não obstante o julgamento proferido no RE 240.785 (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014), releva anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou que estão incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que inclui o ICMS e o ISS/ISQN. É deste teor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta..... 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Por outro lado, o artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Apesar das alegações trazidas na inicial, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Pelo exposto, ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0003329-72.2016.403.6100 - GEORGES JABBOUR(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0003601-66.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 41/42, bem como os documentos de fls. 47/61, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003843-25.2016.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 55/56, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000592-90.2016.403.6102 - ANGELO LAZARINI FILHO X ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA X ADRIANO CESAR DO NASCIMENTO X THIAGO MENEGAZ MONTEIRO(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados, inclusive a decisão liminar de fls. 25/26vº. Oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a da decisão de fls. 25/26vº, bem como para prestar as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018730-48.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 195/195vº: Considerando que os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial estão juntados aos presentes autos (fls. 54/124 e 151/174) e o pedido do requerente é justamente a exibição destes documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011073-55.2015.403.6100 - FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Antes de deliberar acerca do pedido de fl. 110 da requerida, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 108. Int.

0000870-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-53.2013.403.6301) SERGIO COSTA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a requerida, intimando-a da decisão proferida às fls. 68/68vº. Cumpra-se.

0002886-24.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 120, providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números: a) 0007572-93.2015.403.6100 (9ª Vara Cível Federal de São Paulo); b) 0000335-71.2016.403.6100 (19ª Vara Cível Federal de São Paulo). Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005321-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Fls. 345/369: Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015202-79.2010.403.6100 - BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO SALVADOR DA SILVA e EDINA RODRIGUES NEVES em face do BANCO NOSSA CAIXA por meio da qual pretendem: a) seja declarada nula eventual execução extrajudicial que poderá o réu vir a promover, bem como todos os atos decorrentes dela e seja determinado que o agente financeiro não revenda o imóvel sub judice, b) condenar o réu a rever o contrato de mútuo para aplicar às parcelas do financiamento os índices efetivamente devidos, sendo certo que os mutuários concordam com os índices aplicados às prestações pelo réu, exceto entre o período de julho de 1994 a março de 2000, período em que deve ser aplicado o INPC-IBGE, obedecendo-se a periodicidade anual de reajuste, bem como excluindo-se a cobrança do CES, conforme planilha juntada aos autos, c) seja permitida a contratação de novo contrato de seguro em outra seguradora, d) a aplicação da taxa de juros de 7,90% ao ano, ilidindo-se a cumulatividade, e) revisão de todas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes básicas do SHF, conforme restou demonstrado na inicial, f) a condenação do requerido a promover o expurgo do percentual de 84,32% referente ao período de março/abril de 1990 (Plano Collor), aplicando-se o índice constante na planilha anexada, g) a condenação do réu a efetuar corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c da Lei nº 4.380/64, com a amortização de todos os valores pagos, compensando-se o montante apurado (pago a maior) em eventual saldo em aberto, quitando o financiamento dos mutuários com a competente baixa da garantia que pende sobre o imóvel, considerando a cobertura do FCVS, declarando-se, assim, nula cláusula contratual que determine a responsabilidade dos mutuários quanto a eventual saldo residual (fls. 02/47). Apresentaram procuração e documentos (fls. 48/126). Os autos foram distribuídos por dependência aos autos da ação cautelar nº 000.04.074965-7, que tramitava perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 127/130). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 131/151). Foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 156/157). O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 186 e 188/207). Os autores requereram a produção de prova pericial e a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 215/216). A ré deixou transcorrer in albis o prazo para a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 217). O feito foi saneado e deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 218/219). As partes apresentaram quesitos (fls. 220/224 e 228/229). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 232). A perita apresentou o laudo pericial (fls. 243/302). O réu apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 313/355). De igual forma a parte autora (fls. 358/373). Manifestação da perita acerca dos pareceres (fls. 375/376). O pedido foi julgado parcialmente procedente por sentença prolatada em 17/10/2008 (fls. 386/397). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 399/400). Foi negado provimento aos embargos de declaração (fl. 403). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 405/420). O recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 437). A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 440/458). A sentença foi anulada e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 471/478). Os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Federal Cível, que ratificou a concessão da justiça gratuita e determinou a citação da CEF (fl. 489). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 490/491). O pedido foi indeferido, pois o imóvel já havia sido arrematado pela CEF em 23/07/2004, ou seja, antes da propositura da presente ação na Justiça Estadual, que ocorreu em 13/09/2004 (fl. 492). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 496/521). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 522). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de erro material na decisão de fl. 492, pois a arrematação foi feita pelo Banco Nossa Caixa e não pela CEF. Ademais, requereu a intimação da União e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 533/569). Apresentou documento (fl. 572). A CEF, ainda, opôs embargos de declaração (fl. 573/574), que foram conhecidos e providos para corrigir o erro material na decisão de fls. 492 (fl. 576). A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da CEF (fl. 578/580). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 582/584). A CEF concordou com o pedido de ingresso da União como sua assistente (fl. 596) e a parte autora não se opôs ao pedido (fl. 597). A parte autora requereu a substituição do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil (fl. 599), o que foi deferido (fl. 600). Réplica (fls. 605/674). Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 682/705). A parte autora requereu a produção de prova pericial e a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 707/) e apresentou réplica (fls. 709/733). O Banco do Brasil informou que não tem provas a produzir e que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 734). A União informou que não tem provas a produzir (fl. 736). O feito foi saneado, ocasião em que foram afastadas as preliminares e se decidiu pelo aproveitamento do laudo realizado no âmbito da Justiça Estadual (fl. 737). Foi deferido o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre referido laudo (fl. 740). A CEF embora tenha discordado da decisão que decidiu pelo aproveitamento de laudo apresentado antes da sua citação, concordou com o laudo pericial (fl. 744/749). A parte autora apresentou parecer (fls. 750/766). Em razão da alteração da competência da 3ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível. A CEF requereu sua exclusão da lide e a remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 771/773). Manifestação do Banco do Brasil (fls. 774/780). PA 1,10 Em apenso tramitam os autos da ação cautelar nº 0015201-94.2010.4.03.6100. Trata-se de ação cautelar proposta por BENEDITO SALVADOR DA SILVA e EDINA RODRIGUES NEVES em face do BANCO NOSSA CAIXA por meio da qual pretendem a concessão de liminar e provimento final para suspender a realização do segundo e último leilão público extrajudicial marcado para o dia 23 de julho de 2004, bem como o seus efeitos, ou, a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, isto é, o registro da carta de arrematação, impedindo-se a posterior averbação da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, mantendo-se os autores na posse do bem imóvel até final decisão de mérito (fls. 02/28). Apresentaram procuração e documentos (fls. 27/53). Foi deferida a cautelar para suspender a lavratura do auto de arrematação do imóvel, ou caso já feito, o registro dele, mantendo-se os autores na posse do imóvel (fl. 54). O réu comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/79) e apresentou contestação (fls. 81/99). Constam cópias das decisões que negaram seguimento ao recurso especial e extraordinário interpostos pelos autores (fls. 101/104). Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 124/125) e apresentaram réplica (fls. 127/145). É o relatório. Fundamento e Decido. Competência da

Justiça Federal. A CEF requereu a remessa dos autos para a Justiça Estadual, pois para fazer jus à cobertura do FCVS, caberiam aos autores demonstrar a adimplência contratual, o que não ocorreu (fls. 771/773). A questão a respeito da adimplência contratual é o mérito da ação. Dessa forma, considerando que o contrato contava com a cobertura do FCVS, dependendo de eventual procedência da presente demanda, o fundo será acionado para quitação do saldo residual remanescente, razão pela qual não é possível acolher a alegação de incompetência da Justiça Federal. Quanto às demais preliminares, elas já foram devidamente analisadas por ocasião do saneamento do feito, razão pela qual me reporto ao quanto decidido à fl. 737. Uma vez apreciadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Por meio do contrato nº 3.559.830-40, celebrado em 22 de março de 1989, os autores celebraram com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, o contrato de financiamento para a aquisição de uma casa residencial e seu respectivo terreno, situados na Rua Pascoal Zullino, 478, nº de contribuinte 185.131.0034-9 e registrado na matrícula nº 31.349 do 18º C.R.I. desta Capital, SP (fls. 56/70). Referido contrato conta com cobertura do FCVS, o sistema de amortização adotado foi a tabela price e o reajustamento das prestações pelo plano de equivalência salarial. Caracterização do contrato de adesão O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, §2º). Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, consoante art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro da Habitação sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação. Ademais, no presente caso deve ser ressaltado que o contrato foi assinado em 22 de março de 1989, antes, portanto, da vigência do Código de Defesa do Consumidor.

1. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - JULHO DE 1994 A MARÇO DE 2000

A cláusula contratual atinente ao reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma, in verbis (fl. 57): Cláusula sétima - Reajustamento da prestação: A prestação mensal e seus acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Parágrafo único: Sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor que reger a matéria, ou qualquer majorações salariais introduzidas na política salarial e dispositivos legais que vierem alterá-la, implicará no reajuste automático da prestação mensal, pelo mesmo índice majorados, observando-se os critérios estabelecidos no caput desta cláusula. Alegam os autores que concordam com os índices aplicados às prestações pelo Réu exceto entre o período de julho de 1994 a março de 2000 que requerem seja aplicado o INPC-IBGE, tudo em conformidade com a planilha de cálculo juntada (fl. 13). Contudo, de acordo com o laudo pericial, a Perita Judicial constatou que os reajustes das prestações foram realizados com aplicação dos índices divulgados a nível nacional para a categoria profissional do reqte (fl. 283). Dessa forma, considerando que, de acordo com o laudo pericial, foi aplicado o mesmo índice de reajustamento da categoria do autor, não procede o pedido de aplicação de outro índice - INPC-IBGE - no período de julho de 1994 a março de 2000.

2. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

Pretende a parte autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O coeficiente de equiparação salarial - C.E.S. foi criado por meio da Resolução do Conselho n 36/69, de 11 de Novembro de 1969, do então Banco Nacional de Habitação, que regula o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e cria o plano de equivalência salarial. O art. 1º da referida resolução estabelecia que fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). O art. 3º, por sua vez, estabelecia que O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. Dessa forma, o coeficiente de equiparação salarial foi criado como forma de calcular o valor da prestação inicial no plano de equivalência salarial, que por sua vez também foi criado por meio da mesma resolução, a fim de manter o equilíbrio no sistema. Na época da edição da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, o Banco Nacional da Habitação tinha por finalidade orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação (art. 17 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências), função essa que era exercida pelo Conselho de Administração nos termos do art. 29, inc. III, da referida Lei (exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação).

Com a edição do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, passando o Conselho Monetário Nacional a exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, consoante art. 7º, inc. I do referido Decreto-lei, bem como orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do art. 7º, inc. III. Em decorrência, foi editada a Resolução nº 1446 (05 de janeiro, de 1988) que manteve o uso do coeficiente de equiparação salarial, in verbis: XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que trata a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Posteriormente, adveio a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que manteve o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Dessa forma, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de Habitação, independentemente de expressa previsão contratual, a utilização do CES deve ser considerada na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeitos ao Plano de Equivalência Salarial, pois esse coeficiente é parte inerente ao próprio sistema que estabeleceu o plano de equivalência salarial e permite minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, uma vez que as prestações eram reajustadas de acordo com a variação do salário do mutuário e o saldo devedor por outro índice. No mesmo sentido a

jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item I.II, i, previa a utilização do CES (E. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200370000407577 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF400166663, Fonte D.E. 25/06/2008, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Por outro lado, ainda que se entenda pela necessidade de previsão contratual para a cobrança do CES, verifica-se que a primeira prestação cobrada possui o mesmo valor que consta como primeira prestação do contrato. Vejamos: VIDE TABELA NO ORIGINAL Conforme o laudo pericial, caso excluído o CES do contrato, a primeira prestação seria reduzida para NCz\$ 178,16, sendo composta dos seguintes valores: Prestação Mensal: NCz\$ 142,36, Seguros: 30,89, FCVS: 4,91 (fl. 287). Dessa forma, verifica-se que adotar a tese defendida pelos autores significa admitir que a primeira prestação deveria ser menor do que a primeira prestação expressamente prevista no contrato, o que não se pode admitir. 3. DO MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa forma, não procede a alegação dos autores de que primeiro deve ocorrer a amortização e depois a correção monetária do saldo devedor. 4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - TR cláusula sexta do contrato (fl. 57) estabelece que o saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE [...]. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 dispôs em seu art. 12 que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Mais adiante, referida Lei, em seu art. 17, estabelece que: a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Não houve, portanto, alteração unilateral do contrato pela CEF ou qualquer irregularidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor, pois considerando que a correção da poupança passou a ser pela TR, também a correção do saldo devedor passou a ser por esse mesmo índice. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, quando e se prevista outra forma de correção monetária (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido - destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). Ademais, na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento, nos termos da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DAS CORRESPONDENTES PRESTAÇÕES DE ABRIL DE 1990 É O IPC, E NÃO O BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÕES PACIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. 1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuado a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. E, ainda, é o IPC, e não o BTNF, o índice de atualização das correspondentes prestações de abril de 1990. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido (Processo AgRg nos EREsp 725917 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0135520-4, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 22/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 19/06/2006 p. 74). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - (...) II - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível com regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. III - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. IV - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando

contratualmente estabelecido. Precedentes. V - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. (...) - destaquei.(AC 00041025120024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:22/01/2014)O pedido, portanto, também é improcedente quanto a esse ponto.5. PLANO COLLORNo que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324).6. DOS JUROS E DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Requerem os autores a adoção do limite de juros mais favorável aos consumidores habitacionais, pois, deve prevalecer o fim social a que se destinou o presente pacto observando-se o limite máximo no presente caso de 7,90% ao ano, um limite justo e previsto de retorno da quantia mutuada, conforme planilha de cálculo acostada pelos Mutuários (fl. 19).Verifica-se que o contrato previu a taxa nominal anual de juros de 07,90% (fl. 68).A Perita Judicial não verificou irregularidade na aplicação da taxa de juros anual nominal de 07,90%.No entanto, a Perita Judicial verificou a ocorrência da anatocismo decorrente da amortização negativa.Nesse sentido, verifica-se, a título exemplificativo, que na prestação vencida em 22/07/1993, a prestação líquida paga era de \$ 3.232.252,66 e os juros cobrados de \$ 6.5698.730,61, de forma que houve a amortização negativa durante o cumprimento do contrato.Contudo, a partir a prestação 22/05/1999 o valor da prestação passou a ser superior ao valor dos juros, cessando a partir daí a amortização negativa.Houve, portanto, amortização negativa no período de 22/06/1989 a 22/04/1999 (fls. 73/89), com exceção dos meses de maio a agosto de 1998, conforme planilha elaborada pela Perita Judicial referente à evolução do financiamento conforme procedido pelo réu (fls. 291/294).Portanto, a parte Autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. Por ele, efetivado o pagamento e não sendo a quantia suficiente para quitar a prestação integralmente (juros + amortização), primeiramente paga parte do valor dos juros devido naquele mês e o valor dos juros que ficar em aberto é inserido em uma conta apartada, conta esta que deverá ser atualizada pelos mesmos índices de correção do saldo devedor.No mês subsequente, o valor da prestação primeiramente é destinado aos juros devidos naquele mês, depois à amortização e, caso ainda reste saldo, ao pagamento dos juros que está em conta separada. Caso novamente não seja possível pagar a integralidade dos juros daquele mês, essa diferença a título de juros é somada ao valor já constante da conta apartada e também sofrerá a correção monetária.Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 22.9.2008)Observa-se que com o reconhecimento deste direito, apenas se modificam o valor dos juros calculado mensalmente e a composição do saldo

devedor, que será composta por duas colunas, saldo devedor propriamente dito e juros não pagos. Não se altera, portanto, o valor que teria que ser pago a título de Prestação Mensal, que permanece sendo calculado com base nos índices dos aumentos da categoria profissional do autor. De conseguinte, ainda que exista uma procedência parcial, forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores, conforme item que segue.

7. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL O contrato celebrado entre as partes em 22 de março de 1989 previu um prazo de amortização de 300 meses e a primeira prestação venceu em 22/04/1989. Dessa forma, trata-se de contrato com prazo de 25 anos para pagamento e, portanto, a última prestação venceria em 22/04/2014. Constatou-se da planilha de fl. 98 juntada aos autos pelos autores a seguinte informação: Obs: As prestações vencidas a partir da de vencimento em 22/04/1999 não foram pagas, motivo pelo qual iniciou-se a cobrança do débito via extrajudicial. Houve acordo entre as partes, sendo pagas as prestações até a de vencimento em 22/02/2001. Posteriormente descumprido o referido acordo, culminando com a arrematação do imóvel em 23/07/2004. Portanto, a última prestação paga data de 22/02/2001 e não foram realizados depósitos judiciais nestes autos. Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de amortização negativa em parte do contrato, o fato é que as prestações mensais que foram calculadas corretamente não foram pagas a partir de 22/02/2001 de modo que os autores estão inadimplentes desde referida data. Observa-se, neste passo, que o FCVS somente é acionado para fins de quitação de eventual saldo devedor residual e não para pagamento das prestações que se venceram no curso da execução do contrato. Desse modo, considerando que apenas foram pagas 143 prestações de 300 prestações (restaram em aberto 157), forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores. Por consequência, não há que se falar em utilização do FCVS.

8. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 Não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Ademais, cumpre registrar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do referido Decreto, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022, EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800).

9. DO SEGURO Alegam os autores que o agente financeiro, ao contratar o financiamento, impingiu-lhes um acessório/seguro, cujas condições não foram sequer explicitadas. Tal procedimento é vedado pelo art. 39, inc. I do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, portanto, autorização para contratar outra seguradora que não lhes acarrete excessiva onerosidade nas parcelas do financiamento. Considerando o inadimplemento contratual, prejudicado o pedido de autorização de contratação de outro seguro.

10. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o Banco do Brasil a revisar o contrato de financiamento com criação de conta apartada para destinar os juros que não foram pagos pela prestação em cada mês, incidindo sobre essa conta apartada apenas a correção monetária pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor, nos termos da fundamentação e a imputação ao pagamento se dará na seguinte ordem: 1º juros devidos no mês em referência, 2º amortização da conta principal e 3º amortização da conta apartada (juros não pagos). Considerando que houve o reconhecimento do inadimplemento pelos autores, o cumprimento da presente sentença se dará apenas para fins de registro dos dados pertinentes ao contrato. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0015201-94.2010.4.03.61.00. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 (Ação Ordinária) e 0015201-94.2010.4.03.61.00 (Ação Cautelar). Renumerem-se os autos a partir da fl. 584. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023195-03.2015.403.6100 - MOACIR MARCELO MONCAO (PR064974 - FERNANDO INACIO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora visa provimento jurisdicional que: a) determine ao DETRAN/SP a baixa nos gravames existentes no veículo arrematado; b) determine ao DETRAN/PR a emissão de novo certificado de registro e licenciamento do veículo mencionado; e c) condene os Réus ao pagamento de indenização pelo dano causado. Os autos foram distribuídos originariamente à 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 136). O réu Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP apresentou Contestação às fls. 155/166, alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo em vista do interesse da União na demanda. Por sua vez, o Autor informou que possuía dúvidas acerca do interesse da União, razão pela qual requereu o declínio da competência para a Justiça Federal para que a situação fosse verificada (fls. 171/173). Diante do narrado, a MM. Juíza da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública proferiu decisão à fl. 175, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como sob a alegação de evidente interesse da União no feito. Distribuídos a esta Quinta Vara, os autos vieram conclusos, momento no qual não foi possível vislumbrar de plano a existência de patente interesse da União na presente demanda e, portanto, foi determinada a intimação da União para que informasse se possuía interesse no feito (fl. 179). A União manifestou-se pela ausência de interesse (fl. 186). Os autos vieram conclusos para verificar eventual existência de interesse da União no feito. Decido. As partes fundamentaram seu pedido de incompetência da Justiça Comum na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, não vislumbro o interesse da União. Conforme mencionado na decisão de fl. 179, o Autor juntou aos autos cópia da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo objeto da demanda em favor da União (fl. 115). Referida decisão fundamentou-se nos parágrafos 6º e 7º do artigo 29 do Decreto-Lei nº 14.455/76, os quais estabelecem o seguinte: Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº

12.350, de 2010)I - alienação, mediante: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) a) licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)III - destruição; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)IV - inutilização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).A questão central desta demanda é o eventual descumprimento das Autarquias Estaduais do artigo supracitado, isto é, a negativa de baixa do gravame e do registro e licenciamento do veículo arrematado pelo Autor.De acordo com a manifestação da União de fl. 186, considerando que não há discussão acerca da regularidade do leilão realizado pela Receita Federal ou da legalidade e legitimidade da decisão administrativa que decretou a pena de perdimento, ela não possui interesse no deslinde do feito.Assim, tendo em vista a ausência de interesse da União nesta ação, nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0024681-23.2015.403.6100 - CAIO MOURA RIBEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIO MOURA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL visando à antecipação dos efeitos da tutela para assegurar ao autor a permanência e continuidade no Concurso IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016, bem como garantir seu direito à matrícula no curso de oficial de infantaria da Academia da Força Aérea, desde que aprovado nas etapas posteriores do certame, até que se confirme sua plena capacidade psicológica para seguir na carreira militar. O autor relata que efetuou sua inscrição no Concurso de Admissão à Academia da Força Aérea, com objetivo de cursar em 2016 o primeiro ano do Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, conforme edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016 e foi aprovado na primeira e na segunda fase do concurso. Contudo, ao ser submetido a exame psicológico realizado pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica, foi considerado inapto, em razão da falta de atenção concentrada. Inconformado com a decisão, interpôs recurso administrativo, porém o parecer de inaptidão foi mantido. Afirma que o próprio laudo oficial informa que, dentre todas as áreas analisadas, em apenas uma e naquele momento específico, o autor não apresentou as condições necessárias para frequentar o curso desejado. Sustenta que buscou a avaliação de outras três psicólogas, as quais o consideraram plenamente capaz. Alega que o laudo foi subscrito por apenas uma psicóloga, contrariando o disposto na NSCA 38-13/2012; a ausência de critérios objetivos e transparentes na realização do exame; a existência de erro de diagnóstico e a recusa da banca examinadora em fornecer as informações de seu interesse, principalmente os questionários, tabelas de escala e testes psicológicos realizados, contrariando a Lei nº 12.527/2011. Aduz, ainda, a ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/150. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 153/156 para assegurar ao autor a permanência e continuidade no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2016. O pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor foi deferido. O autor indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 164/166). Às fls. 170/177 o autor informa sua aprovação no teste de condicionamento físico. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0030089-59.2015.4.03.0000 (fls. 178/188). Às fls. 190/194 foi comunicada a decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal para cassar a decisão de fls. 153/156. A União Federal apresentou contestação às fls. 195/257 defendendo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Afirma que os exames psicológicos aplicados atendem a critérios pré-definidos, objetivando minimizar riscos para o próprio indivíduo e para a sociedade. Sustenta que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) autoriza a aplicação das avaliações psicológicas para ingresso nas Forças Armadas e o artigo 20, da Lei nº 12.464/2011 estabelece as condições de ingresso na Aeronáutica, as quais incluem a aprovação em exame de aptidão psicológica. Aduz, ainda, que o Exame de Aptidão Psicológica (EAP) obedece a critérios estabelecidos em conformidade com os perfis ocupacionais e substanciados em descrição de função realizada junto ao Sistema de Controle do Espaço Aéreo (SISCEAB) e pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por este Instituto e nas NSCA 38/13 - Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas. Os perfis foram elaborados segundo os preceitos da metodologia da pesquisa científica aplicados à Psicologia Organizacional (fl. 204). Por fim, argumenta que a procedência do pedido implicaria em tratamento diferenciado ao autor, violando o artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal. Na petição de fls. 260/264 o autor comunica sua aprovação em todas as demais fases do certame. Laudo pericial às fls. 289/291. O autor apresentou manifestação às fls. 294/302 e requereu a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar sua permanência no Concurso IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016 e sua imediata matrícula na Academia da Força Aérea, efetuando-se os arranjos acadêmicos necessários para a recuperação do conteúdo programático desde 18 de janeiro de 2016. Alega para tanto que o laudo psicológico lhe foi favorável, demonstrando que realizou os testes aplicados com precisão, seguindo as instruções dadas e com atenção concentrada dentro da média. A União Federal manifestou-se à fl. 303. Manifestação do autor às fls. 304/309, na qual formula quesitos complementares. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)-

grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Conforme ressaltado na decisão de fls. 153/156, a letra c, do item 2.4.3, do edital do concurso realizado pelo autor, demonstra que o curso por ele almejado (CFOINF) é caracterizado pela instrução de combate em terra, com o objetivo de preparar o Cadete de Infantaria ao desempenho de funções para gerir as atividades desenvolvidas nas Unidades de Infantaria, incluindo as tarefas de operações especiais, emprego de tropa, de autodefesa das Organizações da Força Aérea e de defesa antiaérea. Confere ao conluente, ainda, a graduação de Bacharel em Ciências militares, com habilitação em Infantaria de Aeronáutica (fl. 42). A descrição do Curso de Formação de Oficiais de Infantaria (CFOINF) indica que a admissão de candidato que apresenta déficit de atenção pode comprometer as funções realizadas e colocar em risco o autor e os demais participantes do curso. O edital do concurso realizado pelo autor estabelece a obrigatoriedade da realização do Exame de Aptidão Psicológica (EAP), o qual avaliará condições comportamentais e características de interesse por meio de testes científicos e técnicas de entrevistas homologadas e definidas em Instruções do Comando da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir inaptidão para o Serviço Militar nem para as atividades previstas no Curso escolhido pelo candidato (fl. 55). O artigo 20, inciso I, da Lei nº 12.464/2011, a qual dispõe sobre o ensino da Aeronáutica, impõe que: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora. Os itens 5.5.2 e 5.5.5 do edital do concurso, por sua vez, prescrevem: 5.5.2. O EAP será realizado sob a responsabilidade do IPA, segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por aquele Instituto e na NSCA 38-13 Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas divulgadas no endereço eletrônico do Exame. 5.5.5. Os candidatos ao CFOINF serão avaliados nas áreas de personalidade, aptidão e interesse conforme o Padrão Seletivo estabelecido para a função que irá exercer. O resultado do EAP para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INAPTO. Os requisitos psicológicos considerados imprescindíveis, bem como os considerados restritivos ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidos previamente por meio de estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil profissiográfico, conforme abaixo discriminado: (...) b) Aptidão: será avaliado o raciocínio lógico e a atenção concentrada (...). A respeito do Exame de Aptidão Psicológica, o item 3.4.4 da NSCA 38-13/2012 (fl. 226, verso) enumera os seguintes requisitos: TABELA NO ORIGINAL autor alega que o laudo pericial demonstrou que ele possui atenção concentrada dentro da média e a lentidão apontada no processamento das respostas aos testes está longe de ser considerado como causa incapacitante à atividade militar (fl. 294). Sustenta, ainda, que o edital do concurso e a Norma de Avaliação Psicológica da Aeronáutica não dispõem sobre os níveis necessários de aptidão de atenção concentrada para aprovação do candidato. Ao contrário do alegado pelo autor, a perita judicial expressamente afirmou em seu laudo que Caio dispõe de atenção um pouco abaixo da média, se comparado às pessoas de sua amostra normativa, o que indica uma possível lentidão e/ou dificuldade para selecionar as informações de uma determinada tarefa e, conseqüentemente, para manter seu foco nesta. Considerando as atribuições da função na qual atuará, é importante verificar até que ponto essa lentidão e/ou dificuldade pode interferir em suas atividades diárias (fl. 291) - grifei. Ao responder o item 14 (O autor realizou as tarefas apresentadas com precisão, apresentou um bom desempenho sob a ótica desta D. Perita?), a perita nomeada assevera: Sim, Caio realizou as tarefas com precisão, seguiu as instruções dadas, porém, demonstrou lentidão e/ou dificuldade na velocidade e processamento das respostas, revelando atenção pouco abaixo da média ou atenção média inferior. O resultado médio inferior, na prática, representa que o candidato não apresenta a aptidão plenamente desenvolvida, mas que possui recursos para este desenvolvimento, pois, classificou-se no nível médio, mesmo que médio inferior. O laudo pericial indica, portanto, que o autor possui atenção pouco abaixo da média ou atenção média inferior, não cumprindo, aparentemente, os requisitos da área de aptidão presentes no item 3.4.4 da NSCA 38-13/2012. Tendo em vista as atribuições do cargo almejado pelo autor acima descritas, a lentidão e/ou dificuldade apresentadas por este poderiam colocar em risco sua integridade física e dos demais participantes do curso. Desse modo, neste momento não restou demonstrado que o autor está apto para participar do curso de oficial de infantaria. Ressalto que a própria perita aponta que o autor possui recursos para desenvolvimento de suas habilidades, razão pela qual sua capacidade de atenção concentrada pode ser estimulada para futura participação em outro concurso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Indefiro o quesito complementar formulado pelo autor à fl. 307, pois a adequação do laudo pericial aos termos do edital é questão que envolve o mérito da demanda. Expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 153/156. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0030089-59.2015.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente decisão. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024709-88.2015.403.6100 - BUREAUX DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.(SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 150/151 a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Alega que a contestação da União Federal apenas corroborou os argumentos apresentados pela autora para deferimento da tutela antecipada, pois a compensação não foi homologada em razão da ocorrência de incorreção ou divergência dos dados informados nos PER/DCOMP, que impossibilitou a identificação pelo sistema. Afirma que não pode ser penalizada e compelida a arcar novamente com o imposto retido na fonte. Sustenta, também, que o documento de fl. 67 comprova a retenção de IRRF no valor de R\$ 262.826,77, indicando a existência de

crédito a favor da autora superior aos débitos relacionados para compensação (R\$ 54.200,79). Ressalta, ainda, que conforme fls. 157 e 158 dos autos, a única justificativa da Ré para não conceder a compensação foi retenção de fonte não comprovada e conforme já alegado, tais retenções encontram-se demonstradas à fl. 67 e nas notas fiscais juntadas aos autos (fl. 151). É o breve relatório. Decido. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 123/124, ante a inexistência de elementos nos autos que permitissem verificar a efetiva suficiência dos créditos apontados nos PER/DCOMPs protocolados pela autora para compensar integralmente os débitos informados. Na petição de fls. 126/146 a autora requereu a reconsideração da decisão acima, tendo em vista os documentos de fls. 67/68 e as notas fiscais juntadas naquela ocasião. Em 02 de dezembro de 2015 foi proferida decisão, na própria petição, mantendo o indeferimento da tutela e concedendo à União Federal o prazo de dez dias para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal apresentou contestação às fls. 151/157 e pleiteou a manutenção da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Aduz que a autora apresentou os PER/DCOMPs nºs 18906.18813.230211.1.3.02-5025, 27291.65771.230311.1.3.02-5751, 06420.15534.200411.1.3.02-3968, 36183.45227.200611.1.3.02-9112, 29967.40487.200611.1.3.02-9609, 18206.50852.220711.1.3.02-8334 e 40587.60841.300811.1.3.02-4341, afirmando a existência de um crédito relativo a saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre de 2008, no valor total de R\$ 54.200,79, composto por retenções na fonte supostamente realizadas por oito diferentes fontes pagadoras. Contudo, das oito retenções indicadas, apenas duas foram integralmente confirmadas e duas parcialmente comprovadas, resultando em crédito equivalente à R\$ 3.086,01 para compensação. Argumenta que ao contrário do que quer fazer crer a autora, as retenções na fonte não confirmadas não se limitam ao Banco do Brasil, mas também se referem a outras fontes pagadoras como VIVO S/A (CNPJ nº 02.449.992/0056-38) - R\$ 23,97, Banco Panamericano S/A (CNPJ nº 59.285.411/0001-13) - R\$ 1.060,89, Banco Pectúnia S/A (CNPJ nº 60.850.229/0001-47) - R\$ 236,31 e São Paulo Alpargatas S/A (CNPJ nº 61.079.117/0001-05) - R\$ 229,84. Ademais, alega que as retenções realizadas pelo Banco do Brasil apresentadas no documento de fl. 67 referem-se ao código de receita 6190 (serviços- retenção em pagamento por órgão público) e a retenção declarada no PER/DCOMP possui código de receita 6188 (financeiras - retenção em pagamento por órgão público), indicando que não se trata da mesma receita. Finalmente, afirma que os novos documentos juntados pela parte autora às fls. 128/146 são insuficientes para comprovar o saldo negativo, pois existem outras fontes de receita não confirmadas. Observo que, ao contrário do alegado pela parte autora no pedido de reconsideração de fls. 150/151, a União Federal requereu expressamente a manutenção da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora não comprovou as retenções na fonte realizadas pelas demais fontes pagadoras indicadas nos PER/DCOMPs apresentados e demonstrou retenções realizadas pelo Banco do Brasil em código diverso daquele declarado nos PER/DCOMPs. Por conseguinte, não é possível afirmar, no presente momento, a existência do crédito indicado pela parte autora, eis que os argumentos trazidos pela União Federal superam a problemática do atraso do Banco do Brasil na entrega da DIRF relatada pela parte autora na petição de fls. 126/127, demonstrando a existência de retenções na fonte relacionadas pela parte autora nos PER/DCOMPs e não comprovadas e de possível erro material na indicação do código de receita das retenções efetuadas pelo Banco do Brasil. Diante disso, mantenho a decisão de fls. 123/124, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos os documentos que comprovam as retenções na fonte realizadas pelas demais fontes pagadoras indicadas nos PER/DCOMPs, conforme tabela juntada pela União Federal à fl. 151, verso. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0002934-80.2016.403.6100 - AUTOMATOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA(SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE E SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AUTOMATOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para afastar o recolhimento aos cofres públicos de 15% sobre a nota fiscal ou fatura relacionada à prestação de serviços efetuada por cooperativa da área da saúde, determinada pelo artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A autora relata que é empresa obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor das notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalho, estabelecida pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, em razão do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde celebrado com a UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por considerar que tal artigo, ao instituir a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, representando nova forma de custeio. Aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao entendimento acima exposto, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 e da Nota PGFN/CASTF nº 174/2015. Sustenta que a Lei nº 9.876/99, a qual incluiu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, possui natureza ordinária, porém o artigo 195 da Constituição Federal veda a instituição de contribuições previdenciárias residuais pela legislação ordinária. Defende que a afronta ao texto constitucional, segundo o entendimento do STF, dar-se-ia sob duas perspectivas, intimamente relacionadas entre si. Primeiramente, o fato de que a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), não incide sobre a remuneração paga à pessoa física dos cooperados, mas sim sobre valor recebido pela pessoa jurídica da cooperativa, cuja personalidade jurídica não pode ser desconsiderada pelo legislador, equiparando cooperativa e cooperados, a fim de obter a conformação com o texto constitucional (fls. 10/11). Ademais, a base de cálculo definida em lei ultrapassaria a matriz constitucional da exação. Argumenta, ainda, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, pois a continuidade do recolhimento indevido acarretará ônus à empresa autora, que estará sujeita a eventual autuação por parte do órgão fiscalizador. No mérito, pleiteia a condenação da ré à restituição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/185. À fl. 188 foi concedido o prazo de dez dias para

a parte autora juntar aos autos cópia do contrato social da empresa; a via original da guia de recolhimento das custas iniciais e declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. A autora manifestou-se às fls. 190/203.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais.Segundo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - grifei.O inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, por sua vez, estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O artigo acima transcrito institui contribuição previdenciária equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, a cargo da empresa que contrata a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, transferindo a sujeição passiva para as empresas tomadoras de serviço. Por meio do julgamento do RE 595.838/SP, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Diante disso, cumpre transcrever parte do voto do Ministro Dias Toffoli, relator do mencionado recurso:(...) Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências.Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).(...)Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas.É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato.Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.(...)No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título.Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.A contribuição previdenciária em tela, portanto, ultrapassou a base de cálculo prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, violando o princípio da capacidade contributiva presente no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, pois os valores pagos pelas empresas tomadoras

de serviço às cooperativas não se confundem com as quantias pagas aos próprios cooperados. Desta forma, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 caracteriza nova forma de custeio, a qual só pode ser instituída por intermédio de Lei Complementar. Nesse sentido:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 3 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, caput, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AMS 00281121720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15% SOBRE OS VALORES BRUTOS DE NOTAS FISCAIS/FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STF, no RE 595.838/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, dispositivo em que se baseia a cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores brutos de notas fiscais/faturas relativas a serviços prestados por cooperativas de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (AC 00604946920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:1254). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, ao instituir a contribuição previdenciária sobre o valor bruto constante da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, I, a, da Constituição da República e, em assim dispondo, culminou por tributar o faturamento da cooperativa, o que acarretou bis in idem. 2. Tal tributação consubstancia-se em nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da Constituição da República. 3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao RE nº 595.838, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apelação provida. (AC 201150010032570, Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/11/2014.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS POR FORÇA DO ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 595838/SP. 1. Feito devolvido a esta eg. Primeira Turma por força do disposto no art. 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e do art. 223, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste TRF-5ª. Região. 2. A questão a ser reexaminada por este órgão colegiado versa sobre a exigência da contribuição previdenciária, para as empresas tomadoras de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços que lhes são prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, nos moldes previstos no art. 22, IV, da Lei 8212/91, matéria esta objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 595838/SP, sob o regime de repercussão geral. 3. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, parágrafo 4º, CF. (RE 595838, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em

23/04/2014, acórdão eletrônico DJe-196 Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014). 4. Cabível a adequação do acórdão anteriormente proferido por esta Primeira Turma ao entendimento consagrado no eg. STF, sob a sistemática da repercussão geral, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Retificação do acórdão para dar provimento à apelação do autor e julgar procedente a demanda, declarando a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes fixados pelo art. 22, IV, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Em consequência, condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, com a observância do prazo prescricional de cinco anos (ação ajuizada quando em vigor a Lei Complementar 118/2005), e com a aplicação da taxa Selic, que tem caráter dúplice, englobando correção monetária e juros moratórios. (AC 200583000170110, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:06/11/2014 - Página:111).Pelo todo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, equivalente a 15% sobre a nota fiscal ou fatura, incidente sobre a prestação de serviço efetuada com cooperativa da área da saúde. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;b) regularizar sua representação processual, pois a procuração de fl. 17 foi subscrita por Fábio Sato e Hilton Issago Nagaoka, porém a cláusula sétima do contrato social da empresa juntado às fls. 192/198 identifica como administradores da empresa os Srs. Fábio Sato e Reni Luiz Quilian da Silva; c) esclarecer se tem efetuado o recolhimento da contribuição social discutida nos presentes autos, com relação aos serviços prestados pela Unimed Paulistana, tendo em vista a determinação de alienação da carteira da operadora pela Agência Nacional de Saúde - ANS. d) juntar, em mídia digital, eventuais outras notas fiscais referentes à contribuição em tela, que deixaram de ser colacionadas com a inicial.Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se a União Federal para cumprimento. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 188. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010235-15.2015.403.6100 - WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando afastar a obrigação de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, como condição para deferimento do arquivamento de quaisquer atos societários que aprovarem suas demonstrações financeiras, estabelecida pela Deliberação JUCESP nº 02/2015. Alega a impetrante que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, nos termos do artigo 1.052 e seguintes do Código Civil, razão pela qual jamais esteve obrigada a publicar seu balanço anual e suas demonstrações financeiras na Imprensa Oficial ou em jornal de grande circulação. Afirma que, em 28 de dezembro de 2007, foi editada a Lei nº 11.638, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.404/76, para harmonizar e padronizar a forma de elaboração e escrituração das demonstrações financeiras das empresas. Aduz que o artigo 3º daquela lei estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações (como é o caso da impetrante), as disposições da Lei nº 6.404/76 a respeito da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras. Contudo, o Plenário da Junta Comercial de São Paulo editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação JUCESP nº 02, a qual obriga as sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicarem o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, sob pena de ser indeferido o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios. Sustenta, porém, que a Lei nº 11.638/2007 não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações. Diante disso, a Deliberação JUCESP não poderia criar tal obrigação, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Informa que o projeto de lei que resultou na Lei nº 11.638/07 previa a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, porém tal exigência foi posteriormente suprimida. Finalmente, argumenta que a Deliberação nº 02 foi editada pela JUCESP em razão da sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ofício circular DRNC nº 99/2008, que facultava a publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, para determinar a exigência de publicação das demonstrações financeiras de sociedades de grande porte no Diário Oficial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 48/101). Despacho inicial, proferido às fls. 104/105, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva do impetrado. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/189 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e o descabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta que o cumprimento da Lei nº 11.638/2007, a qual dispõe sobre a equiparação relativa das sociedades empresárias de grande porte às sociedades anônimas, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, foi determinado na sentença proferida no processo nº 2008.61.00.030305-7. Notícia que o cumprimento da decisão foi exigido coercitivamente pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio de ofício dirigido diretamente à JUCESP. Por fim, defende a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder regulamentar da Junta Comercial. O pedido liminar foi deferido às fls. 190/191, para assegurar à impetrante o direito de arquivar na JUCESP seus atos societários que aprovarem suas demonstrações financeiras, independentemente da prévia publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu a intimação da Procuradoria Geral do Estado (fl. 196). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 198/202. À fl. 206 foi determinada a intimação da Procuradoria do Estado de São Paulo acerca da decisão que deferiu o pedido liminar e à fl. 207, verso foi certificado o decurso do prazo para interposição de recurso. Este é o relatório. Passo a decidir. Observo que a preliminar de incompetência da Justiça Federal foi afastada na decisão de fls. 190/192. A alegação de descabimento do mandado de

segurança, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e do balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, como requisito para registro dos atos perante a JUCESP. Observo que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Assim, verifico que este artigo menciona apenas que devem ser aplicadas as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo, ao menos expressamente, a sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Contudo, analisando melhor a matéria submetida ao crivo de judiciário, reconsidero meu posicionamento anterior para entender que a Lei nº 11.638/2007 trouxe também a obrigação de publicação. Explico. A princípio, a própria ementa da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 preceitua que seu objetivo é mais amplo do que apenas estabelecer a forma da escrituração, in verbis: altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras (grifo ausente no original). Ademais, no tocante à escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras, a Lei nº 6.404/76 estabelece que. SEÇÃO II Demonstrações Financeiras Disposições Gerais Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como diversas contas ou contas-correntes. 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral. 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, 3º); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, 1º); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Escrituração Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos. 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos ausentes no original). [...]. Dessa forma, verifica-se que a disposição

sobre a publicação da escrituração íntegra, na Lei nº 6.404/76, a própria norma jurídica a respeito da escrituração das demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação faz parte da própria escrituração. Não se trata de algo autônomo. Nesse sentido, leciona Arnaldo Rizzardo quanto às demonstrações financeiras e sua escrituração que: A denominação demonstrações financeiras, que, na verdade, corresponde às demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial, que é um de seus componentes, significa o levantamento do patrimônio, e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, dos resultados positivos ou negativos, das origens e aplicações de recursos, que se verifiquem durante o exercício social, o que envolve, na prática, a contabilidade da empresa em um período delimitado. Ao final de cada exercício social, providência a sociedade nas demonstrações financeiras tomando por base a escrituração mercantil. Tendo em vista o dever de informar da sociedade e de seus administradores, vêm discriminadas normas minuciosas sobre as demonstrações financeiras abrangendo cada exercício social, que, em realidade, são a representação do balanço patrimonial, da conta de lucros e perdas acumulados, acompanhada da demonstração das causas e origens dos recursos e de sua aplicação, com os resultados advindos. Mais precisamente, o art. 176 encerra o conteúdo que terão as demonstrações financeiras: Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração das origens e aplicações de recursos. Várias regras de ordem prática seguem nos parágrafos. A primeira providência será a publicação das demonstrações, juntamente com o relatório dos administradores, para que os sócios e terceiros interessados tomem conhecimento das mesmas. [...] (Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 569/570) - grifo ausente no original. Desse modo, entendo que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ao determinar a aplicação às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, também determinou, numa análise sistemática, a publicação da sua escrituração. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP no polo passivo da ação. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015751-16.2015.403.6100 - SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, buscando provimento mandamental que lhe assegure o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, declarando-se inconstitucional a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15, e garantindo o direito de reaver os valores depositados nos presentes autos, no curso da demanda. Relata a impetrante que está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, incidentes sobre suas receitas, dentre elas as receitas financeiras, o que faz com base no regime não-cumulativo. Porém, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, as receitas financeiras auferidas passaram a sofrer a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS. Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, por constituir violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 97, do CTN e art. 153, I, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/44. Concedeu-se prazo de 10 dias para que a impetrante efetuasse depósito judicial, se assim o desejasse, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 47). Providência adotada pela impetrante (fls. 49/55). A autoridade prestou informações, em que alegou, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 58/51). Intimada a se manifestar (fl. 62), a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS (fls. 70/72). O pedido foi deferido (fl. 70). A DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS prestou informações (fls. 79/82). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 89). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua intervenção (fl. 106). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurando ao executivo. Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei no 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profereir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à

reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos, intimando-a previamente para fornecer os dados necessários para tanto. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016124-47.2015.403.6100 - MORBIN TEXTEIS ESPECIAIS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MORBIN TEXTEIS ESPECIAIS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à autoridade que proceda à imediata conclusão do processo administrativo nº 10880.037026/88-12. A impetrante relata que adquiriu, em 26 de fevereiro de 1969, o imóvel designado pelo apartamento nº 42, do Edifício Pitangueiras, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 630, Guarujá, SP, matrícula nº 51.693 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, cadastrado no Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6475.0001901-52, tendo como responsável por sua utilização a Construtora Richter Lotufo Ltda. Afirma que requereu junto à Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo a transferência dos direitos de ocupação (processo administrativo nº 10880.037126/88-12). Contudo, decorridos quase 27 anos do protocolo do pedido de transferência, o processo ainda não foi concluído. Alega que a Administração Pública deve pronunciar-se acerca dos pedidos apresentados pelos administrados dentro de um prazo razoável, sob pena de violação aos princípios norteadores da atividade administrativa presentes no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/53. À fl. 56 foi concedido o prazo de dez dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, juntar cópia integral do processo administrativo nº 10880.037126/88-12 e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 57/216. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 217). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 218). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 217/219, defendendo a inexistência de inércia da Secretaria do Patrimônio da União, pois aguardava, desde 19 de março de 1965, o comparecimento da ocupante Aída Simão Racy para efetuar o recolhimento da diferença do laudêmio decorrente da cessão entre ela e Severino Francini e da multa de transferência, resultante do atraso na entrega do título definitivo. Alega que a impetrante solicitou, em 21 de novembro de 1988, a revisão do valor da taxa de ocupação, atendida com a emissão do DARF atualizado correspondente à taxa de ocupação do exercício de 1988. Entretanto, a impetrante não informou quem estava inscrito como responsável, permanecendo as irregularidades acima apontadas. Sustenta que a inércia relatada pela impetrante é imputável aos ocupantes do imóvel, que realizaram atos de transmissão sem anuência da Secretaria do Patrimônio da União e não apresentaram os documentos legais exigidos à época dos fatos. Informa, ainda, que apesar de já constar nos autos o título definitivo referente à aquisição em nome de Aída Simão Racy e S/M, e por já estarem prescritos os valores correspondentes a diferença de laudêmio e multa de transferência, não foi possível proceder a inscrição, tendo em vista que no Sistema Integrado de

Administração Patrimonial - SIAPA, ao proceder nas devidas anotações referentes aos dados do responsável/adquirente, exige o preenchido obrigatório do campo correspondente ao número do CPF (fl. 219). A medida liminar foi deferida às fls. 232/233 para determinar à autoridade impetrada que concluisse o processo administrativo nº 10880.037026/88-12, no prazo de trinta dias. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a exclusão da PFN do feito, desconsiderando a manifestação de fl. 218, pois a demanda versa sobre processo administrativo de cobrança de laudêmio (de natureza não tributária) ainda não inscrito em dívida ativa (fl. 240). A União Federal (AGU) foi intimada da decisão de fls. 232/233, conforme mandado de fl. 250. À fl. 252 a impetrante informou que a autoridade coatora transferiu o imóvel para seu nome, conforme documento de fl. 253. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, somente para que se confirme a liminar anteriormente deferida (fls. 256/259). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoque os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Cumpre ressaltar que o objeto do presente mandado de segurança se restringe à verificação de eventual demora injustificada da autoridade na conclusão do processo administrativo nº 10880.037026/88-12, com a consequente determinação de que profira decisão conclusiva. Da leitura da inicial e das informações é possível verificar que existe um impasse entre as partes. Enquanto a impetrante defende que não é possível entregar os documentos solicitados, dado o transcurso do tempo e, portanto, requer uma manifestação conclusiva da autoridade, a autoridade entende que sem a documentação não é possível prosseguir na análise. Ao que tudo indica, o documento faltante é o título de transmissão entre Aída Simão Racy e S/M à IRPASCO Administração Empreendimentos e Agricultura S/A, conforme despacho de fl. 195, proferido em 15/08/2014, mencionado nas informações prestadas pela autoridade (fl. 219). Em 19/08/2014, a impetrante informou acerca da impossibilidade de juntar a documentação e requereu a apreciação conclusiva (fls. 197/199). Em 01/09/2014, foi mantida a decisão que determinou a juntada da documentação (fl. 201). Em 03/09/2014 a impetrante informou acerca do desconhecimento do CPF de Aída (fls. 202/203). Em 08/10/2014 foi determinada a remessa dos autos para o arquivo (fl. 207). Pois bem, neste momento de análise provisória, entendo que, independentemente da juntada do documento e sua relevância ou não para o reconhecimento do direito da impetrante - o que foge dos limites objetivos do presente mandado de segurança - há *fumus boni iuris* a uma decisão conclusiva, seja ela favorável ou desfavorável à impetrante. Na petição de fl. 252 a própria impetrante comunica que a autoridade impetrada cumpriu o objetivo da ação, transferindo o imóvel para seu nome. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº 10880.037026/88-12. Ressalto que a autoridade, em cumprimento da liminar, já concluiu a análise do processo administrativo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção da razão social da empresa autora: MORBIN TÊXTEIS ESPECIAIS LTDA. P.R.I.

0016656-21.2015.403.6100 - CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CYRELA IMOBILIARIA LTDA X CYRELA IMOBILIARIA LTDA X CYRELA POLINESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X LIVING APIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA. X CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OAXACA INCORPORADORA LTDA. X SURINAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA X CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MAGIK MONACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ANGRA DOS REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S A X ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC CYRELA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CYRELA CONSTRUTORA LTDA X CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. X CYRELA NISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA ACONCAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA WHITE RIVER DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CBR ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CYRELA RJZ GULF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SARACURA - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X GOIANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X LC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X MAC CYRELA MAFRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SELLING CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA. X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA X CALAFATE - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MESOPOTAMIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRAZIL REALTY - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS X CYRELA RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAIASTRA 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, buscando ordem mandamental que afaste, em definitivo, a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto 8.426/15, resguardando o direito das impetrantes de não recolher tais contribuições e a realizar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para assegurar o seu direito à tomada de crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras, seja porque o reestabelecimento da incidência das contribuições sobre as receitas financeiras está condicionado à autorização de tomada de crédito sobre as despesas financeiras, seja porque o princípio da não-cumulatividade garante créditos sobre os insumos essenciais para a manutenção da atividade produtiva. As impetrantes relatam que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), na sistemática não cumulativa prevista no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais determinam a obrigatoriedade do recolhimento das mencionadas contribuições sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras e autorizam o desconto dos créditos relativos a elementos essenciais para consecução das atividades empresariais. Afirmam que, em 30 de abril de 2004, foi publicada a Lei nº 10.865/04, cujo artigo 37 revogou, a partir de 01 de agosto de 2004, o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de financiamentos e empréstimos. A extinção dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorreu do advento do Decreto nº 5.164/04, o qual reduziu a zero as alíquotas de tais contribuições incidentes sobre as receitas percebidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à sistemática não cumulativa, a partir de 01 de agosto de 2004. Contudo, o Decreto nº 8.246/15 estabeleceu alíquota de 4,65% para as contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, a partir de 01 de julho de 2015. As impetrantes sustentam a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, ante a violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, eis que o aumento ou a exigência de tributo só poderia ser feita mediante lei; b) a impossibilidade de delegação do exercício de competência tributária, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional e violação ao princípio da separação dos poderes, pois a alíquota, por integrar a hipótese de incidência tributária, não pode ser objeto de delegação por parte do ente competente para instituir ou majorar o tributo; c) o caráter ultra legem do Decreto nº 8.426/15, visto que invoca matéria estranha ao objeto da lei que fundamenta sua validade (Lei nº 10.865/04). Alegam que uma vez eivado de vício de inconstitucionalidade, há de se reconhecer que o Decreto 8.426/15 nunca existiu no mundo jurídico de forma válida, razão pela qual não poderia ter revogado o Decreto 5.442/05. Trata-se do chamado efeito repristinatório, que significa que a norma declarada inconstitucional não foi apta para revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria, uma vez que nasceu nula (fl. 21). Subsidiariamente, as impetrantes defendem o legítimo direito ao crédito de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras. No mérito, as impetrantes pleiteiam o afastamento, em definitivo, da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/15, resguardando o direito de não recolherem as mencionadas contribuições a partir de 01 de julho de 2015 e realizar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/124. O pedido liminar foi indeferido e foi concedido prazo para que as impetrantes regularizassem a sua representação processual (fls. 136/140). As impetrantes regularizaram a sua representação mediante a juntada das procurações e contratos/estatutos sociais, às fls. 142/232, 284/375, fls. 329/389 (numeração incorreta) e fls. 390/391 (numeração incorreta). Verifica-se a existência de erro de numeração nos autos na folha que segue à fl. 379. A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/119). A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida, conforme comunicação do E. TRF3 de fls. 269/278. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 324 (numeração incorreta). A autoridade prestou informações às fls. 325/328 (numeração incorreta). O MPF informou não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito à fl. 393 (numeração incorreta). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por elas, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão às impetrantes quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurando ao executivo. Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência

de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que

é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Em face do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0021104-04.2015.4.03.0000). Proceda-se à renumeração dos autos a partir da fl. 379. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019159-15.2015.403.6100 - IDENTCOM COMERCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDENTCOM COMERCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando, em liminar, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento do SIMPLES NACIONAL até que a Receita Federal do Brasil disponibilize a compensação do crédito, para evitar que a Impetrante arca com 0,33% de juros ao dia e multa de 1% ao mês, no sistema obrigatório de emissão de guias. Alega que foi detectada incorreção do valor relativo ao ICMS em seu recolhimento e, feitas as pertinentes retificações de declarações, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo reconheceu a existência de um crédito, a ser compensado nos recolhimentos futuros, especialmente, no quinhão relativo ao ICMS. Sustenta que para que seja possível efetivar a aludida compensação, faz-se necessário que haja liberação de tal possibilidade no programa do Simples Nacional. Contudo, a compensação somente é liberada, mais ou menos 16 (quinze) dias após o vencimento da DAS (ex.: o período de apuração de 06/2015, com vencimento em 20/07/2015, só foi possível compensar em 07/08/2015 - 18 (dezoito) dias após o vencimento da DAS) gerando assim, juros e multa a Impetrante (fl. 03). Aduz que na data do vencimento da DAS, o sistema do SIMPLES NACIONAL, cuja gestão é feita pela Receita Federal do Brasil, não disponibiliza a possibilidade de compensação, embora o crédito já esteja habilitado, Assim, desde julho (doc. 04 e 05) a Impetrante arca com os encargos moratórios [...] (fl. 03). A impetrante foi intimada para emendar a inicial e na mesma oportunidade foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 32). Manifestação da impetrante (fl. 34/37). A autoridade prestou informações (fls. 42/45). A análise do pedido de liminar foi postergada e se solicitou novas informações para a autoridade (fls. 46/47). A autoridade prestou informações complementares (fls. 59/61). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/83). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 84). Em decisão de fls. 85/86 foi determinada nova notificação da autoridade impetrada para esclarecer a divergência quanto à inserção no sistema dos débitos passíveis de compensação, qual o prazo em que a inserção no sistema ocorre e quem é o responsável pelas alterações no programa. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 91/94. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, após a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a pretensão deduzida pela parte impetrante não desfruta de plausibilidade. Às fls. 43/45 a autoridade impetrada limitou-se a defender que a sistemática da compensação efetuada segue rigorosamente a legislação tributária própria ao caso, em especial o artigo 119 da CGSN nº 94/2011. Intimada por meio da decisão de fls. 46/47 para esclarecer diversas questões, na manifestação de fls. 60/61 a autoridade impetrada noticia que o responsável pela inclusão dos débitos no sistema é o próprio contribuinte, que os declara por meio do programa PGDAS-D. Informa, também, que não é possível a inclusão de débitos vincendos, em aberto, pois a compensação a pedido é possível apenas para débitos vencidos, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Aduz, ainda, que os mesmos encargos imputados ao débito são utilizados para atualização do crédito e eventual pedido de restituição do valor pago a título de multa deve ser formulado diretamente ao Ente Federativo correspondente, eis que o ICMS é tributo estadual. Intimada novamente para esclarecer algumas questões pendentes, às fls. 92/94 a autoridade impetrada detalhou o procedimento para compensação dos débitos: O sistema de compensação recupera do sistema de cobrança (Sief-Fiscel) os débitos na situação DEVEDOR. Os débitos do sistema de cobrança são aqueles confessados pelo contribuinte mensalmente pelo PGDAS-D. O contribuinte confessa seus débitos mensalmente mediante a transmissão do PGDAS-D. Os débitos confessados são carregados no sistema de cobrança da RFB (Sief- Fiscel). A carga respeita a

seguinte regra: Se o mês/ano do vencimento do débito for posterior ao mês/ano atual, Então: ainda não vencido, não carregar Se for anterior ao mês/ano atual: vencido, então carregar Em outras palavras somente são carregados no sistema de cobrança débitos já vencidos. Os débitos são carregados na situação A VALIDAR. Posteriormente, é realizado o batimento do contribuinte, que corresponde à tentativa de encontrar e alocar pagamento ao débito. Caso seja encontrado pagamento, ele é alocado ao débito, que passa a situação EXTINTO POR PAGAMENTO. Caso não seja encontrado pagamento, o débito tem sua situação alterada para DEVEDOR. O sistema de compensação a pedido recupera os débitos (confessados pelo contribuinte pelo PGDAS-D) na situação DEVEDOR no sistema de cobrança (Sief-Fiscel). Desta forma, são passíveis de compensação os débitos confessados pelo contribuinte em PGDAS-D, já carregados no sistema de cobrança e que estejam na situação de devedor. Temos que, em última análise, o próprio contribuinte é quem insere os débitos que serão passíveis de compensação, pois ao confessá-los através do PGDAS-D e não efetuar o pagamento respectivo até o vencimento, o torna disponível para ser compensado, pois ele ficará na situação de DEVEDOR. A autoridade impetrada sustentou, também, que a inserção no sistema pode ocorrer após os alegados 15 dias, entretanto os juros cobrados não causam nenhum prejuízo financeiro aos contribuintes, posto que estes mesmos encargos que lhe são imputados como débito também lhe são creditados quando da realização da compensação, pois essa também sofre atualização com o mesmo índice aplicado à mora. Com relação à multa, mais uma vez alegou que se refere ao ICMS, tributo estadual, razão pela qual eventual pedido de restituição deve ser feito diretamente ao Ente Federativo correspondente. O parágrafo 5º, do artigo 21, da Lei Complementar nº 123/2006 determina que: 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido - grifei. A Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências estabelece com relação à compensação: Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º a 14) 1º Quando disponível o aplicativo de que trata o caput: I - será permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 11) II - os créditos a serem compensados na forma do inciso I serão aqueles oriundos de período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte, até o ano-calendário 2011, ou a apuração validada por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º) III - o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 6º) IV - observar-se-ão os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 12) 2º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 7º) 3º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 8º) 4º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 9º) 5º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 10) 6º É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 13) 7º Nas hipóteses previstas no 5º, o ente federado deverá registrar os dados referentes à compensação processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas compensações ou restituições do mesmo valor. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º). Da leitura do artigo acima transcrito é possível verificar que os créditos a serem compensados serão oriundos de período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte, até o ano-calendário 2011, ou a apuração validada por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012. Assim, conforme informado pela autoridade impetrada, os débitos são informados pelo próprio contribuinte por meio do sistema PGDAS-D, posteriormente carregados no sistema de cobrança (Sief-Fiscel) e recuperados pelo sistema de compensação. Embora a autoridade impetrada afirme que a inserção dos débitos no sistema de compensação pode ocorrer após os alegados quinze dias, o artigo 119, parágrafo 1º, inciso III acima transcrito expressamente determina que o valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da compensação e 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por conseguinte, aparentemente assiste razão à autoridade impetrada, ao afirmar que os juros cobrados não causam nenhum prejuízo financeiro aos contribuintes, posto que estes mesmos encargos que lhe são imputados como débito também lhe são creditados quando da realização da compensação, pois essa também sofre atualização com o mesmo índice da mora (fl. 93). Diante disso, o único efeito resultante da demora na disponibilização dos débitos no sistema de compensação é a multa aplicada. Contudo, haja vista que o ICMS é tributo estadual, tal efeito deve ser contestado em face do Ente Federativo correspondente, no caso, o Estado de São Paulo, que não é parte na presente demanda. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e para eventual tutela dos interesses difusos e após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021589-37.2015.403.6100 - KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, buscando ordem mandamental capaz de afastar a aplicação do Decreto nº 8.245/15, evitando, ao mesmo tempo, que o impetrado inscreva o nome da empresa no CADIN ou impeça a expedição de Certidão

Negativa de Débitos para contribuições previdenciárias. Relata que é sociedade que se dedica a construções em geral por conta própria e de terceiros, e que, em vista do montante de seus empreendimentos, é optante da sistemática do Lucro Real e, como tal, se sujeita às contribuições ao PIS e à COFINS pela sistemática não cumulativa. Acrescenta que, em razão de aplicações financeiras que detém, auferiu receitas financeiras, as quais, em decorrência da edição do Decreto nº 8.426/2015, passaram a sofrer a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, gerando dispêndios financeiros. Defende a ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, por constituir ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e direito adquirido, da capacidade contributiva e da isonomia, bem como por se tratar de um ato regulamentar ultra legem. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/84. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/91). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 97). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/119). A autoridade prestou informações (fls. 120/124). O MPF informou não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 127). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, em decisão da lavra do eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art.

27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Em face do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0026271-02.2015.4.03.0000). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025847-90.2015.403.6100 - BRENO BORGES BARCELLOS (SP362327 - MARILENE DE OLIVEIRA PINHO PIRES) X COORDENADOR DA SECRETARIA DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE ECONOMIA ADM E CONTABILIDADE - FEA USP (SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRENO BORGES BARCELLOS em face do COORDENADOR DA SECRETARIA DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE - FEA USP visando à concessão de medida liminar para autorizar o impetrante a fazer estágio simultaneamente com o curso de Economia. O impetrante relata que é aluno do Curso de Economia da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (matrícula nº 9319982) e foi aprovado no processo seletivo para realização de estágio na empresa DuPont em 2016. Contudo, a autoridade impetrada não autoriza a realização do estágio sob o argumento de que o impetrante não possui os créditos necessários, nos termos da Portaria FEA-57/2012. Sustenta a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois deve apresentar a documentação perante a empresa até 18 de dezembro de 2015. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/16. O pedido liminar foi deferido às fls. 19/22 para determinar que a autoridade coatora autorize o impetrante a realizar estágio junto à empresa DuPont, simultaneamente com o Curso de Economia da FEA/USP, caso a recusa decorra apenas da ausência de créditos necessários para integralização do curso, nos termos do artigo 3º, da Portaria FEA-57, de 11 de dezembro de 2012, expedindo-se os documentos necessários para a regularização do estágio. O impetrante juntou aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 30). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/52 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois a Universidade de São Paulo é autarquia estadual de regime especial, com sede em São Paulo. Afirma que incumbe às Varas da Fazenda do Estado, processar e julgar os feitos em que o Estado e respectivas entidades autárquicas forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente. No mérito, defende que a Portaria FEA 57/2012 é ato administrativo normativo perfeitamente válido e aplicável ao impetrante, na condição de aluno postulante de estágio não obrigatório, pois, ainda que aprovado nas três disciplinas cursadas, terminaria 2015 com apenas 14,4% dos créditos totais. Sustenta, também, que a Portaria FEA 57/2012 busca atingir a eficiência da administração pública, eis que incentiva os alunos a planejarem suas trajetórias acadêmicas e obterem a titulação dentro do prazo considerado ideal. A Universidade de São Paulo comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0002248-55.2016.4.03.0000 (fls. 53/64) e requereu a reconsideração da decisão de fls. 19/22. É o breve relatório. Decido. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito. A competência, em mandado de segurança, é estabelecida de acordo com a natureza da autoridade impetrada. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal e o artigo 2º, da Lei nº 12.016/2009 determina: Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. O impetrante contesta o ato praticado pela Coordenadora do Curso de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, autarquia estadual de regime especial. A respeito do tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 108.466-RS (2009/0206998-6) ressaltou que (...) nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (...) (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 108.466 RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, data do julgamento: 10.02.2010). Nesse mesmo sentido os acórdãos abaixo transcritos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA DE MENSALIDADE. MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no qual se objetiva a suspensão da exigência de mensalidade para regular matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado. (Superior Tribunal de Justiça, CC

200600206383, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJ data: 01/10/2007, PG 201 JC VOL.:00113 PG:00249). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade de São Paulo - USP, autarquia estadual integrante do sistema estadual de ensino. 2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º, do CPC. 3. Incompetência absoluta declarada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00070005020094036100, relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0002248-55.2016.4.03.0000 (Quarta Turma) o teor da presente decisão.

0001273-66.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPARGATAS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à concessão de medida liminar para:a) assegurar o direito da impetrante de apurar os créditos do programa REINTEGRA, considerando as receitas decorrentes da remessa de mercadorias industrializadas à Zona Franca de Manaus, desde o início do programa em 2011, atualizados pela taxa SELIC, incluindo os fatos geradores futuros; b) assegurar o direito da impetrante de apresentar imediatamente os respectivos Pedidos de Ressarcimento, Restituição/Compensação, no âmbito do REINTEGRA, via formulário em papel, determinando à autoridade coatora que processe e analise os pedidos formulados, com base na prerrogativa do artigo 35-B, da IN nº 1.300/2012, ante a impossibilidade operacional de aproveitamento dos créditos via PER/DCOMP;c) determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir ou penalizar o imediato aproveitamento dos créditos da impetrante, decorrentes das remessas efetuadas à Zona Franca de Manaus, nos cinco anos que antecederam a propositura da ação e em relação a valores futuros. A impetrante narra que, no desenvolvimento de suas atividades, efetua a exportação de diversos produtos ao mercado estrangeiro, com os benefícios do REINTEGRA, estabelecido pela Lei nº 12.546/2001 e atualmente previsto na Lei nº 13.043/2014, o qual assegura aos contribuintes exportadores o direito de aproveitar os créditos calculados sobre suas receitas de exportação, que poderão ser ressarcidos ou compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Relata que realiza, também, a remessa de diversos produtos por ela fabricados à Zona Franca de Manaus. Sustenta que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 e os artigos 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinam que a remessa de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus equivale, para todos os efeitos fiscais, à exportação. Contudo, a legislação do REINTEGRA não contemplou expressamente a possibilidade de aproveitamento dos créditos decorrentes de tais remessas. Alega que o REINTEGRA foi criado para reintegrar valores relativos aos custos tributários residuais da cadeia produtiva, possibilitando ao contribuinte exportador a apuração de créditos para restituição ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Defende, ainda, que as receitas decorrentes da remessa de produtos à Zona Franca de Manaus devem ser consideradas para fins de apuração dos créditos no âmbito do REINTEGRA, pois as vendas à Zona Franca de Manaus são equiparadas às exportações para todos os fins fiscais. Aduz a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, eis que está impedida de usufruir os benefícios do REINTEGRA, em razão do entendimento da Receita Federal do Brasil a respeito da matéria e da ausência de expressa previsão legal, no programa REINTEGRA, de equiparação da operação de venda à Zona Franca de Manaus à exportação. No mérito, pleiteia o reconhecimento de seu direito de considerar a remessa de produtos à Zona Franca de Manaus como sendo equiparada à exportação, para fins e efeitos de apuração dos créditos no programa REINTEGRA e o ressarcimento, restituição ou compensação dos créditos apurados no REINTEGRA, contados desde o início do programa em 2011, atualizados pela Taxa SELIC. Requer, ainda, que a autoridade coatora adeque o programa PER/DCOMP para viabilizar o aproveitamento dos créditos no âmbito do REINTEGRA, considerando as receitas resultantes da remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus. Alternativamente, postula seja assegurado seu direito de apresentar os Pedidos de Ressarcimento, Restituição ou Compensação via formulário em papel, determinado à autoridade coatora que receba e analise os pedidos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/281.A impetrante foi intimada, por meio do despacho de fl. 284, para comprovar os poderes outorgados ao Sr. José Roberto Lettiere para representar a empresa em Juízo e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providências cumpridas às fls. 286/303.É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 286/303 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.546/2011, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Importadoras (REINTEGRA) possui como objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. O parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 8.415/2015 esclarece que:Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Trata-se, portanto, de benefício concedido com o objetivo de desonerar as operações de exportação. A impetrante discute, por meio da presente ação, a ilegalidade da exclusão das receitas decorrentes da remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus, do âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) e requer a concessão de medida liminar para:a) assegurar o direito da impetrante de apurar os créditos do programa REINTEGRA, considerando as receitas decorrentes da remessa de mercadorias industrializadas à Zona Franca de Manaus, desde o início do programa em 2011, atualizados pela taxa SELIC, incluindo os fatos geradores futuros; b) assegurar o direito da

impetrante de apresentar imediatamente os respectivos Pedidos de Ressarcimento, Restituição/Compensação, no âmbito do REINTEGRA, via formulário em papel, determinando à autoridade coatora que processe e analise os pedidos formulados, com base na prerrogativa do artigo 35-B, da IN nº 1.300/2012, ante a impossibilidade operacional de aproveitamento dos créditos via PER/DCOMP;c) determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir ou penalizar o imediato aproveitamento dos créditos da impetrante, decorrentes das remessas efetuadas à Zona Franca de Manaus, nos cinco anos que antecederam a propositura da ação e em relação a valores futuros. Observo que a medida liminar pleiteada pela parte impetrante objetiva o imediato reconhecimento de seu direito à apuração do crédito decorrente da inclusão das receitas provenientes da remessa de mercadorias industrializadas à Zona Franca de Manaus, no âmbito do sistema REINTEGRA e apresentação dos respectivos Pedidos de Ressarcimento, Restituição/Compensação, determinando à autoridade coatora que processe e analise os pedidos formulados e se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir ou penalizar o imediato aproveitamento dos créditos. O pedido formulado pela parte impetrante encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual estabelece: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Conforme salientado pela MMª Desembargadora Federal Mônica Nobre em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0021436-68.2015.4.03.0000, a respeito do mesmo tema tratado na presente demanda, disponibilizada no D.J. em 05 de outubro de 2015: Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. HIPÓTESE QUE ABARCA TAMBÉM TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado em 28.4.2008. 3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.167.039/DF, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o disposto no art. 170-A do CTN também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 4. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201102663928, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 10/02/2012). Da mesma forma, o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 expressamente veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - grifei. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos nova mídia digital contendo as notas fiscais que comprovam as remessas de produtos à Zona Franca de Manaus realizadas nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, pois a pasta denominada notas fiscais da mídia de fl. 42 está danificada. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 286/287. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015201-94.2010.403.6100 - BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES (SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO SALVADOR DA SILVA e EDINA RODRIGUES NEVES em face do BANCO NOSSA CAIXA por meio da qual pretendem: a) seja declarada nula eventual execução extrajudicial que poderá o réu vir a promover, bem como todos os atos decorrentes dela e seja determinado que o agente financeiro não revenda o imóvel sub judice, b) condenar o réu a rever o contrato de mútuo para aplicar às parcelas do financiamento os índices efetivamente devidos, sendo certo que os mutuários concordam com os índices aplicados às prestações pelo réu, exceto entre o período de julho de 1994 a março de 2000, período em que deve ser aplicado o INPC-IBGE, obedecendo-se a periodicidade anual de reajuste, bem como excluindo-se a cobrança do CES, conforme planilha juntada aos autos, c) seja permitida a contração de novo contrato de seguro em outra seguradora, d) a aplicação da taxa de juros de 7,90% ao ano, ilidindo-se a cumulatividade, e) revisão de todas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes básicas do SHF, conforme restou demonstrado na inicial, f) a condenação do requerido a promover o expurgo do percentual de 84,32% referente ao período de março/abril de 1990 (Plano Collor), aplicando-se o índice constante na planilha anexada, g) a condenação do réu a efetuar corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c da Lei nº 4.380/64, com a amortização de todos os valores pagos, compensando-se o montante apurado (pago a maior) em eventual saldo em aberto, quitando o financiamento dos mutuários com a competente baixa da garantia que pende sobre o imóvel, considerando a cobertura do FCVS, declarando-se, assim, nula cláusula contratual que determine a responsabilidade dos mutuários quanto a eventual saldo residual

(fls. 02/47). Apresentaram procuração e documentos (fls. 48/126). Os autos foram distribuídos por dependência aos autos da ação cautelar nº 000.04.074965-7, que tramitava perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 127/130). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 131/151). Foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 156/157). O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 186 e 188/207). Os autores requereram a produção de prova pericial e a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 215/216). A ré deixou transcorrer in albis o prazo para a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 217). O feito foi saneado e deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 218/219). As partes apresentaram quesitos (fls. 220/224 e 228/229). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 232). A perita apresentou o laudo pericial (fls. 243/302). O réu apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 313/355). De igual forma a parte autora (fls. 358/373). Manifestação da perita acerca dos pareceres (fls. 375/376). O pedido foi julgado parcialmente procedente por sentença prolatada em 17/10/2008 (fls. 386/397). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 399/400). Foi negado provimento aos embargos de declaração (fl. 403). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 405/420). O recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 437). A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 440/458). A sentença foi anulada e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 471/478). Os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Federal Cível, que ratificou a concessão da justiça gratuita e determinou a citação da CEF (fl. 489). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 490/491). O pedido foi indeferido, pois o imóvel já havia sido arrematado pela CEF em 23/07/2004, ou seja, antes da propositura da presente ação na Justiça Estadual, que ocorreu em 13/09/2004 (fl. 492). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 496/521). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 522). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de erro material na decisão de fl. 492, pois a arrematação foi feita pelo Banco Nossa Caixa e não pela CEF. Ademais, requereu a intimação da União e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 533/569). Apresentou documento (fl. 572). A CEF, ainda, opôs embargos de declaração (fl. 573/574), que foram conhecidos e providos para corrigir o erro material na decisão de fls. 492 (fl. 576). A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da CEF (fl. 578/580). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 582/584). A CEF concordou com o pedido de ingresso da União como sua assistente (fl. 596) e a parte autora não se opôs ao pedido (fl. 597). A parte autora requereu a substituição do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil (fl. 599), o que foi deferido (fl. 600). Réplica (fls. 605/674). Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 682/705). A parte autora requereu a produção de prova pericial e a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 707/) e apresentou réplica (fls. 709/733). O Banco do Brasil informou que não tem provas a produzir e que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 734). A União informou que não tem provas a produzir (fl. 736). O feito foi saneado, ocasião em que foram afastadas as preliminares e se decidiu pelo aproveitamento do laudo realizado no âmbito da Justiça Estadual (fl. 737). Foi deferido o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre referido laudo (fl. 740). A CEF embora tenha discordado da decisão que decidiu pelo aproveitamento de laudo apresentado antes da sua citação, concordou com o laudo pericial (fl. 744/749). A parte autora apresentou parecer (fls. 750/766). Em razão da alteração da competência da 3ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível. A CEF requereu sua exclusão da lide e a remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 771/773). Manifestação do Banco do Brasil (fls. 774/780). PA 1,10 Em apenso tramitam os autos da ação cautelar nº 0015201-94.2010.4.03.6100. Trata-se de ação cautelar proposta por BENEDITO SALVADOR DA SILVA e EDINA RODRIGUES NEVES em face do BANCO NOSSA CAIXA por meio da qual pretendem a concessão de liminar e provimento final para suspender a realização do segundo e último leilão público extrajudicial marcado para o dia 23 de julho de 2004, bem como o seus efeitos, ou, a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, isto é, o registro da carta de arrematação, impedindo-se a posterior averbação da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, mantendo-se os autores na posse do bem imóvel até final decisão de mérito (fls. 02/28). Apresentaram procuração e documentos (fls. 27/53). Foi deferida a cautelar para suspender a lavratura do auto de arrematação do imóvel, ou caso já feito, o registro dele, mantendo-se os autores na posse do imóvel (fl. 54). O réu comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/79) e apresentou contestação (fls. 81/99). Constam cópias das decisões que negaram seguimento ao recurso especial e extraordinário interpostos pelos autores (fls. 101/104). Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 124/125) e apresentaram réplica (fls. 127/145). É o relatório. Fundamento e Decido. Competência da Justiça Federal. A CEF requereu a remessa dos autos para a Justiça Estadual, pois para fazer jus à cobertura do FCVS, caberiam aos autores demonstrar a adimplência contratual, o que não ocorreu (fls. 771/773). A questão a respeito da adimplência contratual é o mérito da ação. Dessa forma, considerando que o contrato contava com a cobertura do FCVS, dependendo de eventual procedência da presente demanda, o fundo será acionado para quitação do saldo residual remanescente, razão pela qual não é possível acolher a alegação de incompetência da Justiça Federal. Quanto às demais preliminares, elas já foram devidamente analisadas por ocasião do saneamento do feito, razão pela qual me reporto ao quanto decidido à fl. 737. Uma vez apreciadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Por meio do contrato nº 3.559.830-40, celebrado em 22 de março de 1989, os autores celebraram com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, o contrato de financiamento para a aquisição de uma casa residencial e seu respectivo terreno, situados na Rua Pascoal Zullino, 478, nº de contribuinte 185.131.0034-9 e registrado na matrícula nº 31.349 do 18º C.R.I. desta Capital, SP (fls. 56/70). Referido contrato conta com cobertura do FCVS, o sistema de amortização adotado foi a tabela price e o reajustamento das prestações pelo plano de equivalência salarial. Caracterização do contrato de adesão O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º) O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, §2º). Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, consoante art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em

caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro da Habitação sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação. Ademais, no presente caso deve ser ressaltado que o contrato foi assinado em 22 de março de 1989, antes, portanto, da vigência do Código de Defesa do Consumidor. 1. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - JULHO DE 1994 A MARÇO DE 2000 A cláusula contratual atinente ao reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma, in verbis (fl. 57): Cláusula sétima - Reajustamento da prestação: A prestação mensal e seus acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Parágrafo único: Sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor que rege a matéria, ou qualquer majorações salariais introduzidas na política salarial e dispositivos legais que vierem alterá-la, implicará no reajuste automático da prestação mensal, pelo mesmo índice majorados, observando-se os critérios estabelecidos no caput desta cláusula. Alegam os autores que concordam com os índices aplicados às prestações pelo Réu exceto entre o período de julho de 1994 a março de 2000 que requerem seja aplicado o INPC-IBGE, tudo em conformidade com a planilha de cálculo juntada (fl. 13). Contudo, de acordo com o laudo pericial, a Perita Judicial constatou que os reajustes das prestações foram realizados com aplicação dos índices divulgados a nível nacional para a categoria profissional do reqte (fl. 283). Dessa forma, considerando que, de acordo com o laudo pericial, foi aplicado o mesmo índice de reajustamento da categoria do autor, não procede o pedido de aplicação de outro índice - INPC-IBGE - no período de julho de 1994 a março de 2000. 2. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretende a parte autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O coeficiente de equiparação salarial - C.E.S. foi criado por meio da Resolução do Conselho n 36/69, de 11 de Novembro de 1969, do então Banco Nacional de Habitação, que regula o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e cria o plano de equivalência salarial. O art. 1º da referida resolução estabelecia que fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). O art. 3º, por sua vez, estabelecia que O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. Dessa forma, o coeficiente de equiparação salarial foi criado como forma de calcular o valor da prestação inicial no plano de equivalência salarial, que por sua vez também foi criado por meio da mesma resolução, a fim de manter o equilíbrio no sistema. Na época da edição da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, o Banco Nacional da Habitação tinha por finalidade orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação (art. 17 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências), função essa que era exercida pelo Conselho de Administração nos termos do art. 29, inc. III, da referida Lei (exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação).

Com a edição do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, passando o Conselho Monetário Nacional a exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, consoante art. 7º, inc. I do referido Decreto-lei, bem como orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do art. 7º, inc. III. Em decorrência, foi editada a Resolução nº 1446 (05 de janeiro, de 1988) que manteve o uso do coeficiente de equiparação salarial, in verbis: XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Posteriormente, adveio a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que manteve o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Dessa forma, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de Habitação, independentemente de expressa previsão contratual, a utilização do CES deve ser considerada na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeitos ao Plano de Equivalência Salarial, pois esse coeficiente é parte inerente ao próprio sistema que estabeleceu o plano de equivalência salarial e permite minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, uma vez que as prestações eram reajustadas de acordo com a variação do salário do mutuário e o saldo devedor por outro índice. No mesmo sentido a jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES (E. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200370000407577 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF400166663, Fonte D.E. 25/06/2008, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Por outro lado, ainda que se entenda pela necessidade de previsão contratual para a cobrança do CES, verifica-se que a primeira prestação cobrada possui o mesmo valor que consta como primeira prestação do contrato. Vejamos: VIDE TABELA NO ORIGINAL Conforme o laudo pericial, caso excluído o CES do contrato, a primeira prestação seria reduzida para NCz\$ 178,16, sendo composta dos seguintes valores: Prestação Mensal: NCz\$ 142,36, Seguros: 30,89, FCVS: 4,91 (fl. 287). Dessa forma, verifica-se que adotar a tese defendida pelos autores significa admitir que a primeira prestação deveria ser menor do que a primeira prestação expressamente prevista no contrato, o que não se pode admitir. 3. DO MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa forma, não

procede a alegação dos autores de que primeiro deve ocorrer a amortização e depois a correção monetária do saldo devedor.4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - TRA cláusula sexta do contrato (fl. 57) estabelece que o saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE [...].A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 dispôs em seu art. 12 que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive.Mais adiante, referida Lei, em seu art. 17, estabelece que: a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Não houve, portanto, alteração unilateral do contrato pela CEF ou qualquer irregularidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor, pois considerando que a correção da poupança passou a ser pela TR, também a correção do saldo devedor passou a ser por esse mesmo índice.O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, quando e se prevista outra forma de correção monetária (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido -destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995).Ademais, na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento, nos termos da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DAS CORRESPONDENTES PRESTAÇÕES DE ABRIL DE 1990 É O IPC, E NÃO O BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÕES PACIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuado a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. E, ainda, é o IPC, e não o BTNF, o índice de atualização das correspondentes prestações de abril de 1990. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental desprovido (Processo AgRg nos EREsp 725917 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0135520-4, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 22/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 19/06/2006 p. 74).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - (...) II - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. III - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. IV - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. V - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. (...) - destaquei.(AC 00041025120024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:22/01/2014)O pedido, portanto, também é improcedente quanto a esse ponto.5. PLANO COLLORNo que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)III - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324).6. DOS JUROS E DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Requerem os autores a adoção do limite de juros mais favorável aos consumidores habitacionais, pois, deve prevalecer o fim social a que se destinou o presente pacto observando-se o limite máximo no presente caso de 7,90% ao ano, um

limite justo e previsto de retorno da quantia mutuada, conforme planilha de cálculo acostada pelos Mutuários (fl. 19). Verifica-se que o contrato previu a taxa nominal anual de juros de 07,90% (fl. 68). A Perita Judicial não verificou irregularidade na aplicação da taxa de juros anual nominal de 07,90%. No entanto, a Perita Judicial verificou a ocorrência da anatocismo decorrente da amortização negativa. Nesse sentido, verifica-se, a título exemplificativo, que na prestação vencida em 22/07/1993, a prestação líquida paga era de \$ 3.232.252,66 e os juros cobrados de \$ 6.5698.730,61, de forma que houve a amortização negativa durante o cumprimento do contrato. Contudo, a partir a prestação 22/05/1999 o valor da prestação passou a ser superior ao valor dos juros, cessando a partir daí a amortização negativa. Houve, portanto, amortização negativa no período de 22/06/1989 a 22/04/1999 (fls. 73/89), com exceção dos meses de maio a agosto de 1998, conforme planilha elaborada pela Perita Judicial referente à evolução do financiamento conforme procedido pelo réu (fls. 291/294). Portanto, a parte Autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. Por ele, efetivado o pagamento e não sendo a quantia suficiente para quitar a prestação integralmente (juros + amortização), primeiramente paga parte do valor dos juros devido naquele mês e o valor dos juros que ficar em aberto é inserido em uma conta apartada, conta esta que deverá ser atualizada pelos mesmos índices de correção do saldo devedor. No mês subsequente, o valor da prestação primeiramente é destinado aos juros devidos naquele mês, depois à amortização e, caso ainda reste saldo, ao pagamento dos juros que está em conta separada. Caso novamente não seja possível pagar a integralidade dos juros daquele mês, essa diferença a título de juros é somada ao valor já constante da conta apartada e também sofrerá a correção monetária. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 22.9.2008) Observa-se que com o reconhecimento deste direito, apenas se modificam o valor dos juros calculado mensalmente e a composição do saldo devedor, que será composta por duas colunas, saldo devedor propriamente dito e juros não pagos. Não se altera, portanto, o valor que teria que ser pago a título de Prestação Mensal, que permanece sendo calculado com base nos índices dos aumentos da categoria profissional do autor. De conseguinte, ainda que exista uma procedência parcial, forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores, conforme item que segue. 7. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL O contrato celebrado entre as partes em 22 de março de 1989 previu um prazo de amortização de 300 meses e a primeira prestação venceu em 22/04/1989. Dessa forma, trata-se de contrato com prazo de 25 anos para pagamento e, portanto, a última prestação venceria em 22/04/2014. Constatou-se da planilha de fl. 98 juntada aos autos pelos autores a seguinte informação: Obs: As prestações vencidas a partir da de vencimento em 22/04/1999 não foram pagas, motivo pelo qual iniciou-se a cobrança do débito via extrajudicial. Houve acordo entre as partes, sendo pagas as prestações até a de vencimento em 22/02/2001. Posteriormente descumprido o referido acordo, culminando com a arrematação do imóvel em 23/07/2004. Portanto, a última prestação paga data de 22/02/2001 e não foram realizados depósitos judiciais nestes autos. Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de amortização negativa em parte do contrato, o fato é que as prestações mensais que foram calculadas corretamente não foram pagas a partir de 22/02/2001 de modo que os autores estão inadimplentes desde referida data. Observa-se, neste passo, que o FCVS somente é acionado para fins de quitação de eventual saldo devedor residual e não para pagamento das prestações que se venceram no curso da execução do contrato. Desse modo, considerando que apenas foram pagas 143 prestações de 300 prestações (restaram em aberto 157), forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores. Por consequência, não há que se falar em utilização do FCVS. 8. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 Não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Ademais, cumpre registrar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do referido Decreto, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo

agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022, EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800).9. DO SEGURO Alegam os autores que o agente financeiro, ao contratar o financiamento, impingiu-lhes um acessório/seguro, cujas condições não foram sequer explicitadas. Tal procedimento é vedado pelo art. 39, inc. I do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, portanto, autorização para contratar outra seguradora que não lhes acarrete excessiva onerosidade nas parcelas do financiamento. Considerando o inadimplemento contratual, prejudicado o pedido de autorização de contratação de outro seguro.10. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o Banco do Brasil a revisar o contrato de financiamento com criação de conta apartada para destinar os juros que não foram pagos pela prestação em cada mês, incidindo sobre essa conta apartada apenas a correção monetária pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor, nos termos da fundamentação e a imputação ao pagamento se dará na seguinte ordem: 1º juros devidos no mês em referência, 2º amortização da conta principal e 3º amortização da conta apartada (juros não pagos). Considerando que houve o reconhecimento do inadimplemento pelos autores, o cumprimento da presente sentença se dará apenas para fins de registro dos dados pertinentes ao contrato.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº 0015201-94.2010.4.03.61.00. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 (Ação Ordinária) e 0015201-94.2010.4.03.61.00 (Ação Cautelar). Renumerem-se os autos a partir da fl. 584. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4) - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASAS JOSE ARAUJO S/A X UNIAO FEDERAL(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035982-60.1998.403.6100 (98.0035982-6) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000320 A 20150000321; 20160000019 AO 20160000023, em 18.02.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658594-31.1984.403.6100 (00.0658594-9) - CLAUDINO LALUCI DE SA(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA E SP026990 - OTTO FRANCEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CLAUDINO LALUCI DE SA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000017 E 20160000018, em 18.02.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0758581-06.1985.403.6100 (00.0758581-0) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000016, em 18.02.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055377-72.1997.403.6100 (97.0055377-9) - ISAMU SATO X AUGUSTO BARBOSA X ELAINE SOARES MESSIAS X ROSELI GARCIA X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAMU SATO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELAINE SOARES MESSIAS X UNIAO FEDERAL X ROSELI GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000002 E 20160000003, em 18.02.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000503-62.2011.403.6128 - ORANI DE OLIVEIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORANI DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000026 E 20160000027, em 18.02.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10604

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010845-80.2015.403.6100 - JOHN BULBOW(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à parte requerente da expedição do mandado de registro de opção de nacionalidade, a fim de que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Vencido o prazo sem a retirada do mandado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Retirado o mandado, aguarde-se comunicação do Registro Civil acerca do cumprimento ou eventual pedido de aditamento pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo de 30 dias sem qualquer comunicação ou requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0014803-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014803-2) - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação ordinária proposta por SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando sejam desconstituídos os créditos tributários objetos dos Processos Administrativos ns. 10880.912.865/2008-71, 10880.913.926/2008-18, 10880.913.927/2008-62, 10880.913.928/2008-15, 10880.913.929/2008-51, 10880.913.930/2008-86, 10880.913.931/2008-21, 10880.913.932/2008-75, 10880.913.933/2008-10, 10880.913.934/2008-64, 10880.913.935/2008-17, 10880.936.350/2008-67, com a consequente homologação das PER/DCOMPs realizadas pela autora. Relata que no exercício de suas atividades previstas em seu estatuto social está sujeita ao recolhimento de tributos federais e, por conta de sua atuação no mercado, precisa regularmente obter certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Narra que ao consultar sistema informatizado da Receita Federal, em busca da existência de eventuais débitos com a União, foi surpreendida com a cobrança de saldo devedor no importe de R\$ 6.401.754,17, decorrente da não homologação de 12 compensações realizadas através do PER/DCOMP - Programa Gerador de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação. Acrescenta que referidas compensações foram realizadas com créditos oriundos de saldos negativos apurados de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao exercício de 2004 (ano-calendário 2003) e deram origem aos 12 processos administrativos, nos quais a Receita Federal se manifestou contrariamente à homologação. Sobre as razões que motivaram a não homologação, informa que em 15/02/2014 transmitiu eletronicamente a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29058.84945.150104.1.3.02-4689 e, por um lapso administrativo, apontou o saldo negativo apurado do IRPJ/2004 de R\$ 3.061.615,07, quando o correto seria ter informado o valor de R\$ 3.068.269,57. Ressalta que essa primeira compensação não consumiu o valor total de créditos que possuía e, desse modo, a autora realizou ainda nove outras compensações com a utilização do saldo remanescente, no intervalo de tempo de 15/01/04 a 15/06/2004. Informa que, ao perceber o erro de digitação cometido, procedeu à devida retificação do saldo negativo do IRPJ/2004 na transmissão da DCOMP nº 41490.57313.290604.1.3.02-9600, em 29/06/2004, registrando o valor correto de R\$ 3.068.269,57. Contudo, em razão do erro inicial e por a Receita Federal não ter se atentado à retificação realizada na última DCOMP, a Receita Federal não homologou nenhum dos pedidos de compensação, sob a alegação de que o valor informado da DIPJ não correspondia ao valor informado na PER/DCOMP. No que se refere à CSLL, relata o autor que, de forma semelhante ao IRPJ/2004, houve um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP consistente em ter discriminado apenas os pagamentos realizados no período de junho a setembro de 2003. Por essa razão, a ré também não homologou a compensação relativa à CSLL. Argumenta que o erro no preenchimento das declarações não tem o condão de afastar a existência de saldo decorrente do recolhimento indevido realizado pelo contribuinte e nem mesmo seu direito à compensação. Juntou documentos (fls. 16/195). Os autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar nº 0012588-38.2009.403.6100 (fl. 196). Citada, a União apresentou contestação, na qual alegou a prescrição de parte dos créditos e a impossibilidade de compensar débitos declarados como não homologados, de forma a se permitir a cobrança natural dos respectivos créditos tributários (fls. 203/210). Juntou documentos (fls. 212/238). Réplica (fls. 243/252). Intimadas para que especificassem provas (fl. 254), a autora requereu a produção de prova pericial para que comprovasse a existência do crédito tributário por ela utilizado nos PER/DCOMPS (fl. 256). O pedido foi deferido e foi nomeado perito contábil (fl. 257). Laudo Pericial apresentado às fls. 311/339, acompanhado dos documentos de fls. 340/410. Intimadas a se manifestarem (fl. 411), as partes não manifestaram contrariedades (fls. 413/419 e fls. 424/438) e não solicitaram a complementação do laudo pericial (cf. fl. 439). Em apenso tramita a ação cautelar nº 0012588-38.2009.403.6100. Trata-se de Ação Cautelar proposta por SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Requerente pretende obter, em sede liminar e final, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos Processos Administrativos ns. 10880.912.865/2008-71, 10880.913.926/2008-18, 10880.913.927/2008-62, 10880.913.928/2008-15, 10880.913.929/2008-51, 10880.913.930/2008-86, 10880.913.931/2008-21, 10880.913.932/2008-75, 10880.913.933/2008-10, 10880.913.934/2008-64, 10880.913.935/2008-17, 10880.936.350/2008-67. Apresentou a Carta de Fiança Bancária nº 414809 (fl. 183). A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/190. O pedido liminar foi deferido, a fim de que os débitos tributários discutidos tivessem a sua exigibilidade suspensa, após a requerente juntar aos autos a carta de fiança bancária (fls. 217/219). Em face da petição da requerente de fls. 225/226, a medida liminar foi aditada para que a decisão tivesse efeito imediato em face da juntada da carta de fiança à fl. 183 (fl. 227). Citada, a União apresentou contestação, sustentando a decadência do direito da autora, a ausência de provas da idoneidade financeira da instituição que forneceu a carta de fiança, a impossibilidade de antecipação de penhora, consubstanciada no oferecimento de garantia que não seja dinheiro e impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base na prestação de caução consistente em fiança bancária (fls. 250/264). Juntou documentos (fls. 265/302). A União comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 0023127-30.2009.4.03.0000 (fls. 307/314). Foi juntada comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da qual encaminhou decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 327/328). Em consulta ao sítio na internet do E. TRF3, verifica-se que a decisão não transitou em julgado e atualmente o agravo de instrumento nº 0023127-30.2009.4.03.0000 encontra-se na situação suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência, aguardando decisão no REsp 1.150.159/SP. Réplica (fls. 331/338). É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, destaco três pontos levantados pelas partes que, em conjunto, constituem os fatores determinantes relacionados à verificação da procedência do pedido da autora, quais sejam: Em primeiro lugar, é necessário saber se os créditos da autora, relativos aos pagamentos efetuados a maior do IRPJ/2004 e da CSLL/2004, seriam em montante suficiente para permitir as compensações declaradas e não homologadas, relativas aos

12 procedimentos administrativos em discussão. Examinado esse primeiro ponto e caso se conclua em sentido afirmativo, o segundo ponto consiste em saber se a não homologação das DCOMPs se deu unicamente em virtude do seu incorreto preenchimento pela parte autora ou haveria outra razão que impedisse a homologação. O terceiro ponto se refere às objeções levantadas pela União no sentido de que a autora não poderia se valer agora desses créditos, seja pela prescrição de parte deles, seja pela impossibilidade de se utilizar créditos não homologados em novos pedidos de compensação. Apreciados estes pontos e, na hipótese de se concluir pela procedência do pedido, importaria ainda examinar qual das partes deu causa ao ajuizamento da demanda e, mediante a aplicação do princípio da causalidade, determinar qual delas deve arcar com as verbas sucumbenciais. Passo ao exame do mérito nos termos indicados: Inicialmente, recorde-se que os fundamentos de fato e de direito invocados pela autora foram no sentido de (I) que o seu direito creditório era suficiente para as compensações declaradas, (II) que as não homologações ocorreram unicamente em razão de erro no preenchimento nas dez primeiras DCOMPs, relativas ao IRPJ/2004, e na DCOMP relativa à CSLL/2004 e, por fim, (III) que o erro no preenchimento não tem o condão de afastar a existência de saldo decorrente do recolhimento indevido realizado pelo contribuinte e nem mesmo seu direito à compensação. No que diz respeito à defesa da União, temos que ela não impugnou o primeiro ponto, em outras palavras, não houve um efetivo questionamento da ré quanto à alegação da autora da existência de saldo negativo do IRPJ/2004 e CSLL/2004 o bastante para permitir as compensações requeridas, pelo contrário, já na contestação a União reconheceu que a autora teria direito creditório aproximado com o apontado nos autos (fl. 206). Não obstante, é possível notar certa incongruência da União em relação à apuração do saldo negativo do IRPJ/2004 e omissão em relação ao valor referente à CSLL/2004. No que diz respeito ao IRPJ/2004, a União indicara em sua contestação o valor de R\$ R\$ 3.055.824,71 (fl. 219), enquanto em sua manifestação posterior ao laudo pericial apontara a quantia de R\$ 3.050.101,97 (fls. 436/438), como sendo o direito creditório relativo ao IRPJ/2004. Note-se que ambos os valores são diferentes do indicado pelo perito judicial e pela autora, no montante de R\$ R\$ 3.068.269,57. No que se refere à CSLL/2004, a União não procedeu à juntada nos autos de apuração detalhada do saldo negativo relativo a esse tributo, em específico. Contudo, como não se discute nos autos o valor exato do crédito da autora, mas sim se esse crédito é o suficiente para permitir as compensações declaradas, tanto a incongruência, quanto à omissão da União, não trazem qualquer controvérsia adicional à lide posta em juízo. Ademais, deve-se pontuar que o Perito Judicial, em laudo não impugnado pela ré, confirmou os valores indicados pela autora (fls. 337/339). Por essas razões, deve-se concluir que os direitos creditórios da autora relativos ao IRPJ/2004 e à CSLL/2004 eram suficientes para permitir as compensações declaradas. Passo ao exame do segundo ponto: Não houve também impugnação em relação à alegação da autora de que a não homologação se deu exclusivamente em virtude de erro no preenchimento das declarações de compensação, pelo contrário, a alegação está em consonância com o fundamento invocado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no despacho que não homologou a compensação declarada. Transcrevo o despacho: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 3.068.269,57. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO, a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP [...] (fl. 181). Acrescente-se que à mesma conclusão chegou o Perito Judicial no terceiro item de suas conclusões à fl. 337. Portanto, chega-se à conclusão de que ficou comprovado nos autos que o crédito da autora era em valor suficiente e que as declarações não foram homologadas exclusivamente em razão do seu incorreto preenchimento. Passa-se, assim, ao terceiro ponto: A União opôs dois argumentos contrários à procedência do pedido: (I) os créditos foram fulminados pela prescrição/decadência; (II) por força do art. 34, da IN SRFB nº 900/08, não podem ser objeto de compensação mediante entrega de declaração os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada. Nenhum desses argumentos subsiste. Não há o que se falar em decadência ou prescrição, visto que o direito perseguido pela autora não é a repetição/compensação de indébito tributário relativo ao ano-calendário de 2003 - quanto a isso, note-se que os pedidos de compensação ocorreram entre 15/01/2004 e 15/06/2004, portanto, dentro do prazo decadencial previsto pelo art. 168, I, do CTN c/c art. 3º, da LC 118/05 - na realidade, o que é efetivamente pleiteado pela autora nos autos é a revisão do ato denegatório de homologação proferido pela Administração. Portanto, estar-se-ia em face do prazo prescricional previsto pelo art. 169, do Código Tributário Nacional, a saber, dois anos contados a partir da data da intimação do ato que denegou a homologação da compensação declarada pela autora. Não verifico nos autos a data em que a autora foi intimada dos despachos decisórios, mas considerando que os próprios despachos ocorreram em datas (12/08/2008 e 25/09/2008, cf. fls. 181 e 194) que distam menos de um ano da propositura da demanda (25/06/2009), tenho que o direito por ela perseguido não está prescrito. Raciocínio semelhante se aplica à segunda objeção levantada pela ré: O art. 74, 3º, V, da Lei 9430/96, bem como o art. 34, 3º, V da IN SRFB nº 900/08, não podem constituir óbices ao exercício do direito perseguido pela autora, pois o que ela pleiteia não é a utilização dos créditos em novos pedidos de compensação, o que seria, com efeito, vedado, mas apenas que as declarações de compensação realizadas anteriormente sejam devidamente homologadas. Por fim, deve-se acolher o argumento da autora de que o erro de preenchimento das declarações não pode ter como consequência a perda do direito creditório. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DCOMP. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida. In casu, houve erro de fato no preenchimento das declarações de compensação enviadas à Receita Federal, no tocante ao período de apuração. - Cabe à Administração o direito de conferir a veracidade dos apontamentos feitos pelo contribuinte e, se for o caso, vedar a compensação. Apenas se aponta que, faltante óbice para sua realização, esta não pode ser negada, sob pena de cometimento de ilegalidade. - No caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado - porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quanto evidenciado o direito creditório do ora apelado. - Quanto aos honorários advocatícios pleiteados pelo autor, entendo cabíveis ao caso, visto que antes de ingressar em Juízo, a autora tentou a restituição na via administrativa, bem como a ré contestou o feito. - Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Negado provimento ao agravo legal. (AC 00028088020104036119, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Por essas razões, conclui-se pela procedência do pedido da parte autora. Passo, então, ao exame da responsabilidade pelo ajuizamento da demanda com a finalidade de determinar qual das partes, mediante a aplicação do princípio da causalidade, deve arcar com as verbas sucumbenciais. De início, importa destacar que a jurisprudência sobre o tema se dá no sentido de que não é possível determinar a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais com base unicamente na constatação de que a lide teve em sua origem erro do contribuinte no preenchimento de formulário eletrônico da Administração Fazendária. Nesse sentido, basta lembrar que, em caso semelhante, no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça mesmo tendo asseverado que o contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios condenou a Fazenda Pública a arcar com o ônus da sucumbência, pois, naquele caso específico, o contribuinte havia protocolado o documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Destarte, faz-se necessário verificar no caso concreto como o comportamento das partes produziu o litígio antes da propositura da demanda e como esse comportamento influenciou a tramitação e os desdobramentos processuais no curso da ação. No presente caso, temos que a autora teve responsabilidade exclusiva no preenchimento incorreto das declarações de compensação, fato este que, nas palavras do Perito Judicial, culminou com a não homologação de 12 (doze) compensações realizadas através do PER/DCOMP - Programa Gerador do Pedido Eletrônico de Restituição ou Reembolso e Declaração de Compensação, dando origem aos processos administrativos relacionados no item b da inicial (fl. 337). Acrescente-se que a autora não retificou as declarações de compensação preenchidas incorretamente - nesse sentido, a PER/DCOMP 41490.57313.290604.1.3.02-9600, apesar do declarado pela autora na inicial (fl. 06), não é um declaração retificadora, conforme consta à fl. 176 - e, por fim, a autora não apresentou, no prazo legal, o recurso administrativo cabível contra o despacho denegatório de homologação. Por todos esses equívocos cometidos, encontra-se plenamente justificada a atitude da União ao negar a homologação da compensação dos créditos declarados pela autora. Contudo, após a propositura da demanda, mesmo tendo reconhecido já na contestação a existência de saldo negativo de IRPJ/2004 ou que a autora teria direito creditório aproximado com o apontado nos autos (fl. 206), a União opôs resistência ao pedido da autora, sob os argumentos anteriormente apreciados. E, mesmo em sua última manifestação (fls. 424/438), na qual já não clamava mais pela improcedência da demanda, mas pela condenação da parte autora nos ônus da sucumbência (fl. 424), o fato é que em nenhum momento, a ré reconheceu expressamente o pedido da autora ou tomou qualquer iniciativa em rever de ofício o despacho denegatório de homologação das declarações, tornando, assim, o prosseguimento do feito imperioso para o exercício do direito perseguido pela parte autora. Por consequência, constato que ambas as partes deram causa, cada uma ao seu modo, ao ajuizamento e à tramitação do presente feito, impondo-se, por essa razão, a decretação da sucumbência recíproca no pagamento dos honorários dos respectivos procuradores e devendo as partes arcar em frações iguais nos custos da realização da perícia contábil. No que diz respeito à Ação Cautelar nº 0012588-38.2009.403.6100, apensada à ação ordinária, entendo que a medida cautelar deve ser mantida, porém não pelo mesmo fundamento. A razão, para tanto, é que, posteriormente à decisão liminar que deferiu a medida cautelar pleiteada, sobreveio decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, que consolidou o entendimento de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.(RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS.9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO.(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco

ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)Desse modo, a carta de fiança bancária oferecida pela requerente não pode ser utilizada como fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.Contudo, em face da cognição exauriente a que se procedeu nesta sentença na ação ordinária, torna-se imperioso reconhecer a verossimilhança do direito perseguido ao final pelo autor, cujos fundamentos foram invocados também na inicial da ação cautelar, associada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como fundamento o suficiente para a manutenção da medida cautelar.Desse modo, em face da alteração do fundamento da manutenção da medida cautelar, ficam prejudicadas as objeções levantadas pela União contra a carta fiança apresentada pela requerente. A despeito disso, por cautela, determino a manutenção da carta de fiança nos autos, até o trânsito em julgado da ação. Em face de todo o exposto, mantenho a liminar concedida nos autos da ação cautelar e, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para que os créditos tributários objetos dos Processos Administrativos ns 10880.912.865/2008-71, 10880.913.926/2008-18, 10880.913.927/2008-62, 10880.913.928/2008-15, 10880.913.929/2008-51, 10880.913.930/2008-86, 10880.913.931/2008-21, 10880.913.932/2008-75, 10880.913.933/2008-10, 10880.913.934/2008-64, 10880.913.935/2008-17, 10880.936.350/2008-67, sejam desconstituídos, com a consequente homologação das PER/DCOMPs realizadas pela autora.Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.Condeno a União a ressarcir 50% dos valores adiantados pela autora com a realização da perícia contábil.Junte-se aos autos da ação cautelar o extrato de consulta processual referente ao Agravo de Instrumento nº 0023127-30.2009.4.03.0000.Comunique-se à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0023127-30.2009.4.03.0000).A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0014803-84.2009.403.6100 (Ação Ordinária) e 0012588-38.2009.403.6100 (Ação Cautelar).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0023528-52.2015.403.6100 - RAFAEL MARIANO FERREIRA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X BRUNA CRISTINY MARQUES MARIANO(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando a presença de omissão na decisão de fls. 547/555, a qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus, solidariamente, o pagamento mensal de quantia equivalente a R\$ 500,00 até a efetiva entrega das chaves do imóvel adquirido.Aduz que a Caixa Econômica Federal foi considerada parte legítima para responder aos termos da presente ação com fundamento no fato de que, no programa Minha Casa Minha

Vida, não atua apenas como agente financeiro, mas como executor de políticas federais para promoção de moradia. Contudo, a decisão foi omissa, pois não observou que a Caixa Econômica Federal não escolheu a construtora e não elaborou o projeto. Sustenta, também, a ocorrência de omissão quanto à possibilidade de justificativa do atraso da obra e à ocorrência de força maior. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). A parte embargante alega a presença de omissão na decisão embargada, pois não considerou que a Caixa Econômica Federal não escolheu a construtora e não possui responsabilidade na elaboração do projeto, bem como não observou a possibilidade de ocorrência de força maior para justificar o atraso na conclusão da obra. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, a decisão não é omissa, eis que adota como fundamento para a legitimidade da Caixa Econômica Federal o fato de que esta figura no contrato na qualidade de credora fiduciária, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; a suspensão dos repasses das quotas do FGTS ainda não liberadas, em caso de paralisação das obras (cláusula terceira, parágrafo quinto); o cancelamento da utilização das quotas do FGTS, havendo paralisação das obras por período igual ou superior a noventa dias (cláusula terceira, parágrafo sexto) e o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas (cláusula quinta, parágrafo sétimo) - grifei. Não verifico, também, a ocorrência de omissão com relação à possibilidade de ocorrência força maior para justificar o atraso na entrega da obra, pois a cláusula terceira do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações- Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Minha Casa Minha Vida - MCMV - Recursos FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s) celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal não prevê a possibilidade de ocorrência de força maior e, ainda, estabelece o limite máximo de 24 meses para prorrogação do prazo para término da construção. Ademais, a embargante não trouxe qualquer documento que comprove os fatos alheios à vontade da construtora que supostamente podem ser considerados motivos de força maior, nos termos do contrato celebrado entre as demais corréis e os autores. Assim, os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Na contestação de fls. 557/657 as corréis R004 SÃO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA informam que os autores receberam as chaves do imóvel em 08 de janeiro de 2016 (antes da decisão antecipatória dos efeitos da tutela) e juntam aos autos o Recibo de Entrega de Chaves assinado pelos autores em tal data (fl. 649). Diante disso, revogo a decisão de fls. 547/555 na parte em que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus, solidariamente, o pagamento mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a efetiva entrega das chaves do imóvel. P.R.I.

0002187-33.2016.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora visa: a) seja determinado ao Réu que retire de sua página da internet e de suas redes sociais todas as matérias juntadas a estes autos; b) seja determinado ao Réu que se abstenha de publicar novas matérias que possuam o mesmo teor das juntadas a estes autos; e c) a condenação do Réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os autos foram distribuídos originariamente à 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília/DF (domicílio do Autor), que declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a ação, com fundamento no artigo 100 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos a presente Seção Judiciária. Distribuídos a esta Quinta Vara, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. A MM. Juíza da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília/DF fundamentou sua declaração de incompetência absoluta no artigo 100 do Código de Processo Civil, que traz em seu corpo hipóteses de competência territorial, isto é, competência relativa. Ocorre que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, mas sim arguida nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, isto é, por meio de exceção. Não obstante, a Súmula nº 33/STJ estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ: Conflito de competência. Juízos Federais. INPI. Interesse jurídico. Competência relativa. Súmula nº 33/STJ. 1. Nenhum dos Juízos Federais em conflito, até o momento, afastou o interesse do INPI na ação, permanecendo, portanto, a competência na esfera da Justiça Federal. 2. A competência, no presente caso, deverá ser definida em razão do lugar onde está a sede da pessoa jurídica demandada, consoante o disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Nesse caso, tratando-se de competência relativa, não poderia o Juízo suscitado declará-la de ofício. Entendimento consolidado na Súmula nº 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ, CC 33571 / RJ, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/03/2002, p. 168). Assim, tendo em vista que a declaração de incompetência proferida naquele Juízo não poderia ter sido realizada de ofício, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília/DF, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a z. serventia à expedição de ofício ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral dos autos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-48.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO

Trata-se de ação ordinária proposta por CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade do ICMS, excluído da receita bruta para determinação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como determinar a ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CNP, inscrição no CADIN ou quaisquer outras medidas restritivas de direito. A autora relata que é empresa que atua no comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11. Afirma que o conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição encontra-se definido no artigo 9º do mesmo diploma legal, o qual manteve o ICMS na base de cálculo para incidência da contribuição. Alega que a base de cálculo para incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.543/11 está em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo. Defende que o conceito de receita bruta presente na Constituição Federal não permite a livre interpretação do legislador na criação e exigência dos tributos, razão pela qual as contribuições podem incidir somente sobre as receitas do contribuinte. Sustenta, ainda, que os valores correspondentes ao ICMS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado. No mérito, pleiteia a declaração de seu direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores relativos ao ICMS e a condenação da ré à restituição do indébito decorrente dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/23. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão da autora de excluir os valores devidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição à contribuição sobre folha de salários e outras remunerações devida por pessoas jurídicas integrantes de determinados setores da economia. Dispõe a Lei nº 12.546/11: Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a

que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8o e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012, por sua vez, elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7.º a 9.º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da citada contribuição, nos moldes estabelecidos na lei de regência. Não houve, portanto, inovação no conceito de receita. Destaca-se que o valor do ICMS está inserido no preço final da mercadoria, integrando o montante do faturamento da empresa. Em verdade, é o consumidor do produto ou serviço quem arca com o ônus da imposição tributária, pagando o tributo que já está incluído no preço. Com isso, ao menos neste exame de cognição sumária, não identifiquei ofensa ao artigo 195, I da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição. A discussão travada é similar à discussão referente a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, cumpre, ainda, registrar que, no que se refere ao ICMS e ISS, o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido ou do serviço e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei** Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ISS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração da receita bruta. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. 2. Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. 3. Não há direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00182443420134036100, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2016). **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II****

- De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00028778820144036114, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/07/2015). Tributário e Processual civil. ICMS na base de cálculo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011). Legalidade. Matéria distinta daquela julgada pelo STF nos RE 544.706/PR e RE 240.785-2/MG. Inexistência da fumaça do bom direito e do perigo na demora a sustentar a tese do contribuinte. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00026467920154050000, relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE - data: 29/10/2015, página 153). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos, preferencialmente por intermédio de mídia eletrônica, cópias das guias que comprovam o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023009-77.2015.403.6100 - LOJAS SEB DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT E SP256878 - DAVID JOSEPH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOJAS SEB DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando à concessão da segurança para resguardar o direito da impetrante de arquivar sua ata de reunião de sócios e qualquer outro ato societário, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras. A impetrante relata que, em 28 de dezembro de 2007, foi publicada a Lei nº 11.638/2007, que introduziu relevantes alterações na legislação societária e determinou que algumas obrigações previstas exclusivamente para as sociedades por ações passassem a ser exigíveis de qualquer sociedade considerada de grande porte, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, independentemente do tipo societário. Diante disso, a impetrante, por possuir ativo total e receita bruta superior ao previsto em lei, passou a ser enquadrada no conceito de empresa de grande porte, estando sujeita às disposições da Lei das Sociedades Anônimas no que se refere à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras. Notícia que a Associação Brasileira de Imprensa (ABIO) ajuizou a ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, visando a declaração de nulidade do item 7, do Ofício Circular nº 99/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, o qual determinava que as sociedades de grande porte poderiam facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação. Informa que, em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade do item 7, do Ofício Circular nº 99/2008. Todavia, mesmo na pendência de julgamento do recurso de apelação interposto, a Junta Comercial do Estado de São Paulo publicou a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, impondo que todas as sociedades de grande porte publiquem seus balanços, sob pena de não poderem arquivar suas atas de reunião ou de assembleia de sócios que aprovarem as demonstrações financeiras ou qualquer outro ato societário. Alega que a autoridade coatora, em patente violação ao princípio da legalidade, vem exigindo da impetrante a prévia divulgação e publicação de suas demonstrações financeiras para arquivamento de atos societários, contrariando o disposto na Lei nº 11.638/2007, que não exige a divulgação e publicação de tais informações no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/59. A decisão de fl. 62 concedeu à parte impetrante o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, juntar aos autos contrafé e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, providências cumpridas às fls. 64/66. O pedido liminar foi indeferido às fls. 67/72. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº

0028077-72.2015.4.03.0000 (fls. 75/88). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/200 alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e a ocorrência de decadência, eis que ultrapassado o prazo de 120 dias contados da vigência da Lei nº 11.638/2007. No mérito, sustenta que o cumprimento da Lei nº 11.638/2007, a qual dispõe sobre a equiparação relativa das sociedades empresárias de grande porte às sociedades anônimas, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, foi determinado na sentença proferida no processo nº 2008.61.00.030305-7. Notícia que o cumprimento da decisão foi exigido coercitivamente pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio de ofício dirigido diretamente à JUCESP. Finalmente, defende a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da Junta Comercial de expedir normas gerais de orientação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 202/203. A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu a intimação da Procuradoria Geral do Estado (fls. 205/206). Às fls. 209/211 foi comunicada a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela impetrante no agravo de instrumento interposto. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO que figura como autora na ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte e, por tal razão, essa entidade há de ser considerada litisconsorte (fls. 96/97). O artigo 47 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: O litisconsórcio necessário pode advir de expressa disposição de lei ou da natureza incindível da relação jurídica de direito material afirmada em juízo (a relação tem de ser una e incindível: a existência de um feixe de relações jurídicas, ainda que entrelaçadas, não dá lugar à formação de litisconsórcio necessário unitário). No primeiro, o litisconsórcio será necessário simples (o órgão jurisdicional pode decidir de maneira não uniforme para as partes consorciadas); no segundo, necessário unitário (há de ser de o juiz outorgar tutela jurisdicional de maneira uniforme para todos os litisconsortes). Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não verifico a presença de relação jurídica de direito material incindível ou a presença de interesse jurídico da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO em intervir no presente feito. A autoridade impetrada sustenta, também, a ocorrência de decadência, eis que decorrido prazo superior a 120 dias contados da vigência da Lei nº 11.638/2007, a qual criou a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte. Todavia, o presente mandado de segurança foi interposto contra a Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, publicada no Diário Oficial em 07 de abril de 2015, norma essa de natureza genérica e abstrata. De conseguinte, o presente mandado de segurança possui característica de preventivo, uma vez que o ato coator apenas surgirá com a recusa de registro de ato específico, diante da ausência da publicação. Afasto, portanto, a alegação de decadência. No mérito propriamente dito, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e do balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, como requisito para registro dos atos perante a JUCESP. Observo que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Assim, verifico que este artigo menciona apenas que devem ser aplicadas as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo, ao menos expressamente, a sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Contudo, analisando melhor a matéria submetida ao crivo de judiciário, reconsidero meu posicionamento anterior para entender que a Lei nº 11.638/2007 trouxe também a obrigação de publicação. Explico. A princípio, a própria ementa da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 preceitua que seu objetivo é mais amplo do que apenas estabelecer a forma da escrituração, in verbis: altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras (grifo ausente no original). Ademais, no tocante à escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras, a Lei nº 6.404/76 estabelece que. SEÇÃO II Demonstrações Financeiras Disposições Gerais Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como diversas contas ou contas-correntes. 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral. 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias

para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IV - indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, 3o); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, 1o); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 6o A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) 7o A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)EscrituraçãoArt. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos. 2o A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3o As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. 5o As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o 3o deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 6o As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos ausentes no original).[...]. Dessa forma, verifica-se que a disposição sobre a publicação da escrituração íntegra, na Lei nº 6.404/76, a própria norma jurídica a respeito da escrituração das demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação faz parte da própria escrituração. Não se trata de algo autônomo. Nesse sentido, leciona Arnaldo Rizzardo quanto às demonstrações financeiras e sua escrituração que: A denominação demonstrações financeiras, que, na verdade, corresponde às demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial, que é um de seus componentes, significa o levantamento do patrimônio, e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, dos resultados positivos ou negativos, das origens e aplicações de recursos, que se verifiquem durante o exercício social, o que envolve, na prática, a contabilidade da empresa em um período delimitado. Ao final de cada exercício social, providencia a sociedade nas demonstrações financeiras tomando por base a escrituração mercantil. Tendo em vista o dever de informar da sociedade e de seus administradores, vêm discriminadas normas minuciosas sobre as demonstrações financeiras abrangendo cada exercício social, que, em realidade, são a representação do balanço patrimonial, da conta de lucros e perdas acumulados, acompanhada da demonstração das causas e origens dos recursos e de sua aplicação, com os resultados advindos. Mais precisamente, o art. 176 encerra o conteúdo que terão as demonstrações financeiras: Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração das origens e aplicações de recursos. Várias regras de ordem prática seguem nos parágrafos. A primeira providência será a publicação das demonstrações, juntamente com o relatório dos administradores, para que os sócios e terceiros interessados tomem conhecimento das mesmas.[...] (Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 569/570) - grifo ausente no original. Desse modo, entendo que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ao determinar a aplicação às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, também determinou, numa análise sistemática, a publicação da sua escrituração.[...] Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0028077-72.2015.4.03.0000). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011779-23.2015.403.6105 - MICHELLI REZENDE LALLO (SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELLI REZENDE LALLO em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que o impetrado se abstenha de impedir a impetrante

de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de exigir o protocolo apenas por meio de atendimento por hora marcada, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. A impetrante narra que é advogada especializada em Direito Previdenciário e possui como atividade principal o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que a autoridade impetrada a obriga a agendar o atendimento com hora marcada e a impede de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento. Alega que o atendimento por intermédio de hora marcada chega a demorar meses, causando aos segurados prejuízos irreparáveis e a limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por atendimento limita sua atividade profissional. Sustenta que a conduta do impetrado constitui afronta ao exercício do direito de petição garantido pelo artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como cerceia o trabalho do advogado, infringindo o artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 7º, VI e VIII, da Lei nº 8.906/94. A inicial veio acompanhada do documento de fl. 12. Na decisão de fl. 16 o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas declinou da competência para julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 28 de setembro de 2015. Em decisão de fl. 18 foram ratificados os atos praticados na Justiça Federal de Campinas e reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. O impetrado apresentou as informações de fls. 22/24, defendendo que a impetrante pretende obter o gozo de privilégios genéricos e abstratos em face da atividade administrativa previdenciária. Afirma que (...) a Previdência Social oferece a seus segurados o atendimento com hora marcada (atendimento agendado). Esse critério utilizado nas Agências da Previdência Social obedece a normas administrativas que não violam, em absoluto, direito líquido e certo da Impetrante, isto, porque foram editadas com o objetivo de dar atendimento a público de forma compatível com a dignidade humana e não propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam vários segurados), em detrimento daqueles que, vem em inferioridade de condições, buscam junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos) (fl. 23). Notícia, também, que o atendimento por hora marcada é uma opção do segurado, que pode ser atendido no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera e à distribuição de senhas. Informa, ainda, que o fato de o atendimento do segurado ser realizado em data diversa daquela em que compareceu à agência da Previdência Social não importa em violação de direitos, pois os efeitos da concessão do benefício retroagem à data do agendamento. A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento (fls. 25/28). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0029308-37.2015.4.03.0000 (fls. 33/53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 55/70. Às fls. 75/79 foi comunicada a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. A União Federal requereu a anulação do ofício nº 158/2016 expedido à AGU/PRU 3ª Região e a expedição de novo ofício dirigido à PGF/PRF 3ª Região (fl. 84). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A impetrante alega que o impetrado exige a realização de agendamento prévio para atendimento nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social e a impede de protocolizar mais de um benefício por atendimento. Melhor refletindo acerca da questão posta nos autos, revejo meu entendimento anterior para compreender que não há direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendido sem prévio agendamento, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituinte. De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. [...] O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por

faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência.[...]Nesse sentido encontro os julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecutorias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso -Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º).2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa feita, não há elementos para acolher a pretensão da parte impetrante.Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029308-37.2015.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. Fl. 84: Ante a prolação de sentença, considero desnecessária a expedição de novo ofício para intimação do INSS acerca da decisão comunicada às fls. 75/79. P.R.I.

0002793-61.2016.403.6100 - CELULA ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELULA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante narra que verificou a presença de duas restrições de débitos em fase de constituição no Relatório de Situação Fiscal expedido pela Receita Federal do Brasil, as quais impedem a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, necessária para que a impetrante participe de licitação a ser realizada em 17 de fevereiro de 2016, às 10 horas, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Aduz que os apontamentos são indevidos, pois decorrem de equívoco ocorrido no momento da

emissão de PER/DCOMP, já esclarecido à Receita Federal do Brasil. Afirma que na DIPJ correspondente ao exercício de 2010 (nº 284145065700) declarou a existência de crédito passível de compensação em operações futuras, no valor de R\$ 28.054,84. Notícia que, em 21 de março de 2011, transmitiu o PER/DCOMP nº 135030776921031113028066, objetivando a compensação de R\$ 12.301,91 decorrentes da DIPJ acima indicada, com débitos referentes ao IRPJ, PIS e COFINS. Contudo, observou a presença de equívoco no PER/DCOMP enviada, relativo ao código de recolhimento do PIS, motivo pelo qual gerou o PER/DCOMP retificador nº 221884586604051217029281. Relata que, em 13 de abril de 2011, transmitiu à Receita Federal do Brasil novo PER/DCOMP (nº 404160744313041113024425) para compensação do crédito remanescente da DIPJ (R\$ 15.752,93) com débitos relativos ao IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, na qual também indicou equivocadamente os códigos para recolhimento do PIS e da COFINS. Embora o pedido de compensação tenha sido transmitido com equívocos, a compensação foi parcialmente homologada. Informa que, desconhecendo a homologação parcial da compensação pretendida, em 25 de abril de 2011, transmitiu nova declaração de compensação (nº 106717042925041113022772) corrigindo os equívocos da PER/DCOMP anteriormente enviada. Sustenta que a Receita Federal do Brasil não reconheceu os créditos compensados por meio dos PER/DCOMPs nºs 404160747313041113024425 e 106717042925041113022772, sob alegação de que as retenções pelas fontes não foram comprovadas. Alega que, ao indeferir as compensações pretendidas pela impetrante, a Receita Federal do Brasil não observou que, em razão da atividade exercida pela empresa e nos termos da Instrução Normativa nº 123/92 da SRFB, o IRRF deverá ser recolhido na fonte pela agência de propaganda e de publicidade prestadora do serviço, por conta e ordem do anunciante, enquanto os rendimentos e o IRRF respectivo devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do anunciante que tenha realizado pagamento à agência de propaganda e de publicidade (fl. 10), eis que a compensação não foi homologada porque os anunciantes não informaram em DIRF os rendimentos e o IRRF devidos em decorrência dos serviços prestados pela impetrante. Defende que o descumprimento de obrigação acessória, por parte da empresa anunciante, não pode prejudicar seu direito à compensação dos créditos tributários. Finalmente, comunica que a manifestação de inconformidade apresentada foi declarada intempestiva pela Receita Federal do Brasil, a qual considerou que o prazo para sua apresentação tem início com o simples acesso ao sistema eletrônico, por meio de certificado digital. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/158. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante alega, inicialmente, que os débitos constantes em seu Relatório de Situação Fiscal (processos administrativos nºs 10880.944.724/2015-47 e 10880.944.725/2015-91) decorrem de um equívoco ocorrido quando da emissão de PER/DCOMP - que já foi deveras esclarecido para a RFB (fl. 04). Posteriormente, a impetrante sustenta que as compensações pretendidas nos PER/DCOMPs nºs 40416.07443.130411.1.3.02-4425 e 10671.70429.250411.1.3.02-2772, os quais originaram, respectivamente, os processos administrativos nºs 10880-94.724/2015-47 e 10880-944.725/2015-91, não foram homologadas em razão de os anunciantes não terem informado em DIRF os rendimentos e o IRRF devido em decorrência da prestação de serviços de propaganda e publicidade (fl. 11). A cópia da declaração de compensação nº 40416.07443.130411.1.3.02-4425, transmitida em 13 de abril de 2011 (fls. 114/120), demonstra que a impetrante pretendia utilizar saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.629,91 para compensar débitos relativos ao IRPJ (R\$ 9.013,58), CSLL (R\$ 301,47), PIS (R\$ 1.110,49) e COFINS (R\$ 5.114,37). A cópia da declaração de compensação nº 10671.70429.250411.1.3.02-2772, transmitida em 25 de abril de 2011, juntada às fls. 124/130, demonstra que a parte autora, aparentemente, indicou o mesmo crédito e os mesmos débitos da declaração acima, porém afirmou que não se tratava de PER/DCOMP retificador. É possível verificar por intermédio do despacho decisório da Receita Federal do Brasil emitido em 05 de agosto de 2015, juntado às fls. 133/136, que a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40416.07443.130411.1.3.02-4425 foi parcialmente homologada e a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10671.70429.250411.1.3.02-2772 não foi homologada, pois o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Embora a empresa impetrante afirme que as compensações não foram homologadas em virtude da inércia dos anunciantes, que deixaram de informar em DIRF os rendimentos e o IRRF devido em decorrência dos serviços de propaganda e publicidade por ela prestados, o documento de fls. 135/136 indica que a retenção na fonte de parte dos créditos apontados pela impetrante não foi comprovada. Os comprovantes de arrecadação de fls. 137/140, por sua vez, não correspondem às parcelas sob o código de receita nº 8045 consideradas não confirmadas às fls. 135/136, ainda que a somatória dos valores pagos por meio das guias seja igual à das parcelas sublinhadas pela impetrante. Ainda que, aparentemente, a incorreta apresentação de uma segunda PER/DCOMP, com o objetivo de corrigir os códigos de receita equivocadamente informados na anterior, tenha ensejado uma duplicidade dos débitos, o que permitiria constatar neste momento que os débitos representados na PER/DCOMP nº 10671.70429.250411.1.3.02-2772 não deveriam subsistir, o fato é que na PER/DCOMP nº 40416.07443.130411.1.3.02-4425 o crédito informado foi insuficiente, remanescendo um débito que impede a emissão da certidão. Ademais, a impetrante não comprova que a manifestação de inconformidade apresentada foi considerada intempestiva pela Receita Federal do Brasil. Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para: a) trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono; b) juntar aos autos a via original da guia de recolhimento das custas iniciais; c) esclarecer qual o pedido formulado, com relação ao mérito da demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019139-24.2015.403.6100 - ANGELINA TOMMASINA CALABRIA HOLANDA(SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE

Trata-se de ação cautelar proposta por ANGELINA TOMMASINA CALABRIA HOLANDA em face da UNIÃO FEDERAL e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP objetivando a exibição de todos os documentos apresentados para abertura do CNPJ nº 13.614.559/0001-53, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. A requerente relata que teve seus documentos pessoais roubados em 1998 e, posteriormente, descobriu a abertura de CNPJ em seu nome (nº 13.614.559/0001-53), realizada em 09 de maio de 2011. Alega que os documentos utilizados para abertura de inscrição no CNPJ em seu nome constituem documentos de interesse comum das partes, não sendo admitida a recusa de exibição por seus detentores. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/27. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 30. A União Federal apresentou contestação às fls. 36/40, na qual afirma que os documentos pleiteados pela requerente nunca existiram, pois a empresa individual ANGELINA TOMMASINA CALABRIA HOLANDA 00122878817, inscrita no CNPJ sob nº 13.614.559/0001-53, está regida pelas normas do Microempreendedor Individual - MEI, as quais determinam que o processo de inscrição da microempresa possui trâmite especial e simplificado, especialmente eletrônico (artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/06), dispensando expressamente o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa. Sustenta que a Resolução CGSIM nº 16/2009 estabelece que a inscrição do Microempreendedor individual é realizada de forma eletrônica, por meio do Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br) e do preenchimento de formulário eletrônico, sendo que, após a validação do CPF e inexistindo outras pendências, os dados são automaticamente transmitidos para as bases de dados das Juntas Comerciais e da SRFB e a inscrição é confirmada, com o fornecimento dos números de Identificação no Registro de Empresa - NIRE e de inscrição no CNPJ. Defende ainda que, uma vez que o processo de registro do MEI ocorre de forma eletrônica, sem a apresentação de qualquer documento assinado, o pedido de exibição de documentos apresentados para abertura do CNPJ, especialmente aqueles que contêm a assinatura da autora é manifestamente improcedente (fl. 38, verso). A Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 41/62 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a competência para inscrição e cadastro do microempreendedor individual é exclusivamente da União Federal. Sustenta, também, a impossibilidade de apresentação dos documentos, a desnecessidade de ajuizamento da ação cautelar e a regularidade de sua atuação. Réplica às fls. 67/69. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a requerente e a União Federal informaram que não pretendem produzir novas provas (fls. 74 e 75) e a JUCESP permaneceu inerte. É o relatório. Decido. As requeridas afirmam expressamente que não possuem os documentos utilizados para abertura da inscrição no CNPJ nº 13.614.559/0001-53, pois a inscrição do microempreendedor individual é realizada de forma eletrônica, através do preenchimento de formulário eletrônico no Portal do Empreendedor - MEI. Diante disso, baixem os autos em diligência e intemem-se as requeridas para informar, no prazo de dez dias, se é possível apresentar cópia dos formulários eletrônicos preenchidos no momento da inscrição do microempreendedor individual que gerou o CNPJ nº 13.614.559/0001-53, ainda que se trate de mera cópia da tela preenchida no momento do cadastro. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intemem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0012588-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012588-3) - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária proposta por SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando sejam desconstituídos os créditos tributários objetos dos Processos Administrativos ns. 10880.912.865/2008-71, 10880.913.926/2008-18, 10880.913.927/2008-62, 10880.913.928/2008-15, 10880.913.929/2008-51, 10880.913.930/2008-86, 10880.913.931/2008-21, 10880.913.932/2008-75, 10880.913.933/2008-10, 10880.913.934/2008-64, 10880.913.935/2008-17, 10880.936.350/2008-67, com a consequente homologação das PER/DCOMPs realizadas pela autora. Relata que no exercício de suas atividades previstas em seu estatuto social está sujeita ao recolhimento de tributos federais e, por conta de sua atuação no mercado, precisa regularmente obter certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Narra que ao consultar sistema informatizado da Receita Federal, em busca da existência de eventuais débitos com a União, foi surpreendida com a cobrança de saldo devedor no importe de R\$ 6.401.754,17, decorrente da não homologação de 12 compensações realizadas através do PER/DCOMP - Programa Gerador de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação. Acrescenta que referidas compensações foram realizadas com créditos oriundos de saldos negativos apurados de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao exercício de 2004 (ano-calendário 2003) e deram origem aos 12 processos administrativos, nos quais a Receita Federal se manifestou contrariamente à homologação. Sobre as razões que motivaram a não homologação, informa que em 15/02/2014 transmitiu eletronicamente a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29058.84945.150104.1.3.02-4689 e, por um lapso administrativo, apontou o saldo negativo apurado do IRPJ/2004 de R\$ 3.061.615,07, quando o correto seria ter informado o valor de R\$ 3.068.269,57. Ressalta que essa primeira compensação não consumiu o valor total de créditos que possuía e, desse modo, a autora realizou ainda nove outras compensações com a utilização do saldo remanescente, no intervalo de tempo de 15/01/04 a 15/06/2004. Informa que, ao perceber o erro de digitação cometido, procedeu à devida retificação do saldo negativo do IRPJ/2004 na transmissão da DCOMP nº 41490.57313.290604.1.3.02-9600, em 29/06/2004, registrando o valor correto de R\$ 3.068.269,57. Contudo, em razão do erro inicial e por a Receita Federal não ter se atentado à retificação realizada na última DCOMP, a Receita Federal não homologou nenhum dos pedidos de compensação, sob a alegação de que o valor informado da DIPJ não correspondia ao valor informado na PER/DCOMP. No que se refere à CSLL, relata o autor que, de forma semelhante ao IRPJ/2004, houve um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP consistente em ter discriminado apenas os pagamentos realizados no período de junho a setembro de 2003. Por essa razão, a ré também não homologou a compensação relativa à CSLL. Argumenta que o erro no preenchimento das declarações não tem o condão de afastar a existência de saldo decorrente do

recolhimento indevido realizado pelo contribuinte e nem mesmo seu direito à compensação. Juntou documentos (fls. 16/195). Os autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar nº 0012588-38.2009.4.03.6100 (fl. 196). Citada, a União apresentou contestação, na qual alegou a prescrição de parte dos créditos e a impossibilidade de compensar débitos declarados como não homologados, de forma a se permitir a cobrança natural dos respectivos créditos tributários (fls. 203/210). Juntou documentos (fls. 212/238). Réplica (fls. 243/252). Intimadas para que especificassem provas (fl. 254), a autora requereu a produção de prova pericial para que comprovasse a existência do crédito tributário por ela utilizado nos PER/DCOMPS (fl. 256). O pedido foi deferido e foi nomeado perito contábil (fl. 257). Laudo Pericial apresentado às fls. 311/339, acompanhado dos documentos de fls. 340/410. Intimadas a se manifestarem (fl. 411), as partes não manifestaram contrariedades (fls. 413/419 e fls. 424/438) e não solicitaram a complementação do laudo pericial (cf. fl. 439). Em apenso tramita a ação cautelar nº 0012588-38.2009.4.03.6100. Trata-se de Ação Cautelar proposta por SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Requerente pretende obter, em sede liminar e final, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos Processos Administrativos ns. 10880.912.865/2008-71, 10880.913.926/2008-18, 10880.913.927/2008-62, 10880.913.928/2008-15, 10880.913.929/2008-51, 10880.913.930/2008-86, 10880.913.931/2008-21, 10880.913.932/2008-75, 10880.913.933/2008-10, 10880.913.934/2008-64, 10880.913.935/2008-17, 10880.936.350/2008-67. Apresentou a Carta de Fiança Bancária nº 414809 (fl. 183). A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/190. O pedido liminar foi deferido, a fim de que os débitos tributários discutidos tivessem a sua exigibilidade suspensa, após a requerente juntar aos autos a carta de fiança bancária (fls. 217/219). Em face da petição da requerente de fls. 225/226, a medida liminar foi aditada para que a decisão tivesse efeito imediato em face da juntada da carta de fiança à fl. 183 (fl. 227). Citada, a União apresentou contestação, sustentando a decadência do direito da autora, a ausência de provas da idoneidade financeira da instituição que forneceu a carta de fiança, a impossibilidade de antecipação de penhora, consubstanciada no oferecimento de garantia que não seja dinheiro e impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base na prestação de caução consistente em fiança bancária (fls. 250/264). Juntou documentos (fls. 265/302). A União comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 0023127-30.2009.4.03.0000 (fls. 307/314). Foi juntada comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da qual encaminhou decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 327/328). Em consulta ao sítio na internet do E. TRF3, verifica-se que a decisão não transitou em julgado e atualmente o agravo de instrumento nº 0023127-30.2009.4.03.0000 encontra-se na situação suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência, aguardando decisão no REsp 1.150.159/SP. Réplica (fls. 331/338). É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, destaco três pontos levantados pelas partes que, em conjunto, constituem os fatores determinantes relacionados à verificação da procedência do pedido da autora, quais sejam: Em primeiro lugar, é necessário saber se os créditos da autora, relativos aos pagamentos efetuados a maior do IRPJ/2004 e da CSLL/2004, seriam em montante suficiente para permitir as compensações declaradas e não homologadas, relativas aos 12 procedimentos administrativos em discussão. Examinado esse primeiro ponto e caso se conclua em sentido afirmativo, o segundo ponto consiste em saber se a não homologação das DCOMPs se deu unicamente em virtude do seu incorreto preenchimento pela parte autora ou haveria outra razão que impedisse a homologação. O terceiro ponto se refere às objeções levantadas pela União no sentido de que a autora não poderia se valer agora desses créditos, seja pela prescrição de parte deles, seja pela impossibilidade de se utilizar créditos não homologados em novos pedidos de compensação. Apreciados estes pontos e, na hipótese de se concluir pela procedência do pedido, importaria ainda examinar qual das partes deu causa ao ajuizamento da demanda e, mediante a aplicação do princípio da causalidade, determinar qual delas deve arcar com as verbas sucumbenciais. Passo ao exame do mérito nos termos indicados: Inicialmente, recorde-se que os fundamentos de fato e de direito invocados pela autora foram no sentido de (I) que o seu direito creditório era suficiente para as compensações declaradas, (II) que as não homologações ocorreram unicamente em razão de erro no preenchimento nas dez primeiras DCOMPs, relativas ao IRPJ/2004, e na DCOMP relativa à CSLL/2004 e, por fim, (III) que o erro no preenchimento não tem o condão de afastar a existência de saldo decorrente do recolhimento indevido realizado pelo contribuinte e nem mesmo seu direito à compensação. No que diz respeito à defesa da União, temos que ela não impugnou o primeiro ponto, em outras palavras, não houve um efetivo questionamento da ré quanto à alegação da autora da existência de saldo negativo do IRPJ/2004 e CSLL/2004 o bastante para permitir as compensações requeridas, pelo contrário, já na contestação a União reconheceu que a autora teria direito creditório aproximado com o apontado nos autos (fl. 206). Não obstante, é possível notar certa incongruência da União em relação à apuração do saldo negativo do IRPJ/2004 e omissão em relação ao valor referente à CSLL/2004. No que diz respeito ao IRPJ/2004, a União indicara em sua contestação o valor de R\$ R\$ 3.055.824,71 (fl. 219), enquanto em sua manifestação posterior ao laudo pericial apontara a quantia de R\$ 3.050.101,97 (fls. 436/438), como sendo o direito creditório relativo ao IRPJ/2004. Note-se que ambos os valores são diferentes do indicado pelo perito judicial e pela autora, no montante de R\$ R\$ 3.068.269,57. No que se refere à CSLL/2004, a União não procedeu à juntada nos autos de apuração detalhada do saldo negativo relativo a esse tributo, em específico. Contudo, como não se discute nos autos o valor exato do crédito da autora, mas sim se esse crédito é o suficiente para permitir as compensações declaradas, tanto a incongruência, quanto à omissão da União, não trazem qualquer controvérsia adicional à lide posta em juízo. Ademais, deve-se pontuar que o Perito Judicial, em laudo não impugnado pela ré, confirmou os valores indicados pela autora (fls. 337/339). Por essas razões, deve se concluir que os direitos creditórios da autora relativos ao IRPJ/2004 e à CSLL/2004 eram suficientes para permitir as compensações declaradas. Passo ao exame do segundo ponto: Não houve também impugnação em relação à alegação da autora de que a não homologação se deu exclusivamente em virtude de erro no preenchimento das declarações de compensação, pelo contrário, a alegação está em consonância com o fundamento invocado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no despacho que não homologou a compensação declarada. Transcrevo o despacho: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 3.068.269,57. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO, a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP [...] (fl. 181). Acrescente-se que à mesma conclusão chegou o Perito Judicial no terceiro item de suas conclusões à fl. 337. Portanto, chega-se à conclusão de que ficou comprovado nos autos que o crédito da autora era em valor suficiente e que as declarações não foram homologadas exclusivamente em razão do seu incorreto preenchimento. Passa-se, assim, ao terceiro ponto: A União opôs dois

argumentos contrários à procedência do pedido: (I) os créditos foram fulminados pela prescrição/decadência; (II) por força do art. 34, da IN SRFB nº 900/08, não podem ser objeto de compensação mediante entrega de declaração os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada. Nenhum desses argumentos subsiste. Não há o que se falar em decadência ou prescrição, visto que o direito perseguido pela autora não é a repetição/compensação de indébito tributário relativo ao ano-calendário de 2003 - quanto a isso, note-se que os pedidos de compensação ocorreram entre 15/01/2004 e 15/06/2004, portanto, dentro do prazo decadencial previsto pelo art. 168, I, do CTN c/c art. 3º, da LC 118/05 - na realidade, o que é efetivamente pleiteado pela autora nos autos é a revisão do ato denegatório de homologação proferido pela Administração. Portanto, estar-se-ia em face do prazo prescricional previsto pelo art. 169, do Código Tributário Nacional, a saber, dois anos contados a partir da data da intimação do ato que denegou a homologação da compensação declarada pela autora. Não verifico nos autos a data em que a autora foi intimada dos despachos decisórios, mas considerando que os próprios despachos ocorreram em datas (12/08/2008 e 25/09/2008, cf. fls. 181 e 194) que distam menos de um ano da propositura da demanda (25/06/2009), tenho que o direito por ela perseguido não está prescrito. Raciocínio semelhante se aplica à segunda objeção levantada pela ré: O art. 74, 3º, V, da Lei 9430/96, bem como o art. 34, 3º, V da IN SRFB nº 900/08, não podem constituir óbices ao exercício do direito perseguido pela autora, pois o que ela pleiteia não é a utilização dos créditos em novos pedidos de compensação, o que seria, com efeito, vedado, mas apenas que as declarações de compensação realizadas anteriormente sejam devidamente homologadas. Por fim, deve-se acolher o argumento da autora de que o erro de preenchimento das declarações não pode ter como consequência a perda do direito creditório. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DCOMP. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida. In casu, houve erro de fato no preenchimento das declarações de compensação enviadas à Receita Federal, no tocante ao período de apuração. - Cabe à Administração o direito de conferir a veracidade dos apontamentos feitos pelo contribuinte e, se for o caso, vedar a compensação. Apenas se aponta que, faltante óbice para sua realização, esta não pode ser negada, sob pena de cometimento de ilegalidade. - No caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado - porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quanto evidenciado o direito creditório do ora apelado. - Quanto aos honorários advocatícios pleiteados pelo autor, entendo cabíveis ao caso, visto que antes de ingressar em Juízo, a autora tentou a restituição na via administrativa, bem como a ré contestou o feito. - Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Negado provimento ao agravo legal. (AC 00028088020104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Por essas razões, conclui-se pela procedência do pedido da parte autora. Passo, então, ao exame da responsabilidade pelo ajuizamento da demanda com a finalidade de determinar qual das partes, mediante a aplicação do princípio da causalidade, deve arcar com as verbas sucumbenciais. De início, importa destacar que a jurisprudência sobre o tema se dá no sentido de que não é possível determinar a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais com base unicamente na constatação de que a lide teve em sua origem erro do contribuinte no preenchimento de formulário eletrônico da Administração Fazendária. Nesse sentido, basta lembrar que, em caso semelhante, no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça mesmo tendo asseverado que o contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios condenou a Fazenda Pública a arcar com o ônus da sucumbência, pois, naquele caso específico, o contribuinte havia protocolado o documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do

ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Destarte, faz-se necessário verificar no caso concreto como o comportamento das partes produziu o litígio antes da propositura da demanda e como esse comportamento influenciou a tramitação e os desdobramentos processuais no curso da ação. No presente caso, temos que a autora teve responsabilidade exclusiva no preenchimento incorreto das declarações de compensação, fato este que, nas palavras do Perito Judicial, culminou com a não homologação de 12 (doze) compensações realizadas através do PER/DCOMP - Programa Gerador do Pedido Eletrônico de Restituição ou Reembolso e Declaração de Compensação, dando origem aos processos administrativos relacionados no item b da inicial (fl. 337). Acrescente-se que a autora não retificou as declarações de compensação preenchidas incorretamente - nesse sentido, a PER/DCOMP 41490.57313.290604.1.3.02-9600, apesar do declarado pela autora na inicial (fl. 06), não é um declaração retificadora, conforme consta à fl. 176 - e, por fim, a autora não apresentou, no prazo legal, o recurso administrativo cabível contra o despacho denegatório de homologação. Por todos esses equívocos cometidos, encontra-se plenamente justificada a atitude da União ao negar a homologação da compensação dos créditos declarados pela autora. Contudo, após a propositura da demanda, mesmo tendo reconhecido já na contestação a existência de saldo negativo de IRPJ/2004 ou que a autora teria direito creditório aproximado com o apontado nos autos (fl. 206), a União opôs resistência ao pedido da autora, sob os argumentos anteriormente apreciados. E, mesmo em sua última manifestação (fls. 424/438), na qual já não clamava mais pela improcedência da demanda, mas pela condenação da parte autora nos ônus da sucumbência (fl. 424), o fato é que em nenhum momento, a ré reconheceu expressamente o pedido da autora ou tomou qualquer iniciativa em rever de ofício o despacho denegatório de homologação das declarações, tornando, assim, o prosseguimento do feito imperioso para o exercício do direito perseguido pela parte autora. Por consequência, constato que ambas as partes deram causa, cada uma ao seu modo, ao ajuizamento e à tramitação do presente feito, impondo-se, por essa razão, a decretação da sucumbência recíproca no pagamento dos honorários dos respectivos procuradores e devendo as partes arcar em frações iguais nos custos da realização da perícia contábil. No que diz respeito à Ação Cautelar nº 0012588-38.2009.403.6100, apensada à ação ordinária, entendo que a medida cautelar deve ser mantida, porém não pelo mesmo fundamento. A razão, para tanto, é que, posteriormente à decisão liminar que deferiu a medida cautelar pleiteada, sobreveio decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, que consolidou o entendimento de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.(RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS.9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO.(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ

31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) Desse modo, a carta de fiança bancária oferecida pela requerente não pode ser utilizada como fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional. Contudo, em face da cognição exauriente a que se procedeu nesta sentença na ação ordinária, torna-se imperioso reconhecer a verossimilhança do direito perseguido ao final pelo autor, cujos fundamentos foram invocados também na inicial da ação cautelar, associada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como fundamento o suficiente para a manutenção da medida

cautelar. Desse modo, em face da alteração do fundamento da manutenção da medida cautelar, ficam prejudicadas as objeções levantadas pela União contra a carta fiança apresentada pela requerente. A despeito disso, por cautela, determino a manutenção da carta de fiança nos autos, até o trânsito em julgado da ação. Em face de todo o exposto, mantenho a liminar concedida nos autos da ação cautelar e, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para que os créditos tributários objetos dos Processos Administrativos ns 10880.912.865/2008-71, 10880.913.926/2008-18, 10880.913.927/2008-62, 10880.913.928/2008-15, 10880.913.929/2008-51, 10880.913.930/2008-86, 10880.913.931/2008-21, 10880.913.932/2008-75, 10880.913.933/2008-10, 10880.913.934/2008-64, 10880.913.935/2008-17, 10880.936.350/2008-67, sejam desconstituídos, com a consequente homologação das PER/DCOMP's realizadas pela autora. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Condeno a União a ressarcir 50% dos valores adiantados pela autora com a realização da perícia contábil. Junte-se aos autos da ação cautelar o extrato de consulta processual referente ao Agravo de Instrumento nº 0023127-30.2009.4.03.0000. Comunique-se à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0023127-30.2009.4.03.0000). A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0014803-84.2009.403.6100 (Ação Ordinária) e 0012588-38.2009.403.6100 (Ação Cautelar). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005258-14.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E SP153843 - FÁBIO TRABOLD GASTALDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO E ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, visando à concessão de medida liminar e provimento final para determinar a paralisação imediata do procedimento de licitação Processo nº 48500.003138/2013-89 - Edital nº 02/2014 (UHE Três Irmãos), ora em fase iminente de leilão, para evitar que o mesmo seja concluído, com a celebração do respectivo contrato de concessão, conforme cronograma constante do edital (previsão: 06/08/2014). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 432/434). Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, perda superveniente do objeto da ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (445/456). Apresentou documentos (fls. 457/577). A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL também apresentou contestação alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 603/622). A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi mantida (fl. 623). O Estado de São Paulo apresentou réplica (fls. 627/634). Apresentou documentos (fls. 635/637). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 641), as partes não requereram outras provas (fls. 643, 644 e 645/646). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 647). A Agência Nacional de Energia Elétrica 0 ANEEL (fls. 675/690), a União (fls. 695/696) e o Estado de São Paulo (fl. 703) apresentaram manifestação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação Cautelar que objetivava a concessão de liminar e provimento final para que seja determinada a paralisação imediata do procedimento de licitação Processo nº 48500.003138/2013-89 - Edital nº 02/2014 (UHE Três Irmãos), ora em fase iminente de leilão, para evitar que o mesmo seja concluído, com a celebração do respectivo contrato de concessão, conforme cronograma constante do edital (previsão: 06/08/2014) (fl. 18). Ocorre que, conforme documentos colacionados aos autos pelas rés, o processo licitatório teve o seu curso normal e culminou com a assinatura do contrato de concessão para operação e manutenção da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos, pelo prazo de 30 anos, contados a partir de 10 de outubro de 2014 (fl. 690). Por outro lado, observa-se que, aparentemente, a questão a respeito das eclusas e do Canal Pereira Barreto está definida, em razão da atribuição da responsabilidade pela operação delas à empresa que venceu o certame, conforme constou da decisão proferida pelo Ministro Relator, Dr. José Jorge, nos autos do processo TC-021.924/2014-7 que: 46. Quanto à alegação de modificação da forma, extensão e fonte da remuneração a ser auferida pela concessionária, a partir da possibilidade de contratação direta do consórcio vencedor para a operação de eclusas e de canal, devem ser retomadas as análises e deliberações já proferidas no TC 001.615/2014-9.47. Naquele TC 001.615/2014-9, foi inicialmente adotada medida cautelar de suspensão da assinatura do contrato decorrente do Leilão Aneel 2/2014 (UHE Três Irmãos), ante a indefinição quanto a quem ficaria responsável pela operação e manutenção das eclusas e do Canal Pereira Barreto, a partir de quando e fazendo jus a que remuneração, uma vez que esses equipamentos não foram incluídos no referido processo licitatório. Quando dessa medida, havia questionamento se a competência para a solução dessa questão seria da União ou do Estado de São Paulo. 48. Na continuidade daquele processo, porém, esclareceu-se que as eclusas e o canal são patrimônio da União e foi determinado aos Ministério dos Transportes (MT) e ao MME que se articulassem para a solução relativa à operação dessas estruturas aquaviárias (item 9.1 do Acórdão 1.451/2014-TCU-Plenário). Posteriormente, o MT e o MME reafirmaram a decisão de se contratar, por inexigibilidade de licitação, o consórcio vencedor do Leilão Aneel 2/2014 também para executar os serviços vinculados ao transporte hidroviário, com fundamento na otimização da gestão administrativa, de recursos humanos, técnicos e materiais, na mitigação do risco de solução de continuidade da navegabilidade no trecho (peças 163, 164, 173 e 174 do TC 001.615/2014-9). 49. Nessa nova conjuntura, o Exmo. Ministro José Jorge revogou a cautelar, considerando, entre outras razões, que a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do próprio consórcio vencedor do Leilão Aneel 2/2014 com vistas à prestação dos serviços vinculados ao transporte aquaviário encontrava respaldo em opções apresentadas por este Tribunal (peças 180 do TC 001.615/2014-9). 50. Portanto, nas análises e nas deliberações já proferidas no TC 001.615/2014-9, não se vislumbrou, no tratamento dado à questão das eclusas e do canal, ofensa à lisura do procedimento licitatório em si que, sabiamente, apenas abarcou o serviço de geração de energia elétrica. Assim, não se cogitou a possibilidade de tal tratamento implicar alteração posterior dos critérios de remuneração previstos no edital acerca do objeto licitado. 51. De todo modo, como ressaltado no despacho do Exmo. Ministro José Jorge que revogou a cautelar, nada obsta que, do exame detalhado da conformidade e da economicidade da contratação direta para a operação das eclusas e do canal, a ser efetuado no TC 001.615/2014-9, resultem determinações para eventuais providências corretivas pertinentes. 52. Portanto, entende-se, para fins de exame do pedido de cautelar, que não subsistem indícios de que a esperada contratação direta do vencedor do Leilão Aneel 2/2014 para a operação e manutenção de estruturas de transporte aquaviário configure posterior alteração das condições de competitividade originariamente estabelecidas para a

apresentação de propostas relativas ao serviço de geração de energia elétrica, objeto daquele certame.[...] (fls. 678/679). Dessa forma, considerando que o pedido formulado neste feito não é mais possível de ser realizado, dado o término do certame que a parte autora pretendia suspender e que eventual pronunciamento jurisdicional acerca da necessidade da licitação também abarcar as eclusas e o Canal Pereira Barreto dar-se-ia apenas como *funus boni iuris* para a procedência do referido pedido e que, neste momento, a operação das eclusas e do Canal Pereira Barreto está sob a responsabilidade da empresa que se sagrou vencedora no certame, forçoso reconhecer que não há mais interesse de agir. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise de eventual prevenção em relação aos autos nº 22744-18.2014.4.01.3400 que tramitou perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da eventualidade e considerando que a operação das eclusas e do Canal Pereira Barreto foi entregue para a empresa que venceu o certame, o que demonstra que alguma providência quanto à manutenção de sua operação deveria ter sido efetivada pelas rés, condeno às rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em 20% do valor dado à causa. Renumerem-se os autos a partir das fls. 689.P.R.I.

0000874-37.2016.403.6100 - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/107: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de contradição na decisão de fls. 79/81. Sustenta que o Sistema do Parcelamento (HOD) demonstra que a requerente deixou de recolher, no momento da consolidação, o valor residual de R\$ 40,16, correspondente a quatro parcelas e os juros equivalentes a R\$ 5,60. Afirma que a requerente foi notificada acerca da situação acima exposta, porém não há registro no sistema de arrecadação de qualquer pagamento realizado, acarretando a rejeição do parcelamento no momento da consolidação. Diante disso, requer seja sanada a contradição apontada, na medida em que a decisão recorrida se baseou nas DARFs juntadas aos autos, que supostamente comprovariam que não existiria nenhum valor residual a ser pago, e que comprovaria o cumprimento integral dos requisitos da anistia, o que de fato não ocorreu na espécie (fl. 92, verso). Tendo em vista que o pequeno valor devido pela parte requerente, bem como o fato de que os embargos opostos pela União Federal possuem efeitos infringentes, considero necessária a prévia oitiva da parte embargada. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para tentar regularizar a situação acima apontada, bem como para manifestação acerca dos embargos opostos. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se a requerente.

0003181-61.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO(SP327651 - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO) X FUNDACAO SAO PAULO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por CARLOS ALBERTO GONÇALVES FRANCO em face da FUNDAÇÃO SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor de ser rematriculado no Curso de Especialização em Direito do Trabalho - Módulo 5 (Monografia), da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Informa que o curso é composto por 05 (cinco) módulos, tendo concluído com êxito os 04 módulos iniciais, restando pendente o último consistente em orientação para apresentação de monografia. Relata, porém, que ficou desempregado no 2º semestre de 2014, o que o obrigou a ficar em débito com as 03 (três) últimas mensalidades de 2014, que juntas somaram R\$ 5.700,00. Narra que entrou em contato com o departamento financeiro da requerida, tendo obtido a informação de que para se inscrever no módulo final do curso deveria pagar o débito à vista, ou realizar parcelamento mediante a apresentação de um avalista. Aduz que durante todo o ano de 2015 se esforçou no sentido de buscar recursos para a quitação do débito, com a esperança de reingressar no curso. Desse modo, informa que em novembro/2015 quitou todas as pendências financeiras com a instituição de ensino. Ocorre que, em dezembro de 2015, ao solicitar a sua matrícula no último módulo do curso, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que o Regimento Interno da instituição determina que o curso deve ser concluído no prazo mínimo de 05 (cinco) semestres e no prazo máximo de 06 (seis) semestres, nele computado o prazo para apresentação de monografia. Como ele havia ingressado no 1º semestre de 2013, deveria ter terminado o curso até o 2º semestre de 2015, totalizando os 6 semestres possíveis. Sustenta que não abandonou o curso, apenas por motivos de força maior, eis que estava desempregado, não pode arcar com o pagamento das mensalidades e ficou impedido de participar das aulas. Pretende a concessão de liminar para que seja determinado o seu reingresso no curso de extensão em direito do trabalho, módulo monografia. Pleiteou, ainda, a concessão de Justiça Gratuita. Os autos vieram para a apreciação da liminar. É O RELATÓRIO DO ESSENCIALDECIDIDO. Inicialmente, à vista da declaração de fl. 35, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. De regra, a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pelo autor, consiste em ser rematriculado no último módulo do Curso de Extensão em Direito do Trabalho, cujo início das aulas está marcado para o dia 29/02/2016. Em que pese o requerente não ter indicado a futura ação principal, que seria oportunamente ajuizada, tenho que a ele falta o interesse processual, pois a impugnação do ato administrativo de indeferimento de sua matrícula haverá de ser efetuada nos autos daquela ação, onde se discutirá o

mérito da causa, efetivamente. Com isso, é de se reconhecer que o pedido formulado cautelarmente na presente ação é perfeitamente cabível na própria demanda principal, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à míngua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo também as chamadas cautelares satisfativas, que não apenas resguardavam o objeto da demanda, mas também antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, porém, acabou por introduzir modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... E, diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada, que conferia ao Juiz a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argüo outro, de ordem prática, é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia/deveria propor somente uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação desses princípios constitucionais. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Assim, sob o prisma da completa desnecessidade da promoção desta ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não foi completada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelares. P. R. I.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5343

ACAO CIVIL PUBLICA

0001693-13.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MASSA FALIDA DE SUPREMA CONSTRUTORA LTDA., às fls. 958/959, alegando haver na sentença omissão quanto requerimento de assistência judiciária gratuita. Da mesma forma, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração sustentando a existência de obscuridade, contradição e omissões na sentença, consistentes em

(i) interpretação quanto à expressão por arrendatário; (ii) omissão quanto ao início da contagem dos juros de mora em relação aos danos materiais; (iii) contradição quanto ao início dos juros de mora em relação aos danos morais; (iv) omissão quanto à forma de liquidação dos danos materiais; e (v) omissão quanto ao cumprimento integral da obrigação de fazer. É o relatório. Decido. (i) MASSA FALIDA DE SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. Reconheço a omissão suscitada e defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que, inobstante se trate de pessoa jurídica, se encontra em falência, de onde se verifica a sua condição de hipossuficiência financeira. (ii) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Em relação à alegação de obscuridade quanto à interpretação quanto à expressão por arrendatário contida na sentença, não a reconheço. A expressão é autoexplicativa, indicando por cada contratante que tenha figurado como arrendatário nos contratos firmados com a CEF, e não por unidade/apartamento. Reconheço a omissão quanto à determinação de incidência de juros de mora desde o reembolso em relação aos danos materiais, tendo em vista que ainda serão objeto de oportuna liquidação, motivo pelo qual sobre estes deverá incidir correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da liquidação. Em relação à liquidação dos danos materiais, determino que deve ser promovida pela própria DPU, por uma questão de economia processual, evitando a pulverização da liquidação e execução, certamente de modo a trazer retardo indesejável no cumprimento da obrigação. Quanto ao início da incidência dos juros em relação aos danos morais, deixo de acolher a omissão apontada. A responsabilidade da CEF é contratual. Contudo, o inadimplemento em suas obrigações e, portanto, a mora, restou caracterizada desde a reclamação formal dos problemas estruturais do prédio. Somente caberia a aplicação dos juros desde a citação caso não houvesse reclamação anterior por parte dos moradores, o que não é o caso dos autos. Finalmente, quanto ao cumprimento integral da obrigação de fazer, já restou consignada na sentença proferida, embora não tenha constado no dispositivo, de modo que acolho o requerimento da CEF a fim de aclarar o integral cumprimento da obrigação em questão. Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por MASSA FALIDA DE SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos acima expostos. Assim sendo, a parte dispositiva da sentença passa a assim constar: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, (i) JULGO IMPROCEDENTE O FEITO em relação à ré CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO em relação às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUPREMA CONSTRUTORA LTDA., ora massa falida, para, reafirmando a tutela antecipada proferida, confirmar o dever de reparação dos vícios estruturais existentes no imóvel, já finalizados pela CEF, conforme fls. 749 e depoimentos de fls. 890. Condene ainda as rés CEF e SUPREMA ao pagamento dos danos materiais decorrentes direta e imediatamente dos vícios estruturais e água da chuva experimentados, nas áreas comuns do empreendimento cuja reparação tenha sido arcada pelo condomínio ou pelos moradores, bem como nas áreas privativas das unidades térreas (Blocos A e B) e do último pavimento superior (somente Bloco B), e desde que a comprovação do dano esteja devidamente documentada. Anoto ainda que tais danos devem ser objeto de liquidação posterior, a ser efetuada pela Defensoria Pública da União, por ser medida de economia processual. Os valores reconhecidos em liquidação deverão ser devidamente acrescidos de juros legais a partir da data da liquidação e correção monetária desde a data do desembolso até o efetivo ressarcimento, ambos segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, condene as rés CEF e SUPREMA ao pagamento de danos morais aos moradores das unidades térreas (Blocos A e B) e do último pavimento superior (somente Bloco B), arbitrados no valor de R\$ 15.000,00 por arrendatário, sobre o qual incidirão juros legais de mora desde a primeira reclamação dos moradores documentada nos autos (04/03/2011 - fls. 25) e correção monetária desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região; Com relação à improcedência em relação à CONCRELITE, sem condenação em custas e honorários advocatícios, à luz do artigo 18 da Lei 7.347/85. Com relação à procedência parcial em relação à CEF e SUPREMA, considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à SUPREMA. Anote-se.. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver obscuridade na sentença, que afastou a capitalização composta de juros, condenando a EMGEA a observar a aplicação de capitalização simples de juros, na cobrança do saldo devedor. Aduz que a capitalização composta de juros ocorre no caso de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, e não tem relação com a inadimplência do devedor. Alega, ainda, não ter havido pedido neste sentido, devendo a decisão observar os limites do que foi pleiteado na inicial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina em sua fundamentação quanto ao afastamento da capitalização composta de juros em qualquer periodicidade, uma vez que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei nº 11.977/09. Assim, uma vez que o contrato não está sujeito às determinações constantes de tal lei, fica vedada a capitalização composta dos juros, quando da apuração do saldo devedor pela EMGEA. A parte autora requereu a declaração de nulidade das disposições contratuais que estipularem a aplicação de juros compostos, o que foi deferido pelo juízo, consoante fundamentação supra. Desta forma, verifica-se que a sentença não extrapolou os

limites daquilo que foi pedido. Ademais, verifica-se que o feito foi extinto em relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva. Por outro lado, o ponto embargado da sentença diz respeito à condenação imposta à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Assim, é evidente que a CEF não possui interesse processual ou legitimidade para oposição dos Embargos de Declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0018000-76.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA X GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com aditamento às fls. 55/56, requerendo seja a condenação da ré ao pagamento de repactuação de preços em relação a contrato de prestação de serviços firmado com a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, que havia sido autorizada pela então Diretoria do Foro, na importância de R\$ 367.323,08 (correspondente ao valor histórico de R\$ 312.650,45 acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a data da propositura da demanda), acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que, em 29/10/2007, celebrou contrato de prestação de serviços de segurança e vigilância (Contrato n. 04.395.10.07) com a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - 1ª. Seção Judiciária de São Paulo. Afirma que, com base na convenção coletiva dos vigilantes, a autora propôs a repactuação de preços, o que foi aceito pelo então Diretor do Foro, com aprovação em 16/11/2010 do valor de R\$ 312.650,45. Contudo, diante da ausência de pagamento, a autora notificou a ré em 19/08/2011, sem que houvesse o devido reajuste, motivo pelo qual ingressou com a ação judicial. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 74/83, em que sustentou a improcedência da demanda, tendo em vista que a repactuação foi autorizada em 16/11/2010, porém o contrato foi rescindido em 15/09/2010, de forma amigável. Afirmou ainda que em 24/06/2011 foi elaborado expediente visando à indenização da empresa (SISPRA 1948/2011), com a solicitação de Empenho de Despesa Autorizada, a qual foi assinada em 30/12/2012 para reserva orçamentária. Porém, não houve o pagamento (autos SISPRA 63/2012) em razão da constatação de irregularidades da autora apontadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego nos autos do Processo 46473.007000/2010-55 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Consistiam referidas irregularidades em pagamentos feitos por fora aos empregados, não registrados em sua contabilidade, com a manutenção de contabilidade paralela e verbas retiradas por sócios em alto montante não contabilizadas. Além disso, houve constatação de indícios de falência fraudulenta do empreendimento sem o pagamento das verbas trabalhistas e tributos, conforme relatado em Termo de Inspeção Conjunta da Auditoria Fiscal do Trabalho e Representação do Empregador. Assim sendo, foi autorizado o sobrestamento do pagamento pela via indenizatória da quantia de R\$ 312.650,54. Às fls. 116, intimação para que a autora apresentasse réplica, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Às fls. 117/119, a autora apresentou réplica, sem requerer a produção de provas. A União Federal, às fls. 121, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 123/130, parecer do MPF pugnando para prestação de esclarecimentos pela União Federal sobre eventual execução sobre multa administrativamente imposta reportada às fls. 107, pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo para que informe sobre as ações fiscalizatórias ou sancionatórias em face da autora, bem como à 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais sobre o andamento do processo de recuperação judicial (Processo n. 0030842-71.8.26.0100). Requereu ainda esclarecimentos da União Federal sobre a forma de extinção do contrato administrativo em questão, bem como sobre a forma de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme imposto pela Lei 8.666/93, o que foi deferido às fls. 133. Às fls. 138, a PFN informa que a multa aplicada administrativamente se encontra em cobrança na Execução Fiscal n. 0070034-73.2011.403.6182, em trâmite na 6ª. Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Às fls. 144, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que foi lavrada autuação em desfavor da autora no valor de R\$ 146.023,13 (Notificação n. 103215476-58, de 02/05/2011), para recolhimento do FGTS e Contribuições Sociais, sendo encaminhada à CEF para cobrança em 08/02/2012. Às fls. 154/217 e 220/424, a União Federal juntou novos esclarecimentos sobre a rescisão do contrato administrativa e a imposição de multa por irregularidades em sua execução. Às fls. 441, decisão em que se constatou a decretação da falência da autora em sentença proferida em 1º./07/2013, com a determinação da regularização do polo ativo e intimação do administrador judicial para ciência da demanda. Às fls. 454, a massa falida da autora se manifestou pela procedência da demanda. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As partes celebraram contrato de serviço de vigilância patrimonial armada e desarmada para a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Contrato n. 04.395.10.07), com vigência inicial de 01/11/2007 a 31/10/2008 (fls. 13/28). Referido contrato foi prorrogado por meio dos Termos Aditivos n. 04.395.14.08 de 01/11/2008 a 31/10/2009 e 04.395.18.09 de 01/11/2009 a 31/10/2010 (fls. 104). Em razão da necessidade de padronização dos serviços de vigilância para toda a Justiça Federal, foram rescindidos os contratos com todas as empresas que prestavam serviços de vigilância à Justiça Federal. No caso da autora, o contrato foi amigavelmente rescindido em 15/09/2010. Na execução do contrato, foram impostas duas sanções à autora em razão de faltas contratuais (SISPRA 4263/2010 e 7564/2010), em que foram aplicadas, respectivamente, as penas de multa contratual no valor de R\$ 225.527,21 e advertência. Observe-se que, em relação ao pagamento indenizatório do crédito relativo à repactuação do contrato em questão em favor da autora, a ré reconhece ser o valor devido, apontando apenas fato impeditivo do pagamento, quais sejam diversas irregularidades informadas pelos auditores fiscais do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 110/11v). Conforme Relatório Circunstanciado dos Auditores Fiscais do Trabalho (fls. 94/102), existem indícios de que a autora mantinha contabilidade paralela, seja para pagamento de empregados, seja para retirada de lucro pelos sócios, inclusive com a possibilidade de gestão e falência fraudulenta. Em face desses motivos, houve a determinação de suspensão do pagamento da indenização à autora no valor de R\$ 312.650,45, até ulterior deliberação. Determinou-se ainda a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, bem como demais órgãos a fim de informar sobre o montante existente e de que o pagamento se encontrava sobrestado. Não há notícia nos autos da liberação do pagamento ou que lhe tenha sido dada qualquer destinação. Nos contratos administrativos, a Administração Pública goza de certas prerrogativas, consubstanciadas nas chamadas cláusulas exorbitantes, que basicamente reconhecem a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Contudo, no que diz respeito à sua interpretação, aplicam-se as regras gerais da legislação civil, contanto que não colidam com tais cláusulas e com os princípios que regem o Direito

Administrativo. Assim, embora entenda legítimas as razões de sobrestamento do pagamento, havendo reconhecimento das quantias devidas a título de indenização, não pode este restar sobrestado por tempo indeterminado, sobretudo já tendo sido decretada, inclusive, a falência da autora, consoante se depreende das fls. 442/444, de modo que referido crédito da autora deve ser destinado ao concurso de credores no Juízo das Falências. Dessa forma, reconheço o pagamento como devido. Contudo, a forma de cálculo feita pelo autor (fls. 03) carece de respaldo legal, tendo em vista que não se trata de débito judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré que proceda ao pagamento da importância de R\$ 312.650,45 (trezentos e doze mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), vinculada ao contrato n.º 04.395.10.07, com incidência, a partir da citação, de juros de mora legais (artigo 406 do CC), bem como de correção monetária, desde que não haja cumulação com a taxa Selic e observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do sobrestamento do pagamento, 10/02/2012 (fls. 110v). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a decretação de falência da autora, havendo notícia do pagamento nos autos, determino desde logo a sua transferência para a 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível - Comarca de São Paulo/SP, ficando desde logo impedida a autora de qualquer levantamento nos autos. P.R.I.C.

0002735-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ANA PAULA DO CARMO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 151-152), julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000934-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e a UNIÃO FEDERAL visando à condenação das rés no pagamento do montante de R\$ 45.671,22, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero TR4, ano 2010/2011, chassi 93XFRH77WBCA55379, placa EIH5382, assegurado pela apólice n.º 531.47.000 106.926-4. Informou que firmou com João Paulo da Silva Segundo contrato de seguro de veículo e que, no dia 27/01/2011, o veículo indicado, conduzido pelo segurado, sofreu danos de grande monta, que ensejaram sua perda total, decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 116, na altura do km 23,9. Narra que o carro conduzido pelo segurado se chocou com um animal que se encontrava no leito transitável da pista, razão pela qual é devida a responsabilização das rés pela reparação dos danos, ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Citado (fl. 65), o DNIT apresentou contestação às fls. 69/104, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a inexistência de responsabilidade pelo acidente sofrido. No mérito, alegou a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral e a inexistência de descumprimento de seus deveres legais. Aduziu também a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, a imperícia e imprudência do motorista, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia. Citada (fls. 66/67), a União Federal apresentou contestação às fls. 105/113, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu pela aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, pela inexistência de nexo causal entre o dano e a omissão do DNIT, além da responsabilidade do dono do animal. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância do art. 1º-F da Lei 9.494/97, bem como a não utilização do valor da condenação para base de cálculo dos honorários advocatícios. A autora ofereceu réplica (fls. 116/135). Instadas a especificarem provas (fl. 115), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 136/137). A União e o DNIT informaram não ter provas a produzir (fls. 138 e 159). Foi proferida decisão indeferindo a oitiva das testemunhas (fl. 139), em face da qual o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0017268-23.2015.403.0000 (fls. 141/149). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT, uma vez que a autarquia tem por finalidade, na forma da Lei n.º 10.233/01, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É sua atribuição estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei n.º 10.233/01). Ainda, conforme 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de suas responsabilidades quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, pois o DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. Ademais, não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar

no combate à criminalidade (nesse sentido: TRF3: APELREEX 00119116620134036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2114126. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Data de Publicação: 14/01/2016). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do animal (artigo 936 do CC), ainda que restasse comprovado não se tratar de animal silvestre, tal fato não afastaria a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base da responsabilidade do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal em caso de eventual condenação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF n.º 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na alegação denexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização e manutenção de barreiras que impedissem o ingresso de animais na via. Nos termos do artigo 37, 6, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. [...] (STF, 1ª Turma, RE/AgR 633138/DF, relator Ministro Luiz Fux, d.j 04.09.2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço -- faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.2004)

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexocausal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito n.º 846297, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 17/21), no dia 27/01/2011, às 20:15 horas, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 116, km 23,9, no Município de Chorrocho/BA, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal que andava na via. Não há prova nos autos de que o condutor vitimado pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, o acidente ocorreu em plena noite (consoante informações constantes do boletim de ocorrência), de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do período noturno, foi surpreendida pelo animal na pista de rolamento, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem. Anoto que o dano ao veículo foi proporcional ao tipo de acidente sofrido, sem consequências mais gravosas para o condutor, o que denota a observância da velocidade limite para o trecho. Afastada eventual culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico se omitiu quanto a seu dever fiscalizatório. Da análise do boletim de ocorrência (fls. 17/21), verifica-se que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente se encontra bem conservado e com regular sinalização de trânsito. A região é de área rural, sendo que no trecho da rodovia em que ocorreu o acidente a área não é edificada e, por consequência, não há cercas. Não consta dos autos o tipo de animal que se chocou com o veículo, de forma que não há como se afirmar que não se tratava de animal selvagem. Embora não houvesse cercas no local de acidente, não consta nos autos que naquele trecho da rodovia houvesse propriedades não cercadas com criação de animais. Não há comprovação de que este seja um fato recorrente no local, o que demandaria a sinalização respectiva aos condutores de automóveis na rodovia, além da ostensiva fiscalização para remoção dos animais da pista de rolamento. Tampouco há notícia nos autos que a autoridade administrativa ou policial responsável pela fiscalização do trecho rodoviário estivesse ciente da presença de animais na pista na data do acidente e tenha deixado de adotar as medidas pertinentes. Na verdade, trata-se de caso fortuito, que não revela o descumprimento, por culpa ou dolo, do dever de sinalização, fiscalização ou manutenção da rodovia pelo DNIT. Ressalto não ser possível confundir o dever de fiscalizar a rodovia com a obrigação de garantir de forma absoluta e irrestrita a segurança dos usuários ou de seu patrimônio. Assim, não comprovada conduta omissiva culposa do agente, entendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico.

DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação à União Federal; b) nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Condene a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022935-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EDSON JACINTO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDSON JACINTO visando à condenação do réu no ressarcimento ao erário dos valores recebidos no benefício de auxílio doença NB 31/560.362.606-9, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustentou que o benefício foi concedido indevidamente em 12/11/2006 com base em informações contidas no CNIS, que dariam ao réu a condição de segurado, bem como nos laudos médicos periciais, pelo período de 12/11/2006 a 07/02/2008. Contudo, após diligências da autarquia, constatou-se a fraude no vínculo empregatício com a empresa Sandro Aparecido de Oliveira - Minimercado - ME, uma vez que esta nunca teria tido empregados, de modo que, quando da concessão do benefício, o réu não mantinha vínculo empregatício. Citado (fl. 123), o réu não apresentou contestação (fl. 125), tendo sido declarada sua revelia (fl. 126). Instada à especificação de provas (fl. 126), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 132). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Pretende o INSS o ressarcimento de dano ao erário decorrente do recebimento indevido de benefício por incapacidade, qual seja o auxílio-doença. Conforme consta dos autos (Relatório Conclusivo - fls. 100/102), ao réu foi concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/560.362.605-9), com data de início em 12/11/2006 e cessado em 07/02/2008 por limite médico. Das apurações por indícios de irregularidades, constatou-se que um dos vínculos empregatícios utilizados pelo réu para a concessão do benefício era com a empresa Sandro Aparecido de Oliveira - Minimercado - ME, pelo período de 02/05/2005 e última remuneração em 08/2009, sem data de rescisão contratual no CNIS. Ocorre que o responsável pela empresa em questão relatou que jamais manteve empregados (fls. 43). Assim, o réu foi intimado para esclarecimentos para esclarecimentos dos indícios de irregularidades, quedando-se inerte. No mais, o réu igualmente foi intimado a fim de realizar perícia médica de ação revisional, sem que houvesse seu comparecimento. O réu, citado, quedou-se revel. O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados. O auxílio-doença é devido aos segurados que comprovarem o período de carência legalmente exigido e que ficarem incapacitados temporariamente para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91). Tendo em vista a necessidade de comprovação do cumprimento do requisito da carência para a concessão do benefício, uma vez comprovada a fraude em um dos vínculos que possibilitou a concessão do benefício, tem-se que a sua concessão foi indevida. Reconheço, portanto, o enriquecimento indevido do réu, decorrente do recebimento indevido do benefício em questão, restando comprovado o dano ao erário. Assim, deverá o réu ressarcir à autora os valores pagos a título do benefício NB 31/560.362.606-9. Sobre a indenização incidirão, desde a data de cada pagamento, correção monetária conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e juros legais (Súmula STJ n. 54 e artigo 406 do CC). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização para ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/560.362.606-9. Sobre a indenização incidirão, desde a data de cada pagamento, juros legais de mora e correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0041476-20.2014.403.6301 - FAGNER GOMES DA SILVA(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FAGNER GOMES DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de vencimentos, dentro do prazo prescricional, e demais reflexos remuneratórios, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Sustenta que deveria ter ingressado na carreira de Delegado da Polícia Federal na segunda categoria, e não na terceira categoria, uma vez que, quando da publicação do Edital 24/2004 - DGP/DPF, não existiria legalmente a terceira categoria, que somente foi criada durante o certame, por meio da Medida Provisória 212/2004. Afirma ainda que as atribuições do Delegado da Polícia Federal de terceira classe jamais foram regulamentadas, implicando inclusive desvio de função. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 93/116) sustentando a prescrição da pretensão com fulcro na Lei 7.144/83. Quanto à matéria de fundo, sustenta a legalidade do enquadramento do autor na terceira categoria, uma vez que seria a classe inicial quando de sua nomeação, não havendo direito adquirido a regime jurídico. Às fls. 174/176, decisão que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital. Às fls. 180, as partes foram intimadas sobre a redistribuição do feito. Às fls. 186, o autor foi intimado a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. O autor deixou de se manifestar e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 188). É o relatório. Decido. No que diz respeito ao prazo prescricional, não entendo aplicável a norma invocada pela ré (Lei 7.144/83), uma vez que o autor não questiona o concurso público em si, bem como as disposições editalícias ou seu resultado, mas sim os efeitos do advento da norma que criou a terceira categoria na carreira para a qual concorria, alegando direito ao regime jurídico previsto quando da publicação do edital. Com efeito, a legislação supra mencionada é aplicada para impugnação de atos decorrentes diretamente da realização do concurso público, como, por exemplo, indeferimento de inscrição de candidato, anulação de questão, desclassificação, o que não é o caso dos autos, no qual pretende o autor questionar ato essencialmente administrativo que ensejou sua nomeação em classe inicial do cargo para o qual foi aprovado, supostamente, distinta daquela prevista inicialmente no edital. O provimento originário no cargo ocorre com a nomeação, cuja natureza jurídica é de ato administrativo, derivado de competência específica de Agente Público, cujo exercício é privativo de entes da

Administração Pública direta ou indireta, fundados nos resultados do concurso público. Diferente são os atos que decorrem diretamente do desenvolvimento do certame, praticados pela instituição contratada para a realização da seleção pública. É importante frisar que o edital do concurso em tela não está sendo questionado, nem tampouco atos emanados da Comissão do Concurso, casuística que levaria à aplicação do prazo prescricional da Lei 7.144/1983; mas, sim, o ato administrativo de nomeação, prolatado pela autoridade competente, externa ao âmbito do concurso. Superada a questão da prescrição, verifico que a pretensão autoral é improcedente. O autor alega que foi nomeado para classe distinta daquela prevista nas regras contidas no edital correspondente, aduzindo que a legislação que regulamenta a carreira, vigente à época da publicação do edital, previa que a classe inicial do respectivo cargo era a segunda classe e não a terceira classe, para a qual foi nomeado. O edital do concurso, item 16.2, assim determina: o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas oferecidas no presente edital, será nomeado, em caráter efetivo, para investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional a qual concorre (...). Da mera leitura da regra estabelecida acima, e tendo em vista que o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil disciplina que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, verifica-se que não assiste razão ao autor, haja vista que antes de sua nomeação não tinha direito adquirido ao provimento do cargo na 2ª classe da carreira. Ora, o edital é claro ao determinar que a investidura no cargo dar-se-á em classe e padrão inicial da categoria funcional, sem mencionar qual seria tal classe, o que ficou a cargo da legislação regulamentadora de cada carreira. Nesse sentido, o provimento no cargo deverá ser na classe inicial da carreira, cuja regulamentação respectiva está vigente à época da nomeação e não da publicação do edital. Logo, se houve inovação legislativa, deve ser ela observada por todos, principalmente pela Administração Pública, que somente pode praticar atos fundamentados nos limites da legislação pertinente, consoante determina o caput do art. 37 da Carta Política de 1988. Portanto, não poderia a Administração Pública nomear e empossar o autor em cargo de classe inicial já revogada por lei anterior. Ressalte-se que, pelo mesmo motivo que norma posterior não viola direito adquirido, regredindo para prejudicar, não pode norma anterior, já revogada, ter sua vigência estendida para beneficiar aqueles que foram nomeados após a alteração, sem que haja previsão legal para tanto. Nesse sentido, é juridicamente impossível reclassificar a posição do autor em sua carreira com fundamento, apenas, na vigência de redação anterior mais benéfica da lei regulamentadora à época da publicação do edital do concurso, o que, se frise, não gera direito adquirido para o aprovado, que está submetido à legislação vigente no momento de sua nomeação. Ademais, mesmo que no edital do concurso houvesse previsão expressa de que o provimento se daria na 2ª classe da carreira, o autor não teria direito de ser empossado em tal classe, se a legislação regulamentadora da carreira vigente na época da nomeação previsse classe inicial diversa, como é o caso dos autos. Veja-se o entendimento já pacificado na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de retificação de ato de nomeação e reenquadramento da terceira para segunda classe do cargo de Delegado de Polícia Federal ou o pagamento das diferenças decorrentes de alegado desvio de função. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença proferida (itens 3, 4 e 5 desta ementa): 3. O edital é claro ao determinar que a investidura no cargo dar-se-á em classe e padrão inicial da categoria funcional, sem mencionar qual seria tal classe, o que ficou a cargo da legislação regulamentadora de cada carreira. Nesse sentido, o provimento no cargo deverá ser na classe inicial da carreira, cuja regulamentação respectiva está vigente à época da nomeação e não da publicação do edital. Logo, se houve inovação legislativa, deve ser ela observada por todos, principalmente pela Administração Pública [...]. Portanto, não poderia a Administração Pública nomear e empossar o autor em cargo de classe inicial já revogada por lei anterior. 4. O desvio de função propriamente dito, de fato, apenas se configura com o exercício de atividades atribuídas a cargo distinto daquele para o qual foi nomeado, o que não acontece com o autor, que exerce atribuições privativas de seu respectivo cargo, embora haja a divisão de funções por classe [...]. 5. Merece prosperar, portanto, a alegação da demandada de que o autor não tem direito ao recebimento de diferença salarial, porquanto as atribuições exercidas por ele são do cargo e não das classes, que foram criadas com a finalidade, apenas, de qualificar a atuação da instituição e de premiar os bons servidores. 6. Todas as atividades descritas na Portaria nº 523/89 são inerentes ao mesmo e único cargo, que é o de Delegado de Polícia Federal, apesar de relacionadas, separadamente, para cada classe existente à época (especial, primeira e segunda). Assim, mesmo que o autor tenha exercido atribuições da segunda classe, porque ainda não regulamentadas as específicas da terceira classe, não houve, na hipótese, desvio de função, tendo em vista que as atribuições eventualmente exercidas pelo autor são as do cargo para o qual ele efetivamente fora nomeado. 7. Ressalte-se que a divisão por classe e/ou padrão é apenas uma forma de escalonar a carreira do servidor, ainda que, eventualmente, como no caso dos Delegados de Polícia Federal, a Administração distribua as atribuições - que são do cargo, repise-se - entre as classes e/ou padrões nos quais a respectiva carreira está organizada. 8. Ademais, no caso dos autos, não é possível constatar que as atribuições exercidas serão as mesmas que permanecerão como sendo da alçada dos Delegados de segunda classe após a regulamentação e a redistribuição das atividades do cargo, já com a inclusão da terceira classe. 9. Registre-se, por fim, que a aplicação do desvio de função restringe-se à esfera trabalhista. No caso do servidor estatutário, um eventual reconhecimento do direito às verbas decorrentes do desvio de função implicaria violação não apenas do art. 37, II, da CF/88, como também das regras constitucionais relativas às formas de provimento e criação de remuneração e de cargos públicos. Desse modo, não prospera o argumento de que o indeferimento do pleito relativo aos retroativos resultaria enriquecimento sem causa da União, mercê da culpa e do favorecimento recíprocos. Deveras, quando da assunção do cargo para o qual foi regularmente investido, tinha o apelante plena ciência de suas atribuições, de modo que, ao aceitar exercer atividades com elas supostamente incompatíveis, concorreu para uma eventual ilicitude. Em situações que tais, o direito que se franqueia ao servidor público é o de exigir o retorno às funções para as quais fora regularmente investido, jamais o de exigir os retroativos pelas funções efetivamente exercidas, pois do contrário estar-se-ia se locupletando da sua própria torpeza. Nesse sentido já decidiu o Pleno desta Corte, em processo de minha relatoria: 10. Apelação à qual se nega provimento (TRF5, AC - Apelação Cível - 535233, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data::30/11/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. CONCURSO. NOMEAÇÃO. CLASSE INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA POSSE. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os

apelantes buscam garantir o enquadramento na 2ª classe da carreira policial federal. Sustentam que a regra constante no edital do concurso foi afrontada pela Administração quando os empossou na 3ª categoria. 2. O Edital do certame estabeleceu, no item 16.2, que o candidato habilitado seria nomeado em classe e padrão inicial da categoria funcional para a qual concorre. À época da nomeação dos recorrentes já havia sido editada a MP 211, de 2004, convertida na Lei n. 11.095/05, alterando a carreira policial federal. A 3ª classe passou a ser a inicial da carreira, sendo, esta, portanto, a correta para as respectivas nomeações efetuadas, a partir da vigência do referido diploma legal. Ressalte-se que não direito adquirido a regime jurídico para servidores estatutários. 3. Precedente acerca da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. REENQUADRAMENTO. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.095/2005, COM PREVISÃO DE INGRESSO NA CARREIRA NA TERCEIRA CLASSE. 1. Autores/Apelantes, Delegados e Escrivães da Polícia Federal, que sustentam que o enquadramento inicial na carreira deveria ter ocorrido na Segunda Classe, conforme previsto no edital do concurso, razão pela qual não poderiam ter sido enquadrados, inicialmente, na Terceira Classe, que foi criada posteriormente, pela MP nº 212/2004. 2. A previsão editalícia era a de que o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas do concurso, seria nomeado para investidura na classe e padrão inicial de cada categoria funcional. 3. Nomeação que foi efetivada quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.095/2005, que deu nova redação ao art. 2º, da Lei nº 9.266/1996, tendo-se estabelecido que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal seria na Terceira Classe. 4. O provimento originário de cargos públicos deve-se dar na classe e no padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 5. Ausência de ilegalidade no ato de enquadramento dos Autores/Recorrentes na Terceira Classe. Apelação improvida. (AC 200983000146496, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/10/2012 - Página:200.) Ante o exposto, nego provimento à apelação. 4. Apelação desprovida (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00156973720074013400, Relator JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 DATA:12/02/2016). Ou seja, as regras do edital somente imperam se tiverem sustentação na lei vigente. Como a lei de regência foi alterada, quando da nomeação, as novas regras devem ser aplicadas, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade, esteio da atuação da Administração Pública. Além disso, como já salientado, no caso em concreto, o administrador público não feriu o edital, pois a regra disposta no item 16.2 do edital foi aplicada sem desvios (nomear os aprovados do concurso em classe e padrão inicial da categoria funcional a qual concorre), fazendo com que o autor fosse nomeado na 3ª classe de sua respectiva carreira, diante da lei vigente à época do ato de nomeação. Quanto à alegação de que o autor exerce atribuições dos integrantes da 2ª classe, ante a ausência de regulamentação das atividades daqueles que se enquadram na 3ª classe, o que, supostamente, geraria direito ao recebimento de diferença salarial, em razão de suposto desvio de função, verifico que não lhe assiste razão. Entendo que o desvio de função propriamente dito, de fato, apenas se configura com o exercício de atividades atribuídas a cargo distinto daquele para o qual foi nomeado, o que não acontece com o autor, que exerce atribuições privativas de seu respectivo cargo, embora haja a divisão de funções por classe. Filio-me ao entendimento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual classe é o agrupamento de cargos com idênticas atribuições, que serve como degrau de acesso na carreira (Direito administrativo brasileiro. Malheiros Editores, 2002. P. 393). Repita-se, a existência de classes não implica na existência de atribuições diferentes, mormente porque cargos idênticos têm atribuições idênticas. Ademais, o art. 3º da Lei n.º 8.112/90 dispõe que as atribuições cometidas a um servidor, juntamente com as respectivas responsabilidades, representam o cargo público. Assim, não há falar em atribuições da classe, mas, sim, do cargo que existe em razão daquelas. Corroborar esse entendimento a ausência de previsão legislativa que regulamente situações em que, de fato, há desvio de função, o que, ressalte, não é o caso dos autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A investidura em cargo público efetivo, após a Constituição Federal de 1988, apenas é possível através de concurso público, devendo o servidor exercer as funções inerentes ao cargo para o qual foi admitido, sendo vedado o desvio de função. 2. Ao servidor é devida, tão-somente, a percepção dos vencimentos do cargo para o qual foi admitido, ainda que, de forma errônea, tenha exercido temporariamente outras atribuições. É inadmissível a correção de uma anomalia pela prática de outra, em detrimento do interesse público. 3. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade. Inexistindo previsão legal de pagamento de vencimentos diferenciados, em caso de desvio de função, está a mesma impossibilidade de assim proceder. 4. Apelação improvida. (AC 200984020001477, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/06/2010 - Página:611.) Portanto, não tendo o autor desempenhado atividade estranha ao seu cargo, não há se falar em desvio de função. Ressalte-se que a divisão por classe e/ou padrão é apenas uma forma de escalonar a carreira do servidor, ainda que, eventualmente, como no caso dos Delegados de Polícia Federal, a Administração distribua as atribuições -que são do cargo, repise-se -entre as classes e/ou padrões nos quais a respectiva carreira está organizada. Diante do exposto, improcede a insurgência do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0005949-91.2015.403.6100 - XIA BAO ZHU - ME(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por XIA BAO ZHU - ME contra a UNIÃO FEDERAL visando à anulação do crédito tributário objeto do auto de infração n.º 0816500/01259/14. Sustentou a inexistência de provas relativas à interposição fraudulenta de terceiro nas importações objeto das Declarações de Importação n.ºs 11/1648088-5, 11/2102835-9 e 12/00686160-8, realizadas pela importadora Brasales Comércio Exterior Ltda., bem como que sua realização com a importadora é estritamente relativa à compra e venda de mercadorias, com lastro em notas fiscais e registros contábeis, não havendo aquisição pela importadora com recursos da autora. Às fls. 90/91, foi proferida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 120/129) afirmando a caracterização da interposição fraudulenta, tendo em vista que teria restado comprovado na fiscalização especial consignada do PAF 11762.720054/2014-01 que a empresa BRASALES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

efetuou operações em nome próprio com recursos de terceiros, ocultados da Receita Federal, sendo que a autora seria uma das beneficiárias das operações. As fls. 187, despacho determinando à autora a apresentação de réplica, bem como que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. As fls. 190/193, o autor apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide. As fls. 195, a União igualmente requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não tendo sido suscitadas preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 23, V, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, incluído pela Lei n.º 10.637/02, que se considera dano ao erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Registra-se que, de acordo com a legislação que regula o comércio exterior (artigos 31, I, e 32, parágrafo único, c e d, do Decreto-Lei n.º 37/66), respondem pela tributação incidente no desembaraço aduaneiro o importador e, solidariamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem com intermediação de pessoa jurídica importadora, e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. Ainda, nos termos do artigo 79 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, equiparam-se a estabelecimento industrial (com as respectivas simplificações quanto ao IPI, PIS e COFINS) os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Sucintamente, a diferença entre a importação por conta e ordem de terceiro e a importação por encomenda se dá quanto a cabe suportar os custos da operação de comércio exterior; enquanto na primeira os recursos utilizados pertencem ao adquirente, na segunda pertencem ao importador. Independentemente das consequências jurídicas de uma ou outra modalidade, mormente quanto à tributação do IPI, PIS e COFINS, no caso de inobservância das regras para a importação na modalidade por encomenda há presunção legal da ocorrência de importação por conta e ordem de terceiros (artigo 11, 2º, da Lei n.º 11.281/06). No caso concreto, a autora foi autuada em razão de ter sido constatada a ocultação do real adquirente nas importações realizadas por Brasales Comércio Exterior Ltda., referentes às Declarações de Importação (DI) n.ºs 11/1648088-5, 11/2102835-9 e 12/00686160-8 (fls. 29-49). Segundo o relatório de fiscalização, em procedimento de fiscalização prévio (PAF n.º 11762.720054/2014-01) foi verificado que nas 520 DIs registradas pela importadora BRASALES, no período de setembro de 2009 a abril de 2013, a totalidade dos itens importados em uma DI era integralmente vendido a uma única empresa, em datas iguais ou muito próximas às do desembaraço, quase sempre por meio de uma única nota fiscal. Observou-se que a importadora realizava operações de importações em valores incompatíveis com sua capacidade financeira, sequer possuindo em seu sítio eletrônico anúncio de oferta de mercadorias, além de se apresentar como prestadora de serviço. Dentre as importações, as supra mencionadas eram destinadas à autora, sendo que cada DI abarcava cerca de dois milhões e meio de unidades de canetas com várias referências. Conforme apurado pela autoridade aduaneira, a integralidade dos itens objeto de uma determinada DI era vendido à autora no dia imediatamente posterior ao desembaraço aduaneiro, sem qualquer anúncio prévio da venda das mercadorias, após entrada em estoque da importadora. Ainda, constatou-se que nas notas fiscais emitidas pela importadora constava informação referente a um determinado processo interno, o qual era igualmente indicado nas informações complementares das DIs registradas anteriormente à venda com a expressão sua referência. O apontado pela fiscalização é facilmente identificado nas notas fiscais e DIs de fls. 54-80. Assim sendo, tenho que a existência de um procedimento interno prévio à importação, com identificação de referência do adquirente, associada ao fato de que a integralidade de milhares de bens importados era vendida à autora imediatamente após o desembaraço, indica a ocorrência de importação realizada por encomenda da autora, sem sua devida identificação no registro nas respectivas DIs, de sorte a configurar dano ao erário na forma da legislação aduaneira, independentemente da origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior. Ressalto que, tal qual no procedimento administrativo (fls. 50-53), a autora não apresentou documentos ou fez prova suficiente para comprovar que as mercadorias não foram importadas por sua encomenda, não restando afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ou demonstrada a verossimilhança da alegação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

0011613-06.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando que lhe seja assegurada a inscrição e participação no concurso de remoção objeto do Edital SG/MPU n.º 10/2015. Sustentou, em suma, que a vedação à participação do servidor em exercício há menos de três anos no cargo efetivo ofende o princípio da antiguidade e isonomia. As fls. 111/113, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 118/120, notícia do E. TRF3 sobre a concessão de efeito ativo no agravo de instrumento interposto pelo autor. Citada (fls. 143), a União Federal apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão do autor, tendo em vista a previsão no edital de ingresso no cargo, a existência de discricionariedade administrativa, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo discricionário. As fls. 217, despacho intimando a autora para apresentação de réplica, o que foi feito às fls. 219/225, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Observo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria controversa é exclusivamente de Direito. Não é caso de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este somente teria cabimento caso o autor não pudesse participar do concurso de remoção, com a possibilidade de eventual modificação do resultado final do concurso de remoção em caso de procedência da demanda, o que não foi o caso dos autos, tendo em vista que houve a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto. Dessa forma, havendo sido assegurado ao autor a participação no concurso de remoção em questão, os interesses dos terceiros eventualmente afetados juridicamente já foram resguardados pela própria participação do autor no concurso em questão, não havendo que se falar em prejuízo advindo do presente feito, uma vez que não haverá modificação do resultado do concurso. Tanto é assim que no ofício juntado aos autos se informa que o demandante, por ocorrência da decisão judicial proferida em

sede de antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos, teve possibilitada a participação no certame, de modo que logrou êxito para a Procuradoria Regional da República da 3ª. Região, conforme Portaria n 150, de 6/7/2015, publicada no Diário Oficial da União de 7/7/2015, a qual veiculou o resultado final do certame (fls. 167). Assim sendo, afasto a questão suscitada pela ré. A Lei n.º 11.415/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, estabelece expressamente que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração (artigo 28, 1º), verbis: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Conforme o Edital SG/MPU n.º 10/2015 (fls. 93-98), a fim de preencher vagas discriminadas, foi instaurado concurso de remoção destinado aos ocupantes de cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, constando, dentre os requisitos para participação, que tenha entrado em exercício até 01.07.2012 no atual cargo efetivo, considerando-se que o resultado do concurso será divulgado em 01.07.2015 (item 2.1.a). Inobstante entendimento pessoal da presente magistrada, conforme decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, entendeu pela possibilidade de participação do autor no certame. Segundo esse entendimento, embora não conte com o prazo mínimo exigido legalmente para a participação no concurso de remoção almejado, considerando (i) que as nomeações de servidores em decorrência do mesmo 8º Concurso Público para Servidores do Ministério Público da União ainda estão em andamento (concurso no qual aprovado o autor); e (ii) a possibilidade de que os novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo autor, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações nos concursos públicos. Assim sendo, tendo em vista que aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção, justificar-se-ia a insurgência do autor. Observo ainda que referido entendimento já foi assinalado em mais de uma ocasião pelo E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0033598-71.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 125) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 11.415/06, artigo 28, 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração. - Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento. - Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0013685-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Anoto ainda que já houve a participação do autor no concurso de remoção almejado, havendo inclusive logrado êxito em seu pedido de remoção. Assim sendo, visando à segurança jurídica, adiro à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, reconhecendo o direito de participação do autor no concurso de remoção em questão, em respeito ao princípio da antiguidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré a viabilizar a participação do autor no concurso de remoção objeto do Edital SG/MPU n 10/2015.Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.C.

0003312-36.2016.403.6100 - QPRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por QPRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de validade e eficácia da Apólice da Dívida Pública nº b1255.8833, emitida em 17/08/1906, com a condenação da ré ao seu resgate, pelo seu valor integralmente atualizado, acrescido de juros pactuados e moratórios.Aduz que os títulos são decorrentes de contrato de mútuo realizado entre o particular e a Administração Pública, representando uma obrigação que a União Federal estaria obrigada a cumprir.Sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 263/1967 e 396/1968, por ofensa aos princípios da legalidade estrita e devido processo legal, além de violação do direito de propriedade, de ação e ao direito adquirido.Sustentou, também, o direito de receber os valores decorrentes do resgate do título por meio de precatório, ou de compensar os créditos com outros débitos.É o relatório. Decido.O título cujo resgate se pleiteia diz respeito à Apólice da Dívida Pública nº b1255.8833, emitida nos termos do Decreto-Lei nº 448 de 17/08/1906, com valor de face de 10 libras (fls. 33/34). Narra a autora que tal título é decorrente de um contrato de mútuo firmado entre o particular e a Administração Pública.Requer a declaração de validade e eficácia de tal Apólice, bem como a condenação da União Federal ao seu resgate, no valor atualizado de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). O art. 3º do Decreto-Lei nº 263/1967 autorizou o resgate dos títulos no prazo de seis meses, a contar do edital expedido pelo Banco Central, o qual foi publicado no Diário Oficial de 05/07/1968, que determinou o período entre os dias 1º de julho de 1968 e 1º de janeiro de 1969 para o resgate dos títulos.Não procede a alegação da ausência de regulamentação do Decreto Lei nº 263/1967, já que seus comandos, em relação ao procedimento e prazo de resgate dos títulos, eram suficientes e dotados de auto-aplicabilidade, sendo que o BACEN limitou-se, no edital, a aplicar estritamente as disposições da lei. A ausência de regulamento, no caso, não afetou a legitimidade e legalidade do edital.Antes do fim do prazo previsto no edital do BACEN, foi editado o Decreto-Lei nº 396/1968, prorrogando o prazo de resgate até 1º de julho de 1969. Note-se que esse Decreto-Lei era claro e preciso para o fim de prorrogar o prazo já em curso, dispensando, por isso, a publicação de novo edital.Referidos Decretos-Lei foram expedidos nos termos do inciso II do art. 55 da Constituição Federal de 1967, que tinha a seguinte redação:Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:I - (...);II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e(...).Os títulos da dívida pública, lançados no mercado para a captação de recursos financeiros, estavam compreendidos na expressão finanças públicas, que abrange a atividade do Estado voltada a obter, despender, gerir e criar capital suficiente para a manutenção das consecuições da Administração Pública.Portanto, a legitimidade, vigência e aplicabilidade de tais atos normativos encontrava abrigo no regime constitucional de 1967, não prosperando as alegações de inconstitucionalidade apontadas na inicial. (No mesmo sentido: TRF3. AC 00047448120024036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950226. Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos. Data de Publicação: 10/08/2012).Ademais, ainda que fosse admitida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei supracitados, ainda assim não seria possível acolher o pedido deduzido na inicial, uma vez que isso representaria reconhecer a perpetuidade e a imprescritibilidade do débito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, em face da estabilidade e segurança de que se revestem as relações jurídicas.Por fim, cumpre ressaltar que qualquer direito ou ação relativos aos procedimentos adotados pelos Decretos-Lei 263/1967 e 396/1968, expirou em cinco anos contados do edital do BACEN, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece a prescrição em face da Fazenda Pública. Dentro desse lapso de tempo, caso houvesse negativa da Administração Pública quanto ao resgate pleiteado, desse indeferimento começaria a contar novo prazo quinquenal de prescrição para a propositura de medidas judiciais cabíveis. O tema está pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, restando assentado pela C. Superior Corte o entendimento no sentido da inexigibilidade dos títulos da dívida pública emitidos no início e meados do século XX, em razão da consumação da prescrição, na hipótese de não terem sido resgatados no prazo determinado pelos indigitados DL nº 263/1967 e DL nº 396/68. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. POSSIBILIDADE. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, encontram-se prescritos e inexigíveis. 3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGAResp 35786, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, v.u., DJe 18/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento dos embargos declaratórios, como se agravo regimental fosse. 2. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários

legais 3. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental sendo este desprovido. (STJ, EDAG 853138, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, v.u., DJe 02/10/2008). No caso em tela, verifica-se que a ação foi ajuizada somente em fevereiro de 2016, quase quarenta anos após a data em que o direito poderia ter sido validamente exercitado pela parte autora, de forma que se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, I, c/c artigos 295, IV, e 219, 5º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019364-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006403-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ADONIR FREITAS CORREIA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0006403-18.2008.403.6100, aduzindo excesso de execução, pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e juros moratórios. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 54/57, ratificando seus cálculos. Em atenção à determinação de fl. 58, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 59/62, sobre os quais as partes foram intimadas (fl. 63). O embargado manifestou sua concordância com os cálculos elaborados (fls. 65/66 e 81/82). A embargante peticionou às fls. 68/80, manifestando sua discordância com os cálculos elaborados, sustentando a aplicação da TR como índice de correção monetária. É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 44.226,24, relativa ao valor da condenação principal, e de R\$ 2.015,19 em relação aos honorários advocatícios, ambos os valores posicionados para março de 2014. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 29.049,98 como valor da condenação principal, e R\$ 1.592,15 a título de honorários advocatícios. A Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 38.722,06 relativo à condenação principal, R\$ 2.163,53 de honorários advocatícios e R\$ 276,32 de custas processuais, totalizando o montante de R\$ 41.161,91, posicionado para março de 2015. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial, tendo apontado que as partes não excluíram do montante os valores de R\$ 90,70 e R\$ 14,00, conforme determinação do acórdão, bem como que a embargada não havia incluído as custas processuais. Apontou, também, que o embargante utilizou a TR a partir de julho de 2009, sob a alegação de que o STF ainda não teria examinado a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, devem ser adotados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. Levando-se em consideração a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que não foram opostos pontos divergentes quanto ao apurado, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Registro, ainda, que o Juízo, ao prolatar a sentença, está adstrito ao pedido, razão pela qual não é cabível a inclusão de valores relativos a custas nos cálculos da Contadoria, por ausência de execução das referidas verbas pela parte exequente-embargada. Assim, considerando que a Contadoria Judicial apurou valor intermediário entre os montantes pugnados pelas partes, determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 40.885,59, apurado na conta de fls. 59/62, atualizada para março de 2015, devidamente excluídos os valores referentes a custas processuais. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 59/62, no total de R\$ 40.885,59 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para março de 2015, referentes exclusivamente à condenação principal e honorários advocatícios, excluídas as custas processuais. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Defiro ao embargado (fls. 94/105) a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

HABEAS DATA

0000587-74.2016.403.6100 - METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de habeas data impetrado por METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando, em liminar, que lhe sejam fornecidas, em 48 horas, suas informações completas, na forma de relatórios e extratos, constantes, entre outros, no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPJ), especialmente, mas não só, em relação a pagamentos não alocados e a eventuais créditos existentes. Informou ter protocolado o pedido de informações em 16.12.2015, sem resposta até o momento. Às fls. 122-124, consta decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada o

fornecimento das informações requeridas no prazo de 10 dias. Notificada (fl. 69), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 72/79, aduzindo que as informações contidas no SINCOR não são de caráter público, sendo dados formados a partir de declarações e pagamentos efetuados pelo contribuinte. Quanto à solicitação de relação de débitos e pagamentos efetuados, podem ser obtidas por meio da internet, via certificado digital ou E-CAC. Assim sendo, sustentou a ausência de interesse de agir. Às fls. 80/81, requerendo igualmente a extinção do processo por ausência de interesse de agir ou a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 83/88). É o relatório. Decido. Não reconheço a ausência de interesse de agir, tendo em vista que somente foi dado o acesso requerido pela impetrante em face do cumprimento da determinação judicial que deferiu a liminar pleiteada. No mais, em relação ao Contacorpj, tendo em vista que o acesso foi franqueado recentemente, não há informação nos autos se serão informados os dados referentes ao último período de 05 anos ou somente a partir da regulamentação do acesso no E-CAC. Assim, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir. A Constituição assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII. Dessa disposição não se afastam as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil sobre os contribuintes. O direito do contribuinte ao acesso quanto aos seus dados constantes nesses sistemas foi garantido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, ao qual foi reconhecida repercussão geral: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 17.06.2015, relator Ministro Luiz Lux, d.j. 17.06.2015) Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas. Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.507/97. No caso concreto, a impetrante comprova o protocolo do requerimento realizado em 16.12.2015 (fl. 29), sem resposta até a impetração. Anoto que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Na medida em que a demanda versa tão somente sobre acesso a informações constantes em sistemas da Receita Federal do Brasil, tenho que deve ser utilizado o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, em casos necessários. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo de 10 dias é razoável. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à obtenção dos dados requeridos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO O HABEAS DATA requerido para confirmar a ordem que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, fornecesse à impetrante suas informações completas, na

forma de relatórios e extratos, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, dentre os quais, no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPJ), especialmente em relação a pagamentos não alocados e a eventuais créditos existentes. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em analogia ao artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023835-06.2015.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. alegando haver omissão na sentença quanto à possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Não há que se falar em omissão. Consta expressamente da sentença a determinação do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, que determina a não aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições sociais. Restou expressamente determinada na sentença a observância do artigo 170-A do CTN e do disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91 para a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0023852-42.2015.403.6100 - NEIDE ROSA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NEIDE ROSA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho. Informou ter concluído o curso técnico de contabilidade em 19.12.2014, tendo sido aprovada no Exame de Suficiência do Conselho, conforme publicação ocorrida em 29.04.2015. Aduziu ter efetuado o pré-registro de contabilista no sítio do Conselho em 04.05.2015, tendo entregado os documentos necessários à conclusão do registro em 03.06.2015, ocasião em que lhe foram cobradas várias taxas. Alegou, contudo, que em 04.08.2015 recebeu comunicação do arquivamento de seu pedido de registro por ter sido realizado em data posterior a 01.06.2015. Sustentou, portanto, a ofensa a direito adquirido. Às fls. 35/38, decisão que deferiu a liminar requerida. Notificada (fl. 42), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 48, informando que, após reavaliação do requerimento da impetrante, foi concedido o registro profissional definitivo à impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela intimação da impetrante a fim de esclarecer a que título lhe foi concedido o registro profissional, o que foi cumprido às fls. 53, com nova vista ao MPF às fls. 55. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Ao contrário do quanto sustentado pela impetrante e pelo MPF, não houve reconhecimento da procedência do pedido, mas sim cumprimento de decisão judicial proferida pelo Juízo, uma vez que somente houve a reavaliação após o deferimento da liminar pleiteada. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderiam obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Reitero, o que restou assegurado ao técnico em contabilidade, até 01.06.2015, foi a possibilidade de registro no Conselho. Uma vez que a própria Constituição atribui à Lei a possibilidade de regular as qualificações profissionais para o exercício de trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, CF), tem-se que, desde que respeitado o direito adquirido, a Lei pode estabelecer limitações ao exercício de determinadas profissões, tal como a contábil, a qual somente poderá ser exercida, a partir de 01.06.2015, por técnicos em contabilidades formados e inscritos até aquela data ou por pessoas formadas em curso superior de ciências contábeis. Em que pese o marco temporal fixado em lei para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, tenho por evidente que a termo final previsto em lei trata do prazo para o requerimento da inscrição e não da conclusão do procedimento administrativo de inscrição, sob pena de ofensa a direito adquirido dos técnicos em contabilidade. O direito exercido em tempo próprio pelo cidadão não pode ser prejudicado pelos procedimentos burocráticos da Administração Pública. Conforme documento de fl. 15, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 19.12.2014, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10, de sorte que se sujeitava ao prazo delimitado na lei para inscrição do Conselho. A impetrante foi aprovada no Exame de Suficiência n.º 01/2015 do Conselho Federal de Contabilidade, conforme resultado publicado no Diário Oficial da União de 29.04.2015 (fl. 16). O documento de n.º 05 comprova (fls. 17) que a impetrante preencheu o requerimento para registro no sítio do CRC/SP em 04.05.2015 (protocolo eletrônico n.º 2015/956052, processo n.º R13237/2015), tendo, contudo, protocolado o requerimento, com os respectivos documentos e recolhimentos, em 03.06.2015. Anoto que a Resolução n.º 1.389/12 do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o registro profissional dos Contadores e

Técnicos em Contabilidade, estabelece, em seu artigo 6º, que o pedido de Registro Definitivo Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio profissional do Contador ou do Técnico em Contabilidade, por meio de requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade, instruído com diversos documentos de identificação e formação técnica, além da comprovação de sua aprovação no Exame de Suficiência. Reitero que o termo final para o requerimento de registro foi 01.06.2015, razão pela qual, deveria a impetrante ter observado o referido prazo para protocolo do requerimento. Não obstante, há que se considerar a peculiaridade do caso concreto, haja vista que o CRC/SP possui, em seu sítio eletrônico (<http://www.crcsp.org.br/>), o procedimento de pré-registro, assim informado: Pré-registro PREZADO(A), Acompanhando as inovações tecnológicas e com intuito de facilitar o processo de cadastro, este Conselho está disponibilizando a solicitação de registro pela internet. Antes de proceder ao preenchimento do pré-registro, leia atentamente as informações a seguir: De acordo com o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946, modificado pela Lei nº 12.249/2010, combinado com a Resolução CFC n 1389/12, a partir de 1º de novembro de 2010, só poderão requerer sua inscrição os Técnicos em Contabilidade e os Bacharéis em Ciências Contábeis após a regular conclusão do curso técnico em Contabilidade e bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e aprovados em Exame de Suficiência. Sendo que a data limite para os técnicos formalizarem o seu pedido de registro junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade é 01 de junho de 2015, em seus horários habituais de expediente. Os profissionais da contabilidade que possuem registro ou já foram registrados em outro estado, não poderão utilizar-se deste sistema. Somente poderão utilizar este serviço, aqueles que requerem pela primeira vez o registro. Para conversão, restabelecimento, transferência de registro, o profissional deverá comparecer à sede ou delegacias do CRC SP. Os Contabilistas que possuem registro ou já foram registrados em outro estado, não poderão utilizar-se deste sistema. Para a concessão do registro, o requerente deverá ter domicílio profissional neste Estado. Este pré-registro, não configura em nenhuma hipótese a concessão de registro, sendo necessário que o requerimento assinado e a documentação específica sejam entregues na sede do Conselho ou nas suas delegacias, em seus horários habituais de expediente, para fins de validação do pedido. O registro só será concedido após a análise da documentação e aprovação por este Conselho com a devida comunicação por correio eletrônico (e-mail cadastrado e autorizado). Ao término do pré-registro, será gerado o número de protocolo eletrônico. [g.n.] Embora seja informado aos interessados no sítio eletrônico do Conselho que após os procedimentos de pré-registro é necessária, para fins de validação do pedido, a entrega do requerimento assinado e da documentação específica na sede do Conselho, em momento algum é informado sobre a existência de um prazo a ser observado para a validação do pré-registro ou mesmo sobre o fato de que a data do pré-registro não será considerado como data do requerimento de registro para os respectivos fins. Ora, na medida em que o pré-registro gera um documento com identificação de número de protocolo e número de processo administrativo, tenho que deve ser observada a boa-fé objetiva da impetrante, que promoveu seu pré-registro antes do término do prazo para inscrição dos técnicos em contabilidade, não sendo plausível que, apenas por ter entregado o requerimento assinado, com a documentação necessária e o recolhimento das taxas, após 01.06.2015, que lhe seja obstado o exercício profissional. Anoto, inclusive, que a documentação foi protocolada em 03.06.2015, isto é, em menos de 30 dias da data do pré-registro e apenas após dois dias do termo final previsto na Lei nº 12.249/10. Assim sendo, reconheço o meu direito líquido e certo à obtenção de seu registro junto ao CRC/SP, como Técnica em Contabilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante que obtenha o registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0002796-16.2016.403.6100 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA MARQUES (SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO, representado por sua curadora, BEATRIZ DA SILVA MARQUES, contra ato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, objetivando que seja reconhecido o direito de sua curadora de efetuar o levantamento do precatório liberado nos autos da ação previdenciária nº 2004.61.83.003066-4. Narra que foi interditado, por decisão judicial proferida em 14/11/2003, pelo juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro - São Paulo/SP. Narra, ainda, ter demandado em face do INSS, para restabelecimento de seu benefício, tendo tal ação sido julgada procedente, com liberação do precatório referente aos valores em atraso. Aduz que a sua curadora foi impedida de levantar referido precatório, uma vez que o banco exigia a apresentação de alvará judicial para liberação dos valores. Sustenta que tal exigência seria absurda, uma vez que a Sra. Beatriz se encontra no pleno exercício da curatela, tendo direito garantido por lei de levantar os valores do precatório. Intimada para aditamento da inicial (fl. 33), a parte impetrante se manifestou às fls. 35/36. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Conforme disposição expressa do 2º do referido dispositivo legal, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. No caso concreto, é evidente que o ato tido como coator é mero ato de gestão comercial praticado pela CEF na qualidade de instituição financeira, que não se confunde com qualquer ato praticado na qualidade de autoridade pública ou a ela equiparada, no exercício de atribuição do Poder Público. Ademais, na medida em que, conforme alegado na inicial, o precatório foi liberado por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, nos autos do processo nº 0003066-05.2004.403.6183, cabe ao impetrante noticiar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível, incidentalmente. Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, c/c artigo 295, III e V, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à alteração do valor da causa para R\$ 249.225,39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013505-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013505-5) - FARMACIA VERONEZI LTDA - ME X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA VERONEZI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 453-457), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003787-75.2005.403.6100 (2005.61.00.003787-3) - THEREZA FALCONI DE OLIVEIRA(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA FALCONI DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 276-277 e 282), julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004120-75.2015.403.6100 - CINTIA SIMOES PESSOA(SP034665 - DOUGLAS GUELFY E SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CINTIA SIMOES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 74), julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025314-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA XAVIER

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o cancelamento do contrato (fls. 194-195), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de citação da ré, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 241, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

DEPOSITO

0003747-59.2006.403.6100 (2006.61.00.003747-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/567: Diante da concordância da União Federal (PFN) a fls. 570, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo o valor de R\$ 2.501.164,62, para a data de 21/02/2006. Fls. 570/572: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. Fls. 570/587: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido a fls. 565/567, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo Federal da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, no tocante a penhora no rosto dos autos. Cumpra-se e após, intime-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0070822-59.2000.403.0399 (2000.03.99.070822-4) - TAREFA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 597/600. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri - SP o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos, bem como solicitando os dados (banco e agência) para transferência. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transferência do montante depositado a fls. 567, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri - SP, vinculado aos autos do processo n. 0034726-51.2015.403.6144(CDA nº 80704017504-71). Efetivada a transferência dê-se ciência à União Federal e, em nada mais sendo requerido, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Após, diante da sentença de extinção da execução de fls. 524, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0013621-78.2000.403.6100 (2000.61.00.013621-0) - ROBERTO MARTINS DE SOUZA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 451/465: Requeiram às partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0012836-96.2012.403.6100 - PROMILLUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar PROMILLUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME no lugar de Promillus Comercial Ltda (fls. 118/125). Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0021547-22.2014.403.6100 - CATERPILLAR FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls. 775/775-verso, a qual denegou a segurança almejada. Alega que a referida decisão é contraditória em relação ao prazo para postular a restituição do crédito de saldo negativo de IRPJ; obscura, no que tange à possibilidade de restituir os valores recolhidos a maior e também omissa, em relação à tese jurídica discutida nos autos, qual seja, a possibilidade de compensar débitos cujo crédito tenha sido postulado dentro do prazo quinquenal. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 788. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela impetrante, a sentença não padece de qualquer obscuridade, contradição ou omissão. A repetição dos argumentos elencados na inicial,

sobretudo no que diz respeito à interpretação do marco prescricional previsto no artigo 168 do CTN, denota a intenção da impetrante em modificar a sentença, a qual abordou em sua fundamentação os temas postos em debate com o fim de negar o direito à compensação, objeto específico desta demanda. Sendo assim, também não há que se falar em obscuridade ou omissão relativa a pedido de restituição de valores, citado na decisão embargada apenas para reforçar a ideia de que o prejuízo suportado pelo impetrante, o qual não conseguiu aproveitar os créditos disponíveis a tempo, poderia ter sido evitado de outra forma. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0009462-67.2015.403.6100 - J M SOLUCOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JM SOLUÇÕES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP - DELEX, em que pleiteia a Impetrante seja reconhecida a ilegalidade da expedição do Ato Declaratório de Inaptdão do CNPJ, bem como seja imediatamente reestabelecido o status ativo de seu CNPJ perante a Receita Federal do Brasil. Informa ser empresa voltada ao desenvolvimento de atividade de importação e exportação de bens/mercadorias que tem como sócia a empresa VCCL Participações S/A, ambas pertencentes ao grupo Multi Holding, este, por sua vez, recém adquirido pelo grupo britânico Pearson Education do Brasil S/A. Afirma que a declaração de inaptdão do CNPJ teve como base o Processo de Representação instaurado em 13/05/2014, por meio do qual os Auditores da Receita Federal atestaram que a Impetrante não teria sido encontrada no endereço declarado em seu cadastro e que, no local, estaria a empresa Multi Holding Educação, do mesmo grupo econômico da Impetrante. Sustenta haver equívoco no Relatório dos referidos Auditores no tocante à constatação de que a sede da Impetrante encontrava-se fechada, uma vez que ela é utilizada diariamente para o exercício de suas atividades comerciais, conforme demonstram o contrato de locação e os recibos de pagamentos dos aluguéis. Alega, ainda, ter respondido ao Termo de Intimação Fiscal nº 251/2014, não obstante ter ele sido endereçado à VCCL Participações S/A, e, apesar disso, a Autoridade Fiscal entendeu por bem apresentar a declaração de inaptdão do CNPJ da Impetrante, indeferindo posteriores Pedidos de Restabelecimento e Reconsideração. Juntou procuração e documentos (fls. 28/128). A liminar foi indeferida a fls. 132. A fls. 138 a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi posteriormente negado efeito suspensivo (fls. 194/197). A União Federal requereu o ingresso no feito a fls. 177. As informações foram prestadas, pelo Derat, a fls. 179/186, pugnando por sua ilegitimidade passiva, alegação aceita pelo Juízo a fls. 187, na mesma decisão que determinou a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex). O Delex, a fls. 201/236, prestou suas informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A fls. 238, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de inadequação da via processual alegada pelo Delex a fls. 204/205. De fato, a tese abordada pela Impetrante demandaria dilação probatória, incompatível com o rito célere do Mandado de Segurança. Não há, nos autos, elementos suficientes para a constatação de um direito líquido e certo da Impetrante, conforme já observado na decisão que indeferiu a medida liminar. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cuja ementa trago à colação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NÃO COMPROVADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Sucede que a impetrante argumenta que a situação fática é diferente daquela atestada pela Administração, discussão problemática em sede de mandado de segurança onde não há espaço para dilação probatória já que em tema de writ toda a matéria fática que enseja o suposto direito líquido e certo deve ser demonstrada em documentos idôneos que precisam acompanhar a petição inicial. 2. Ainda que haja documentação nos autos, a mesma não comprova com a segurança exigida em sede de mandamus o quanto alegado pela empresa impetrante, e por isso não é possível infirmar a presunção de legalidade do ato impugnado. 3. O objeto do mandamus se confunde com o pleito liminar: imediata suspensão/reversão da inaptdão da inscrição no CNPJ da impetrante. É evidente que a concessão de liminar in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores. 4. Agravo legal improvido. (Grifão nosso) (TRF- 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 509500 - 6ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - JULGADO EM 08/05/2014) Dessa forma, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de condições da ação por inadequação da via eleita. Em face do exposto, julgo extinta a presente impetração sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela Impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012423-78.2015.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante - FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - a nulidade

da autuação fiscal 5003896 e de todos os atos dela decorrentes. Afirma possuir como atividade fim a vigilância e segurança privada. Informa ter sido autuada, no montante de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) pelo Conselho Regional de Administração - CRA/SP, sob o fundamento de que seu registro no conselho em questão seria obrigatório, eis que na descrição de seu objeto social constam atividades privativas de administrador. A medida liminar foi deferida a fls. 49/50. Em informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade da autuação e pugnou pela denegação da segurança. Em parecer acostado a fls 122/123 o Ministério Público federal opina pela concessão da segurança, tendo em vista que a atividade básica da Impetrante não se insere no rol previsto para inscrição obrigatória junto ao Impetrado. É o relato. Fundamento e Decido. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade básica desenvolvida por elas ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, conforme dispõe o art. 1 da Lei n 6.839/80. Nesse ponto, acolho os termos do parecer ministerial, indicando não haver necessidade de a Impetrante se registrar nos quadros do conselho impetrado. Pela análise do instrumento particular de alteração de contrato social acostado à inicial (fls. 14/18), verifica-se que a atividade básica da impetrante é a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, bem como a prestação de serviços de monitoramento eletrônico. Estas atividades não estão previstas dentre aquelas elencadas no art. 2 da Lei n 4.769/65. A este propósito, veja-se o decidido pelo TRF da 3ª. Região nos autos da AMS 356295, e-DJF3 16/06/2015:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Caso em que, consta do objeto social da apelada Leões Terceirização de Serviços Ltda, que a sua atividade diz respeito à atividade de vigilância e segurança privada, não se sujeitando, segundo precedentes jurisprudenciais, à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença. 3. Agravo inominado desprovido. Isto posto, e com base na fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, mantendo a liminar deferida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório P.R.I e Oficie-se.

0019284-80.2015.403.6100 - MEGABRAYN DO BRASIL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja declarado seu direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), na redação original bem como na redação atual, alterada pela Lei nº 12.973/2014. Requer ainda seja declarado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a este título, nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 23/39). A fls. 43/44 foi deferido o pedido liminar para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. A fls. 52/59 a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 78/80). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 60/71, pugnando pela denegação da segurança. A fls. 73 foi determinado o ingresso da União no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal, a fls. 83/84, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controversa. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa

SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019657-14.2015.403.6100 - RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X VIANNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteiam as impetrantes a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo-se como indevidos os valores pagos a este título desde 2007. Requerem ainda seja reconhecido o direito ao não recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90 sobre as seguintes verbas: adicional sobre o intervalo intrajornada (50%), adicional sobre horas extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de periculosidade (30%), adicional de insalubridade (10 a 40%), adicional de risco de vida, aviso prévio indenizado com sua respectiva parcela do 13º salário, valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e seu adicional de 1/3. Outrossim, no caso de eventual rejeição do primeiro pedido e acolhimento total ou parcial do segundo, requerem seja declarada a não incidência da contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 sobre os pagamentos realizados a maior, relativamente às verbas supracitadas. Por fim, pleiteiam seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos da propositura da ação, corrigidos monetariamente pela Selic. Afirmam primeiramente que a contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída para equilibrar as contas do FGTS em razão da reposição das diferenças de atualização monetária decorrentes dos planos econômicos. No entanto, como já ocorreu o esgotamento de tal finalidade desde 2007, a contribuição social criada para este fim exclusivo não pode ser mantida, devendo ser afastada sua exigência. No que toca ao pedido referente ao recolhimento do FGTS sobre as verbas supracitadas, sustentam que as mesmas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 48/174). A fls. 178/180 foi parcialmente deferida a medida liminar, autorizando as impetrantes a não efetuarem o recolhimento do FGTS sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de doença. A União informou a interposição de agravo de instrumento (nº 0024212-41.2015.403.0000) a fls. 189/210, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 221/224). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 211/215. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 226/228). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A medida liminar, que deferiu parcialmente o pedido formulado pelas impetrantes merece ser mantida na íntegra, tendo em vista que não ocorreu nenhum fato que pudesse modificar o entendimento exposto naquela decisão. A questão relativa ao esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o esgotamento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez

mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição. Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer: É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. Passo à análise do segundo pedido, atinente ao não recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas na inicial. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90. Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Dessa forma, a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial. No artigo 15, 6º, da lei 8.036/90 consta que: Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, aplicando-se o mesmo critério utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Dito isso, passo à análise de cada verba apontada pelas Impetrantes como não passível de integrar a base de cálculo da exação. No que atine ao terço constitucional sobre as férias, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência sobre o salário-maternidade. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual encontra-se sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, o qual trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário que, portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, há precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ - AGRESP 201301313912 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. No que atine às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Saliento que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Verifique a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014. **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015) Quanto às horas extras e respectivos adicionais, ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1.** Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2.** Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme

jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Tal posicionamento estende-se ao adicional de insalubridade, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402122350 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014)Em relação ao intervalo intrajornada, o mesmo está previsto no artigo 71, 4º da CLT que assim dispõe: Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Acompanho o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal verba ostenta natureza remuneratória e não indenizatória (REsp 1.144.750/RS e REsp 1.208.512).Por fim, quanto ao adicional de risco de vida, as impetrantes não procederam na petição inicial a especificação de tal pedido, tampouco há fundamentação jurídica para o mesmo, de forma que deixo de analisá-lo. Dessa forma, é indevida a incidência de contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença. No entanto, não há de se falar em compensação dos valores indevidamente depositados, dada a própria natureza vinculada ao trabalhador dos valores pagos a título de Fundo de Garantia.De fato, as quantias são pagas diretamente na conta do empregado, que não pode suportar a diminuição deste aporte em nome de valores recolhidos a maior em períodos anteriores e quiçá a outros empregados.Não há como proceder ao desconto futuro do FGTS pago sobre aviso prévio indenizado, se o empregado sequer integra os quadros das Impetrantes.Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição

pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 5. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 6. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 7. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição social previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 8. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre verbas indenizatórias, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 346016 - Quinta Turma - relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - julgado em 11/05/2015 e publicado no e-DJF3 20/05/2015)Por fim, tendo em vista ser indevida a compensação, resta indeferido o pleito atinente a não incidência da contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 sobre os pagamentos realizados a maior, incidentes sobre as verbas supracitadas.Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente e o adicional de risco de vida;2) denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil em relação ao pleito de não recolhimento da contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001;3) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, convalidada a liminar anteriormente deferida;4) denego a segurança em relação às seguintes verbas: adicional sobre o intervalo intrajornada (50%), adicional sobre horas extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de periculosidade (30%), adicional de insalubridade (10 a 40%), salário-maternidade e férias.5) julgo improcedente o pedido de compensação.Considerando que a parte impetrada decaiu em menor parte do pedido, deverão as impetrantes arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC.Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0024212-41.2015.403.0000 do teor desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0020038-22.2015.403.6100 - JOSE NELSON MALLMANN(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE NELSON MALLMANN em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL visando assegurar o direito líquido e certo de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo-se a sua inconstitucionalidade.Requer, outrossim, sejam declarados como indevidos os recolhimentos efetuados a este título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria. Alega que referida contribuição viola o artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, na medida em que incide sobre base de cálculo não estipulada pela Lei Maior.Argumenta, ainda, que está sendo descumprida a finalidade à que foi destinada a contribuição em comento, tornando tal exação esgotada, inexigível e inconstitucional.Juntou procuração e documentos (fls. 26/156).A fls. 167 a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 171. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 169/170.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 178).Vieram os autos à conclusão.É o relato.Fundamento e Decido.O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pelo impetrante na presente ação.Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a, da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC

33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos do impetrante. A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0021280-16.2015.403.6100 - TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 114, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela impetrante. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0022429-47.2015.403.6100 - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA a declaração do direito de não recolher as contribuições previdenciárias (patronal e RAT) incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos segurados empregados: remunerações pelas horas extras, bem como seu adicional, férias, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, licenças prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale transporte, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de acordos coletivos de trabalho, salário de contribuição na forma de stock options, bolsa de estudos, planos de auxílio doença, vale transporte pago em dinheiro, bônus de contratação. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação da sentença ou acordo trabalhista. Pleiteia, por fim, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com correção monetária pela taxa Selic. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 56/72). A fls. 76/79 foi parcialmente deferida a medida liminar,

autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e adicional RAT) sobre as seguintes verbas: vale transporte, abono assiduidade, reembolso combustível, auxílio-quilometragem, prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, contribuição previdenciária incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem ainda bolsa de estudos. A União informou a interposição de agravo de instrumento (nº 0027357-08.2015.403.0000) a fls. 88/99, ainda pendente de julgamento. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações (certidão a fls. 104). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 104). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para julgar o pleito referente à abstenção de imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, eis que não cabe aos órgãos da Receita Federal do Brasil promover cobranças de créditos oriundos de sentenças e acordos trabalhistas. Conforme previsto pelo artigo 114, incisos IV e VIII da Constituição Federal tal competência é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que atine ao salário maternidade, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. No que atine às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Ressalte-se que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015) Quanto às horas extras, ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira

Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Tal posicionamento estende-se ao adicional de insalubridade, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402122350 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014) No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10). No que tange ao abono salarial originado na convenção coletiva de trabalho, apesar da impetrante alegar que este não integra o salário do empregado, ante seu caráter indenizatório, tal disposição não se estende ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes. Neste sentido, trago à colação a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - ABONO ESPECIAL POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (COMPENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA. 1. Descabida a remessa oficial quando a sentença é fundada em Súmula Vinculante (art. 475, 3º, CPC). 2. É inepta a apelação adesiva interposta após expressa manifestação de não recorrer. 3. A empresa não tem legitimidade para, em nome próprio, postular em nome ou em favor de seus diretores. 4. Os abonos especiais pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. 5. O termo compensação, em sua expressão vernacular, tem conteúdo principal de estabelecer equilíbrio, movido unicamente pelo elemento subjetivo de mera liberalidade em ato unilateral (faculdade) e, ainda quando se aplique a alguma circunstância de dano ou prejuízo em sua expressão coloquial, não encerra, em tema jurídico, caráter indenizatório, pois indenização jurídica é expressão consagrada de conteúdo de reparar ou substituir, compulsoriamente, perda, mesmo parcial, de um direito de que se privou seu particular. 6. Convenções particulares não são oponíveis ao fisco, isto é, não afastam o fato gerador do tributo porventura devido no ato. 7. Cláusula de Acordo ou Convenção entre particulares que estabelece que o abono não se incorpora ao salário para quaisquer efeitos tem sua eficácia limitada às partes apenas e só no que respeita à legislação trabalhista, daí porque, mesmo sem se incorporar ao salário, não é excluído do salário-de-contribuição, elemento do direito previdenciário, mesmo porque verbas ditas indenizatórias, porventura isentas de impostos, também compõem o salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28). 8. No REsp nº 886.462/RS, sob o signo do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, com natureza de

Contribuição de Intervenção Estatal sobre o Domínio Econômico, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 nem pela Lei nº 8.213/91, permanecendo hígida e legítima. 9. O STF (ADIN-MC nº 2.256) declarou recepcionado o tributo como Contribuição Social Geral (art. 149 da CF/88, 1ª parte). 10. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. 11. O STF, o STJ e o TRF1/T7 abonam a incidência da SELIC na composição dos débitos tributários (AC nº 2006.33.08.003064-6/BA): A correção monetária dos débitos previdenciários pela SELIC, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, respeitados os indexadores legais até tal momento aplicado, legitima-se (REsp nº 717.443/PR); traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco (ADI 2214-MC). 12. Apelação adesiva da FN de que não se conhece; apelação da autora não provida. 13. Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638000125389 - Sétima Turma - Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral - julgado em 20/04/2010 e publicado no e-DJF1 em 03/05/2010) Quanto à contribuição previdenciária incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperadas por intermédio de cooperativas de trabalho, não há que se falar na obrigatoriedade de tal recolhimento, considerando que a matéria em discussão já foi objeto de repercussão geral, oportunidade em que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, julgou inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91 com a redação dada pela Lei 9876/99. No que toca às vantagens oriundas de um plano de opção de compra de ações (stock options plan), entendo que incide contribuição previdenciária sobre as mesmas, tendo em vista a sua natureza contraprestativa. Neste sentido trago à colação decisão do E. TRF da 4ª Região, a qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000249-23.2014.404.0000/PR (data da decisão: 08/01/2014, data da publicação no D.E.: 15/01/2014, Relator Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI): Em nível de cognição sumária, não vislumbro relevância no fundamento do recurso, pois a contribuição do empresário à seguridade social, de que trata a alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, não incide apenas sobre a folha de salários, em seu sentido estrito ou trabalhista, mas também sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, o que em princípio inclui os rendimentos obtidos pelo trabalhador ou prestador de serviço com o exercício de Stock Options, concedidas não por simples liberalidade (pois o empresário visa sempre ao lucro), mas como recompensa ou retribuição, ainda que indireta, pelo trabalho ou serviços realizados pelo beneficiário. Não se incluem entre os fatos geradores da contribuição previdenciária do empresário, evidentemente, apenas as verbas de caráter indenizatório - porque não atribuíveis ao trabalho -, nem aquelas que, embora remuneratórias, são excluídas expressamente pela lei, como é o caso da participação nos lucros ou resultados da empresa Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, 9º, j). Enfim, não se pode desconsiderar que também às contribuições se aplica, em grau variável, o princípio da capacidade contributiva, e que, considerado em seu aspecto positivo, esse princípio importa que, se existe capacidade contributiva - o que é bem evidenciado pela retribuição suplementar do trabalho mediante Stock Options -, a lei tributária tem de alcançá-la até onde ela for detectada (cf. Marco Aurélio Greco, Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária, São Paulo, Dialética, 1998, p. 45). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. No que toca ao bônus de contratação (hiring bonus), entendo que possui natureza jurídica de salário, de forma que deve incidir a contribuição sobre o mesmo. Neste sentido vem decidindo o TST, conforme ementa que segue: RECURSO DE REVISTA DO BANCO SAFRA S.A. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 199, I, DO TST. A pré-contratação não se configura, quando pactuada após a admissão do bancário. Aplicação da Súmula n.º 199, I, do TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE LUVAS. NATUREZA SALARIAL. Evidenciada a figura equiparada às luvas do atleta profissional, paga pelo empregador com o objetivo de tornar mais atraente o ingresso da Reclamante em seu quadro funcional, é de se concluir que as parcelas concedidas ostentam nítida natureza salarial, razão pela qual devem integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse sentido, precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 244-35.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 29/04/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015) No atinente à bolsa de estudos, verifica-se que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária os gastos do empregador com a educação de seus empregados. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se omissão, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (EDAGRESP 2002201433347, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 02/03/2010). Com relação ao vale transporte, deve ser afastado do âmbito da incidência da contribuição previdenciária. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Quanto ao abono assiduidade e ao prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, também não é devida contribuição previdenciária dada a natureza indenizatória dessas verbas. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO- ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, REsp 712.185/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 01/09/2009 e publicado no DJE em 08/09/2009).

No que atine ao reembolso combustível, revejo o posicionamento adotado na decisão liminar. De acordo com o que alega a impetrante, referida verba não integra o salário do empregado, uma vez que se presta estritamente a indenizá-lo pelos gastos decorrentes do consumo de combustível. Tanto assim que, para fazer jus ao valor, ao empregado cumpre sempre comprovar, mediante apresentação de notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Entendo, porém, que tais elementos não são suficientes a afastar o caráter salarial que tal verba pode assumir, se admitida a possibilidade de que o veículo não seja utilizado estritamente para a efetivação das tarefas laborais, como ocorre, por exemplo, nos seguintes casos tratados pelo E. TRF da 2ª Região: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALUGUÉIS - LEASING DE VEÍCULO - COMBUSTÍVEIS - DIÁRIAS DE VIAGEM - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS NFDLs - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A NATUREZA DE CADA VERBA. - O que importa para sujeitar determinada verba paga por empregador a empregado em função da relação de emprego à incidência da contribuição previdenciária é, exclusivamente, sua natureza jurídica. - Tratando-se, porém, de pagamento feito ao empregado a título de reparação de despesas, por este efetuadas, necessárias para a realização de algum serviço de interesse do empregador, tal verba detém natureza indenizatória, razão pela qual não chega a integrar o salário, Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. - Aluguéis residenciais, leasing de veículos, despesas com combustíveis e diárias de viagem podem configurar salário in natura ou não. A constatação da natureza jurídica de tais parcelas deve ser aferida caso a caso, conforme seja a utilidade fornecida para trabalho (custo de sua realização) ou pelo trabalho (de caráter remuneratório), bem como sejam as diárias em valor superior à remuneração mensal do empregado. - No caso concreto nada provou a parte autora em prol de sua tese, qual seja, de que tais parcelas não constituem salário in natura, observada a realidade da prestação do trabalho - fato constitutivo do direito sustentado, cujo ônus probatório lhe cabia a teor do artigo 333 do CPC, inciso I do CPC. - Não há nos autos cópias das NFDLs, apenas cópias da impugnações e das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se podendo aferir a habitualidade e as circunstâncias em que foram pagas. - Recurso desprovido. (AC 199751011057710. AC - APELAÇÃO CIVEL - 320359. Relator(a): Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO. Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 21/08/2012 - Página: 207/208). Conclui-se, portanto, que a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba intitulada reembolso combustível depende de circunstâncias relativas à finalidade da utilização do veículo, que não podem ser comprovadas na estrita via do mandado de segurança. Como se sabe, a ação mandamental não admite produção de provas, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão da impetrante pela via eleita. Também deve ser revista a questão atinente ao auxílio-quilometragem. Conforme decidido no AgRg no REsp 1197757/ES, de relatoria do Ministro Humberto Martins (Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010), sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. No caso em tela não foram comprovadas as despesas efetuadas a título de auxílio-quilometragem, o que impede a análise da questão acerca da habitualidade. Assim, verifica-se a exigibilidade da contribuição sobre referida verba. Em relação à ausência permitida do trabalho, da maneira como explicitada pela impetrante, configura-se situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou de acordo. Nota-se, portanto, que o direito à falta foi regularmente usufruído, garantindo-se apenas a ausência de desconto de seu salário, o que implica em dizer que o pagamento efetuado por tal dia, ainda que não efetivamente trabalhado, não perde a natureza salarial. Tal situação diverge da comumente enfrentada na jurisprudência, que diz respeito à ausência permitida ao trabalho, não gozada e convertida em dinheiro, pois esta sim ostenta caráter indenizatório/compensatório e não enseja a incidência da contribuição previdenciária. É o que se verifica em recente julgado do E. TRF 3ª Região que, baseando-se em entendimento da Corte Superior, concluiu que Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho, licença prêmio e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. (AI 00042000620154030000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3: 10/06/2015). O mesmo ocorre com a licença-prêmio, pois nos termos do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 somente não integra o salário contribuição a licença prêmio indenizada, o que não é o caso dos autos. De acordo com o que esclarece a própria impetrante a cada cinco anos de serviço prestado, o funcionário que cumpriu correta e zelosamente suas funções, sem advertências ou punições, terá direito a três meses de licença-prêmio, em que não precisará prestar serviço, mas continuará recebendo o valor do salário. Logo, nas circunstâncias elencadas nos autos, incide a contribuição previdenciária tanto em relação à ausência permitida do trabalho, como sobre a licença prêmio, vez que usufruídas. No que tange às horas prêmio, bonificações, abono compensatório e comissões, conforme esclarecido pela impetrante, são liberalidades do empregador, pagas para o incentivo ao bom desempenho das atividades laborais, pois exige a verificação de certos resultados ou metas a serem cumpridas pelo empregado. Nesses termos, a incidência da contribuição previdenciária depende da habitualidade com que são efetuados tais pagamentos, pois se são habituais integram a remuneração e, sobre tais rubricas recai a contribuição em comento. Caso contrário, não é devida a contribuição. É o que se extrai do seguinte julgado, relativo a gratificações, prêmios e abonos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Partindo de tal premissa - de que a mera eventualidade no pagamento das gratificações e abono discutidos neste tópico enseja o afastamento da contribuição previdenciária - revejo o posicionamento adotado na decisão liminar, pois a análise cuidadosa da documentação colacionada pela impetrante demonstra que tais

verbas eventualmente compõem os proventos pagos aos empregados, o que torna forçoso o reconhecimento da não habitualidade dos pagamentos e, conseqüentemente, da não incidência da contribuição discutida. No que pertine à quebra de caixa, sendo o pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, possui, dessa forma, nítida natureza salarial, integrando, portanto, a remuneração, incidindo a contribuição previdenciária sobre a mesma. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, substanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial 733362 - Segunda Turma - Relator Humberto Martins - julgado em 03/04/2008 e publicado em 14/04/2008) Quanto ao auxílio-alimentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do mesmo, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. No entanto, este não é o caso dos autos, cujo pagamento é em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido cito a decisão que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO**. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg 1420135/SC - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/09/2014 e publicado no DJe de 16/09/2014) Por fim, quanto ao pedido relativo a planos de auxílio doença, a impetrante não procedeu na petição inicial à especificação de tal pedido, tampouco há fundamentação jurídica para o mesmo, de forma que deixo de analisá-lo. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte, abono assiduidade, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, bolsa de estudos, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações e comissões, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliente, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os planos de auxílio doença; 2) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de vale transporte, abono assiduidade, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, bolsa de estudos, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações e comissões, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação; 3) denego a segurança, em relação às seguintes verbas: remunerações pelas horas extras, bem como seu adicional, férias, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, licenças prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, abono salarial originado de acordos coletivos de trabalho, salário de contribuição na forma de stock options e bônus de contratação; 4) Casso a liminar em relação às seguintes verbas: reembolso de combustível e auxílio-quilometragem. Considerando que a parte impetrada decaiu em menor parte do pedido, deverá a impetrante arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0023533-74.2015.403.6100 - HELEN KEIKO YAMADA(SP333360 - CRISTIANA JESUS MARQUES) X DIRETOR DA FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante, intimada a se manifestar quanto ao interesse no julgamento da demanda, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024621-50.2015.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada prolate decisão acerca de seus 12 (doze) pedidos de restituição (PER/DCOMP), dentro de 30 (trinta) dias, eis que já extrapolado o prazo previsto pelo art. 24 da Lei 11.457/2007. Conforme documento acostado a fls. 25/26, referidos pedidos administrativos foram formulados via PER/DCOMP em 18/12/2012, com os seguintes números: 39620.74800.181212.1.2.15-0957, 13687.75505.181212.1.2.15-5844, 36533.42072.181212.1.2.15-9868, 10949.56731.181212.1.2.15-0677, 33734.60633.181212.1.2.15-7187, 29673.14598.181212.1.2.15-1510, 07895.04429.181212.1.2.15-3305, 21597.07147.181212.1.2.15-6355, 02980.27581.181212.1.2.15-3647, 35367.95625.181212.1.2.15-5291, 07139.84413.181212.1.2.15-9499 e 00431.97313.181212.1.2.15-2025. Sustenta a impetrante que a Lei 11.457/2007 estipulou o prazo máximo de 360 dias para que a autoridade administrativa decidisse as insurgências, pedidos e questionamentos levados à sua ciência por protocolos ou petições. No entanto, a autoridade vem ignorando tal prazo, que já foi há muito ultrapassado. Afirma que tal omissão é ilegal e arbitrária, impedindo que a mesma utilize seu crédito, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Requer seja assegurado seu direito de obter uma decisão definitiva pela Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 19/27). A fls. 33/34 a medida liminar foi deferida, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados acima no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação. A fls. 43 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 54. Devidamente notificado, a impetrada prestou informações a fls. 44/52. Esclareceu que o PER/DCOMP é realizado de forma digital e a análise do pedido de restituição depende de posterior juntada de documentos pelo contribuinte. Informou que a impetrante foi intimada a fornecê-los, e pleiteou pela prorrogação do prazo para momento posterior à juntada de tais documentos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 59/60). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 18 de dezembro de 2012, data dos protocolos na via administrativa (fls. 25/26), sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (27/11/2015), decorridos quase três anos do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em

matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Ressalto, por fim, que as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a análise definitiva dos pedidos administrativos formulados via PER/DCOMP necessita de posterior juntada de documentos pelo contribuinte, não têm o condão de afastar a necessidade de observância de prazo razoável à apreciação dos pedidos por parte da Administração Tributária que, no caso em tela, intimou a impetrante a apresentar os documentos somente após a decisão liminar (fls. 48/52), ou seja, passados três anos do requerimento administrativo formulado. Assim, a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados. Custas pela impetrada. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0000791-46.2015.403.6103 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X PRESIDENTE DA 1ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB DE ETICA DISCIPLINA OAB SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS JUSTINO FERREIRA em face do PRESIDENTE DA 1ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINA DA OAB SP no qual pleiteia o Impetrante a concessão de segurança que o autorize a exercer a advocacia contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e todos os seus órgãos vinculados, antes do termo de dois anos do ato de sua aposentadoria junto ao serviço público estadual. Aduz que, apesar de ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, está temporariamente proibido de patrocinar causa contra a Fazenda Pública, em função de ter sido por ela remunerado até 08/05/2014, data de sua aposentação como servidor público estadual de São Paulo. Afirma ser ilegal a aplicação analógica da Resolução do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina Turma I, nº 16/98, o qual proíbe ex-servidor de patrocinar causa contra a Fazenda pelo prazo de dois anos a contar da aposentação, uma vez que cria condição não prevista na lei e obstaculiza a liberdade profissional. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). Inicialmente distribuídos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo. Recebidos os autos por este Juízo, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido a fls. 44, na mesma decisão que postergou a apreciação do pedido liminar. O impetrado prestou informações a fls. 50/75, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inexistência de ato coator, falta do interesse de agir e carência de ação e pugando, no mérito, pela improcedência do pedido. A fls. 76 foi determinada a regularização das informações prestadas pelo impetrado, o que foi feito a fls. 80/102. Instado a se manifestar quanto ao interesse no julgamento da demanda, posto que foi alegado pela impetrada não haver óbice à prática de advocacia, o impetrante opôs embargos de declaração contra referida decisão, rejeitados a fls. 108. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 110/111, opinando pela extinção da lide sem julgamento de mérito, ausente o interesse de agir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegada ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrado se manifestou quanto ao mérito da impetração, defendendo a inexistência de ato coator. Conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações. (ROMS - 29378 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2009). Acolho a preliminar de falta de interesse processual. O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e utilidade. As informações deram conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que não há qualquer óbice à prática da advocacia por parte do impetrante, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, como asseverou o Parquet Federal na sua manifestação de fls. 110/111, o processo a que o impetrante faz menção, de nº E.3.327/2006, não se refere ao mesmo, tendo a própria autoridade impetrada informado estar ele livre para exercer a advocacia plena contra qualquer terceiro. Isto posto, demonstrada a ausência do interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Impetrante isento de custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0000731-48.2016.403.6100 - LIMPMAXI - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA(CE017016 - JULIA CARLOS

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 209, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003595-59.2016.403.6100 - ALEXANDRE CACCIATORE ANGELUCCI X ALEXANDRE REMO FANUCCHI X FERNANDO SANCHES TAKARA X GIULIANO BELLONI X PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE CACCIATORE ANGELUCCI, ALEXANDRE REMO FANUCCHI, FERNANDO SANCHEZ TAKARA, GIULIANO BELLONI e PAULO SÉRGIO SANGIORGIO JUNIOR em que pretendem a concessão de medida que lhes garanta o livre exercício de sua profissão cultural como músico, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam estar impedidos de realizar sua atividade profissional em decorrência da necessidade de expedição de notas contratuais, em flagrante afronta à Constituição Federal. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. A profissão de músico não demanda fiscalização por parte de um órgão específico, tendo em vista que a manifestação artística não é atividade perigosa que ofereça riscos à população, o que justificaria sua atuação. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n 250229, publicada no DJ de 29.09.2004, página 337, relatada pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Marcondes, asseverando que, No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. Dessa forma, desnecessária a inscrição dos impetrantes perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de impedir que o impetrado imponha penalidades aos impetrantes, bem como para que se abstenha de exigir o registro como condição para o exercício da atividade musical. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a regularização da representação processual, acostando aos autos as vias originais dos instrumentos de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para intimação do representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004021-71.2016.403.6100 - MARIA EULINA MOREIRA DA CUNHA DA SILVA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EULINA MOREIRA DA CUNHA DA SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a prolação de decisão nos autos dos PER/DCOMP mencionados na inicial. Sustenta que em 30 de setembro de 2011 ingressou com cinco pedidos de compensação, os quais até a presente data não foram analisados. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito ao que dispõe a Lei n 11.457/07. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e da tramitação preferencial. Anote-se. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos de fls. 14/18 comprovam que os pedidos de compensação foram protocolados em 30 de setembro de 2011 sendo que até a presente data, conforme alegado na petição inicial, ainda não consta prolação de decisão, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua os pedidos de restituição descritos na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016840-11.2014.403.6100 - SERGIO LUIS FARIAS(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o Requerente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034830-65.2011.403.6182 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a autora a antecipação de garantia a ser oferecida nos autos da execução fiscal que será futuramente ajuizada pela União Federal, consubstanciada em fiança bancária, conforme os requisitos estabelecidos pela Própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em valor suficiente para a garantia dos débitos objeto dos processos administrativos elencados na inicial.Argumenta que a cobrança dos débitos não é legítima e, por isso, pretende discutir sua validade e legalidade. Que muito embora a discussão administrativa já tenha se encerrado, os supostos débitos não foram remetidos para inscrição em dívida ativa da União.Considerando que a validade de sua certidão de regularidade fiscal já expirou, pretende a antecipação dos efeitos da prestação de garantia nos autos das futuras execuções fiscais que serão ajuizadas a fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como de impedir a inclusão de seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos similares de restrição ao crédito.Sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de admitir a apresentação da carta de fiança como caução a fim de assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal com base no regime instituído pelo Artigo 543-C, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 13/1553).Feito distribuído inicialmente perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.A fls. 1556/1557 a autora acostou o original da carta de fiança.Deferida a medida liminar (fls. 1571/1572).A União Federal manifestou-se a fls. 1625 e seguintes pela regularidade da carta de fiança.Determinada a remessa dos autos ao arquivo, na data de 28/09/2011, ante a ausência de informação acerca de feitos executivos referentes aos processos administrativos apontados nos autos (fls. 1744).Autos desarquivados em 22/07/2014 e redistribuídos para a 13ª Vara das Execuções Fiscais, tendo este Juízo declinado da competência e determinado a distribuição a uma das Varas Cíveis (fls. 1745/1748.Feito redistribuído para esta Sétima Vara Cível. Dada ciência às partes acerca da redistribuição, bem como ratificados todos os atos praticados pelo Juízo das Execuções Fiscais (fls. 1757), vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n 1.123.669, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, admitiu a propositura de ação cautelar para garantia antecipada de crédito tributário e assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor do contribuinte, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não

merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo RESP 200900279896RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2010)Assim sendo, adoto os fundamentos acima como razão de decidir.Note-se que não houve impugnação por parte da União Federal quanto à regularidade da garantia prestada.O fato do débito ainda não se encontrar inscrito em Dívida Ativa da União não impede a prestação da garantia antecipada, uma vez que, conforme acima asseverado pelo E STJ, o contribuinte não pode sofrer as consequências advindas da morosidade da atividade de cobrança por parte do Fisco.Ressalto, no entanto, que com a oferta antecipada de garantia não se impede a inscrição dos débitos no CADIN.Esse entendimento foi expressamente adotado pelo STJ, sendo exemplificativo o decidido no RESP 1147268, in verbis:TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o questionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. 4. A inscrição no CADIN decorre de dois fatores, quais sejam, o oferecimento de garantia e o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.Como no presente feito não há discussão sobre a natureza do crédito não há como se obstar a inscrição no CADIN, restando cassada a liminar nesse ponto.Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, admitindo a apresentação da Carta de Fiança n. 100411080103400 como garantia antecipada do débito consolidado nos processos administrativos nela mencionados, tão somente para que o mesmo não constitua óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora.Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P. R. I.

PETICAO

0039529-11.1998.403.6100 (98.0039529-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-98.1996.403.6100 (96.0008727-0)) YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte agravante do desarquivamento do feito para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A no lugar de Marítima Seguros S/A (fls. 168/176).Após, retornem os autos ao arquivo (findo).Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024347-86.2015.403.6100 - LUCIANA MARIA DA SILVA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE LIMA X JANETE RODRIGUES DA SILVA X SUZANA SANDER DE LIMA X TONI CESAR DE LIMA X JULIO CESAR DE LIMA X GERCINO SILVA DE LIMA(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por LUCIANA MARIA DA SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a declaração de quitação da dívida objeto do contrato habitacional nº 7123100114680, pelo acesso a cobertura securitária prevista em contrato haja vista a ocorrência do sinistro morte do mutuário originário.Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 43/75, alegando em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF para responder à lide; b) incompetência absoluta da Justiça Federal; c) litisconsórcio passivo necessário com a seguradora; d) denunciação da lide à seguradora; e) impossibilidade jurídica do pedido de suspensão de pagamento das parcelas vincendas. No mérito pleiteou a improcedência da presente ação.A fls. 78/92 a Caixa Seguradora S/A ingressou com pedido de

admissão na lide haja vista que conforme apólice de seguro a mesma seria a responsável pelo pagamento da indenização correspondente. Instada a se manifestar, a parte autora a fls. 99/101 discordou do ingresso da Caixa Seguradora na lide e a fls. 103/112 apresentou réplica. É o relatório. Decido. Admito o ingresso da Caixa Seguradora S/A no polo passivo desta ação, haja vista que a pretensão aqui veiculada (acesso a cobertura securitária pelo sinistro morte), envolve discussão entre a seguradora e o mutuário, fato este que encontra destaque no termo de negativa de cobertura de fls. 27, lavrado justamente pela Caixa Seguradora. Sobre o tema, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDCI no REsp 1091363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, já pacificou que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, que não compromete os recursos do FCVS, a legitimidade passiva é da seguradora privada, vejamos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (g.n.) (EDCI no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Também em observância ao conteúdo do referido recurso repetitivo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Como se vê do contrato acostado a fls. 12/26 o mesmo não contempla o FCVS. Aliás, as planilhas de cálculos do contrato, acostadas aos autos pela CEF com a contestação (fls. 65/74), evidenciam inclusive no campo FCVS que o valor é igual a 0,00. Como bem acentuado no julgamento do REsp 1091363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo): nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Em face do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determino a exclusão da instituição financeira do polo passivo da presente demanda, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n. 1060/50. Finalmente, ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro Central - Comarca da Capital, com a devida baixa na distribuição. Publique-se, após remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo e exclusão da CEF e, ao final cumpra-se, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

0003656-17.2016.403.6100 - ARTVEI CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária proposta por Artvei Centro de Diagnósticos Tratamentos de Moléstias Vasculares Ltda. em face da União Federal, pretende a autora, em sede tutela antecipada, o cancelamento do protesto da CDA 80.6.14.035417-49. Alega decorrer a inscrição de supostos débitos de CSLL do 1º trimestre de 2012, os quais já foram devidamente quitados. Relata que após receber a intimação para quitar a dívida até a data do dia 18/02/2016, protocolizou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo antes da inscrição. No entanto, o pedido administrativo não tem prazo para apreciação e, em razão disso, o título foi levado a protesto. Sustenta não poder aguardar a análise administrativa do pedido de revisão, ante os evidentes prejuízos que o protesto lhe causará, razão pela qual socorre-se do Judiciário. É o relatório. Decido. Conforme explanado pela Autora, no final do ano passado, foi notificada para pagamento do débito aqui discutido no valor de R\$ 11.572,66 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Pela documentação carreada aos autos percebe-se que o pedido de revisão dos débitos foi apresentado apenas na data de 19/02/2016, ou seja, após a data limite fixada para o pagamento do débito, sob pena de protesto. Ressalto, ainda, que a autora não trouxe aos autos ao menos cópia das guias DARFs aptas a comprovar a alegada quitação. Desta forma, não verifico a presença da verossimilhança na tese alegada. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas inicial, sob pena de extinção do feito. Isto feito, cite-se. Intime-se.

0003855-39.2016.403.6100 - COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME(RS043827 - EDILSON RIBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela autora. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago á colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp n 431.239/MG, EDcl no REsp n 205.835/SP, EREsp n 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp n 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Dessa forma indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora a juntada aos autos cópia do contrato de permissão para operação de casa lotérica, do processo administrativo instaurado pela CEF e da decisão que aplicou a penalidade de revogação compulsória, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, ante a extinção da UFIR, comprovando o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

0003916-94.2016.403.6100 - UNIDAS S.A.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por UNIDAS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pleiteia a autora seja concedida antecipação da tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo (crédito) nº 10880.989612/2009-77 e do correspondente Processo Administrativo (cobrança) nº 10880.992030/2009-78, até trânsito em julgado desta lide. Alega que referidos processos decorrem de Dcomp transmitida eletronicamente à Secretaria da Receita Federal em 13/01/2006, tendo por objeto créditos da COFINS, relativos ao período de apuração de 31/05/2005, para utilizá-los na compensação de débitos próprios, também da COFINS, do período de apuração 01/12/2005. Relata que em procedimento de análise para homologação da compensação declarada, a ré emitiu despacho decisório, não homologando a Dcomp sob o simplório fundamento de que o crédito inexistente. Contra referido despacho apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual restou infrutífera, razão pela qual busca o reconhecimento do seu direito pelo Poder Judiciário. Sustenta que o crédito existe e decorre de preenchimento errado da DCTF, visto que num primeiro momento indicou o valor de R\$ 98.243,87 como o utilizado para pagamentos de outros débitos, quando o correto seria o valor de R\$ 90.383,20. Ciente deste fato, providenciou a retificação da declaração, verificando-se haver crédito suficiente para a compensação do débito da COFINS do período de apuração 01/12/2015 no importe de R\$ 4.280,57. Assevera que a simples retificação de DCTF, para zerar valores informados na declaração original, pode ser admitida para modificar despacho decisório, mesmo que a ciência pelo interessado tenha se dado antes da transmissão da declaração retificadora. Logo, entende totalmente descabida a cobrança do débito em questão, já que existia, de fato, crédito suficiente para a realização da compensação por ela efetuada, em vista da retificação da DCTF efetuada. Juntou procuração e documentos (fls. 16/119). É o relato. Fundamento e Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos indicados a fls. 121/124, tendo em vista a diversidade de objetos. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Ressalto que as questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo após o devido contraditório, na ocasião da prolação de sentença, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de documento que comprove os poderes de representação dos subscritores da procuração de fls. 17, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, cite-se. Intime-se.

0004097-95.2016.403.6100 - OKEN-MEY COSMETICOS LTDA - ME(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEN - MG

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OKEN-MEY COSMÉTICOS LTDA - ME em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA e do IPEN/MG - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em que pretende a autora o cancelamento do auto de infração n 2.495.821, bem como da penalidade de multa objeto da CDA n 96711. Requer a imediata suspensão da exigibilidade da multa e a sustação dos efeitos do protesto realizado junto ao 4º Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo. Caso o Juízo não entenda pela suspensão da exigibilidade, requer a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de caução. Alega ter sido autuada por comercializar produto reprovado em exame quantitativo, nos critérios individual e da média, conforme laudo n 931699. Entende que não poderia ter sido

penalizada com base em prova unilateral e que os produtos fiscalizados foram fabricados por terceiro, sendo de inteira responsabilidade do fabricante qualquer alteração do conteúdo. Sustenta, ainda, que a multa foi calculada com base em critérios imprecisos, o que também justifica sua anulação, ante a flagrante violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, além do montante arbitrado ser desproporcional à infração cometida. Juntou procuração e documentos (fls. 16/40). É o relatório do necessário. Decido. Em casos de sustação de efeitos de protesto extrajudicial este Juízo tem entendido pela necessidade de apresentação de caução idônea, conforme dispõe o Artigo 804 do Código de Processo Civil, a fim de preservar os interesses do credor. O mesmo é aplicável à suspensão da exigibilidade da CDA, uma vez que não basta a propositura da ação anulatória para que o credor fique impedido de adotar as providências tendentes à cobrança dos valores. Assim, com base no 7 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de sustar o protesto do título mencionado na inicial, mediante a apresentação de caução em dinheiro no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima concedido, providencie a parte autora a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, expeça-se ofício ao 4 Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo, encaminhando cópia da guia de depósito, a fim de que adote as providências necessárias à suspensão dos efeitos do protesto do título. Posteriormente, citem-se os réus, notificando a realização do depósito, para as providências cabíveis no tocante à anotação de suspensão da exigibilidade. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0) - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0739012-09.1991.403.6100 (91.0739012-2) - ANTONIO APARECIDO MAIALI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004161-42.2015.403.6100 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0) - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIAS X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO DUARTE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste

Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9) - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010168-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 7550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048400-31.1978.403.6100 (00.0048400-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0987867-74.1987.403.6100 (00.0987867-0) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BERTAO CORREIA LEAL) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009325-28.1991.403.6100 (91.0009325-4) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0) - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0026434-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026434-0) - AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP193019 - KELLY

DAMIANO DANTAS E SP178997 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS E SP106447 - ROMARIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0026247-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026247-9) - GENECI GOMES BRAGA(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GENECI GOMES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0028580-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028580-7) - ELENI FERNANDES NEIVA(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP217483 - EDUARDO SIANO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELENI FERNANDES NEIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8413

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Fls. 396/398: fica o impetrante intimado para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela autoridade impetrada. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0015190-03.1989.403.6100 (89.0015190-8) - ANTONIO PRATS MASO E CIA/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fica o impetrante intimado para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento formulado pela União de transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados à ordem da Justiça Federal. Publique-se.

0021315-35.1999.403.6100 (1999.61.00.021315-6) - FERNANDO HUMBERTO ROTONDO DALL ORSO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fica o impetrante intimado para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento formulado pela União de transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados à ordem da Justiça Federal. Publique-se.

0046631-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046631-2) - PLURITEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(Proc. ENRICO FRANCAVILLA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 199/200: informe a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0005364-93.2002.403.6100 (2002.61.00.005364-6) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Expeça a Secretaria ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. 2. Comprovado o cumprimento do ofício, se nada for requerido pelas partes remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017971-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017971-0) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fica a impetrante intimada da juntada aos autos do ofício informando o saldo histórico remanescente nas contas 0265.635.00204840-2 e 0265.635.00204844-5 (fls. 581/583), com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. No caso de expedição de alvará de levantamento, informe a impetrante, no mesmo prazo, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Fl. 586: indefiro o pedido da União de sobrestamento do processo até que sobrevenha notícia acerca do desdobramento dos incidentes relatados. A União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução fiscal requerendo penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou, neste caso, pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 4. Reconheço o direito da impetrante ao levantamento do saldo remanescente depositado nas contas descritas no item 1 desta decisão. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão e cumprido pela impetrante o item 2 desta decisão, será determinada a expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se.

0005970-67.2015.403.6100 - E.A. BALIEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 87/89: fica a impetrante cientificada da juntada das informações prestadas pelo DERAT acerca do cumprimento da sentença. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela União. Publique-se. Intime-se.

0014436-50.2015.403.6100 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 76/90: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014728-35.2015.403.6100 - MOURA MANSUR LEDNICK(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 60/68: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União.

0014729-20.2015.403.6100 - MOHAMAD KALAJI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 56/60: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União.

0014793-30.2015.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 161/192: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014887-75.2015.403.6100 - ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 205/232: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015655-98.2015.403.6100 - COEX FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar, para determinar a SUSTAÇÃO do procedimento de entrega da máquina ao arrematante, que se iniciará no dia 13.08.2015, às 10:00h, nas dependências da Impetrante, vez que a validade da pena de perdimento está sendo discutida em processos administrativos e judicial, ambos pendentes de julgamento definitivo; b) subsidiariamente, seja deferida liminar no sentido de designar nova data para o início do procedimento de entrega do bem, uma vez que a Impetrante está situada em Condomínio Industrial com regras rígidas de visitação (das 09:00h às 16:00h), sendo necessária a realização de um pré-cadastro tanto da transportadora, quanto dos funcionários responsáveis pelo transporte, constando a Razão Social e o CNPJ da empresa, Nome completo, RG e CPF dos funcionários designados e a placa(s) do(s) caminhão(ões) que irá(ão) efetuar o transporte da máquina, que devido ao seu colossal tamanho, terá que ser feito em várias viagens. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, para declarar NULA A ARREMATACÃO DO BEM, vez que a validade da pena de perdimento aplicada contra a Impetrante, está sendo discutida nas esferas administrativa e judicial, que se encontram pendentes de julgamento definitivo ((fls. 02/08) Distribuído o mandado de segurança à 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, esse juízo, depois de determinar a emenda da petição inicial para indicação correta da autoridade impetrada, reconheceu a prevenção deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em relação aos autos nº 0015523-75.2014.403.6100. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo retido. A impetrante aditou a petição inicial para incluir como autoridade impetrada o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que prestou as informações. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela autoridade impetrada. A entrega do bem ao arrematante não prejudica a impetração. Isso porque a impetrante pede a concessão da segurança para suspender tal entrega. Apenas a coisa julgada que se formar não produzirá efeitos em relação ao arrematante, que não faz parte do polo passivo da impetração. Passo ao julgamento do mérito. A impetrante afirma que viola o princípio do devido processo legal a produção de eficácia da pena de perdimento da mercadoria na pendência de demanda judicial e de impugnação na via administrativa. Quanto à afirmada pendência de julgamento da demanda de procedimento ordinário (autos nº 0015523-75.2014.403.6100), ajuizada pela impetrante para anular o auto de infração e a pena de perdimento da mercadoria, não constitui causa de suspensão dos efeitos da penalidade de perdimento da mercadoria decretada pela Receita Federal do Brasil, decisão essa já transitada em julgado na via administrativa. O pedido formulado pela impetrante, nos referidos autos, de antecipação dos efeitos da tutela não foi deferido. Interposto pela impetrante agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aplica-se, por analogia, a regra de que A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (CPC, artigo 585, 1º). De qualquer modo, nesta data proferi sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos autos nº 0015523-75.2014.403.6100, em razão da ausência de recolhimento das custas, de modo que a pendência dessa demanda (ainda que fosse suficiente para tanto, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima), não pode mais ser suscitada como óbice à entrega da mercadoria. Em relação à pendência de julgamento, na via administrativa, de impugnação veiculada pela impetrante em face da lavratura do auto de infração nº 0817900/05079/14, em que decretada a pena de perdimento da mercadoria, a impetrante não apresentou nenhuma prova documental de que pende de julgamento defesa ou recurso por ela apresentados na via administrativa. Em decisão proferida em 31.07.2015, a Alfândega da Receita Federal do Brasil proferiu decisão em que afirma expressamente que o caso foi definitivamente julgado na esfera administrativa. Nas informações a autoridade impetrada afirma que se tornou definitiva a pena de perdimento, na via administrativa. Ante o exposto, não pendem de julgamento demanda judicial nem recurso administrativo que impeçam a entrega da mercadoria ao arrematante. Quanto ao pedido de liminar para designar nova data para o início do procedimento de entrega do bem, não há nenhum ato coator praticado por autoridade da Receita Federal do Brasil. Trata-se de problema interno da impetrante, a quem incumbe resolvê-lo ou pedir prazo à autoridade administrativa. Não importam as razões pragmáticas e metajurídicas invocadas pela impetrante para justificar a impossibilidade de entrega da mercadoria arrematada no prazo estabelecido pela Receita Federal. Para lembrar o pensamento do grande filósofo do Direito Joseph Raz, toda ordem jurídica reivindica autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. O Direito reclama autoridade absoluta sobre os agentes. O Direito produz preempção e estabelece razões excludentes e protegidas, cancelando e substituindo as razões pessoais que os agentes têm para não agir conforme o Direito, por mais relevantes e urgentes que sejam tais razões.

Caso contrário o Direito não seria imperativo, mas meramente aconselhatório. É impossível ser uma ordem jurídica e não reivindicar autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Do conceito de autoridade e de preempção de razões decorre que uma demanda de autoridade é razão suficiente para ser observada pelos agentes, mesmo quando essa razão entre em conflito com as razões pessoais deles. Daí a irrelevância das razões pessoais pragmáticas invocadas pela impetrante para postular prazo para entrega da mercadoria. De resto, tal pedido deveria ser dirigido à Receita Federal do Brasil. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em motivos fundados em conveniência e oportunidade, conceder à impetrante prazo para cumprir a ordem administrativa de entrega da mercadoria arrematada, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Razões de conveniência e oportunidade devem ser sopesadas e resolvidas pela autoridade administrativa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para que exclua a autoridade que consta da autuação e inclua como impetrado o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015754-68.2015.403.6100 - TANDEM DESIGN LTDA - EPP(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0015982-43.2015.403.6100 - SOLANGE PEIXOTO FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA E SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA E SP210672 - MAX SCHMIDT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0016162-59.2015.403.6100 - LAIS RODRIGUES AUN MACHADO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para anular o ato da autoridade coatora, referente aos descontos procedidos da remuneração da impetrante após a aposentadoria, e, conseqüentemente, determinado à autoridade coatora e ao órgão a que faz parte que restabeleça/recomponha o pagamento da remuneração da impetrante de forma integral, ou seja, observados as mesmas gratificações (quais sejam, a GDPST e a GDM-PST), pontuações e valores quando do serviço na ativa. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos sem defender o ato impugnado. A autoridade impetrada não apresentou informações, limitando-se a solicitar (sic) a remessa dos seguintes documentos para que possamos atender a decisão judicial em questão: 01-Mandado de Intimação; 02-Cópia da Petição Inicial; 03 - Recursos; 04 - Decisão/sentença/acórdão; 05 - Certidão De trânsito em julgado (DATA). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, não conheço da nova solicitação da autoridade impetrada de remessa dos documentos descritos no relatório acima (fls. 62/63). O ofício em que solicitadas as informações foi expedido com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, como determina a Lei nº 12.016/2009, artigos 6º, cabeça, e 7º, inciso I. Cabia à autoridade impetrada prestar as informações porque regularmente notificada para tanto. Passo ao julgamento do mérito. A primeira questão submetida a julgamento consiste em saber se a parte impetrante, servidora pública federal aposentada vinculada ao Ministério da Saúde, tem direito à incorporação aos proventos de aposentadoria da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor correspondente a 80 pontos. A tese veiculada na petição inicial está fundamentada na paridade entre ativos e inativos prevista no 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e nos artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, que dispõem, respectivamente: Art. 40 (...) 8.º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei

11.784/2008, a partir de 1.º de março de 2008, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Posteriormente, a Lei 11.907/2009 incluiu os 7º a 16º no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006: Art. 5º-B (...) 7º O Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios: a) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a

40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eii) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Também é necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é uma verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerando os desempenhos pessoal e institucional alcançados pelo servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subseqüente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão. O Supremo Tribunal Federal tem adotado a interpretação de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8.º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3.º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7.º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade. 2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280. 3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJE-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004). Voltando à questão da qualificação jurídica da GDPST? se é paga pela simples ocupação do cargo ou, ao contrário, pelo efetivo desempenho de atribuições dele presentes a produtividade individual e institucional?, o artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe tratar-se de gratificação devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos. Conquanto enuncie o caput do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5.º-B, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo de 30 pontos. No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da

gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282).EMENTA: Recurso extraordinário.2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 60 da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326).No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independe de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto:O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor.E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8.º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...)Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo.Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se a parte impetrante tem, atualmente, direito ao pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009, como pedido na petição inicial.A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade.Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas, pois estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito durante a vigência dessa lei à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2009.Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional, avaliações essas a que somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos.Desse modo, o 6.º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante n.º 20, uma vez que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo de 30 pontos que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei nº 11.355/2006.Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberão em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal.É que a regra de transição inscrita no 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda

que temporariamente, gratificação de natureza geral, cujo valor mínimo deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, pois independia de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos, o que afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Nesse sentido decidiu o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). Contudo, é importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, Portaria esta que fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus, atualmente, à incorporação dessa gratificação nesse valor tampouco no valor da última avaliação de desempenho, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. A impetrante recebia a GDPST no valor de 100 pontos (R\$ 3.693,60 + R\$ 923,40, totalizando R\$ 4671,00), correspondente a 100 vezes o valor de R\$ 46,17, previsto no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006, com a redação da Lei nº 12.778/2012, para a classe superior especial, padrão III, a partir de 1º de janeiro de 2015. A impetrante não tem direito adquirido à manutenção da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST em 100 pontos (100 vezes R\$ 46,17, totalizando R\$ 4.617,00), conforme vinha recebendo em atividade, quando passou por avaliação individual e institucional recebendo as pontuações máximas de 80 pontos e 20 pontos, respectivamente. Para os aposentados essa gratificação deve ser paga no montante equivalente a 50% do valor máximo do respectivo nível, a partir de 1º de janeiro de 2009. Essa redução não implica violação da paridade entre ativos e inativos. Isso porque já fora iniciada a avaliação de desempenho individual e institucional. A GDPST deixou de ser gratificação geral e passou a ser gratificação decorrente do exercício do cargo, circunstância que afasta a paridade entre a remuneração dos ativos e inativos, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, acima referido. Quanto à gratificação que a impetrante denomina GDP-PST, trata-se, na verdade, da mesma da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. Esta era paga quando da atividade no montante de 20 (vinte) pontos atribuídos em função dos resultados máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional (os outros oitenta pontos eram atribuídos em função dos resultados máximos obtidos na avaliação de desempenho individual). Ou seja, a impetrante recebia a GDPST no valor de R\$ 3.963,60, correspondente a 80 pontos da avaliação individual, e a mesma GDPST no valor de R\$ 923,40, correspondente a 20 pontos da avaliação institucional, quando em atividade. Ao aposentar-se passou a receber, nos termos da lei, parcela única da GDPST, no valor de 50 pontos, correspondentes a R\$ 2.308,50, sem que tal implique quebra da igualdade entre ativos e inativos, presente a qualidade de gratificação pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos, a partir do início da avaliação individual e institucional de desempenho. Ainda, cabe resolver a questão do adicional de insalubridade. Em que pese não haver constado expressamente do pedido veiculado na parte final da petição inicial, é mencionado na causa de pedir. A impetrante não recebia, quando em atividade no cargo, adicional de insalubridade, conforme comprovante de rendimentos de fl. 20. Descabe falar em supressão desse adicional quando da aposentadoria, supressão essa que não houve, porque não vinha sendo pago tal adicional na atividade. De qualquer modo, trata-se de adicional devido apenas ante a efetiva exposição permanente à insalubridade, cujo direito ao respectivo adicional cessa com a eliminação das condições que lhe deram causa, é o que se extrai dos artigos 68, cabeça e 2º da Lei nº 8.112/1990: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Ainda que a impetrante estivesse exposta a trabalho insalubre quando da atividade, tal exposição cessou a partir da aposentadoria. O adicional de insalubridade é devido apenas ante a efetiva realização de trabalho insalubre. Assim, descabe a concessão parcial da ordem, como preconizado pelo Ministério Público Federal, pois não existe mais direito ao pagamento das gratificações nos mesmos valores percebidos quando a impetrante estava no exercício do cargo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016967-12.2015.403.6100 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS (SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0019552-37.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 456: não conheço do pedido de desistência formulado pela impetrante. Conforme certidão de fl. 458, a procuração acostada nas fls. 19/20 não confere aos advogados da impetrante poderes para desistirem da ação.Publique-se. Intime-se.

0023594-32.2015.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para: - a distribuição do presente writ em caráter de URGÊNCIA; - a concessão da medida liminar vindicada, de sorte e forma que seja determinada a emissão, pela Autoridade Impetrada, de sua Certidão Conjunta, reconhecendo-se, para tanto, que os débitos relativos aos processos administrativos de números 10880.721.449/2008-66, 10880.927572/2006-27, 0880.927577/2006-50, 10880.927578/2006-02, 10880.927584/2006-51, 10880.971431/2010-28 e 10880.971432/2010-72 não deveriam ter constituído impedimento à renovação da Certidão Conjunta da Impetrante, porquanto: - estão extintos por força da homologação tácita das compensações formalizadas pela Impetrante; - estão todos eles com sua exigibilidade suspensa à medida em que foram regularmente parcelados nos termos do programa especial instituído pela Lei nº 11.941/09; e - estão, igualmente, todos, com sua exigibilidade administrativa em razão de recursos administrativos pendentes de julgamento.- a notificação da Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como de seu Representante Judicial (Procurador da Fazenda Nacional), lotado na Alameda Santos, nº 647, Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP 01419-901, Telefone (11) 3566.9753 e Fax (11) 3315.2531, tudo conforme artigo 72 da Lei 12.016/09; e - após a oitiva do Ministério Público Federal e considerações de praxe, seja esse writ julgado procedente, confirmando, se deferida, a medida liminar, para assegurar, em definitivo, o direito da Impetrante à Certidão Conjunta, ao reconhecimento de que os débitos relativos aos processos administrativos de números 10880.721.449/2008-66, 10880.927572/2006-27, 10880.927577/2006-50, 10880.927578/2006-02, 10880.927584/2006-51, 10880.971431/2010-28 e 10880.971432/2010-72, não constituem, realmente, impedimento à emissão desse documento. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.A União ingressou nos autos.A autoridade impetrada não prestou as informações.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Está ausente o interesse processual. Em consulta no sítio na internet da Receita Federal do Brasil obtive a segunda via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 03.05.2016. A certidão está juntada na fl. 48.DispositivoNão conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023684-40.2015.403.6100 - LUCICLEIDE DA SILVA FELISMINO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a providenciar a matrícula da impetrante para cursar o último semestre do curso de Biomedicina. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. Na petição de fl. 47, a impetrante justifica o interesse processual afirmando pretender agora a realização da matrícula para o ano letivo de 2016.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proféri sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, entre outros, mandados de segurança n.ºs 2006.61.00.002924-8, 2006.61.00.017001-2, 2006.61.00.018271-3, 2007.61.00.009599-7, 2009.61.00.018549-1, 2009.61.00.019459-5 e 0017063-61.2014.403.6100, da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo).A cabeça do artigo 6.º da Lei nº 9.870, de 23.11.1999, estabelece que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Esse dispositivo permite à instituição de ensino invocar a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), de que trata o artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, e condicionar a matrícula ao pagamento, pelo aluno, dos débitos relativos às mensalidades atrasadas.No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a exceptio non adimpleti contractus (...).Desse modo, o caput do artigo 6.º acima transcrito, ao dispor serem proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento do aluno no pagamento das prestações devidas à entidade de ensino, nada tem a ver com a celebração do contrato de prestação de serviços de ensino. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas são medidas

proibidas, que ocorrem após a criação do vínculo contratual entre o aluno e a entidade de ensino. Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar o vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste, constitui medida preventiva adotada antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, que pressupõe a existência de um vínculo já estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato. Inexiste no ordenamento jurídico do País texto normativo que determine a obrigatoriedade de instituição particular de ensino celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5.º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar instituição particular de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. O princípio constitucional da liberdade, previsto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha ao particular o dever de estabelecer vínculos contratuais ou celebrar acordos e transações contra seus interesses. O artigo 5.º da Lei 9.870/99 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Vale dizer, se inadimplente, o aluno não tem direito à renovação da matrícula. O artigo 2.º da Medida Provisória 2.173-24, de 23.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, corrobora essa interpretação, ao acrescentar o 1.º ao artigo 6.º da Lei 9.870/99, dispondo que O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - A Lei nº 9.870/99, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. II - Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. III - Precedentes da Terceira Turma. IV - Remessa oficial provida (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205535 Processo: 200003990498205 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300073603 Fonte DJU DATA: 27/08/2003 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248129 Processo: 200261000181790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073261 Fonte DJU DATA: 15/08/2003 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). O estabelecimento de ensino pode recusar a renovação da matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outras despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecer inadimplente e obtiver decisão judicial para renovar matrícula e frequentar aulas sem quitar débitos de mensalidades em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem nada receber? Dificuldades financeiras também não atingem instituições de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que a instituição de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo débitos em atraso. Não se pode ignorar as dificuldades e a demora do processo judicial. No mais das vezes, o fêlido processo de execução não logra êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes nem sequer se consegue localizar o executado ou bens para penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à educação não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à parte impetrante, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os alunos do País, que, por força do princípio da igualdade, teriam, do mesmo modo, direito constitucional ao inadimplemento. Todos poderiam estudar em instituições privadas de ensino sem pagar nada. Poderiam quebrar financeiramente todas as instituições particulares de ensino, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema privado de educação, com base na invocação genérica do direito constitucional e social à educação. Quem estabeleceria se, quando, como e em que valor ocorreria o pagamento da prestação vencida seria o devedor, que disporia do poder de impor sua vontade modificando o contrato unilateralmente. Fico a imaginar o efeito devastador que uma decisão populista, como a sustentada pela parte impetrante, poderia causar nos demais alunos. Os comentários dos devedores inadimplentes para os demais alunos seriam devastadores para a saúde financeira do sistema de educação privada no País: podem deixar de pagar; podem pagar quando quiserem; sempre haverá um jeito de protelar; o Poder Judiciário está aí para fazer justiça social e ser usado apenas por quem não tem razão, como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas previstas no contrato e na lei. Basta apostar no decisionismo, no ativismo e na discricionariedade judicial, na república da hermenêutica, em que sempre haverá alguém que extrairá diretamente de um princípio genérico, de uma meta social prevista na Constituição, sem a intermediação de nenhuma regra, uma nova regra, para fazer justiça social e autorizar o inadimplemento, em autêntico terceiro turno do processo constituinte. O problema desse tipo de ativismo que se pretende obter é saber quem pagará a conta dessa bondade judicial. Os demais alunos que pagam em dia, onerados com mensalidades mais elevadas ante a elevação dos índices de inadimplência e dos custos da cobrança dos valores atrasados? O juiz consultou os demais alunos que pagam em dia as mensalidades, para repassar-lhes essa conta? A sociedade está disposta a pagar mais essa conta, já que não estamos a tratar de um direito social, pois sempre alguém deve pagar a conta? Se o direito ao inadimplemento não pode ser universalizado e concedido a todos os alunos, também não pode sê-lo à parte impetrante, sob pena de violação do princípio

da igualdade. Além disso, não há regra sem princípio nem princípio sem regra; não se aplica diretamente um princípio sem a intermediação de uma regra. Não cabe aplicar diretamente o princípio que garante o direito social à educação para afastar todas as regras especiais previstas no Código Civil e na Lei 9.870/99, acima referidas, no que garantem a instituição de ensino a negar a renovação da matrícula ao aluno inadimplente, sem declarar inconstitucionais todas essas regras, ainda que incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Mais tais regras nada têm de inconstitucionais, conforme têm decidido nossos Tribunais, e conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento abaixo referido. Para encerrar trago a contexto este excerto do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucionais as expressões de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Frequentei uma escola e o Ministro José Neri frequentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Finalmente, a autoridade apontada coatora não pode ser obrigada pelo Poder Judiciário a aceitar proposta de renegociação nos moldes pretendidos pelo impetrante, unilateralmente. As partes têm liberdade de contratar, garantida pelo artigo 5.º da Constituição do Brasil. A liberdade de contratar também compreende a de renegociar débitos. O credor não está obrigado a renegociar débitos nem a aceitar proposta de transação do devedor. Poderia executar desde logo todo o valor, com todos os acréscimos da mora. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a autoridade impetrada a aceitar proposta de parcelamento do débito que fosse viável ao impetrante caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional na esfera de liberdade contratual. Dispositivo Resolvo o mérito para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Sem custas porque deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se a parte impetrante apelar desta sentença, a pessoa jurídica de que faz parte a autoridade impetrada deverá ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Universidade e o Ministério Público Federal.

0024098-38.2015.403.6100 - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja reconhecido o direito da impetrante ao recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12%, desde a alteração da sociedade simples para sociedade empresarial até quando perdurar a sociedade empresarial, tendo vista a equiparação de suas atividades a atividades de serviços hospitalares. Afirma a impetrante que pretende obter decisão judicial que confirme a equiparação das atividades dos serviços de cirurgia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia, cirurgia e exames, desempenhadas pela Impetrante, à prestação de serviços hospitalares, culminando com a garantia/proteção do direito à aplicação das alíquotas nos percentuais de 8% de IRPJ e 12% de CSLL, nos termos do art. 15, III, alínea a da Lei 9.249/1995, e entendimento firmado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que se amoldando a Impetrante aos limites objetivos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1116399, no rito do artigo 543-C, do CPC, não há razão para a impetração da presente ação e, por isso, pugnamos pela extinção liminar do presente feito, sem o exame do mérito, pela ausência de uma das condições da ação mandamental: o interesse processual (art. 267, VI do CPC). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme afirmei na decisão em que indeferi o pedido de concessão de medida liminar, por não estar presente risco de ineficácia da ordem, se concedida apenas na sentença, a impetrante notícia na petição inicial já está a recolher o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), com fundamento nos artigos 15, 1º, a, e 20, respectivamente, da Lei nº 9.249/1995. Não narra ter sofrido autuação tampouco que lhe tenha sido recusada expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da autoridade impetrada. A autoridade afirma que se amoldando a Impetrante aos limites objetivos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1116399, no rito do artigo 543-C, do CPC, não há razão para a impetração da presente ação e, por isso, pugnamos pela extinção liminar do presente feito, sem o exame do mérito, pela ausência de uma das condições da ação mandamental: o interesse processual (art. 267, VI do CPC). Desse modo, o caso não é de mandado de segurança preventivo. Não é justo o receio de a impetrante sofrer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Falta ato coator. A

autoridade impetrada deixou claro nas informações prestadas nestes autos que concorda com a interpretação da impetrante. Também não é o caso de reconhecimento jurídico do pedido. Este caberia se tivesse sido lavrado auto de infração em face da impetrante ou se esta houvesse constituído crédito tributário no âmbito do lançamento por homologação. Mas a impetração é preventiva e não há justo receio de a impetrante sofrer autuação, pois a autoridade impetrada concorda com a interpretação veiculada nestes autos. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0024641-41.2015.403.6100 - COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não ser exigida de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards da série Magic The Gathering seja na importação representada na DI em epígrafe ou em qualquer outra que venha a realizar dos mesmos produtos, reconhecendo-se seu direito líquido e certo à imunidade e à aplicação da alíquota zero (PIS/COFINS) bem como assegurar o seu direito a eventual compensação de valores que venham a ser recolhidos a este título. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que as cartas da série Magic The Gathering constituem jogo e não figuras que integram álbum colecionável, o qual é utilizado apenas para guardar as cartas do jogo. A União ingressou nos autos ratificando as informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, cabe salientar que as imunidades previstas no artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil, aplicam-se apenas aos impostos, e não às contribuições sociais, uma vez que tal dispositivo estabelece que Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre (...). O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação são contribuições sociais previstas na Lei nº 10.865/2004, a qual tem seu fundamento de validade no artigo 149, 2, inciso II, da Constituição do Brasil, cujo teor é o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; O artigo 1 da Lei nº 10.865/2004 deixa claro que o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação são contribuições sociais que têm fundamento de validade no referido artigo 149, 2, inciso II, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 1 dessa lei: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Tratando-se de contribuições sociais, descabe, quanto a elas (PIS e COFINS exigidos na importação), a incidência da regra inscrita no artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil, que trata da imunidade quanto aos impostos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 342336 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/03/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00098 EMENT VOL-02275-03 PP-00446 RDDT n. 142, 2007, p. 135-137). EMENTA: Recurso extraordinário. Contribuição Social. COFINS. Incidência. Inconstitucionalidade. 2. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuição social sobre o faturamento. 3. Espécie contributiva filiada ao art. 195, I, da CF/88, inconfundível com o gênero dos impostos e das taxas. Precedentes. 4. Recurso extraordinário não conhecido (RE 211782, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 28/08/1998, DJ 24-03-2000 PP-00066 EMENT VOL-01984-03 PP-00501). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos. 2. Embargos recebidos para, suprimindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário (RE 211388 ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 08-05-1998 PP-00012 EMENT VOL-01909-06 PP-01185). Desse modo, a questão da incidência da imunidade do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados deve ser resolvida à luz do artigo 150, VI, d, da Constituição do Brasil. Já a questão da incidência da alíquota zero na importação das mercadorias em questão, quanto às contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, deve ser resolvida à luz do artigo 8, 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, e artigo 2 da Lei nº 10.753/2003. O artigo 8, 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, estabelece o seguinte: Art. 8 (...) (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

(Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004) Por sua vez, o artigo 2 da Lei n 10.753/2003 dispõe que: Art. 2o Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Os dispositivos constitucionais já foram transcritos acima. Prossigo. A impetrante afirma que as estampas Magic the Gathering são figuras (cards) colecionáveis destinadas ao complemento de álbuns, razão por que são equiparadas a livros, para a finalidade de determinar a imunidade do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados e a incidência da alíquota zero quanto às contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Além disso, segundo a impetrante, há também o livro impresso Magic the Gathering, em relação ao qual não há nenhuma dúvida quanto à incidência das referidas imunidade e alíquota zero. A Receita Federal do Brasil considera que o enquadramento correto dos álbuns e cards em questão é o de cartas de jogar (NCM 9504.40.00). A impetrante sustenta que não procede a interpretação da Receita Federal, por desconsiderar a natureza intrínseca do objeto para atribuir-lhe substância pelo uso que se faz dele. A questão que se apresenta é a seguinte: o que são essas cartas? Figurinhas que integram álbum colecionável, como sustenta a parte impetrante, ou jogo de cartas, segundo a interpretação da Receita Federal do Brasil? Nessas indagações reside a grande angústia que acompanha o homem em toda a sua existência: como se atribui os nomes às coisas? Para lembrar e homenagear o brilhante professor Lênio Luiz Streck, um dos maiores juristas do País, o intérprete não pode dar às palavras o sentido que quer, tampouco pode pensar que, trocando os nomes das palavras, as coisas mudam. A lei não pode ser interpretada como se fosse uma coisa e nela estivesse o seu conteúdo substancial, objetificado. A lei não tem um sentido em si. Um objeto é um álbum de figurinhas colecionáveis, equiparado legalmente a livro, para a finalidade de determinar a incidência da alíquota zero do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, não porque tenha a essência de álbum de figurinhas colecionáveis (metafísica clássica, em que os sentidos estão nas próprias coisas), nem porque assim o entende o juiz (metafísica moderna, em que os sentidos estão na consciência do sujeito ou, no caso, na cabeça do juiz, segundo a vontade e a discricionariedade deste). Tendo presente a viragem linguística da filosofia, em que a linguística invadiu o terreno da filosofia deste século (linguistic turn), os sentidos são construídos intersubjetivamente. Nesse sentido cito o professor Lenio Luis Streck (Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, nota de rodapé 3, páginas 20/21): Esquema sujeito objeto: a história da filosofia é marcada por dois principais paradigmas - metafísica clássica (Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, dentre outros), e metafísica moderna (Descartes, Kant, para citar os principais). Ambos entendiam o acesso ao conhecimento a partir de uma bipolaridade: de um sujeito (que conhece) e de um objeto (que é conhecido). Assim, na metafísica clássica o sentido de algo era produzido através da extração, pelo sujeito, da essência. Por outro lado, na metafísica moderna se busca na filosofia um fundamento para o conhecimento a partir do discurso em que impera a ideia de juízo, a ideia de síntese na subjetividade em que se fundaria o enunciado (cf. STEIN, Ernildo. Diferença e metafísica. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 47). Minha proposta se contrapõe aos dois paradigmas filosóficos, com base na filosofia hermenêutica de Martin Heidegger (que operou o giro ontológico-linguístico, afirmando que o sentido é construído intersubjetivamente) a partir de uma relação não mais sujeito-objeto, mas sujeito-sujeito. Cf. Hermenêutica jurídica e(m) crise. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Na mesma obra, o professor Lenio Luiz Streck, em passagem do texto Fetiche da lei, cidadania terceirizada (obra citada, páginas 27/28), volta ao tema de que as palavras não carregam a essência das coisas e de que não podemos dar às palavras o sentido que queremos tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam. Sim, fetiche da lei. Um Procurador da República ingressa com ação para retirar o Dicionário Houaiss, por causa do verbete cigano. O dicionário teria tecido comentários politicamente incorretos. Acho que ele acredita que a palavra cigano tem uma essência de ciganidade (como a ranidade da rã em Aristóteles). Expungindo o verbete, resolve-se o problema. Já li isso em algum lugar... Lembrei: 1984, de George Orwell. É a Novílingua. O Ministério da Guerra era chamado de Ministério do Amor... O da Fome se chamava Ministério da Fartura...! É desse modo que os juristas atribuem sentidos às leis... Dá-se o nome que se quiser. Depois ocorre a ontologização. E, pronto: a realidade estará transformada. Do fetiche se passa à reificação. Ideias (ou palavras) são transformadas em coisas (Verdinglichung). Também podemos denominar esse fenômeno de objetificação (Versachlichung). Parte da comunidade jurídica é, por assim dizer, ontológica (mormente no sentido vulgar). Acreditam que há essências. Com isso, coisa julgada parece ser uma senhora forte; litisconsorte ativo parece ser um sujeito magro. Primeiro criamos coisas, para, depois, delas retirar a essência, com o que extraímos o sentido. Por vezes, chamamos a isso de natureza jurídica. Ou conceito ontológico mesmo. Por isso se pensa que, alterando a palavra, fiat lux: tudo está solucionado. (...) Fetiche da lei, fetiche das palavras... A linguagem não é uma terceira coisa entre um sujeito e um objeto. Ela é condição de possibilidade. Logo, ela não é mero instrumento. Ela não está à minha (ou nossa) disposição (Ge-stell). Do mesmo modo, o direito não pode ser visto como uma mera racionalidade instrumental. Não é uma mera técnica. Para aqueles que tem a crença de que, trocando as palavras se trocam as coisas, lembro que a palavra bomba não explode. Pode ser apenas uma notícia forte, bombástica. Na rosa não está o seu perfume, para usar um exemplo antigo. Não precisamos falar, neste pequeno espaço, dos usos sociais da linguagem, etc. Apenas quero dizer que não podemos dar às palavras o sentido que queremos e tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam (pelo menos da noite para o dia). Não adianta querer erradicar a febre amarela por decreto, como queria Papa Doc, no Haiti (antes que alguém reclame, sei, sim, da importância da lei; aprendi isso lendo Senhores e Caçadores, de Edward Thompson, que dizia: a lei importa e por isso nos importamos com isso tudo). É isso. Os liliputeanos guerream durante anos, até a chegada de Gulliver. E a Constituição deles era muito clara, pois não? Claríssima...! O que quero deixar claro é que os diversos sentidos da palavra livro e dos objetos a ele equiparados, descritos no texto do artigo 2 da Lei n 10.753/2003, não carregam a essência ou o conceito do livro. O que interessa é saber, no campo da linguagem, se as figuras em questão são também utilizadas em álbuns colecionáveis. A resposta é positiva. É certo que a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil não é absurda. Não há nenhuma dúvida de que, na linguagem, às cartas em questão é atribuído também o sentido de jogo de cartas. Ocorre que tais cartas também são consideradas cartas colecionáveis em álbum. Certo, as partes do álbum em que devem ser

colocadas as cartas estampadas contêm espaços próprios, a fim de que as cartas sejam apenas apoiadas nesses espaços, e não coladas, para ser retiradas a qualquer momento e usadas em jogos. Em outras palavras, o álbum onde as cartas são guardadas é não apenas um objeto para guardá-las, mas também um álbum de figuras colecionáveis, como revela pesquisa na internet. Com efeito, pesquisa na internet revela a existência de milhares de sítios de compras livres, em que há inúmeras ofertas de vendas de álbuns e das cartas estampadas Magic The Gathering como colecionáveis. Assim, às cartas estampadas Magic The Gathering as pessoas têm atribuído dois sentidos: de um lado, trata-se de um jogo de cartas, sendo o respectivo álbum utilizado não apenas para guardá-las temporariamente (as cartas são encaixadas nos espaços do álbum, de que podem ser retiradas, a qualquer momento, para ser usadas em jogo), mas também para colecioná-las, como ocorre com qualquer álbum de figurinha. A motivação que reside em colecionar o álbum de figuras estampadas Magic The Gathering é idêntica à que atua com qualquer outro álbum colecionismo. A própria impetrante atribui esses dois sentidos ao álbum e às estampas ilustradas Magic The Gathering. O sentido atribuído pelas pessoas às estampas Magic The Gathering é enquadrável nos limites semânticos possíveis traçados inciso IV do parágrafo único do artigo 2 da Lei n 10.753/2003, que equipara a livro álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar. Trata-se de figuras estampadas que integram álbum para armar e colecionar e também para jogar. A circunstância de as cartas estampadas Magic The Gathering também serem utilizadas para jogar, em duelos, não retira delas o outro sentido que as pessoas têm atribuído às cartas: de guardá-las em álbuns colecionáveis, que são comercializados, na internet, em milhares de sítios, como ocorre com qualquer outro álbum para armar, nas palavras da lei. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de interpretar que as cartas estampadas Magic The Gathering são equiparáveis ao livro: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE. LIVRO INFANTIL EM INGLÊS. MAGIC CARDS. A impetrante importou FIGURINHAS/CARDS da marca MAGIC THE GATHERING, publicados pela empresa Wizards of the Coast Inc., anexando exemplares aos autos, classificados no código NCM 49.01.99.00 da TAB, como complemento de livros. Afirma ter o Fisco entendimento divergente acerca da correta classificação tarifária do produto importado, indicando como correta a posição na T.A.B. no código NCM 95.04.40.00, por não se tratar de livros, mas de CARTAS DE JOGAR. Sustenta que as cartas se assemelham a livros, gozando da imunidade conferida pela Constituição Federal. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, estando intimamente relacionado com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais, dentre outros. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Analisando a mercadoria sub judice, cujos exemplares se encontram juntados aos autos, são desnecessárias outras provas para aferirmos tratar-se de LIVRO, muito embora possua estampas, gravuras e figuras ilustrativas, é acompanhado também de textos impressos, não se podendo desconsiderar que a sua finalidade é a de tomar o aprendizado um processo lúdico e não enfadonho, promovendo o discernimento e o raciocínio do aprendizado em idioma estrangeiro, ainda que sob a forma de CARDS, em relação à faixa etária a que se destina, abrangendo, assim, os fins preceituados pelo Texto Maior. Precedentes. Apelação provida. (AMS 00060216020114036119, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE CROMOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No que tange à preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o julgamento na mesma sessão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025408-4, que versa sobre essa questão. 2. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no texto constitucional, pois estes proporcionam o acesso à educação, à informação e à cultura, frisando-se que a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. 3. Na singularidade do caso, infere-se que os materiais importados pela impetrante difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. 4. O dispositivo constitucional supracitado tem por escopo a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, faz-se necessária a interpretação extensiva da norma, a fim de que seja reconhecida a não-incidência da exação sobre os cromos adesivos, figurinhas ou cards, por constituírem a substância do livro ilustrado, assim entendida como a fonte precípua da informação nele existente, da qual se infere um juízo de valor. 5. Apelação provida para conceder a segurança impetrada, pois verifica-se que o material importado constante das Declarações de Importação nºs 08/0083808-9, 08/0083357-5, 08/0036153-3 e 08/0036208-4, goza de imunidade tributária, pelo que entende-se desnecessária a reclassificação fiscal exigida pela fiscalização aduaneira, reputando-se nulo o Auto de Infração e inaplicável a pena de perdimento, devendo-se proceder à imediata liberação das mercadorias retidas (AMS 00237073020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ÁLBUNS ILUSTRADOS E CROMOS ADESIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, alínea d, da Constituição Federal prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 2. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 4. Em alguns casos, a melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 5. Os livros, jornais e periódicos são veículos de

difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 6. In casu, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elastério interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas (APELREEX 00115144620094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2011 PÁGINA: 277 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Enfatizando a relação direta das cartas Magic The Gathering com os livros de literatura da mesma série e a circunstância de aquelas complementarem estes, afirmou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que que os materiais importados pela impetrante difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (AMS 00237073020084036100, ementa transcrita acima).Com efeito, nesse sentido é a interpretação que tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal, ao afirmar que Analisando a mercadoria sub judice, cujos exemplares se encontram juntados aos autos, são desnecessárias outras provas para aferirmos tratar-se de LIVRO, muito embora possua estampas, gravuras e figuras ilustrativas, é acompanhado também de textos impressos, não se podendo desconsiderar que a sua finalidade é a de tornar o aprendizado um processo lúdico e não enfadonho, promovendo o discernimento e o raciocínio do aprendizado em idioma estrangeiro, ainda que sob a forma de CARDS, em relação à faixa etária a que se destina, abrangendo, assim, os fins preceituados pelo Texto Maior (AMS 00060216020114036119, ementa transcrita acima).No mesmo sentido, de que as cartas têm relação direta com os livros de literatura e os complementam, por apresentarem aquelas os mesmos personagens e histórias extraídos destes, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região enfatizou que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elastério interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos (APELREEX 00115144620094036100, ementa transcrita acima).Ademais, ultrapassando a questão da linguagem e o agulhão semântico de que fala Ronald Dworkin (Império do Direito, página 55, Martins Fontes), e interpretando o caso sob sua melhor luz, os fins dos dispositivos constitucional e legal supracitados ? proteger a cultura e a divulgação de informações sem nenhum embaraço, assegurando a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e cultural - são melhor atingidos com a ausência de tributação sobre as figuras colecionáveis em questão, ainda que venham também a ser utilizadas como jogos. Nessa linha de interpretação, para lembrar Ronald Dworkin, a pergunta que se deve fazer ? em razão do duplo sentido que têm as cartas (tanto o sentido de jogo como também o sentido de literatura em figuras colecionáveis), que gera uma espécie de desacordo moral razoável, em que pessoas bem intencionadas divergem sobre a verdade de uma proposição jurídica ? é a seguinte: a sociedade ficará melhor ou pior com ou a tributação das cartas? A resposta: entre o risco de conceder indevidamente imunidade de impostos e isenção de contribuições sociais para um jogo e o risco de embaraçar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e cultural, tributando cartas equiparáveis e livros, a resposta constitucionalmente adequada é a que prestigia tais princípios constitucionais. Assim, em que pese a brilhante atuação da autoridade impetrada, nas densas informações prestadas, impõe-se a ratificação da liminar e a concessão da segurança.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de reconhecer o direito de a impetrante não recolher o imposto de importação - II, o imposto sobre produtos industrializados - IPI, o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre a importação de livros, álbuns e cards Magic The Gathering, no desembaraço aduaneiro objeto da declaração de importação nº 15/1887768-2, bem como nas futuras importações realizadas pela impetrante dos mesmos produtos, se e enquanto vigoraram os mesmos textos constitucional e legais acima referidos, tratando-se de relação jurídica tributária continuativa (rebus sic stantibus).Ratifico integralmente a decisão em que deferida a liminar.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1° do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0026342-37.2015.403.6100 - HIDROVIAS DO BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que autorizou o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal.2. A fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, a parte impetrante deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. Os depósitos deverão ser realizados sempre na mesma conta.3. Advirto que o comportamento processual da parte impetrante, de apresentar mensalmente petição de juntada, aos presentes autos, dos comprovantes de depósito, sobre ser desnecessária, porque tais comprovantes já são remetidos à Secretaria da Vara pela Caixa Econômica Federal, comprometerá a resolução da causa em tempo razoável. Com efeito, se, por exemplo, a demanda tramitar no Poder Judiciário por 10 anos, serão 120 petições de juntada aos autos de instrumento de depósito, o que atenta contra a economia processual e torna demorado o julgamento de causa cuja resolução é simples, por envolver matéria predominantemente de direito.4. Proceda a Secretaria à abertura de instrumento de depósito nos exatos moldes do indigitado Provimento 58/1991, ao desentranhamento das petições e comprovantes de depósito e à juntada destes àquele instrumento.5.

Doravante, se a parte impetrante descumprir a determinação de não apresentar para juntada aos presentes autos petições e documentos comprobatórios de depósitos judiciais, a Secretaria deverá abster-se de juntá-los aos presentes autos, procedendo a tal juntada no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado.6. Julgo prejudicado o pedido de concessão de medida liminar ante o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal.7. Intime-se a autoridade impetrada da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deferiu o depósito e da efetivação deste pela parte impetrante.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

000053-33.2016.403.6100 - EXXIS DO BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ante a desistência deste mandado de segurança, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a pagar as custas. Fica a impetrante intimada a recolher a outra metade das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se.

000074-09.2016.403.6100 - AUGUSTO FERNANDES CONCONI X MARCELO RAMIRO CONCONI(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X REITOR DA FUNDACAO CASPER LIBERO X FACULDADE CASPER LIBERO

Ante a desistência deste mandado de segurança extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a pagar as custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5%. Fica o impetrante intimado para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0000919-41.2016.403.6100 - ORGANIZACAO POL DE CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante desiste deste mandado de segurança, por meio de seu advogado, que dispõe de poder específico para tanto.A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a impetrante intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento regular das custas, arquivem-se os autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0001023-33.2016.403.6100 - TRATENGE ENGENHARIA LTDA(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante desiste deste mandado de segurança, por meio de seu advogado, que dispõe de poder específico para tanto.A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante nas custas. Fica a impetrante intimada para apresentar a guia original de custas e recolhê-las integralmente ante a certidão de fl. 37, sob pena de extração de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União, no prazo de 15 dias.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento regular das custas, arquivem-se os autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003811-20.2016.403.6100 - RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que a impetrada proceda ao registro da extinção da exigibilidade dos débitos contidos na CDA nº 80.6.12.017467-73, nos termos do art. 156, V, do CTN ou, alternativamente, registre a suspensão desta cobrança em obediência à ao deferimento da medida liminar, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo que este não seja impedimento para a liberação da almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A fundamentação parece juridicamente relevante. Parece que se consumou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.12.017467-73. Eles não foram incluídos no parcelamento PAES da Lei nº 10.684/2003. Não tiveram a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. A exigibilidade desses créditos permaneceu suspensa enquanto vigorou a segurança concedida nos autos do mandado de segurança nº 0020409-11.2000.403.6100. Provida a apelação e a remessa oficial pelo TRF3, foi restabelecida a exigibilidade, data a partir da qual decorreram mais de cinco anos. Quando inscritos na Dívida Ativa, aparentemente, havia se consumado a prescrição da pretensão de cobrança. Os artigos 1.º, caput e 1.º, 4º, II, da Lei 10.684/2003, estabelecem o seguinte: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º (...). II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; A Lei 10.684/2003 autorizou o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. Trata-se do parcelamento PAES. Os débitos com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional também podiam ser parcelados. Para tanto cumpria ao contribuinte incluir expressamente os débitos com exigibilidade suspensa no PAES, desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundava, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Quando a impetrante aderiu ao PAES em 14.07.2003 a COFINS estava com a exigibilidade suspensa, na parte em que devida na base de cálculo da Lei nº 9.718/1998, por força da segurança parcialmente concedida na sentença proferida nos autos nº 0020409-11.2000.403.6100, da 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que considerou devida tal contribuição na base de cálculo da Lei Complementar nº 70/1991, afastando a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/1998 e mantendo a alíquota nesta veiculada. A segurança foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação e da remessa oficial, apenas em 22.10.2003, tendo o respectivo acórdão sido publicado em 07.11.2003. O trânsito em julgado ocorreu em 02.03.2004. O restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, com a denegação da segurança pelo TRF3, ocorreu depois da adesão da impetrante ao PAES, de modo que os créditos tributários relativos à COFINS de 02/2002 a 02/2003 somente seriam incluídos nesse parcelamento caso a impetrante houvesse renunciado ao direito em que se fundava a demanda e incluído expressamente tais débitos no PAES, o que parece que não se efetivou. Sem a inclusão dos créditos tributários relativos à COFINS das competências de 02/2002 a 02/2003 no PAES, quando inscritas na Dívida Ativa da União, em 05.06.2012, já havia se consumado a prescrição da pretensão de cobrança, uma vez que decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado nos autos nº 0020409-11.2000.403.6100, em que a exigibilidade desses valores fora restabelecida com a denegação da segurança pelo TRF3, no julgamento da apelação e da remessa oficial. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante não terá expedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Trata-se de documento indispensável à execução do objeto social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.12.017467-73, não os considere como impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa e libere imediatamente a expedição desta, caso o único óbice seja a referida inscrição nº 80.6.12.017467-73. Apresente a impetrante mais uma via da petição inicial, para intimação do representante legal da União, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia da inicial, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl. 46: expeça a Secretaria nova carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Caieiras/SP, para notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022742-08.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022851-22.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

1. Embargos de declaração opostos pelas requerentes em face da decisão em que indeferida a liminar. As requerentes afirmam omissão e obscuridade na decisão embargada. A requerida apresentou contrarrazões. Requer o improvimento dos embargos de declaração. 2. É necessária a supressão das expressões ou quando comprovada perda do direito do segurado da cláusula 4.2 das Cláusulas Especiais, segundo a qual A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada a perda de direito do segurado. Trata-se de expressão vaga e ambígua. Poderá autorizar eventual interpretação para restringir a cobertura do sinistro. O que significa perda do direito do segurado? A improcedência do pedido nesta cautelar? A improcedência de eventuais embargos à execução fiscal, quando ajuizada? A que direito se refere tal cláusula? Não se tem como precisar o sentido que pode ser atribuído à perda do direito do segurado. É irrelevante conter o item 6.4 das Condições Particulares a previsão de que Este seguro garantia somente se extinguirá com a extinção da obrigação principal ou com sua substituição, ou em seu vencimento, caso não haja sua renovação, nos termos (sic) do item 6.3.1.I.b destas Condições Particulares. Isso porque ante o que se contém na cláusula 4.2 das Cláusulas Especiais poderá o item 6.4 das Condições Particulares ser interpretado como sendo uma restrição daquela, como se fizesse parte dela e autorizasse eventual burla ao que se contém na letra b do inciso I do artigo 10 da Portaria PGFN 164/2014, que tem este teor: Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal (...) b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. A seguradora poderá recusar a renovação da apólice e ao mesmo tempo não gerar sua responsabilidade pela obrigação de pagar a indenização à União com a alegação (vaga) de que houve perda do direito do segurado, em caso de improcedência nesta cautelar ou de improcedência de eventuais embargos à execução, gerando incidente que protelará o pagamento da indenização e resultará em intermináveis recursos processuais. O 3º do artigo 3º da Portaria PGFN 164/2014 estabelece que Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Deixar para a seguradora definir qual é o sentido das expressões ou quando comprovada perda do direito do segurado gera insegurança jurídica, por abrir brecha para infundáveis discussões acerca de tal significado. Realmente, é melhor suprimir tais palavras. 3. A supressão das expressões devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830/1980, do item 5.1 das Cláusulas Especiais, não implica nenhuma restrição à responsabilidade da seguradora. O item 5.1 das Cláusulas Especiais estabelece que a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei nº 6.830/80. Tal cláusula está a tratar do termo inicial da caracterização da responsabilidade da seguradora e não contém nenhuma restrição que autorize a interpretação de que poderá ser invocada para afastar o pagamento do valor segurado devidamente atualizado. Não há nenhuma contradição que possa dar margem a interpretações restritivas sobre dever o pagamento ser atualizado. Isso porque a atualização do valor da garantia está prevista tanto na cláusula 5 como também na cláusula 6.5 das Condições Particulares, que estabelecem, respectivamente: 5. O valor da garantia objeto desta Apólice é de R\$ 9.626.584,66, e deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, abrangendo o valor total do débito, nela compreendido o principal, multa, juros, atualização monetária e acréscimos legais supervenientes. O valor poderá ser reajustado, desde que haja concordância formal e explícita desta Seguradora e Resseguradores, o observado o disposto nas cláusulas anteriores. 6.5 A reclamação de sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, observado o valor máximo nominal por ela garantido, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos. A apólice não contém nenhuma restrição quanto ao valor nominal compreender sim a atualização monetária e acréscimos legais supervenientes. Ela é clara ao estabelecer que estes (atualização monetária e acréscimos legais supervenientes) estão compreendidos no valor nominal segurado. 4. À cláusula 5.1.1 das Cláusulas Especiais, segundo a qual A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações

complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo, realmente, falta precisão, quanto às expressões autos judiciais e processo executivo, podendo significar tanto estes autos, se neles for executada a garantia, como os autos da execução fiscal. Mas tal abrangência genérica não traz nenhuma restrição genérica que implique desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Se interpretada de modo amplo, apenas permitirá que a seguradora junte documentos aos autos em que executada a garantia, sejam estes, seja os da execução fiscal. Nada mais. Quanto à cláusula 6.5.1 das Condições Particulares, invocada pelas requerentes como suficiente para sanar quaisquer dúvidas sobre a que autos estaria a aludir a referida cláusula 5.1.1 das Cláusulas Especiais, parece não haver uma conexão necessária entre ambas. Isso porque a cláusula 6.5.1 das Condições Particulares não está a tratar de juntada aos autos de documentos pela seguradora, e sim de solicitação de documentos ou informações por esta. De qualquer modo, conforme já assinalado, parece não haver nenhum risco de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos na manutenção do texto da cláusula 5.1.1 das Cláusulas Especiais. 5. A cláusula 7 das Cláusulas Especiais, ao dispor que A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo, sem incluir as expressões nos termos do artigo 9º e seus parágrafos, da Portaria PGFN 164/2014, pode autorizar a desobrigação da seguradora fora das condições previstas nesses parágrafos, especialmente a supressão da análise da suficiência e da idoneidade da nova garantia prestada. Tal cláusula poderá ser interpretada para autorizar a desobrigação da seguradora em razão da mera existência do pedido de parcelamento, permitindo a extinção automática da garantia mediante sua simples substituição, sem que a suficiência ou idoneidade da nova garantia sejam antes apreciadas pelo Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo processo de parcelamento ou pelo Procurador da Fazenda Nacional responsável pela execução fiscal, como se contém no artigo 9º e seus parágrafos, da Portaria PGFN 164/2014. 6. Finalmente, deve ser mantida a decisão embargada no que entendeu ser necessária a supressão da cláusula 12 das Condições Gerais, segundo a qual No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum. Essa cláusula pode autorizar a desobrigação decorrente de atos exclusivos da seguradora, sendo irrelevante conter a cláusula 6.7 das Condições Particulares que Este Seguro Garantia não contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, como se contém no 3º do artigo 3º da Portaria PGFN 164/2014 que estabelece que Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. A cláusula 12 das Condições Gerais pode autorizar a exoneração total ou parcial da seguradora decorrente da vontade dela. Tal cláusula está em contradição com a cláusula 6.7 das Condições Particulares. Essa contradição poderá gerar incidente processual prolongado bem como insegurança jurídica. É melhor que não exista nenhuma contradição. Devem ser reduzidas as possibilidades de interpretação do sentido das cláusulas contraditórias. 7. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas quanto às cláusulas 5.1 e 5.1.1 das Cláusulas Especiais, mantida, no mais, a decisão embargada, com tais esclarecimentos, adotados, friso, em fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), único cabível neste momento. Retifique-se o registro. Publique-se. Intime-se.

0024910-80.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL. 1851. Ante as dificuldades encontradas pela parte requerente para a efetivação do depósito do valor necessário à purgação da mora do débito vencido antecipadamente do contrato de alienação fiduciária do imóvel, declaro a ineficácia retroativa da cautelar deferida (ineficácia retroativa; ex tunc). Fica a liminar cassada e a Caixa Econômica Federal, autorizada a prosseguir na realização dos públicos leilões do imóvel. 2. Registro que eventual garantia do juízo, pela parte requerente, somente será admitida se comprovada, mediante confirmação da própria Caixa Econômica Federal, a efetiva realização do depósito e que seu montante corresponde ao débito no valor atualizado exigido pela Caixa Econômica Federal, na forma do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (prestações vencidas e as que se vencerem até a data do efetivo depósito, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação do devedor). 3. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 dias sobre a contestação e documentos de fls. 171/181. Publique-se. FL. 1701. Fls. 164/169: ante a manifestação e o comprovante de novo depósito realizado pela requerente, postergo a apreciação dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada da guia de novo depósito judicial realizado nos autos. 2. Fls. 120/158: fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. FLS. 96/98 Trata-se de ação cautelar inominada proposta por MONICA THABATA CALLEGARINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido. VII - Agravo improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024963-33.2012.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo) A matrícula imobiliária nº 194.903, juntada às fls. 35/36, dá conta de que o imóvel objeto da presente teve a propriedade consolidada nas mãos da CEF, cujo registro da consolidação se deu em 24.06.2014. Logo, há mais de um ano. Ademais, a consolidação da propriedade se deu após regular notificação para a purgação da mora, conforme confessado na inicial, de modo a afastar eventual alegação de desconhecimento quanto a ela. Por fim, observo que anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a Autora já havia proposto ação de consignação em pagamento e mandado de segurança, em trâmite perante esta Vara (processos nº 0064727-67.2014.4.03.6301 e nº 0017016-53.2015.403.6100), cujo correspondente pedido liminar já foi apreciado e

indeferido pelo Juízo. Contudo, diante da alegação de que a autora quer purgar a mora consoante entendimento do c. STJ, depositando a importância de R\$ 70.000,00 (com eventual complementação da diferença), entendo que a liminar deve ser parcialmente deferida. Isso porque está demonstrado que o imóvel será levado a leilão no dia 05/12/2015, às 11 horas (fl. 42). Quanto ao valor para purgar a mora, verifica-se que a justificativa é a seguinte: Em defesa no processo 0064727-67.2014.403.6301, a CEF juntou um planilha do valor devido até 15/10/2014, perfazendo, naquela data, o importe de R\$ 45.374,84, devendo ser acrescidos de R\$ 7.323,91 de Despesas de Recuperação, ou seja, em 10/2014 o valor total do débito girava em torno de R\$ 52.698,75. A autora quer nesta lide efetuar o pagamento do valor integral do débito, assim como a taxa do leilão, o qual, neste momento é de 5%, equivalente a R\$ 8.033,38 (considerando o lance mínimo no leilão). Imediatamente, após o deferimento da presente medida. Somando-se os valores acima, teríamos o total de R\$ 60.732,13. Considerando que o débito junto a CEF esta atualizado somente até 10/2015, a Autora requer a Vossa Excelência a expressa autorização para efetuar o depósito imediato no valor de R\$ 70.000,00, o que em tese cobriria toda a dívida, salientando-se que em caso de eventual sobra, seja o mesmo restituído, e em caso de insuficiência, a mesma efetuará o valor da diferença tão logo a Ré apresente o valor devido (fl. 08). Em face do exposto DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel, desde que a autora deposite judicialmente o valor informado na inicial (R\$ 70.000,00). Fica a autora ciente de que esta decisão somente surtirá efeito a partir da comprovação do depósito, cuja realização independe de expedição de guia pelo juízo. Comprovada a realização do depósito por meio de petição a ser despachada no Gabinete da 8ª Vara Cível Federal, cite-se e intime-se a CEF a respeito da liminar, em regime de plantão, em prazo para apresentação da defesa, a CEF deverá informar acerca da suficiência do valor. Dada a urgência que o caso requer, intime-se a advogada da parte autora pelo meio mais célere, observando-se que há um telefone na procuração de fl. 12. Em caso de insuficiência do depósito, intime-se a parte autora para complementá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar. Sem prejuízo, esclareça a parte autora no prazo de 48 horas qual será a ação inicial a ser proposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026297-33.2015.403.6100 - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante a ausência de efetivação do depósito do valor necessário à purgação da mora do débito, declaro a ineficácia retroativa da cautelar deferida (ineficácia retroativa; ex tunc). Fica a liminar cassada e a Caixa Econômica Federal, autorizada a prosseguir na realização dos públicos leilões do imóvel. 2. Registro que eventual garantia do juízo, pela parte requerente, somente será admitida se comprovada, mediante confirmação da própria Caixa Econômica Federal, a efetiva realização do depósito e que seu montante corresponde ao débito no valor integral atualizado exigido pela Caixa Econômica Federal. 3. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 dias sobre a contestação e documentos de fls. 171/207. 4. Em igual prazo, esclareçam os requerentes qual será a ação principal a ser proposta. Publique-se.

Expediente Nº 8451

DESAPROPRIACAO

0037689-49.1987.403.6100 (87.0037689-2) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X APARECIDO CERVANTE PEREZ

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0004420-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 158/547

reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0011556-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 150.627,87 (cento e cinquenta mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), em 03.06.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0285.160.0000530-59. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré e opôs embargos ao mandado monitorio inicial, recebidos no efeito suspensivo e impugnados pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; e ii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. Questão preliminar: afirmada ausência de cópia da cédula de identidade e do CPF da ré. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. Cópia de CPF e de RG não são documentos essenciais ao ajuizamento, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC. Não há dúvida sobre a identidade da ré. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que

Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Possibilidade de cobrança da taxa efetiva de juros em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. A cobrança da taxa de juros efetiva é lícita, em razão de prever o contrato taxa

mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,56%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal que instrui a petição inicial da ação monitoria, a autora incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 77.085,06, em 14.11.2010, que corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incidência de juros moratórios sobre o saldo devedor com juros moratórios já incorporados a este. Esse valor corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incorporação da primeira parcela de juros moratórios ao saldo devedor. Tal valor deverá ser acrescido das prestações 6 a 4, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro. Incidirão, finalmente, os juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. O pedido de correção monetária do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos da Justiça Federal Não há nenhum interesse processual no pedido de substituição do índice de correção monetária previsto no contrato, a Taxa Referencial - TR, pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. O contrato estabelece a correção monetária do débito pela Taxa Referencial. No período do contrato, desde a data de sua assinatura, os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, são corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-E, calculado pelo IBGE, conforme previsto nesse ato normativo. É público e notório que o IPCA-E do IBGE tem apresentado variação muito superior à da TR. Tal fato pode ser demonstrado por meio da calculadora do cidadão, disponível no sítio na internet do Banco Central do Brasil. Corrigindo monetariamente, a partir de março de 2010, mês da assinatura do contrato, até dezembro de 2015, o valor hipotético de R\$ 1,00 (um real), resultam os seguintes valores atuais, pelo IPCA-E e pela TR, respectivamente: Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados informados Data inicial 03/2010 Data final 12/2015 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,4660543 Valor percentual correspondente 46,6054300 % Valor corrigido na data final R\$ 1,47 (REAL) Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/03/2010 Data do vencimento da série 31/12/2015 Data do efetivo pagamento (atraso) 31/12/2015 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,0506819 Valor percentual correspondente 5,06819 % Valor corrigido na data final R\$ 1,05 (REAL) A questão do afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente Não cabe o afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar à parte ré, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios cobrados de forma capitalizada. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que estabelece a incidência de juros moratórios. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 77.085,06 (setenta e sete mil e oitenta e cinco reais e seis centavos), em 14.11.2010, data do vencimento antecipado do saldo devedor (fl. 18), a ser atualizado e acrescido das prestações 6 a 8, de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas recolhidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002686-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

0002708-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002716-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIA SILVA DOS REIS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026611-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018189-15.2015.403.6100) FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 13, inciso I, 267, incisos I, IV e XI, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque as embargantes, intimadas para regularizar a representação processual e apresentar cópia integral dos autos da execução, não cumpriram tais determinações. Sem custas nos embargos à execução. Descabe o arbitramento dos honorários advocatícios porque a embargada nem sequer foi intimada para impugnar os embargos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0003297-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-84.2015.403.6100) ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE X PAULO CARMINO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE e PAULO CARMINO

CARBONE.2. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0017098-84.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes (fls. 20 e 21), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 3. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O mandado de citação, penhora e avaliação foi restituído sem a penhora de bens. Por ora, ainda não havendo bens penhorados, descabe a concessão de efeito suspensivo aos embargos. De qualquer modo, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Fica a embargada intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023548-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) STELLA MARNEY NUNES FAURE (SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 829/839: fica a embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela embargada e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL (SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA)

1. Fl. 395: defiro à exequente prazo complementar de 5 dias para manifestação. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da 146ª Hasta Pública Unificada, em que não houve licitante interessado em arrematar o bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 383 e 384), com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. 3. No mesmo prazo, diga a exequente se concorda com o levantamento da penhora. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora. Publique-se.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABILI ALFONSO (SP328461 - ANDRE AMABILI ALFONSO) X ANDRE AMABILI ALFONSO (SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Fls. 382/383: fica a exequente intimada cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 378, no prazo de 5 dias, e se manifestar sobre interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0001927-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C TRANPOSTES LTDA X ARI DE SOUZA BOURY X CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES

1. Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados T A C TRANSPORTES LTDA - EPP e ARI DE SOUZA BOURY. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 124/126). 2. Fl. 147: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES (CPF nº 352.644.088-31), até o limite de R\$ 31.341,20 (trinta e um mil trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.01.2012 (fl. 56) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 62. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos. **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 03/03/2016 163/547

em nome dos executados. Sobre o veículos FIAT/FIORINO FLEX, placa CAT7896, I/GM CAPTIVA SPORT FWD, placa FGU1978 e GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, placa ENA0207, de propriedade dos executados, há restrição decorrente de alienação fiduciária. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Já sobre os veículos GM/CELTA 4P SPIRIT, placa EAM8427, I/HYUNDAI PORTER GLELLD, placa DLL1193 e I/M.BENZ 311CDI STREET C, placa BTA2122, também registrado no RENAJUD em nome do executado T A C TRANSPORTES LTDA, há informação de restrição judicial, tirando a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 7. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 8. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO CAPUANO(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES)

1. Fl. 254: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para apresentação de certidões de matrícula dos imóveis confrontantes ao bem penhorado, tendo em vista que tal providência incumbe à exequente. As atividades destinadas a localizar e individualizar os bens devem ser desenvolvidas diretamente pela exequente, sem a intermediação das Secretarias do Poder Judiciário. É totalmente estranha à função jurisdicional do Estado atuar como investigador ou despachante das partes, para localizar e individualizar bens passíveis de penhora. Tal atividade incumbe ao credor, a quem compete localizar bens passíveis de penhora. 2. Ante a juntada aos autos das cartas precatórias restituídas com diligências negativas nas fls. 241/246 e 247/251, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON HENGLES

1. Fl. 202: defiro. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado até o limite do valor da execução. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Na hipótese de serem bloqueados valores em conta bancária de titularidade do executado, citados por edital, será nomeado curador especial. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0017228-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA

Ante a não localização do veículo (fl. 167-vº), fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora do veículo do executado deferida na decisão de fl. 156. A ausência de manifestação da exequente nesse prazo será entendida como falta de interesse na penhora e implicará o levantamento desta e o desbloqueio do veículo no RENAJUD, de ofício, por ordem deste juízo. Publique-se.

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

1. Fls. 172/183: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória encaminhada para a Justiça Federal em Barueri/SP restituída como diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual da Comarca de Unai/MG, para citação de CRISA COMERCIAL LTDA. - EPP (CNPJ nº 43.944.487/0001-73) e TATIANE CARDOSO PEREIRA (CPF nº 062.472.156-65), no endereço relacionado na certidão de fl. 167, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 69. 3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

1. Fls. 127/129: ante a decisão do juízo deprecado (fl. 129), lavre a Secretaria termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado WILSON SOUZA COUTINHO constituído depositário do imóvel e intimado da constituição da penhora e da nomeação como depositário.2. Expeça a Secretaria, imediatamente, nova carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP, a fim de proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado, nos termos do item 2 b da decisão de fl. 123. 3. Fica a exequente intimada da expedição da carta precatória bem como para recolher as custas e diligências de Oficial de Justiça devidas à Justiça Estadual.4. Expeça a Secretaria de mandado para intimação pessoal de ALICE GESSI RODRIGUES COUTINHO, CPF n.º 106.785.298-09, cônjuge do executado, acerca da penhora e avaliação do bem imóvel, no endereço de fl. 41.5. Expeça a Secretaria, imediatamente, certidão de inteiro teor do ato, para os fins do 4º do artigo 659 do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.6. Fica a exequente intimada para retirar a certidão e proceder à averbação da penhora no Ofício de Registro de Imóvel.Publique-se.

0018665-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

1. Fls. 96/100: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação da executada, para cumprimento no endereço de fls. 72/74, situado no município de Diadema.3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, nos termos do item 14 da decisão de fl. 61/62.Publique-se.

0023295-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINIAL S/C LTDA - ME(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Por ora, fica a executada DACTA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA. - ME intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, apresentando atos societários (contrato social) em que outorgados poderes ao signatário do instrumento de mandato de fl. 142 para constituir advogados em seu nome.Publique-se.

0000354-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 141/145: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Ante a certidão de fl. 132, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Santo André, para citação da executada SONIA REGINA CAETANO, nos termos da decisão de fls 115/116.Publique-se.

0001158-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X F.J S IMPERMEABILIZACAO S/S LTDA - EPP X JANDYRA MARQUES INDINI(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA) X JOSE ROQUE INDINI(SP361672 - HAROLDO MELGUIZO DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP361672 - HAROLDO MELGUIZO DA SILVA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da executada JANDYRA MARQUES INDINI, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 188/189, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 170), nos termos da decisão de fls. 204/208.2. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0001656-11.2016.4.03.0000. Publique-se.

0012795-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO

1. Junte a Secretaria o resultado da pesquisa de endereços no BacenJud. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos desse documento.2. Expeça a Secretaria mandado para cumprimento nos endereços constantes da pesquisa 1 acima que ainda não foram diligenciados, situados em São Paulo.3. Oportunamente, a depender do resultado da diligência determinada no item anterior, será determinada a expedição de carta precatória para cumprimento pela Justiça Estadual - Comarca de São Caetano do Sul, nos endereços situados nesse município, constantes da pesquisa do item 1 acima e do banco de dados da Receita Federal do Brasil.Publique-se.

0014150-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X VALERIA FILIPPI

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado e certidão com diligências negativas (fls. 138/140).2. Expeça a

Secretaria carta precatória para o endereço descrito na fl. 141, onde ainda não foi realizada diligência.3. Fica a exequente intimada da expedição da carta precatória bem como para recolher as custas e diligências de oficial de justiça diretamente no juízo deprecado e acompanhar a distribuição e o cumprimento daquela.Publique-se.

0019163-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE GOMES DA SILVA

1. Fls. 141/143: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

1. Fl. 378: indefiro o pedido da União. É da autora o ônus da apresentação dos documentos necessários à expedição do mandado de registro, nos termos do título judicial.2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 376: remeta os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001905-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001905-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN

1. Fl. 287: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados até o limite do total da execução, já incluídos os honorários advocatícios e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados. Sobre os veículos de propriedade destes há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos, as restrições sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da pessoa jurídica executada, tendo em vista que esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.6. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado

para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. 7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARCELO SANT ANNA BORREGO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X JOSE BENICIO BRITO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP

1. Fl. 354: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados até o limite da execução apresentada pela exequente nas fls. 355/357.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada pessoa jurídica, tendo em vista que esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado MARCELO SANT'ANNA BORREGO (CPF nº 324.658.01899). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Julgo prejudicado também o requerimento de penhora de veículos em nome dos executados CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA. - EPP e JOSÉ BENÍCIO BRITO. Sobre os veículos de propriedade destes há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos, as restrições sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudicam a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.7. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome dos executados MARCELO SANT'ANNA BORREGO e JOSÉ BENÍCIO BRITO, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações deles na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA DE SOUZA

1. Fl. 396: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ROSELI APARECIDA DE SOUZA (CPF n.º 115.865.476-66), até o limite de R\$ 41.469,31 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), para junho de 2010, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios arbitrados nas sentença de fls. 312/316.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa

Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada ROSELI APARECIDA DE SOUZA (CPF n.º 115.865.476-66). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.7. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a DPU.

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. Fls. 185/186: julgo prejudicadas as decisões de fls. 158, 165, 168, 171 e 176 na parte que tratam sobre o levantamento da penhora e devolução ao executado dos valores depositados nos autos. O valor depositado na conta 0265.005.00310825-5, objeto da penhora através do sistema BACENJUD (fls. 94 e 98), foi integralmente levantado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao item 1 da decisão de fls. 104/106. Junte a Secretaria aos autos o extrato da referida conta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

Ante a ausência de advogado constituído nos autos e a penhora realizada nas fls. 303/304, expeça a Secretaria mandado de intimação da executada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001478-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO SIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SIQUELLI

1. Fls. 119/124: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0019249-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 60, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00316050-8, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018488-89.2015.403.6100 - GIL MONTEIRO RIBEIRO(SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da multa contida no Auto de Infração nº. 513163-D lavrado pelo réu. Alega o autor, em síntese, que é proprietário de um imóvel rural, devidamente registrado

sob o nº. 3091, perante o Registro Geral de Imóveis de Aiuruoca/MG, cujo terreno é contíguo ao Parque Nacional do Itatiaia, mais especificamente na divisa (SP - RJ - MG).Aduz que o réu, em outubro de 2006, instaurou processo administrativo nº. 02629.00193/2006-41, gerando o referido auto de infração e o Termo de Embargo/Interdição nº. 486801, baseando-se na falsa premissa de que a construção da residência do caseiro fora realizada dentro dos limites do referido parque.Argui que, no entanto, restou comprovado nos autos do referido processo que a casa foi construída fora dos limites do parque e, não obstante, o réu julgou procedente a autuação e manteve a multa.Afirma, outrossim, que, em janeiro de 2015, o Chefe Substituto do Parque Nacional do Itatiaia prestou novos esclarecimentos afirmando que a casa foi construída fora dos limites do parque, razão pela qual sustenta que o auto de infração perdeu seu objeto.A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/137).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 145/160.É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos negativamente estiverem presentes.Conquanto o autor se esforce para demonstrar a verossimilhança das alegações, os documentos acostados aos autos não demonstram suficientemente a ilegalidade da decisão que julgou procedente o auto de infração.Com efeito, a localização exata da residência construída pelo autor não pode ser aferida sem a devida instrução probatória, eis que a questão é controvertida conforme se verifica da contestação apresentada pelo réu, o qual afirma que a propriedade está localizada em área circundante a uma Unidade de Conservação (Parque Nacional Itatiaia). Ressalte-se que o réu argui que a obra promovida pelo autor, independentemente de sua localização exata, no mínimo, causou danos a uma área circundante a uma Unidade de Conservação e, tal fato, por si só, legitima a lavratura do auto de infração.Depreende-se que a solução da questão exige exame mais aprofundado acerca da legitimidade da lavratura do auto de infração.De toda sorte, o auto de infração foi lavrado em 11.10.2006, não justificando o autor o perigo de dano a embasar a concessão da tutela antecipada, salientando-se que não há nos autos nenhuma situação concreta que o impeça de aguardar o provimento final.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação, em especial sobre a alegação de prescrição.Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.Intimem-se.

0023149-14.2015.403.6100 - FLAVIO FERREIRA LUZ X ANA SCATENA LUZ(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X COOPERACAO COOPERATIVA HABITACIONAL X FLAVIO ALVES SOUSA X IVONE JUSTINO X LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MAURICIO PEREIRA X MAURO BROGIATO X RUBENS REIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obrigar às rés que entreguem o termo de quitação de financiamento e outorguem a escritura definitiva do imóvel, no prazo de 60 dias, em favor dos autores.No caso em exame, a pretensão do autor esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, o autor já teria a escritura definitiva do imóvel em seu nome, situação esta inadmissível na ordem jurídica.Outrossim, não restou demonstrado pelos autores situação de urgência que o impeçam de aguardar o provimento final.Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se e intimem-se.

0024522-80.2015.403.6100 - LUCIANO MACIEL DONATO X GRAZIELA MARQUESINI HANSTED(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a marcação de leilão para eventual alienação do imóvel adquirido mediante financiamento firmado com a ré.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela autora são os corretos.Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 18-verso).Dispõe a Lei nº. 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de

Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0025216-49.2015.403.6100 - EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA (SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 64/95: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0026405-62.2015.403.6100 - LILIANE CERQUEIRA FILGUEIRAS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos da consolidação do imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a ré, bem como seja suspensa a realização de leilões ou alienação do imóvel a terceiros. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Para que sejam comprovadas as alegações da parte autora, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia. O CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Depreende-se que a parte autora firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97. Dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela

Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 318). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0026413-39.2015.403.6100 - PAULO KARANAUSKAS NETO X SUELI GONCALVES XAVIER KARANAUSKAS (SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, almejando a parte autora autorização para depositar os valores mensais incontroversos, relativos às parcelas vincendas, com aplicação do método SAC simples e juros média de mercado ou do método SAC simples e juros aplicados no contrato. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Para que sejam comprovadas as alegações da parte autora, verifica-se a necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia. O CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Quanto à parcela do seguro habitacional, os autores não trouxeram aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Assim, não restou evidenciado o direito ao depósito apenas das parcelas vincendas no montante incontroverso. Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0026636-89.2015.403.6100 - HELVECIO PEDRO DE LANA X CELINA BASILIO DA SILVA DE LANA (SP265165 -

Vistos, Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos da consolidação do imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a ré, expedindo-se ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis para que conste a restrição judicial que impeça a transferência do imóvel para terceiros, bem como para que a propriedade retorne aos nomes dos autores, bem como se determine à ré que se abstenha de proceder ao leilão do imóvel. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Depreende-se que a parte autora firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97. Dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte

contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024415-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018488-89.2015.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X GIL MONTEIRO RIBEIRO(SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo réu nos autos da ação de rito ordinário nº. 0018488-89.2015.403.6100, ajuizada pelo excopto, visando à anulação do auto de infração nº. 513163-D, bem como do Termo de Embargo/Interdição nº. 486801. Alega o excipiente, em síntese, que a competência da supramencionada ação é afeta à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que o auto de infração foi lavrado pela fiscalização do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro, sendo aplicável ao caso a regra de competência prevista no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, que determina que o foro competente é onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Ressalta que às entidades autárquicas são aplicáveis somente os incisos I, IV e 3º do art. 109 da Constituição Federal. Requer, assim, sejam os autos principais remetidos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ. Instada, a parte excepta manifestou-se às fls. 08/15. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à excipiente, uma vez que o 2º do art. 109 da Constituição Federal é aplicável também para as autarquias federais, apesar de o dispositivo referir-se somente à União. Assim, tem o autor quatro opções e poderá ajuizar a demanda na Seção (ou Subseção) Judiciária: em que for domiciliado; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde estiver situada a coisa; ou no Distrito Federal. Isto porque a intenção do constituinte originário foi a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário quando se tratar de litígio com o ente público federal. É o que decidiu o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal em recente pronunciamento acerca do tema, do qual transcrevo a ementa, in verbis: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estas cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 419

EMBARGOS A EXECUCAO

0007235-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-17.2012.403.6100) JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 69, por parte do embargante, declaro cancelada a audiência marcada para o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 173/547

dia 03/03/2016, as 14:00 horas. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022848-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-28.2015.403.6100) DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se o trâmite nos autos principais, em razão do pedido de extinção formulado naqueles autos. Int.

0025883-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-20.2015.403.6100) WALTER DINIZ X MARA LUCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ(SP237315 - EDSON ROSA VIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) a indicação do correto valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante.b) menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 282, VI, CPC) e.c) requerimento de intimação da parte adversária, conforme artigo 282, inciso VII, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-79.1986.403.6100 (00.0009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0035183-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPAR DA SILVA

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.Int.

0010225-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0021881-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X DAPHNE CARRIERI PASQUINI 32164197895

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0024298-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDENICE PEREIRA CALAZANS

Defiro as prerrogativas funcionais previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, conforme requerido, bem como a vista dos autos pela Defensoria Pública da União, a fim de que esta se manifeste em nome da parte executada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição de fl. 27, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública Federal.Int.

0024316-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON JANUARIO

Tendo em vista que às fls. 25 a parte exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do CPC, em razão de transação entre as partes, deixo de apreciar os pedidos formulados às fls. 27/28 e 30/31. Cumpra-se a determinação de fl. 26, tendo em vista o deferimento da suspensão do feito, remetendo-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0024333-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZENILDO AUGUSTO DE FREITAS

Tendo em vista o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte exequente à fl. 26, encaminhe-se correio eletrônico à Subseção Judiciária de Campinas, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024338-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MOREIRA PEIXOTO

Fl. 36: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0000229-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO FAVILLA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 48/51 e 52/55. Após, tornem os autos conclusos Int.

0014528-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X RODRIGO SANTANA BORGES X NILTON CESAR TORRES DA SILVA

Manifêste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte executada, acerca do pedido de extinção formulado às fls. 54/56, requerendo o que de direito. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015483-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WI REPARACAO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP X MARIA IZABEL NUNES PANDOLFI X WALTER PANDOLFI

Declaro nula a citação da coexecutada Wi Reparação e Estacionamento de Veículos Ltda. - EPP, em razão de ter sido realizada na pessoa do Sr. Lucas, pessoa estranha aos autos e que não comprovou poderes de representação da pessoa jurídica no momento da realização do ato. Manifêste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifêste acerca da certidão de fl. 76/77. Int.

0020668-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO PIMENTA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifêste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0001344-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 6.996,08, válido para 11/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006).3 - Sem prejuízo, desde já, manifêste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A

despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

0001498-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON PINTO FERREIRA AUTO PECAS - ME X WILSON PINTO FERREIRA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 131.446,64, válido para 31/01/2016). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). 3 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0001713-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. J. DA SILVA ACOUGUE - ME X DENIVAL JOAO DA SILVA X DJALMA JOAO DA SILVA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 191.429,68, válido para 31/01/2016). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). 3 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0001716-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES E ROTISSERIA D J LTDA ME X DENIVAL JOAO DA SILVA X DJALMA JOAO DA SILVA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 32, visto que a informação prestada à fl. 34 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 223.645,29, válido para 31/01/2016). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006). 3 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0001876-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA & COSTA CERVEJARIA LTDA - EPP X ALEX COSTA DE OLIVEIRA X LEANDRO VIEIRA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 243.371,98, válido para 31/01/2016). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação

imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006).3 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0002722-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMMOBILE - INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA X JULIO CESAR RODRIGUES X PAULO EDUARDO VENTURIN

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 124.765,70, válido para 31/01/2016). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo legal (artigo 652-A do CPC, com a redação imprimida pela Lei federal n. 11.382/2006).3 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.4 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.5 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.6 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012983-20.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER DINIZ X MARA LUCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ

Aguarde-se, por ora, a regularização dos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 456

MONITORIA

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados às fls. 325/334, pertencem a outros autos. Por essa razão, determino seu desentranhamento e juntada nos autos corretos. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CARLA DA SILVA X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes pelo E. Tribunal Regional Federal e a declaração de que as partes desistem dos prazos para eventuais recursos, deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 304 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0014589-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido formulado à fl. 142, a fim de que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira a intimação do réu, nos termos do artigo 475-J do CPC, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0018060-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 177/547

Reconsidero a decisão de fl. 92, para que, em observância ao comando do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80, de 12/01/1994, os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública da União, a fim de que represente a parte citada por edital, a partir deste momento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0024683-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO

Fl. 105: Providencie a Secretaria o bloqueio de valores da parte executada/ré no Sistema Renajud, bem como nos Sistemas INFOJUD e Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos dos convênios respectivamente celebrados entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Em não sendo encontrado nenhum valor ou bem, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme requerido. Int.

0016714-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0023423-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA MONTEIRO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0002141-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X TEMA ALBUM SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 15, visto que a informação prestada à fl. 17 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. 1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

0002424-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON LOPES DE MELO

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de

mérito. Int.

0002583-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

0002604-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAFAYETTE SANTOS DE BRITO

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0003116-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X FABIANA DE JESUS MONROY - EPP

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

0003439-71.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X PRISCILA KOMORZYNSKI OSZCZYNSKI - EPP

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao

determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013575-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424706-60.1981.403.6100 (00.0424706-0) - FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(Proc. JOSE FRANCISCO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0980179-61.1987.403.6100 (00.0980179-0) - LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A(SP015835 - LUIS CAMARGO PINTO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051583-19.1992.403.6100 (92.0051583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029112-09.1992.403.6100 (92.0029112-0)) INDUSTRIAS HITACHI SA(SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0901059-85.1995.403.6100 (95.0901059-6) - CORY RIBAS PEREIRA DE MELO(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI E SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002938-50.1998.403.6100 (98.0002938-9) - LABORATORIO SANBIOL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017878-20.1998.403.6100 (98.0017878-3) - TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035098-31.1998.403.6100 (98.0035098-5) - NEIMAR ALFENAS MAGALHAES X NELSON CORREIA DA SILVA X NELSON ROBERTO LINS DA SILVA X NELSON ROQUE DA COSTA X NEUDECIR MARTINS RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036912-78.1998.403.6100 (98.0036912-0) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP013567B - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001303-97.1999.403.6100 (1999.61.00.001303-9) - IRACEMA YUKIKO NAKATE(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002791-77.2005.403.6100 (2005.61.00.002791-0) - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA X CEREALISTA ROSALITO LTDA X INDL/ E COML/ MARVI LTDA X CEREALISTA SAO JOAO LTDA X COML/ CEREALISTA SOLIMA LTDA X CEREALISTA SAO LUIZ LTDA X S PICININ E CIA LTDA(SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-OABPR-15066) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031950-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031950-4) - CARLOS EDUARDO COSTA BATAGINI(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009257-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009257-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010559-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018142-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018142-4) - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014390-03.2011.403.6100 - KAZUO KAMEI(SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012157-62.2013.403.6100 - NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029236-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-88.2003.403.6100 (2003.61.00.004114-4)) GILBERTO LEITE MIRANDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0015746-63.1993.403.6100 (93.0015746-9) - EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003371-25.1996.403.6100 (96.0003371-4) - JOSE RODRIGUES GOMES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA MALVINAS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003591-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003591-7) - MEDIAL ENGENHARIA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005586-90.2004.403.6100 (2004.61.00.005586-0) - GERALDO VITAL RODRIGUES(SP195789 - LEANDRO DI PIETRO E SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028708-35.2004.403.6100 (2004.61.00.028708-3) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027154-89.2009.403.6100 (2009.61.00.027154-1) - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002855-77.2011.403.6100 - KATIA GOLUBEFF MAHNKE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006608-08.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006118-15.2014.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017155-39.2014.403.6100 - ELEVESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019207-08.2014.403.6100 - DANIELLE DOMINGOS DE BARROS(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3247

MONITORIA

0017077-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS (fls. 214/219), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 209/212-verso. Sustenta a embargante que a sentença embargada incidiu em contradição, na medida em que a sentença não considerou que o contrato previa o prazo de 06 (seis) meses para início do pagamento, bem como não havia indicação no contrato de que o primeiro pagamento seria devido após a utilização total do crédito, de modo que não caberia o vencimento antecipado da dívida, nem a cobrança de valores antes de decorridos os 06 (seis) meses do prazo de utilização do crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, a sentença embargada analisou de forma clara e contundente a questão apontada, tanto que fundamentou a questão com base em cláusula contratual, que transcrevo abaixo: **CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO:** O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (Sessenta) meses. **PARÁGRAFO PRIMEIRO -** O prazo para a utilização do valor limite será de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(es). **PARÁGRAFO SEGUNDO -** Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 54 (cinquenta e quatro) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. Ora, se a ré utilizou todo o seu crédito em uma única oportunidade, como no presente caso, no dia 11/10/2011 (vide planilha de folha 28), não existe razão lógica para fruição do prazo de utilização do crédito, uma vez que este já se esgotou. Outrossim, o parágrafo segundo da cláusula sexta prevê que ao término do prazo para utilização do limite de crédito, o contrato entra no prazo de amortização. Assim, esgotado o valor limite de crédito, o contrato entrou no prazo de amortização. Portanto, devido o vencimento antecipado da dívida e a cobrança de valores antes de decorridos os 06 (seis) meses do prazo de utilização do crédito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da parte ré para esclarecer o acima exposto, passando a sentença a ter a seguinte redação: Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 84.068,04 (oitenta e quatro mil sessenta e oito reais e quatro centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). A ré foi citada às fls. 118/119 e apresentou embargos monitorios às fls. 120/131, afirmando que o empréstimo contraído foi realizado por insistência da instituição financeira e que a ré não tinha conhecimento integral da obrigação assumida no momento da contratação. Sustentou, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade e onerosidade do contrato de adesão assumido, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e da TR como índice de atualização, a cobrança de juros mensais de 1,98% e erro na contagem do início do prazo de amortização da dívida e na atualização do débito. Sem provas a produzir pela CEF (fls. 138/139). A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 140/158. A ré se manifestou às fls. 159/160, pugnando pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré e prova pericial. Às fls. 161/162, o pedido de produção de provas requerido pela ré foi indeferido. A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 165/176, ao qual foi negado seguimento conforme cópia da decisão juntada às fls. 183/186 e 195/202. Mantida a decisão agravada (fls. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** No tocante à alegação de que a ré firmou o contrato por insistência da instituição financeira e que não tinha conhecimento integral da obrigação assumida no momento da contratação, conforme decidido às fls. 161/162, o presente caso trata de questão de direito de forma que o pedido de produção de prova oral restou indeferido, decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 195/202. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção. Do mérito A Ré, no mérito, aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como a abusividade e onerosidade do contrato de adesão assumido, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e da TR como índice de atualização, a cobrança de juros mensais de 1,98% e erro na contagem do início do prazo de amortização da dívida e na atualização do débito. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: **CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO:** O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (Sessenta) meses. **PARÁGRAFO PRIMEIRO -** O prazo para a utilização do valor limite será de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura

deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 54 (cinquenta e quatro) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completam seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Da planilha juntada às fls. 28, constata-se que a ré utilizou todo o crédito disponibilizado na data de 11/10/2011, de forma que a partir do mês de dezembro deveria realizar o pagamento da primeira prestação, o que não ocorreu, constatando-se ainda, que ela não pagou sequer uma das prestações do contrato assumido. Ora, se a ré utilizou todo o seu crédito em uma única oportunidade, como no presente caso, no dia 11/10/2011 (vide planilha de folha 28), não existe razão lógica para fruição do prazo de utilização do crédito, uma vez que este já se esgotou. Outrossim, o parágrafo segundo da cláusula sexta prevê que ao término do prazo para utilização do limite de crédito, o contrato entra no prazo de amortização. Assim, esgotado o valor limite de crédito, o contrato entrou no prazo de amortização. Portanto, devido o vencimento antecipado da dívida e a cobrança de valores antes de decorridos os 06 (seis) meses do prazo de utilização do crédito. Verifico, ainda, que cláusula décima quinta prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação. Assim, da planilha juntada às fls. 28, constata-se que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 13/05/2012, conforme previsão contratual, de forma que afasto a alegação de ilegalidade na data da cobrança. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula quarta do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,98%, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-

17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p.

212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p.

253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos tanto em razão da adoção da Tabela Price como também a alegação de ilegalidade na cobrança dos juros. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC. P.R.I. Outrossim, observo que a reforma da sentença por meio de embargos de declaração, com o intuito de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que a embargante julga corretas, é manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. Sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0004070-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Trata-se de monitoria, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 19.099,60 (dezenove mil noventa e nove reais e sessenta

centavos). A ré foi citada às fls. 39/40 e apresentou embargos monitórios às fls. 49/59. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 60). A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 63/86. A ré peticionou às fls. 88, requerendo a produção de prova pericial, que restou indeferida às fls. 89/91. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 94/96). A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 102. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a ré se manifestou às fls. 104, anuindo ao pedido. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 102) para que surta seus devidos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Quanto à sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ JORGE MATEUS DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual de contrato de mútuo firmado com a ré no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a nulidade da execução extrajudicial do imóvel localizado na Estrada MBoi Mirim, nº 2298, apto 62, bloco 61, Capela do Socorro, São Paulo - SP. Inicial e documentos às fls. 02/74. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 79/80. Emenda à inicial às fls. 81/93, 102/104 e 107/108. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 109/111. A ré foi devidamente citada (fls. 114/114-verso), e apresentou contestação (fls. 119/154), juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentaram a prescrição, bem como a legalidade do contrato. Por fim, pugnaram pela improcedência do pedido. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 173/183, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 109/111. Sem provas a produzir pela CEF (fls. 185). O autor requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 186/186 e replicou às fls. 190/204. Às fls. 208/212 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso. As partes apresentaram quesitos às fls. 213/215 e 216/220. Laudo pericial apresentado às fls. 224/258. Às fls. 263/269, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo legal em agravo de instrumento que negou provimento ao agravo legal. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 273/283 e 284/288. Instada a juntar procuração atualizada aos autos, a parte autora juntou às fls. 299/300, procuração atualizada. A CEF peticionou às fls. 306, informando que o imóvel objeto dos autos foi arrematado em 27/03/2013, após cinquenta e seis prestações em atraso, em atenção do despacho de fls. 302. O feito foi convertido em diligência às fls. 308, com a determinação para que autora providenciasse a regularização do instrumento de mandato, uma vez que a procuração juntada às fls. 300/301 não confere poderes ao autor para representar os mutuários originais em Juízo, sob pena de extinção. O autor peticionou às fls. 309/311, juntando aos autos cópia da procuração de fls. 103. Os autos vieram conclusos para sentença. No presente caso, não vislumbro presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da presente relação processual, eis que o autor é parte manifestamente ilegítima para a propositura da ação. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela ré. Com efeito, verifica-se a legitimidade ad causam, identificando, primeiramente, as partes envolvidas na relação jurídica de direito material. Oportuno citar a lição de MOACYR AMARAL SANTOS, na sua famosa obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, (Vol 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Note-se que o objeto da ação diz respeito ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre Abner José de Almeida e Cassia de Oliveira de Almeida e a Cooperativa Habitacional de Campo Limpo, representada pela Caixa Econômica Federal. Deveras, constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar, e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar; porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato, devem cumprir a avença. Qualquer modificação ou revogação de cláusulas terá de ser realizada em consenso pelas mesmas partes contratantes. No caso em tela, não há como considerar válida a alteração do pólo passivo da obrigação contratual sem que, para tanto, tenha havido manifestação de vontade da parte credora. Por sua vez, a Lei nº 10.150/2000 possibilitou a regularização dos contratos de gaveta realizados até 25.10.1996, contudo o contrato de fls. 33/35 foi firmado somente em 13 de março de 2003. O demandante não foi parte no negócio jurídico celebrado em 1994, e tampouco sucedeu os mutuários originários perante a CEF. Conforme documentos de fls. 157/170, a planilha de evolução da dívida apresentada pela ré, aponta, como mutuário do contrato nº 8.1797.0003.129-9, o contratante original do financiamento, sr. Abner José de Almeida. Ademais, embora o autor tenha celebrado o negócio jurídico com o sr. Isaias Pereira Duque e Sueli Aparecida Ferreira Duque por meio de instrumento particular (fls. 40/42), procuradores dos mutuários originais conforme documento de fls. 36/36-verso, não houve a averbação do mesmo junto ao Registro de Imóveis, de modo que o autor não detém ainda a propriedade do bem. Com efeito, a alienação dos imóveis financiados com recursos do sistema financeiro da habitação, sem a anuência do agente mutuante, gera para os particulares contratantes apenas direito pessoal e não real. A Lei de Registros Públicos proíbe o registro do contrato nessas circunstâncias. Neste sentido, o art. 292 da Lei 6.015/1973 estabelece ser vedado aos tabeliães e aos oficiais de registro de imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Indubitável que, para discutir direito de revisão do contrato de financiamento, deveria o autor regularizar o contrato perante a CEF, substituindo os primitivos devedores. Caso contrário, não lhe será admitido discutir, judicialmente, direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, do qual não figura como parte. Assim, aderindo ao

atual posicionamento jurisprudencial, entendendo que o autor não possui legitimidade para discutir a revisão contratual de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No sentido do acima exposto, transcrevo, por oportuno, ementa de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no Resp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. (EREsp nº 891799; UF:RJ; STJ - CORTE ESPECIAL; V.U., decisão em 12.04.10; DJe: 12.05.2010; Relatora: Ministra LAURITA VAZ) Nem se argumente que a existência de garantia da dívida torna desnecessária a ciência da realização da cessão de débito pela parte credora da obrigação, tendo em vista tratar-se de contrato de financiamento imobiliário, em que, por vezes, o imóvel é de tal modo maltratado que não chega a representar o valor do débito. Assinale-se que, no caso em tela, o autor não comprovou nem alegou a realização de notificação da Instituição Financeira Mutuante, acerca da transmissão do imóvel e respectivo saldo devedor, apesar de ter se manifestado em réplica no sentido de que teria havido uma aceitação tácita na transferência do financiamento imobiliário, uma vez que sempre pagou o valor das prestações diretamente ao agente financeiro. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante os termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0020541-77.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fls. 215/216), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 208/213. Sustenta a embargante que a sentença embargada incidiu em omissão, na medida em que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, pois entende que a condenação não deveria ser fixada pelo valor da causa, mas sim consoante a apreciação equitativa do juiz quanto à natureza e importância da causa, zelo do profissional e ao local de prestação dos serviços. Por fim, pleiteia a redução da verba sucumbencial para o montante máximo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Instada a se manifestar a CEF peticionou às fls. 220/221, ratificando o conteúdo de sua contestação, bem como pugando pela rejeição dos embargos opostos. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão parcial a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, de fato, em que pese constar na fundamentação da sentença embargada a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamentação nos termos do art. 20, 3º, do CPC, entendo que o valor da condenação em valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) se revelou desproporcional ao presente caso, sem considerar com precisão as alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte autora, com efeitos infringentes, para modificar a sentença de fls. 208/213, nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deve-se ler: Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0022061-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-05.2013.403.6100) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação de embargos à execução promovida por Maria Aparecida do Nascimento, execução esta oriunda dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0013577-05.2013.403.6100. O feito principal foi julgado por este MM. Juízo, sendo extinto sem julgamento do mérito, em razão da desistência da exequente. Dada a relação de estrita dependência, esta demanda não subsiste ante a extinção do processo principal. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 188/547

0022165-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-47.2014.403.6100) CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando excesso de execução. Sustentam os embargantes, no mérito, em síntese: a) a aplicação do CDC; b) da necessidade de inversão do ônus da prova; c) a nulidade de cláusula que prevê o confisco dos bens dos embargantes; d) da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 31/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Aplicação do CDC. Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restat evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Inversão do ônus da prova No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequência. Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária. Do confisco de bens do embargante Afirma ilegalidade no parágrafo segundo da Cláusula Nona do contrato firmado, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas. Entretanto, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de

prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC.

10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente.

11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010). Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que seja recalculado o débito, após o inadimplemento e incida apenas a comissão de permanência e esta deve ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0004109-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9)) JOSE MARIANO DA SILVA FILHO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando excesso de execução. Sustentou, em preliminar, prerrogativas da Defensoria Pública da União e contestação por negativa geral. No mérito, alega: a) a prescrição da pretensão da embargada; b) a aplicação do CDC. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho: "...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo. 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício. 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção. 4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Neste sentido, conforme o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial de contagem prescricional nos casos de execução de título extrajudicial cujo contrato originário teve seu vencimento antecipado não é alterado. Dessa maneira, o lapso prescricional ainda se inicia no dia do vencimento da última parcela contratual. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem

declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, REsp 1.292.757/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012).PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTAGEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGIAIS. ART. 585, II, DO CPC. JUROS. ABUSIVIDADE. MÉDIA DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. STJ firmou compreensão no sentido de que o vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação. Assim, o lapso prescricional, por força do princípio da actio nata, tem como termo inicial o dia do vencimento da última parcela. 2. No caso dos autos, o contrato de empréstimo foi firmado em agosto/2007, com a primeira prestação para setembro/2007 e a última para agosto/2011. Assim, a partir de setembro/2011 tem início a contagem do lustrum prescricional. 3. Proposta a ação em 2009, antes mesmo de se iniciar o cômputo do lapso prescricional e tendo sido proferida ordem de citação do executado em 29/05/2009, ao que se seguiram sucessivas diligências do juízo, a requerimento do exequente, no afã de localizar o executado, culminando com a citação do devedor em 30/04/2013, não há que se falar em ocorrência da prescrição. 4. O col. STJ e esta Eg. Corte firmaram compreensão no sentido de que o contrato de crédito fixo, na medida em que se constitui verdadeiro mútuo de importância determinada, constitui título executivo extrajudicial, de acordo com os ditames do art. 585, II, do CPC. Precedentes. 5. A alteração das taxas de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário, o col. STJ firmou compreensão de que depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC). 6. No caso dos autos, a apelante não produziu nenhuma prova de que as taxas cobradas sejam efetivamente abusivas, tendo se limitado a arguir a abusividade dos encargos, sem, contudo, trazer nenhum elemento concreto que cabalmente os demonstrem. 7. Apelação não provida. (TRF 5, AC 00001484920144058308, 4ª Turma, rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, DJe 05/02/2015).Analisando os autos, constato que o contrato firmado entre as partes (Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física Para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS nº 5.4039.0031487-4), foi formalizado na data de 26 de março de 2004, com prazo de amortização de 84 (oitenta e quatro) meses. Nestes termos, o mês da parcela final do contrato era abril de 2011. Cotejando a tese acima exposta com o caso em análise, portanto, constata-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é abril de 2011. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29 de abril de 2009, não prevalece a alegação de ocorrência de prescrição da execução de título extrajudicial promovida nos autos principais. Do pedido subsidiário De outro lado, entendo que o pedido subsidiário formulado na petição inicial sequer deve ser analisado. Isto pois, como se extrai da exordial, subsidiariamente, no mérito, requer seja julgado improcedente o pedido, diante da ausência de comprovação do uso do cartão de crédito, inclusive por se considerar suficiente a documentação que instruiu a petição inicial (...) - grifei. Entretanto, o caso tratado nos autos diz respeito a contrato de mútuo de dinheiro firmado entre as partes, de maneira que dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados não decorre logicamente a conclusão indicada no pedido. Faz-se, portanto, imperiosa a aplicação do artigo 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, com o reconhecimento da inépcia da petição inicial, motivo pelo qual deve ser indeferida em parte, nos ditames do artigo 295, I, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, (i) julgo improcedente o pedido formulado na inicial quanto à prescrição da pretensão da parte embargada, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC; (ii) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, quanto ao pedido subsidiário formulado, com fundamento nos artigos 267, I, 295, I, e 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R. São Paulo, 01 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012110-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movidos pela União Federal em que se alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente quanto à execução que corre nos autos principais, sob o fundamento de que a sentença condenatória lá proferida transitou em julgado em 05/02/2010, ao passo que a juntada de todos os documentos necessários à citação da União somente foram juntados aos autos em 26/05/2015, passando-se assim mais que 5 (cinco) anos entre um e outro. A parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 07/11). Sustenta que diligenciou nos autos e fora dos autos para obter todos os documentos necessários à promoção da execução de sentença, de modo que não teria ficado inerte por mais de 5 (cinco) anos. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho: "...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo. 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício. 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer

interrupção.4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito. O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Note-se que referido dispositivo legal estabelece que a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo. Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por culpa exclusiva do autor/credor. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a invalidação do período já ocorrido. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, de análise da impugnação apresentada pela embargada, verifico assistir-lhe razão, pois ao requerer o desarquivamento dos autos e solicitar a concessão de prazo para a obtenção de documentos para a elaboração da planilha de cálculos, a parte continuou atuando ativamente no processo. Ressalto que, para que se consuma a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que não sucedeu na espécie. Dessa forma, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente alegada pela embargante União Federal. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual pretende a exequente obter provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento de R\$ 6.287,53 (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos). A executada foi citada às fls. 80/81 e apresentou Embargos à Execução que foram autuados sob o nº 0022061-72.2014.403.6100 e apensados a estes autos. A CEF peticionou às fls. 95 requerendo a desistência do feito. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a executada concordou com o pedido às fls. 97. É o relatório. Decido. A exequente requereu a desistência do feito às fls. 95. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 95) para que surta seus devidos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0002446-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Cesar Augusto Teixeira Rego, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1263,10 (hum mil duzentos e sessenta e três reais e dez centavos). O exequente peticionou às fls. 37/38, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0012942-53.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI em face da r. sentença de fls. 547/549, em que sustenta haver omissão no dispositivo. Pleiteia, em síntese, que conste expressamente do dispositivo a expressão notificação de instauração da sindicância. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar o dispositivo da sentença no que toca à sua omissão. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de fazer constar na r. sentença de fls. 547/549 o quanto segue: (...) Diante do acima consignado, confirmo a liminar pleiteada e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja a presente Sindicância anulada a partir da notificação do impetrante da sua instauração a fim de que este obtenha cópia integral dos seus autos, com a devida antecedência para sua defesa e oitiva. (...) No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0020366-49.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X BNE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S.A.(SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado o arquivamento de ata notarial perante a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, sob o argumento de que o indeferimento de arquivamento é ilegal. Às fls. 265/266, BNE Administração de Imóveis S.A. peticionou requerendo sua inclusão como litisconsorte passivo necessário, ou como assistente litisconsorcial, ou subsidiariamente como assistente simples. Juntou documentos às fls. 267/451. A impetrante peticionou às fls. 454, pugnando pelo desentranhamento dos documentos juntados por BNE Administração de Imóveis S.A. BNE Administração de Imóveis S.A. peticionou às fls. 488, juntando procuração e documentos às fls. 489/499. Às fls. 500/501, foi deferida a inclusão da empresa BNE Administração de Imóveis S.A. no polo passivo da ação, como litisconsorte necessária. A autoridade impetrada e seu representante judicial foram notificados às fls. 505/506-verso. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 507/509, que foram rejeitados às fls. 518. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 520/543. A impetrante peticionou às fls. 545, apontando a indevida encampação de autoridade inferior para a apresentação das informações, pugnando por nova notificação do Presidente da JUCESP. A empresa BNE Administração de Imóveis S.A. apresentou suas informações às fls. 569/604. A impetrante, às fls. 611, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0025070-08.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ver registrada na JUCESP a ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, independentemente da comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras do referido exercício social em jornal de grande circulação e Diário Oficial, afastando-se, em caráter definitivo, a disposição contida na Deliberação JUCESP n 2/2015, em face de sua flagrante ilegalidade. Afirma que o art. 3 da Lei n 11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. Sustenta, todavia, que a mencionada Deliberação JUCESP n 2/2015, destituída de fundamento legal, passou a estabelecer a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da publicação das demonstrações financeiras para que se proceda ao registro das atas de aprovação dos balanços anuais, em relação às empresas de grande porte. Requer ao final a procedência do pedido, a fim de que seja suspensa a exigência prevista na Deliberação JUCESP n 2/2015, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao registro de suas atas de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores, independente de comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/63. De acordo com acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 101/110), foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos, a liminar foi deferida em parte às fls. 234/236. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 244/270). Documentos às fls. 271/356. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 360/361 verso). Manifestação da parte impetrante (fls. 363/365) acompanhada de documentos (fls. 366/393) informando o descumprimento da medida liminar concedida, uma vez que a impetrada vem se recusando a registrar o deferimento e arquivamento da Ata de Reunião dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 193/547

Sócios aprovando as demonstrações financeiras relativa ao exercício do ano de 2014. Consequentemente, conforme alega, a falta do registro do documento referido gerou o status de empresa bloqueada na referida Ficha Cadastral. Pleiteia a expedição de ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo para que cumpra imediatamente a decisão liminar concedida, bem como que seja arbitrada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o seu cumprimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Da decadência. Afirma a autoridade impetrada que os impetrantes decaíram do direito de impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007 e não a partir da deliberação da Jucesp exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida. Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico pelos documentos dos autos que as negativas em arquivar as atas das reuniões ordinárias para aprovação de contas do ano de 2014 dos impetrantes, ao argumento de que não fora cumprido o que determina a Deliberação Jucesp nº 02, de 25.03.2015 ocorreu no interregno de 25/06/2015 a 18/08/2015. Essas são as datas da ciência pelos interessados dos atos impugnados, a partir das quais passou a fluir o prazo de 120 dias previsto no artigo acima, motivo pelo qual não se extinguiu o direito dos impetrantes ao manejo do presente remédio constitucional. Afastada a decadência, passo à análise da preliminar. Do litisconsórcio necessário. No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015, autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição da ata mencionada. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Afastada, igualmente, a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. O impetrante pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que efetue os registros das atas de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações financeiras do ano de 2014 e demais atas relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, uma vez que não há qualquer previsão legal para tal exigência, abstendo-se da aplicação da Deliberação n. 02/2015. Pretende, ainda, a anulação do ato de Deliberação JUCESP n 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n.º 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim disposto: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifê) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n.º 11.638/07 com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. (...) 3. O *funus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o

deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. (...)5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida. (AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.)O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeira: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Posto isso, de rigor a improcedência do pedido dos impetrantes. Por fim, tendo em vista que o entendimento desta magistrada é em sentido contrário ao da liminar concedida às fls. 234/236, julgo prejudicado o pedido de cumprimento da mesma sob pena de aplicação de astreintes, vez que a decisão fica revogada com a prolação desta sentença. Ante o exposto, revogo a liminar concedida, revogo a liminar concedida parcialmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0025450-31.2015.403.6100 - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetivam as impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e férias gozadas. Sustentam, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretendem, por fim, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, assim como a abstenção, pela autoridade coatora, de imposição de sanções pelo não recolhimento das referidas contribuições. Foram juntados procuração (fl. 23) e documentos (fls. 24/67). O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/78). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações. A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar indeferida (fls. 90/102). O representante judicial da autoridade impetrada pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 115). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fl. 117 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(destaquei)Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).

(destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei)Dessa forma, improcede o pedido da impetrante, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão. Férias Gozadas. Quanto a esta verba, perfilho o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Destarte, improcede, igualmente, o pedido da impetrante, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. Diante da improcedência dos pedidos acima elencados, desnecessária a análise do pedido de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0001537-83.2016.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MHA ENGENHARIA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, a despeito de terem sido objeto de requerimento de parcelamento tributário. Sustenta a impetrante que aderiu, em 2014, ao parcelamento de débitos previsto pela Lei nº 12.996, havendo desistido dos parcelamentos anteriores e efetuado regularmente os pagamentos das prestações. Entretanto, no momento da renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, a autora foi surpreendida com a notícia de que o parcelamento foi rejeitado por ocasião da consolidação, sem qualquer fundamentação ou prévia intimação da contribuinte. Afirma que a medida tomada pelas autoridades coatoras feriu seu direito líquido e certo, devendo ser declarada suspensa a exigibilidade dos tributos objeto do parcelamento. No que concerne ao periculum in mora, sustenta a impetrante que depende da emissão da certidão de regularidade fiscal para participar de licitações e receber pagamentos de entes públicos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 9/102. Em decisão exarada em 28.01.2016 (f. 113 e verso), foi

postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelas autoridades impetradas. Manifestação pelo sr. Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fs. 120/123), alegando a carência de interesse de agir pela impetrante, ante a ausência de indicação de qualquer ato coator pela Fazenda Nacional, e, no mérito propugnou pela denegação a segurança. Ante a ausência de manifestação pela primeira autoridade impetrada, em decisão datada de 18.02.2016 (f. 184 e verso), foi determinada a renovação da intimação para que a mesma prestasse informações, sob pena de desobediência. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em 19.02.2016 (fs. 187/191), informando que o parcelamento a que a impetrante aderiu foi rejeitado justamente em virtude de não terem sido cumpridos os requisitos na etapa de consolidação dos débitos, e que a autora teria sido notificada diversas vezes em sua caixa postal, conforme comprovariam os documentos de fs. 192/199. Afirma, portanto, que não houve qualquer ilegalidade no procedimento da RFB, requerendo a denegação da segurança. Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas (f. 202 e verso), a impetrante, em petição a fs. 205/208, refutou a preliminar de ilegitimidade suscitada pela segunda autoridade impetrada, e no que concerne às alegações formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a demandante afirma que vem pagando os DARF sob código 4750 desde agosto de 2014 até janeiro de 2016. No que concerne à alegação de que não procedeu à consolidação dos débitos em 2015, declara que efetuou a indicação dos processos administrativos nº 19515.721006/2013-75, 10880.936217/2008-19 e 12157.000761/2011, conforme dispunham as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13/2014 e 1064/2015, sendo que, por alegada falha no sistema da RFB, não foi fornecido protocolo. Por tais razões, reitera o pedido de concessão da liminar. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, anoto, de plano, que o pedido veiculado pela impetrante envolve débitos inscritos em Dívida Ativa, supostamente incluídos pela autora no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Nesse caso, necessária a impetração não só em face da autoridade do âmbito da Receita Federal do Brasil, mas também, da autoridade responsável na Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que todos os atos regulatórios são de lavra de Portarias Conjuntas editadas por ambas as autoridades. Nesse sentido, diz a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Há de ser reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, Seccional de Bauru, para figurar no pólo passivo. 2. As Instruções Normativas impugnadas pela impetrante são conjuntas, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, conforme declaração de fl. 39, a impetrante optou pela inclusão da totalidade de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, constituídos no âmbito da Procuradoria e da Secretaria da Receita. [...] (AMS 00052014020124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo impetrado e mantenho as duas autoridades apontadas como coatoras no polo passivo da demanda. Adentrando o mérito do presente writ, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Da simples leitura das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fs. 187/191), confrontada com a manifestação da parte autora às fs. 205/208, observa-se que há relevante questão de fato a ser esclarecida, qual seja, se a empresa, ao ser intimada por email para proceder a consolidação dos débitos objeto do parcelamento ao qual havia aderido em 2014, efetivamente realizou a inclusão dos débitos no sistema da RFB. Em que pese a declaração de f. 209, tal documento foi produzido unilateralmente pelo contribuinte, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não é apto a demonstrar que a impetrante efetivamente procedeu oportunamente à consolidação de débitos. No que concerne à alegação de que o sistema da RFB, por falha operacional, não emitiu protocolo para o pedido de consolidação, tal afirmação da parte é inovadora, pois não suscitada por ocasião da impetração do writ, e ainda que assim não fosse, demanda comprovação por meio de prova técnica, inviável em sede de mandado de segurança. Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documental e juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pelo impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita. Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 200438000468744, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 21/08/2006 PAGINA: 100.) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** - Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória. - Apelação não provida. (AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/06/2006 - Página: 725 - Nº: 113.) Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação. Saliento que apresente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela impetrante, a fim de obter provimento judicial de natureza declaratória, mediante ampla e adequada instrução probatória. Ante o acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo

requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CAUTELAR INOMINADA

0019417-59.2014.403.6100 - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA EPP.(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine a sustação definitiva do protesto de título consistente em Certidão de Dívida Ativa que se encontra no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento da contestação (fls. 33). Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 38/39, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 42/45, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, decisão esta que restou reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da decisão proferida no Conflito de Competência juntado às fls. 46/49. Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, bem como a juntar documentação em caso positivo, a requerente ficou-se inerte (fls. 54-verso). Novamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 55). Verifico que apesar de intimada por duas vezes, a requerente não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Quanto à sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 1583/1615. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0009528-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009528-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 95. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025018-12.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA FACCHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PIRES DE CAMARGO (fls. 41/48), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 34/37. Sustenta o embargante ter sido a sentença omissa vez que deixou de apreciar o requerimento de Justiça Gratuita formulado. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, de fato, em que pese constar na petição inicial o pedido de justiça gratuita, tal questão não foi abordada em sentença. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão ao embargante, e passo a analisar a questão da alegada omissão do decisum, que, desde já, passa a integrar seu inteiro teor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte autora, para modificar a sentença de fls. 34/37, nos seguintes termos: Onde se lia: . . . DECIDO Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.... Deve-se ler: . . . DECIDO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.... No mais, permanece a decisão tal como prolatada. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5352

MONITORIA

0012075-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 105, visto que o processo ainda não está em fase de execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 103.I.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Esclareça a CEF a petição de fl. 221. No mais, aguarde-se o decurso de prazo do edital de intimação.I.

0007646-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO SILVA SOUSA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito e tornem conclusos. Int.

0001464-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0014753-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0018432-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO RODRIGO DA ROCHA

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0022996-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Manifeste-se a ECT sobre o pedido de audiência de conciliação requerido pelo réu à fl. 28.I.

0003626-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MGC COSMETICOS LTDA - ME

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a execução de título extrajudicial de nº 0021657-55.2013.403.6100 em tramitação nesta Vara, eis que consulta processual de fl. 18 indica o mesmo número de contrato em ambas as ações. Prazo: 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 1150: intime-se o síndico para apresentar a certidão do estado atual dos autos de recuperação judicial da autora, como requerido, em 15 (quinze) dias.I.

0024387-69.1995.403.6100 (95.0024387-3) - ROBERTO BERNARDINO SEIXAS(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 191/196: manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos.I.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 937.As decisões de fls. 922/928 do E. TRF/3ª Região evidenciam a preclusão quanto à decisão dos cálculos há muito homologados.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4) - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 660/661: defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, intime-se o autor acerca do ofício do 11º Cartório de Registro de Imóveis, juntado às fls. 666/667.

0015078-72.2005.403.6100 (2005.61.00.015078-1) - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 1044 e seguintes: anote-se.Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Sulamerica Companhia Nacional de Seguros.I.

0009104-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP

A autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente Ação Ordinária contra ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP objetivando o recebimento de R\$ 11.915,46 devidamente atualizados desde 30.05.2014 até o efetivo pagamento conforme termos e condições acordadas no contrato, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais.Relata, em síntese, que firmou com a ré o Contrato de Prestação de Serviços nº 9912292828; contudo, a ré não cumpriu sua obrigação de pagar as faturas regularmente emitidas nos termos do contrato, restando a autora credora do valor de R\$ 11.915,46, atualizado até 30.05.2014.Argumenta que foram infrutíferas as tentativas de recuperar seu crédito de forma amigável, não lhe restando outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/55.Infrutíferas as primeiras tentativas de citação (fls. 70 e 84), foi a ré finalmente citada em 18.06.2015 (fls. 93/95). Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa (fl. 96), tendo sido decretada sua revelia e concedido prazo às partes para especificação de provas (fl. 97).A autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC (fl. 98), enquanto a ré novamente se manteve inerte (fl. 99).II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O debate empreendido nos autos diz respeito à

cobrança das faturas emitidas nos termos do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912292828 firmado entre as partes (fls. 12/17).Examinando os autos, verifico nos documentos de fls. 29/42 que a autora prestou à ré serviços de Sedex, sendo que em cada oportunidade o réu após sua assinatura nos respectivos comprovantes reconhecendo a prestação do serviço, o valor cobrado e a obrigação de pagamento das respectivas faturas. Registre-se, por necessário, que a assinatura lançada nos mencionados comprovantes é a mesma lançada pelo autor por ocasião de sua citação (fl. 93).Entretanto, ao que parece, o autor não cumpriu com sua obrigação de pagar as faturas de fls. 18/28 devidas em razão dos serviços prestados pela autora nos termos do contrato, comprovados pelos documentos de fls. 29/42, restando, assim, devedor do valor de R\$ 11.915,46.Diante da impossibilidade de solução amigável da questão, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido pelos serviços postais prestados à ré. Todavia, em que pese tenha sido devidamente citada (fls. 93/95), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 96), restando, assim, devidamente caracterizada a revelia, conforme previsão do artigo 319 do CPC, verbis:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Considerando que a discussão instalada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 320 do CPC, tem-se como verdadeiras as alegações da autora quanto ao descumprimento das obrigações contratuais em questão. Por conseguinte, o pedido formulado pela autora deve ser acolhido, condenando-se a ré ao pagamento dos respectivos valores pleiteados na peça vestibular.Os valores devidos deverão ser atualizados pela taxa selic a partir de 30.04.2014 e o efetivo pagamento, acrescido de multa de 2%, nos termos da cláusula 7.1.4 do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, disponível no sítio eletrônico da autora e do qual a ré declarou estar ciente, conforme item 9.3 do contrato discutido nos autos (fl. 14).III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.915,46 devidamente atualizados desde 30.05.2014 pela taxa selic até o efetivo pagamento, além da aplicação de multa de 2%, conforme termos e condições acordadas no Contrato nº 9912292828.Custas na forma da lei.Condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.P. R. I.C.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 377/378: dê-se ciência do depósito complementar à Caixa Econômica Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.I.

0008330-72.2015.403.6100 - GRANFERREIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

0013340-97.2015.403.6100 - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Fls. 482/485: defiro.Intime-se o corréu, Condomínio Residencial Saint Agostini, para juntar a documentação referida.Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.I.

0022037-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

0022365-37.2015.403.6100 - VALDIR APARECIDO DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.I.

0022680-65.2015.403.6100 - GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

0025635-69.2015.403.6100 - EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

0002628-14.2016.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO SGAMBATO JUNIOR X ARY GONCALVES DOS SANTOS X ARLETE DALMAS FERREIRA X AURO FRANCISCO DE SOUZA X BELMIRO VASCONCELOS DE NOBREGA X BENEDITO DOMINGOS MACHADO X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO BRONHARA X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 67/72 e na consulta processual de fls. 74/83 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.No mesmo prazo, apresente o autor, planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como as procurações juntadas às fls. 32/41 em formato original.Int.

0003597-29.2016.403.6100 - OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, visando à suspensão da exigibilidade da majoração da TCFA.A autora alega ser indústria alimentícia, que tem por objetivo a moagem de trigo e de outros cereais, a industrialização e comercialização de seus produtos e subprodutos, a fabricação e comercialização de biscoitos e massas, assim como ração animal. Afirma que, em virtude de sua atividade empresarial, é considerada potencialmente poluidora, tendo que recolher trimestralmente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Entretanto, salienta que em agosto de 2015 foi editada a Medida Provisória nº 687/15, convertida na Lei nº 13.196/2015, que majorou o valor da TCFA em 157%. Argumenta que tal majoração ofendeu os princípios da legalidade tributária e da anterioridade, além de se apresentar em desacordo com alguns posicionamentos do Supremo Tribunal Federal.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/188).É o relatório.Decido.A parte autora requer a suspensão da exigibilidade de taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) em virtude de majoração de seu valor em virtude da Medida Provisória nº 687/15, convertida na Lei nº 13.196/2015.Embora o percentual da majoração seja elevado, não verifico a verossimilhança das alegações da autora.A Medida Provisória nº 687/15, sucedida pela Lei nº 13.196/2015, não majorou o tributo em discussão nos autos. O que ocorreu foi mera atualização monetária do tributo, determinada desde a última atualização do valor da taxa até a data da publicação da lei por um índice certo: o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).Ainda que tal atualização seja realizada pelo Poder Executivo, a lei determinou expressamente qual seria o índice para atualização do valor, não deixando qualquer margem de discricionariedade ao ato.Assim, não há que se falar em majoração do valor do tributo simplesmente, mas sim em atualização monetária, não sujeita ao princípio da anterioridade expresso na Constituição Federal no artigo 150, inciso III:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b)Nesse sentido, inclusive, o c. Supremo Tribunal Federal já decidiu em diversas oportunidades:Correção monetária prevista na Lei 7.738/1989 (art. 15, parágrafo único). Constitucionalidade. O disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei 7.738/1989 não viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, do respeito ao direito adquirido e da irretroatividade tributária (art. 150, III, b, da Constituição). (RE 268.003, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 23-5-2000, Primeira Turma, DJ de 10-8-2000.)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que determinou a conversão, em pecúnia, do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional. Providência que não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que, em seu artigo 15, introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Improcedência, por não se cuidar de majoração do tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 282660 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2001, DJ 11-10-2001 PP-00010 EMENT VOL-02047-04 PP-00895)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-47.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora para que esclareça a qual veículo se refere a ação, bem como qual o local do acidente, considerando a divergência entre os números de CHASSI e da cidade da ocorrência indicados na inicial, quando da análise do boletim da Polícia

Rodoviária Federal juntado à fl. 17. Intime-se, ainda, para que apresente o substabelecimento de fl. 14 em formato original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para análise de prevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023610-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fls. 290/297: manifestem-se os embargados e tornem para sentença. I.

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 294/327: indefiro o pedido de justiça gratuita considerando a declaração de fl. 326, bem como o fato de somente haver informações financeiras até setembro de 2014. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0025944-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-07.2015.403.6100) ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO(CE010414 - MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, regularize o embargante sua representação processual, apresentando-a em formato original. I.

0001264-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-15.2015.403.6100) GNTEC SERVICOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X ANTONIO GALVAO NIFOCCI X CARLOS EDUARDO TAVARES TIBERIO(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026449-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026449-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 607, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobreatado. I.

0003837-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SIMOES JANJACOMO X LURDETE SIMOES DA SILVA X PLENA BELEZA CABELEIREIROS LTDA

Defiro à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

0006236-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA GOMES PEREIRA

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANGULO

Fl. 193: indefiro, visto que o novo edital com a numeração correta já foi expedido à fl. 189. Cumpra a CEF o 3º parágrafo do despacho de fl. 187.I.

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CASERI

Determino o desbloqueio do valor penhorado no sistema BACENJUD, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0004452-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Ante a ausência de endereços novos no sistema RENAJUD, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0019664-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0020474-15.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURI SERGIO SEGURO

Aguarde-se comunicação de cumprimento do acordo pelo CRECI.I.

0021156-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL SILVA DOS SANTOS

Ante a devolução da carta precatória, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0002587-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO GABRIEL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0002757-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO ANTONIO FERREIRA

Fls. 63/65: indefiro, considerando que não foram esgotadas as diligências em busca de bens penhoráveis. Requeira o CRECI o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0004534-73.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIAN FERNANDES

Esclareça o CRECI o pedido de fl. 48, eis que contraditório.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019690-04.2015.403.6100 - JAMEF TRANSPORTES LIMITADA(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO DE PAULO - JUCESP, visando à anulação da Deliberação JUCESP n 02/2015, garantindo que a Impetrante permaneça desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras. A Impetrante afirma ser pessoa jurídica que se dedica a atividades relacionadas à tecnologia da informação. Alega que, em virtude do disposto na Lei n 11.638/2007, é considerada uma sociedade de grande porte e, como tal, se sujeita às disposições estabelecidas na Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO DE PAULO - JUCESP, visando à anulação da Deliberação JUCESP n 02/2015, garantindo que a Impetrante permaneça desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras. A Impetrante afirma ser pessoa jurídica que se dedica a atividades relacionadas à tecnologia da informação. Alega que, em virtude do disposto na Lei n 11.638/2007, é considerada uma sociedade de grande porte e, como tal, se sujeita às disposições estabelecidas na Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relacionadas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Entretanto, salienta que em momento algum a Lei n 11.638/2007 estende às sociedades limitadas de grande porte a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Medida cautelar indeferida pelo Juiz da 14ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 87/88). O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/136). A 8ª Câmara de Direito Público do TJSP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da 3ª Região (fls. 144/151). A autoridade apresentou informações (fls. 152/175). Alega, preliminarmente, que o ato normativo não pode ser impugnado por mandado de segurança, defende a inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO na lide e o decaimento do direito de postular a segurança. No mérito, alega a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da junta comercial de expedir normas gerais de orientação. Ratificação dos atos praticados (fl. 277). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 327/328). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, visto que se trata de mandado de segurança contra ato expedido exclusivamente pela autoridade impetrada, em suposto cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, sem relação direta com decisões dos Órgãos da Imprensa Oficial. Em relação à alegação de decadência, entendo que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de se obter a não exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede e, por isso, tem caráter preventivo, em face de eventual negativa de registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. Em 25.03.2015 foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02 dispoendo sobre a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação (fls. 79/81). Referida deliberação prevê em seus artigos 1º a 3º que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte na Jucesp somente poderá ser deferido com a prévia publicação de tais atos em jornal de grande circulação no local da sede e no Diário Oficial do Estado. Extrai-se, ainda, da referida deliberação que mencionada exigência tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei nº 11.638/07, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (original sem destaques) Como se percebe, o dispositivo legal prevê a aplicação às sociedades de grande porte, assim definidas na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, das disposições da Lei nº 6.404/76 especificamente sobre (i) escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e (ii) obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 6.404/76 a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 é o diploma legal que dispõe sobre a Sociedade por Ações. De fato, a Lei nº 6.404/76 prevê a obrigatoriedade de a Sociedade por Ações publicar as demonstrações financeiras de cada exercício, verbis: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (...) (negritei) A obrigatoriedade de publicação, portanto, integra as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras a que se refere o caput do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, devendo ser observada por todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituída sob a forma de sociedade por ações, como é o caso da impetrante. Assim, ao instituir por meio de diploma administrativo (Deliberação nº 2 e Enunciado nº 41 da Jucesp) exigência para o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovar as contas da sociedade de grande porte, a autoridade apontada como coatora não extrapola os limites da Lei nº 11.638/07. É de se destacar que a finalidade da norma contida no artigo 3º da Lei nº 11.638/07 foi corrigir falha grave do ordenamento jurídico societário ao equiparar a publicidade da escrituração financeira de todas as sociedades de grande porte, independentemente do tipo societário. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Tendo em vista a existência de agravo, que determina a prevenção do feito ao seu relator, mantenho a decisão liminar concedida. Ressalto que eventual recurso deverá ser recebido somente no efeito devolutivo. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0022903-18.2015.403.6100 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA LEITE (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL CONS REG FISIOT E TER OCUPACIONAL 3 REG (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SECRETARIO DA COMISSAO ELEITORAL DO CREFITO 3 X VOGAL DA COMISSAO ELEITORAL DO CREFITO 3

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE RENATO DE OLIVEIRA LEITE, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO,

pelo SECRETÁRIO DA COMISSÃO ELEITORAL DO CREFITO-3 e pelo VOGAL DA COMISSÃO ELEITORAL DO CREFITO-3, visando à anulação da decisão da Comissão Eleitoral, que impugnou a inscrição da Chapa 01 Mudanças já no CREFITO (MJC), para garantir a inscrição imediata dessa chapa nas eleições do CREFITO-3. Liminar indeferida (fls. 56/59). A Presidente da Comissão Eleitoral apresentou informações (fls. 61/86). O impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 56/59 (fls. 96/124). Pedido de reconsideração indeferido (fl. 125). O CREFITO-3, representado por seu presidente, requer o ingresso no feito (fls. 134/237). Os membros da Comissão Eleitoral apresentaram informações (fls. 243/379). O impetrante requer a reconsideração do pedido (fls. 380/416). Pedido de reconsideração indeferido (fl. 417). O impetrante requer a extinção do presente processo, diante da perda do objeto, tendo em vista que seu objetivo foi alcançado pela via administrativa (fls. 430/432). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0025341-17.2015.403.6100 - THIAGO BORDIGNON(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fl. 81: defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na qualidade de interessado. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

0026020-17.2015.403.6100 - ALFAR INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 41: defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0026447-14.2015.403.6100 - STAEFA CONTROL SYSTEM EIRELI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 48: defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0000769-60.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 110: indefiro o pedido da impetrante. É cabível a aplicação subsidiária do artigo 264 do Código de Processo Civil ao rito do Mandado de Segurança, assim feita à notificação da autoridade coatora, é defeso ao impetrante modificar o pedido ou a causa de pedir. Considerando o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada, requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Decorrido o prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. I.

0001123-85.2016.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 67. Defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0001699-78.2016.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 55: defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0003394-67.2016.403.6100 - EDITORA CONFIANCA LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante EDITORA CONFIANÇA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL a fim de que seja determinado à autoridade que promova a suspensão da exigibilidade do crédito e se abstenha de negar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em razão das inscrições nº 80611.094237-00, 80711.020411-32, 80611.016780-30 e 80611.082667-16, além de não ter seu nome inscrito no Cadin. Relata, em síntese, que é empresa que atua no ramo de edição, comercialização de revistas, fascículos, folhetos etc; impressão e acabamento por conta de terceiros; produção de eventos de qualquer natureza; importação e exportação de produtos relacionados à sua atividade dentre outros. Aduz que celebrou parcelamento especial junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, referente aos débitos objeto das inscrições nº 80611.094237-00, 80711.020411-32, 80611.016780-30 e 80611.082667-16 (PIS e COFINS).

Alega que uma de suas receitas é a publicidade sobre as quais incidem o PIS e a COFINS na forma cumulativa. Ocorre que a apuração da empresa durante o período de 2008 a 2010, referente às receitas de publicidade foram realizadas de forma não cumulativa resultando em declaração de débitos a maior. Os débitos que não foram pagos compõem as inscrições mencionadas. Para os débitos não quitados e inscritos em dívida ativa, a impetrante protocolou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 29/04/2014 (fl. 37), pedidos de revisão de parcelamento que até a presente data não foram analisados. Como não estava mais suportando o pagamento, aliado ao fato de haver apurado saldo credor, a impetrante alega que optou por suspender a liquidação das parcelas, que noticiou à Procuradoria da Fazenda Nacional e requereu a suspensão do crédito tributário até a análise definitiva da revisão dos débitos. Após a suspensão dos pagamentos, a PGFN declarou rescindidos os parcelamentos, em 10/11/2015, bem como encaminhou as inscrições para ajuizamento. Requer urgência na apreciação da liminar em razão de sua prestação de serviços a empresas públicas e necessidade da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/194. É o relatório. Passo a decidir. Postergo a análise do pedido de liminar referente à suspensão da exigibilidade do crédito para após as informações, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido, uma vez que, este Juízo não tem como apurar, após o alegado pagamento parcial do parcelamento, referente aos débitos objeto das inscrições nº 80611.094237-00, 80711.020411-32, 80611.016780-30 e 80611.082667-16 (PIS e COFINS), se há créditos em favor da impetrante. Notificada, a autoridade coatora deverá, no prazo da apresentação das informações, informar a este Juízo se há crédito em favor da impetrante referente ao parcelamento acima descrito. Providencie a impetrante uma cópia simples da inicial para a instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após a apresentação das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

0003929-93.2016.403.6100 - TAMIRIS PEREIRA RIZZO (SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Verifico que não constou no despacho de fls. 33 a necessidade de a impetrante juntar aos autos cópia simples da inicial e cópia da inicial com documentos que instruem a ação para notificação da autoridade impetrada e ciência do órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Intime-se a impetrante para que traga aos autos tais cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Deixo consignado que, caso haja o interesse da pessoa jurídica em questão em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. **DESPACHO DE FLS. 33 TAMIRIS PEREIRA RIZZO** requer liminar em mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que expeça com urgência o diploma que certifica a conclusão do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da UNIFESP pela impetrante e a obtenção do Título de Mestre em Ciências. Alega que concluiu o curso e obteve o título em 17.02.2014, que a obtenção do título foi homologada em 17.12.2014 e que realizou a requisição do diploma em 11.11.2015. Aduz que necessita com urgência do diploma em vista de sua aprovação como professora substituta da saúde da comunidade/políticas públicas em saúde e nutrição/estágio supervisionado da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), bem como de exigência de sua coordenadora na Instituição de Ensino Superior Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/29). É o breve relatório. **DECIDO.** Entendo necessária a postergação da análise da liminar para após a juntada das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025196-58.2015.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0009769-21.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP (SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar suas alegações derradeiras, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0026669-79.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

0005362-48.2015.403.6301 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA ajuíza a presente Ação Cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que retire o imóvel discutido nos autos do Leilão Público nº 0001/2015 CPA/SP designado para o dia 07.02.2015 ou, alternativamente, suste seus efeitos caso já tenha sido realizado. Relata, em síntese, que firmou com a requerida o Contrato Particular de Compra e Venda nº 0155551173089-0 tendo com o objeto o financiamento do imóvel residencial localizado à Rua Jeribatuba nº 676, Condomínio Residencial Vila Dei Fiori, Itaquera, São Paulo/SP, 08246-091. Alega que todos os meses realizava depósito no valor da prestação (R\$ 1.100,00) para débito da parcela devida. Entretanto, notou que a partir de fevereiro de 2014 os valores não estavam mais sendo debitados, não obstante permanecesse realizando os depósitos mensais. Afirma que em fevereiro e maio de 2014 buscou a agência da CEF comunicando os fatos e, como não obteve resposta, em junho do mesmo ano deixou de realizar os depósitos mensais. Em seguida, alega que foi informado pelo gerente da agência que o financiamento estava quitado vez que o requerente havia sido contemplado em um sorteio mensal. Surpreendeu-se, todavia, em janeiro de 2015 ao receber Notificação Extrajudicial da requerida informando que o imóvel estava sendo colocado à venda no 1º Leilão Público nº 0001/2015 CPA/SP a ser realizado em 07.02.2015, concedendo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para desocupá-lo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/14. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região (fl. 15) que determinou ao requerente que no prazo de 24 horas apresentasse o valor consolidado da dívida (fl. 18) que, por sua vez, alegou desconhecer o valor por não conseguir obtê-lo junto à requerida. A requerida apresentou contestação (fls. 26/43) alegando que o contrato discutido nos autos foi celebrado em 15.06.2011 e que a partir de 15.11.2011 o requerente passou a apresentar inadimplência. Defende a legalidade da retomada do imóvel ocorrida em 28.05.2014 em razão da inadimplência do autor, por se tratar de procedimento previsto no contrato e na lei. O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa das peças digitalizadas a uma das Varas Cíveis da Capital (fl. 44). O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 59). Indeferido pedido de liminar (fls. 61/63). Apesar de intimada, a parte requerente deixou de se manifestar quanto à contestação. Instadas a especificarem as provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir. Primeiro, ressalto que às partes foi oportunizada a produção de provas. A parte requerente, porém, não demonstrou concretamente por provas que não estava inadimplente. Alega o requerente que em meados de 2014, após deixar de ter debitado em sua conta o valor referente à parcela devida pelo financiamento celebrado, fora informado pelo gerente da agência da requerida que havia sido contemplado em sorteio, restando quitado o financiamento em questão. Entretanto, os documentos carreados pela requerida apontam para situação diversa. Com efeito, segundo se extrai da planilha de fls. 30/34, em 15.08.2012 foi registrada a exclusão do requerente por inadimplência (fl. 31), evidenciando que a inadimplência em questão foi originada muito antes da data indicada pelo requerente. Demais disso, não há nos autos qualquer indício ou evidência de que o requerente foi informado de que o financiamento havia sido quitado por ter sido contemplado em sorteio. Registre-se, por necessário, que caberia ao requerente diligenciar junto à requerida para se certificar de tal informação, obtendo, inclusive, comprovante de quitação, antes de deixar de recolher as parcelas devidas. Assim, o requerente deixou de requerer a produção de prova tendente a demonstrar os fatos que relata em sua exordial, desatendendo assim ao comando do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o dever de fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Destarte, impõe-se o reconhecimento da improcedência da demanda. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058613-08.1992.403.6100 (92.0058613-9) - CUKIER & CIA/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CUKIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 167: defiro. Intime-se a exequente para juntar a documentação atualizada da falência que noticia e certidão do estado do respectivo feito, em 10 (dez) dias. l.

0036874-37.1996.403.6100 (96.0036874-0) - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Considerando a concordância expressa da União Federal com os cálculos do exequente, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, nde 05 (cinco) dias. .PA 0,5 Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à retificação da classe do processo, face à execução do julgado pela parte autora. Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução (fls. 415/477), dê-se vista dos autos à exequente para o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0022831-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022831-2) - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 267. Requisite-se ao SEDI que promova a anotação da atual denominação da parte autora, conforme fls. 228 e seguintes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 266.

0025364-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025364-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022831-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022831-2)) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao SEDI que promova a anotação da atual denominação da parte autora, conforme fls. 254 e seguintes. Após, desapensem-se da cautelar e arquivem-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003400-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-84.2015.403.6100) MARLENE DE MELO REIS DOS SANTOS(SP358318 - MARIANA MAXIMO RAMOS E SP357761 - AMANDA LIRA ACHCAR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução provisória proposta por Marlene de Melo Reis dos Santos, referente ao mandado de segurança de nº 0010599-84.2015.403.6100.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008175-41.1993.403.6100 (93.0008175-6) - JOSE ANTONIO ROSSELLINI X JOSE MARIA BERGAMIN X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO BENINI X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X JOSE GERALDO DE ASSIS X JOELITA TEIXEIRA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSMAR EDUARDO DE LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X JOSE ANTONIO ROSSELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELITA TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSMAR EDUARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado pelos autores. Fls. 327. Aguarde-se o cumprimento da obrigação por parte da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação, cientifiquem-se os exequentes. Inerte, entretanto, a CEF, tornem conclusos.I.

0024248-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024248-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ELIANA GOMES ALBERTO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES ALBERTO X BANCO ITAU S/A

Fls. 302. Promova antes, a sociedade de advogados requerente, a regularização da representação processual. Sem prejuízo, ante o requerido às fls. 303/304, expeça-se alvará de levantamento à exequente, conforme já determinado às fl. 299. Int.

0017793-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017793-9) - LIDIA TERESINHA ZIMIANO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LIDIA TERESINHA ZIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DE MENEZES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 321/323 e 324/328: manifeste-se a parte autora acerca dos comprovantes juntados pela Caixa Econômica Federal, bem como da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 210/547

impugnação ao cumprimento de sentença. Após, tornem conclusos. I.

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Inexiste previsão legal para a devolução dos valores em 24 parcelas como pretende a executada. Assim, defiro o pedido da União. Intime-se pessoalmente as executadas nas pessoas de seus representantes legais mencionados às fls. 1227 para que efetuem o depósito integral dos valores indevidamente levantados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência e aplicação de multa processual. Descumprida a presente, oficie-se o MPPF.

0025586-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1)) ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a utilização dos cálculos do Contador efetuados nos autos da ação ordinária de nº 0014733-14.2002.403.6100, bem como que houve impugnação nos referidos autos que se encontram no Contador Judicial para o refazimento dos cálculos, se necessário, aguarde-se a devolução dos referidos autos, quando deverão ser reapensados para análise e prosseguimento em conjunto.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Fls. 257/269: dê-se ciência da hasta negativa à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o que de direito. I.

0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SPI23310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Fls. 305. Tendo em vista a manifestação do INMETRO (fls. 304), defiro a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente, conforme requerido pela parte autora, ora executada. Cumprido o alvará, tornem para extinção.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Fls. 291/292: com razão a Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0002674-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.309,86 (doze mil trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de material de construção, denominado CONSTRUCARD (Contrato n 21.0252.160.0000412-55). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Audiência de conciliação realizada em 18 de junho de 2012, às 13h30min (fl. 59/60). A ré apresentou embargos à ação monitória (fls. 67/85). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls. 88/96). Ação monitória julgada procedente, com a constituição do contrato de abertura de crédito em título executivo judicial (fls. 136/142). A ré apresentou recurso de apelação (fls. 145/155). A Caixa apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 157/161). Negado provimento ao recurso (fl. 170). A Caixa requer a desistência da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 179). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas

ex lege.P.R.I.

0019886-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AICHA AHMAD MOURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AICHA AHMAD MOURAD

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido pela CEF à fl. 60, mediante recolhimento das custas.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 59.I.

0017898-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Proceda a secretaria ao desapensamento do feito principal, bem assim à retificação da classe processual, face à execução do julgado pela União Federal.Após, intime-se a embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 890,04 (oitocentos e noventa reais e quatro centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 101/103, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9123

MONITORIA

0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABÍOLA BARISAUSKAS)

No intuito de garantir a celeridade e economia processual e, considerando o pedido de fls. 175 da Caixa Econômica Federal, reconsidero a determinação de fls.180 e determino a expedição de mandado para que o Oficial de Justiça promova: 1º) a constatação se o executado reside no imóvel, nos termos do art. 5º da Lei 8009/90: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente; 2º) caso o executado não resida no imóvel, proceda a penhora e avaliação do imóvel, bem como as demais diligências cabíveis. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020614-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020614-3) - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/378 e 379/380: Dê-se ciência à parte autora acerca do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, bem como dê-se vistas do depósito de fls. 380. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da sucumbência, no termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Int.

0009385-29.2013.403.6100 - LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022594-94.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 35, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo, até ao trânsito em julgado da ACP 0007733-75.1993.403.6100. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls.324: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC..pa 0,05 Int.

0008684-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.101/105: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0021226-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.47/48: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0002472-26.2016.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E PR029404 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Ciência da redistribuição dos autos. Afasto a prevenção apontada à fl.144.Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10129

MONITORIA

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se dos autos que foi certificado pelo Oficial de Justiça o falecimento da corre Lea Rodrigues Teixeira, consoante certidão de fl. 136. A informação foi reiterada pelos réus nos embargos monitorios (fl.142). Contudo, intimada à fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 213/547

166, a Caixa Econômica Federal não se manifestou nesse sentido. Destarte, diante de tais informações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Cumprida a providência, ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

1. Fls. 765/766 - Dê-se ciência à parte exequente. 2. Publique-se o despacho de fls. 759, cujo teor segue: Fl. 758 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016177-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN RIBEIRO DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0012031-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Diante do resultado infrutífero da tentativa de conciliação das partes, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 95, devendo a autora apresentar memória de cálculo atualizada. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658929-50.1984.403.6100 (00.0658929-4) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores indicados às fls. 534 e 536 em favor da parte autora. Com a vinda dos Alvarás liquidados remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução. Após, venham os autos conclusos. Int.

0067129-17.1992.403.6100 (92.0067129-2) - CONFECÇÕES FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores indicados às fls. 313, 315 e 316 em favor da parte autora. Com a vinda dos Alvarás liquidados remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0003637-50.2012.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a decisão exarada pela Instância Superior às fls. 299/302, no qual deu provimento ao Agravo de Instrumento sob nº 0010618-62.2012.4.03.0000 interposto pela parte autora, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no presente feito, dê-se ciência às partes acerca do teor da referida decisão de fls. 299/302. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 257/294.3. Fl. 296: Após, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do perito nomeado à fl. 211, quanto aos honorários periciais definitivos fixados à fl. 243 e depositados à fl. 245, destes autos. Int.

0001155-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

Ante o requerido pela parte autora às fls. 54/58, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025103-95.2015.403.6100 - CAROLINA CASCIANO DESIGN DE INTERIORES LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por CAROLINA CASCIANO DESIGN DE INTERIORES LTDA. em face Da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 0811306.2015.4110894, bem como a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, cuja defesa foi apresentada às fls. 80/84, rebatendo os argumentos da petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova

inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação. No presente caso, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pela autora, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos. Ademais em toda a inicial a autora explana seu entendimento acerca do objeto em discussão, não corroborando objetivamente seu direito. Além disso, não se vislumbra qualquer fato que afaste o ocorrido, ou seja, o atraso na entrega da guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das informações à Previdência Social - GFIP. O autor também não afasta a afirmativa da ré de que sua guia e informações foram apresentadas intempestivamente. No caso em questão, tenho que o depósito judicial melhor se coaduna à questão posta nos autos. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017789-98.2015.403.6100 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da petição de fls. 85/87, no qual comprova o acordo formulado entre as partes. 2. Cumprida a determinação anterior, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001952-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010940-13.2015.403.6100) N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos por N.G. Indústria e Comércio de Máquinas, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, proceda-se o seu apensamento aos autos da execução de título extrajudicial nº 0010940-13.2015.403.6100. Intime-se a embargada à impugnação, em 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ROBERTO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

Fls. 308/318: Preliminarmente, traga o exequente memória de cálculo atualizada, em que conste o abatimento referente aos valores bloqueados e já penhorados. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas. Int.

0012738-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X RAMON TERADA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (autos n. 0017788-55.2011.403.6100), proceda-se ao seu desapensamentos dos presentes autos, prosseguindo-se nestes. Int.

0022029-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP081137 - LUCIA LACERDA)

Tendo em vista o silêncio das partes (fl. 77), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008526-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 215/547

TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, reconsidero as decisões proferidas neste feito e, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020470-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON RODRIGUES DA MOTA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de HAMILTON RODRIGUES DA MOTA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, reconsidero a decisão de fls. 19, tornando sem efeito a citação de fls. 22/23 e, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005355-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M.H.F.CAVAGGIONE ENGENHARIA X MARCELO HENRIQUE FONTANA CAVAGGIONE X RODOLFO COELHO GALDINO

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014130-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIMENTARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SANTOS SOUSA

Fls. 57/58, 59/60 e 62/63: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011460-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011460-0) - CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé/inteiro teor, conforme solicitado às fls. 295. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001376-73.2016.403.6100 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 119/122 e 123/128: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012430-18.1988.403.6100 (88.0012430-5) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nº 2015.0000150 e nº 2015.0000151. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, por 60 (sessenta) dias. Int.

0031861-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031861-5) - C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em Secretaria, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0013835-11.2015.403.000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039790-88.1989.403.6100 (89.0039790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036656-53.1989.403.6100 (89.0036656-4)) FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E Proc. RODRIGO GONZALES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X FREIOS VARGA S/A X FREIOS VARGA S/A X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

1. Fls. 978/986: Anote-se. 2. A princípio, ante a informação da contadoria judicial constante à fl. 935, solicite-se, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal (Agência PAB nº 265) informações acerca da eventual liquidação do alvará de levantamento nº 53/92, expedido nos autos da Medida Cautelar nº 89.0036656-4 (atual nº 0036656-53.1989.403.6100), em favor da empresa Freios Varga S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da fl. 911 destes autos, bem como da presente decisão. 3. Dado o requerido pela Eletrobrás à fl. 976, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste especificadamente sobre os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 935/937, bem como sobre os levantamentos de valores requeridos pela parte autora-executada às fls. 940/975 e 989/991. Int.

0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4) - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI

Intime-se a parte exequente (Caixa Economica Federal) para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011778-20.1996.403.6100 (96.0011778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4)) RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MICHELINI

Intime-se a parte exequente (Caixa Economica Federal) para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0010014-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LCS ASSESSORIA E EVENTOS EIRELI - EPP X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada da carta precatória acostada à contracapa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo distribuí-la e recolher as custas pertinentes às diligências junto ao Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito (art. 267, parágrafo 1º do CPC). Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015636-98.1992.403.6100 (92.0015636-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2016.0000042 e 2016.0000043). No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0053036-49.1992.403.6100 (92.0053036-2) - O PEQUENO MUNDO SUPERMERCADO LTDA(SP011686 - JORGE DJOUKI E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Solicite-se ao Setor de Precatórios do Eg. TRF3ª Região extratos de pagamento dos valores indicados às fls. 553/554 referente ao Precatório nº 2001.000070788. Após, venham os autos conclusos.

0005679-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005679-5) - GEOVAN FARIAS DE LIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora à fl. 240. Int.

0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 852/873. 2. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do perito nomeado às fls. 785/786, quanto aos honorários periciais definitivos (fl. 815), nos termos da guia de depósito à fl. 818. Int.

0012099-93.2012.403.6100 - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido pela parte autora às fls. 248/249. Int.

0014919-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO ALMEIDA DE ABREU

Trata-se ação ordinária oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANSELMO ALMEIDA DE ABREU, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 27.091,65 (vinte e sete mil e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) decorrente de cartão de crédito. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 07/52). Foi proferida sentença às fls. 62/64 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Apelação oposta pela parte autora (fls. 66/77), cujo provimento foi dado (fls. 87/89). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 100/102). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001366-97.2014.403.6100 - MARIA LUISA ACARAPI VILLEGAS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUISA ACARAPI VILLEGAS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para o fim de declarar a anulação do auto de infração n.6.422/2011 e a restituição do valor da multa aplicada no montante de R\$339,48 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). Afirma a autora que obteve o RNE n. V477221-1, referente a permanência provisória, com base no Acordo de Residência firmado entre o Brasil e a Bolívia e seu pedido de permanência

definitiva foi fornecido em 07/12/2007. Contudo, aduz que foi notificada e multada pela Polícia Federal, sob o argumento de situação irregular no país, cujo recurso apresentado foi indeferido sob o argumento de que a defesa apresentada não justificaria a infração cometida. Notícia que em 06/01/2012 quitou o valor da dívida, contudo, aduz não haver fundamento para tal ato. Diante disto, contraria o autor a conduta adotada pela Administração Pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/61). Apresentada a contestação, sustenta a ré a legalidade da conduta adotada pela Administração Pública com o argumento de que o protocolo de permanência provisória da autora expirou em 28/10/2011, enquanto a expedição do protocolo de permanência definitiva ocorreu em 07/12/2011, e, em decorrência, a Polícia Federal aplicou a multa. Alega a ré que, em que pese o autor ter o prazo de noventa dias antes do vencimento da residência temporária para regularizar sua situação - artigo 7, da Lei n 11.961/2009 - a autora não cumpriu os requisitos necessário para a obtenção do protocolo de permanência definitiva antes do período de expiração de sua permanência provisória, permanecendo ilegalmente no território brasileiro. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos de fls. 77/80. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É relatório. DECIDO. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Passo ao mérito. A lei n 11.961/2009, em seu artigo 2, considera caso irregular o estrangeiro admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido. No caso presente a autora possui documento provisório de permanência com data de validade para 31 de agosto de 2008 (fls. 15). Em seqüência, realizou novo pedido de permanência com base na Lei de Anistia (Lei n. 11.961/2009), com validade até 27/10/2011 (fls. 71 verso). Após, realizou pedido de residência definitiva, alterando o fundamento em razão de seu filho ter nascido em território brasileiro, cujo requerimento do pedido de permanência definitiva esta datado de 07/12/2011 (fls. 17). O artigo 7, da Lei n 11.961/2009, permite a conversão do documento provisório em permanente, desde que o requerimento tenha sido feito noventa dias anteriores ao término da validade da Carteira de Identificação do Estrangeiro - documento provisório - com o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do artigo a seguir transcrito. Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. (os destaques são de minha autoria) Para realizar o requerimento o estrangeiro tem que apresentar os documentos especificados nos incisos do artigo 7 da Lei n 11.961/2009 para que assim ocorra a análise do pedido pela autoridade administrativa. Não há de se confundir a data de agendamento para apresentação do requerimento acompanhado dos documentos com a data que deve ser formalizado o pedido - requerimento -, já que no agendamento é impossível a apresentação e apreciação dos documentos exigidos em lei. O requerimento se consubstancia como tal no momento que o estrangeiro comparece no departamento da Polícia Federal com os documentos exigidos em lei. A pessoa pode fazer o agendamento eletrônico e não comparecer no dia agendado. Tal fato é considerado como ausência de requerimento já que não houve a manifestação volitiva do requerente com a apresentação dos documentos essenciais para apreciação da conversão. O Decreto n 6.893/2009, que é o ato regulador da Lei n 11.961/2009, em seu artigo 4, ressalta da necessidade de comparecimento pessoal do estrangeiro para a formalização do requerimento. Ou seja, a pessoalidade do comparecimento do estrangeiro é requisito intrínseco do requerimento administrativo. Observe: Art. 4º No prazo de noventa dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá comparecer pessoalmente na unidade do Departamento de Polícia Federal e requerer a transformação da residência provisória em permanente, devendo apresentar o original da CIE ou, na falta desta, o original do protocolo, além do seguinte: (os destaques são meus) O requerimento da autora não foi feito no prazo de noventa dias antes do encerramento de validade do seu documento provisório. Embora a autora tenha provavelmente buscado providências pertinentes, tal ato não se confunde com o ato de requerer a conversão. O ato de requerimento dar-se-ia em 07 de dezembro de 2011, ou seja, de maneira intempestiva de acordo com o prazo estabelecido no artigo 7, da Lei n 11.961/2009. Agora eventual demora de agendamento de datas para apresentação de requerimentos perante o departamento da Polícia Federal é aspecto outro que não foi objeto de discussão e prova na presente lide o que impede qualquer enfrentamento. O Poder Judiciário, em suma, não tem como reabrir prazo que se encontra encerrado sem que seja atribuída a culpa do impedimento para a Administração Pública. Por fim, anoto que, embora a parte autora formulou pedido de restituição do valor da multa, deixou de apresentar o documento comprobatório de que tenha realizado o respectivo pagamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela União. Honorários pela União que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0020117-35.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária aforada PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento judicial que declare a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a ressarcir o SUS por atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de ampla documentação (fls. 38/126). Foi realizado depósito judicial (fls. 142) do valor integral da dívida discutida no feito (fls. 175/176). A ré ofertou contestação (fls. 149/173). Houve réplica (fls. 179/205). O pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido. Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO De início analiso eventual ocorrência da prescrição. O débito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a cobrança é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito possui caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº

9.873/99.Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1439604, DJ 09/10/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)Conforme se verifica dos documentos apresentados pela parte autora, os atendimentos na rede pública de saúde foram realizados em 2010. Após as análises das impugnações, a parte autora foi notificada em 2014 (fls. 62/64) para pagamento dos valores apurados, pelo que resta afastada a ocorrência de prescrição à luz do mencionado julgado.Prosseguindo, a parte autora alega a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 que, em suma, impôs às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de tais planos. Com efeito, segundo dispõem os arts. 1º e 32 da Lei nº 9.656/98:Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:(...)Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O ressarcimento de que trata o mencionado art. 32 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, porquanto detém caráter indenizatório e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao erário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o ente privado. Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores.Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contraentes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garanta a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro.Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a pessoa física beneficiária do plano contratado. Ora, a finalidade desta lei é restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição em foco, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSER-VÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.(Plenário, ADIN-MC 1.931, DJ 28/05/2004, Rel. Min.

Maurício Corrêa). Ainda:(...) 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1948695, DJ 29/07/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).Assim, é de se concluir que para ser declarada a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, cabe à operadora dos serviços de saúde demonstrar o cancelamento contratual, inadimplência, carência, e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, o que não ocorreu. Dessa forma, não há qualquer mácula no que concerne a legalidade e constitucionalidade dos débitos em cobro.Quanto à aprovação da Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é necessário salientar que se trata de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, conforme Resolução CONSU n.º 23/1999.Neste sentido, as seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...)5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2073693, DJ 03/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (...) 5 - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealizáveis (TRF-1ª REGIÃO - AC 2002.35.00.013742-3/GO, DJ de 20/08/2007). 6 - Apelação a que se nega provimento.(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 610628, DJ 28/05/2014, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado).A TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento.No tocante à alegação de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, a parte autora insurge-se quanto aos termos da Instrução Normativa Conjunta IN 3 DIOPESES/DIDES, que a obrigaria a proceder ao registro do valor em discussão no passivo da empresa.Entendo, porém, que tal exigência visa, precipuamente, a garantir o efetivo ressarcimento do SUS, para manter a universalidade do atendimento. Ademais, a obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.A propósito, a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE.

CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...) 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 477194, DJ 14/12/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)Por fim, afasto também a alegação de retroatividade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, eis que deve se levar em conta a data em que a prestação de serviço ocorreu e não a da assinatura do contrato, posto que os contratos de plano de saúde, sendo de trato sucessivo, submetem-se às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...)4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. 5. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. 8. Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1998559, DJ 23/07/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação, e condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Considerando a suficiência do depósito judicial realizado pela parte autora às fls. 175/176 e presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a exclusão do nome da parte autora dos apontamentos do banco de dados do CADIN. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020616-19.2014.403.6100 - GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por GRANBRASIL LOGISTICS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que decrete a nulidade do auto de infração nº 0717700/00649/13 e, por consequência, desconstitua o respectivo crédito fiscal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73/74). Em seguida, a parte autora noticiou que realizou o depósito judicial do montante integral da dívida, a fim de suspender sua exigibilidade, o que foi deferido (fls. 85/86). A ré ofertou contestação (fls. 92/98.). Houve réplica (fls. 144/146). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A parte autora requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 0717700/00649/13, bem como pleiteia a aplicação do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, em razão da alteração do art. 8º promovida pela Instrução Normativa nº 1.479/2014. Por fim, sustenta a ocorrência de denúncia espontânea. Com efeito, conforme se depreende dos autos, a parte autora foi autuada pela fiscalização por ter prestado as informações sobre as cargas transportadas depois de duas horas do registro de chegada do veículo transportador no recinto alfandegado. Assim, foi lavrado auto de infração com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, pautando-se o relatório de fiscalização no art. 8º da Instrução Normativa nº 102/94 que dispunha à época: Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. No entanto, conforme noticiado pela parte autora, mencionado artigo foi alterado pela IN nº 1.479/2014 que passou a estabelecer o seguinte: Art. 8 As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. 1 A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. No presente caso, levando-se em conta o novo dispositivo que trata da matéria, noto que a parte autora (desconsolidadora) também teria extrapolado o prazo estabelecido para prestar as informações sobre a desconsolidação da carga. No entanto, o mencionado 2º a eximiu de prestar tais informações transferindo, por ora, tal responsabilidade para o transportador. Assim, é medida de rigor a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Por esta razão, há que se declarar a insubsistência do auto de infração discutido nos autos, assim como dos seus devidos consectários. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO PREVISTA NA IN RFB 800/2007 POSTERIORMENTE REVOGADA PELA IN RFB 1473/2014. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. 1. Por força do art. 106, II, c, do CTN, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte deve ser aplicada de forma retroativa sobre fatos ainda não definitivamente julgados. 2. O art. 45, caput, e parágrafo 1 da IN RFB n 800/07, responsável por equiparar o ato de retificação do CE ao atraso na prestação de informação, e, portanto, sujeito à pena de multa do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, foi expressamente revogado pelo art. 4 da IN n 1.473, de 02 de junho de 2014. 3. Desconstituição do débito fiscal com base na superveniência de legislação tributária mais benéfica, nos termos do art. 106, II, do CTN. 4. Apelação provida. (TRF-5ª Região, AC 08047861920144058300, 2ª Turma, DJ 10/02/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima). III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a nulidade do auto de infração nº 0717700/00649/13 e, por consequência, desconstituir o respectivo crédito fiscal lançado contra a autora. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, levante-se em favor da autora as quantias depositadas judicialmente. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0001270-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024534-31.2014.403.6100) INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária oposta por INTERCEMENT BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a declaração de que os débitos constantes nos PTAs ns.º 10880.724.556/2014-94 e 10880.725.188/2013-11 não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como seu nome não seja incluído em quaisquer cadastros de inadimplentes. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 20/189). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 214), tendo em vista a decisão proferida às fls. 229 na medida cautelar apensa (autos n.º 0024534-31.2014.403.61.00). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 214. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010279-34.2015.403.6100 - MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 63/75, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015422-04.2015.403.6100 - BERT KELLER COMERCIO DE IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Considerando que o autor às fls.122 propugna pelo julgamento antecipado da lide. Considerando também que o réu não se manifestou com relação à especificação de provas, conforme certidão de fls.126, DETERMINO o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC. Venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015442-92.2015.403.6100 - MARLY SANTOS ROCHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017168-04.2015.403.6100 - ADRIANA FERREIRA MONTEIRO(SP339303 - ROGERIO DE FARIAS FREITAS E SP322106 - ALEXANDRE MOITINHO CABRAL) X M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225393 - ANDREIA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fls. 144/155: Anoto que o causídico da corrê, M.Bigucci Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Dr. Flávio Cesar da Cruz Rosa, portador da OAB/SP nº 225.393, não se encontra cadastrado no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, motivo pelo qual as publicações não serão realizadas no seu nome, até o respectivo cadastramento. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas pela parte ré às fls. 113/143 e 144/225. Int.

0017209-68.2015.403.6100 - SANDRA REGINA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 52, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0017415-82.2015.403.6100 - ADRIANO CARDOSO SARAIVA(SP336682 - PAULO MARCOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017666-03.2015.403.6100 - COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte ré da parte final da decisão exarada à fl. 135. Int.

0019379-13.2015.403.6100 - GISELE ALVES DA SILVA(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o requerido à fl. 144, promova a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a juntada de eventuais documentos hábeis a comprovar suas alegações deduzidas na inicial. Int.

0025313-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO OLIVEIRA GARCIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 63 dos autos. Int.

0002888-91.2016.403.6100 - JOSE ESTERINO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPOS DE ALMEIDA LOTERIAS LTDA - ME

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls.13 foi de R\$41.740,64 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 223/547

sessenta e quatro centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, cominado com o art 6º, I que estende essa competência inclusive para microempresas. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Int.

0003082-91.2016.403.6100 - CARLA SISINNO X CELSO MARQUES FIGUEIREDO X DEISE UEHARA X JOAO BATISTA RIBEIRO X MARCELA GRADELLA DENIS X MILTON LEAL DO NASCIMENTO X NANCY MATSUNO MAGALHAES X SANDOR KOVACS X SERGIO LUIZ OLIVA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declarações de fls.104/113. Anote-se. Cite-se a ré conforme requerido. Int.

HABEAS DATA

0000134-79.2016.403.6100 - FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de habeas data, aforado por FUTURAMA RIBEIRÃO PRETO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que a fim de obter cópias do processo administrativo fiscal n. 10880.549447/2004-18.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/105.Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 109 e 133), sobrevindo as petições de fls. 110/111, 113/132 e 135/143.É o relatório.Decido.Recebo as petições de fls. 110/111, 113/132 e 135/143.A impetrante foi intimada para regularizar a inicial, em razão de não possuir o subscritor da procuração de fl. 06 poderes para, isoladamente, representar a sociedade em juízo, nos termos dos atos societários acostados aos autos.Devidamente intimada, a impetrante deixou decorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento às determinações de fls. 109 e 133. Portanto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual de validade para o regular prosseguimento do feito, em razão de não restar comprovada a regular representação processual da impetrante.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III).Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023074-72.2015.403.6100 - CONFECÇOES HO BUS LTDA - ME(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONFECÇÕES HO BUS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto. n.º 8.426/2015.Subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o direito da parte impetrante de tomar e apurar créditos da COFINS e do PIS/PASEP no regime não cumulativo, sobre todas suas despesas financeiras, em alíquotas equivalentes às fixadas sobre suas receitas financeiras.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/36). A medida liminar foi indeferida (fls. 40/44). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/63). Às fls. 66 foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado

de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Ademais, a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito.As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei).Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge.A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865.Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserta na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039791-29.1996.403.6100 (96.0039791-0) - ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X HYPER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº 2016.0000041. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9) - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2014.0000366. Após, cumpra-se o despacho de fls. 183 in fine. Int.

0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6) - ENESA ENGENHARIA S/A X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2016.0000039 e 2016.0000040). No silêncio venham conclusos para transmissão. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010668-98.1987.403.6100 (87.0010668-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Fls. 4677-4681 e 4752-4753: Diante da manifestação do Juízo Fiscal determinando a manutenção da penhora realizada no rosto dos presentes autos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores penhorados (R\$ 91.307,48) para os autos da EF 00024768920144036114 - 2ª VEF SBC. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (parcelas do PRC referentes aos anos de 2005 (fls. 4685-4689), 2012 (fls. 4657) e 2013 (fls. 4658), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão e a de fls. 4734, intimando a parte autora a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016717-76.2015.403.6100 - FILOMENA VIANA PRIMO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fl. 68: Defiro. Apresente a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo de constatação com fotos das mercadorias apreendidas, objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o r. despacho de fls. 925-926, devendo retirar o Termo de Penhora mediante recibo nos autos e apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES(SP276885 - DANILO LEE) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP276885 - DANILO LEE)

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o BNDES para que cumpra o r. despacho de fls. 508, devendo comprovar o registro do Termo de Penhora retirado no dia 20/10/2015 e informar se efetivou a habilitação do seu crédito junto aos autos do processo falimentar do Frigorífico Pedra Bonita Ltda. Int.

0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER BERTI

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de

VAGNER BERTI, objetivando a cobrança de crédito decorrente de TERMO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - PARCELAS 2, 3 E 4 DÉBITO 171172. Na tentativa de citação do executado VAGNER BERTI foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua das Aspereza, n.º 225, Jaraguá, São Paulo - SP, CEP 05180-030; 2º) Avenida Brasil, n.º 126, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01430-000; 3º) Rua João Bugarelli, n.º 75, Centro, Jarinu-SP, CEP 13240-000; 4º) Rua Cecília da Silva, n.º 306, Nossa Senhora do Ó, São Paulo-SP, CEP 02927-030; 5º) Rua Luiz Isaías de Souza, n.º 101, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04126-090; 6º) Rua Domingos de Morais, n.º 1018, aptº 81, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04010-100; 7º) Rua Vale das Flores, n.º 261, Jardim Santa Lucrécia, São Paulo-SP, CEP 05185-400; 8º) Rua Emilio Musselli, n.º 21, Jardim Bonança, Jarinu-SP, CEP 13240-000; A Secretária da Vara realizou consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 72-74) e Sistema BACENJUD (fls. 75-79), no qual também restou negativa a diligência. A exequente alega ter esgotado todos os meios para localização do executado, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do executado, que está em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI para citação por edital do executado VALTER BERTI pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a exequente para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pelo CRECI, providencie a Secretária sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0022573-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X THIAGO SAMARTINNE BIONNI

CONCLUSÃO 04/12/2015 Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de THIAGO SAMARTINNE BIONNI objetivando a cobrança de crédito decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (CONTRATO nº 213107149000011239). Na tentativa de citação do executado THIAGO SAMARTINNE BIONNI foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Guarujá do Sul 192, Cidade LIDER, São Paulo - SP, CEP: 08280-530; 2º) Rua Keichi Matsumoto 336, Colônia, São Paulo - SP, CEP: 08260-060; A exequente juntou aos autos pesquisa realizada JUNTO AOS CARTÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (fls. 91-91). A Secretária da Vara realizou consulta no endereço eletrônico do (a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Eleitoral (fls. 61-62), WEBSERVICE (fls. 58-60) e Sistema BACENJUD (fls. 63-67), todos constando o mesmo endereço já diligenciado. A exequente alega ter esgotado todos os meios para localização dos executados, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização das executadas, de que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital do executado THIAGO SAMARTINNE BIONNI, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a autora para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretária sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio do fórum, no mesmo prazo. Defiro também o pedido de ARRESTO de bens do executado por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo, devendo ser realizado após a disponibilização do edital no Diário Eletrônico. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0008849-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (Contrato n.º 211349149000009219). Na tentativa de citação da executada MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Maria Luisa do Espírito Santo, n.º 19, Jardim Miriam, São Paulo - SP, CEP 04417-180; 2º) Rua Chico Pontes, n.º 376, Carandiru, São Paulo-SP, CEP 02067-000; 3º) Rua Haddock Lobo, n.º 938 ou 935, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, CEP 01414-000; 4º) Rua Monte Castelo, n.º 38, Vila Elida, Diadema-SP, CEP 09913-230. A Secretária da Vara realizou consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 70-72) e Sistema BACENJUD (fls. 73-77), no qual também restou negativa a diligência. A exequente alega ter esgotado todos os meios para localização do executado, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do executado, que está em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital da executada MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a exequente para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretária sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0011098-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOP HERE BAR E MERCEARIA LTDA - ME(SP316569 - SANDRO ROGERIO ISRAEL E SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO E SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X EDUARDO DOMINGOS FRANCIULLI(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO) X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA

Fls. 118-119: Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista a certidão de fls. 116/117. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017642-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANGELA DE CASSIA SARAIVA (SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO)

Fls. 52-53: Manifeste-se a executada (ROSANGELA DE CASSIA SARAIVA) sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo exequente (OAB-SP), devendo comprovar o depósito judicial ou o pagamento do valor correspondente à entrada de 20% (R\$ 5.396,67), no prazo de 10 (dez) dias, bem como as demais parcelas vincendas, mês a mês. Após, em caso de discordância, intime a exequente (OAB-SP) para que indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial da executada. Int.

0018790-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MARIA HELENA DE CARVALHO

Fls. 46-47. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em conseqüência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0022213-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIRLENE DE MELLO COSTA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 19/11/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 219 do CPC, o réu ainda não foi localizado para citação. A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a Caixa Econômica Federal não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no Art. 282, II, do CPC. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder jurídico tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça da Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0024062-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE SOUSA DIAS

A r. sentença transitada em julgado julgou extinta a execução tão somente com relação à anuidade, por ser o valor da dívida inferior ao quantum exigido pela lei, determinando o prosseguimento do feito com relação à multa eleitoral. De outra sorte, a exequente requer o desentranhamento do título executivo extrajudicial (Termo de Confissão de Dívida), documento essencial para o processamento do feito. Posto isso, esclareça a exequente se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, apresente novamente o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção no tocante à multa eleitoral. Int.

0024204-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIA CARVALHO TEIXEIRA

Fls. 49-52: Preliminarmente, apresente a exequente o termo de acordo devidamente assinada pelo executado. Após, voltem autos conclusos para homologação do acordo entre as partes. Int.

0024332-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JORGE DOS SANTOS FILHO

Fls. 36: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0024784-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Fls. 39-44: Indefiro o pedido da penhora on line, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso,

providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do executado CARLOS MARQUES DOS SANTOS, no endereço: Rua Paineiras, nº 149, casa 149, Bairro Condomínio Residencial Mirante do Lenheiro, Valinhos, CEP 13272-172, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0001531-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA JOSEMAR LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 117-120 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A exceção de pré-executividade é cabível quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Cumpra a exequente a parte final da r. decisão de fls. 120, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002425-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANSSEN SOARES

Fls. 26-29: Preliminarmente, apresente a exequente o termo de acordo devidamente assinada pelo executado. Após, voltem autos conclusos para homologação do acordo entre as partes. Int.

0003897-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUMAG COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA EPP X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS X MAGDA LAURINDA ALONSO DOS SANTOS

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da executada MAGDA LAURINDA ALONSO DOS SANTOS, no endereço: Av. Marte, nº 376, Apto.201, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP, CEP 06541-005, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste

Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0005450-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FRANCISCO PINTO JUNIOR X GUSTAVO GUIMARAES PINTO

Manifêste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 63-65). Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

0005578-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI

Fls. 30-33: Preliminarmente, apresente a exequente o termo do acordo devidamente assinada pelo executado, bem como indique o atual e correto endereço do devedor, diante da informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 20. Int.

0006589-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X ESTEVAO TEODORO LUCCHESI

Vistos, etc.1) Fl(s). 64: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, já promovido à(s) fl(s). 44-45. 3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) LTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 12.654.407/0001-11 e ESTEVÃO TEODORO LUCCHESI, CPF: 337.405.738-13, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0007651-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F. S. SOUSA EMPREITEIRA LTDA - EPP X FABIO VERONILSON SOUSA

Vistos, etc.1) Fl(s). 95: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).2) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal De São Paulo/SP.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) F.S SOUSA EMPREITEIRA LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 17.615.023/0001-03) e FABIO VERONILSON SOUSA (CPF/MF nº 1241847401), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0009218-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABIANA GARCIA

Manifêste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 29-32). Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

0011521-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTATO COMERCIO LTDA X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA X EDILSON DA COSTA E SILVA

Vistos, etc.1) Fl(s). 141: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).2) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal De São Paulo/SP.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) CONTATO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 13.836.433/0001-23), ANDREIA DE FÁTIMA COSTA E SILVA (CPF/MF nº 254.280.008-13 e EDILSON DA COSTA E SILVA (CPF/MF nº 153.246.968-38), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0026157-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS DE ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ALMEIDA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009428-63.2013.403.6100 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS E SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO) X MITRAS CONSULTORIA FINANCEIRA(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE ROSA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriana Apolinário do Nascimento e Rene Rosa dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, VM Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Mitras Consultoria Financeira, visando obter provimento judicial que determine às rés que se abstenham de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como declare a inexigibilidade de dívida referente a cobranças relativas aos contratos objeto da demanda, cumulado com indenização por danos morais. A r. sentença de fls. 388-390 julgou improcedente a ação, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Uma vez transitada em julgado a referida sentença, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou às fls. 399-401 planilha de cálculos requerendo a intimação da parte autora, ora devedora, para promover o recolhimento dos honorários devidos, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil - CPC. A parte autora (devedora) juntou aos autos à fl. 407 - Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento nº 18710-0, UG nº 090017/00001, no valor de R\$ 6.277,77 (seis mil e duzentos e setenta e sete Reais e setenta e sete centavos). Por fim, a co-credora, (MITRAS CONSULTORIA FINANCEIRA), em razão da existência de credores solidários, pleiteou o rateamento em partes iguais dos honorários devidos (fls. 408-409). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que, apesar da r. decisão de fls. 403-403 tenha determinado que a parte devedora promovesse a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.018,42 (seis mil e dezoito Reais e quarenta e dois centavos), calculado em fevereiro de 2.015, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265), ainda assim, ela realizou, equivocadamente, o recolhimento dos valores devidos por via diversa. Assim sendo, os valores devidos à Caixa Econômica Federal - CEF foram inadvertidamente recolhidos em Guia de Recolhimento da União - GRU (código 18710-0, UG 090017/00001) ao invés de depositados judicialmente para posterior levantamento pela CEF. No entanto, os Comunicados NUAJ nºs. 07/2010 e 02/2014 disciplinam os procedimentos para a restituição de valores recolhidos indevidamente por meio de Guia DARF e de Guia de Recolhimento da União - GRU, respectivamente. Cabe destacar, também, que, nos feitos processuais com idêntica situação de recolhimento equivocado por meio de guia GRU, a Seção de Arrecadação da Justiça Federal prestou os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Diretor de Secretaria, informando os procedimentos para a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Deste modo, no caso em tela, considerando que a

parte autora (devedora) realizou à fl. 407 o recolhimento de honorários advocatícios equivocados, determino a restituição integral dos valores (total) da Guia GRU, Código de Recolhimento 18710-0, UG 090017/00001, no valor de R\$ 6.018,42 (fl. 407), que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal - PAB Ag. nº 0265, operação nº 005, conta judicial vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo Federal. Encaminhe-se cópia dos documentos à Seção de Arrecadação da Justiça Federal (SUAR), por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 (Comunicado 02/2014 - NUAJ). Em seguida, expeçam-se os competentes alvarás de levantamentos dos valores (divisão pro rata - 03 credores) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, VM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e MITRAS CONSULTORIA FINANCEIRA. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021677-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021677-5) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 467. Diante da concordância manifestada pela União, oficie-se à CEF, em resposta ao of. 3836/2015 (fls. 464), determinando que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União, da totalidade dos valores depositados nas contas relacionadas no ofício 2015/275 (fls. 461), no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 7525, vinculando-os aos números de inscrição na Dívida Ativa. Após, dê-se nova vista à União. Por fim, remetam-se estes e os autos da ação ordinária 0017120-31.2004.403.6100, em apenso, ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0019711-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVIO VINICIUS REIS OLIVEIRA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 60 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens/ fabricação anterior a 2.000 - fls. 53-54) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0021231-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA MARIA DA COSTA REIS

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 51; 55-56 e conta indicada à fl. 63 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 43, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 43-45 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua Beco Nossa Senhora Aparecida, nº 32 ou nº 15 - casa 01 - Bairro: Favela Paraisópolis - São Paulo - SP - CEP: 05663-100. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 40, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 42-45. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/c o art. 475 L do CPC, tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716063-88.1991.403.6100 (91.0716063-1) - JOAO TADEU RACZ(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO TADEU RACZ em face de União Federal, com pedido de restituição de indébito das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito. A parte autora apelou e o Eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a r. Sentença. Com o retorno dos autos, foi proferida nova Sentença, julgando o pedido parcialmente procedente, condenando a União Federal a restituir a quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível. O eg. TRF3 negou seguimento à remessa oficial. A r. Sentença transitou em julgado em 22/09/2004 (fls. 148). Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União, opôs Embargos à Execução alegando excesso de execução por parte da autora. Após o trânsito em julgado dos

Embargos à Execução (fl. 53 dos Embargos), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao v. acórdão (fls. 48-51). Intimados a se manifestar sobre os cálculos, a parte autora concordou e a União discordou da atualização de valores. Saliento os novos cálculos incluíram juros de mora até a data da nova conta. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à União. O entendimento deste Juízo quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, aplicados nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010 - consulta na íntegra no endereço eletrônico:

(<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos VALORES devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucional estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Neste caso, considerando que, quando citada nos termos do art. 730 do CPC, a União discordou dos cálculos do autor também com relação aos veículos VW/Voyage, placa NW-1104 e placa TK-5220, configurando, portanto, a controvérsia quanto a estes valores, os cálculos ofertados pelo autor devem ser atualizados e os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que adeque o montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial, com a incidência de juros de mora tão somente sobre a parcela controvertida, até a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0105154-86.1999.403.0399 (1999.03.99.105154-8) - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 618. Diante do depósito do saldo remanescente do débito referente aos honorários advocatícios (fls. 621-622), oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00716131-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob o Código da Receita 2864, mediante guia DARF. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do pedido de desbloqueio dos veículos automotores, requerido às fls. 578-579. Por fim, voltem conclusos para decisão. Int.

0016446-87.2003.403.6100 (2003.61.00.016446-1) - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA (SP157904 - MELISSA MARTINEZ E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER) X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 691-692: Diante da notícia de acordo entre a parte autora e o escritório de advocacia EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS quanto ao levantamento do saldo remanescente depositado, para o pagamento dos honorários contratuais, determino à Secretaria solicite à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), por correio eletrônico, o extrato atualizado dos valores remanescentes depositados na conta 1181.280.00003236-0. Após, expeçam-se alvarás de levantamento de 50% em favor da empresa MED-LAR e 50% em favor do escritório EMSENHUBER. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, determino à Secretaria a observância da ordem cronológica para a expedição dos alvarás de levantamento. Int. DECISÃO FLS. 706: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

0011463-74.2005.403.6100 (2005.61.00.011463-6) - DINAMARCO & ROSSI ADVOCACIA S/C X GIANNICO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013011-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013011-7) - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS - PRF) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001475-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001475-8) - HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA (SP172548 - EDUARDO

PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 240-243.Alega que a decisão foi omissa, na medida em que deixou de aplicar o previsto no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, que trata de reduções a serem aplicadas à multa isolada, na hipótese de pagamento à vista. A União Federal se manifestou às fls. 259-260 afirmando que o débito decorre da inobservância de obrigação acessória, a qual se converteu em obrigação tributária principal, razão pela qual a redução somente pode incidir sobre o valor dos juros de mora. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da Embargante, a legislação é clara quanto ao tema em apreço. A decisão Embargada apontou que (...) mostra-se latente a natureza tributária dos valores cobrados, uma vez que, sendo decorrentes de obrigações acessórias, convertem-se em obrigação principal, nos termos do art. 113, 3º, do CTN, e, conseqüentemente, adquirem a mesma natureza da obrigação principal tributária, submetendo-se às regras gerais previstas no CTN.Assim, não se aplicam na espécie as reduções pretendidas pela Embargante. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, ausentes os pressupostos legais, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.

0011803-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011803-9) - DOMINGOS LUIZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0009619-79.2011.403.6100 - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 204-222: Anote-se o Arresto dos créditos do autor, até o montante de R\$ 8.972,07 (oito mil, novecentos e setenta e dois reais e sete centavos), em 17.04.2015, para a garantia da Execução de Alimentos nº 1001322-49.2015.8.26.0281, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba - SP. Aguarde-se a conversão do arresto em penhora e/ou a solicitação de transferência dos valores.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, diante da concordância expressa da parte autora (fls. 203), venham os autos conclusos para decidir a impugnação e o destino dos valores arrestados.Int.

0008855-54.2015.403.6100 - ELIDA LIMEDE GUERDAO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do Conflito de Competência suscitado (fls. 332/333).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022979-42.2015.403.6100 - BORIS ZAMPESE(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E PR056594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Autor a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, bem como a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa que lhe foi imposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN, mediante a prestação de caução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Autor a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, bem como a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa que lhe foi imposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN, mediante a prestação de caução.A caução prestada pelo Autor mediante depósito judicial em dinheiro do valor exigido assegura ao credor, na hipótese de vencedor da ação, o recebimento de quantia suficiente à quitação da dívida, razão pela qual faz ela jus à sustação do protesto declinado na inicial (fls. 203-205).Posto isto, DEFIRO A LIMINAR requerida para sustar protesto constante da intimação expedida pelo 4º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, bem como para suspender a exigibilidade da combatida multa.Oficie-se o 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000927-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-12.2015.403.6100) PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Fls. 131: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002017-28.2016.403.0000 (fls. 127-130), oficie-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 234/547

se, com urgência, o 9º e 10º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para sustação dos protestos constantes das intimações expedidas. Na hipótese de já ter sido efetivado o protesto, determino a suspensão dos seus efeitos. Int. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002796-90.1991.403.6100 (91.0002796-0) - IND/ MANCINI S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002796-90.1991.403.6100 AUTOR: INDÚSTRIA MANCINI S.A. RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 443 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CONFECOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA (SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CONFECOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1184-1186: Prejudicado o pedido de Arresto dos créditos pertencentes à autora SKILL INFORMÁTICA LIMITADA, para garantia da EF 0024827-85.2010.403.6182 (1ª VEF SP), haja vista que os valores objeto da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV já foram creditados em conta corrente à ordem do beneficiário em 25.06.2015 (fls. 1118). Fls. 1206-1208: Anote-se o Arresto dos créditos pertencentes à autora METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA., até o valor de R\$ 30.497,89 (trinta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), em set/2015, para garantia da EF 0536227-30.1996.403.6182 (13ª VEF SP). Encaminhe-se cópia da r. decisão 1182 e do ofício precatório de fls. 1112, salientando que após o pagamento do precatório haverá compensação com os débitos informados anteriormente. Comunique-se aos Juízos supra mencionados, por correio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios e a efetivação de eventuais constrições judiciais. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023951-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-79.2014.403.6100) M HANSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI (SP275489 - JOSÉ NEVES RINALDIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 44-46 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A autoridade coatora cumpriu a ordem proferida no mandado de segurança 0011688-79.2014.403.6100, com a análise dos pedidos de compensação, inclusive com a intimação da impetrante para apresentação de documentos. Na verdade, pretende a impetrante questionar a regularidade da sua intimação por meio do domicílio tributário eletrônico e que afastar o ato da autoridade de indeferir a juntada intempestiva dos documentos, ambos pedidos estranhos ao objeto do feito principal. Registro que não há omissão da r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001222-95.1992.403.6100 (92.0001222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730035-28.1991.403.6100 (91.0730035-2)) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP044456 - NELSON GAREY E SP309616 - CAROLINE BARBOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 235/547

Fls. 402-414: Acolho a manifestação das advogadas da parte autora. No tocante à primeira parcela do Precatório pertencente à empresa autora (fls. 157 - R\$ 68.803,57 - conta 1181.005.504859012), houve o levantamento equivocado pelas advogadas, haja vista que o montante referente aos honorários (fls. 158 - R\$ 68.803,15 - conta 1181.005.504551743) permanece depositado nos presentes autos. Deste modo, considerando que ambos os depósitos são de mesmo valor, defiro o pedido para a compensação. Oficie-se ao eg. TRF3ª (Precatórios), por meio de correio eletrônico, solicitando que o montante integral depositado na conta 1181.005.504551743 seja colocado à disposição deste Juízo Federal. Fls. 325, 340-341 e 439: A r. decisão determinou a devolução dos valores referentes ao pagamento das seguintes parcelas do precatório: a) 1ª parcela - R\$ 68.803,57; b) 2ª parcela - R\$ 74.955,13 e c) 3ª parcela - R\$ 85.456,99, acrescidos de juros e atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 7º da Res. 168/2011 CJF. Conforme determinado acima, o montante referente à primeira parcela será compensada com os honorários advocatícios ainda depositados no presente feito, não havendo diferenças quanto a estes valores. De outra sorte, no tocante à 2ª e 3ª parcelas a serem devolvidas, as advogadas realizaram 03 (três) depósitos: i) R\$ 61.602,45 (23.02.2015); ii) R\$ 24.234,40 (23.03.2015) e iii) R\$ 121.165,79 (23.04.2015), todos na conta judicial 0265.005.713431-5. Posto isso, diante da necessidade de apurar a regularidade e suficiência dos valores devolvidos pelas advogadas, providencie a Secretaria a juntada do extrato atualizado dos valores existentes na referida conta judicial. Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para verificar a existência de eventual saldo remanescente devido. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme disposição expressa do art. 29 da Lei nº 6.830/80. Daí decorre que a Fazenda Nacional pode utilizar-se do executivo fiscal ao invés de habilitar-se perante o juízo falimentar. Assim, os valores penhorados deverão ser transferidos para os autos da execução fiscal. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Síndico da Massa Falida da presente decisão. Dê-se vista dos autos à União Federal para que informe nos respectivos executivos fiscais que o montante penhorado foi insuficiente para garantir todos os débitos. Por fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados (fls. 201, 209, 292 e contas 1181.005.504551743 e 0265.005.713431-5), para os autos da Execução Fiscal 0002542-89.2007.8.26.0278, valor da dívida R\$ 3.574,949,46 em jan/2011, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba - SP. Por fim, após o cumprimento do ofício, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7367

MONITORIA

0023251-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Homologo a transação referente ao contrato nº 001349001000032190. Este termo de audiência servirá como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial (Conta nº 0265.005.00315614-4), as quais serão utilizadas para a liquidação da dívida referente ao contrato nº 001349001000032190, nos termos acordados entre as partes. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, inclusive para análise do pedido de concessão de prazo ora formulado pela CEF em relação ao contratos nº 21.1394.400.0001786-02 e 21.1394.400.0001679-02.

0006857-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MOREIRA MARTINS(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019246-40.1993.403.6100 (93.0019246-9) - DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA X LYDIA CAPUANO STIPP(RJ140292 - DALVO PESSOA DE OLIVEIRA MIRANDA) X DIBBA - DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X BEBIDAS PORTAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUINDIO(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019246-40.1993.403.6100 AUTOR: DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 236/547

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029749-81.1997.403.6100 (97.0029749-7) - PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA - ME(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0029749-81.1997.403.6100 AUTOR: PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATÓRIA SÃO PAULO LTDA - MERÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011674-95.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011674-95.2014.403.6100 AUTORA: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração nº 0227600/00189/13 (Processo administrativo nº 12266.721691/2013-70) lavrado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Manaus/AM, declarando-se a sua anulação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da alínea e do art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66. Alega que foi lavrado contra si o auto de infração nº 0227600/00189/13 (PAF 12266.721691/2013-70), sob o fundamento de ter cometido infração ao artigo 107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66. Sustenta que o desatendimento à norma citada teria se consubstanciado pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Aponta que a interpretação da Legislação Aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir princípios basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública e de desrespeitar o quanto exigido pelo Decreto nº 70.235/72. Defende que a atuação é desprovida de esteio fático e normativo, na medida em que a autora jamais deixou de informar sobre suas cargas, nem tampouco as prestou a destempo. Alega que as informações foram prestadas pela autora de maneira idônea e dentro do prazo, o que demonstra a intenção de facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Afirma, portanto, que a Ré deixou de narrar no auto de infração detalhadamente os fatos que originaram a aplicação multa, cerceando o seu direito de defesa, hipótese que acarreta a nulidade do auto. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A União contestou às fls. 116/138, alegando a legalidade da exação questionada, vez que o auto de infração e a aplicação da multa foram lavrados com o respeito ao devido processo legal, portanto, isento de irregularidades alegadas pela autora. Pugna pela improcedência da ação. A parte autora juntou aos autos o comprovante do depósito judicial, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário (fls. 160/164). Este Juízo deferiu a tutela antecipada requerida, para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 0227600/00189/13 (Processo administrativo nº 12266.721691/2013-70). O autor replicou às fls. 177/205 e informou não ter provas a produzir à fl. 206. A União informou não ter provas a produzir à fl. 208. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Pretende a autora a nulidade de auto de infração em que aplicada multa por atraso em prestação de informações de operação aduaneira, sob os fundamentos de ausência de motivação, não descumprimento do prazo regulamentar do art. 50, caput, da IN n. 800/07, ausência de dolo e ocorrência de denúncia espontânea, dado que a informação foi efetivamente prestada. Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado auto de infração com fundamento nos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 41, 42, 43, 44, 45 e 54 do Decreto n.º 6.759/09; artigo 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, IV, e do Decreto n.º 6.759/09, pautando-se o relatório de fiscalização nos prazos estabelecidos pela RFB, mormente a Instrução Normativa n.º 800/07 e Ato Declaratório Executivo Corep.º 3, de 28 de março de 2008. IN 800/07 (redação anterior às alterações da IN n.º 1.473/2014): Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (...) Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas

de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Decreto-lei n. 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o auto de infração, fls. 53/57, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como: Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ções) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAREmpresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/ agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28 de março de 2008. Assim, o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seu anexo, tabela 1, com a descrição dos dados da carga a que se refere, data da atracação e data e hora da infração, das quais se extrai claramente a apresentação de informações, em solicitação de retificação, dias depois da atracação, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. Todavia, não tem amparo nos autos a afirmação de que as informações foram prestadas de maneira integral e tempestiva, não se desincumbindo a autora de seu ônus de desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo. No mérito da autuação, aduz que a informação em tela não foi prestada fora do prazo, pois, nos termos do art. 50 da referida IN, a obrigatoriedade da prestação de informações nos prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN 800/07 somente teve vigência a partir de 01/04/09. No entanto, plenamente aplicável à autora o prazo do parágrafo único do art. 50, de informação da carga antes da atracação, o que não foi feito a tempo. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume à não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. Tampouco se exige dolo, pois na esfera administrativa em regra a responsabilidade é objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção, mormente nos casos de aplicação de simples multa. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020373-75.2014.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CLOVIS DE SOUZA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Clovis de Souza, objetivando obter provimento judicial que o condene ao pagamento da quantia de R\$ 30.953,94 (trinta mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), decorrente de recebimento indevido de benefício previdenciário. Narra que o segurado, Clovis de Souza, obteve em 01/12/1993 a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/063.736.030-3. No entanto, foi constatado que o segurado exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento do benefício mencionado. Relata que, diante de tal fato, o segurado foi notificado em 08/02/2012 para oferecer defesa em processo administrativo, que foi considerada insuficiente, não impedindo a suspensão do benefício e o início dos procedimentos de cobrança administrativa com a apuração dos valores devidos. Aduz que, embora notificado para efetuar o pagamento, o devedor ficou-se inerte. Juntou mídia com cópia do procedimento administrativo no qual consta carta de defesa do réu (fl. 24 do processo administrativo) declarando: Venho por meio desta carta a informar que eu não possuía conhecimento algum, até então, sobre o fato de que eu não era autorizado a trabalhar por causa da aposentadoria por invalidez. Peço desculpas por ter cometido esse erro durante todos esses anos sem ter consciência disso. Pois se eu estivesse sabendo não teria concordado jamais em receber esta aposentadoria. Nunca tive a intenção de fazer isso. Minhas desculpas. (sic) O réu, assistido pela DPU, ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta sua boa-fé e, ainda, a irrepetibilidade de verba alimentar. O INSS replicou às fls. 38/50. Sem provas a produzir pelas partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o processo administrativo, iniciado em fevereiro de 2012 e encerrado em agosto de 2014, suspende o prazo prescricional. O benefício de aposentadoria por invalidez foi percebido de 01/12/1993 a 31/01/2012 e o INSS está cobrando os valores de 01/03/2007 a 31/01/2012, ou seja, dos últimos 5 anos a partir do início da apuração dos fatos, não restando caracterizada a prescrição alegada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a União pretende a restituição dos valores depositados em favor do réu, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/063.736.030-3, relativos ao período de 01/03/2007 a 31/01/2012, sob a alegação de que foram indevidamente recebidos, eis que em concomitância com o exercício de atividade laborativa remunerada. Extrai-se dos documentos juntados ao feito ter restado comprovado a percepção indevida de benefício previdenciário, tanto que o próprio réu admitiu que desconhecia a proibição de recebimento de aposentadoria por invalidez cumulado com remuneração por exercício de atividade laborativa. Analisando o conjunto probatório trazida aos autos, constato que foi o próprio réu quem requereu a cessação do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 03 do processo administrativo), ensejando a apuração dos fatos. Nota-se, ainda, que o caso foi considerado erro administrativo e não foi comprovada a má-fé do segurado nos autos do processo administrativo (fl. 93 do processo administrativo). De seu turno, embora de forma indevida, é possível constatar que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, nos quais constam as manifestações do réu em sede administrativa. Quanto à irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, o STJ adotou o entendimento de que não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, se demonstrada a boa-fé do beneficiário, uma vez que se destinam à sobrevivência, o que lhe garante efetivo caráter alimentar. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. conforme o acórdão embargado, a Autarquia parte de um pressuposto equivocado, ao afirmar que os valores recebidos devem ser devolvidos por se tratar de tutela antecipada. Cumpre asseverar, mais uma vez, que não há nos autos qualquer informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo embargante. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba, por força de decisão judicial ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 97 da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. A decisão agravada, ao julgar a questão de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. 5. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material na decisão, podendo ser acolhidos, eventualmente, com efeitos infringentes, se o suprimento da omissão, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição gerarem essa consequência. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAARESP 201201903819EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 229179 Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA - STJ - Fonte: DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

0021630-38.2014.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021630-38.2014.403.6100 AUTORA: TINKERBELL MODAS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que

reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus empregados a título de adicional do TERÇO CONSTITUCIONAL de férias e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuição da cota patronal, atualizados pela SELIC. Sustenta, em síntese, que tais verbas não possuem caráter remuneratório, não devendo incidir a contribuição previdenciária sobre elas. Citada, a União contestou, às fls. 42/50, requerendo a improcedência da ação. A autora replicou às fls. 53/135, não tendo provas a produzir. A União informou, às fls. 137, não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional do TERÇO CONSTITUCIONAL e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço constitucional de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo, entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS**

EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo

aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Asseguro, ainda, a compensação dos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004073-04.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004073-04.2015.403.6100 AUTOR: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus empregados a título de adicional do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-CRECHE e SALÁRIO-MATERNIDADE. Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a esse título, atualizados pela SELIC. Sustenta, em síntese, que tais verbas não possuem caráter remuneratório, não devendo incidir a contribuição previdenciária sobre elas. Citada, a União contestou, às fls. 57/76, requerendo a improcedência da ação. A parte autora replicou às fls. 78/101, não tendo provas a produzir. A União informou, às fls. 102, não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-CRECHE e SALÁRIO-MATERNIDADE, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal,

no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço constitucional de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. Até há pouco tempo, entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto nº 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO**. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo

determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características.No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e

salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMERIA TURMA - DATA: 11/06/2014. Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Compensação Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-CRECHE. A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento e auxílio creche, bem como determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Asseguro, ainda, a compensação dos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020040-89.2015.403.6100 - JULIANA BELUCI NASCIMENTO SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 20040-89.2015.4.03.6100 AUTORA: JULIANA BELUCI NASCIMENTO SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés a renovação de sua matrícula e o aditamento do contrato do FIES para que possa cursar o quinto semestre de veterinária, modificando o contrato para a modalidade FGEDUC, uma vez não possuir fiador. Alega que é aluna do curso de veterinária da Universidade Anhembi Morumbi e quando foi realizar o aditamento do contrato FIES referente ao primeiro semestre de 2015, a autora foi comunicada que deveria regularizar a situação do fiador do contrato, já que ele apresentava restrições no SCPC e SERASA. Relata que, em razão da dificuldade em conseguir um novo fiador, sem sucesso, a Faculdade, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento informou que a autora poderia realizar a suspensão do financiamento, mas a autora não obteve êxito. Afirma que, desesperada, a autora requereu perante a Faculdade e o FIES a alteração contratual relativa à modalidade de financiamento para o FGEDUC, que não necessita de fiador, no entanto, deparou-se com a negativa das rés. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/54). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 72/77, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ISCP - Sociedade Educacional S.A., na qualidade de mantenedora da Universidade Anhembi-Morumbi apresentou contestação às fls. 81/102, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, argumentou não poder realizar qualquer alteração contratual com relação à garantia aplicada nos contratos

do FIES, atribuição exclusiva do FNDE/MEC. Alegou, ainda, a impossibilidade de substituição da forma de garantia do FIES após a contratação, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. O FNDE deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em relação ao FNDE, nos termos do disposto no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois dos fatos narrados é possível compreender a controvérsia, atendendo aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelas corré Caixa Econômica Federal e Universidade Anhembi Morumbi, posto que os três réus indicados são legítimos para figurar no polo passivo. A CEF tem interesse na lide em razão da garantia do contrato. A Universidade é quem promove o cadastramento no FGEDUC e é responsável pela matrícula. O FNDE, por sua vez, é parte legítima porque a adesão é feita pelo SisFIES. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo mais preliminares processuais pendentes, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés a renovação de sua matrícula e o aditamento do contrato do FIES para que possa cursar o quinto semestre de veterinária, modificando o contrato para a modalidade FGEDUC, uma vez não possuir fiador. Compulsando os autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. A autora celebrou o contrato de Financiamento Estudantil - FIES em 18/10/2013, de acordo com o Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento juntado pela corré Anhembi Morumbi, às fls. 125/127. Os contratos de Financiamento Estudantil são regulados pela Lei n.º 10.260/2001, que sofreu algumas alterações ao longo do tempo, razão pela qual se faz necessário analisar as normas vigentes quando da contratação pela autora. O artigo 5º, 11º, da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei n.º 12.431/2011, dispunha em sua redação original: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). O artigo citado foi alterado pela Lei n.º 12.873, de 24 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do caput para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Oportuno citar a redação do mencionado inciso VIII, do artigo 5º: VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) As alterações promovidas pela Lei n.º 12.873/2013 entraram em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 24/10/2013, posterior, portanto, à celebração do contrato ora em análise. Portanto, o regime aplicável ao contrato é aquele previsto na Lei n.º 12.431/2011, que previa a opção pelo FGEDUC na data da contratação, contendo disposição expressa nesse sentido, nos termos do 11º, do artigo 5º da Lei n.º 10.260. Assim, em cotejo com a legislação de regência, não há previsão normativa para o estudante optar pelo FGEDUC nos aditamentos, caso não haja feito a opção logo na contratação. Mesmo que o contrato estivesse sido firmado sob a égide da Lei n.º 12.873/2013, a autora não faria jus à mudança de regime pleiteada, posto que a referida lei relegou a regulamentação quanto às condições para a utilização do Fundo FGEDUC ao Ministério da Educação, consoante disposto no artigo 5º, inciso VIII e 11º, acima transcritos. Neste sentido, foi editada a Portaria Normativa MEC n.º 3/2014, promovendo alterações nas Portarias n.ºs 1/2010, 10/2010 e 15/2011. No que tange às garantias do contrato, dispôs: Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento. 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia: I - fiança convencional? II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001. 2º O estudante que, na contratação do FIES, utilizar exclusivamente a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior. (Redação dada pela Portaria Normativa 3/2014/MEC) 4 É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento. (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) Nos termos das Portarias Normativas, não há previsão de alteração do regime para o FGEDUC, havendo, tão somente, a possibilidade de alteração da modalidade de fiança. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora não trouxe o contrato aos autos, o qual possivelmente poderia ter a mesma redação da legislação em comento. Além disso, não faz prova de que ela preenche um dos requisitos para a obtenção de financiamento estudantil na modalidade FGEDUC, previstos no artigo 12-A, 1º, incisos I, II e III, da Portaria Normativa 10/2010, com as alterações promovidas pela Portaria Normativa n.º 3/2014: Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no 1º do art. 10. (Redação dada pela Portaria Normativa 3/2014/MEC) 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante: (Acrescentado pela Portaria Normativa 3/2014/MEC) I - matriculado em curso de licenciatura? (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio? (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa. (Acrescentado(a) pelo(a) Portaria Normativa 21/2010/MEC) 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no 1º do art. 10. (Acrescentado pela Portaria Normativa 3/2014/MEC) Por conseguinte, sob qualquer ângulo, não faz jus a autora à opção pelo FGEDUC, sendo que a questão de direito relativa à impossibilidade de modificação em aditamentos já seria bastante à improcedência do pedido. Via de consequência, improcede o pleito quanto ao dano moral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021682-97.2015.403.6100 - WILDA FEITOZA SANTOS (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

ARelatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União, objetivando a autora cancelamento do número de seu CPF para substituição por outro número de inscrição. Relata a autora que em 31/07/2004 teve seus documentos furtados, tendo sido elaborado Boletim de Ocorrência. Alega que, a partir de então, seu número de CPF passou a fazer parte de diversos quadros sociais de empresas já inscritas nas Juntas Comerciais do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e São Paulo. Relata que tomou conhecimento das fraudes praticadas com seu CPF quando recebeu notificação da Receita Federal, relativa à Declaração de Ajuste Anual Simplificado de Pessoa Física referente ao Ano-Calendário de 2007, Exercício 2008, tramitando em face da autora processo administrativo autuado sob n.º 10880.601270/2011-99, o que ensejou o ajuizamento pela autora de ação anulatória de lançamento tributário, em trâmite perante o JEF/SP sob n.º 0049371-95.2015.4.03.6301. Afirma que a utilização indevida de seu CPF vem lhe causando sérios transtornos, razão pela qual pleiteia o cancelamento de seu número do CPF para que outro seja emitido. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União contestou às fls. 107/110-verso, alegando preliminarmente, falta de interesse de processual e no mérito, aduziu ser incabível a substituição do número de identificação, ainda que esteja sendo indevidamente utilizado por terceiros, por falta de amparo legal, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a preliminar suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Mérito Pretende a autora a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por fraudadores. Quanto à substituição, sem razão a autora, não havendo previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese, muito ao contrário, a Instrução Normativa n. 1.042/10, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei nº 4.862/65 e aos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, em seu art. 5º dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Referida norma não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição. Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome. Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa. Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão. Se referido número vem sendo utilizado por fraudadores, causando prejuízo a seu titular, a ele cabe a tomada das providências disponíveis para a proteção de seu número e a nulidade dos atos decorrentes de seu uso indevido, bem como, eventualmente, a responsabilização material e moral daqueles que dão margem à fraude por negligência, imprudência ou imperícia quando exigível toda a cautela. Não fosse isso, a mudança de seu registro de CPF seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome da autora se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de crimes por estelionatários e falsários. Posto isso, a mim me parece evidente que a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial ao autor, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE (...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5.

Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL(...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente.(AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.) Nesse cenário, improcede o pedido da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014194-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032806-73.1998.403.6100 (98.0032806-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X P R COML/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Autos nº: 0014194-91.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): P R COMERCIAL LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0032806-73.1998.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, a irregularidade na representação processual da parte embargada - espólio de José Roberto Marcondes-, em razão da remoção da inventariante sra. Prescila Luzia Bellucio, ocorrida nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100. A União também discorda do pedido de retenção de honorários contratuais. Desta forma, entende que o contrato particular teria o condão de afastar a preferência do crédito tributário, nos termos do artigo 186, do CTN. A União informa, ainda, a não oposição de embargos em relação ao valor atribuído ao objeto da execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.10/17). É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. sentença (fls.167/170 dos autos principais). A decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente. Ademais, a União informou às fls.03 a não oposição de embargos em relação ao valor atribuído ao objeto da execução. De outro lado, verifica-se que, em 10/02/2015, a sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida da inventariança do Espólio de José Roberto Marcondes, nos termos da r. sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, ainda pendente de recurso. Na ocasião, foi nomeada em seu lugar a Drª Cinthia Suzanne Kawata Habe como Inventariante Dativa. Contudo, a referida decisão judicial do Juízo Estadual ainda se encontra pendente de recurso, conforme informação colhida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo em 15/12/2015. Portanto, não há como se reconhecer, nesta quadra, a ilegitimidade do Espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio. Não obstante, embora os embargos sejam de 23/07/15, não consta qualquer penhora do crédito aqui executado, cinco meses depois. O pedido de retenção de honorários advocatícios contratuais, segundo o disposto no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, é direito dos patronos, desde que observados os requisitos do dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela parte exequente, no valor de R\$ 13.164,01 (treze mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo), em abril de 2015. Determino também a retenção de 30% sobre a quantia a ser recebida pela autora a título de honorários advocatícios contratuais pagos diretamente ao advogado Marcos Tanaka de Amorim OAB/SP 252.946, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009363-97.2015.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0009363-97.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fl. 254. Sustenta a embargante que a r. sentença restou omissa quanto à condenação da verba honorária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Primeiramente, verifico que não constou na sentença a apreciação da questão embargada. A embargante afirma em suas razões que a sentença restou omissa, uma vez que não houve condenação da parte desistente ao pagamento da verba de sucumbência, de acordo com os arts. 20 e 26, do Código de Processo Civil. No entanto, a despeito da embargante afirmar que houve a atuação da União, tendo em vista que protocolizou resposta ao agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como trâmites administrativos com o recebimento da citação nos presentes autos, verifico que não restou configurada a lide resistida, uma vez que a União não contestou o pleito inicial, tendo tão somente manifestado sua

concordância com o pedido de desistência nos presentes autos, de modo que entendo que cada parte deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Ressalto, por oportuno, que a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que a Embargante julga corretas, se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos para esclarecer o acima exposto.No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0047880-56.2014.403.6182 - BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0047880-56.2014.403.6100REQUERENTE: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVELREQUERIDA: UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a Requerente obter provimento judicial que receba as apólices de seguro apresentadas para garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.8.14.000118-91, 80.8.14.000125-10, 80.4.14.121741-71, 80.6.14.116252-04 e 80.2.14.069595-59, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, o processo foi ajuizado perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Emenda à inicial às fls. 400/422. O pedido de liminar foi deferido às fls. 423/428, para acolher a instituição da caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos inscritos em dívida sob o nº 80.8.14.000118-91, 80.8.14.000125-10, 80.4.14.121741-71, 80.6.14.116252-04 e 80.2.14.069595-59 não deveriam erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 436/440-verso, deixando de contestar o feito com base na dispensa contida na Portaria PGFN nº 294, de março de 2010. Postulou, ainda, a extinção do feito sem julgamento do mérito e a isenção de pagamento de honorários advocatícios a teor da Lei nº 10.522/2002. Instada a manifestar-se acerca das informações da União Federal, a Requerente reiterou os pedidos formulados na inicial no sentido de que a liminar fosse confirmada e fosse concedida a medida cautelar em definitivo. Às fls. 452/453, a Requerente peticionou informando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0036700-09.2015.403.6182 perante o Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a cobrança dos débitos referentes aos processos administrativos nºs 10120.723840/2014-5 e 16306.721134/2012-13, garantidos nos presentes autos por meio das Apólices de Seguro nºs 02-0775.025993 e 02-775.025992, emitidas pela J. Malucelli Seguradora S.A. Requereu a extinção da demanda sem julgamento do mérito, sem condenação das partes em verba honorária e autorização para o desentranhamento das apólices de seguro apresentadas nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a Requerente. Diante do ajuizamento da ação executiva, a presente demanda não se faz útil e necessária, eis que patente a perda do objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento das apólices de seguro, mediante a substituição por cópias, e sua apresentação ao Juízo pertinente. Por fim, não tendo havido lide resistida, uma vez que a União não contestou o pleito inicial que, consubstanciado na oferta de garantia para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, restou plenamente satisfeito em virtude da concessão de liminar in initio litis, cada parte deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026671-49.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0026671-49.2015.403.6100REQUERENTE: GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente a sustação e/ou o cancelamento do protesto da CDA n.º 80 6 11 144595-71, realizado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, com vencimento em 21/12/2015. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois caracteriza-se como coação indireta na cobrança de tributos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, consoante entendimento já exarado anteriormente neste Juízo. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisto qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 249/547

débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Nessa esteira, não há qualquer vício que justifique o acolhimento da pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S/A (SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0943405-32.1987.403.6100 AUTOR: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0741109-79.1991.403.6100 (91.0741109-0) - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0741109-79.1991.403.6100 AUTOR: IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA INDÚSTRIA MECANICA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4) - COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA - EPP X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0034876-68.1995.4.03.6100 AUTOR: COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA - EPP E OUTRORÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6) - SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0061979-79.1997.403.6100 AUTOR: SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - MERÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Compartilho da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, de que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir à definição do quantum debeatur, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, em não havendo, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição da Requisição de Pagamento. Deste modo, cabível a inclusão dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (25/02/2013 - fls. 465), em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002564-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002564-1) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DRESSER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002564-82.2008.403.6100 AUTOR: DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023389-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMANI TRINDADE BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMANI TRINDADE BULHOES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008883-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Cite-se o réu, bem como proceda a busca e apreensão do veículo objeto do feito, conforme endereço fornecido nas fls. 77 e 78. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020807-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-88.2015.403.6100) CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA X ROBERTO FELIPPI(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 220/250. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido à fl. 296. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Cumpra a exequente a determinação de fl. 218, fornecendo atualização dos valores devidos, com o desconto do montante apropriado. Após, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011119-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DOOC ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO

Forneça o credor a planilha de atualização dos valores devidos, com o deconto do montante apropriado. Após, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

Defiro à exequente o prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 168. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008152-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA MELEGO ALZAMORA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008479-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Defiro à exequente a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 223. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 218, apresentando a planilha atualizada de débito. Intime-se.

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando os documentos de fls. 208/251, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD, juntadas às fls. 208/251. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001923-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0006232-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X REGINALDO BENTO DA SILVA X NILVA SILVA ARAUJO(SP283582 - NILVA SILVA ARAUJO)

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 177/178, Dr. Edvaldo Vieira de Souza, sua representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0021746-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DE CARVALHO SANTOS

Considerando os documentos de fls. 83/88, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens do executado obtida pelo sistema INFOJUD, juntada às fls. 83/88. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002975-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HUMBERTO BARRETO ALVES

Em face da resposta negativa à pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 253/547

prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007254-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA

Determino a penhora, por meio do sistema RENAJUD, de veículos em nome do executado Israel Wanderson Nunes Teixeira, CPF nº 363.138.508-07. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação do fiel depositário, no endereço fornecido pela exequente à fl. 80. Intime-se.

0010265-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETROGE COMERCIAL ELETRONICA LTDA X VANESSA DE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021154-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU ANTONIO DA SILVA

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003123-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos com o desconto do montante apropriado. Após, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. Intime-se.

0000353-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001344-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGALABOR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA CASTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003560-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPERIO TAXI TRANSPORTES LTDA - ME X AMANDIO JUNIO SILVA BOTELHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde

já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002306-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA PEREIRA DA SILVA - ME X MARCIA PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019807-92.2015.403.6100 - COLIN DANIEL CESAR DA LUZ X GIL RICHARD CESAR DA LUZ(SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X NAO CONSTA

Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012410-94.2006.403.6100 (2006.61.00.012410-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E PR026638 - KAREN VIVIANE CASADO VALES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SEM ADVOGADO

Cumpra-se o despacho de fl.559, intimando-se o executado na pessoa dos advogados Dr. Alexandre Arnone, OAB/SP 169.906 e/ou Dr. Edson Donizete Vieira do Carmo, OAB/SP 142.219 e/ou Dra. Karen Viviane Casado Valesi, OAB/PR 26.638, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença transitada em julgado. No mesmo prazo, intime-se o executado, também na pessoa dos advogados supramencionados, do prosseguimento da execução, para pagar o valor de R\$ 42.360,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais), para 03/2015, apresentado pela exequente às fls. 518/519 e 541, sob pena de incidência de multa no valor de 10%, mais honorários de execução em 10% sobre o valor total. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0) - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se o correu Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE para que, no prazo de 05 dias, complemente o valor do preparo, tendo em vista retificação do valor dado à causa à fl. 100, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

0004583-85.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo as apelações da parte autora às fls. 311/317 e da ré às fls. 323/332-verso nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 203/206-verso, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista às partes, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011887-38.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a apelação da autora de fls. 383/450 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo a ré apresentado suas contrarrazões às fls. 510/523-vº, quando de sua intimação da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF-3, para apreciação do recurso. Int.

0012324-79.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Os requerimentos efetuados na petição de fls. 235/241 serão apreciados no momento oportuno. 2. Recebo a apelação da parte autora às fls. 248/275 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União Federal às fls. 277/284, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0022778-21.2013.403.6100 - RUAL CONSTRICOES E COMERCIO LTDA.(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré às fls. 1253/1268, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 1200/1206, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte contrária, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009144-21.2014.403.6100 - AUTO-SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo a apelação da ré às fls. 186/187-verso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 139/140, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013862-61.2014.403.6100 - LAURINDO BORELLI NETO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação da ré às fls. 135/140-verso, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 9943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021856-05.1998.403.6100 (98.0021856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0)) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019827-94.1989.403.6100 (89.0019827-0) - FORD BRASIL S/A(SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP046829 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 256/547

GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FIN DA PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL EM SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0052103-03.1997.403.6100 (97.0052103-6) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020032-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020032-4) - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0008566-44.2003.403.6100 (2003.61.00.008566-4) - PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA - FILIAL 1 (SP163212 - CAMILA FELBERG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA ZONA OESTE DE SAO PAULO (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0025717-86.2004.403.6100 (2004.61.00.025717-0) - JARDIM ESCOLA DONA BARATINHA AZUL S/C LTDA (SP192498 - RICARDO PALMEJANI) X CHEFE DE SERVICOS DE ARRECADACAO DO INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0005199-14.2005.403.6109 (2005.61.09.005199-2) - UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0025823-09.2008.403.6100 (2008.61.00.025823-4) - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0018184-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018184-9) - ROSEMARY MIRYAM MARTIN NOWAK X VALENTIM RICARDO SILBER PHILIP MARTIN (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0003135-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003135-0) - OCTAVIO JOSE NORONHA SCHEIBE X ROSANE MACHADO SCHEIBE (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0021553-29.2014.403.6100 - CAMARGO CORREA ENERGIA E INDUSTRIA S.A X CAMARGO CORREA CONSTRUCOES INDUSTRIAIS S.A X CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A X CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A. (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0002316-72.2015.403.6100 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022176-59.2015.403.6100 - EVELINY PAIVA BADANA(SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 42/63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista às partes do cumprimento do ofício de apropriação de valores pela Caixa Econômica Federal (fls. 314). Se nada for requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0022686-53.2007.403.6100 (2007.61.00.022686-1) - NAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2) - GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/565º: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos formulados pela parte autora às fls. 850/851. Em relação a verba honorária, intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias à instrução do mandado de citação, bem como a planilha de cálculo atualizada do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença e após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 9946

ACAO CIVIL PUBLICA

0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABRABIN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BINGOS(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X HM HOTEIS E TURISMOS AS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X LUA BRUN ATIV DESPORTIVAS E CULT S/C LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X 24 DE MAIO PROD E ENTRETENIMENTO

LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CARJOGOS COM/ E ORG EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X WIRCHER COM/ PROM E EVENTOS LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CADEVI - CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X BOLA 7 PROMOCOES LTDA(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI)

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial juntado às fls. 1634/1657.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011829-40.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal a partir de fl. 791. Fl. 800 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

Expediente N° 9947

MANDADO DE SEGURANCA

0008051-29.1991.403.6100 (91.0008051-9) - AGOSTINHO DOS REIS ABREU(SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0688334-87.1991.403.6100 (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 274/275: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0061125-56.1995.403.6100 (95.0061125-2) - ELMO FAGUNDES(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0002864-54.2002.403.6100 (2002.61.00.002864-0) - LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0034619-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034619-2) - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0019356-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019356-2) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0004981-37.2010.403.6100 - JOYCE TAVARES DE LIMA(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0020678-98.2010.403.6100 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0020208-28.2014.403.6100 - THIAGO CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020208-28.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: THIAGO CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI IMPETRADO: DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP REG. Nº _____/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo tornar sem efeito o Ofício n.º 1054/2014, determinando à autoridade impetrada que, diante da apresentação pelo impetrante de diploma de ensino superior, considere preenchido o requisito de titulação para o exercício do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, unidade Avaré/SP, para o qual foi regularmente nomeado, com todos os direitos previstos no edital inerentes ao cargo. Aduz, em síntese, que prestou concurso público para preenchimento de vagas referentes ao nível médio, apresentado, após sua nomeação, diploma do Curso Superior de Tecnologia em Informática para Gestão de Negócios. Foi, então, informado, que sua posse seria anulada em razão da apresentação de diploma de curso superior em oposição. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/44. O pedido liminar foi deferido às fls. 50/51, para o fim de suspender os efeitos do Ofício n.º 1054/2014, permitindo ao impetrante tomar posse e ter exercício no cargo para o qual foi aprovado, qual seja, Técnico em Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, unidade Avaré/SP, se apurado pela Administração o preenchimento dos demais requisitos legais. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 60/70. A autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 73/77. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 80/82, pugando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que o impetrante foi efetivamente aprovado no processo seletivo público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, nos termos do edital n.º 146 - IFSP, para preenchimento de vaga no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação (fl. 17), tendo sido nomeado para o seu exercício no Campus Avaré (fl. 26). Por sua vez, o edital do supracitado concurso público exige como requisito do referido cargo técnico ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fl. 22). No caso em tela, verifico que o impetrante é tecnólogo em Informática para a Gestão de Negócios (curso superior de tecnologia em informática para gestão de negócios), conforme se verifica do documento de fl. 39. Noto, por sua vez, que o impetrante foi impedido de tomar posse no cargo sob o fundamento de que não possuiria titulação adequada ao cargo que exigia ensino médio profissionalizante ou completo com curso técnico em informática ou eletrônica. Entretanto, entendo que o diploma de tecnólogo em Informática para a Gestão de Negócios comprova a graduação do impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo. Notadamente, o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante a falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao tecnólogo, fica facultada tanto a atuação em cargos de nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de tornar sem efeito o Ofício n.º 1054/2014 e permitir ao impetrante tomar posse e exercício no cargo para o qual foi aprovado, qual seja, Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, unidade Avaré/SP, para todos os fins de direito. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0022860-18.2014.403.6100 - CASA DAS TOCHAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00228601820144036100 IMPETRANTE: CASA DAS TOCHAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - POSTO DE SANTO AMARO REG. N.º _____/2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante ao agendamento de data para seu atendimento pessoal até o dia 01/12/2014, para que a mesma possa ingressar no programa de parcelamento de débitos fiscais federais - REFIS. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 13043/2014, cujo procedimento foi regulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 21/2014, que exige a apresentação de Requerimento de Quitação Antecipada - RQA até o dia 01 de dezembro de 2014. Alega, por sua vez, que o Fisco exige que o impetrante realize prévio agendamento eletrônico na unidade de

atendimento da Receita Federal do Brasil para apresentação de tal requerimento, contudo, o impetrante não consegue realizar tal agendamento, o que lhe impede formalizar a formalização da quitação do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 86/88 para o fim de autorizar que o impetrante apresente o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA na unidade da Receita Federal do Brasil - Posto de Santo Amaro, independentemente de agendamento nesta data, salvo impossibilidade material da impetrada, hipótese em que deverá agendar para data próxima sem que com isso possa excluí-la do benefício em razão de intempestividade. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 128/133. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 139/140, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o art. 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 21/2014, que regulamenta o art. 33 da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, que permite utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação antecipada de débitos parcelados, dispõe: Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 21, de 17 de novembro de 2014) 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>; II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I. 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte. 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de novembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 21, de 17 de novembro de 2014) I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta; II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III; III - no caso de utilização de créditos de empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 21, de 17 de novembro de 2014) 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o 4º. 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível concluir que o contribuinte deve apresentar o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil até a data pré-determinada, não havendo qualquer menção à necessidade de agendamento. Assim, entendo que não se mostra razoável que o Fisco obste a formalização de quitação do parcelamento pelo contribuinte, em razão da ausência de prévio agendamento através do Centro Virtual de Atendimento, uma vez que não há previsão normativa para tal procedimento, bastando que o contribuinte compareça para apresentação dos documentos pedidos dentro do prazo fixado. No caso em apreço, a despeito do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA do impetrante já ter sido devidamente formalizado por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que não perca sua eficácia. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024269-29.2014.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00242692920144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito da impetrante não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à

cobrança ou exigência dos valores questionados, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multa, inscrição do nome do impetrante nos órgãos de controle, CADIN. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de título dos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 99/107. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 116/125. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 129/141. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 144, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, quando forem gozadas. Auxílio doença e auxílio acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro

GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Salário maternidade O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifêi). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, DEFIRO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para declarar a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, de modo que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 12/12/2009 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do

0001260-04.2015.403.6100 - PEDRO ISRAEL NOVAES DE ALMEIDA FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00012600420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO ISRAEL NOVAES DE ALMEIDA FILHO IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste em definitivo qualquer medida que tenha por finalidade a incorporação do impetrante nas Forças Armadas. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015 das Forças Armadas, no período compreendido entre 01/02/2015 a 31/01/2016. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/152. O pedido liminar foi deferido às fls. 157/163, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 171/177. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 179/190. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 197/199, pugnando pela concessão da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante a autoridade militar para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 28/05/2007 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 40. Por outro lado, o documento de fl. 42 comprova que o impetrante precisou se apresentar na 2ª Região Militar em São Paulo para tomar ciência da data de sua designação para realização do Estágio de Adaptação e Serviço. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2007. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Importante consignar que nessa ocasião (dezembro de 2007), o impetrante ADQUIRIU O DIREITO DE NÃO SER MAIS CONVOCADO, independentemente da formação profissional que mais tarde teria. Isto com base no artigo 95 da citada Lei 4.375/64. Foi, portanto, sob a vigência dessa lei que seu direito de não ser mais convocado se consolidou de forma definitiva, tornando-se um verdadeiro direito adquirido que não pode ser violado em razão da proibição nesse sentido prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Portanto, a recente Lei 12.336, de 26.10.2010 não pode ser aplicada ao caso do impetrante, para lhe retirar esse direito adquirido em 2007, não obstante a permissão contida nessa lei, para a reconvocação de concluintes do curso de medicina, formados após sua vigência. É certo que, pela análise da redação desta lei, pode-se dizer que os formados no curso de medicina a partir de sua vigência (ou seja, 26.10.2010), podem ser novamente convocados mesmo que tenham sido anteriormente dispensados por excesso de contingente, sendo este o entendimento do C. STJ, manifestado no RESP 1.186.513, relatado pelo E. Ministro Herman Benjamin. Não obstante esse entendimento da Colenda Corte, há que se ajustá-lo no caso dos autos à situação do impetrante, que adquiriu precisamente em 31.12.2007 o direito de não mais ser reconvocato (exceto em situações excepcionais como guerra externa, estado de sítio e estado de defesa), prestigiando-se assim, a supremacia da Constituição Federal. Não é porque a lei 12.336/2010 alterou a redação da legislação anterior que pode ela desconsiderar os direitos que foram adquiridos na vigência daquela legislação. Se isto fosse possível, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal não teria eficácia alguma. Seria letra morta. No entanto, este dispositivo constitucional é da máxima eficácia, destinado exatamente para garantir os direitos adquiridos, para que estes não sejam prejudicados por alterações legais posteriores. Feita esta abordagem acerca da impossibilidade do impetrante ser convocado com base na Lei 12.336/2010, algumas outras considerações precisam ser feitas acerca da reconvocação dos jovens formados na área de saúde, que tenham sido anteriormente dispensados por excesso de contingente. Inicialmente anoto que entendo legítima a reconvocação dos jovens que foram inicialmente dispensados em razão de pedido de adiamento. É que nesse caso o adiamento se dá no interesse do alistado, com vistas a não prejudicar sua formação profissional. No entanto, entendo indevida a reconvocação dos jovens que foram dispensados por excesso de contingente, independentemente de terem ou não se formado em área de saúde (Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária). Anoto inicialmente que estes profissionais fazem muita falta à sociedade, especialmente para os mais pobres, no caso da reconvocação de médicos, não sendo razoável que sejam convocados para ficarem aquartelados (exceto nas situações excepcionais de guerra externa, estado de sítio ou de defesa, devidamente declarados). Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. Se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional

inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Não cabe apenas a estes profissionais suportarem, de forma integral, o ônus de manutenção dos serviços de saúde nas unidades militares. Outra alternativa republicana de se resolver este problema é através de uma política de incentivo ao engajamento voluntário, tais como a concessão de bolsas de estudo para os militares da ativa, a concessão de bolsas para residência médica aos médicos que se interessarem em trabalhar nas repartições militares, etc. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais de saúde por parte do Exército Nacional e sim a preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Na verdade, o serviço militar é prestado pelo Estado aos cidadãos. É um direito do cidadão, de ser preparado pelo Estado, para que possa bem defender à si e à Pátria, no caso de uma guerra externa. Não é um direito do Estado de se servir do cidadão, mediante a requisição de sua mão de obra (como ocorria na época feudal) , ainda que de forma temporária, o que é vedado pela Constituição Federal, máxime em se tratando de serviços médicos, dos quais a população pobre é extremamente carente, sendo atendida atualmente de forma precária pelo SUS, com a contratação de médicos estrangeiros, os quais sequer são submetidos ao exame de qualificação profissional denominado revalida. É preciso ainda considerar que o ato médico, em razão de sua relevância social por estar relacionado diretamente com a vida e a saúde do ser humano, requer que o médico esteja na plenitude de sua liberdade de ação para bem executá-lo, devendo sentir-se plenamente capacitado para tanto, o que envolve não só o fato de estar devidamente inscrito no CRM, como também possuir, em muitos casos, residência médica na sua área específica de atuação. Somente em casos de emergência é que se pode exigir do médico sua atuação independentemente de sua especialidade. Portanto, ao meu ver, a convocação compulsória de médicos recém formados para trabalharem nas unidades militares (e não apenas para receberem treinamento militar), é incompatível com a responsabilidade inerente ao exercício da medicina, ou seja, cria uma inconveniente situação de fato, que não pode gerar responsabilidade para o médico compulsoriamente convocado, em caso de erro (notadamente porque não se poderia dele exigir conduta diversa), onde o maior prejudicado nesse caso será o militar que foi atendido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer ao impetrante o direito de ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito, exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados, o que não é o caso no momento. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002644-02.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTO ALVINO DE OLIVEIRA X RODRIGO BATISTA DA SILVA X ROBERTO MICHAEL SALES DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DE LIMA X JULIANA APARECIDA JANUARIO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00026440220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: FÁBIO AUGUSTO ALVINO DE OLIVEIRA, RODRIGO BATISTA DA SILVA, ROBERTO MICHAEL SALES DA SILVA, VINICIUS GONÇALVES DE LIMA E JULIANA APARECIDA JANUÁRIO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à inscrição e/ou pagamento de anuidades e apresentação de nota contratual unitária ou coletiva. Aduzem, em síntese, que foram convidados para realizarem apresentação de música no Clube de Tênis de Catanduva, entretanto, foram informados que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/62. O pedido liminar foi deferido às fls. 67/70, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à inscrição e/ou pagamento de anuidades e apresentação de nota contratual unitária ou coletiva. A autoridade impetrada não apresentou suas informações, conforme certidão de fl. 76. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 79/83, pugando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo

RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: Re 600497, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS.

.DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a)

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à inscrição e/ou pagamento de anuidades e apresentação de nota contratual unitária ou coletiva, salvo se, por livre e espontânea vontade, quiserem se manter filiados. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003878-19.2015.403.6100 - AUWE DIGITAL S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00038781920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AUWE DIGITAL S/A IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, incluindo os débitos previdenciários, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil foram objetos de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/122. O pedido liminar foi deferido às fls. 127/129. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 140/152 e 153/163. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 164/177. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 179, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 38/40, constato que os seguintes débitos são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal: PIS, período de apuração 09/2011; COFINS (2172), período de apuração 09/2011; COFINS (5856), períodos de apuração 07/2010, 08/2010 e 05/2011; IRPJ, período de apuração 4º trimestre de 2010; CSLL, período de apuração 4º trimestre de 2010; CSRF, período de apuração 08/2013 e os débitos previdenciários n.ºs 400523710, 433593296, 433593300, 400523744, 400523752, 400523760 e 400523779. Por sua vez, constato que, em 04/08/2014, o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Lei n.º 12.996/2014, bem como efetua o pagamento das prestações mensais (fls. 60/85). Noto, contudo, que as autoridades impetradas esclarecem que a despeito da adesão ao parcelamento, não foi possível a validação do parcelamento dos débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN-prev) - fl. 192, uma vez que não houve o pagamento da primeira prestação na data de 25 de agosto de 2014, conforme previsto na legislação de regência. Assim, os debcads n.ºs 400523744, 400523752, 400523760 e 400523779

administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não foram devidamente regularizados por meio do parcelamento da Lei n.º 12996/2014, de modo que são óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, o que não se verificou no caso em apreço. Notadamente, as restrições impostas em lei são válidas e desde que todos possam ter acesso ao benefício desde que preenchidas as condições legais não acarretam violação ao princípio da isonomia. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005036-12.2015.403.6100 - RAFAEL DE MELO GOMES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o impetrante para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos documentos que instruem a petição inicial para fins de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005611-20.2015.403.6100 - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00056112020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IPESA DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e COFINS sobre o ICMS, em face do que dispõe a Lei nº 12.973/2014. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/85. O pedido liminar foi deferido às fls. 90/93, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 104/107. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 108/114. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 116/118. É o relatório. Decido. Inicialmente, atesto que a despeito da autoridade impetrada alegar que não é competente para constituir o crédito tributário ora questionado, a mesma é responsável pela arrecadação e cobrança dos valores, o que já corrobora para a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse deste imposto pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte, passível de tributação pelas contribuições PIS/COFINS, tal como delineadas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, b e artigo 239). Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que

somente poderá ser adotado após o transitado em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005912-64.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00059126420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare que os débitos indicados como divergências de GFIP x GPS (período 11/2014) não impedem a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade impetrada, quais sejam, divergências de GFIP x GPS (período de 11/2014) foram objetos de compensação de ofício, com a qual manifestou sua concordância em relação a tais débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/79. O pedido liminar foi deferido às fls. 101/102, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada (divergências de GFIP X GPS, relativas ao período de competência 11/2014). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 112/119. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 122/126. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 128, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 24/26, constato que as divergências de GFIP x GPS do período de 11/2014 são tidas como óbices para a expedição da certidão requerida. Por sua vez, noto que efetivamente os referidos valores foram objetos de compensação de ofício, para a qual a impetrante foi intimada e manifestou sua concordância em relação a tais débitos, conforme se extrai dos documentos de fls. 86/89 e 93/94. Destaco que a despeito da compensação de ofício ainda não ter sido devidamente anotada pela autoridade fazendária responsável, é certo que tal fato não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do contribuinte. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de reconhecer que os débitos atinentes às divergências de GFIP X GPS, relativas ao período de competência 11/2014 não podem obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com efeitos de Negativa, a qual deverá ser expedida se inexistentes outros débitos e ou divergências de GFIPs. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006126-55.2015.403.6100 - GEOVÂNIO MENEZES (SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP210750 - CAMILA MODENA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00061265520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GEOVÂNIO MENEZES IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine as autoridades impetradas que reconheçam a validade das sentenças arbitrais homologadas pelo impetrante e, conseqüentemente, conceda aos empregados o direito ao recebimento do seguro desemprego e ao saque do FGTS, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Aduz, em síntese, que as autoridades impetradas se recusam a promover a liberação do FGTS dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 30/31. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 41/55 e 68/74. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 56/65. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 76, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que é possível o reconhecimento pelo Poder Judiciário da validade ou não das sentenças arbitrais para fins de liberação do FGTS e seguro desemprego. Ademais, também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o interesse processual do impetrante decorre da lesão ao seu direito de serem aceitas como válidas as sentenças arbitrais por ele proferidas. Este direito subjetivo do árbitro não se confunde com o direito subjetivo do trabalhador, de obter a liberação de seu FGTS e ou de receber o seguro-desemprego, quando obstado pelo fato da homologação do contrato de trabalho ter sido efetuada por árbitro e não perante órgão do Ministério do Trabalho ou por sindicato. Por outro lado, embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação de depósitos do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que o impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator. No caso em apreço, noto que, em que pese o impetrante ter alegado que atua como mediador em conflitos trabalhistas (embora não tenha juntado aos autos sequer uma cópia de termos de uma conciliação arbitral em que tenha atuado), declara na petição inicial que é engenheiro (o que, diga-se de passagem, também não comprova). Notadamente, a profissão de engenheiro não é uma atividade correlata à de árbitro em litígios de natureza trabalhistas, que exige conhecimentos da legislação trabalhista, os quais aparentemente o impetrante

não possui. Mesmo considerando o fato de que a legislação de regência não estabelece expressamente a necessidade de tais conhecimentos, há que levar em conta que o conhecimento técnico na área de atuação do árbitro é um requisito implícito na legislação (face ao princípio da razoabilidade), necessário para que possa bem exercer seu ofício, o qual, diga-se de passagem, não se resume à mera homologação de uma conciliação. Nesse sentido, entendo que não se pode interpretar a legislação de regência no sentido de que qualquer pessoa possa proferir sentença arbitral sobre qualquer assunto e sim no sentido de qualquer pessoa possa proferir sentença arbitral em área para a qual esteja devidamente qualificada, máxime quando se pretende que a decisão seja acolhida por órgãos públicos. Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor de ação por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pela parte impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006874-87.2015.403.6100 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III SECCIONAL SP OAB

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a impetrante para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias da dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007242-96.2015.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00072429620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades coatoras que se abstenham de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação às CDAs n.º 80.6.11.095459-96, 80.6.11.095460-20, 80.7.11.020951-43 e 80.7.11.018576-35, com a consequente anotação no sistema informatizado da existência das garantias. Aduz, que os débitos ora questionados se encontram devidamente garantidos por meio de oferecimento de bens à penhora nas Execuções Fiscais n.ºs 0010190-61.2012.403.6182 (inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.11.095459-96, 80.6.11.095460-20 e 80.7.11.020951-43) e 0063734-95.2011.403.6182 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.7.11.018576-35), as quais, muito embora tenham sido informadas por meio de procedimento administrativo próprio, não foram anotadas, o que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido liminar foi inicialmente indeferido às fls. 246/247, diante da ausência de comprovação da suficiência das garantias prestadas no Juízo das Execuções Fiscais. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 261/268 e 269/278. Às fls. 282/343, o impetrante apresentou novos documentos e requereu a reapreciação da medida liminar. O pedido liminar foi reapreciado e deferido, para o fim de determinar às autoridades impetradas a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada, anotando-se no sistema informatizado a existência das garantias (fls. 345/347). As autoridades impetradas prestaram suas informações complementares às fls. 360/367 e 368/375. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 380, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que todos os débitos ora questionados já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 31/33, constato que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.11.095459-96, 80.6.11.095460-20, 80.7.11.020951-43 e 80.7.11.018576-35 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão requerida. Noto que as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.11.095459-96, 80.6.11.095460-20, 80.7.11.020951-43 são objetos da Execução Fiscal n.º 0010190-61.2012.403.6182 (fls. 37/55), enquanto que a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.7.11.018576-35 é objeto da Execução Fiscal n.º 0063734-95.2011.403.6182 (fls. 94/171). Por sua vez, verifico que a impetrante ofereceu bens à penhora nos autos das referidas Execuções Fiscais (fls. 58/59 e 173/174), tendo sido comprovado que os Juízos das Execuções Fiscais reconheceram que os débitos se encontram devidamente garantidos por meio do oferecimento de bens à penhora, conforme se constata dos documentos de fls. 287/297 e 304/306. Desta forma, está garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Por fim, anoto que como as referidas inscrições somente deixaram de ser óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal após a da liminar concedida nos autos, de modo que àquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o feito sem julgamento do mérito, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008194-75.2015.403.6100 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 269/547

TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00081947520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: USS SOLUÇÕES GERENCIAIS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, liberando o impetrante de publicar suas demonstrações financeiras, com o direito de ser deferido o seu arquivamento da ata de assembleia de quotistas. Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo do impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/67. O pedido liminar foi deferido às fls. 96/99, para o fim de suspender, em relação ao impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 107/146. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 150/155, pugnando pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficial no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado é praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007. Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76) - fls. 51/53, sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras. Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008398-22.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00083982220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA E JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que autorize o arquivamento dos documentos societários das impetrantes, especialmente atas de reunião de sócios que deliberam sobre aprovação de contas do exercício anterior, sem a necessidade de observar a imposição das publicações de suas demonstrações financeiras impostas pela Deliberação Jucesp n.º 2, de 25 de março de 2015 o respectivo Enunciado 41 dos Ementários de Enunciados Jucesp. Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por

auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/67. O pedido liminar foi deferido às fls. 119/122, para o fim de suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 133/194. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 218/223, pugnando pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado é praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ademais, não merece prosperar a alegação de decadência, já que no presente mandamus se questiona a regulamentação imposta pela deliberação JUCESP do ano de 2015 e não a Lei n.º 11638/2007. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007. Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76) - fls. 51/53, sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras. Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009097-13.2015.403.6100 - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00090971320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LOJÃO DO BRÁS LTDA, LOJÃO RANGEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LOJÃO MARCOLINA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, BESSA E PEIXOTO LTDA E LOJÃO SANTO AMARO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta o direito dos impetrantes excluírem os valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou restituir os valores, mediante a devida atualização pela taxa SELIC. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acostam aos autos os documentos de fls. 25/81. O pedido liminar foi deferido às fls. 88/90, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 98/104. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 107/111. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 114/, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos

do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão:08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO -IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.Brasília, 8 de outubro de 2014.MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer aos impetrantes o direito de excluírem na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito dos impetrantes em procederem à compensação tributária do quanto recolheram a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão dos valores a serem compensados serão de exclusiva responsabilidade dos impetrantes, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desses valores, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009885-27.2015.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 243/248: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 250/255: intuem-se as autoridades impetradas para que cumpram a decisão liminar de fls. 124/130. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0015927-92.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021987-48.2015.403.0000 (fls. 225/227), a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016972-34.2015.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00169723420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2016 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 100/102, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002045-29.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00020452920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo impeça a deliberação por parte do Exército Brasileiro, acerca dos fatos apurados no Processo Administrativo n.º 64287.067484/2015-85, impedindo a aplicação de qualquer penalidade à impetrante com base nesse apuratório, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento do Ofício n.º 912-SFPC/2RM, do Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, com a informação da instauração do Processo Administrativo n.º 64287.067484/2015-85, para apurar suposta infração pela remessa de vidros blindados ao exterior. Alega, entretanto, uma série de irregularidades no processo administrativo, tais como, que a referida autoridade não tem competência para instauração do processo administrativo, bem como que o decreto não pode servir como fundamento para descrição de condutas e imposição de sanções em relação a produtos controlados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Antes da apreciação da liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, a fim de esclarecer as alegadas irregularidades do Processo Administrativo n.º 64287.067484/2015-85, ainda mais em se considerando que ainda não houve a aplicação de qualquer penalidade ao impetrante. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003569-61.2016.403.6100 - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00035696120164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COINVEST - COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG.N.º ____/2016 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar quaisquer lançamentos ou cobranças de COFINS e PIS, relativos à habilitação de crédito nos processos n.ºs 11831.001522/2009-17 e 11831.001521/2009-64. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a não homologação de suas Declarações de Compensação de créditos de PIS e COFINS reconhecidos judicialmente e devidamente habilitados na esfera administrativa. Alega que requereu a compensação com base em decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não pode ser questionada pela autoridade impetrada, bem como que não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, o que afronta o direito constitucional ao contraditório. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/160. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente protocolizou Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declaração de Compensações, com base em créditos de PIS e COFINS reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n.º 0028773-35.2001.403.6100. Por sua vez, noto que a autoridade impetrada indeferiu os pedidos de restituição e não homologou as compensações (Processos Administrativos n.ºs 11831.001522/2009-17 e 11831.001521/2009-64), sendo oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência dos respectivos despachos decisórios, nos termos do art. 77, da IN RFB n.º 1300/2012 (fls. 132/143 e 148/157). Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que após o prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade impetrada já reconheceu o decurso de prazo para apresentação das manifestações de inconformidade, com o conseqüentemente encaminhamento dos processos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se extrai dos documentos de fls. 145/146 e 158/159. Entendo que efetivamente não foi oportunizado ao impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa, o que, por si só, já impede e invalida qualquer cobrança dos débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 11831.001522/2009-17 e 11831.001521/2009-64, até a devida análise das manifestações de inconformidade a serem apresentadas pelo contribuinte e a prolação de decisões definitivas na esfera administrativa. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar quaisquer lançamentos ou cobranças dos débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 11831.001522/2009-17 e 11831.001521/2009-64, até a devida análise das manifestações de inconformidade a serem apresentadas pelo contribuinte e a prolação de decisões definitivas na esfera administrativa. Ademais, deverá a autoridade dar a oportunidade ao impetrante de apresentar manifestação de inconformidade nos autos dos referidos processos administrativos, pelo prazo legal de 30 (trinta) dias. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026571-94.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP (SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

AÇÃO DE EXIBIÇÃO AUTOS N.º: 0026571-94.2015.403.6100 AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP RÉ: ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP DECISÃO Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP em face de ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, objetivando a exibição das notas fiscais emitidas oriundas do Contrato de Locação firmado entre a ré e a empresa Engetub, bem como as notas fiscais de transporte rodoviário, documentos fiscais emitidos no período correspondente a avença de 03.02.2014 a 03.02.2015, bem como dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

respectivos contratos de pagamento. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, a presente ação é proposta unicamente em face de empresa privada, Eletrac Empilhadeiras Ltda., sem qualquer litisconsórcio com entes públicos afetos à competência da Justiça Federal, o que, por si só, justifica a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DECLINADA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. 1. A despeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os agravantes não se insurgem contra tal questão. 2. As entidades públicas citadas não fazem parte da relação jurídica de direito material. O direito em questão não envolve interesse da União ou carece de qualquer ato de fiscalização da Anatel. As supostas irregularidades apontadas pelos requerentes dizem respeito a atos de particulares. 3. A legitimação para a causa, constitui relevante condição da ação. Examina-se a pertinência subjetiva da ação que consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse (legitimação ativa) ou daquele que esteja juridicamente ligado à pretensão de direito material levado a Juízo (legitimação passiva), condição esta não demonstrada em relação à União e à Anatel. 4. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal e da Anatel, impõe-se que sejam excluídas da lide. Não constando da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, reconheço a incompetência deste Juízo. (grifei). 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo AI 00302426820104030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419926; Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão; Data da Decisão 26/09/2013; Data da Publicação 04/10/2013) AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRECLUSÃO LÓGICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCOMPETÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MEDIDA AJUIZADA HÁ TREZE ANOS. PROCESSO DE CONHECIMENTO NÃO PROPOSTO NESSE PERÍODO. ARTIGO 849 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE QUE A VERIFICAÇÃO DOS FATOS, NA PENDÊNCIA DA AÇÃO, VENHA A SE TORNAR IMPOSSÍVEL OU MUITO DIFÍCIL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Deve ser afastada a alegação de preclusão lógica para o Ministério Público apelar, em vista de ter opinado anteriormente pela extinção da ação sem análise do mérito, e, posteriormente, tenha apelado da sentença, alterando seu ponto de vista. A preclusão lógica deve ser ponderada em relação ao interesse público, e os membros do parquet possuem autonomia e independência funcional, prevista em nossa Carta Magna, em seu art. 127, 1º. 2. É pacífico o entendimento de que, no processo cautelar de produção antecipada de prova, em virtude de não possuir natureza contenciosa, cabe ao magistrado somente determinar a realização da prova, e sua sentença terá apenas efeito homologatório. Assim, nesse rito cautelar específico, não há de falar-se no questionamento acerca da legitimidade das partes. 3. Quanto à alegada incompetência do Juízo, bom salientar que, em regra, a cautelar julgada por um Juízo determina a respectiva competência para a principal. No entanto, a presente demanda é exceção à regra. Segundo a jurisprudência consolidada, a dependência entre cautelar e principal somente não existe em casos específicos, como, por exemplo, quando a cautelar seja de exibição de provas, como no presente caso. 4. A presente ação cautelar visa a obtenção de provas com a finalidade de instruir ação civil pública, ou outra medida administrativa ou judicial, com o propósito de apurar infração à ordem econômica e averiguar a conduta concertada das administradoras de cartão de crédito, quanto à fixação da taxa e prazo de ressarcimento aos postos de gasolina, que implica em aumento no preço do combustível junto ao consumidor final. 5. Nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil, o que não ocorre no caso. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (Processo AC 00046799320014036109; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1804444; Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Indexação; Data da Decisão 24/07/2014; Data da Publicação 29/07/2014) Não bastasse tal fato, ao contrário do alegado pela parte autora, a medida cautelar de exibição de documentos tem natureza satisfativa, exaurindo-se no momento em que os documentos são apresentados. A propositura de ação posterior não é decorrência lógica necessária da cautelar, considerando que os documentos exibidos podem simplesmente descaracterizar eventual interesse, (necessidade), da parte. Assim, ao contrário do alegado na petição inicial, não há vinculação de Juízo para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos e eventual ação posteriormente proposta. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. I- A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de força suficiente para fixar a competência do Juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese o disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil. II- Não há prevenção entre a demanda cautelar meramente conservativa de direitos com a demanda principal a ser eventualmente proposta. Precedentes. III- Agravo desprovido. (AI 00289423720114030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453288; Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:; Data da Decisão 22/09/2015; Data da Publicação 01/10/2015) Assim, resta afastada a competência desta Justiça Federal para a análise da cautelar de exibição de documentos quando os entes afetos à sua competência não integram a lide. Isto Posto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o processamento deste feito e determino a remessa destes autos à d. Justiça Estadual. Int. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO

Fls. 460/464: defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor do requerente, devendo constar o percentual correto de 38,89%, nos termos do item a do despacho de fls. 445. Promova a Secretaria o cancelamento do alvará nº 26/2016 no sistema processual informatizado, devendo em seu verso constar os motivos do cancelamento, subscrito pela Sra. Diretora de Secretaria. Em seguida, desentranhe-se o formulário nº 2103982 e archive-se em pasta própria. Expedido o alvará de levantamento, intime-se o patrono do requerente para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno. Prossiga-se o feito, expedindo-se os ofícios de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos do despacho de fls. 445. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4188

MANDADO DE SEGURANCA

0054510-11.1999.403.6100 (1999.61.00.054510-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006391-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006391-0) - ICONE CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004760-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004760-9) - NOVA ALIANCA GESTAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028072-06.2003.403.6100 (2003.61.00.028072-2) - AXIS MED LTDA(SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP153789B - FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028378-72.2003.403.6100 (2003.61.00.028378-4) - PADARIA E CONFEITARIA TRIGO GAUCHO LTDA(SP163656 -

PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0030129-60.2004.403.6100 (2004.61.00.030129-8) - ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA X CARLOS ALBERTO BRAGA MELO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0015397-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015397-6) - ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0027852-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027852-2) - SILO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0025744-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025744-1) - NUTRI-ALI COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0014758-46.2010.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0021952-97.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0016262-53.2011.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 276/547

cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0000387-09.2012.403.6100 - JULIANA BETIO DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0002074-21.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0040374-24.1990.403.6100 (90.0040374-0) - THEREE READS IND/ COM/ E EXP/ LTDA X THEREE READS IND/ E COM/ DE PAINEIS LTDA X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0030374-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030374-1) - MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da comunicação eletrônica às fls. 360/364, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0045815-68.1999.403.6100 (1999.61.00.045815-3) - INSTITUTO AYRTON SENNA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar à ação, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada a representação, dê ciência à União Federal do pedido de fls. 321/322.Intime-se e cumpra-se.

0050873-52.1999.403.6100 (1999.61.00.050873-9) - PORTO VILLE CONFECÇÕES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Preliminarmente, comprove o espólio de José Roberto Marcondes sua legitimidade para promover a execução dos honorários em nome próprio, considerando a cláusula 8 do contrato da Sociedade de Advogados (fls. 372/378), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 395 - em relação a expedição de ofício à 8ª Vara de Família e Sucessões, indefiro, posto que a dissolução da sociedade não está ocorrendo na mencionada Vara.Quanto a reserva de honorários contratuais, assiste razão à União Federal, uma vez que não há previsão na Resolução

559/CJF.Cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006195-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9)) YEUNG SUK WAI X SUELI MITIKO ONO YEUNG(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a Embargante se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, considerando o levantamento da penhora realizado nos autos da ação ordinária processo nº 0009529-91.1999.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039441-51.1990.403.6100 (90.0039441-4) - THEREE READS IND/ COM/ E EXP/ LTDA X THEREE READS IND/ E COM/ DE PAINEIS LTDA X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023070-06.2013.403.6100 - JOSE PIRES X JOSE PIRES X VANDERLEIA APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLEI APARECIDO PIRES - MENOR X VANUSA PIRES - MENOR X VANDERCI APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLI CICERA PIRES - MENOR(SP080361 - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se aos autos da ação principal processo nº 0020732-35.2008.403.6100.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4212

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002432-15.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SILVIO TRAVAGLI(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X LARISSA MARIA SILVA TAVARES(SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Preliminarmente, apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, para verificação da pertinência da prova requerida, informando ainda, se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA)

Fls. 239 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 237.Int.

0019090-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA RODRIGUES

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando a intimação de fls. 79, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018664-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DE SOUZA

Ciência a parte autora da juntada do mandado com diligência negativa para requerero que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001475-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE DOS SANTOS

Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003766-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR CLEMENTE MARINHO

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 42/43, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0003769-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VITALINO DE MELO

Ciência à parte autora da juntada do mandado parcialmente cumprido, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007852-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDRA GOMES DE SOUZA

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls. 35/36, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041030-78.1990.403.6100 (90.0041030-4) - MAURO PEREIRA DE MAGALHAES(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0704606-59.1991.403.6100 (91.0704606-5) - CIA MELHORAMENTOS DE ITANHAEM S/C LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0039520-15.1999.403.6100 (1999.61.00.039520-9) - PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legal. Int.

0031434-79.2004.403.6100 (2004.61.00.031434-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO X ADOLFO MANTOVANI PULICE X ZENILDA MIRANDA APEZZATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0014505-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014505-4) - LAURO GILDO TRAPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 329, quanto ao cancelamento do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 285/289 - item a - indefiro o requerido, posto que a providência cabe à partes autora.Quanto aos cálculos, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a União federal para manifestação quanto ao cumprimento do requerido às fls. 285/289, item B, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0017675-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017675-4) - ADEMIR FURLANETO X VILMA CARVALHEIRA FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 316 - Defiro.Desentranhe-se e substitua o documento juntado às fls. 301 por cópia simples.eIntime-se a parte autora a retirar o documento substituído mediante recibo nos autos, bem como a requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0002385-46.2011.403.6100 - EROCILDES AMBROSIO CORREA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra- a parte autora o despacho de fls. 295, quanto a alegação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014260-76.2012.403.6100 - SILVIO AMBROSINO JUNIOR(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 110 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora o valor requerido quanto a correção das parcelas, apresentado às fls. 327/328, considerando o termo de audiência de fls. 300 em que homologou o acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004102-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Fl. 86 - Defiro a vista requerida pela parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014634-58.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls.66/71, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383 - Defiro a vista requerida pela parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025736-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025736-0) - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 280/547

FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003967-13.2013.403.6100 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020245-89.2013.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Reconsidero o despacho proferido às fls. 336, por evidente equívoco, considerando que a ré é autarquia. Proceda a Secretaria o cancelamento da alteração de classe realizada as fls 336. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando ainda, as cópias necessárias a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA(SP218915 - MARAISA CHAVES E SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4217

DESAPROPRIACAO

0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO PEDRO M NAVARRO(SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 305/306 - Nada a deferir, tendo em vista que já houve a publicação de editais e a retirada da carta de adjudicação, conforme fls. 268/269, 272/273 e 279. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 657, apresentando os documentos solicitados pela ré, para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0012574-35.2001.403.6100 (2001.61.00.012574-4) - SOL S/A IMP/, EXP/, IND/ E COM/(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 480/481 - Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0002403-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002403-5) - TUNEO ONO X MARIA JOSE RAMOS ONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo corréu às fls. 512, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0029906-05.2007.403.6100 (2007.61.00.029906-2) - MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA(SP254771 - JOÃO ROBERTO GOUVEA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023949-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023949-5) - EUNICE CORAZZA GRANDE X PAULO CEZAR GRANDE X JOSE RODRIGO GRANDE(SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/348 - A execução no presente feito deve ser requerida nos termos do art. 730 do CPC. Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730, apresentando ainda, as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0029903-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029903-0) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 723/726 - Com a decisão de suspensão da exigibilidade proferida às fls. 356, não há que se falar em diferença a ser depositada, visto que o depósito foi realizado no valor cobrado pela ANVISA (fls. 354), que retroage à data da propositura da ação. Retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0017788-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017788-3) - PAULO DOS SANTOS ROCHA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004136-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004136-7) - GUIDO STUBER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0014242-89.2011.403.6100 - ALCI ALMEIDA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 133/134 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000370-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011378-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RESTAURANTE GENGHIS KHAN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autue-se e apensem-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0027198-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027198-2) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fl. 80 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076110-35.1992.403.6100 (92.0076110-0) - ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS X VILMAR MARTIN BRAGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR MARTIN BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição apresentada às fls. 262/292 e das mensagens eletrônica juntada às fls. 293/314, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar os pedido de fls. 262/292 e 293/314. Int.

0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9) - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/402 - Nada a deferir, quanto a alegada necessidade de deferimento de expedição de alvará de levantamento referentes aos créditos dos ofícios precatórios, tendo em vista que não há determinação para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando os cálculos e as cópias necessárias para início da execução do crédito do coautor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020381-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X WILLIAN SAMPAIO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória, com diligência negativa para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021840-94.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARTS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora, de fls. 112, de citação por edital, na medida em que ainda não foram enviados todos os esforços para citação do réu. Desta forma, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré e de seus respectivos representantes legais junto a Receita Federal, TRE/Siel e BACENJUD. Com o resultado, ciência a parte autora para requerer o que for de direito quanto a citação do réu. Int.

0000208-70.2015.403.6100 - HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0000625-23.2015.403.6100 - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003795-03.2015.403.6100 - ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como parte ré a UNIÃO FEDERAL, conforme indicado pela parte autora às fls. 81, bem como para adequar o valor da causa, conforme petição de fls. 88. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010973-03.2015.403.6100 - YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0012093-81.2015.403.6100 - KAROLINE ASSAD DE FELICE CARVALHO X FRANK GUALBERTO CARVALHO(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 124/128: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014722-28.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTO GUANTARDO(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X IRACI MARQUES DOS SANTOS(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL)

Ciência a parte autora das defesas apresentadas pelos réus.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015726-03.2015.403.6100 - RICARDO ALFONSO GONZALEZ PINTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 255/281: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0016344-45.2015.403.6100 - ELIDIA INES THEMOTEO(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Fl. 394/423: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0018576-30.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0018892-43.2015.403.6100 - PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023790-02.2015.403.6100 - PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0024563-47.2015.403.6100 - ESCOLA CRISTA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA S/S LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024795-59.2015.403.6100 - SANDRA CRISTINA RAPOSO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na

eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0026304-25.2015.403.6100 - ADRIANA FERNANDES RUIZ(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 178: Ao SEDI para retificação da autuação para fazer constar como valor da causa a quantia de R\$ 75.000,00.Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência a parte ré do manifestado pela parte autora às fls. 172/175, relativamente ao saldo residual devedor para fins de depósito, conforme determinação na decisão de fls. 115 verso, apresentando planilha atualizada do financiamento já computado os valores relativos ao FGTS.Com o cumprimento supra pela Ré, ciência a parte autora para atendimento.Int.

0001319-55.2016.403.6100 - JUCIANE MACHADO PEREIRA(SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45: mantenho a decisão de fls. 35/44 pelos seus próprios fundamentos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020340-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PRISCILA APARECIDA BALBINO DA SILVA MARIANO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 39: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento a determinação de fls. 32.Int.

Expediente Nº 4244

HABEAS DATA

0002060-95.2016.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 46 1 - Tendo em vista o requerido às fls. 24 - item 92 a da petição inicial, concessão de liminar e os ditames da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do HABEAS DATA, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.2 - Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias;3 - Findo o prazo supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4 - Diante da prioridade de tramitação deste feito, conforme artigo 19 da Lei 9.507/97, anote-se na capa dos autos. Intime-se.

0003228-35.2016.403.6100 - NORTON DE PAULA COSTA - ESPOLIO X RICARDO AURELIO DA COSTA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 42 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes o regular prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o(a)s IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, para que se dê ciência do feito;b) apresentar 01 (uma) contrafé completa (petição inicial e documentos), para notificação da autoridade coatora;c) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial, para complemento das contrafés. 2 - Tendo em vista o requerido na petição inicial e os ditames da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do HABEAS DATA, determino que após o cumprimento do item 1:a) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 27;b) abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 9.507/97. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes e do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4 - Diante da prioridade de tramitação deste feito, conforme artigo 19 da Lei 9.507/97, anote-se na capa dos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015185-43.2010.403.6100 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 106/112 e 115: Nada obstante o impetrante tenha informado que persiste seu interesse no pedido de liminar formulado nos autos (fl.

115), verifica-se nos autos que a Caixa Econômica Federal prestou informações (fls. 106/112), arguindo, entre outras alegações, preliminar de perda superveniente do objeto da presente ação, sob o fundamento de que com a revogação do Provimento COGE nº 80/2007, pelo Provimento COGE nº 153/2012, a documentação mencionada pelo impetrante na inicial passou a ser aceita administrativamente pela CEF para fins de levantamento de depósitos judiciais, desde que acompanhada por certidão atual (máximo de 30 dias), emitida pela Serventia atestando que o portador da procuração permanece como advogado do processo. Diante disto, intime-se o impetrante para ciência da íntegra das informações prestadas, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva manifestação, na qual também deverá informar: a) se no curso da presente ação mandamental os valores depositados nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais já foram levantados (seja diretamente pelos autores ou pelo próprio impetrante); b) se após a edição do Provimento COGE nº 153/2012, o impetrante requereu o levantamento dos valores pretendidos, observando o novo procedimento administrativo adotado pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se.

0016221-81.2014.403.6100 - RICARDO ZANI(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

FLS. 379 1 - Ciência ao IMPETRANTE dos esclarecimentos prestados pelo IMPETRADO referentes aos pagamentos realizados no final do ano de 2014 e sobre as questões contratuais, conforme petição de fls. 365/375, cumprindo o determinado no item 1 da decisão de fl. 361.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (PRF 3R/SP) para ciência da decisão de fls. 361 e desta decisão.3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0013274-20.2015.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 132 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido às fls. 119, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 87/89, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.01433 juntado às fls. 121.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP/MS (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0014047-65.2015.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS(SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

FLS. 148 1 - Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no feito, conforme requerido às fls. 145/145 verso e 147/147 verso, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que seu representante judicial (PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO-SP/MS) foi intimado da decisão inicial de fls. 131, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.01516 juntado à fl. 132.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Federal na 3ª Região - SP/MS (PRF 3R/SP) para ciência desta decisão.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0018749-54.2015.403.6100 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 147 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito, conforme informação às fls. 99 e 125, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 115/116, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.01919 juntado às fls. 124.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0000900-02.2016.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 128/146, bem como do pedido de reconsideração às fls. 127. Mantenho a decisão liminar de fls. 115/116 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP/MS (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0019452-82.2015.403.6100 - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FLS. 109 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0028903-98.2015.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 94/107, bem como do requerido às fls. 93, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 57/61, nos exatos termos em que proferida e por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP/MS (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0023470-49.2015.403.6100 - BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 116 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0029566-47.2015.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 85/111 e do pedido às fls. 85 de reconsideração da decisão agravada, bem como da r. decisão de fls. 112/114 que negou seguimento ao recurso. Mantenho a decisão liminar de fls. 80/82 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Tendo em vista que na petição de fls. 84 a parte novamente indica a autoridade coatora e seu endereço, cumpra a IMPETRANTE o determinado à fl. 82, informando o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União.3 - Cumprido o determinado no item 2, dê-se prosseguimento ao feito com a notificação da autoridade coatora e intimação do seu representante judicial, de acordo com a decisão liminar de 80/82.Intime-se.

0023991-91.2015.403.6100 - DANGILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 113 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0030163-16.2015.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 83/107 e do pedido às fls. 81/82 de reconsideração da decisão agravada, bem como da r. decisão de fls. 109/112 que indeferiu a antecipação de tutela recursal ao referido recurso. Mantenho a decisão liminar de fls. 77/79 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Tendo em vista que até a presente data não houve regularização do feito, cumpra a IMPETRANTE o determinado às fls. 79, informando o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União.3 - Cumprido o determinado no item 2, dê-se prosseguimento ao feito com a notificação da autoridade coatora e intimação do seu representante judicial, de acordo com a decisão liminar de 80/82.Intime-se.

0024293-23.2015.403.6100 - AMBEV S.A.(SP185450 - BRUNO MACORIN CARRAMASCHI E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S. A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão dos efeitos do Despacho Decisório de 27.10.2015 e, por consequência, determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à compensação vinculada ao PER/DCOMP 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (PER/DCOMP de 2015) considerada como não declarada. Fundamentando sua pretensão, sustentou que no despacho decisório de 27.10.2015, que considerou não declarada a compensação requerida pela impetrante, a Autoridade Impetrada se fundamentou em premissa equivocada de que o crédito pleiteado na PER/DCOMP de 2015 já teria sido apreciado e denegado anteriormente por despacho decisório relativo a outro PER/DCOMP (do ano de 2014).Esclarece que o PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827, transmitido em 25.03.14 (do ano de 2014) não tem o mesmo objeto do PER/DCOMP do ano de 2015.Sustenta que o erro da Autoridade Impetrada deve ter se dado pelo fato de que, tanto o PER/DCOMP de 2014, quanto o de 2015, foram transmitidos para restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010 pela Companhia das Américas Ambev, da qual é sucessora por incorporação.Informa que o PER/DCOMP de 2014 foi transmitido para solicitar restituição/compensação de R\$ 112.789.796,94, que correspondeu ao saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ retificadora de 2010, entregue em 25.3.14, e através de despacho de 12.01.15, foi apreciado e negado o pedido.No que se refere ao PER/DCOMP de 2015, esclarece que nele foi requerida a restituição de R\$ 23.118.046,20 e a compensação de um novo valor de R\$ 6.469.347,98, não objeto do PER/DCOMP de 2014 e do despacho decisório de 12.01.2015, até por se tratar de crédito gerado após tais datas.Salienta ter incluído pedido de restituição, no PER/DCOMP de 2015, referente a uma parcela adicional no valor de R\$ 16.648.698,22, vez que a ausência de pedido expresso formulado pelo meio jurídico adequado (PER/DCOMP) poderia implicar a perda do direito da empresa por prescrição. Ressalta que, embora não tenha sido objeto do pedido de compensação, o despacho decisório de 12.01.2015 analisou em sua fundamentação o valor deste crédito de R\$ 16.648.698,22. Além disto, a impetrante não utilizou os referidos créditos no bojo do PER/DCOMP DE 2015.Alega ter utilizado apenas uma parte da parcela do crédito de R\$ 6.469.347,98, que não foi objeto do PER/DCOMP de 2014 e tampouco de consideração no despacho decisório de 12.01.2015. Sustenta ter exercido o direito de pleitear a restituição e a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, parte por meio do PER/DCOMP de 2014, parte mediante o PER/DCOMP de 2015, não havendo qualquer óbice legal para este procedimento, pelo contrário, já que as instruções de preenchimento do pedido dão conta de que este procedimento é plenamente regular.Esclarece que para casos de saldo negativo de IRPJ, as instruções da RFB indicam que o contribuinte deve inserir no campo Crédito Original na Data da Transmissão o valor do crédito de saldo negativo original descontado de parcelas que já tenham sido restituídas ou utilizadas na compensação de outros débitos. Se não houver parcela já restituída ou utilizada em compensação, o referido campo deve ser preenchido com o valor total do saldo negativo detido pelo contribuinte. Assim, com base na legislação e nas instruções fornecidas pela própria RFB, apresentou o PER/DCOMP de 2014, em 25.03.2014, de acordo com a apuração do IRPJ que tinha feito até aquela data. Depois, apresentou o PER/DCOMP de 2015, cujo objeto é uma parte diferente da que foi objeto do PER/DCOMP de 2014, considerando o aumento do crédito de saldo negativo de IRPJ decorrente da identificação de outros pagamentos de imposto de renda no exterior, não considerados anteriormente. Ressalta que a Impetrante limitou a compensação no PER/DCOMP de 2015 à parcela do crédito que, além de não ter sido objeto do PER/DCOMP de 2014, também não foi considerada no Despacho Decisório de 12.01.2015.Defende que no caso do PER/DCOMP de 2015 não há compensação de valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela RFB, até porque, tal valor só chegou ao conhecimento da própria Impetrante após referida data. Esclareceu que o fato de ter pedido via PER/DCOMP (de 2015) também a restituição da parcela de R\$ 6.648.698,22 não pode ser motivo legal para considerar tal PER/DCOMP não declarado. Isto

porque referida parcela não foi objeto de compensação no PER/DCOMP de 2015 por conservadorismo da Impetrante, que somente a incluiu em referido pedido para evitar a prescrição de seu direito. Assim, se o que pode ser considerado como não declarado é o pedido de compensação (e não o pedido de restituição), tendo compensado um valor de crédito novo não pode ter seu pedido de compensação considerado como não declarado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 164). Devidamente notificada, a Delegada da DERAT/SP prestou informações às fls. 170/174, instruídas com documentos (fls. 175/201). Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, a pretexto da análise dos fatos relativos às PER/DCOMPs depender de dilação probatória. No mérito, a respeito do PER/DCOMP N° 3116.54214.250314.1.7.02-6827 informou: a) que em 12.01.2015 a Diort/Derat-SPO deu ciência ao contribuinte quanto à análise do PER/DCOMP supramencionado, relativo ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ (Ac2010), apurado pela empresa incorporada Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07;b) que no curso da referida análise, o contribuinte foi intimado a comprovar a legitimidade da quantia deduzida do IRPJ devido, a título de Imposto Pago no Exterior, sendo que, após reiteradas solicitações de prorrogação de prazo, o interessado apresentou à RFB a resposta à intimação e, ao final, a Diort/Derat-SPO concluiu pela não homologação das compensações declaradas no PER/DCOMPs; c) que o contribuinte (Ambev S/A), em 11.02.2015, endereçou à Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento-DRJ, Manifestação de Inconformidade, em face do despacho decisório que concluiu pela não homologação e, em Acórdão exarado em 24.06.2015, a DRJ também concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não homologando as compensações declaradas; d) que o interessado requereu, no curso da análise deste PER/DCOMP, o aumento do valor do crédito pleiteado, de R\$ 112.789.796,94 para R\$ 129.438.495,16, assim, em função das retificações pretendidas, e da divergência entre as informações da DIPJ e do PER/DCOMP, a análise do crédito pleiteado foi excluída do fluxo eletrônico e tratada manualmente. A respeito do PER/DCOMP N° 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (objeto deste MS), sustentou que o impetrante pretende, por via transversa, retificar o anterior (3116.54214), sendo certo que, à época em que aquele foi analisado, o pedido de retificação foi apreciado pela Impetrada, tendo sido esclarecido que não era permitida a retificação do PER/DCOMP após a intimação para a apresentação de documentação comprobatória, nos termos do estipulado pelo único do art. 88, da IN-RFB nº 1.300/2012. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputo presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.Inconfundíveis as situações dos PER/DCOMP.O primeiro, (PER/DCOMP N° 3116.54214.250314.1.7.02-6827) conforme se verifica nos autos terminou por ser indeferido não pela inexistência, em tese, do crédito almejado, mas em razão de limitação essencialmente burocrática de não se poder apresentar retificação de PER/DCOMP.Atente-se que esta questão não é objeto de exame nestes autos e aqui é abordada porque a Autoridade Impetrada aborda aquele PER/DCOMP.A questão dos autos incide sobre outro PER/DCOMP sobre o qual impossível à Autoridade fiscal estabelecer certeza de referir-se ao mesmo crédito que não admitiu PER/DCOMP anterior, consistindo, de fato, simples presunção e como tal, insuficiente para estabelecer a ausência do direito postulado.Atente-se que não há nem mesmo uma negativa peremptória de inexistência do crédito do IRPJ, até mesmo do primeiro PER/DCOMP, cuja compensação foi indeferida por questão meramente burocrática de não se admitir retificação destinada, inclusive, em aumentar o crédito da Impetrante.Distintos que são os PER/DCOMP, não pode a Autoridade fiscal visualizar meio transversal de obter uma retificação não obtida em pedido anterior, pela total ausência de coincidência entre as pretensões, afóra de períodos e de créditos diversos. O que se observa, de fato, é o emprego de meio transversal a fim de indeferir, com base em indeferimento anterior, pretensão diversa.DECISÃO Presentes, portanto, os pressupostos da relevância do direito posto em discussão e o periculum in mora na exigência fiscal aparentemente indevida cabível a concessão da ordem, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos do Despacho Decisório de 27/10/2015 e por consequência a suspensão de exigibilidade dos débitos relativos à compensação vinculada ao PER/DCOMP nº 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (PER/DCOMP de 2015) considerada como não declarada.Dê-se ciência do feito, intimando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0024677-83.2015.403.6100 - SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 149 1 - Tendo em vista que na petição de fls. 123/124 a IMPETRANTE não cumpriu o determinado no item a da decisão de fls. 121, indicação do representante judicial da autoridade coatora, determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para a IMPETRANTE: a) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, tendo em vista os ditames do artigo 23, parágrafo único do Decreto nº 58.879/2013 - Governo do Estado de São Paulo que aprovou o Regulamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) fornecer 02 (duas) cópias da petição de fls. 123/124 e da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, regularizando as contrafez. 2 - Cumprido o item 1 e tendo em vista a apresentação de informações às fls. 127/148 pelo IMPETRADO, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se ofício à autoridade coatora para que informe a este Juízo o devido cumprimento da decisão liminar de fls. 105/109, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial a ser indicado pela IMPETRANTE, para ciência do feito e decisões de fls. 105/109 e 121. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024942-85.2015.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

0026559-80.2015.403.6100 - GERSON FUJIHARA E GERALDO CORDEIRO JUNIOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP251181 - MÁRCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 27 1 - Constatado que a indicação da representação judicial às fls. 24 - item a está incorreta, sendo que não houve integral regularização dos autos conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 23, diante disto, estipulo o prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, para a IMPETRANTE:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, ;b) fornecer 02 (duas) cópias da petição que será apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafez. 2 - Cumprido o item supra, expeça-se o ofício de notificação ao IMPETRADO, conforme determinação na decisão de fls. 23 - item 3.3 - Decorrido o prazo estipulado no item 1 e silente a parte, retornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009012-21.2015.403.6102 - THALES POSELLA ARANTES DE ALMEIDA X PEDRO AUGUSTO ALBUQUERQUE TOLDO X ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE TOLDO(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por THALES POSELLA ARANTES DE ALMEIDA, PEDRO AUGUSTO ALBUQUERQUE TOLDO e ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE TOLDO, originalmente em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em sede de liminar, o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil para apresentação em grupo ou individual. Esclarecem os impetrantes que estão sendo impedidos de livremente exercerem sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição da carteira de músico profissional, o que fere a garantia constitucional do art. 5º, inciso XIII. Salientam, ainda, que já está pacificado perante os Tribunais que a OMB não pode exigir a filiação dos músicos, bem como o pagamento da taxa para emissão de permissão para apresentação. Nesse sentido, ressaltam o entendimento do STF, no RE 414426. A presente ação foi ajuizada perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que declinou da competência para o seu julgamento, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 21). A ação foi redistribuída para este Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Recebidos os autos, foi determinada a intimação dos impetrantes para regularização do pedido de justiça gratuita e da contrafez (fl. 27). Intimados, os impetrantes cumpriram a determinação do Juízo (fls. 28/31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, conforme certificado a fl. 35. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes e de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda, impedir as suas apresentações musicais, até o julgamento final desta ação. Com urgência, oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão. Oportunamente, providencie a Secretaria do Juízo o cumprimento do item 5 da decisão de fl. 27, bem como abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

EXCELENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada acate informações e receba documentos para a consolidação do Parcelamento Especial (Lei nº 12.966/2014) e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários integrantes de tal parcelamento (Processo nº 10932.720.034/201-61 IRPJ e CSLL). Sustenta a impetrante ter aderido, em 12.08.2014, ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.966/2014, na modalidade demais débitos, para parcelamento de débitos vencidos até o dia 31.12.2013. Alega ter efetuado o pagamento da parcela de antecipação (1ª parcela) em 22.08.2014, no valor de R\$ 50.000,00, tendo prosseguido com os pagamentos mensais, enquanto aguardava a consolidação e homologação do parcelamento. Destacou que a até a distribuição da presente ação já foi pago o valor de R\$ 96.494,73, representando mais do que do valor parcelado. Informa que no dia 28.09.2015 acessou a página da Receita Federal para emissão do DARF relativo à 14ª parcela (com vencimento em 30.09.2015), ocasião em que notou na caixa de mensagens uma comunicação informando que o prazo para informações necessárias à consolidação do parcelamento havia vencido em 25.09.2015. Sustenta não ter sido notificada antes do vencimento do prazo, nem tampouco da Portaria Conjunta nº 1064/2015, de 30.07.2015, na qual constava a data para prestação de informações. Ressalta que as informações já haviam sido prestadas para a Receita Federal no ato do pedido de parcelamento e dos pedidos de certidões, razão pela qual esperava que a Secretaria da Receita Federal executasse a consolidação e homologação do parcelamento. Informa ter comparecido a posto da Receita Federal de seu domicílio, onde obteve a informação de que não seriam acolhidas as informações para a consolidação do parcelamento e, ainda que todos os benefícios fiscais referentes ao parcelamento especial haviam sido cancelados sumariamente, o que entende ser ilegal e arbitrário. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/67 aduzindo, em síntese, que a impetrante omitiu o fato de terem havido outras notificações das quais tomou conhecimento, quais sejam: a) no dia 05.08.2015 foi enviada pela Receita Federal a primeira notificação eletrônica informando que a consolidação do parcelamento ocorreria entre 08 e 25 de setembro de 2015, a qual foi lida pela impetrante em 11.08.2015, conforme documento anexo às informações, do qual consta inclusive o IP e o certificado digital do acesso; b) em 19.8.2015 a impetrante foi novamente notificada, em razão de ter sido necessário fazer uma retificação em um dos dados da primeira mensagem enviada, tendo ocorrido sua leitura em 25.08.2015; c) em 08.09.2015, data inicial para consolidação dos débitos, ocorreu nova notificação, sendo seguida por mais uma notificação em 15.09.2015, tudo no intuito de que os contribuintes não perdessem o prazo, no entanto, as duas últimas mensagens somente foram lidas pela impetrante em 28.09.2015. Ao final, discorreu a autoridade impetrada sobre a previsão legal, validade e segurança da intimação eletrônica. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso dos autos pretende a impetrante, alegando não ter sido regularmente intimada para apresentação de informações, ordem para que a autoridade impetrada as receba, de modo a permitir a consolidação e a manutenção do parcelamento. Sem razão a impetrante. É lícita a intimação feita por meio do domicílio tributário eletrônico do contribuinte, uma vez que a impetrante aderiu voluntariamente ao DTE, através de adesão ao termo de opção, realizada por meio de certificado digital, via sistema e-CAC. Ressalte-se, ainda, que a Receita Federal intimou a impetrante, por meio eletrônico, nos dias 05.08.2015 e 19.08.2015 (cujas mensagens foram lidas em 11.08.2015 e 25.08.2015), dando ciência de que a consolidação do parcelamento ocorreria entre 08 e 25 de setembro de 2015, o que afasta a alegação da impetrante de que somente teve ciência do prazo para apresentação de informações em 28.09.2015, ou seja, após o transcurso do prazo. No caso, não se reporta a impetrante a nenhum elemento considerado relevante para o descumprimento da obrigação, isto é, a presença de caso fortuito ou força maior como uma pane reconhecida nos computadores da Receita Federal. No caso, o único elemento que se tem presente é a pura e simples negligência que não atua de molde a justificar intervenção judicial no caso concreto. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.** I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados

em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000605-95.2016.403.6100 - LUCA DE BARROS BASILIO DA SILVA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X FUNDACAO CASPER LIBERO

FLS. 31 1 - Recebo as petições de fls. 26/27 e 30 como emenda à inicial. Anote-se. 2 - Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento integral das irregularidades apontada no item 1 da decisão de fls. 25, determino o prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, para que o IMPETRANTE apresente cópias dos documentos de fls. 09/18, petição de fls. 26/29 e 30, para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora. 3 - Cumprido o item supra, expeça-se o ofício de notificação ao IMPETRADO, conforme determinação no item 4 da decisão de fls. 25. 4 - Decorrido o prazo estipulado no item 2 e silente a parte, retornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000889-06.2016.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA em face do ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP nº 02/2015 como condição para o registro da ata de assembleia de sócios de 22.04.2015. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/62). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que proferiu decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva do impetrado (fls. 71/72). Às fls. 75/79 a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 71/72. Instruiu a petição com documentos (fls. 80/242). Em decisão de fl. 243 foi deferida a liminar requerida. Oficiado, o Presidente da JUCESP prestou informações às fls. 256/279, instruída com documentos (fls. 280/364). Arguiu em preliminares: a) incompetência do Juízo Estadual; b) litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial; c) decadência. Às fls. 368/369 o DD. Representante do Ministério Público Estadual informou que deixaria de apresentar manifestação de mérito no presente caso. Às fls. 370/385 a JUCESP noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar. Em decisão de fls. 387/390 a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a presente ação, anulando de ofício os atos decisórios proferidos pelo Juízo de origem e, por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a distribuição da ação a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação do impetrante para recolhimento das custas judiciais (fl. 395). Intimado, o impetrante cumpriu a determinação de fl. 395. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Primeiramente, afasto a preliminar de decadência visto que o ato coator constitui-se na recusa do arquivamento da ata de assembleia da impetrante. Tendo em

vista que a assembleia foi realizada em 22.04.2015 (conforme documento de fl. 45) e que ação foi ajuizada em julho de 2015, verifica-se que não houve o transcurso do prazo decadencial de 120 dias. No que se refere à alegação de litisconsórcio necessário, não verifico a necessidade de integração à lide pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. Embora esta possa ser atingida economicamente pelos efeitos de eventual procedência da presente ação, tal associação teria apenas qualidade de terceira interessada e não de litisconsorte necessária. Conforme preceitua o artigo 47 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso em tela, entendo que a ABIO não deve ser incluída como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 47 do CPC. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do pedido de liminar. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (grifo nosso). No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação nº. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei nº. 11.638/2007, acima transcrita. Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei. Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº. 3741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei uma certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos deve decorrer da lei. No caso, ausente esta obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP nº 02/2015 como condição para o registro da ata de assembleia de sócios de 22.04.2015, até o julgamento da presente ação. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001326-47.2016.403.6100 - MB FASHION COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Recebo a petição de fls. 48/54 como aditamento à inicial. Inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fl. 46 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001923-16.2016.403.6100 - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

A respeito do pedido de liminar, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Assiste razão ao impetrante no que se refere à correção monetária dos depósitos judiciais pela Taxa Selic, visto que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568 decidiu que as novas contribuições para o FGTS, previstas na Lei Complementar nº 110/2001 são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Diante disto, determino a expedição de ofício ao Gerente do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para que os depósitos judiciais a serem realizados pelo impetrante vinculados a estes autos sejam recepcionados como sendo de natureza tributária, adotando as providências cabíveis a este tipo de depósito. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada. Após, comunique-se à Autoridade Impetrada acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Requistem-se as informações a serem prestadas pela

autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Cumpra-se.

0001928-38.2016.403.6100 - ENRICO MANZANO X RAPHAEL BECHELI ALVES DA SILVA X MARCEL DE CARVALHO ENDERLE X RALF JENGER X FRANCISCO TOLEDO DAYRELL DE LIMA X FELIPE DE CAMARGO ARANHA CYTRYNOWICZ X RAFAEL MOURA DA CUNHA X JOSE EUDES MACEDO DOS SANTOS(SP352344 - ENRICO MANZANO E SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

FLS. 47 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) apresentar documento que comprova o alegado ato coator, ou seja, exigência da apresentação de Carteira da OMB para o exercício de atividade laboral dos IMPETRANTES; b) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;c) apresentar 01 (uma) contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos de fls. 20/41) para notificação da autoridade coatora e, ainda, 01 (uma) cópia da emenda à inicial, para complemento da contrafé. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Findo o prazo determinado no item e silente a parte, tomem estes autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002046-14.2016.403.6100 - ARTHUR CRISTIANO BASTON(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

FLS. 49 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o endereço da autoridade coatora, tendo em vista que o endereço apresentado às fls. 02 é do seu representante judicial, ou seja, da Procuradoria-Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP; b) apresentar documento que comprova o alegado ato coator, ou seja, convocação para participar de processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos da 2ª Região Militar, conforme informado às fls. 03;c) apresentar 01 (uma) contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos de fls. 38/44) para notificação da autoridade coatora e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial, para instrução das contrafés. 2 - Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3 - Findo o prazo determinado no item e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003219-73.2016.403.6100 - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 56 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar a correta autoridade coatora, bem como seu endereço, tendo em vista que Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, para intimação de acordo com o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003375-61.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO LOPES GONCALVES(SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO LOPES GONÇALVES contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de auxílio assistencial a idoso, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Intime-se.

0003420-65.2016.403.6100 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS X CINTHIA DOS SANTOS SOUZA X FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES X ALEXANDRE AFONSO DE CASTRO X SILMARA NUNES DE ANDRADE X FRANCISCO GUILVAN BALDUINO DA SILVA X FERNANDO DE OLIVEIRA BUENO X MARIO GOMES ADELVINO PINA X VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA X MARIKA LISBOA MACHADO NAKAMURA X LETICIA FONSECA DE MIRANDA X EDSON ANDRE FILHO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 137 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) recolher as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF e com código 18710-0, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001, diante da certidão de fls. 136 e tendo em vista que a Guia de Recolhimento da União - GRU foi paga no Banco do Brasil S/A e código 18826-3;b) apresentar cópias da petição inicial e decisões do Mandado de Segurança 0015059-85.2013.403.6100 - 19ª Vara Federal, indicado no Termo de Prevenção On-line de fls. 135. 2 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 294/547

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003437-04.2016.403.6100 - JORGE ELIAS FRAIHA(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X DIRETOR DA SECRETARIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO - DPU

FLS. 28 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial a) indicar o endereço da autoridade coatora, elencada às fls. 02 (DIRETOR DA SECRETARIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO); b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo; c) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; d) apresentar, 01 (uma) cópia da petição inicial e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para regularização das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003504-66.2016.403.6100 - LUDMILLA FELICIANO RESENDE(SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

FLS. 92 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial a) apresentar original do documento de fls. 16 (procuração) e fls. 87 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU JUDICIAL); b) fornecer 01 (uma) cópia da emenda à inicial para complemento da contrafé referente à notificação da autoridade coatora. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003539-26.2016.403.6100 - INDALECIO SANTINAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 46 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que interposição do feito contra ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 02; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; c) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento ao determinado nesta decisão, para regularização das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0003788-74.2016.403.6100 - NOELIA MAMANI ROCHA(SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOELIA MAMANI ROCHA contra ato reputado como coator, praticado pelo PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça declaração de aprovação e a consequente expedição do documento de revalidação do diploma, a fim de que a impetrante possa realizar sua matrícula no Programa de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de São Paulo/SP. É o relatório. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do Sr. PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA como autoridade impetrada, com sede funcional em Brasília-DF, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003881-37.2016.403.6100 - COMERCIAL CHEN - EIRELI - EPP(SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 64 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar original do documento de fls. 25 (procuração);c) juntar cópia da petição inicial e decisões dos autos do MANDADO DE SEGURANCA 0002063-50.2016.403.6100 - 4ª Vara Federal - Capital/Cível, em face do Termo de Prevenção On-line de fls. 62; d) fornecer 01 (uma) cópia da petição inicial (contrafé para o Representante Judicial) e 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento ao determinado desta decisão, para regularização das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações do item 1, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007735-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEVERINA LEITE DA SILVA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X SEVERINA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEVERINA LEITE DA SILVA objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o Banco Panamericano firmou contrato de abertura de crédito - veículos com a ré, em 01/09/2011. Sustenta que o referido crédito está garantido pelo automóvel CITROEN, modelo C3 GLX 1.4, cor PRETA, chassi nº. 935FCKFV88B507566, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DXS 2036, RENAVAL 924952989, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Alega, porém, que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora. Junta procuração e documentos às fls. 05/17. Custas à fl. 18. A liminar foi deferida em decisão de fls. 22/23 para determinar a busca e apreensão do pelo automóvel CITROEN, modelo C3 GLX 1.4, cor PRETA, chassi nº. 935FCKFV88B507566, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DXS 2036, RENAVAL 924952989. Conforme certidões de fls. 106/107, a ré foi citada, procedida a apreensão do veículo objeto da demanda e entregue ao depositário indicado pela CEF. A requerida ofereceu contestação e reconvenção às fls. 109/121 e 122/ 130 alegando que firmou contrato de financiamento com a requerente em 09/2011 no valor de R\$ 28.000,00 tendo efetuado o pagamento das parcelas até abril/2012, ou seja, de 7 parcelas. Sustentou ter sido informada que deveria devolver o veículo e efetuar o pagamento da multa de R\$ 1.700,00, no entanto, ficou aguardando a data para devolução do veículo e o boleto para pagamento da multa e, diante da sucessão do contrato de financiamento para a requerente, a requerida jamais conseguiu pagar a multa ajustada nem devolver o veículo. No mérito, sustentou a existência de anatocismo, a inversão do ônus da prova e requereu danos morais pela inclusão do nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A requerida apresentou réplica às fls. 135/151 e contestação à reconvenção às fls. 152/168. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente à requerida, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Posto isto, restou comprovado que a ré firmou

com o Banco Panamericano, em 01/09/2011, contrato de abertura de crédito - veículos, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo automóvel Citroen, modelo C3 GLX 1.4, cor PRETA, chassi nº. 935FCKFV88B507566, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DXS 2036, RENAVAL 924952989 (fls. 07/08). Ainda, ante a inadimplência da ré, o Banco Panamericano providenciou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com a entrega no endereço da requerida comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 14/16). Registre-se que, neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido, para fins de comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Observa-se que não restou demonstrado que a requerida tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. A ação é procedente. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Quanto ao cabimento da discussão, nestes autos da ação cautelar de busca e apreensão, sobre cláusulas abusivas previstas no instrumento contratual, procede. Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, sendo possível discutir em contestação eventual abusividade contratual, uma vez que essa matéria tem relação direta com a mora, pois justificaria ou não a busca e apreensão do bem (REsp 267.758-MG, DJ 22/6/2005; AgRg no REsp 923.699-RS, DJe 10/5/2011, e AgRg no REsp 1.176.675-RJ, DJe 10/9/2010. REsp 1.296.788-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/11/2012). Desta forma, passo a examinar as alegações da requerida formuladas na contestação e reconvenção referente à abusividade das cláusulas contratuais. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. A taxa de juros prevista no contrato (2,38%) foi obedecida conforme se observa no Demonstrativo Financeiro de Débito, Juros - taxa de contrato - 2,38%, ao mês e 0,08% ao dia (fl. 17, vº). Conclui-se, desta forma, que o pedido da requerente procede, pois tendo sido cedido à requerente pelo Banco Panamericano o crédito correspondente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (contrato nº 000046343151) no valor de R\$ 27.942,33 (vinte e sete mil e novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) para pagamento em 48 prestações e tendo sido pago pela requerida apenas sete parcelas não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente ação de busca e apreensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para determinar a consolidação da propriedade e posse do automóvel CITROEN, modelo C3 GLX 1.4, cor PRETA, chassi nº. 935FCKFV88B507566, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DXS 2036, RENAVAM 924952989. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte ré de fls. 310/316 e da Caixa Econômica Federal de fls. 317/335 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA

Homologo a transação referente ao contrato n. 150867400000305879. Remetam-se os autos ao Juízo de origem inclusive para a análise do pedido de concessão de prazo ora formulado pela CEF em relação ao contrato n. 000867001000014640.

0009234-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

Recepção o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juíza Federal designada para este ato. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de or

0012382-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Homologo a transação referente aos contratos n. 001572001000141625 nos termos acordados entre as partes. Remetam-se os autos ao Juízo de origem inclusive para a análise do pedido de concessão de prazo ora formulado pela CEF em relação aos contratos nºs 21.1572.107.000881-16 e 21.1572.107.000861-72.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031723-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-08.1999.403.6100 (1999.61.00.024964-3)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 1145/1160. Trasladem-se cópias do cálculo homologado bem como da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0011971-73.2012.403.6100.Int.

0008455-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008455-9) - IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA X ESTER SOUSA FIGUEIREDO ROCHA(Proc. HELIO VILLELA DUPLAN) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA e ESTER SOUSA FIGUEIREDO ROCHA em face da FINASA CREDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração da quitação do imóvel situado na Rua Augusta de Jesus, 120, Jardim Tremembé- São Paulo/SP, com a consequente baixa na hipoteca e outorga da escritura definitiva. Junta procuração e documentos (fls. 35/75). Custas à fl. 89. A tutela antecipada foi deferida por decisão proferida às fls. 106/109. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 134/141. O Banco Mercantil de São Paulo S/A, sucessor por incorporação da FINASA Crédito Imobiliário S/A apresentou contestação às fls. 169/199. Réplicas às fls.

207/209 e 211/231. Pela decisão de fls. 330/331 foi deferida a prova pericial requerida pelos autores. Laudo pericial às fls. 367/403. Audiência de tentativa de conciliação em cuja decisão foi deferida a suspensão requerida diante de possibilidade de tentativa de acordo (fls. 429). Às fls. 437/440 e 442/444 as partes informaram que se compuseram amigavelmente requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. As petições de fls. 437/440 e 442/444 demonstram a composição entre as partes com o pagamento integral do débito, o que enseja a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas a serem suportadas pelos réus, conforme acordo juntado às fls. 437/440 e 442/444. Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado entre as partes. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o cancelamento da penhora constante no R.O.4, da matrícula 97.733, do 15º Cartório de Registro de Imóveis promovida pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Foro Regional de Santana - São Paulo, processo n. 1284/95 por falta de informações nos autos quanto a referida ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0004659-95.2002.403.6100, o qual encontra-se sobrestado aguardando o desfecho da presente ação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0027751-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027751-4) - MARY GARCIA FERREIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 310 ao argumento de contradição na sentença embargada. Alega que, no julgado, os pedidos da autora foram improcedentes e, no entanto, o Juízo entendeu ser o caso de sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão a embargante. Senão vejamos. Conforme constou na fundamentação, (...) a mutuária quitou todas as prestações, obteve a quitação do saldo devedor pelo FCVS e teve sua hipoteca liberada independente das diferenças que lhe foram exigidas por agente financeira antecessora da Caixa Econômica Federal - CEF que, a rigor, por sentença judicial teve o contrato dos autos à ela cedido. E, na parte dispositiva: Isto posto e pelo mais que nos autos consta, considerando que o debate sobre eventuais diferenças devidas pela mutuária; a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais FCVS e, finalmente, da liberação da hipoteca encontrar-se superado e sobre os quais ausente o interesse de agir da mutuária, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos na forma da fundamentação supra. (...) Desta forma, está claro que nem todos os pedidos foram julgados improcedentes mas declarada a ausência de interesse de agir quanto à eventuais diferenças devidas, quitação do saldo devedor pelo FCVS e liberação da hipoteca. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0001441-44.2011.403.6100 - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO (SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 359/361, ao argumento de omissão e contradição na sentença embargada. Sustenta a existência de contradição pois a conta n. 013.00053423-9 foi excluída à fl. 327 e, no entanto, na sentença embargada foi a CEF condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária pela variação do BTN relativo a fevereiro/91 (21,87%) dos saldos referentes à respectiva conta poupança, dentre outras. Além do mais, alega omissão quanto às contas de operação 643 diante da ilegitimidade da CEF e responsabilidade do BACEN. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, para que na parte dispositiva da sentença conste o seguinte: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes às contas poupança n.ºs. : 013-2161-0 (fls. 44/45;55;101/108 e 291), 013-35446-5 (fls. 49; 196/202), 013-33244-5 (fls. 49), 013-157812-4 (fls. 50), 013.00157409-0 (fl.290), 013.00063928-6 (fl. 290), 013.00035446-5 (fl.291), 013-121065-8 (fls. 50), 013-140778-8 (fls. 50-55-178/182-294), 013.00013838-0 (fls.46/48, 74 e 292) e 013.00028262-6 (fls.59/62, 296/299). No que se refere às contas poupança cujo código de operação é 643, quais sejam, 643-2161-0 (fls. 43;49;55;131/137) e 643-140778-8 (fls. 183/184), a CEF é parte ilegítima, isto porque,

em decorrência do Plano Collor, para os clientes da Caixa que tinham saldos bloqueados em Cruzados Novos em conta poupança, foi criada, a operação 643 para abrigar esses saldos, diferenciando-os da 013. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores transferidos ao Banco Central do Brasil, em relação ao Plano Collor, a responsabilidade é exclusiva daquela instituição. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.(...).DISPOSITIVOIsto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0005/2015, Registro n.º 00513, às fls. 249. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005920-46.2012.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NOVELIS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do seu direito à obtenção da licença para importação do magnésio metálico objeto da DI nº 12/0170949-5, afastando-se, em definitivo, o procedimento de investigação de origem da mercadoria. Junta procuração e documentos às fls. 28/169. Custas à fl. 170. Atribui à causa o valor de R\$ 252.271,91 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e um centavos). O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 175/176 mediante o depósito judicial integral da tarifa antidumping sobre o produto importado objeto de agravo de instrumento interposto pela União cuja decisão concedeu a antecipação da tutela recursal pleiteada a fim de impedir o ingresso no Brasil da mercadoria, objeto da DI n. 12/0170949-5. A Autora realizou o depósito no valor de R\$ 252.464,90 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) conforme comprovante juntado às fls. 196/198. Contestação da União às fls. 274/326. Despacho de especificação de provas (fl.327). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.331/333 e 336). A autora, às fls.339/344 e 354/359, requereu a concessão de autorização judicial para a reexportação do magnésio metálico importado do Japão, o que restou indeferido (fls. 348 e 360). Em petição de fls. 365/367 a Autora requereu a extinção do feito, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a conversão em renda da União de parte do valor depositado para pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados, e o levantamento do valor remanescente, pois após a realização do depósito judicial supramencionado, o cumprimento da decisão concessiva da antecipação de tutela não chegou a ser efetivado, em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011357-35.2012.4.03.0000 (fls. 230/231). Às fls. 374/376 a União peticionou a fim de informar que oficiou o Departamento de Negociações Internacionais, da secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, e este esclareceu que: não há óbice ao requerimento de levantamento do depósito judicial efetuado por NOVELIS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 60.561.800/0041-09, no bojo dos autos nº 0005920-46.2012.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo/SP. E acrescentou que: a partir de desistência da ação formulado pela parte autora e, por conseguinte, do levantamento do valor depositado a título de direito antidumping, entende-se que a mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 12/0616672-1, cujo desembarço encontra-se interrompido desde o início da discussão judicial, estará impedida de ser nacionalizada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do seu direito à obtenção da licença para importação do magnésio metálico objeto da DI nº 12/0170949-5, afastando-se, em definitivo, o procedimento de investigação de origem da mercadoria. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pelo Juízo que determinou a liberação imediata do magnésio metálico após a comprovação do depósito judicial do montante integral da tarifa antidumping que incide sobre o produto importado. No entanto, diante de agravo de instrumento interposto pela União, o processo de nacionalização do magnésio importado pela autora foi paralisado, com interrupção do despacho aduaneiro. Às fls. 365/367, a parte autora requereu, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação a fim de viabilizar a adequada destinação da carga que, conforme noticiado pela autora está perecendo gradativamente. Ciente, a Ré não se opôs à renúncia e nem mesmo ao levantamento do depósito judicial efetuado às fls. 196/198 (fls.370/373 e 374/376).DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da renúncia do Autor ao direito em que se funda a presente ação declaratória, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, que arbitro, moderadamente, em 5% do valor atribuído à causa. Defiro o levantamento, pelo autor, de 95% do valor atualizado do depósito efetuado na ação e a conversão em renda da União, a título de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls.181/184, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66, observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a 19/09/1982, bem como foi reconhecido aos autores o direito aos expurgos inflacionários nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Houve também a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. O exequente peticionou às fls. 192/194 requerendo a intimação da ré na forma do artigo 475-J, c/c com os artigos 475-B e 614, II, do Código de Processo Civil para depositar na conta fundiária do autor os créditos devidos a título de taxa progressiva de juros no valor de R\$ 368.237,89 no prazo de 15 dias sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Citada, a CEF informou ter efetuado os créditos relativos à taxa progressiva de juros e expurgos, porém em valor menor daquele apontado pelo

exequente, bem como o depósito da verba honorária. Apresentou planilha e extratos para comprovar esta providência (fls. 208/250). O exequente, às fls. 253/254 discordou dos créditos efetuados sustentando que, conforme o julgado as diferenças devidas são as seguintes: 1) diferença de taxa progressiva de juros de 3% para 6%; 2) diferença de plano Verão de 16,64% que não foi aplicado na conta; 3) diferença de plano Collor I de 44,80%; 4) diferença de plano Verão jan/89 e plano Collor I abril/90 sobre as diferenças apuradas no item 1, ou seja, diferença de taxa progressiva de juros.No entanto, aduziu que a executada não calculou os expurgos sobre a nova diferença de taxa progressiva de juros (item 4) e, por fim, requereu a intimação da executada para pagamento do valor devido.Diante da discordância da exequente com os cálculos e créditos feitos pela executada foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.A Contadoria Judicial apresentou seu cálculo às fls. 259/270 ponderando que o mesmo foi elaborado nos termos do julgado (fls. 181/184,verso) quanto à apuração das diferenças decorrentes da não aplicação da taxa progressiva de juros junto à conta vinculada do FGTS do autor e aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Verificou que, na conta apresentada pela CEF às fls. 237/249 foi utilizada a TR como fator de correção monetária e, para o cálculo dos expurgos utilizou os índices do FGTS contrariando o julgado que determinou a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Apontou como devido o valor de R\$ 271.416,57 sendo R\$ 156.020,82 referente aos juros progressivos e R\$ 115.395,75 referente aos expurgos dos planos econômicos.O exequente, em petição de fls. 286/287, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial requerendo expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos, quais sejam, os honorários de sucumbência no valor de R\$ 26.522,16.Aduziu que a Contadoria Judicial não efetuou os cálculos conforme o julgado pois não calculou a diferença dos planos econômicos sobre a nova diferença apurada a título de juros progressivos. Requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos apurando as diferenças de planos econômicos sobre o novo JAM apurado no cálculo da taxa progressiva de juros.Pela petição de fls.293/297, a CEF requereu a juntada de parecer técnico e manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Esclareceu que, no cálculo da Contadoria, foi apontado como valor total devido o valor de R\$ 271.416,57 e total creditado pela CEF, o valor de R\$ 265.221,56, porém, afirmou que este valor não incluiu o valor depositado a título de honorários advocatícios efetuado em 06/2014 no valor de R\$ 26.522,16, perfazendo um valor total de R\$ 291.743,72.Requereu a restituição dos valores creditados a maior pela CEF em favor do FGTS.Diante das divergências apresentadas, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para manifestação.Às fls. 301/306 a Contadoria Judicial esclareceu que, no cálculo anterior apresentado às fls. 259/271 utilizou como base para o cálculo dos planos econômicos os valores apresentados na coluna diferença apurada quando o correto seria os valores da coluna saldos-base corrigidos que são os valores da diferença apurada dos juros progressivos e, desta forma, retificou os cálculos apresentados apurando diferença em favor da CEF no valor de R\$ 1.379,00.O exequente, às fls. 313/314, discordou do cálculo apresentado ressaltando que as alegações da Contadoria Judicial não modificam as impugnações já apresentadas pelo exequente e que faz jus à correção monetária de sua conta vinculada com os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, não só o saldo base corrigido mas também a diferença apurada a título de taxa progressiva de juros.Requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo.A CEF, às fls.326/329, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu a intimação do exequente para que deposite em juízo as importâncias creditadas a maior.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO exequente apresentou seu cálculo às fls. 192/194 apontando como correto o valor de R\$ R\$ 368.237,89, do qual a executada discordou e, às fls. 208/250 trouxe aos autos demonstrativos de crédito na conta do exequente no valor total de R\$ 291.743,72 (principal, juros e honorários advocatícios).Pelo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, conforme planilha juntada às fls. 302/306, apurou - se o valor do crédito exequendo em R\$ 290.364,71, atualizado até junho/2014 (data do cálculo apresentado pelo executado).Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 302, que, na data do cálculo, ou seja, junho/2014, o valor apresentado pela executada foi de R\$ 291.743,72 (duzentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) e o da Justiça Federal foi de R\$ 290.364,71 (duzentos e noventa mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos).Assim, estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo executado às fls. 208/250.DISPOSITIVO pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação consistente no crédito da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas do FGTS do exequente, bem como o crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e pagamento de honorários advocatícios (fl. 250) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado à fl. 250 referente aos honorários advocatícios, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente. Ressalte-se que em relação ao valor dos honorários advocatícios haverá incidência do Imposto de Renda.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, pois não houve resistência da executada, tão somente dúvida quanto ao valor devido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015726-37.2014.403.6100 - HETROS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 171/197 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J S MARINHO PINTURAS LTDA. EPP e JAILSON DE LIMA SENDAS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.844,42 (quatorze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 21/05/2008 decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA- Operação 197. Junta procuração e documentos de fls. 06/47. Custas à fl. 48. Atribui à causa o valor de R\$ 14.844,42 (quatorze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). A CEF peticionou à fl. 256 requerendo a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 208/214. Intime-se.

0008904-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO NARCISO CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO NARCISO CARDOSO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.933,31 em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 21.0240.1100006099-59). Junta procuração e documentos às fls. 06/33. Custas às fl. 34. Em petição de fls. 113 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u.,

DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017117-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON DE TOLEDO

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim determino o retorno dos autos à Vara de Origem. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico remetam-se os autos ao Juízo de origem após a baixa do incidente conciliatório.

0017638-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACA ESTELA DOS SANTOS GOMES(SP045158 - ROBERTO EDUARDO PALUMBO)

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim determino o retorno dos autos à Vara de Origem. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico remetam-se os autos ao Juízo de origem após a baixa do incidente conciliatório.

0017744-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRED WILLIAMS COUTO

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim determino o retorno dos autos à Vara de Origem. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Recolha-se a carta precatória de fl. 45, independente de seu cumprimento

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013121-21.2014.403.6100 - MARIA DE LOUDES GARCIA RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF buscando a determinação judicial para que a Requerida exiba todos os extratos da conta de FGTS da Requerente relativa ao vínculo mantido com a empresa Arno S.A. desde a extinção do vínculo de trabalho até a presente data. Em síntese, alega que trabalhou na empresa Arno S.A no período de 21/08/1967 a 16/08/1984 tendo optado pelo regime do FGTS sendo o Banco Itaú S/A o banco originalmente depositário. Aduz que, após sua demissão, em agosto de 1984 não sacou seu FGTS porque acreditava não fazer jus a tais valores em razão da dispensa e, em 2014 foi informada pela CEF que poderia sacar o FGTS referente aos 17 anos que trabalhou na empresa Arno S/A sendo informada que o saldo era de R\$ 197,14. Fundamenta a pretensão no artigo 844 do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/29). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas judiciais tendo em vista o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela petição de fl. 44 a CEF informou que a Requerente sacou os valores correspondentes ao FGTS os quais correspondem exatamente aos valores migrados pelo Banco Itaú bem como trouxe aos autos os documentos de fls. 45/64. A CEF apresentou contestação às fls. 65/71 arguindo preliminar de ausência de interesse processual alegando que a Requerente poderia obter os documentos pela via administrativa. No mérito, alegou ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Requereu o prazo de 30 dias para apresentação dos extratos requeridos pela Requerente. Réplica às fls. 75/78. Pelo despacho de fl. 80 foi determinado à Requerente que se manifestasse sobre os documentos juntados às fls. 47/64 e sobre seu interesse no prosseguimento do feito. A Requerente manifestou-se às fls. 83/84 sustentando que a Requerida não apresentou os extratos anteriores a dezembro de 1979, requerendo a sua intimação para apresentação dos mesmos. A Requerida manifestou-se às fls. 90/107 requerendo a juntada dos inclusos extratos encaminhados pelo Banco Itaú e ofício com esclarecimentos sobre a não localização de extratos anteriores a 1973. Intimada a Requerente para se manifestar sobre as alegações da CEF a Defensoria Pública da União informou à fl. 110 que enviou correspondência à Requerente porém não obteve retorno. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando a determinação judicial para que a Requerida exiba todos os extratos da conta de FGTS da Requerente relativa ao vínculo mantido com a empresa Arno S.A. desde a extinção do vínculo de trabalho até a presente data. Tendo em vista que, com a contestação a requerida trouxe aos autos às fls. 47/64 e 93/104 os extratos da conta de FGTS da requerente correspondente ao vínculo mantido com a empresa Arno S.A. desde 12/1973, ou seja, bem antes da extinção do vínculo de trabalho (08/1984) e informando à fl. 107 que a requerente sacou os valores respectivos, a ação cautelar perdeu seu objeto. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996,

p. 260, segundo a qual(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos requerentes. Outrossim, tendo a requerida exibido os documentos sem o oferecimento de resistência, descabe sua condenação em custas e honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024467-66.2014.403.6100 - JR MENDES ENGENHARIA S/S LTDA - ME(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Verificado erro material na sentença de fls. 145/149 corrijo-a, de ofício, para alterar o seu relatório nos seguintes termos:(...)Trata-se de MEDIDA CAUTELAR de SUSTAÇÃO DE PROTESTO, proposta por JR MENDES ENGENHARIA S/S LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto de títulos apresentados ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, consistente em CDA, títulos nº. 80.6.14.054694 e nº. 80.6.14.054695, emitidos em 05/12/2014, com vencimento em 15.12.2014, no valor atualizado de R\$ 3.216,49 e R\$ 1900,30 respectivamente, protocolados sob nº 1583-10/12/2014-26 e 2014.12.10.1616-1 (fls. 13/14). (...)No mais permanece inalterada a sentença corrigida.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte ré de fls. 305/363. Após retornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4253

MONITORIA

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Considerando que os subscritores das respectivas petições de fls. 407 e 408 não estão substabelecidos na presente demanda (Dr. Carlos A. C. Pitombeira - OAB/SP 370.876; Dra. Nathália Rosa de Oliveira - OAB/SP 315.096), apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original nos termos do art. 38 do CPC, a fim de conhecer e apreciar o pedido de desistência formulado nas petições de fls. 111 e 112. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fls. 286: Autorizo excepcionalmente a CEF apropriar-se dos valores depositados na conta judicial nº 0265/005/00261150-6, mediante posterior comprovação nos autos, no intuito de agilizar a apuração de eventual quitação do débito. Para tal apuração, deve a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar, de forma precisa, planilha de cálculo que contemple os depósitos realizados pela ré a época exata do lançamento, tendo em vista o cálculo inconclusivo que a CEF apresentou mais uma vez às fls. 286/294, na medida em que a mesma não computa as quantias recolhidas pela ré na data do ato do depósito judicial, conforme determinado nos despachos de fls. 251 e 272. Fls. 282: Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema BACEN-JUD dos valores remanescentes apontados pela parte autora, tendo em vista que o mesmo tem por uma das finalidades evitar dilapidação de patrimônio, o que não está caracterizado no caso em questão. Este despacho serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA

Considerando que o subscritor das petições de fls. 111 e 112 não está substabelecido na presente demanda (Dr. Carlos A. C. Pitombeira - OAB/SP 370.876), apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original nos termos do art. 38 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 304/547

CPC, a fim de conhecer e apreciar o pedido de desistência formulado nas petições de fls. 111 e 112. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.Int.

0022520-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM BRASIL DE SOUSA

Tendo em vista a petição de fls. 80, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC, apresente, a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005945-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGBERTO THURLER WERNECK(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Cumpra, a parte autora, os despachos de fls. 145 e 144, no sentido de responder aos quesitos formulados pelo réu às fls. 134/137, no prazo de 10 dias.Cumprido a determinação acima, abra-se vista ao réu para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008734-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FONTAO SANTOS DE GRAZIA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de desistência formulado pelo autor às fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0016208-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAV STEINHOFF

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0023380-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ESPESANI GONSER

Tendo em vista a petição de fls. 52, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC, apresente, a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0019748-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANOEL DA SILVA VILAR

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 34, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021966-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003620-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X AR2 COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA. - ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões relativas aos autos nº 0005119-62.2014.403.6100, junto com a certidão de trânsito em julgado, se houver, em trâmite na 17ª Vara Federal de São Paulo - SP, conforme termo de fls. 14, para verificação de eventual prevenção. Venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025294-43.2015.403.6100 - ACE SEGURADORA S.A.(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0004031-46.2015.402.0000 está pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, entende este juízo ser prematuro para que sejam proferidas decisões incidentais nestes autos. Ainda, cabe ressaltar que se tratando de discussão acerca da competência territorial, isto é, relativa, na qual é firmada dando ênfase ao interesse da comodidade das partes e não ao critério ligado ao interesse público de conveniência da função jurisdicional, não cabe ao juiz, de ofício, declinar de sua competência, devendo a questão ser examinada em exceção de incompetência (Súm. 33 do STJ), o que não ocorreu nos presentes autos. Observo ainda que a ação foi proposta contra a INFRAERO, empresa pública federal, instituída nos termos da Lei nº

5.862/72, tendo sede e foro na Capital Federal. Ao definir a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 109, 2º, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A princípio, a ação em que a União for Ré poderia ser ajuizada pelo autor na Subseção Judiciária de seu domicílio, ou no Distrito Federal, ou no lugar do ato ou fato que gerou o dano, ou naquela onde esteja situada a coisa objeto da demanda. Trata-se de competência relativa e concorrente, cuja opção é tão somente do autor. Logo, facultado ao autor escolher pelo foro, não caberia ao juízo declinar de sua competência, conforme dispõe a Súmula 33 do STJ. No entanto, o termo União deve ser compreendido com cautela, uma vez que a Constituição Federal faz referência expressa quando pretende dar tratamento igualitário às autarquias ou empresas públicas federais. Assim, a competência territorial para as causas contra as entidades autárquicas, fundações ou empresas públicas federais devem ser avaliadas de acordo com as regras do Código de Processo Civil (arts. 94 e 100, V, a). Logo, tratando-se a INFRAERO de empresa pública federal que detêm a concessão da administração de aeroportos de diversas cidades do país, inclusive do Rio de Janeiro, a competência deve ser fixada de acordo com a regra geral ou foro comum fixado em razão do domicílio do réu, prevista no art. 94, do CPC. Entretanto, no caso em análise, a presente demanda pretende-se o ressarcimento de danos ocorridos no Aeroporto Internacional do Rio Janeiro, aplicando-se, portanto, a regra do art. 100, V, do CPC, na qual define o lugar do ato ou fato como foro competente para apreciar a ação de reparação de danos (FORUM COMMISSI DELICTI), cuja finalidade, sem dúvida, é visar a facilitação da colheita de provas e por consequência melhor captação da verdade pelo juiz, concretizando, assim, os princípios expressos na própria decisão do Juízo Federal do Rio de Janeiro, às fls. 195, qual seja, o dever constitucional de prestar a jurisdição de forma eficiente e em tempo razoável, considerando que a prática de atos cartorários em Juízos localizados mais próximos dos interessados, revela-se como medida de maior racionalização dos recursos técnicos e humanos do Poder Judiciário. Enfim, seja qual for o entendimento adotado, verifica-se indubitavelmente que: o autor possui também estabelecimento regularmente instituído e domicílio no Rio de Janeiro, conforme comprovado nos autos; a sede e foro da empresa Ré encontra-se na Capital Federal, consoante Lei que a instituiu, bem como unidade e Superintendência Regional instalada no Rio de Janeiro; por fim, o ato ou fato que deu ensejo à referida demanda ocorreu na cidade do Rio de Janeiro. Permanecer os presentes autos neste Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, poderá eivar de nulidades a serem proferidas certamente adiante, acarretando prejuízos irreparáveis para as partes e ao resultado prático da pretensão. Visando evitar tal prejuízo ao andamento do processo, a ação deve claramente tomar seu curso normal em seu juízo originário. De antemão, não há que se falar em suscitar conflito de competência, em razão dos fundamentos evidenciados acima e ausência de justificativas plausíveis para a ação ter seu trâmite fora do domicílio do réu, fora do domicílio do autor e longe do lugar em que ocorreu o ato ou fato gerador do dano. Diante disto, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0003433-64.2016.403.6100 - AILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Tendo em vista que a CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, presente no polo passivo da lide, consiste em pessoa jurídica de direito privado, subsidiária integral da Caixa Seguros S/A, e, por conseguinte, não contemplada nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não pode a pretensão da parte autora ser apreciada neste Juízo. Neste sentido, o entendimento do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. SOCIEDADE ANÔNIMA COM CAPITAL FECHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A hipótese em análise não se encaixa em nenhum dos casos previstos no art. 109, I, da CF, porquanto, conforme delineado na decisão que suscitou o presente conflito de competência, a Caixa Consórcios S/A é uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, que não se confunde com a Empresa Pública Caixa Econômica Federal, esta sim, capaz de atrair a competência da Justiça Federal. - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itu/SP, suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.439 - SP (2011/0306758-5) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI) Desta sorte, considerando, ainda, estar ausente qualquer outra hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual, para regular processamento, com baixa na distribuição. Int.

0003649-25.2016.403.6100 - ANA PAULA SILVA DA PAIXAO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido às fls. 03. Anote-se. Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0003864-98.2016.403.6100 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES MARTINIANO(SP140325 - MARCELO BISSACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO HENRIQUE GONÇALVES MARTINIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para retirada do nome do autor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 52.800,00 pelo dano moral causado, assim como a declaração de inexistência do débito de R\$ 1.132,51. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/39). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios

para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da indevida manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e os constrangimentos com correspondências e ligações de cobranças do débito alegado indevido. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma manutenção irregular do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 52.800,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 52.800,00 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação (valor do saldo da dívida em 29/08/2012, no importe de R\$ 1.132,51).A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito

explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgada em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 52.800,00, verifica-se sua excessividade em relação ao saldo da dívida objeto de pedido de declaração de inexistência, no montante de R\$ 1.132,51, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 2.265,02. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva

condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002695-76.2016.403.6100 - ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por ETERNIT S/A, em face da UNIÃO FEDERAL na qual o requerente pretende, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº. 54-0775-23-0137481, emitida pela Potencial Seguradora, no montante de R\$ 416.716,64, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nº 80.6.15.066685-39 e 80.6.15.068746-00, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada, a União Federal manifestou às fls. 62/65 sua discordância quanto ao seguro garantia oferecido, tendo em vista a inobservância dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 167/2014. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifico ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a requerente não pretende discutir os débitos nesta sede, mas somente autorização para apresentação de seguro garantia, em sede de ação cautelar, como garantia dos supostos débitos que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. É certo que, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores e mesmo no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entende-se que o seguro garantia judicial não se apresenta com as mesmas características da fiança bancária. Todavia, quando se fala em fiança bancária, está se admitindo não como fiança, mas como caução, ou seja, uma garantia efetiva do Juízo de fácil execução. Sob este aspecto, exceto por uma provir de um banco e outra de uma seguradora, atendem ambas o requisito de constituírem caução idônea. Atente-se que não se está falando, na hipótese, de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, visto que estas são expressamente as previstas. A garantia que é ofertada, em termos práticos, deve ser vista como uma antecipação daquela exigível no Juízo das execuções. E neste caso, tanto a fiança bancária, como o seguro garantia, atendem a esse desiderato. Consigne-se, por oportuno que a novel alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal. No entanto, conforme salientado pela União Federal em sua manifestação de fls. 62/65 é possível verificar que as condições contratuais da apólice de seguro apresentada não cumprem os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 167/2014, razão pela qual não há como acolher a pretensão do autor, nos moldes requeridos, uma vez que se mostra irregular a garantia apresentada. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Dê-se vista dos autos à União, conforme requerido a fl. 62 verso, para apresentação de contestação, devendo no mesmo prazo ser informado eventual ajuizamento de execução fiscal. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3139

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

À fl. 427, a parte autora solicitou o levantamento dos valores depositados à fl. 44, tendo em vista a adjudicação do imóvel financiado a cujas prestações se referiam a presente consignação em pagamento. Intimados os corréus a se manifestarem sobre o pedido, estes permaneceram-se silentes. A corré Caixa Econômica Federal, à fl. 437, informou que, nos termos da sentença de fls. 316/324, os autores haviam sido condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, apresentando, assim, planilha com memória dos valores que, como exequente, pretendia levantar. Intimados os autores para manifestação sobre os valores apresentados pela CEF, estes também ficaram inertes (fl. 447v). Considerando, portanto, o teor da resposta ao Ofício nº 37/2016 (fl. 452), no tocante ao saldo da conta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 309/547

vinculada a este processo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias requeiram o que entenderem de direito. Após, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, com as informações devidas (CPF do autor LUIZ SOARES ROCHA, inclusive).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 712: Defiro o pedido de dilação, formulado pela parte autora, pelo período de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022662-20.2010.403.6100 - LYGIA DE SIQUEIRA PORTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 111: Defiro o pedido de dilação, formulado pela parte autora, pelo período de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca das contestações apresentadas.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Comarca de Almirante Tamandaré a devolução da Carta Precatória 241/2015, tendo em vista que a corré Emi Importação e Distribuição Ltda. já fora citada.Int.

0009950-56.2014.403.6100 - GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSI - INCAPAZ X JOANA DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INEZ MODESTA NERY(SP132563 - PAULO TADEU DO NASCIMENTO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 170/202. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0021043-79.2015.403.6100 - JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas pela União Federal (fls. 87/120) e pelo Banco do Brasil S/A (fls.124/165). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, após, o corréu Banco do Brasil e, por fim, a União. Int.

0021498-44.2015.403.6100 - RODRIGO SETTE DE ABRIL AGUILAR(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se o autor no prazo legal, sobre a contestação (fls. 64/93). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré. Int.

0023559-72.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LIMITADA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 132/513). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré.Int.

0001331-69.2016.403.6100 - HELENA MAMI SASSAKI(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 45/79). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0001573-28.2016.403.6100 - ANTONIO MOTTA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 65/100). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002409-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-60.2015.403.6100) LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP X LAURA CARLA VIEIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0001405-60.2015.403.6100. Intime-se a Embargada para manifestação acerca dos embargos apresentados, dentro do prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002749-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002749-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA) X FRANCISCO SOUTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel registrado sob a matrícula número 16.650, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio - SP, de propriedade do executado (documento de fls. 908), devendo, para tanto, ser indicado como depositário o leiloeiro ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO, cadastrado como leiloeiro oficial nas ações de interesse das Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela PGF, conforme Edital para Cadastramento de Leiloeiro Oficial, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19/01/2010.

0000118-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 113: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002477-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-56.2014.403.6100) INEZ MODESTA NERY(SP096773 - MARIA LUCIA MILANESI MARQUES E SP132563 - PAULO TADEU DO NASCIMENTO) X GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSSO - INCAPAZ X JOANA DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0009950-56.2014.403.6100. Intime-se o impugnado para manifestação acerca da impugnação de assistência judiciária apresentada, dentro do prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014841-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014841-0) - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICENTE

Antes da expedição de alvará, nos termos da Resolução n. 110 de 8 de julho de 2010, traga a exequente procuração atualizada, com firma reconhecida, em que constem os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, referente aos valores bloqueados via Bacen Jud (fls. 291/292). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018608-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA LUZIA DA SILVA X FELIPE MACARIO DA SILVA

Fl. 52: Defiro o pedido de dilação, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo período de 20 (vinte) dias. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito. Int.

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 311/547

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).No tocante à petição de fl. 1096, fica esclarecido que o cumprimento provisório é promovido em face da corr  Centrais El tricas Brasileiras S/A - Eletrobr s.Int.

0015030-50.2004.403.6100 (2004.61.00.015030-2) - UNIAO ESCOLA DE 1o GRAU S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, ap s, a r  Uni o Federal.No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021283-39.2013.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a concord ncia da Uni o Federal (fl. 503), defiro a libera o do bem im vel matriculado sob o n  70037-A, perante o 8  Of cio Registral de Im veis do Munic pio do Rio de Janeiro. Para tanto, expe a-se mandado ao Of cio competente, instruindo-o com c pia das fls. 466/472 e 503/505.Defiro, ainda, a substitui o da assistente t cnica, indicada pela parte autora, bem assim a expedi o de certid o de objeto e p , conforme requerido  s fls. 490/491.Sem preju zo, designo o dia 14/03/2016,  s 9h, para in cio da realiza o dos trabalhos periciais. Ci ncia  s partes, nos termos do artigo 431-A, do C digo de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007349-77.2014.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0021099-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021099-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ISMAEL DA CUNHA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

D -se ci ncia  s partes acerca dos documentos fornecidos pela Vis o Prev - Sociedade de Previd ncia Complementar (fls. 189/194).Ap s, tornem os autos conclusos, para posterior retorno dos autos   Contadoria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022902-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

A penhora sobre o faturamento da empresa requerida pela exequente em sua peti o de fls. 213/218   medida excepcional face a inexist ncia de demais bens a serem penhorados.No presente feito, a exequente deve esgotar os meios v lidos para encontrar bens pass veis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado.Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado.Considerando que n o houve, at  o momento, dilig ncia ao endere o da executada SP Noite Chopperia ME, expe a-se mandado de penhora, avalia o e intima o para a referida executada, no endere o indicado na inicial.Int.

0024030-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMANUEL SANTOS DE LIMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribui o e dilig ncias para cumprimento de Cartas Precat rias pela Justi a Estadual, providencie a parte exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o n  49/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Ap s, comprove em 15 (quinze dias), a distribui o da respectiva Carta junto ao Ju zo Deprecado.Int.

0016104-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O CAFE NOSSO DE CADA DIA LANCHONETE LTDA - ME X ROSA KIKO KATAOKA X LOURDES PEREIRA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribui o e dilig ncias para cumprimento de Cartas Precat rias pela Justi a Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o n  51/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Ap s, comprove em 15 (quinze dias), a distribui o da respectiva Carta junto ao Ju zo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023057-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023057-0) - BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ci ncia  s partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, ap s, o impetrado. Tendo em vista que o Minist rio P blico, regularmente intimado (fls. 668/669), manifestou-se pela desnecessidade de sua interven o, deixo de intim -lo dos demais atos do processos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0020637-34.2010.403.6100 - WTORRE S/A(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0009154-36.2012.403.6100 - LUIZ FRANCISCO WEBER(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal, regularmente intimado, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 120/120v), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0019297-79.2015.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 176/192), no efeito devolutivo. Tendo em vista que a impetrante já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022387-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022387-8) - REQUENA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X REQUENA COML/ E IMPORTADORA LTDA

Dê-se ciência acerca da conversão em renda da União dos valores de fl.269, conforme resposta ao Ofício nº 38/2016 (fls. 275/277). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Fl. 406: Indefero o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, uma vez que já fora concedido prazo suficiente para cumprimento da sentença de fls. 387/393, cuja publicação ocorreu em 30/09/2014. Diante da evidente inércia da exequente em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Dê-se ciência à DPU do presente despacho. Int.

0011902-12.2010.403.6100 - GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL X GARON MAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos (fls. 518/519). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020785-45.2010.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA

Dê-se ciência acerca da conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos (fls. 226/228). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018039-68.2014.403.6100 - COPIADORA GRAFIX LTDA - EPP(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPIADORA GRAFIX LTDA - EPP

Dê-se ciência acerca da conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos (fls. 282/283). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X KATIA ELIZABETH MARTINS(SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que a autora Katia, incluída no feito por meio da decisão de fls. 466, vem peticionando em nome do ESPÓLIO DE OSVALDO DA SILVA AROUCA (fls. 467 e 490/495), intime-se esta autora para que comprove nos autos que o inventário de Osvaldo ainda não foi encerrado, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0050247-77.1992.403.6100 (92.0050247-4) - HELMUTH MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme termo de audiência de fls. 89, ocorrida em fase de execução, as partes acordaram que o presente feito ficaria suspenso até a vinda da ação declaratória n. 97.0015692-3. Os autos, então, foram remetidos ao arquivo sobrestados. No entanto, a ação declaratória retornou do TRF3 em 13.06.2011. Ela foi julgada improcedente e não houve condenação em honorários, razão pela qual, em 24.11.2011, aqueles autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Ora, faz mais de 4 anos que os autos da ação declaratória retornaram do TRF e nenhuma das partes informou ao juízo. Assim, tendo havido o julgamento de ambas as ações, com trânsito em julgado, não há razão para o sobrestamento deste feito. E, como não foi iniciada a execução desta ação, já que nem ao menos foi requerida a citação pelo art. 730 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, já que o processo de conhecimento foi extinto. Int.

0045971-22.2000.403.6100 (2000.61.00.045971-0) - ROBERTO SOUZA LAPA X MARIA APARECIDA LAPA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 391/401), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, deposite a parte autora a importância de R\$300,00 a título de honorários periciais complementares fixados às fls. 312, conforme consta às fls. 401 da sentença. Int.

0021884-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021884-3) - IARA BRASIL FERREIRA X ALVARO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 706/717. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do julgado, para manifestação no prazo de 10 dias. Saliento que, para o levantamento do depósito, deverão os autores informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido por esta secretaria. Após a liquidação do alvará, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0007357-88.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 821/822. Primeiramente dê-se ciência à autora do valor apresentado para a conversão em renda da União, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

Conforme demonstrado na pesquisa à JUCESP juntada às fls. 296, o CNPJ n.º 11.444.093/0001-60 pertence à empresa SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, e não à empresa SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, como indicado na inicial. Considerando que o Contrato discutido nos autos (fls. 20/46) foi firmado apenas pela empresa SPE-19 deve está, e não aquela, constar no polo passivo desta ação. Diante disso, declaro nula a citação feita no mandado n.º 226/2015 (fls. 287), determinando a expedição de novo Mandado para a para a Citação e Intimação da empresa SPE-19. Cumpra-se e publique-se.

0015736-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/302. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018584-07.2015.403.6100 - AGNALDO CONCEICAO SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 69, trazendo aos autos documento que contenha o número de seu registro como estivador, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023649-80.2015.403.6100 - C R ZOELLER CIA LTDA - EPP(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 49, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0026146-67.2015.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

MAXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA. qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que seu nome foi inscrito no SCPC/Serasa e no Cadin, em 13/11/2015, por suposta pendência tributária, no valor de R\$ 576.111,33, relacionada à execução fiscal nº 0029681-49.2015.403.6182.Afirma, ainda, que, em julho de 2014, ajuizou ação anulatória, que foi autuada sob o nº 0013680-75.2014.403.6100.Sustenta que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente, eis que já houve o ajuizamento de execução fiscal.Sustenta, ainda, ser desnecessária a negativação de seu nome, uma vez que já houve a inscrição do débito em dívida ativa e, com isso, a constituição do crédito.Pede a concessão da antecipação da tutela para sustar o protesto da CDA nos cartórios de proteção ao crédito.Às fls. 94/127, a autora emendou a inicial para converter a ação cautelar em ação de rito ordinário, bem como para retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 94/127 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi a alteração do valor da causa para R\$ 52.800,00, bem como para converter a presente ação para o rito ordinário.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.Da simples leitura dos documentos acostados à inicial, não se chega à conclusão de que assiste razão à autora porque não há nenhum documento que demonstre não existir causa para a inscrição de seu nome no SPC, Serasa ou Cadin, uma vez que houve a inscrição do débito em dívida ativa, bem como foi ajuizada execução fiscal, na qual não foi conferido efeito suspensivo.Verifico, ainda, que a ação anulatória mencionada pela autora foi julgada improcedente, não tendo determinada a suspensão da exigibilidade do débito aqui discutido.Assim, havendo débito em nome da autora, não há, em princípio, como impedir que a ré inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) (RESP nº 255265; 4ª T do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora.Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000723-71.2016.403.6100 - PAULO ROGERIO FERNANDES ROSARIO - EPP(SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X BANCO CREDICARD S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se autora para que cumpra a determinação de fls. 75, comprovando o recolhimento das custas e declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000748-84.2016.403.6100 - PATRICIA FERREIRA SOARES(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 44, promovendo a regularização de sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.Int.

0001050-16.2016.403.6100 - ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP269737 - RODRIGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 315/547

ROTOPLASBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que exerce a atividade de fabricação de artigos de material de plástico para usos industriais e moldes e prestação de serviços de beneficiamento de matéria prima e reforma de ferramentas e que todos os artigos produzidos são comercializados a partir de unidades prontas. Afirma, ainda, que, em 02/10/2014, foi autuada pelo Ipem, que age por delegação do réu, tendo sido aplicada taxa metrológica no valor de R\$ 1.230,90, por ter sua atividade sido enquadrada no artigo 5º da Lei nº 9.333/99; item 10.1 do Anexo I da Portaria nº 236/94 do Inmetro e no item 8 do Capítulo III da Resolução nº 11/88 do Conmetro. Alega que as balanças mantidas por ela não dizem respeito à venda de produtos, mas tão somente servem de base de medição da quantidade de matéria prima a ser utilizada na confecção dos artigos, que são vendidos por unidade e não por peso. Alega, ainda, que apresentou impugnação administrativa, que deu origem ao processo administrativo nº 3183/2014, que foi julgada improcedente, bem como apresentou recurso administrativo, que foi negado. Sustenta que a utilização das balanças para controle da utilização da matéria prima não podem ser objeto da referida autuação. Sustenta, ainda, que as balanças que devem ser verificadas pelo Inmetro são as destinadas ao comércio de produtos pelo peso, o que não é o seu caso. Acrescenta que não há norma de metrologia que exija a aferição oficial das suas balanças, o que torna insubsistente o auto de infração. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender o processo administrativo nº 3183/201, bem como o auto de infração. Às fls. 99/102, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 99/102 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora pretende a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado pelo INMETRO, sob o argumento de que as balanças, que deram origem à taxa de serviços metrológicos, são de uso interno e que seus produtos não são vendidos por peso, mas por unidade. Ora, nessa análise superficial, verifico que assiste razão à autora. Vejamos. Consta da decisão do recurso administrativo que é consenso, à luz da avaliação técnica, de que a utilização do instrumento de pesagem em qualquer processo produtivo de uma indústria se insere no escopo da alínea g do subitem 1.2.1, o que enseja a obrigatoriedade de submeter esses instrumentos ao controle legal, não obstante seja, utilizados somente como auxiliares no processo produtivo da empresa (fls. 66). Consta, ainda, que a tese do impugnador, de que o instrumento de medição de uso interno não tem que ser submetido ao regulamento técnico, fica fragilizada diante do que foi constatado pelo Agente Fiscalizador do Órgão Metrológico durante a verificação realizada in loco, e diante das razões expostas pelo próprio recorrente, quando afirma que as balanças utilizadas tem como único escopo a determinação de quantidade de matéria prima para confecção das peças, tudo conforme os objetivos de produção e os controles internos de qualidade. Assim, verifica-se que há a necessidade de um controle rígido sobre produção, com a utilização de quantidade exata da matéria prima, visando à qualidade do produto final e evitar desvio ou desperdício, pelas pessoas envolvidas no processo de recepção e circulação do material, durante o sistema produtivo (fls. 67). Por fim, conclui que evidencia-se que a empresa necessita de instrumentos em condições técnicas e metrológicas confiáveis, visando à determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais, cujo resultado pode afetar diretamente no preço final do produto, do serviço ou do frete da carga a ser transportada, e, ainda, como visto, na incolumidade das pessoas (fls. 67). Ora, de acordo com tal parecer, que culminou no não provimento do recurso administrativo, verifico que as balanças, objeto da autuação, são de uso interno, utilizadas na fabricação dos produtos que são vendidos pela autora, por unidade. Em consequência, tais balanças não estão sujeitas à aferição obrigatória e à taxa de serviços metrológicos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA. (...) 2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confirmam-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102620289, 1ª T. do STJ, j. em 05/02/2013, DJE de 08/02/2013, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.333/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de

produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201002160435, 2ª T. do STJ, j. em 26/04/2011, DJE de 05/05/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BALANÇA PARA USO INTERNO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1.A Taxa de Vistoria em questão foi cobrada pelo INMETRO ao aferir a balança utilizada pela empresa na produção de peças e equipamentos metalúrgicos. 2. Os dispositivos legais indicam que, em alguns casos, a existência de balança aferida é obrigatória, como por exemplo estabelecimentos industriais e comerciais que comercializam os seus produtos a granel ou embalados (sempre por peso), não sendo esse o caso da autora. 3. Na presente hipótese a autora possui instrumentos de medição em suas instalações meramente para uso interno, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial relativamente ao controle de sua produção, devendo-se destacar que seus produtos são comercializados por unidade, e não por peso. 4 - Apelação não provida.(APELREEX 00004518020124036112, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015, Relator: Nery Junior - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a verossimilhança das alegações de direito da autora.O periculum in mora também está presente, eis que a autora corre o risco de ter o nome inscrito no Cadin.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 3183/2014, bem como do auto de infração imposto para cobrança de taxa de serviço metrológico.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001189-65.2016.403.6100 - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002939-05.2016.403.6100 - ANIBAL JOAO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se a autora, também, para que, no mesmo prazo, promova a citação da Caixa Econômica Federal, apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, para manifestação sobre o interesse no feito.Int.

0003532-34.2016.403.6100 - RONALDO CERVATTI DE ANDRADE(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0003605-06.2016.403.6100 - ADRISIA MARIA ALEIXO MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0003629-34.2016.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se o autor para recolhimento da diferença, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026028-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-74.2015.403.6100) FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 221/229. Tendo em vista a declaração juntada pela autora e as razões por ela expostas, mantenho a decisão de fls. 114/115, mas redesigno para o dia 04 de maio de 2016 a colheita das assinaturas, a ser feita às 13h45, e a audiência para a oitiva da testemunha Yasutomo Meda, a ser realizada às 14h30. Deixo de analisar os quesitos de fls. 129, 144, 210 e 230, pois esta Medida Cautelar limita-se apenas a colheita de assinaturas. A realização da prova pericial será ainda analisada na ação ordinária e, se deferida esta prova, serão as partes intimadas, na referida ação, para a formulação dos quesitos. Nomeio intérprete do juízo o Dr. MASATO NINOMIYA, telefone: (11) 3866-2400, devendo este e a perita grafotécnica nomeada às fls. 115 ser intimados para ciência deste despacho e para apresentarem, de forma justificada, estimativa de seus honorários, no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes e aguarde-se as estimativas dos honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3) - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ROCHA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 340/341. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor Francisco Evandro de Miranda, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022675-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-32.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

REG. N° _____/16TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N° 0022675-14.2013.403.6100AUTORA: MOBITEL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MOBITEL S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que há débito em cobrança referente ao processo administrativo nº 10880.952.028/2012-61 e CDA nº 80.7.13.006746-46, relativo a PIS do período de apuração 01/2009, no valor de R\$ 151.294,19.Afirma, ainda, que a referida dívida foi objeto do pedido de compensação nº 08346.99874.110809.1.7.02-5472, o qual foi parcialmente homologado pela Receita Federal, restando um saldo devedor de R\$ 53.784,98. Alega que o crédito utilizado para o pedido de compensação mencionado, além de outras PER/DCOMP's (nºs 38283.50339.220609.1.7.02-8738, 5650.43717.281209.1.3.02-6396 e 29307.23726.231209.1.3.02-03482009), refere-se a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2009 (ano calendário 2008).Aduz que a Receita Federal ignorou as informações constantes em DCTF, DIPJ, bem como os pagamentos mensais a título de IRPJ estimativa, os quais demonstram o direito de crédito da autora.Sustenta que o pedido de compensação nº 08346.99874.110809.1.7.02-5472 deveria ser totalmente homologado, em razão da suficiência de crédito.Sustenta, assim, ter direito à extinção do débito de PIS mediante compensação.Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam reconhecidos como indevidos os valores exigidos pela autora por meio da CDA nº 80.7.13.006746-46, tendo em vista que estão extintos pela compensação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/92. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que o débito em discussão está sendo cobrado na execução fiscal nº 0048591-95.2013.403.6182, ajuizada anteriormente à presente ação, sendo a matéria aqui discutida de competência absoluta da Vara de Execuções Fiscais. No mérito propriamente dito, afirma que é descabida a pretensão da autora de desconstituir o crédito tributário decorrente das declarações de compensação, já que a compensação no processo administrativo já transitou em julgado. Afirma, ainda, que o débito teve origem no errôneo preenchimento da DCTF ou da Per/Dcomp. Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica (fls. 135/150).Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a União nada requereu e a autora requereu a produção de prova pericial contábil.Foi deferida a prova pericial, às fls. 152, tendo a autora indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 153/155).O laudo pericial foi juntado às fls. 172/183.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 185/188 e 194/197) e apresentaram alegações finais (fls. 201/206 e 209/211).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a matéria, objeto da presente ação, não é de competência exclusiva das Varas de Execução Fiscal, afinal, a ação anulatória e a execução fiscal têm naturezas distintas.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e, pois, insuscetível de ser modificada por conexão.III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.(CC nº 200703000742446/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/09/2008, DJF3 de 11/09/2008, Relatora: SALETTE NASCIMENTO)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO I - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de

comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo.2 - Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, a do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos.3 - Não há condenação em honorários.4 - Apelação provida.(AC nº 200803990004724/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/06/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: NERY JUNIOR)Passo ao exame do mérito propriamente dito.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende a autora a anulação do débito indicado nos autos do processo administrativo nº 10880.952.028/2012-61 e na certidão de dívida ativa nº 80.7.13.006746-46, em razão da compensação realizada administrativamente com créditos de IRPJ.A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial.O perito judicial, em seu laudo pericial, teceu os seguintes comentários (fls. 177/178):3.2. ANALISE DO PER/DCOMP CUJA COMPENSAÇÃO FOI GLOSADA(...).3.2.2. Da análise do despacho decisório extrai-se que o a insuficiência de crédito e consequente glosa pelo fisco da totalidade da compensação pleiteada se deu em função do fato de o contribuinte ter declarado crédito no montante de apenas R\$ 1.306.202,81 e não o total declarado em DCTF R\$ 2.003.781,25. 3.2.3. Analisando-se todos os créditos apontados na DIPJ e considerando o montante efetivamente recolhido ao fisco quer seja através de retenção da fonte, por recolhimento via DARF ou compensação, verifica-se que o crédito do contribuinte monta em R\$ 1.921.905,17 que deduzido o valor por ele devido, R\$ 502.501,53, restaria um saldo passível de compensação de R\$ 1.419.403,64.3.2.4. Através de análise da DCTF - fls. 54/57 e dos PER/DCOMP's transmitidos pela Autora e elementos trazidos pela Ré aos autos, verificamos que o Valor Total de Débitos compensado é de R\$ 1.307.715,49 com o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ AC no montante de R\$ 1.249.223,19, conforme tabela abaixo; (...) E, assim, concluiu o laudo pericial:4. CONCLUSÃO4.1. O Crédito reconhecido como insuficiente pela RÉ para a compensação pleiteada se deu em função de erro cometido pela Autora quando do preenchimento do PER/DCOMP ao apontar como total de crédito o montante de R\$ 1.306.202,81 enquanto na DCTF o total de crédito era de R\$ 2.003.781,25.4.2. Analisando os documentos disponibilizados à perícia verificou-se que o crédito total do contribuinte era de R\$ 1.921.905,17 (r\$ 1.306.202,81 IR retido na fonte e R\$ 615.702,36 comprovadamente recolhido/compensado como IR estimativa. 4.3. Deduzindo-se do total do crédito (1.921.905,17) o valor do IRPJ devido no ano (R\$ 502.501,53) apurou-se saldo negativo passível de utilização para compensação de débitos no montante de R\$ 1.419.403,64, montante este que se mostra suficiente para a liquidação das compensações pleiteadas e analisadas através do despacho decisório nº 04107445 - DOC. V, dentre elas aquelas objeto desta lide, apontada no PER/DCOMP nº 08346.99874.110809.1.7.02-5472 - DOC. III. (fls. 178/179)As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo a do quesito 6.5, formulado pela autora (fls. 181):6.5. Considerando as respostas dadas aos questionamentos acima, informe qual foi o valor do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no ano-calendário 2008 - DOC.I.6.5.1. De acordo com os valores apurados pela perícia o Saldo Negativo de IRPJ para o ano-calendário 2008 é de R\$ -1.419.403,66, conforme memória de calculo abaixo apresentada;DEVIDO 502.501,53IRRF -1.306.202,81ESTIMATIVA -615.702,36SALDO NEGATIVO -1.419.403,64Em síntese, o perito judicial concluiu que os créditos indicados para compensação são suficientes para quitação do débito indicado na Per/Dcomp homologada parcialmente.Assim, assiste razão, à autora, ao pretender o cancelamento do débito discutido na certidão de dívida ativa nº 80.7.13.006746-46.No entanto, houve erro da autora quando da apresentação da Per/Dcomp.Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima útil per inutile nom vitiat.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irrisignia foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar extinto o débito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.7.13.006746-46, mediante a compensação apresentada administrativamente.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do C.P.C., em R\$ 1.750,00, bem como ao pagamento das despesas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000916-57.2014.403.6100AUTORA: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, verificou, no primeiro trimestre de 2009, que as retenções do imposto de renda sobre o valor da nota fiscal superavam os valores realmente devidos, solicitando a compensação do crédito com tributos vincendos, que recebeu o nº 05967.67440.150509.1.2.02-7910.Afirma, ainda, que, em 2013, a ré entendeu que o crédito solicitado (R\$ 2.921.708,32) era maior que o crédito efetivamente existente (R\$ 2.636.438,40), sob o argumento de que a retenção na fonte foi comprovada parcialmente, acarretando a homologação parcial das compensações.Alega ter as notas fiscais hábeis para comprovar a diferença da compensação não homologada pela RFB, a fim de anular o lançamento fiscal.No entanto, prossegue, não encontrou os documentos que justificassem a compensação de R\$ 28.844,79, o que deverá ser depositado judicialmente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Sustenta ter direito à compensação do crédito decorrente da retenção antecipada do imposto de renda, à alíquota de 1,5% do valor da nota fiscal emitida, o que acarretará o cancelamento das cobranças realizadas por meio dos processos administrativos nºs 10166-902.169/2013-90, 10166-902.170/2013-14, 10166-902.171/2013-69, 10166-902.172/2013-11, 10166-902.173/2013-58 e 10166-902.174/2013-01.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do crédito tributário vinculado aos processos administrativos nºs 10166-902.169/2013-90, 10166-902.170/2013-14, 10166-902.171/2013-69, 10166-902.172/2013-11, 10166-902.173/2013-58 e 10166-902.174/2013-01.A antecipação da tutela foi parcialmente deferida, às fls. 202/203, para determinar que os documentos apresentados fossem analisados pela Receita Federal, a fim de suspender a exigibilidade, caso comprovadas as retenções, com exceção de R\$ 28.844,19, por não ter sido encontrada nenhuma prova de sua retenção.Às fls. 205/222, a autora realizou o depósito judicial do valor integral, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, tendo sido determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre sua integralidade.A União Federal apresentou contestação às fls. 230/244. Nesta, afirma não ter tido tempo para analisar as alegações e os documentos apresentados pela autora, tendo requerido mais prazo para tanto. Sustenta a necessidade de perícia judicial. Alega que a autora confessa ter perdido o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, não podendo prosperar a alegação de erro do Fisco. Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Às fls. 253, foi determinada a produção de prova pericial contábil, de ofício, tendo havido a comprovação do recolhimento dos honorários periciais pela autora.Foi apresentado laudo pericial, às fls. 269/285.As partes manifestaram-se sobre o laudo e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Pretende a autora a anulação do crédito tributário vinculado aos processos administrativos nºs 10166-902.169/2013-90, 10166-902.170/2013-14, 10166-902.171/2013-69, 10166-902.172/2013-11, 10166-902.173/2013-58 e 10166-902.174/2013-01, em razão das compensações realizadas administrativamente.A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial.Consta, do mesmo, o que segue:4. CONCLUSÃO4.1. Examinando o relatório PER/DCOMP - Despacho Decisório - Análise de Crédito (fls. 37/40), bem como o Despacho Decisório 057870905 (fls. 31/35 dos autos), constata-se que a autoridade fiscal glosou/não acatou o valor de R\$ 285.269,92, do montante de R\$ 2.921.708,32 declarado pelo contribuinte como saldo negativo de IRF, sob a justificativa de: RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA PARCIALMENTE e RETENÇÃO NÃO COMPROVADA.4.2. Em seu despacho decisório o Fisco aponta as CNPJ das empresas clientes da Autora cuja retenção da fonte foi parcial ou totalmente glosado.4.3. Do montante glosado a Autora reconhece o valor de R\$ 28.884,80, não sendo os mesmos objeto de análise pericial.4.4. A perícia analisou todas as NF emitidas pela Autora contra os CNPJ que tiveram IRF glosados e apurou, conforme RELATÓRIO I, que dos R\$ 256.385,12 glosado pelo Fisco (R\$ 285.269,92 deduzido R\$ 28.884,80 cuja glosa foi acatada pela Autora) a Autora deixou de comprovar à perícia a retenção de R\$ 20.523,10.4.5. Considerando o valor efetivamente não comprovado, R\$ 49.407,90 (sendo R\$ 28.884,80 acatado pela Autora e R\$ 20.523,10 questionado pela Autora e mantido pela perícia), verifica-se que o crédito da Autora passível de utilização é de R\$ 2.872.300,42.4.6. Efetuada a imputação das compensações pleiteadas ao saldo disponível, conforme detalhado no RELATÓRIO III, apurou-se a seguinte situação quanto a suficiência dos créditos:08979.37923.270809.1.3.02.0632 SUFICIENTE - COMPENSAÇÃO TOTAL04230.03463.090909.1.3.02.2350 SUFICIENTE - COMPENSAÇÃO TOTAL13878.43714.120909.1.3.02.1907 SUFICIENTE - COMPENSAÇÃO TOTAL10255.72521.150909.1.3.02.8383 SUFICIENTE - COMPENSAÇÃO TOTAL02243.24397.150909.1.3.02.2397 SUFICIENTE - COMPENSAÇÃO TOTAL11194.25181.170909.1.3.02.3880 INSUFICIENTE - COMPENSAÇÃO PARCIAL - SALDO DEVEDOR PRINCIPAL - R\$ 46.278,804.7. Em função do valor não compensado, temos a existência do seguinte débito:Cod Receita5936 5936 - IRRF - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça TrabalhoPA 01-08/2009Venc 18/09/2009Principal 64.237,38Credito Comp 14.987,18Saldo Devedor 46.278,80 (valor original)(fls. 272/274)As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as dos quesitos 6.3 e 6.6, formulados pela autora:6.3. Os valores das retenções sofridas pela Autora estão corretamente demonstradas na Petição inicial?6.3.1. Em sua inicial a autora faz uma correlação entre o valor do IRRF por ele considerado retido e as glosas realizadas pelo fisco, com as respectivas NF. Deixa porém de apresentar:6.3.1.1. A totalidade das retenções sofridas por CNPJ. Fato parcialmente corrigido quando da diligência pericial.6.3.1.2. A efetiva comprovação das retenções sofridas para a totalidade das NF por CNPJ, fato também parcialmente corrigido quando da diligência pericial.6.3.2. Verificou-se por fim, que a autora não conseguiu comprovar a integralidade da alegada retenção sofrida pelo CNPJ 04.337.168/(R\$ 219,15) e também que deixou de comprovar a retenção sofrida pelo CNPJ 02.030.715/, em função de ter apresentado um recebimento parcial do valor das NF citadas, observando-se que para este CNPJ foi mantido os valores considerados pelo fisco.(...)6.6. Diante das verificações de valores, a Autora tinha direito de promover a compensação em discussão?6.6.1. Considerando o valor da glosa acatado pela própria autora e o valor apurado pela perícia, verifica-se ter havido redução de R\$ 49.407,90 no montante do crédito utilizado pela Autora e que, por conseguinte, conforme demonstrado no RELATÓRIO 3, não ser

possível a compensação da integralidade dos PER/DCOMPs apresentados, restando saldo a pagar de R\$ 46.278,80. (fls. 275) Em síntese, o perito judicial concluiu que os créditos indicados para compensação são suficientes para a quitação dos débitos indicados nas Per/Dcomps nºs 08979.37923.270809.1.3.02.0632 (processo nº 10166-902.169/2013-90), 04230.03463.090909.1.3.02.2350 (processo nº 10166-902.170/2013-14), 13878.43714.120909.1.3.02.1907 (processo nº 10166-902.171/2013-69), 10255.72521.150909.1.3.02.8383 (processo nº 10166-902.172/2013-11) e 02243.24397.150909.1.3.02.2397 (processo nº 10166-902.173/2013-58), que foram não homologadas. No entanto, tais créditos não foram suficientes para quitação dos débitos apresentados na Per/Dcomp nº 11194.25181.170909.1.3.02.3880 (processo nº 10166-902.174/2013-01), restando um saldo devedor de R\$ 46.278,80. Assim, assiste razão, à autora, ao pretender o cancelamento dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10166-902.169/2013-90, 10166-902.170/2013-14, 10166-902.171/2013-69, 10166-902.172/2013-11, 10166-902.173/2013-58. Mas, com relação ao cancelamento dos débitos discutidos no processo nº 10166-902.174/2013-01, não assiste razão à autora, eis que os créditos apresentados na Per/Dcomp nº 11194.25181.170909.1.3.02.3880 foram insuficientes para quitação do débito, havendo um saldo devedor de R\$ 46.278,80. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar extintos tão somente os débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10166-902.169/2013-90, 10166-902.170/2013-14, 10166-902.171/2013-69, 10166-902.172/2013-11, 10166-902.173/2013-58, mediante as compensações apresentadas administrativamente, por meio das Per/Dcomps nºs 08979.37923.270809.1.3.02.0632, 04230.03463.090909.1.3.02.2350, 13878.43714.120909.1.3.02.1907, 10255.72521.150909.1.3.02.8383 e 02243.24397.150909.1.3.02.2397. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do C.P.C., em R\$ 4.500,00, bem como ao reembolso das despesas processuais. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA (SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

REG. Nº _____/16. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019116-15.2014.403.6100 AUTORES: NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA E MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA E MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, pelas razões a seguir expostas. Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo para aquisição de um imóvel, com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em 25/02/2000. Afirmam que realizaram o pagamento das prestações do financiamento até vários prédios do condomínio, incluindo aquele em que estava seu imóvel, serem interditados pela Defesa Civil de Jandira/SP, o que ocorreu em 2007. Afirmam, ainda, que, em razão da interdição, deixaram o imóvel, em fevereiro de 2013, sem levar todos os seus móveis e pertences pessoais, e que, com a desinterdição, em outubro de 2013, tentaram voltar ao imóvel, sem êxito. Alegam que o síndico do condomínio não permitiu a entrada dos mesmos, sob o argumento de ser necessária autorização da CEF, que, inclusive determinou a troca das chaves do imóvel. Sustentam que o imóvel não estava desocupado, já que saíram do mesmo por ordem da Defesa Civil, deixando seus pertences para trás. Afirmam o imóvel foi arrematado pela EMGEA, em 21/01/2008, sem conhecimento deles. Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto Lei nº 70/66, não observou as formalidades legais, eis que não foram intimados pessoalmente para purgação da mora, bem como não foram comunicados da realização dos leilões e da arrematação, o que deve acarretar sua nulidade. Pretendem, ainda, que seja reaberta a renegociação da dívida com as rés, por terem interesse em ficar com o imóvel. Pedem a antecipação da tutela para obter autorização para ocupação do imóvel, tomando sem efeito o ato praticado pelas rés, ao trocaram a fechadura do mesmo, em 28/03/2014, bem como para determinar que as rés renegociem a dívida, antes de levarem o imóvel à concorrência pública. Por fim, pedem que as rés sejam proibidas de alienar o imóvel a terceiros, em razão do não recebimento dos avisos de cobrança, para purgação da mora. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do procedimento do leilão extrajudicial e da arrematação, procedendo-se ao cancelamento do registro da carta de arrematação averbada. Às fls. 63, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Intimada a comprovar a notificação pessoal para purgação da mora, a CEF, às fls. 105/112, requereu a juntada das notificações enviadas aos autores. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida para determinar que a ré se absteresse de vender o imóvel a terceiros. A ré opôs embargos de declaração às fls. 121/130 e contestou o feito às fls. 131/185. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação, pela ocorrência da arrematação do imóvel. Afirmam que a parte autora ajuizou ação perante a 22ª Vara Cível Federal, nº 2008.61.00.006719-2, que foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição e decadência e alega que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Por fim, pede pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado, tendo sido indeferido às fls. 185/187. A parte autora se manifestou às fls. 195/200, requerendo a realização de audiência de conciliação. Intimada, a ré afirmou não haver interesse (fls. 207). Réplica às fls. 210/216. Nesta, a parte autora requereu a recompra o imóvel objeto da lide. Intimadas, as rés se manifestaram informando a impossibilidade de atender tal pedido, tendo em vista que o imóvel, por estar desocupado desde 22/01/2010, não se enquadra na modalidade venda direta ao ocupante (fls. 218). Foi dada ciência aos autores. Às fls. 220/224, a parte autora se manifestou requerendo a renegociação da dívida, nos termos da Lei nº 11.922/09. Intimadas a se manifestarem, as rés reiteraram as alegações de fls. 218. Foi dada ciência aos autores. É o relatório. Decido. Analiso a alegação de decadência do direito de pleitear a anulação da execução extrajudicial, para acolhê-la. Vejamos. Trata-se de pedido de anulação da

execução extrajudicial e como tal deve ser atendido o disposto no artigo 179 do Código Civil, que assim estabelece: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. O interessado pode, então, ajuizar a ação anulatória dentro do prazo de dois anos, a contar da conclusão do ato, assim entendido como o registro da carta de arrematação ou adjudicação, data em que se concluiu o ato e, também, data em que se deu publicidade ao mesmo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. (AC 201351011268856, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/04/2014, E-DJF2R de 07/05/2014, Relator: MARCUS ABRAHAM - grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (AC 00001444020134058310, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 01/10/2013, DJE de 03/10/2013, p. 645, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, a decadência tem, como termo inicial, o registro da carta de arrematação ou adjudicação, no Cartório de Registro de Imóveis. E, de acordo com os autos, o registro ocorreu em 24/09/2009. É o que consta da averbação realizada matrícula nº 108.342 do CRI da comarca de Barueri (fls. 215 verso). Ora, a ação somente foi ajuizada em 15/10/2014, ou seja, mais de dois anos depois da arrematação ter sido concluída e ter se tornado inequivocadamente pública. Saliento, ainda, que os autores tinham conhecimento da arrematação do imóvel, pelo menos, desde 2008, ano em que ajuizaram a ação nº 0006719-31.2008.403.6100, eis que consta, na sentença lá proferida, que a arrematação não caracterizava falta de interesse de agir, alegada pela ré (fls. 230). Ou seja, a arrematação foi noticiada naqueles autos. Verifico, pois, a ocorrência da decadência do direito de pleitear a anulação da execução extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007554-72.2015.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO AAUTOS Nº 0007554-72.2015.403.6100 AUTORA: GUAINCO AGRO PECUÁRIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GUAINCO AGRO PECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi proprietária do imóvel denominado Fazenda Garapu, registrada sob o NIRF 5.521.770-2, na cidade de Canarana/MT. Afirma, ainda, que, em razão do processo que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Canarana/MT (nº 775/2005, código 10332), constatou-se que o referido imóvel está dentro do Parque Nacional do Xingu. Alega que, se o imóvel está dentro do Parque Nacional do Xingu, nunca lhe pertenceu, o que foi informado à ré, quando da intimação para apresentação de diversos documentos. Alega que, mesmo com a comprovação de se tratar de imóvel da União,

houve o lançamento do ITR, dos anos de 2009 e 2010, nos autos dos processos administrativos nºs 10183.721.344/2014-12 e 10183.721.346/2014-10, sendo que este último já foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.8.14.000197-95. Sustenta não ser contribuinte do ITR, já que não é proprietário, titular do seu domínio útil ou possuidor do imóvel rural, que pertence à União. Sustenta, ainda, que o Parque Nacional do Xingu foi criado pelo Decreto nº 50.455/61, muito antes dos lançamentos em discussão. Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam anuladas as CDA's inscritas em desfavor da autora, bem como outras inscritas durante o curso desta demanda, referente ao crédito do ITR, discutido nos processos administrativos nºs 10183.721.344/2014-12 e 10183.721.346/2014-10. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 64/66. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 78/82), ao qual foi negado provimento (fls. 92/99). Citada, a ré contestou o feito às fls. 83/85. Sustenta que a área abrangida pelo Parque Nacional do Xingu possui seus limites precisamente definidos pela legislação, cuja demarcação é hoje atribuição legal da FUNAI. Afirma que o laudo subscrito por um agrimensor nomeado pela Justiça Estadual não pode ser aceito, tendo em vista que a competência legal para dizer se a área de determinada propriedade está ou não contida na área definida em lei como Parque Indígena do Xingu é da FUNAI e não de um profissional particular. Alega, ainda, que a Justiça Estadual não tem competência para definir os limites da propriedade de terras indígenas, nos termos do art. 109 da CF. Aduz que se o autor pretende afastar sua sujeição passiva da relação jurídico-tributária existente entre a União e o proprietário do imóvel descrito na inicial, deve antes diligenciar pela declaração negativa da propriedade e respectiva atualização do registro, e não utilizar um laudo produzido por profissional sem atribuição legal para tanto, em sede de ação possessória. Pede que a ação seja julgada improcedente. Não sendo esse o entendimento do juízo, pede que seja reconhecida a inexistência da propriedade da autora em relação ao imóvel descrito na inicial, com fundamento nos arts. 5º e 470 do CPC, com a intimação da FUNAI para que se manifeste, requerendo o que de direito. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Intimadas, as partes, para dizer se havia mais provas a produzir, estas se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o pedido de reconhecimento da inexistência de propriedade da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial. Ela se manifestou às fls. 102/103, alegando ser desnecessária a medida, tendo em vista que o imóvel já está inserido no Parque Nacional do Xingu. Requereu o indeferimento do pedido. A União Federal se manifestou às fls. 105/106. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, a autora, a anulação dos lançamentos de ITR, dos anos de 2009 e 2010, discutidos nos processos nºs 10183.721.344/2014-12 e 10183.721.346/2014-10, este último inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.8.14.000197-95, bem como dos que vierem a ser lançados futuramente. De acordo com os autos, o imóvel em discussão, consistente na Fazenda Gurapu (NIRF 5.521.770-2; matrícula nº 5.931 do Registro de Imóveis de Canarana/MT), com 4.840 hectares, está dentro do Parque Nacional do Xingu, sendo bem da União, por se tratar de terra indígena. Com efeito, no auto de averiguação, realizado por agrimensor nomeado em ação judicial em andamento perante a 2ª Vara da Comarca de Canarana/MT (processo nº 282-95.2005.811.0029 Código 10332), consta que o imóvel está dentro das limitações de terras indígenas (fls. 18), sendo que sua área localiza-se em sua totalidade no Parque Nacional do Xingu (fls. 22). Assim, tratando-se de bem da União, a autora não pode ser considerada contribuinte do ITR. Contrariamente ao alegado pela União Federal, entendo que o laudo apresentado é suficiente para sustentar a tese da autora. E a União Federal não produziu nenhuma prova em sentido contrário, limitando-se a alegar que a autora deve diligenciar pela atualização do registro. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ITR - TERRA INDÍGENA A ABRANGER PARTE DO IMÓVEL TRIBUTADO - ABALO DA CDA POR EXCLUSÃO DA ÁREA ATINENTE AO INDIGENATO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...)3. Depreende-se dos dados cartográficos e de agrimensura, do ofício Funai e de mapa do Parque em tela, respectivamente, que sobre parte do imóvel Gleba Bananal, localizado no Município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, de aproximadamente 218.000 hectares (duzentos e dezoito mil), incide a Área Indígena do Parque Nacional do Xingu. 4. Face aos documentos coligidos aos autos, superada resta a alegação da parte embargada, de insuficiência da identificação registrária e de localização do imóvel tributado. 5. Incide o ITR, como consagrado, art. 29, CTN, sobre a propriedade ou sobre a posse nesta calcada. Aqui se cuidando de cobrança atinente a 1974 a 1977, presente ao apenso, a própria norma ali encartada (Decreto nº 63.082/68) e a identificação geográfica, complementada por informações, demonstram o descabimento da tributação em relação à parte do imóvel expropriada pela União, para ampliação do Parque Nacional do Xingu. 6. Coerente se revela esteja sujeita a parte recorrida, originária embargante, ao pagamento do tributo tão-somente incidente sobre a fração do imóvel que não abrangida pela área demarcada para ocupação indígena. 7. Sendo supostos ao título em execução por quantia certa (art. 586, CPC e art 1º, LEF) sua certeza, liquidez e exigibilidade, abalada em sua estrutura restou aquela segunda premissa, pois a se impor ao erário, caso objetive cobrar ITR referente à porção dominial excluída do indigenato, emita novo título adequado à espécie, vez que abalado em sua liquidez o título em causa. (...) (APELREEX 04062063919914036182, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 16/08/2007, DJU de 06/09/2007, Relator: SILVA NETO - grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INCLUSA EM TERRA INDÍGENA. INEXIGIBILIDADE DO ITR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. PETIÇÃO ASSINADA POR APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A exigência de ITR sobre imóvel incluído em demarcação de terras indígenas, de propriedade da União, é incabível. II. O Decreto n. 98814/90, que homologa a demarcação administrativa de área indígena, cujos limites foram definidos no Decreto n. 63368/68, alterado pelo Decreto n. 72221/73, apenas reconhece uma situação preexistente, devendo seus efeitos retroagirem até a data da fixação dos limites da terra indígena. III. Não aceitação do pedido de desistência da verba honorária, uma vez que requerido por apenas um dos patronos constituídos pelo embargante. IV. Não pode a embargada alegar desconhecimento da demarcação das terras indígenas, uma vez que a área relativa às mesmas está registrada a seu favor. V. Tratando-se de embargos à execução procedentes, a condenação da União em verba honorária deve ser fixada sobre o valor da causa e não sobre o valor do débito em execução. (AC 05362931019964036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/03/2002, DJU de 28/05/2003, Relator: BAPTISTA PEREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). TERRA INDÍGENA. DOCUMENTO FUNDAMENTAL JUNTADO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NO CASO. INEXISTÊNCIA AO TEMPO EM QUE PROPOSTA A DEMANDA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DA PROPRIEDADE. IMPOSTO INEXIGÍVEL. 1. O documento fundamental da causa de pedir deve ser juntado com a petição inicial, salvo se não existia à época, porque editado posteriormente. 2. O ITR não é exigível do proprietário do imóvel contido em reserva indígena, por faltar o fato gerador do tributo, qual

seja, a propriedade. 3. Apelação provida.(AC 00000404620034013901, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF1 de 20/01/2012, p. 393, Relator: Glauco Maciel - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. E tem razão a União Federal ao pretender o reconhecimento da inexistência de propriedade da autora sobre o imóvel descrito às fls. 24/28, vez que este é o próprio fundamento desta decisão.Diante do exposto:1) Declaro, incidentalmente, a inexistência de propriedade da autora sobre o imóvel descrito às fls. 24/28, destes autos;2) Julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular a cobrança referente ao ITR do imóvel indicado na inicial, inclusive dos anos de 2009 e 2010, objeto dos processos administrativos nºs 10183.721.344/2014-12 e 10183.721.346/2014-10 (CDA nº 80.8.14.000197-95), bem como eventual inscrição em dívida ativa da União, deles decorrente. Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover novas autuações a respeito da ITR, nos termos acima expostos. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016607-77.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃOEm 12 de janeiro de 2016, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 26ª Vara Cível, Dr. BRUNO CÉSAR LORENCINI.Sandra Ramos SilvaTécnico Judiciário - RF 3927Processo nº 0016607-77.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A Ré: União Federal Tipo BRegistro nº _____/2016Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL.Relatam as autoras, em breve síntese, que o crédito tributário em comento teve como fundamento legal a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que trata do recolhimento da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os valores brutos das notas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperativas.Sustenta que o dispositivo legal supramencionado foi declarado inconstitucional, por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838.Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário equivalente a 15% sobre o valor da nota fiscal bruta ou fatura, decorrente da contratação de serviços prestados por cooperativas, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como para impedir a ré de tomar qualquer medida constritiva contra a parte autora tendente à exigência da referida contribuição. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o feito para: a) reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré, para que não seja recolhida a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99; b) garantir o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. A inicial veio instruída com documentos. A tutela foi deferida às fls. 109/111.A União apresentou contestação às fls. 117/121, alegando que deixa de contestar o mérito, em razão do julgamento do RE nº 595.838/SP (Repercussão Geral), bem como no disposto no artigo 1º, V, da Portaria PGFN nº 0294/2010 e na atual redação do artigo 19, IV, da Lei nº 10.522/02. Sustentou que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, com incidência da taxa Selic.Réplica às fls. 123/128.É o relatório. D E C I D O.É o breve relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n. 595.838, entendeu pela inconstitucionalidade da obrigação contida no artigo 22, inciso IV da Lei n. 8212/91; in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Em relação à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, verifico que o STF manifestou-se, em sede de embargos de declaração, no sentido de não realizar a modulação; in verbis: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de

inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Pois bem, não realizada a modulação dos efeitos, resta aplicar os efeitos ordinários do reconhecimento de inconstitucionalidade, que é a atribuição de nulidade ex tunc da lei que embasou a exação tributária. Assim sendo, com o retorno ao status quo ante, qualquer ato jurídico que tenha se aperfeiçoado com base na lei declarada inconstitucional é nulo, situação na qual se enquadra o caso dos autos. Quanto ao alegado efeitos inter partes da decisão proferida no RE n. 595.838, cabível, no caso, a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, reconhecendo a vinculação dos motivos da decisão adotadas pelo STF em relação aos casos em que se identificam materialmente com o precedente, o que é o caso dos autos.

DIREITO À COMPENSAÇÃO que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pelas autoras, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS.** O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.** (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12). Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2010, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à

impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 e 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Dispositivo: Com base nas razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as autoras e a ré, para garantir o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária, o qual resta anulado por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8212/91 no Recurso Extraordinário n. 595.838. Reconheço, ainda, o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 13 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0016988-85.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO AAUTOS DE Nº 0016988-85.2015.403.6100 AUTORA: M.CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. M.CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, o auto de infração AIIM nº 11128.006791/2006-65, sob o argumento de que a importação realizada por ela foi classificada em código incorreto. Afirma, ainda, que importou 9.000 kg de acetato de vitamina A, por meio da DI nº 02/0862556-3, em 26/09/2002, classificando-a sob o código 2936.21.12, com base na consulta nº 10168.003158/98-97 realizada à Receita Federal, em 19/04/1999. Alega que a ré, sem nenhum amparo legal, entendeu que o produto importado é uma preparação química constituída de acetato de vitamina A Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, na forma de microesferas não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, classificando-o no código 2309.90.90. Sustenta que a classificação mais adequada foi a feita por ela, devendo ser anulado o auto de infração em questão. Sustenta, ainda, que a consulta feita à Receita Federal gera efeitos, entre eles a obrigação de não fazer por parte da Administração e o efeito vinculante a todos os contribuintes, ainda que não tenham formulado tal consulta. Acrescenta que a classificação dada pela ré abrange preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, o que não é o caso. Afirma que a mercadoria importada é vitamina e é matéria prima, não podendo ser classificada como outra preparação química ou preparação destinada à alimentação animal. Alega, também, que o auto de infração incluiu multa de 30%, em virtude da desclassificação da mercadoria declarada, o que não é cabível, já que não houve má-fé de sua parte, houve vitória para o licenciamento de importação e houve expedição de guia de importação. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração AIIM nº 11128.006791/2006-65. A tutela foi indeferida às fls. 265/267. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 271/280). A autora requereu a suspensão da exigibilidade do débito discutido, mediante depósito judicial do valor em questão, o que foi deferido às fls. 284. E o depósito foi comprovado às fls. 283 e 367. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 386/392. Nesta, defende a regularidade do auto de infração, uma vez que houve o incorreto enquadramento da mercadoria. Sustenta que a Solução de Consulta nº 003/99 não se aplica ao presente caso, como pretende a autora, eis que a mercadoria efetivamente importada não foi objeto da referida consulta. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 393 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a anulação do auto de infração nº 11128.006791/2006-65, sob o argumento de que a classificação da mercadoria no código 2309.90.90 feita pela ré não é adequada, tenda esta entendido que o produto importado é uma preparação química constituída de acetato de vitamina A Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, na forma de microesferas não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora realizou a importação de mercadorias, mas a ré entendeu que a classificação NCM dada por ela estava equivocada, o que deu origem ao auto de infração nº 11128.006791/2006-65. Verifico, também, que a autora apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração e a multa por erro na classificação fiscal da mercadoria (fls. 199/208). Foi apresentado recurso voluntário, pendente de julgamento. Consta do auto de infração questionado que a autora importou a mercadoria sob código NCM 2936.21.12, sujeito a alíquota zero de imposto de importação e alíquota zero de imposto sobre produtos industrializados (fls. 86). Consta, ainda, que a amostra colhida foi levada a análise laboratorial, que verificou se tratar de preparação constituída de acetato de vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e excipientes como Amido, Glicose, Matéria Proteica e Substâncias Inorgânicas à Base de Fósforo, Silica e Sódio, na forma de microesferas (fls. 86). Verificou-se, ainda, que tal mercadoria está pronta para ser misturada na ração ou em outras bases alimentícias pelos formuladores, para depois ser administrada via oral em animais (fls. 86). Concluiu-se que houve licenciamento para uma mercadoria diversa da que foi importada e que a descrição da mercadoria informada na DI está incompleta e errada, resultando na cobrança de multa por falta de LI para a mercadoria. Confira-se: (...) Considerando que todo registro de

Declaração de Importação junto ao SISCOMEX encontra-se vinculado à concessão de Licenciamento de Importação - LI, automático ou não automático, e tendo em vista que erro de classificação tarifária decorrente de insuficiência, na descrição, dos elementos essenciais à identificação e ao enquadramento tarifário da mercadoria, implica na obtenção de licenciamento para uma mercadoria diversa da que foi importada (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97), situação confirmada mediante o Laudo de Análise FUNCAMP nº 0151.01 de 24/01/2003 (em anexo), pois a descrição detalhada da mercadoria informada na DI em questão está incompleta e errada, porque não foram descritos o Amido, a Glicose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio, as quais não se tratam de impurezas, estabilizantes, antiaglomerantes e nem de agentes antipoeira e por outro lado o laboratório não encontrou Glicerina, Gelatina, lactose ou carboidratos, com antioxidante etoquinina, conforme descrito na referida DI. Diante do exposto, cobra-se a multa por falta de LI para a mercadoria amparada pela DI/ADIÇÃO (...)(fls. 89) Ora, a autora não logrou elidir as razões apontadas pela ré para a autuação. Ao contrário, limitou-se a afirmar que estava correta a classificação fiscal da mercadoria importada feita por ela, tendo em vista a consulta nº 10168.003158/98-97 realizada à Receita Federal, em 19/04/1999. Tais alegações deveriam ter sido comprovadas pela autora, a quem cabe, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova apta a desconstituir o auto de infração confeccionado no ato da fiscalização, o qual, inclusive, goza de presunção de legitimidade e legalidade. No entanto, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, razão pela qual a improcedência se impõe. Ressalto que, como mencionado pela ré em sua contestação, a Solução de Consulta nº 003/99 não se aplica ao presente caso porque a mercadoria em discussão não foi elencada no rol de mercadorias submetidas à análise da autoridade. Com efeito, foram analisados dois produtos com origem e fabricante diversos. No que se refere à multa, verifico que a pena de multa foi corretamente aplicada, nos termos da legislação pertinente, tendo havido a devida fundamentação para a aplicação da mesma e para a fixação de seu valor (fls. 89/95). Portanto, havendo a constatação de erro na classificação fiscal da mercadoria, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação do auto de infração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017730-13.2015.403.6100 - AVERALDO DA CONCEICAO SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017730-13.2015.403.6100 AUTOR: AVERALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS RÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. AVERALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossegue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, viveu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição porque a causa está disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prevê o prazo de vinte anos. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 67.E, às fls. 72/75, o autor emendou a inicial para comprovar seu registro como estivador. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 72/75 como aditamento à inicial. Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de decadência, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme documento de fls. 75, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos em 15.06.1994. E, em 29.02.2008, aposentou-se (fls. 16), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto: Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: (...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP

terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. (grifei)Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Claro está que os trabalhadores portuários avulsos deveriam requerer o cancelamento do registro até o início de 1995, para fazerem jus ao benefício em questão. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro apenas em 2008, é inafastável a ocorrência da decadência do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 02060921719974036104, J. em 29.11.06, 3ª T. do TRF3, DJU de 23.5.07, Relator RUBENS CALIXTO) O relator da apelação cível acima transcrita mencionou, em seu voto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a decadência do direito do autor. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017739-72.2015.403.6100 - CLAYTON BARRAGAM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017739-72.2015.403.6100 AUTOR: CLAYTON BARRAGAM RÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CLAYTON BARRAGAM, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossegue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, viveu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição porque a causa está disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prevê o prazo de vinte anos. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de decadência, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Conforme documento de fls. 15, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos em 15.06.1994. E, em 10/12/1998, aposentou-se por tempo de contribuição (fls. 18), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto: Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:(...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir

de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. (grifei) Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Claro está que os trabalhadores portuários avulsos deveriam requerer o cancelamento do registro até o início de 1995, para fazerem jus ao benefício em questão. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro apenas em 1998, é inafastável a ocorrência da decadência do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é irredutível a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. (...) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 02060921719974036104, J. em 29.11.06, 3ª T. do TRF3, DJU de 23.5.07, Relator RUBENS CALIXTO) O relator da apelação cível acima transcrita mencionou, em seu voto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a decadência do direito do autor. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019823-46.2015.403.6100 - BLANCO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/16 TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0019823-46.2015.403.6100 AUTORA: BLANCO LOTERIAS LTDA. MERÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BLANCO LOTERIAS LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do TCU, reconhecendo a ilegalidade na revogação da permissão concedida a ela, como lotérica, e a legalidade do seu contrato de adesão, a fim de que seja dado cumprimento ao mesmo até o fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da cláusula contratual que isenta a CEF do dever de indenizar, a fim de declarar o seu direito de ser indenizada pelos investimentos e pelas despesas de manutenção, desde a assinatura do contrato. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 131/132. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 138/157. E a União apresentou contestação às fls. 159/181. Nesta, alega falta de interesse de agir superveniente, eis que foi editada a Lei nº 13.177/15, em 23/10/2015, que cancelou as licitações e renovou automaticamente as permissões lotéricas. Às fls. 186, foi determinado que as rés esclarecessem, a pedido da autora, a posição a ser tomada a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999. A CEF requereu a extinção do feito, por estarem suspensos os procedimentos licitatórios, em razão da edição da Lei nº 13.177/15 (fls. 189). E a União Federal reiterou a alegação de falta de interesse de agir superveniente (fls. 196). Foi apresentada réplica. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir supervenientes, arguida pelas corrés. Vejamos. Analisando os autos, verifico que foi editada a Lei nº 13.177/15, que alterou o artigo 5º da Lei nº 12.869/13, nos seguintes termos: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes

do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assim, embora a decisão do TCU mantenha-se válida, não há risco de que a permissão, concedida à autora, seja revogada, nem que seu termo de adesão seja rescindido, tendo em vista a validação das outorgas de permissão lotérica e sua renovação automática. Fica claro que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, após o ajuizamento da ação, foi editada uma lei que alterou a redação da lei anterior, cancelando as licitações, objeto da presente ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. LEI 9.526/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MP 1.711, DE 12 DE AGOSTO DE 1998. 1. Os depósitos não recadastrados junto às instituições depositárias até 28 de novembro de 1997 serão recolhidos ao Banco Central do Brasil - BACEN e extintos os contratos. (art. 1º parágrafo 2º da Lei 9.526/97). 2. Não cabe a aplicação da regra sucumbencial em razão de fato superveniente quando a parte não lhe deu causa; 3. In casu, tendo a parte autora ajuizado a ação em 03.06.98 e havendo fato modificativo, ao caso, por força da MP 1.711/98, não se justifica a condenação do autor em honorários advocatícios. 4. Apelação do particular provida. (AC nº 2000.05.00.029938-0/PE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, J. em 10/04/2001, DJ de 15/03/2002, p. 688, Relator Petrucio Ferreira - grifei) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 02 de fevereiro de 2016 TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0020435-81.2015.403.6100 - JAPAN LOTERIAS LTDA. - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0020435-81.2015.403.6100 AUTORA: JAPAN LOTERIAS LTDA. MERÊS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JAPAN LOTERIAS LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do TCU, reconhecendo a ilegalidade na revogação da permissão concedida a ela, como lotérica, e a legalidade do seu contrato de adesão, a fim de que seja dado cumprimento ao mesmo até o fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da cláusula contratual que isenta a CEF do dever de indenizar, a fim de declarar o seu direito de ser indenizada pelos investimentos e pelas despesas de manutenção, desde a assinatura do contrato. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 124/125. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 130/235. E a União apresentou contestação às fls. 238/260. Nesta, alega falta de interesse de agir superveniente, eis que foi editada a Lei nº 13.177/15, em 23/10/2015, que cancelou as licitações e renovou automaticamente as permissões lotéricas. Às fls. 267, foi determinado que as rés esclarecessem, a pedido da autora, a posição a ser tomada a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999. A CEF requereu a extinção do feito, por estarem suspensos os procedimentos licitatórios, em razão da edição da Lei nº 13.177/15 (fls. 271). E a União Federal reiterou a alegação de falta de interesse de agir superveniente (fls. 278). Foi apresentada réplica. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir supervenientes, arguida pelas corrês. Vejamos. Analisando os autos, verifico que foi editada a Lei nº 13.177/15, que alterou o artigo 5º da Lei nº 12.869/13, nos seguintes termos: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assim, embora a decisão do TCU mantenha-se válida, não há risco de que a permissão, concedida à autora, seja revogada, nem que seu termo de adesão seja rescindido, tendo em vista a validação das outorgas de permissão lotérica e sua renovação automática. Fica claro que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, após o ajuizamento da ação, foi editada uma lei que alterou a redação da lei anterior, cancelando as licitações, objeto da presente ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. LEI 9.526/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MP 1.711, DE 12 DE AGOSTO DE 1998. 1. Os depósitos não recadastrados junto às instituições depositárias até 28 de novembro de 1997 serão recolhidos ao Banco Central do Brasil - BACEN e extintos os contratos. (art. 1º parágrafo 2º da Lei 9.526/97). 2. Não cabe a aplicação da regra sucumbencial em razão de fato superveniente quando a parte não lhe deu causa; 3. In casu, tendo a parte autora ajuizado a ação em 03.06.98 e havendo fato modificativo, ao caso, por força da MP 1.711/98, não se justifica a condenação do autor em honorários advocatícios. 4. Apelação do particular provida. (AC nº 2000.05.00.029938-0/PE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, J. em 10/04/2001, DJ de 15/03/2002, p. 688, Relator Petrucio Ferreira - grifei) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São

0021079-24.2015.403.6100 - THEREZINHA DISTACIO(SP256661 - MARIO CESAR COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

REG. Nº _____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0021079-24.2015.403.6100 AUTORA: THEREZINHA DISTACIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. THEREZINHA DISTACIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é cliente da ré e que possui cartão de crédito, tendo sido detectada a realização de diversos saques, no dia 14/04/2015. Afirma, ainda, que os saques foram feitos por terceiro, razão pela qual lavrou boletim de ocorrência e entrou em contato diversas vezes com o banco réu, recebendo a informação de que seu caso estava ainda em análise. Alega que os saques não foram cancelados e passou a receber a fatura do cartão de crédito com a cobrança dos valores sacados indevidamente, perfazendo o valor de R\$ 2.006,86 (agosto/2015). Acrescenta que, em 28/08/2015, foi comunicada de que seu nome seria incluído no SCPC. Sustenta que o débito é inexigível, já que as provas trazidas demonstram a fraude no sistema de segurança da instituição financeira, que deve arcar com os riscos que a atividade econômica proporciona. Pede a procedência da ação para declarar a inexistência do débito cobrado, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, pela cobrança indevida e pela inclusão de seu nome no SCPC. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 47. A tutela antecipada foi deferida às fls. 49/50. A ré apresentou contestação, às fls. 54/59. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não há indício de falha na prestação de serviço por parte da ré, bem como que, comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro, o que exclui a responsabilidade da CEF. Alega que o autor não provou a ocorrência de danos morais e informa o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Pede, por fim, a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 68/74. Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que os pedidos na inicial foram formulados contra ela. Ademais, a responsabilidade da CEF com relação aos danos morais alegados pela autora é matéria de mérito e nele será apreciada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora alega que foi anotada, junto ao SCPC, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 2.006,86, datada de 09/08/2015 (fls. 43), referente a saques indevidos realizados com seu cartão de crédito. De acordo com a fatura mensal do cartão de crédito da autora, todos os saques indevidos foram realizados no mesmo dia, 14/04/2015, em banco 24 horas, sendo que quatro foram no valor de R\$ 280,00, um de R\$ 20,00, um de R\$ 50,00 e um de R\$ 100,00, sobre os quais incidiram juros e tarifas (fls. 33). A autora recebeu a comprovação dos saques por meio de mensagem SMS em seu celular (fls. 17/30), que indicam que os saques foram feitos em um único lugar e no mesmo momento, por volta das 20 horas. O boletim de ocorrência foi lavrado no dia seguinte, comunicando o ocorrido (fls. 31/32). A CEF, por sua vez, apenas afirmou na contestação que não houve falha na prestação do seu serviço. Ora, verifico que os débitos foram realizados fora do padrão, tendo em vista a realização de todos os sete saques no mesmo dia. O Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luís Felipe Salomão) Assim, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. No caso dos autos, restou demonstrada a movimentação não usual na conta da autora e a realização dos débitos de forma fraudulenta. Ademais, em ações que versem sobre saques indevidos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que há a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. (...) 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. Os autores contestaram os saques realizados e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito dos mesmos, ou seja, provar que foram os próprios clientes que efetuaram tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, a ré não desincumbiu do seu ônus probatório. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora. 5. Agravo legal improvido. (AC 00113562020114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012, Relator: José Linardelli - grifei) É este o caso dos autos, já que se trata da realização de saques não autorizados na conta bancária da autora. A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem que os saques não foram realizados de forma fraudulenta. No entanto, intimada para dizer se tinha mais prova a produzir, informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 67). Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, no valor de R\$ 2.006,86. Com relação ao pedido de danos morais, também assiste razão à parte autora. Senão vejamos. A autora demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nesta demanda (fls. 43). A CEF não comprovou que o referido débito foi contraído pela autora e que a sua cobrança foi devida, razão pela qual se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, a autora, à exclusão de seu nome do

SPC e do Serasa. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4.ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4.ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Comprovado, portanto, que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar. Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 2.006,86. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (10 dias após a emissão da carta de aviso do débito ocorrida em 26/08/2015 - fls. 43), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo n.º 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4.º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP n.º 1.111.175, 1.ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007414-72.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REG. Nº _____/16 TIPO A PROCESSO Nº 0007414-72.2014.403.6100 AUTORA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Gabriel de Carvalho, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 05-31-2508414-6, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo Palio ELX 1.4 Flex, ano 2010, placa HJL 1823, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Alega que, em 02/06/2013, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 494, quando, na altura do Km 4, foi surpreendido por cinco animais bovinos que transitavam soltos pela via, não evitando o atropelamento de dois deles. Sustenta, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Salienta que os animais estavam transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que foi possibilitado pela ré, que deixou de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 13.299,16. Acrescenta que alienou o veículo, percebendo a quantia de R\$ 4.200,00, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 9.009,16, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Afirma tratar-se de

caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. Ressalta que a simples presença de animais na pista sob sua custódia representa a causa determinante e exclusiva do acidente. Ademais, afirma que não houve fiscalização nem sinalização na pista, alertando para a existência de possíveis obstáculos na via. Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, o que coloca em risco a vida dos motoristas. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 9.0099,16, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré apresentou contestação às fls. 85/117. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário, bastando à autora tê-lo encontrado, a fim de pleitear o ressarcimento do valor pago. Alega, ainda, que, da análise dos elementos dos autos, constata-se que não foi a alegada falta de conservação/sinalização/fiscalização da pista de rolamento da BR 494 que deu causa ao acidente, mas sim a imprudência ou a imperícia do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade, o que contribuiu para a perda de controle do veículo e seu abalroamento com animal que adentrou na pista. Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização. A ré impugna, ainda, o requerimento de depoimento do condutor do veículo, alegando que ele tem interesse no desfecho da causa. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Réplica às fls. 129/157. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir, a autora requereu a oitiva de quatro testemunhas que presenciaram o acidente em questão (fls. 127/128) e a ré requereu a juntada de novos documentos (fls. 159). As provas foram deferidas (fls. 189). Foi realizada audiência de instrução (fls. 227/229 e 231/233). As partes apresentaram alegações finais (fls. 237/255 e 257/285). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Ocorrência M6592-2013-0112398, a condição da rodovia era boa, com pista de rolamento de duas faixas, com acostamento, pista seca, sem restrições de visibilidade e tempo bom, noite sem iluminação e as sinalizações vertical e horizontal eram boas (fls. 57). Consta também no referido boletim que os animais mortos não possuíam marcas e que foi feito rastreamento com intuito de localizar o proprietário dos animais, porém sem êxito. E os demais animais não foram localizados (fls. 58). E, o condutor, ouvido em audiência, esclareceu que era o condutor do veículo palio no dia 02/06/2013; no período da noite, já por volta da meia-noite, quando se deslocava de Nova Serrana para Divinópolis, pretendendo ir a uma festa, deparou-se com várias vacas cruzando a pista, mais de dez, chocando-se com uma vaca, um boi e um bezerro, o que causou sérios danos ao veículo, a vaca morreu no local; com o depoente estavam Alan e Bruno; não foi descoberta a propriedade dos animais; ninguém se machucou; o veículo sinistrado deu perda total e o depoente foi indenizado pela seguradora. Esclareceu, ainda, que recebeu aproximadamente R\$ 26.000,00 da seguradora; o veículo do depoente estava alienado, sendo que devia cerca de R\$ 12.000,00. (fls. 232) Embora a ré, em sua contestação, tenha impugnado previamente o depoimento do condutor do veículo, caberia a ela contraditá-lo em audiência. Mas isso não foi feito. O depoimento será, pois, considerado. Ademais, os depoimentos dos passageiros e da testemunha que passava pelo local do acidente foram no mesmo sentido das alegações do condutor do veículo de que havia vários animais bovinos na pista (fls. 228/229 e 233). Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário dos animais. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a consequente invasão da estrada. No entanto, não houve sua identificação. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE

ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal.2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.(AC 200104010261659, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES.Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM.Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.(AC n. 97.04012225/SC - 3ªT do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que os animais ingressassem na pista de rolamento, inexistindo fiscalização e sinalização, alertando para a existência de possíveis obstáculos na via. Portanto, se alguns animais conseguiram sair de alguma das fazendas da região, é evidente a falha no dever de guarda por parte de seu proprietário.Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento nº 65/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018991-13.2015.403.6100 - EDIFICIO RESIDENCIAL IBIS ECOLOGIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018991-13.2015.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIS ECOLOGICRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIS ECOLOGIC, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que a ré é proprietária da unidade 144 do Condomínio Edifício Residencial Ibis Ecologic, situado no Av. Dr. Alberto Jackson Byington, nº 1.011, Osasco, SP, nos termos da Transcrição no Registro Imobiliário.Alega que a ré se encontra em atraso no pagamento das cotas condominiais referentes ao período de setembro/2011 a agosto/2015.De acordo com a inicial, o valor das cotas condominiais não pagas pela ré, é de R\$ 20.932,87, referente ao período anteriormente mencionado.Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide, inclusive as surgidas após a sentença de liquidação, devidamente atualizadas e com seus encargos e multas até o momento do efetivo pagamento.Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 48).A Caixa Econômica Federal contestou o feito, às fls. 55/63. Alega, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro e que a CEF possui a qualidade de credora fiduciária, não tendo havido sua efetiva inissão na posse do imóvel. Pede, ainda, incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação.O autor apresentou réplica, às fls. 67/70.Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, a CEF se manifestou às fls. 65, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 08/10, que a CEF é a proprietária do imóvel. Portanto, os débitos pertencem a ela.Dessa forma, a CEF é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do

débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei)(AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJI de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refêre-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que passo a analisar.É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquiriu a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais.No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 11/12 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. As despesas se referem, basicamente, a cotas condominiais e fundo de reserva.Ademais, a Ata de fls. 37/44, de 12/11/2013, aprovou a previsão orçamentária para o próximo período, de janeiro a dezembro/2014.Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil.A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE - grifei)Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 11/12, vencidas desde setembro/2011 até agosto/2015, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7990

CARTA PRECATORIA

0010290-14.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEBER SANTOS DA COSTA(SP335731 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 20 de abril de 2016, às 16h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 7991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA BRAGA(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 29/10/2012 (fls. 48/50), denúncia em face de Vera Lúcia Ferreira Braga, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 331 do Código Penal. A acusada foi intimada pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fl. 53). Em audiência, a denúncia foi recebida e o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. A acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 (seis) meses, a razão de 4 (quatro) horas semanais; além de comparecimento bimestral em Juízo durante o período de 2 (dois) anos, e ainda necessidade de autorização judicial para se ausentar da Comarca por período superior a 15 (quinze) dias. (fls. 80/81). Na mesma oportunidade a acusada foi encaminhada para início do cumprimento da prestação de serviços junto à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (fls. 83/84). Posteriormente, a FDE informou que a acusada deveria cumprir 104 (cento e quatro) horas de prestação de serviços na E. E. Justini Cardoso, na Vila Medeiros, São Paulo, Capital (fls. 85/86). A acusada compareceu em Juízo em 03/12/2013 (fl. 90), 04/02/2014 (fl. 91), 04/04/2014 (fl. 92), 04/06/2014 (fl. 93), 01/08/2014 (fl. 98), 03/10/2014 (fl. 99), 03/12/2014 (fl. 100), 03/02/2015 (fl. 101), 01/04/2015 (fl. 102), 01/06/2015 (fl. 103), 03/08/2015 (fl. 104), 01/10/2015 (fl. 105) e 01/12/2015 (fl. 106). Também constam dos autos os comprovantes da prestação de serviços da beneficiada juntados pela FDE (fls. 95/97). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se a favor da decretação da extinção da punibilidade, em decorrência do cumprimento das condições impostas (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, da conduta prevista no artigo 331 do Código Penal, sendo certo que a denunciada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se pelos comprovantes de comparecimento (fls. 90/93 e 98/106) e de prestação de serviços (fls. 85/87) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Vera Lúcia Ferreira Braga, com relação à conduta prevista no artigo 331 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da beneficiada para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-88.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X JOSE RICARDO ZANATA(SP361822 - MURILO DOSUALDO DE CICHIO)

Fica designada a data de 15 / MARÇO / 2016, ÀS 15H00MIN. para a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, na qual serão os réus interrogados e se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Dê-se vista às partes. Chamo o feito à ordem: Verifico que não houve decisão quanto à desistência da testemunha CÉLIA LOURDES PESSOA manifestada pela acusação à fl. 665 e pela defesa dos corréus Fernando Govea Salgado e José Ricardo Zanata à fl. 666 verso. No entanto, não vislumbro ter havido prejuízo algum ao regular prosseguimento do feito, nem tampouco à acusação ou à defesa dos acusados, razão pela qual, somente para fins de regularização, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos a desistência manifestada pela acusação à fl. 665 e pela defesa dos corréus Fernando Govea Salgado e José Ricardo Zanata à fl. 666verso, com relação à testemunha em comum CÉLIA LOURDES PESSOA. Anote-se no índice. Fl. 655 - Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005543-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES X JAIR EDUARDO DE CAMPOS(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA E SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO)

Às razões e contrarrazões.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002846-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DA CRUZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Autos nº 0002846-61.2014.403.6181 Vistos em inspeção. Fls. 826/828: Trata-se de renúncia ao mandato outorgado pelo réu ROBERTO CARLOS DA CRUZ ao Dr. Lucas Moreno Progiante, OAB/SP 300.411, a qual se encontra em conformidade com as regras legalmente previstas. Entretanto, verifico que o réu foi devidamente citado em 13/10/2014, às 19:30 horas, conforme certidão de fl. 820, e, em 20/10/2014, constituiu como seu defensor o Dr. Lucas Moreno Progiante, conforme procuração juntada à fl. 805. Por conseguinte, em 21/10/2014, o Dr. Carlos Alberto Diniz, OAB/SP nº 65.826, substabelecido pelo Dr. Lucas à fl. 806, fez carga dos autos, com prazo de 10 (dez) dias, para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 807. Em 10/09/2015, quase 1 (um) ano depois de ter feito carga dos autos, a defesa do réu foi intimada, por meio de publicação no Diário Oficial, conforme fl. 824/825, para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Ao invés de apresentar a resposta, o Dr. Lucas protocolizou sua petição de renúncia, datada de 21/09/2015, isto é, 5 (cinco) dias após ter sido intimado a apresentar a resposta sob pena de multa. Resta, portanto, evidenciada, de forma inequívoca, a desídia do Dr. Lucas Moreno Progiante, razão pela qual arbitro multa de 12 (doze) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do CPP, em seu desfavor, devendo o mesmo ser intimado, através do Diário Oficial, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo sem a apresentação, pelo Dr. Lucas, do comprovante de pagamento, oficie-se à PRFN 3ª Região para que proceda à inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e respectivo demonstrativo de débito. Exclua-se o nome dos advogados do sistema processual. Intime-se o acusado ROBERTO CARLOS DA CRUZ para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, devendo constar no mandado ou carta precatória que, no seu silêncio, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. São Paulo, 29.02.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5038

CARTA PRECATORIA

0007965-37.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUSA DIAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Autos nº 0007965-37.2013.403.6181 Vistos em inspeção. Intime-se a defesa constituída de Antonio Sousa Dias para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os comprovantes da prestação de serviços à comunidade em entidade filantrópica, no total de 60 horas, bem como as certidões criminais atualizadas das Justiças Federal e Estadual do local de residência do beneficiário, em cumprimento aos itens c e d da suspensão condicional do processo homologada às fls. 22/22v. Após, dê-se vista ao MPF. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5039

CARTA PRECATORIA

0010423-27.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Autos nº 0010423-27.2013.403.6181 Vistos em inspeção. Intime-se a defesa constituída de Jose Adriano de Almeida, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos as certidões criminais atualizadas das Justiças Federal e Estadual do local de residência do beneficiário, em cumprimento ao item d da suspensão condicional do processo homologada às fls. 20/21. Após, dê-se vista ao MPF. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5040

CARTA PRECATORIA

0010851-09.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X INAAM AZIZ GHOLMIEH X MARCEL GHOLMIEH X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS)

Autos nº 0010851-09.2013.403.6181 Vistos em inspeção. Em vista do reiterado descumprimento do comparecimento mensal em juízo do beneficiário Marcel Gholmieh, item a da suspensão condicional do processo (fls. 29/29v), intime-se sua defesa constituída, para que, no prazo de 10 dias, justifique o exposto. Após, dê-se vista ao MPF. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-62.2002.403.6181 (2002.61.81.000862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A VIVIANE MARC)

Fls. 1034/1046: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0007777-93.2003.403.6181 (2003.61.81.007777-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X ARDEM - ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTO DE DEFICIENTES MENTAIS - BINGO OLINDO X ALBERTO MEDEIROS FRANCO X COMPANHIA CECOM PAISSANDU COMERCIO ALIMENTAR X ADILSON PEREIRA RAMOS X NELSON SIMOES CALDEIRA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NELSON SIMÕES CALDEIRA, dando-o como incurso, por duas vezes em concurso material, no crime tipificado no art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90. De acordo com a denúncia, em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) nos anos calendário de 2002 e 2003, o réu teria omitido renda relativa a movimentações financeiras em suas contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras ITAÚ, BCN e SANTANDER, que perfariam os montantes de R\$ 464.729,55 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em 2002 e R\$ 472.706,22 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos) em 2003, este último tendo sido retificado pela Administração Tributária em sede de Recurso Administrativo interposto pelo réu para o valor de R\$ 437.498,62 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos). Além disso, o réu também teria omitido renda referente a ganho de capital, na ordem de R\$ 35.657,70 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), correspondente à venda de um imóvel sito à Rua João Teodoro, n. 941, nesta urbe, e registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob matrícula n. 74.964. O imóvel teria sido por ele adquirido em 03 de setembro de 2003 pela quantia de R\$ 34.342,50 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) e vendido pela importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no dia 19 do mesmo mês. Tais fatos estão lastreados em documentos obtidos pela Receita Federal e constam no Processo Administrativo Fiscal n. 19515.004214/2007-68, no qual foram apurados créditos tributários devidos pelo réu nos importes de R\$ 5.348,62 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), R\$ 125.839,13 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e treze centavos) e R\$ 118.392,29 (cento e dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos). Primeiramente distribuído à 2ª Vara Criminal, os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n. 238/04 (fl. 42). A denúncia foi oferecida às fls. 512/516. Previamente ao recebimento, o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), a fim de informar a situação jurídica da dívida (fl. 517). Em resposta às fls. 521/526, a Receita Federal informou que o valor da dívida ativa remontava a R\$ 1.030.795,20 (um milhão e trinta mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em decorrência da edição do Provimento n. 417, de 27 de junho de 2014 (fl. 533). Em 01 de outubro de 2014 foi recebida a denúncia em face do réu NELSON, haja vista não ter se vislumbrado qualquer hipótese de rejeição presente no art. 395 do Código de Processo Penal, declarando ainda a extinção de punibilidade em relação a outro investigado no Inquérito Policial (fls. 542/544). O réu foi devidamente citado (fl. 580/581), apresentando a sua Resposta à Acusação às fls. 574/579. Na oportunidade, argumentou estar equivocada a capitulação legal realizada pelo Parquet, invocando a prescrição da pretensão punitiva, por contar com setenta e um anos de idade. Ademais, pugnou pela improcedência do pedido condenatório. Em decisão proferida aos 14 de agosto de 2015, as teses defensivas foram rejeitadas, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fl. 582/583), decisão em face da qual o réu interpôs Recurso em Sentido Estrito (RESE) às fls. 593B/594B. Em audiência de instrução realizada aos 04 de novembro de 2015 foi ouvida a testemunha CLÁUDIA LIMA CEZARIO ROCHA PACCI (AFRFB relatora do PAF na Delegacia de Julgamento da 1ª Instância da RFB), assim como o réu NELSON, conforme fls. 616/620 e mídia audiovisual à fl. 618. O MPF desistiu da oitiva da testemunha DURVAL DOS SANTOS SILVA (AFRFB), conforme fl. 620. Cópia do relatório do PAF foi juntada às fls. 621/654. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 620). Por derradeiro, o Ministério Público apresentou os seus memoriais às fls. 657/659, requerendo a absolvição do réu. Argumentou inexistir dolo específico exigido pela figura criminosa disposta no art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, tratando-se o fato exposto de mera inadimplência e não de sonegação. Por sua vez, o réu apresentou os seus memoriais às fls. 662/665, concordando com o aludido pelo MPF sobre a inexistência de elemento subjetivo especial do crime de sonegação, acrescentando não havendo lastro probatório a ensejar a sua condenação. Outrossim, mais uma vez arguiu estar equivocada a capitulação legal, pugnano pela consequente configuração da prescrição da pretensão punitiva. Ademais, requereu o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes preliminares a serem enfrentadas previamente, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pelo art. 1º, caput e incisos I, da lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se prosperar a pretensão punitiva estatal, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada através dos documentos provenientes do auto de infração e procedimento administrativo n. 19515.004214/2007-68, acostado aos autos em inteiro teor. Com efeito, houve a supressão de tributo no montante de R\$ 5.348,62 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), R\$ 125.839,13 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e treze centavos) e R\$ 118.392,29 (cento e dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), conclusão alcançada pela Fiscalização Tributária, não cabendo a este Juízo imiscuir-se em matéria

estranha a sua competência. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, conforme ofício da RFB constante à fl. 461, segundo o qual a constituição definitiva de crédito se deu em 13 de janeiro de 2011. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 461. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Ouvido em interrogatório (mídia audiovisual à fl. 618), o réu negou a prática do crime, afirmando que era o seu contador (Sr. Alberto, da empresa ORSA) quem elaborava a DIRPF, nunca lhe tendo sido informado acerca da necessidade de recolhimento de IRPF a título dos valores acima versados. Informa o réu que à época dos fatos, seus pais se encontravam adoentados e, sendo ele filho único, foi obrigado a se capitalizar, a fim de fazer frente aos gastos hospitalares. Assim, se viu obrigado a vender o imóvel, que era dos seus pais, bem como alguns ativos próprios, resultando no montante que foi constatado em suas contas nas instituições financeiras pela RFB. Também informou que parte das movimentações financeiras decorria do fato de que ele prestava auxílio financeiro à caixa da sociedade da qual possuía participação, recebendo-o de volta posteriormente. Indagado pelo Juízo especificamente quanto ao importe de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) movimentado no ano de 2002, reiterou o dito acima. Já em relação ao importe de R\$ 244.777,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e setenta e sete reais) movimentado no ano de 2003, explicou que era o fluxo decorrente dos empréstimos realizados à sociedade e os pagamentos recebidos de volta. Relatou que não se tratava de acréscimo patrimonial, mas tão somente da reposição dos valores por conta desses empréstimos. Questionado se teria demandado explicações do seu contador, narrou que este seria uma pessoa de idade, já aposentada e que não teria levado adiante qualquer reclamação, uma vez que o seu advogado teria se disposto a cuidar deste problema. Por fim, não teria aderido ao programa de Parcelamento Tributário, pois não tinha ciência acerca deste benefício e também por ignorar se as parcelas a serem pagas encaixar-se-iam dentro de suas possibilidades financeiras. Saliente-se que o réu asseverou não mais possuir qualquer bem, seja por conta dos gastos decorrentes do problema de saúde dos seus pais, seja por conta de insucesso nos negócios. Inicialmente, deve-se asseverar que o processo administrativo fiscal consiste em ato revestido de presunção de legalidade, ou seja, gera a inversão do ônus da prova para que o contribuinte desconstitua o crédito apurado ou as provas obtidas pela Fazenda. O lançamento tributário foi amparado em presunção de acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do CTN, não tendo sido a movimentação bancária comprovada pelo réu com documentação hábil e idônea, nem na esfera administrativa, nem no presente feito, configurando a omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Note-se que, apesar de afirmar que prestava auxílio financeiro à caixa da sociedade da qual possuía participação, recebendo-os de volta posteriormente, o que justificaria a movimentação bancária, nenhum documento foi produzido a respeito. Ainda, a despeito de responsabilizar o contador pela elaboração e emissão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda, o réu sequer soube explicar como orientava o contador a prestar tais informações ao Fisco. Aliás, o réu sequer declinou nos autos identificação idônea a permitir a localização desta pessoa. Assim, não há justificativa plausível para afirmar ser falsa a acusação. O teor das declarações deixa clara a autoria delitiva, não tendo sido arroladas testemunhas de defesa. Por outro lado, a testemunha de acusação ouvida em audiência foi enfática ao confirmar a validade do crédito tributário. CLÁUDIA LIMA (mídia audiovisual à fl. 618) disse não conhecer o réu, nem ter participado do trabalho operacional de fiscalização, o qual ficou ao encargo do Sr. DURVAL DOS SANTOS (AFRFB). Declarou ter participado tão somente como relatora do procedimento fiscal que tramitara perante a Delegacia de Julgamento da 1ª Instância da RFB. Informou que o Auto de Infração referia-se ao ganho de capital, omissão de rendimentos por depósitos bancários e acréscimo patrimonial a descoberto. Por derradeiro, inobstante aduzir lembrar-se muito pouco do caso em concreto, aduziu que no seu julgamento, teria sido reconhecida a decadência quanto aos débitos tributários referentes ao período do ano de 2001 e parcialmente de 2002. Cópia do seu relatório foi juntada às fls. 621/654. O cotejo entre os depoimentos e a prova documental permite concluir ser insatisfatória a auto-defesa do réu, o qual praticou, sim, o delito ora analisado, pois omitiu informações relevantes ao Fisco. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo do tipo, que não necessita ser específico no caso em tela, contrariamente ao que afirma o Ministério Público Federal em seus memoriais. Logo, deixar de proceder à correta declaração de Imposto sobre a renda com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). Nesse ponto, friso ser plenamente possível ao Juiz proferir sentença condenatória na hipótese de o Ministério Público ter requerido a absolvição em sede de alegações finais, nos termos do que dispõe o artigo 385 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Isso porque a norma acima citada decorre do princípio da livre convicção motivada, que norteia o processo penal brasileiro. Não há como considerar-se estar o juiz vinculado à opinião do órgão da Acusação sobre a avaliação o do conjunto probatório constante dos autos, nem haver violação ao princípio acusatório, consagrado no artigo 129, inciso I da Constituição, satisfeito pelo oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, a exemplo da Apelação Criminal n. 00055754120064036181, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 07/07/2014. As teses de erro de tipo e de desconhecimento da lei devem ser comprovadas pela defesa, não bastando para sua constatação meras alegações em audiência. No caso em tela não há qualquer prova de que o réu desconhecia o caráter ilícito da conduta ou a desnecessidade de declarar seus rendimentos à Receita Federal, principalmente considerando-se tratar-se de pessoa esclarecida em relação a transações financeiras, empresário. Finalmente, não prevalece a tese defensiva de desclassificação da conduta prevista no artigo 1º, inciso I para o artigo 2º, inciso I, ambos da lei n. 8.137/90. Isso porque o fator discriminador entre o artigo 1º e o artigo 2º da Lei 8.137/90 é a ocorrência ou não de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio fiscal da União). No caso em tela, a representação fiscal da Receita Federal afasta qualquer possibilidade de não ter havido lesão dolosa ao erário, uma vez que apurou um imposto a pagar, decorrente da inserção na declaração para o cálculo do imposto sobre a renda de despesas não comprovadas. Assim, diante da efetiva redução do tributo devido a fraude, impossível a desclassificação. Precedente: TRF, Apelação Criminal n. 00025011720094036102, data: 09/03/2015. A opção de

não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu NELSON SIMÕES CALDEIRA, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo em desfavor do réu, nos termos da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, o valor sonegado não é extremamente alto a impor maior repressão penal; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualemente, não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem valoradas. Assim, fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), pois os motivos e as circunstâncias do caso concreto, além da deplorável situação das penitenciárias brasileiras, que não sujeitam o condenado a qualquer ressocialização, indicam ser a substituição suficiente. Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 01 (um) ano, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO (SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO (SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 1309, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

0003083-13.2005.403.6181 (2005.61.81.003083-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALMIR JORGE GIBI FILHO (SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X CLESIO APARECIDO DE MELO (SP264237 - MARCELA BORGES FLEURI CORNETA)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALMIR JORGE GIBI FILHO e CLESIO APARECIDO DE MELO, como incurso nas penas do artigo 39 da Lei nº 9.605/98 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu VALMIR teria suspostamente cortado árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem a permissão da autoridade competente. Indica, ainda, que o réu CLESIO teria concorrido para a prática do crime, eis que teria negociado o corte das árvores com VALMIR, por ocasião da celebração do contrato de compra e venda da madeira, mesmo sem a devida permissão para o corte das árvores. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2007 (fl. 398). Com a vinda das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Foi realizada audiência em 14 de fevereiro de 2008 nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu VALMIR, o Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Itú/SP determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 600). A seguir, foi realizada audiência em 27 de agosto de 2012 nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu CLESIO, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 791). Em 28 de janeiro de 2013, foi realizada audiência de readequação das condições estabelecidas para o réu VALMIR, tendo este aceitado as novas condições (fl. 843). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus VALMIR e CLESIO (fls. 966 e 977). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos réus conforme asseverou o próprio órgão acusador às fls. 966 e 977, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALMIR JORGE GIBI FILHO, filho de Valmir Jorge Gibi e de Rita da Conceição da Silva Gibi, nascido em 29 de setembro de 1981, natural de Umuarama/PR, portador do RG nº 33.600.313-4 e do CPF nº 288.547.368-13, e de CLESIO APARECIDO DE MELO, filho de Pedro João de Melo e de Maria Henriqueta de Melo, nascido em 13 de outubro de 1967, natural de Ivaiporã/PR, portador do RG nº 15.947.808-X SSP/SP e do CPF nº 076.302.248-93, pela eventual prática do delito previsto no artigo 39 da Lei nº 9.605/98 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Fls. 1295/1297: trata-se de requerimento apresentado pela defesa, solicitando a devolução dos cheques apreendidos (itens 2 a 21.01); das cédulas em moedas estrangeiras (itens 24 a 29 e 31 a 37); bem como dos demais documentos apreendidos (itens 38, 40, 41 e 44), todos listados no auto de apreensão de fls. 15/18. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre a destinação dos itens acima mencionados, uma vez que tais bens não foram objeto da cota ministerial de fls. 1282. Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a localização dos bens descritos nos itens 24 a 29, 31 a 38, 40/41 e 44 do laudo de fls. 15/18. No mais, intime-se a defesa, a qual apresentou procuração com fins específico, para que compareça na secretaria deste Juízo, após às 13:00 horas, a fim de retirar o alvará de levantamento referente aos valores mencionados nos itens 22 e 23 de fls. 16/17.

0006169-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006169-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 773, diligencie a Secretaria aos bancos de dados a que este Juízo tem acesso na tentativa de localizar novos endereços do acusado, ficando desde já autorizada a expedição de mandados de intimação e carta precatórias. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu FABIO ASDURIAN recolha as custas processuais devidas. Após, com o retorno dos mandados e decorrido o prazo do edital, tomem os autos conclusos.

0004542-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOAO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA)

Embora o réu JOÃO PAULO DE OLIVEIRA GUIMARAES não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0012859-27.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS) X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP182866 - PAULO

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SILVANA NEVES DE SOUZA, EGNALDA MARIA DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, ROSANA SOARES VICENTE e SILVANA APARECIDA BARBOZA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, desde 28 de abril de 2011 as denunciadas dolosamente induziram e mantiveram o Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS em erro a fim de obter dois benefícios previdenciários de pensão por morte, um em favor de EGNALDA MARIA DA SILVA e outro em favor de MARIA ROSA DE SOUZA (não denunciada), mediante fraudes. As referidas fraudes consistiram, de acordo com a denúncia, em simular a existência de união estável entre a beneficiária EGNALDA e Jorge José Salomão, segurado falecido do INSS, assim como a simular a existência de dependência econômica entre Maria Rosa e Alessandro de Souza, seu falecido filho segurado do INSS para, entregando documentos falsos, requerer os benefícios de pensão. A inicial afirma que no caso do benefício de EGNALDA, SILVANA BARBOZA indicou o segurado Jorge José Salomão à SILVANA NEVES. Esta, por sua vez, entrou em contato com SHIRLEY e SUELI para que estas falsificassem os documentos comprobatórios da união estável. Após, utilizando-se de RG falsificado por SILVANA BARBOZA, SILVANA NEVES entregou o requerimento administrativo à servidora do INSS ROSANA, que efetuou a concessão da pensão. EGNALDA, com a prévia ciência da fraude perpetrada, recebeu os valores relativos ao benefício. No caso do benefício de Maria Rosa de Souza, SILVANA NEVES, SUELI e SHIRLEY em tese falsificaram documentos comprobatórios de dependência econômica entre a beneficiária e Alessandro de Souza, efetuando o requerimento administrativo em favor desta, tendo sido o benefício também processado e concedido por ROSANA. O requerimento administrativo de pensão por morte em favor de Maria Rosa data de 06/05/2011, tendo sido suspenso administrativamente apenas em 06/05/15, gerando prejuízo de R\$ 41.239,49 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) ao INSS, conforme cálculo efetuado em maio de 2015 (fls. 31/32 do apenso NF 1.34.001.005355/2015-36, volume I). Já o requerimento de EGNALDA foi protocolizado em 28/04/2011, tendo sido suspenso administrativamente apenas em 22/01/15, gerando prejuízo de R\$ 39.484,31 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) ao INSS, conforme cálculo efetuado em janeiro de 2015 (fls. 71/72 do apenso número NF 1.34.001.005355/2015-36, volume 02/02). A denúncia, fls. 02/08, veio instruída com o Relatório Policial acerca da Operação Maternidade produzido no bojo do Inquérito n. 0629/2010, Apensos VI, IX, X e XVIII, todos da mesma operação. Ainda, encontram-se apensados aos autos dois volumes relativos à Notícia Criminis encaminhada pelo INSS ao Ministério Público Federal, números 1.34.001.005355/2015-36, em três volumes. As informações criminais e folhas de antecedentes das acusadas foram juntadas em apenso. A denúncia foi aditada às fls. 283/284 e, após a apresentação de defesa preliminar pela ré ROSANA, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 314/318), restou recebida em 10/05/2013 (fls. 319/320 e 354). A corré ROSANA foi devidamente citada à fl. 365, apresentando resposta à acusação às fls. 358/361. Pugnou pela absolvição, reservando-se ao direito de discutir o mérito ao final da instrução. SILVANA NEVES foi citada à fl. 368; SILVANA BARBOZA à fl. 373; SHIRLEY à fl. 387; EGNALDA à fl. 400 e SUELI à fl. 405. Em razão de não terem apresentado resposta através de advogado particular, lhes foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa (fl. 406). A resposta à acusação das referidas rés foi juntada às fls. 409/410, igualmente reservando-se ao direito de discutir o mérito ao final da instrução. Em decisão de fl. 411 foram rejeitados os pedidos de absolvição sumária e demais argumentos tecidos pelas defesas, designando-se data para audiência de instrução e julgamento. Em 01 de setembro de 2014 foi realizada audiência e ouvida a testemunhas de acusação LETÍCIA MITSUE KAI, conforme fls. 475/476 e mídia audiovisual de fl. 477. Após, em 16 de dezembro de 2014 procedeu-se à nova audiência, ocasião em que se ouviu a testemunha comum ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA e se interrogou as rés, conforme fls. 512/519 e mídia audiovisual de fl. 520. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402, o MPF requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de indagar sobre a validade dos benefícios objetos dos autos, enquanto as defesas nada requereram, fl. 521. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 549/568, pugnando pela condenação de todas as rés, por reputar provadas a autoria e materialidade delitiva. Postulou, ao final, pela fixação da reprimenda máxima, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e causas agravantes. A defesa da corré EGNALDA apresentou memoriais às fls. 582/592, requerendo a absolvição por inexistência de comprovação da fraude, pois esta teria efetivamente mantido união estável com o segurado. Ademais, afirmou inexistirem provas para a condenação. Pela defesa de SILVANA NEVES foram apresentados memoriais às fls. 593/606, pugnando pela absolvição desta, em razão de insuficiência de provas e ausência de dolo. Afirmou ter a ré agido sob a causa excludente de erro de tipo, pois, em se tratando de pessoa simples, possuía a intenção de ajudar gestantes, mas nunca se intitulou Procuradora. SILVANA BARBOZA apresentou memoriais às fls. 607/617, requerendo a absolvição sob o argumento de ausência de provas, pois a ré teria confessado apenas a falsificação de um documento, o qual sequer foi utilizado. Afirmou que a ré apenas apareceu no último mês da investigação, pouco sabendo sobre a organização criminosa. Impugnou o caderno encontrado na residência desta, assim como as interceptações telefônicas. Finalmente, requereu fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. A defesa de ROSANA apresentou memoriais às fls. 618/623, igualmente requerendo a absolvição por ausência de provas. Afirmou que a demissão desta do INSS se deu porque esta não seguiu as normas procedimentais, sendo que as corrés disseram sequer conhecê-la. Por derradeiro, a defesa de SHIRLEY e SUELI apresentou memoriais às fls. 643/651. Requereu o reexame da resposta à acusação anteriormente apresentada. Arguiu preliminar de nulidade das provas utilizadas no presente feito, pois seriam advindas de investigação pertencente à outro processo, havendo dúvidas sobre se tratarem de versões originais ou cópias. Impugnou todas as provas utilizadas, por ausência da realização de perícia, pleiteando inclusive o desentranhamento de qualquer documento que, porventura, não seja periciado. Alegou que a denúncia seria inepta, consistiria em bis in idem e acusaria as rés aleatoriamente. Finalmente, pugnou pela absolvição das acusadas, em razão da ausência de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I- Da Operação Maternidade Inicialmente, insta frisar tratar-se de feito decorrente da denominada Operação Maternidade, realizada nos Autos n. 0011996-08.2010.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. A referida operação, deflagrada em maio de 2011, investigou a atuação de organização criminosa composta por servidores públicos do Instituto Nacional da Seguridade Social e pessoas intermediadoras que, valendo-se de documentos falsos e inserções de dados indevidas nos sistemas internos da Previdência, obtinham benefícios previdenciários fraudulentos a segurados. Conforme Relatório da Polícia Federal juntado em apenso,

foram detectados dezesseis núcleos (espaços físicos e pessoas), nos quais foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão, realizadas interceptações telefônicas e outras diligências, sendo o presente caso correspondente aos Núcleos VI, IX, X e XVIII. II. Das Preliminares Inicialmente, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132- O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante mencionar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Prof. Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatuiu a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruiu a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais substitutos designados para atuarem temporariamente nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132), não gera qualquer vinculação, sendo exceção à regra da identidade física por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de reapreciação da defesa preliminar formulado pela defesa das rés SHIRLEY e SUELI, trata-se de requerimento precluso quanto às matérias de ordem processual, máxime às relativas à competência deste Juízo. Assim, mantenho integralmente a decisão que reconheceu a óbvia conexão probatória deste feito com os fatos objeto da operação Maternidade. Em relação aos argumentos de mérito trazidos na defesa preliminar, serão analisados no tópico específico desta sentença. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia também arguida pela defesa das rés SHIRLEY e SUELI, pois a exordial foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos. A leitura da peça inicial de fls. 02/08 permite verificar a descrição das condutas delituosas, dos elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados, ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. A impugnação de todos os documentos juntados pela acusação nos autos, sem especificá-los, é manifestamente improcedente. O argumento de que deveriam ser retirados os documentos impertinentes, sem especificá-los, torna-se vazio de conteúdo. Se existem documentos impertinentes, por que a defesa não consegue identificá-los? E se os documentos são impertinentes, qual seria o prejuízo para a defesa? Não se pode esquecer, ainda, que muitos dos documentos ditos impertinentes referem-se a outros réus e alguns deles referem-se à operação Maternidade, no âmbito da qual as rés também estão sendo acusadas nos autos 0011697-31.2010.403.6181. Logo, a impugnação genérica de documentos supostamente impertinentes sem qualquer especificação não pode ser acolhida. Da mesma forma, não pode ser acolhido o pedido de desentranhamento de documentos irrelevantes, sem especificá-los. Com relação a requerimentos de novas perícias, acareações, substituição de testemunhas, novos ofícios, requerendo vista dos autos antes de a sentença ser prolatada ou conversão do julgamento em diligência, tratam-se de pedidos manifestamente absurdos. De fato, em primeiro lugar, a defesa não formulou qualquer requerimento na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sendo totalmente descabido falar-se em conversão do julgamento em diligência. Sobre os novos ofícios e perícias, tal requerimento está precluso por não manifestação na fase do art. 402 do CPP. Assim, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas, passando-se ao exame do mérito. III- Do Mérito Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta de estelionato imputada as rés está descrita no art. 171, 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do Relatório de Análise de Documentos produzido pela Polícia Federal e constante dos documentos apreendidos e juntados nos Apenso VI, IX, X e XVIII, assim como nos apensos NF 1.34.001.005355/2015-36, volumes I e II. Os Relatórios produzidos pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS descrevem pormenorizadamente como a autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão dos benefícios de pensão por morte de EGNALDA e Maria Rosa. Em relação à Maria Rosa, o INSS iniciou auditoria a partir de notícia trazida pelo Ministério Público Federal, apurando que de fato o benefício foi concedido mediante o emprego de fraude, conforme fls. 39/41 do apenso NF 1.34.001.005355/2015-36, volume I. No tocante à ré EGNALDA, a APEGR/SP - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo constatou a entrega de documentos falsos com o fim de comprovar a união estável, conforme relatório de fls. 37/40 apenso NF 1.34.001.005355/2015-36, volume 2/2. A Auditoria constatou que o endereço informado como do segurado Jorge José Salomão quando do requerimento administrativo (Rua Dezoito, 127, Jd. Paulistano) divergia daquele constante nos sistemas da Autarquia até a data do óbito (Rua Pio IX, Lapa). Ainda, o requerimento foi efetuado sete anos após o óbito, fato que não foi justificado durante a instrução, conforme se verificará. A APEGR/SP também constatou que a requerente EGNALDA figura no Sistema Plenus como

empregadora doméstica de seis beneficiárias de salário-maternidade entre 09/2009 e 04/2010, como procuradora em outro processo, que há NITs diversos no campo NIT do falecido, assim como foram efetuados agendamentos diversos para a beneficiária, incompatíveis com a data e requerimento do benefício. Concluiu-se, também pela irregularidade do benefício (fl. 40). Assim, considerando que os benefícios foram considerados irregulares pelos órgãos competentes, não tendo as beneficiárias sequer apresentado recurso na esfera administrativa, há que se concluir pela concessão fraudulenta, inexistindo como se discutir se o benefício era ou não devido neste momento, na esfera penal. Isso porque a decisão do INSS em suspender os benefícios consiste em ato administrativo, provido de presunção de legalidade, o que gera a inversão do ônus da prova e acarreta às beneficiárias o encargo de provar que as pensões lhes eram, de fato, devidas, o que não ocorreu no bojo desta ação. Assim, resta clara a materialidade delitiva. De sua parte, em que pese a negativa das ré em relação ao elemento subjetivo do crime, a autoria delitiva também está presente no caso sob análise. Por motivos didáticos e de compreensão, a análise será feita separadamente.

3.1- Da autoria da ré EGNALDA Inicialmente, deve-se ter em conta que a acusada reconheceu o aspecto objetivo da conduta, pois afirmou de fato ter recebido uma parcela do benefício de pensão por morte. Todavia, ouvida em Juízo, negou o aspecto SUBJETIVO da acusação, afirmando ter, de fato, mantido união estável com JOSÉ JORGE SALOMÃO, motivo pelo qual acreditava fazer jus à pensão. Declarou que (...) teve um relacionamento com José e ele veio a falecer. Já depois de um tempo passou os documentos para Silvana para ver se tinha direito. Faz anos que começou a se relacionar com ele, não consegue nem estimar o tempo. Indagada pelo Juízo, não soube dizer quando José faleceu, nem a causa da morte. Quando ele morreu, eles não se viam há uns 15 dias. Não sabe onde ele morreu, se em Osasco ou na Lapa. Ele tinha duas casas. Não sabe se ele era casado, ele deveria ter família, mas nunca lhe falava da vida dele. Não sabe se ele tinha filhos. Quando se relacionaram a ré tinha 16 ou 17 anos. Era uma menina nova e ele lhe ajudava muito. Ficaram juntos uns 8 meses. Mesmo depois de separados ele continuou a lhe ajudar. Hoje tem 31 anos. Tiveram um caso sim, mas era mais uma ajuda. Confrontada pelo Juízo sobre as informações não baterem, pois José morreu em 2004, quando a ré deveria ter 21 anos, não soube explicar. Não sabe se ele morreu em casa ou no hospital. Não sabe de onde vinha o dinheiro dele. Não sabe onde foi enterrado. Não foi ao enterro. Indagada pelo Juízo sobre o por quê, respondeu: porque não. Não sabe qual a profissão de Jorge, era alguma coisa pública. Não se recorda se foi ao cartório assinar declaração de união estável com Jorge. Não conhece Rosana, Shirley, Sueli e Silvana Barboza. Quem lhe disse que tinha direito à pensão foi Silvana. Sabe que ela trabalhava para um escritório, mas não sabe o que fazia lá nem com o que trabalhava o escritório. Nunca teve empregada doméstica. (mídia audiovisual de fl. 520). A leitura das declarações da acusada permite concluir inexistir qualquer verossimilhança em sua tese defensiva, sendo as provas constantes nos autos suficientes e sólidas a provarem ter EGNALDA agido com consciência e vontade ao se associar com as demais denunciadas para obter benefício indevido. Inicialmente, não restou provada a existência da aludida união estável. Às fls. 262/286 do Apenso XVIII consta cópia integral do processo administrativo relativo à concessão da pensão por morte de JORGE JOSÉ SALOMÃO. Verifica-se que os documentos apresentados ao INSS foram os seguintes: RG, CPF e certidão de óbito do falecido (fls. 264/265); comprovante de endereço em nome de EGNALDA com endereço na Rua Aparecida do Taboado, n. 124, Jardim Paulistano em São Paulo (fl. 268); cópia de carteira de plano de saúde (fl. 269); cópia de correspondência com remetente não identificado em nome de JORGE indicando residência na Rua Aparecida do Taboado, n. 124, Jardim Paulistano em São Paulo (fl. 270); nota fiscal datada de dezembro de 2002 em nome de JORGE indicando endereço na Rua Aparecida do Taboado, n. 124, Jardim Paulistano em São Paulo (fl. 271); contrato de seguro de vida supostamente contraído por Jorge em 09/11/2003 indicando como beneficiária EGNALDA (fls. 272/275) e outros dois comprovantes de endereço em nome de EGNALDA (fls. 278/279). Ocorre que o RG supostamente pertencente ao segurado Jorge restou reconhecido como falso (fls. 156 do mesmo apenso XVIII), sendo que a carteira do convênio médico e cópias dos comprovantes de residência possuíam selos de autenticação roubados, conforme informação do próprio Tabelionato ali indicado em ofício enviado ao INSS e ofício enviado pela operadora Intermédica, confirmando a inautenticidade da carteira (fl. 157). Ainda, consta que a fotografia utilizada no RG falsificado foi encontrada na casa da ré SILVANA BARBOZA e que a via original da certidão de óbito de Jorge foi apreendida na casa da ré ROSANA (fl. 40 do apenso IX e fl. 195 do apenso X). EGNALDA, por sua vez, não apresenta comportamento ou qualquer sinal de quem perdeu companheiro, pois, além de fatos absolutamente não críveis, como deixar de comparecer ao enterro, desconhecia informações banais, como a profissão e o endereço de Jorge Salomão. Questionada em interrogatório, a ré afirmou desconhecer a causa mortis, o local e a data do falecimento de seu companheiro, não sabendo sequer onde este se encontra sepultado. Não soube dizer se Jorge possuía parentes vivos, filhos, desconhecendo até o endereço deste. Disse que Jorge vivia entre Osasco e a Lapa, contrariando avacalhadamente o comprovante de endereço apresentado ao INSS, segundo o qual ambos conviveram na Rua Aparecida do Taboado, n. 124, Jardim Paulistano em São Paulo. Ademais, não soube dizer se compareceu a Tabelionato para fazer declaração de união estável com Jorge, fato que certamente seria recordável a qualquer pessoa e, indagada pelo Juízo sobre o porquê de não ter comparecido ao enterro de seu amado companheiro, respondeu mal-educadamente um singelo: porque não!, sic, mídia audiovisual de fl. 520. Ora, não é crível que alguém que mantinha união pública e duradoura, com o intuito de constituir família, sequer saiba dizer se o companheiro tinha parentes e não tenha comparecido ao seu velório. Isso porque uma união estável mantida por tempo razoável produziria diversos meios a provar sua existência, seja por documentos, seja por testemunhas, principalmente no caso da ré, segundo a qual o companheiro muito lhe ajudava. Não haveria qualquer necessidade de se utilizar documentos falsos perante a Autarquia. Os fatos de documentos relativos a Jorge terem sido encontrados nas residências de SUELI, SILVANA BARBOZA e ROSANA não restaram esclarecidos e serão melhor explorados quando se tratar da autoria destas. É imperioso frisar que a análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se torna predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios. Os indícios ora expostos, consistentes na falsidade dos documentos que atestaram a união estável, somados às declarações vagas contraditórias de EGNALDA comprovam o dolo desta no caso ora analisado. Não prospera a alegação de causa de exclusão da culpabilidade consistente no erro de proibição. Isso porque não restou clara a ausência de conhecimento da ré sobre a ilicitude da conduta. Conforme apenas se fundamentou, EGNALDA nunca conviveu com o segurado Jorge José Salomão, não havendo falar-se em acreditar possuir direito ao benefício. Inegavelmente, a

caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude dependem de prova inconteste, ainda mais quando se tem um farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a culpabilidade da conduta denunciada. Destarte, resta provada a autoria em relação ao crime de estelionato, sendo de rigor a condenação da acusada. - Da autoria das réS SILVANA NEVES DE SOUZA E SILVANA APARECIDA BARBOZA em que pese a negativa das réS em relação ao elemento subjetivo do crime, a autoria delitiva também está presente, senão vejamos. Em sede policial, SILVANA NEVES exerceu seu direito de permanecer em silêncio (fl. 34 do apenso Operação Maternidade). Em Juízo, negou as acusações. Disse conhecer EGNALDA, pois esta é sua vizinha. Também conhece SUELI, do escritório do Dr. Cardoso e SHIRLEY, pois a viu umas duas vezes no referido escritório. ROSANA chegou a ver algumas vezes no guichê do INSS e SILVANA BARBOZA conhece de cursos. Disse que trabalhava serviços para o escritório de Dr. Cardoso, protocolizando processos para este junto ao INSS. Nunca pediu confecção de RG a SILVANA BARBOZA, ainda que esta afirme tal fato. Não se recorda de diálogos telefônicos mencionando tal fato. Já conversou por telefone com Dr. Cardoso, ele fazia processos previdenciários, às vezes na via judicial, outras na administrativa. EGNALDA lhe pediu para verificar se tinha direito ao benefício, sendo que a ré levou o caso ao Dr. Cardoso a fim de que este verificasse. O advogado cobrou três benefícios pelo trabalho. Não se lembra se foi ROSANA quem concedeu o benefício. Era vizinha de EGNALDA, mas não conheceu o sr. Jorge. Ela falava que tinha um caso. Na verdade, elas não são vizinhas de casas, mas de bairros. Não se recorda do diálogo com SUELI mencionado na denúncia. SUELI às vezes lhe passava serviços. A ré ia buscar serviços no escritório, mas não era funcionária registrada deles. Quem era secretária e trabalhava fixo lá todo dia era SUELI. Sobre documentos de EGNALDA apreendidos em sua residência, disse que SUELI às vezes deixava cópias de documentos em sua casa, deve ter ficado lá. Maria Rosa era cliente do escritório, não a conhece, ela deve ser segurada do escritório. O escritório agendava o protocolo da cliente deles e lhe telefonava. A ré deve ter pegado o processo pronto e protocolizado o requerimento. Às vezes falava que iria protocolizar coisas só para ganhar caixinha de SUELI. Confrontada pelo Juízo sobre SUELI lhe dar a caixinha, sendo mera secretária, disse que sim, pois SUELI fazia tudo para ele, inclusive pagar o dinheiro do protocolo. Não participava da montagem dos processos que lhe eram passados pelo escritório (mídia audiovisual de fl. 520). De sua parte, SILVANA BARBOZA inicialmente disse querer exercer seu direito de permanecer em silêncio. Depois, declarou à autoridade policial conhecer SILVANA NEVES e acreditar que esta trabalhava licitamente com a concessão de benefícios previdenciários. Disse também conhecer TANIA (denunciada em outros autos no bojo da Operação Maternidade), pessoa que trabalhava em uma funerária em Osasco e lhe indicava nome de falecidos, os quais repassava à SILVANA NEVES para que esta localizasse a certidão de óbito e pesquisasse se os mortos eram segurados do INSS. Ainda, afirmou que entregava dinheiro à TANIA, a pedido de SILVANA NEVES (fl. 26 do apenso Operação Maternidade). Ouvida em Juízo, disse que de fato tentou fazer um RG, mas não conseguiu, porque não tinha conhecimentos de informática. Até pediu ajuda a seu filho, olhou no face, mas não conseguiu, aí rasgou o RG. Em sua ignorância, achava que não seria um crime fazer um RG. SILVANA NEVES lhe pediu para fazer o RG, uma única vez. Não conhece SHIRLEY, SUELI e ROSANA. SILVANA apenas lhe passou os dados da pessoa, a foto não. Sobre a fotografia apreendida em sua residência, nega o fato, porque a fotografia do RG que fez, rasgou. Não se lembra das anotações apreendidas em sua residência na mesma ocasião. Sobre as ligações e conversas mantidas com SILVANA NEVES por telefone, também afirma não se recordar. Não cobrou para fazer o RG, porque nem chegou a fazê-lo. Essa foi a única vez que tentou e ainda não conseguiu. Queria ajudar uma amiga que lhe pediu um favor, não pensou em cobrar nada nem perguntou para que ela queria o RG. Na época trabalhava com artesanato (mídia audiovisual de fl. 520). A negativa de autoria das réS, contudo, não encontra qualquer respaldo em elementos concretos, sendo as provas constantes nos autos suficientes e sólidas a provarem a autoria, senão vejamos. Inicialmente, é imperioso citar haver nos autos registros de conversas telefônicas entre a ré SILVANA NEVES e as corrés SILVANA BARBOZA, SUELI e ROSANA para tratar expressamente do requerimento, protocolo e concessão do benefício da corrê EGNALDA. Conforme ligação telefônica interceptada aos 12/01/11, SILVANA NEVES liga a SUELI a fim de indagar como estaria a pensãozinha de sua amiga (fl. 14 do apenso VI), verbis: SILVANA: (...) tem alguma novidade daquela pensãozinha da minha amiga lá? SUELI: Isso, aí a gente vai conversar pessoalmente, parece que tá tendo uma contradição nos documentos que você me deu, entendeu? A gente vai conversar pessoalmente, porque ela tá agendada e a gente ainda não deu positivo nela porque a gente tem que conversar um negocinho que tá lá. SILVANA: Você sabe qual é né, aquela da EGNALDA. SUELI: Eu sei, é essa mesma que eu tô falando. Só pra não dar problema nem pra mim nem pra você mais tarde. Aí você me dando positivo, no outro dia tá pronta (...). Grifo nosso. Em 10/03/2011, SILVANA BARBOZA e SILVANA NEVES se falam duas vezes ao telefone. Às 21h05min SILVANA NEVES diz que vai colocar EGNALDA como beneficiária do falecido Jorge Salomão. SILVANA BARBOZA confirma que Jorge Salomão é seu, ou seja, essa ré foi a responsável por obter os dados do segurado falecido e fornecer à organização. Já às 00h02min, SILVANA NEVES informa à SILVANA BARBOZA a data do óbito de Jorge José Salomão, assim como o cartório no qual se encontrava a certidão de óbito. Em ligação efetuada às 16h04 min do dia 11/03/11, SILVANA NEVES diz a SILVANA BARBOZA que a menina da gráfica quer o RG e data de nascimento de Jorge Salomão (fl. 15 do apenso VI). Em 14/03/11 foi interceptada conversa telefônica entre SILVANA BARBOZA e seu filho, oportunidade em que este afirma já ter conseguido firmar o documento de Jorge Salomão. Na mesma conversa, SILVANA diz que ligará para ela passar amanhã e já levar os dois. No dia 15/03/2011 foram interceptadas outras duas ligações entre SILVANA NEVES e SILVANA BARBOZA. Às 19h16min a primeira confirma que conseguiu obter a certidão de óbito de Jorge Salomão, enquanto às 00h03min repete que o protocolizará no dia seguinte (transcrição à fl. 18 do apenso VI). Em 18/03/11 SILVANA NEVES telefona à SUELI a fim de informar que agendou o requerimento de EGNALDA para o dia 23. Na mesma conversa, diz que depositou a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) na conta de SHIRLEY (transcrição à fl. 19 do apenso VI). No dia seguinte, 19/03/11, SILVANA NEVES liga à SILVANA BARBOZA e diz que deverá ir à Guarulhos acertar com o menino que concedeu o benefício do Ettore (referindo-se ao servidor do INSS LUCAS, conforme fatos apurados no processo n. 00011697-31.2010.403.6181, cuja pensão foi formulada em nome da própria SILVANA, tendo como instituidor ETTORRE FIORAMOSCA MARCHETTI). Na mesma ligação, diz que acertará com SILVANA BARBOZA, afirmando que o processo de Jorge Salomão ficou pronto. Nesse ponto, frise-se que a APEGR/SP- Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo confirmou o agendamento do requerimento de EGNALDA para o dia 23/03/11 e processamento deste apenas em 28/04/11, fato que não é regular nem justificável (relatório de fls. 37/40 apenso

NF 1.34.001.005355/2015-36, volume 2/2). Ademais, conforme consta à fl. 191 do apenso XVIII, anotações com os nomes do segurado Jorge Salomão e a indicação fazer RG CPF foram apreendidas na casa de SILVANA NEVES, assim como uma fotografia idêntica à do RG utilizado foi encontrada na residência de SILVANA BARBOZA, fl. 40 do apenso IX. As rés não apresentaram qualquer justificativa para os documentos encontrados em suas residências, nem para as conversas telefônicas, simplesmente afirmaram não se recordarem ou desconhecerem. A versão de SILVANA NEVES sobre estar repassando informações do citado Dr. Cardoso à Sueli não possui qualquer verossimilhança, até porque o suposto advogado jamais apareceu em qualquer telefonema interceptado, havendo fortes indícios de que jamais existiu, conforme se demonstrará na fundamentação da autoria da corré SUELI. Igualmente, a declaração de SILVANA BARBOZA sobre ter tentado confeccionar um RG falso e depois destruído o documento não possui qualquer verossimilhança. Primeiramente porque, como já se disse, o RG utilizado no requerimento administrativo foi reconhecido pelo próprio instituto de identificação (IIRGD) como falso. Em segundo lugar, há diversas ligações telefônicas entre as rés SILVANAS acerca da produção do documento. A participação de SILVANA NEVES para a obtenção do benefício de MARIA ROSA também restou clara. Conforme relatório de fls. 37/41 do apenso XVIII, elaborado pela Polícia Federal, entre 27/04/11 e 03/05/11 SILVANA conversou com a corré SUELI por diversas vezes, dizendo que levaria os documentos à Agência Cidade Dutra do INSS, afirmando ainda que a menina da Dutra liberaria o benefício para ela (referindo-se a corré ROSANA). O áudio n. 1186215377_20110506160946, interceptado na data da concessão do benefício (06/05/11), capta SILVANA informando à corré SHIRLEY acerca do deferimento. Na ligação, SILVANA diz o número do benefício, o número de CPF de Maria Rosa e ainda diz que ROSANA receberá metade do valor obtido (transcrição à fl. 40 do apenso XIII). Assim, o teor dos áudios e dos documentos apreendidos, assim como das conclusões obtidas pelo INSS em sua auditoria deixam evidente que as rés, a fim de obter vantagem indevida, utilizaram documentos falsos para obter os benefícios de EGNALDA e Maria Rosa, sendo de rigor o reconhecimento da autoria e a condenação destas. - Da autoria das rés SHIRLEY e SUELI As irmãs SHIRLEY e SUELI CAFÉ RIBEIRO também negaram a autoria dos fatos. Em sede policial, SHIRLEY negou as imputações que lhe foram feitas. No entanto, disse que recebia pensão por morte instituída por segurado de nome RUI, sem saber especificar detalhes sobre este. Declarou ainda ter conhecido o corréu LUCAS, para quem já teria solicitado pesquisas e entregado documentos (fl. 27 do apenso Operação Maternidade). Em Juízo, afirmou desconhecer os fatos. Disse que na época trabalhava na empresa Três Corações e de vez em quando dirigia para o dr. Cardoso, tendo visto SILVANA NEVES em uma dessas ocasiões. Desconhece todas as demais acusadas. Se algum documento foi apreendido em sua casa, foi porque dr. Cardoso esqueceu em seu carro e a ré retirou e o colocou em sua casa. Não devolveu diretamente para ele, porque devia estar organizando ou limpando seu carro. Não é porque encontrou na sua casa que é culpada, acha isso muito injusto. Desconhece qualquer interceptação telefônica. Nunca tratou assunto relativo à corré EGNALDA, mídia audiovisual de fl. 520. SUELI, por sua vez, também negou as acusações quando ouvida em sede policial. Confrontada sobre o teor de interceptações telefônicas entre ela e LUCAS, reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. Questionada sobre ter feito um depósito na conta bancária de LUCAS, disse que este se referia a dinheiro emprestado por ele (fl. 27 do apenso Operação Maternidade). Ouvida em interrogatório, assim declarou: Desconhece as acusações. Nunca teve computador nem máquina de xérox. Conhece Silvana Neves porque ela trabalhava no escritório de advocacia do dr. Cardoso. A ré era secretária no escritório. Não conhece ROSANA, EGNALDA, nem SILVANA BARBOZA. Sobre os diálogos interceptados entre ela e SILVANA NEVES, não se recorda. Deve ter sido algum recado que Dr. Cardoso mandou passar, ou alguma informação que SILVANA queria de Cardoso. A ré só atendia telefone e repassava recados. Não se recorda de mais nada. Sobre os diálogos mencionados na denúncia, não se recorda. Quando SILVANA chegava no escritório, ia direto falar com o Dr., não falava com ela. Ela era cliente do escritório, nunca trabalhou lá. A ré não atuava na área previdenciária. Indagada sobre porque Silvana tratava de tantos benefícios, se era mera cliente do escritório, não soube explicar, mídia audiovisual de fl. 520. Das declarações das rés verifica-se houve negativa tanto sobre o aspecto OBJETIVO quanto sobre o SUBJETIVO das condutas. SHIRLEY negou ter intermediado qualquer requerimento administrativo ou falsificado documentos, justificando a acusação porque teria auxiliado um advogado, de nome Dr. Cardoso. SUELI também negou ter atuado como intermediadora de requerimentos administrativos, informando que pode ter protocolizado os requerimentos dos benefícios em tela porque eram clientes do advogado dr. Cardoso. Os benefícios teriam sido pedidos no consultório de tal advogado, já falecido. Ocorre que as provas constantes nos autos são suficientes e sólidas a provarem o contrário. Conforme Relatório emitido pela Polícia Federal sobre a Busca e Apreensão feita na residência de SHIRLEY, Rua Boa Vista do Tupim, n. 200, Município de Guarulhos/SP, foram encontradas provas que a ligam às beneficiárias, tais sejam: cópia da conta de telefone apresentada no requerimento de Maria Rosa, reconhecida como falsa pela empresa responsável, assim como cópia do RG da requerente Maria Rosa (fl. 167 do apenso XIII e fls. 104/105 do apenso VI). Há, outrossim, diversas ligações telefônicas envolvendo as rés, com citação expressa dos segurados instituidores Jorge Salomão e Alessandro de Souza. Em ligação telefônica interceptada aos 12/01/11, SILVANA NEVES indaga a SUELI como estaria a pensãozinha de sua amiga (fl. 14 do apenso VI), dizendo expressamente o nome de EGNALDA. Em 18/03/11 SILVANA NEVES telefona à SUELI a fim de informar que agendou o requerimento de EGNALDA para o dia 23. Na mesma conversa, diz que depositou a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) na conta de SHIRLEY (transcrição à fl. 19 do apenso VI). O relatório de fls. 37/41 do apenso XVIII, elaborado pela Polícia Federal, aponta que entre 27/04/11 e 03/05/11 SUELI conversou diversas vezes com a corré SILVANA NEVES, a qual lhe informava sobre levar os documentos de Maria Rosa à Agência Cidade Dutra do INSS, afirmando ainda que a menina da Dutra liberaria o benefício para ela (referindo-se a corré ROSANA). O áudio n. 1186215377_20110506160946, interceptado na data da concessão do benefício (06/05/11), capta SILVANA informando à corré SHIRLEY acerca do deferimento. Na ligação, SILVANA diz o número do benefício, o número de CPF de Maria Rosa e ainda diz que ROSANA receberá metade do valor obtido (transcrição à fl. 40 do apenso XVIII). As irmãs não apresentaram qualquer explicação plausível para os documentos apreendidos e interceptações telefônicas, apenas afirmando não se recordarem. A tese defensiva sobre estarem envolvidas na Operação em razão de um advogado para o qual SUELI trabalhou como secretária, o tão citado Dr. Cardoso, é totalmente descabida. As informações sobre tal pessoa são desconstruídas e não há qualquer prova material sequer sobre a existência do advogado, demonstrando a clara inveracidade da alegação. Primeiramente, é extremamente conveniente atribuir a responsabilidade penal dos fatos à pessoa que já faleceu. E faleceu justamente no momento da deflagração da Operação Maternidade, quando SHIRLEY e SUELI se encontravam presas. Com o falecimento, todos os documentos desapareceram e o escritório do advogado foi fechado. Mesmo tendo trabalhado MUITOS anos

como secretária para o advogado, SUELI desconhece qualquer pessoa ligada a este que pudesse ajudar-lhe a localizar documentos, arquivos de registros de clientes, qualquer elemento que pudesse absolvê-la de tantas acusações em tantos processos. Ora, é impossível que uma secretária particular por quase uma década (como narrou em outros interrogatórios relativos à mesma operação) não conhecesse qualquer parente do falecido advogado. Ainda, não há qualquer pessoa que possa confirmar a existência de Cardoso, nenhum documento, imagem ou prova que vincule tal pessoa aos benefícios previdenciários fraudulentos. Há apenas contradições. SUELI afirmou em interrogatório que provavelmente conheceu as requerentes EGNALDA e Maria Rosa através do escritório de Cardoso, pois eram clientes deste. Além de desmentidos pelas interceptações telefônicas anteriormente citadas, tais fatos foram contraditos pelas próprias beneficiárias. EGNALDA disse ter procurado SILVANA NEVES para saber se tinha direito à pensão, enquanto Maria Rosa, ouvida pelo INSS em sede administrativa, declarou ter contratado uma mulher do bairro dos Pimentas em Guarulhos para atuar como sua procuradora, exatamente para fazer requerimento de pensão por morte (fl. 26 apenso NF 1.34.001.005355/2015-36, volume I). Nenhuma destas citou o escritório do falecido Dr. Cardoso, corroborando a inexistência deste. Mais uma vez, o teor dos áudios registrados pela Polícia Federal, dos documentos apreendidos e constantes nos autos, assim como das conclusões obtidas pelo INSS em sua auditoria deixam evidente que as réus, a fim de obter vantagem indevida, utilizaram documentos falsos para obter os benefícios de EGNALDA e Maria Rosa. O dolo resta evidenciado pelas mesmas provas acima citadas, assim como pelas vagas afirmações de SHIRLEY e SUELI em seus interrogatórios. - Da autoria da ré ROSANAA ré ROSANA, ex-servidora do INSS, negou a autoria delitiva, embora tenha afirmado quando ouvida em sede policial que prestava assessoria à corré SILVANA NEVES, acreditando ser tal fato totalmente compatível com o serviço público (fl. 34 do apenso Operação Maternidade). Ouvida em Juízo, afirmou serem falsas as acusações. Disse que, no exercício de sua função, não tinha como saber se os documentos que lhe eram entregues eram verdadeiros ou falsos. Se recorda de SILVANA NEVES, que era Procuradora e estava sempre lá no INSS. SHIRLEY, SUELI, EGNALDA e SILVANA BARBOZA não conhece. Indagada pelo Juízo sobre a certidão de óbito do segurado Jorge aprendida em sua casa, disse não ter nada a declarar. Não se recorda dos benefícios citados na denúncia. Nega que os benefícios tenham sido concedidos sem agendamento, porque isso não é possível no INSS. Já explicou isso, no processo disciplinar, que as vezes o sistema de agendamentos não funcionava. Essa é uma irregularidade que questiona no recurso em face da decisão que a demitiu. Trabalhou cerca de quatro, cinco anos com pensão por morte. Indagada pelo MPF sobre a possibilidade de concessão de pensão por morte a uma mãe, com a apresentação de apenas uma conta em nome do filho, respondeu que o INSS normalmente pedia três provas de dependência. Era possível conceder e depois fazer uma pesquisa, se você acha que é suficiente. A legislação permite isso. Não que considere isso um procedimento regular, mas é possível. Em relação às interceptações telefônicas feitas entre a ré e SILVANA NEVES, disse não recordar-se de qualquer ligação. No entanto, sabe que o servidor podia ligar ao segurado quando houvesse exigências no processo, para que a pessoa trouxesse o documento e agilizasse, até porque o funcionário tinha metas a cumprir (mídia audiovisual de fl. 520). Ocorre que as provas existentes nos autos não se coadunam com a negativa de ROSANA, pois demonstram que a servidora, com consciência e vontade, concedeu administrativamente os dois benefícios analisados no caso em tela. De início, registre-se que os sistemas internos do INSS apontam a servidora ROSANA, cuja matrícula possuía o número 1445081, como a responsável por processar e conceder os benefícios de EGNALDA e Maria Rosa (fls. 33/34 e 42 do apenso XVIII). Além disso, em diligência de busca e apreensão realizada na Avenida do Arvoeiro, n. 392, Bloco 04, Apto. 12, São Paulo/SP, residência da ré, foram encontrados documentos particulares de diversos segurados, entre eles a via original da certidão de óbito de Jorge Salomão, juntada a este processo, fl. 195 do apenso X. Frise-se que em relação a tal fato a ré não forneceu explicações em interrogatório. Interceptações telefônicas também constataram diálogos entre ROSANA e a corré SILVANA NEVES citando expressamente o benefício de Maria Rosa ora analisado e combinando que a servidora do INSS já poderia liberá-lo, (fl. 39 do apenso XVIII): SILVANA: Você viu minha mensagem? ROSANA: Não ainda. SILVANA: Eu consegui mais provas, a mulher que acompanhei da Shirley, ela me deu bastante prova original, os negócios bem certinho, pode liberar tá. Se você conseguir liberar dela, da Maria Rosa também, aí eu já vou pra aí hoje e acerto tudo. ROSANA: Qual que é a dela, a do Alessandro? SILVANA: É esse mesmo. ROSANA: Então tá, eu posso liberar tudo? SILVANA: Isso, pode liberar o da Maria Rosa e o que a companheira é a Shirley (...). Grifos nossos. Note-se que o teor do diálogo nada tem a ver com fazer exigências ao segurado para acelerar a concessão do benefício, motivo pelo qual a ré as vezes telefonava à Silvana e a outras pessoas, conforme afirmou em interrogatório. Outros diálogos interceptados entre as corrés citaram expressamente o nome de ROSANA. Entre 27/04/11 e 03/05/11 SILVANA NEVES disse à corré SUELI que levaria os documentos à Agência Cidade Dutra do INSS, afirmando ainda que a menina da Dutra liberaria o benefício para ela, fls. 37/41 do apenso XVIII. Em 06/05/11 SILVANA NEVES informa SHIRLEY sobre o deferimento do benefício de Maria Rosa, dizendo o número deste, o número de CPF de Maria Rosa e que ROSANA receberia metade do valor obtido (áudio n. 1186215377_20110506160946, transcrito à fl. 40 do apenso XVIII). As irregularidades encontradas pelo INSS nas concessões dos benefícios de EGNALDA e Maria Rosa não se restringem a documentos posteriormente descobertos como falsos, conforme disse ROSANA em interrogatório. O Relatório de fls. 32/34 do apenso XVIII afirma que no caso de EGNALDA: havia divergência nos endereços constantes do cadastro da aposentadoria do instituidor e aquele apresentado pela suposta companheira; as datas de agendamentos foram incompatíveis com a da concessão, tendo havido inclusive agendamentos cancelados e que havia NITs diferentes informados no campo NIT do falecido, pertencentes a outros segurados. Já no caso de Maria Rosa, o INSS constatou inexistirem provas da dependência econômica da requerente, conforme relatório de fls. 39/40 do apenso NF 0012859-27.2011.403.6181. Em relação ao agendamento, inclusive, foi captado diálogo telefônico entre as corrés SILVANA NEVES e SUELI, se referindo à corré ROSANA, a quem chamavam de menina da Dutra (decorrente da agência Cidade Dutra do INSS na qual esta era lotada). No diálogo SILVANA NEVES diz expressamente que o benefício de Maria Rosa teria sido liberado, acrescentando ainda que a servidora mandou os processos virem redondos para serem liberados na hora, pois ela não está agendando, logo não poderia fazer exigências, sic, fl. 39 do apenso XVIII. Assim, resta claro o envolvimento da ré, sendo insubsistente a alegação de que agia conforme determinação legal, ou seja, de que estaria abrigada pela causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento de seu dever legal. Primeiramente, porque a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude depende de prova inconteste, ainda mais quando se possui farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a

ilicitude da conduta denunciada. Ademais, a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei. Ora, a lei não obriga o servidor do INSS a conceder benefícios sem qualquer restrição, sem ao menos pesquisar nos sistemas internos a veracidade e coerência das informações que lhe são passadas. Mesmo tivesse a ré agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes em atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só a obrigaria a ser cautelosa no momento de conceder benefícios, afastando a excludente de ilicitude. Nesse ponto, o relatório da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS concluiu que ROSANA concedeu indevidamente DIVERSOS benefícios, dois apenas nestes autos, o que não pode ser considerado mera coincidência. O ser humano é passível de erro, é certo. Isso poderia eventualmente ter ocorrido no caso de ROSANA, se estes benefícios ora analisados fossem os únicos ou poucos envolvendo a ré. Ocorre que em relação a esta recaem suspeitas sobre outros benefícios concedidos fraudulentamente, todos coincidentemente envolvendo corréus na Operação Maternidade. Ademais, os diálogos interceptados supra transcritos não deixam dúvidas quanto ao dolo. ROSANA não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conhecia as corréus e porque falavam/trocavam mensagens ao telefone com SILVANA NEVES e SUELI, sequer sobre a existência de conversas telefônicas interceptadas ou o conteúdo dos depoimentos prestados em sede policial. Destarte, provada a autoria em relação ao crime de estelionato, é de rigor a condenação da acusada. As testemunhas ouvidas em audiência consistiram em servidoras do INSS que participaram da equipe fiscalizadora das fraudes, as quais descreveram os procedimentos de trabalho e corroboraram a ilegalidade dos benefícios ora analisados. LETÍCIA MITSUE KAI, servidora do INSS, declarou em Juízo ter elaborado relatórios para a Polícia Federal durante a Operação Maternidade. Afirmou ter trabalhado cerca de quatro meses com essas investigações. Se recorda de ter feito um levantamento, constatando que membros de uma mesma família eram segurados e empregadores domésticos, contratavam pessoas como domésticas, contribuía um ou dois meses e recebiam benefícios. Os servidores do INSS eram a ROSANA SOARES VICENTE, o Júlio César Trindade e o Lucas (mídia audiovisual de fl. 477). ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA, também servidora do INSS, afirmou ter conhecimento sobre os fatos porque produzia relatórios pedidos pela Polícia Federal na Operação Maternidade. Produziu relatórios sobre salário-maternidade, mas também de pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição. Além dos casos e nomes informados pela Polícia, os servidores do INSS verificavam os benefícios relacionados. Se recorda que os documentos apresentavam selos falsificados de tabelionatos. Alguns nomes de servidores se repetiam, mas não se recorda, por que fazia os relatórios com os nomes dos beneficiários. Se recorda de ter feito relatórios citando os nomes de SILVANA NEVES, por exemplo. Ela tinha um benefício em nome dela e era intermediária em mais de cem benefícios. ROSANA, mas hoje não sabe vincular a qual ou quantos relatórios apresentou na época. O trabalho durou uns três meses. Na época os trabalhos já haviam começado e a testemunha se encontrava em São Paulo, mídia audiovisual de fl. 520. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR as rés SILVANA NEVES DE SOUZA, EGALDA MARIA DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, ROSANA SOARES VICENTE e SILVANA APARECIDA BARBOZA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º c/c artigo 29 do Código Penal. Passo às dosimetrias forma individualizada. - RÉ SILVANA NEVES DE SOUZA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminoso revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expreso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado nos relatórios juntados aos autos, a ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. A exemplo, cito diálogo transcrito à fl. 11 do apenso XVIII, no qual SILVANA declara que as fraudes são um trabalho e de que precisava liberar outros benefícios, pois estaria sem dinheiro: S: Não ganhei nada esse mês, não vou pagar nem o motorista, vou deixar para pagar ele em março. (...) S: Tô esperando ele me liberar o do José Rodrigues para me entregar o outro do Ettore, que é meu, né? Que eu tô desesperada, nem um conto, tô precisando de dinheiro... quebrou minhas pernas sem o negócio das grávidas. Grifó nosso. A frieza da ré ao tratar dos benefícios como meio de lucro impressiona. Tanto é que entre 2008 e 2010 SILVANA figurou como uma das maiores empregadoras domésticas do Estado de São Paulo, tendo empregado doze domésticas com salários de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme fl. 04 do Apenso XVIII. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive comprometer o direito à liberdade da própria mãe e falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os dois benefícios somados causaram prejuízo ao erário superior a R\$ 80.000,00 reais (valor para o ano de 2015), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Reconheço, ainda, a existência

de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, o requerimento administrativo de pensão por morte em favor de EGNALDA foi protocolizado em 28/04/2011, enquanto o de MARIA ROSA data de 06/05/2011, ou seja, em menos de um mês, não havendo como dizer inexistir continuidade entre a ação da ré. Assim, em razão da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 34 (trinta e quatro) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste mesmo Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉ SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré instituiu verdadeira operação de caça a pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, vendo-as como verdadeiras fontes de obtenção de renda ilícita. Cito, nesse propósito, excerto de interceptação telefônica de conversa mantida entre a ré e a corré SILVANA NEVES, constante das fls. 08/09 do apenso VI: (...) Eu não tenho defunto nenhum de graça, sabe por quê? Eu sou doída pra arrumar uma pra por no meu marido e não encontro ninguém pra me dar de graça, todo mundo quer vinte mil, trinta mil (...) eu já arrumei um pro meu marido. Uma defunta fresquinha que acabou de morrer de piripaque bebendo uma. Chefe da Eletropaulo, não tem marido, não tem ninguém. Uma beleza, vou tirar até o Fundo de Garantia, tudo que ela tem. Eu arrumei, tá vendo como Deus é bom? (...) A ré se demonstrou propensa a fazer o que fosse preciso para perpetrar as fraudes, como subornar pessoas, falsificar documentos, ainda dizendo que faria tais coisas porque Deus é bom. Maior frieza que esta, ou até mesmo deboche, revela intensa reprovabilidade da conduta, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os dois benefícios somados causaram prejuízo ao erário superior a R\$ 80.000,00 reais (valor para o ano de 2015), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, o requerimento administrativo de pensão por morte em favor de EGNALDA foi protocolizado em 28/04/2011, enquanto o de MARIA ROSA data de 06/05/2011, ou seja, em menos de um mês. Assim, em razão da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 34 (trinta e quatro) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉ SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expreso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, a ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes. Finalmente, a ré participava da operação de caça à pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, juntamente com sua irmã SHIRLEY, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos

não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os dois benefícios somados causaram prejuízo ao erário superior a R\$ 80.000,00 reais (valor para o ano de 2015), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, o requerimento administrativo de pensão por morte em favor de EGNALDA foi protocolizado em 28/04/2011, enquanto o de MARIA ROSA data de 06/05/2011, ou seja, em menos de um mês, não havendo como dizer inexistir continuidade entre a ação da ré. Assim, em se tratando de DOIS benefícios, majoro a pena na fração de 1/3, fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 34 (trinta e quatro) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉ SILVANA APARECIDA BARBOZA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré possuía a prática de fraudes como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, demonstrando-se disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos, como o RG no caso em tela, para perpetrar os crimes. Finalmente, a ré participava da operação de caça à pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, conforme afirmou ao ser ouvida em sede policial, ocasião em que disse conhecer TANIA, pessoa que trabalhava em uma funerária em Osasco e lhe indicava nome de falecidos, os quais repassava a SILVANA NEVES para que esta localizasse a certidão de óbito e pesquisasse se os mortos eram segurados do INSS (fl. 26 do apenso Operação Maternidade), devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Conforme certidão de objeto e pé juntada no apenso respectivo, SILVANA foi condenada nos autos da ação n. 0012859-27.2011.403.6181 à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão pela prática dos crimes de estelionato, quadrilha e corrupção passiva, em razão de fatos também apurados no bojo da Operação Maternidade. O trânsito em julgado da ação se deu em 03/11/15, motivo pelo qual se deve considerar os maus antecedentes em desfavor da ré; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois apenas o benefício de EGNALDA causou prejuízo ao erário superior a R\$ 40.000,00 reais (valor para o ano de 2015), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Friso que a ré não confessou os fatos, nem em seu aspecto objeto, pois em nenhum momento confirmou que o RG apresentado ao INSS foi o mesmo que declarou ter confeccionado. Pelo contrário, além de dizer que acreditava ser lícito contrafazer um RG, disse que o rasgou logo em seguida. Assim, este Juízo não se utilizou das declarações da ré para reforçar a autoria, não havendo falar-se em aplicação do Enunciado de Súmula número 545 do STJ. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. No caso da corré SILVANA BARBOZA não há falar-se em continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois o Ministério Público Federal a denunciou apenas pelo crime de estelionato relativo ao benefício da corré EGNALDA. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-

base. RÉ EGNALDA MARIA DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, a ré demonstrou tratar-se de pessoa que buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro. Em seu interrogatório, a ré agiu com deboche ao falar do falecido Jorge José Salomão, pessoa com quem teria mantido união estável, mas não sabia a causa mortis, o local e a data do falecimento de seu companheiro, sequer onde este se encontra sepultado. Não soube dizer se Jorge possuía parentes vivos, filhos, desconhecendo até o endereço deste. Questionada pelo Juízo sobre porquê não compareceu ao enterro do segurado, respondeu mal-educadamente um sonoro: porque não!, sic, mídia audiovisual de fl. 520, demonstrando total descaso com o ocorrido. Por isso, a culpabilidade deve ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois apenas o benefício de EGALDA causou prejuízo ao erário superior a R\$ 40.000,00 reais (valor para o ano de 2015), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações da ré de que efetivamente recebeu o benefício fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista esta ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉ ROSANA SOARES VICENTE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possui papel fundamental na atividade criminosa, promovendo-a e organizando-a, além de ter dirigido a atividade dos demais agentes. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor da acusada; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito aos tipos; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois os dois benefícios somados causaram prejuízo ao erário superior a R\$ 80.000,00 reais (valor para o ano de 2015), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, aumentando-a para 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, ROSANA se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciária, profissão que a deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Assim, aumento a pena em 1/3 em razão da referida agravante, pois a ré se aproveitou de seu ofício de todos os modos possíveis, para conferir fê pública a documentos sabidamente falsificados, para inserir dados incorretos nos sistemas privativos da previdência, para fornecer informações privilegiadas à SILVANA NEVES e demais integrantes do esquema criminoso, ou seja, a fração aplicada não pode ser a menor possível.

Fica, então, a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 34 (trinta e quatro) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, o requerimento administrativo de pensão por morte em favor de EGNALDA foi protocolizado em 28/04/2011, enquanto o de MARIA ROSA data de 06/05/2011, ou seja, em menos de um mês. Assim, em se tratando de DOIS benefícios, majoro a pena na fração de 1/3, fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie não estão presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP para se determinar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Isso porque se trata de ré que continuou a praticar idênticas condutas, no mesmo local, mesmo após a investigação administrativa sobre a ocorrência de fraudes, evidenciando não possuir preocupação com eventual punição. Diante desses aspectos, é nítido não ser a substituição da pena a medida socialmente recomendável a ré, a qual deve cumprir a pena privativa de liberdade estipulada. **DISPOSIÇÕES COMUNS** A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto acerca do cumprimento das penas restritivas de direitos. Tratando-se de ré primárias, as quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno as ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome das ré no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como ao TRE. 4) Intime-se as ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 05 de fevereiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0014848-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DAMIAO VIEIRA (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X ANTONIO ARAUJO COUTINHO (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X JURANDIR MIRANDA COTINHO (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI)

Embora os réus não tenham efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI para que seja corrigido o nome do réu MÁRCIO DAMIÃO VIEIRA. Após, ao arquivo.

0003716-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PABLO LUIS NESI (SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP320018 - JOSE AMERICO CERON)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu PABLO LUIS NESI às fls. 334/335, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6863

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001930-56.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-35.2016.403.6181) ANDRE MONTEIRO EGYDIO X LUZIA BATISTA (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUZIA BATISTA, sob o argumento de estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva. Após audiência de custódia realizada no dia 25 de fevereiro de 2016, na qual se indeferiu o pedido de liberdade provisória à requerente, peticionou às fls. 73/88, alegando possuir residência fixa, não ser primária, porém estar em dia com a Justiça, a conduta lhe imputada ser de pouca gravidade, além de ser na forma tentada, pugnando ainda pela descaracterização da figura criminosa do art. 288 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme decisão de fls. 63/76 dos autos n. 0001912-35.2016.403.6181, esta Magistrada negou o pedido de liberdade provisória da requerente com base nos requisitos cautelares da conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Afirmou-se estarem ausentes nos

autos informações sobre o exercício de atividade lícita e de residência fixa por parte de LUZIA, assim como haver necessidade de se reprimir nova prática da ação no meio social. Nesta oportunidade, a defesa junta comprovantes de endereço em nome da própria investigada (fls. 84/85), além das certidões de execução criminal (fls. 86/87). Pois bem. Conforme é cediço, a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Em reanálise do caso e dos documentos juntados, verifico ser possível substituir o encarceramento de LUZIA por medidas cautelares alternativas à prisão. Isso porque os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, sendo que a requerente apresenta-se em dia perante a Justiça, pelo que sua soltura não trará riscos à ordem pública além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. De igual modo, comprovada a residência fixa, afasta-se o risco à aplicação da lei penal. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontínua expedição de mandado de prisão: a) que a investigada compareça neste Juízo de São Paulo/SP para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua colocação em liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 60 (sessenta) dias; b) que a investigada não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro; Expeça-se alvará de soltura. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-20.2007.403.6181 (2007.61.81.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Aceito a conclusão supra. Fl. 424: Trata-se de manifestação do réu JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, informando acerca da necessidade de oitiva da testemunha arrolada fora desse Estado, bem como requerendo a realização da prova pericial datiloscópica. Defiro o pedido em relação à oitiva da testemunha residente no Rio de Janeiro/RJ, a ser realizada por meio de expedição de carta precatória, a ser cumprida no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, com urgência. Quanto ao pedido de realização de prova pericial datiloscópica, indefiro o pedido pelas razões já expostas às fls. 419/420, calhando ressaltar que a parte não se encarregou de trazer a via original, o que bem demonstra a desimportância da prova para a parte. Mantida a data da audiência para o dia 11 de maio de 2016, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa nesta subseção judiciária e região metropolitana, assim como os interrogatórios. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6865

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0015143-66.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEE KAM YU (SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/02/2016)... No mais, não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Deverá o MPF se manifestar, inclusive nos autos em apenso, relativo à restituição de bens, no mesmo prazo. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO, relator do HC impetrado em favor do réu, encaminhando-se cópia do presente termo de audiência, a título de informações complementares. Nada mais.

Expediente Nº 6866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010872-29.2006.403.6181 (2006.61.81.010872-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SALTIEL DANIEL COHEN (PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E

PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Jardelina Pilonetto, não localizada, por ÂNGELA CRISTINA CUNHA RADECKI. Designo nova audiência no dia 26 de abril de 2016, às 14h15min, para inquirição da testemunha arrolada e reinterrogatório do acusado, caso a defesa julgue necessário. Intimem-se.

0003369-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR PEGO BOMFIM(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, a ser realizada no dia 29 de março de 2016, às 14h15min. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008991-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS e IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c art. 14, Código Penal, em razão de suposta obtenção de vantagem indevida consistente em benefício de prestação continuada em favor de Lourdes Valente Raimundo, em 21.07.2011. A denúncia foi recebida em 15.08.2013 (fls. 126). Regularmente citada (fls. 175), a ré Iolanda apresentou resposta à acusação (fls. 203/204) por meio da Defensoria Pública da União, resguardando-se a apresentar as suas alegações de mérito posteriormente. Regularmente citada (fls. 178), a ré Mysherlane apresentou resposta à acusação por advogado constituído (fls. 180), resguardando-se a apresentar as suas alegações de mérito posteriormente. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 17 de março de 2016, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, e realizados os interrogatórios. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 517/2015, para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André-SP, para intimação de MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS, brasileira, filha de Raimundo Teixeira Passos e Maria Teixeira Passos, nascida em 27.08.1975, RG 14219178-74 SSP/SP, CPF 907356254-68, com endereço à Rua Oratório, 1772, ap. 07, Parque das Nações, Santo André-SP, para comparecimento à audiência acima designada, neste juízo deprecante, a fim de que seja realizado o seu interrogatório. Ofício 2218/2015, para a Superintendência Regional do INSS, para que seja autorizado o comparecimento de KÁTIA IZILDA CARMINATTO, matrícula 0942572, à audiência acima designada, na qualidade de testemunha de acusação. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Fl. 702/704: Defiro. Promova a Secretaria a intimação do condenado no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal. Caso reste negativa essa tentativa, determino sua intimação editalícia (prazo de 15 - quinze - dias) para que providencie o pagamento das custas

processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal e a comprovar, no mesmo prazo, referido recolhimento. Decorrido o prazo do edital sem que haja manifestação do condenado, o que deverá ser certificado pela Secretária, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva seu nome no rol de devedores da União. A par disso e, verificada essa hipótese, oficiem também a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo para que avalie o cabimento de regressão de regime prisional no âmbito do feito nº 0005591-77.2015.403.6181 (execução penal). Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016180-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016180-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO LOZER(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X EDGAR BATISTA DE SA(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLÁUDIO ROBERTO LOZER (CLÁUDIO), brasileiro, casado, profissional autônomo, portador da cédula de identidade nº 18281869/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 069.079.598-01, filho de Pedro Lozer Neto e Miriam Lozer, nascido aos 02/07/1966, natural de São Paulo/SP, residente na rua Seringueiras nº 35, apto 102, bairro Jabaquara, com endereço comercial na Rua Chedid Chafet, nº 222, 4º andar, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, EDGAR BATISTA DE SÁ (EDGAR), brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 27.418.330/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 279.514.228-78, filho de Alexandre Maximiano de Sá e Ângela Maria Batista de Sá, nascido aos 17/09/1979, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Guaianazes, nº 292, apto 64, bairro Vila Tupi, Praia Grande/SP, com endereço comercial na Rua Joaquim Antunes, nº 246, Pinheiros, São Paulo/SP e LUIZ GIUNTINI FILHO (LUIZ), brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 4.888.520-4/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 760.556.398-15, filho de Dirce Destro Giuntini e Luiz Giuntini, nascido aos 30/07/1956, natural de São Paulo, Capital, como incurso, sendo CLÁUDIO (por duas vezes), LUIZ (por duas vezes) e EDGAR (por uma vez), nas penas do artigo 6º da Lei nº 7492/86 em concurso formal com o artigo 4º, parágrafo único da Lei 7492/86, em c/c artigos 29 e 13, 2º, ambos do Código Penal. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0338/2008-11, que instrui e ampara a denúncia. Narra a peça acusatória que na cidade de São Paulo, o denunciado CLÁUDIO, na qualidade de agente autônomo, e o denunciado LUIZ, diretor da corretora INTRA S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, induziram e mantiveram em erro o investidor Ciriaco Gonzales Minguetti, durante o período de 24/04/2006 a 23/05/2006, sonegando-lhe informações acerca das transações realizadas à sua revelia, tais como seus riscos, valores aplicados e perdas sofridas, causando-lhe, assim, prejuízos financeiros na ordem de R\$168.280,51.E, ainda que os denunciados EDGAR e CLÁUDIO, na qualidade de agentes autônomos, e o denunciado LUIZ, diretor da corretora INTRA S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, induziram e mantiveram em erro o investidor José Rubens Lustosa de Oliveira, durante o período de 18/07/2006 a 31/07/2007, sonegando-lhe informações acerca das transações realizadas à sua revelia, tais como riscos, valores aplicados e perdas sofridas, ocultando, ainda, a verdadeira situação financeira da vítima, pois não lhe encaminhavam as notas de corretagem, causando-lhe, assim, prejuízos financeiros, na ordem de R\$504.988,23. Também que em razão das condutas acima descritas, o denunciado LUIZ, com a participação dos denunciados CLÁUDIO e EDGAR, no período de 24/04/2006 a 31/07/2007, geriu de forma temerária a corretora INTRA, colocando em risco o investimento de seus clientes. Segundo afirma a denúncia, os investidores foram efetivamente induzidos em erro, em razão da omissão de informações elementares por parte dos agentes autônomos, CLÁUDIO e EDGAR, bem como do diretor da corretora, o denunciado LUIZ. Afirma a denúncia que o denunciado LUIZ estava ciente dos fatos e, por determinação expressa da Instrução Normativa CVM nº 387/03 tinha o dever de agir com cuidado e diligência, evitando-se o resultado danoso sofrido pelos investidores. Inicialmente, para melhor entendimento dos fatos, a denúncia esclarece que agente autônomo

é pessoa natural registrada na Comissão de Valores Mobiliários, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto da instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, atividades de prospecção e captação de clientes, recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis e prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado (Instrução CVM 497/2011). Com relação ao investidor Ciriaco Gonzalez Minguetti, segundo apurado, em meados de 2005 o investidor transferiu sua carteira de ações - à época de R\$427.402,22, para a corretora INTRA, aos cuidados do agente autônomo CLÁUDIO, que segundo consta dos autos, tem registro como agente autônomo desde 14/02/2005 (fls. 257 in fine). Sustenta a denúncia que em razão das atuações do denunciado CLÁUDIO, Ciriaco passou a sofrer prejuízos desde o início das operações, sobretudo a partir da migração para o mercado de opções. Contudo, ao menos em princípio verificou-se que Ciriaco assumiu o risco de tais operações, pois não se opôs à continuidade de atuação nesse mercado. Porém, após as grandes perdas sofridas e visando compreender o que havia ocorrido, em 26/04/2006, houve uma reunião entre Ciriaco e os denunciados CLÁUDIO e LUIZ - Diretor da INTRA - cuja pauta era justamente discutir os danos causados e buscar soluções para minimizar as perdas sofridas. Nessa reunião, Ciriaco colocou em dúvida as operações realizadas pelo Agente Autônomo e ora denunciado CLÁUDIO. Essa reunião é o marco a partir do qual se quebrou a confiança entre as partes, retirando o mandato tácito até então existente. Nessa oportunidade deveriam ter sido liquidadas as posições do cliente e apurado o resultado negativo, não se podendo admitir que o denunciado CLÁUDIO continuasse atendendo Ciriaco. Entretanto, não foi isso que ocorreu. A partir desta data (26/04/2006), o denunciado CLÁUDIO inicialmente buscou levar Ciriaco para outra corretora. Porém, como o investidor não aceitou (ver diálogo de fls. 267/268, ocorrido no dia 03/05/06, às 10h15min), o denunciado CLÁUDIO passou a realizar uma série de operações de alto risco no mercado de opções, mas agora sem a expressa anuência e consentimento do investidor Ciriaco ou sem ratificação expressa deste. Essa conduta aumentou ainda mais os prejuízos de Ciriaco. Assim, pelo que se infere dos diálogos transcritos e das conversas realizadas entre os dias 02 e 05 de maio, o denunciado CLÁUDIO passou a realizar operações contra a vontade de Ciriaco. Isto se deveu, em parte, à pressão do denunciado LUIZ, que passou a exigir que o denunciado CLÁUDIO liquidasse o prejuízo existente na conta de Ciriaco. Inclusive, o denunciado LUIZ bloqueou o salário do denunciado CLÁUDIO, enquanto os débitos de Ciriaco não fossem saldados (ver, nesse sentido, diálogo ocorrido em 02/05/2006, fls. 267vº). Inclusive, os denunciados deixaram de enviar os Avisos de Negociações de Ações (ANA) e os Extratos de Custódia da Câmara Brasileira de Liquidação (CBLIC) a partir desta data. No diálogo ocorrido no dia 02 de maio de 2006, às 16h51m, Ciriaco afirma: Aqui, para começar, vocês ficaram 30 dias sem mandar nota, sem mandar nada aqui, eu nem sabia o que tava acontecendo aí (fls. 268vº). Em razão da conduta dos denunciados, Ciriaco foi indenizado em R\$168.280,51, que foi o prejuízo evitado caso as suas operações tivessem sido liquidadas em 26/04/2006. O ombudsman do Mercado classificou a atuação do denunciado CLÁUDIO como incompetente e desastrosa (Apenso I, fls. 159). Deve-se destacar que as apurações demonstraram que, na verdade o denunciado CLÁUDIO foi além da atuação como mero Agente Autônomo, no entendimento da acusação. Pelo que se inferiu, em desconformidade com a Instrução CVM n. 434/2006, o denunciado CLÁUDIO não atuou apenas como intermediador, mas passou a ser um verdadeiro administrador de carteira de Ciriaco. Isto tudo com a ciência e conivência do denunciado LUIZ (fls. 265-verso). Destaca o Ministério Público Federal que a materialidade do delito está comprovada pela notícia criminis de fls. 02/35 do Apenso I, corroborada pelo depoimento da vítima de fls. 152/153, pelo processo administrativo nº 21/07 juntado às fls. 255/296 - que condenou a corretora INTRA a ressarcir o investidor Ciriaco no montante de R\$168.280,51 - e pelas conversas mantidas entre o agente CLÁUDIO e o investidor, transcritas às fls. 267/269, que evidenciam que este não estava compreendendo o que estava acontecendo, tampouco autorizou o agente a realizar operações de alto risco. Aduz que a responsabilidade do denunciado CLÁUDIO é inequívoca, pois conforme exposto na referida notícia criminis de fls. 02/35 do Apenso I, bem como do processo administrativo nº 21/07 (fls. 255/296), CLÁUDIO era o agente responsável pela carteira de ações do investidor Ciriaco e, assim, teria sido o responsável pelas operações que acarretaram prejuízos. Da mesma forma, a responsabilidade do denunciado LUIZ também estaria comprovada, pois na qualidade de diretor da corretora INTRA e ciente de todos os acontecimentos e insatisfações do investidor (pois participou da reunião realizada no dia 26/04/2006) tinha o dever legal de evitar que o denunciado CLÁUDIO continuasse operado de forma irresponsável em transações de alto risco. O denunciado LUIZ, diante do disposto na instrução CVM 387/03, tinha o dever legal de evitar o resultado danoso. Contudo, o denunciado LUIZ não só deixou de afastar o denunciado CLÁUDIO de suas funções, como permitiu que CLÁUDIO continuasse a realizar inúmeras operações de alto risco, mesmo contra os interesses do seu cliente Ciriaco. Em verdade, o que se verificou foi que LUIZ pressionou CLÁUDIO de tal maneira que levou este último a realizar vendas sem ordem de Ciriaco. Prossegue o MPF dizendo que o denunciado LUIZ, mesmo ciente das operações desastrosas realizadas pelo denunciado CLÁUDIO, ao invés de estancar as perdas, deu passe livre para o denunciado CLÁUDIO continuar operando de forma irresponsável, o que aumentou ainda mais os prejuízos do investidor. Referida conduta também aumentou as comissões de corretagem da empresa INTRA e do agente autônomo CLÁUDIO. A conclusão neste tópico é a de que, assim agindo, os denunciados CLÁUDIO e LUIZ, praticaram o delito tipificado no art. 6º da Lei nº 7.492/86, pois o investidor Ciriaco não tinha o real conhecimento das movimentações feitas em seu nome, uma vez que os denunciados LUIZ e CLÁUDIO omitiram tais informações e o induziram em erro fazendo-o acreditar que as novas operações lhe seriam favoráveis. Quanto aos fatos relacionados a José Rubens Lustosa de Oliveira, o MPF destaca que restou demonstrado que o investidor, em novembro de 2005 transferiu suas ações para a corretora INTRA, aos cuidados dos agentes autônomos CLÁUDIO e EDGAR. Observa que o perfil operacional de José Rubens demonstra que ele sempre atuou no mercado à vista e não tinha conhecimentos sobre o mercado de opções. Contudo, durante o período de 18/07/2006 a 31/07/2007, José Rubens foi induzido pelos denunciados CLÁUDIO e EDGAR a operar no mercado de opções, sendo certo que não tinha o real conhecimento das movimentações feitas. Apurou-se que os denunciados lhe omitiam informações, sendo certo que sequer lhe encaminhavam notas de corretagem que indicassem as operações prejudiciais realizadas. Com efeito, conforme tabelas de fls. 53 e fls. 71 do Apenso 4, vol.1, verifica-se que a partir do dia 18/07/2006 houve um aumento significativo nos negócios e no volume financeiro, revelando-se completamente fora do perfil (Apenso 4, volume 1). A partir desta data, houve mudança significativa no tipo de negócios que até então vinham sendo realizados - mercado à vista -, direcionando-se para operações no mercado de opções. As operações de alto risco realizadas em desfavor do investidor tinham a finalidade também aumentar de forma excessiva o volume de operações da corretora, com a consequente apropriação de corretagem pela INTRA, e de comissão para os denunciados

EDGAR e CLÁUDIO, prática essa conhecida no mercado como churning. Ademais, prossegue a denúncia, dos diálogos travados entre os denunciados e o investidor, no período compreendido entre 13/04/2006 e 02/02/2007, não se verificou qualquer autorização ou menção à realização de operações no mercado de opções ou a descoberto, com empréstimo de títulos. Ao contrário, os diálogos demonstram que José Rubens tinha pouco conhecimento sobre o mercado de opções e não tinha conhecimento dos 1.114 negócios realizados pelos denunciados nestes mercados de alto risco, que movimentaram R\$14.460.959,00. A partir de fevereiro de 2006, conforme dito, José Rubens deixou, inclusive, de receber as notas de corretagem. Ademais, os denunciados não tinham autorização de José Rubens para atuar no mercado à vista descoberto, conforme exigido nas normas operacionais da CBLIC. Em nenhum momento José Rubens foi orientado pelos denunciados sobre tais mercados, sobre os riscos existentes e, ainda, sobre as operações e perdas ocorridas. Ainda, observa-se no Relatório Complementar da Auditoria, que o valor total das taxas de corretagem apuradas em todas as operações à vista anteriores a 18/07/2006 foi de cerca de R\$5.000,00. Porém, a partir dessa data, as operações geraram valor de corretagem que ultrapassou R\$220.000,00. Apurou-se que em razão das condutas dos denunciados, José Rubens teve prejuízo no montante de R\$671.944,39. Destaca a denúncia, também, que somente em janeiro de 2007 José Rubens foi informado dos prejuízos sofridos. Garante o Ministério Público Federal que a materialidade delitiva está comprovada pela notícia criminis de fls. 03/26 do Apenso 4, confirmada pelo depoimento de fls. 154/155, bem como, pelo processo administrativo MRP nº 26/07 de fls. 113/148, instaurado pela BOVESPA para apurar os fatos acima narrados e que culminou na condenação da corretora INTRA ao pagamento dos prejuízos sofridos pelo investidor José Rubens, no montante de R\$671.944,39 (fls.29/30). Também está comprovada pelas mensagens trocadas entre investidor e o denunciado EDGAR, conforme transcrição de fls. 124/159 (Apenso 4, vol.1), nas quais se verifica que em nenhum momento são especificadas as operações no mercado de opções ou a descoberto com empréstimo de títulos. Disserta que a autoria delitiva também está comprovada nos autos. Conforme notícia criminis de fls. 03/26 do Apenso 4, EDGAR e CLÁUDIO eram os agentes autônomos responsáveis pela conta de José Rubens. Ainda, o processo administrativo nº 26/07 expressamente reconhece EDGAR como agente autônomo que diretamente tratava com o investidor José Rubens. Ademais, afere-se que as mensagens de fls. 124/159 (Apenso 4, volume 1), foram travadas entre o investidor e o denunciado EDGAR. Da mesma forma, CLÁUDIO também trabalhava como agente para José Rubens, fato informado pelo próprio investidor na notícia criminis de fls. 03/06 e que está evidenciado também nas aludidas mensagens, nas quais o nome de CLÁUDIO é expressamente mencionado várias vezes, como um dos agentes que realizava transações para o referido investidor. Também, segundo convicção da denúncia, a responsabilidade do denunciado LUIZ também está comprovada, pois conforme se afere dos autos do processo administrativo nº 17/08 (fls. 340/360), tinha pleno conhecimento do ocorrido e, na qualidade de diretor da INTRA, tinha o dever legal de evitar tais acontecimentos que, de acordo com a Instrução CVM 387/03, LUIZ, na qualidade de diretor de uma corretora, tinha o dever de agir com o cuidado e a diligência. Todavia, ao contrário, teria se omitido e, mesmo ciente dos atos censuráveis praticados por EDGAR e CLÁUDIO, teria deixado que os agentes autônomos atuassem de forma a prejudicar José Rubens. Em suma, conclui a denúncia que a empresa INTRA, por intermédio dos denunciados, praticou operações à revelia do investidor José Rubens, buscando unicamente aumentar o montante da corretagem - prática conhecida comumente como churning - causando-lhe prejuízos no montante de mais de R\$500.000,00. Dessa forma, segundo o enfoque ministerial, não restam dúvidas de que no período de 18/07/2006 a 31/07/2007, os denunciados EDGAR, CLÁUDIO e LUIZ praticaram o delito previsto no artigo 6º da Lei nº 7.492/86, pois mantiveram em erro o investidor José Rubens, sonegando-lhe informações referentes às operações praticadas sem o seu conhecimento e, inclusive, contra os seus interesses. No que se refere à gestão temerária, diz a denúncia que no período de 24/04/2006 a 31/07/2007 apurou-se que o denunciado LUIZ, com a participação dos denunciados CLÁUDIO e EDGAR, geriu de forma temerária a corretora INTRA. Com efeito, verifica-se que entre janeiro de 2007 e fevereiro de 2008, na gestão do denunciado LUIZ, foram instaurados diversos processos perante o Fundo de Garantia da BOVESPA em face da INTRA, em razão de supostos prejuízos sofridos pelos investidores. O denunciado LUIZ, como diretor da INTRA no período acima mencionado, permitiu que os agentes autônomos CLÁUDIO e EDGAR realizassem operações excessivas, sem autorização dos investidores, aumentando consideravelmente as taxas de corretagem, em detrimento dos interesses dos clientes, e colocando em risco o mercado de capitais. Ademais, prossegue a peça acusatória o denunciado LUIZ permitiu que os denunciados CLÁUDIO e EDGAR fossem além da atividade de mera intermediação própria dos Agentes Autônomos, de sorte que se transformassem em verdadeiros administradores profissionais de carteiras das vítimas, em afronta à Instrução CVM nº 434, art. 16, inc. IV, alíneas a e b. Não bastasse, verificou-se que a INTRA realizava operações em nome de Ciriaco quando este apresentava saldo negativo em sua conta corrente. Verificou-se, em alguns pregões, que foram realizadas operações que não poderiam ser honradas nem mesmo com a venda dos ativos depositados na sua conta de custódia. Esta conduta caracteriza concessão de empréstimo ou adiantamento, também considerada prática irregular, conforme disposto no art. 12, inc. I, da Resolução CMN 1655/89. Conforme se afere das investigações, o denunciado LUIZ tinha ciência dos problemas que estavam ocorrendo com relação aos clientes Ciriaco e José Rubens. Contudo, permitiu que os agentes autônomos continuassem a agir de forma negligente, irresponsável e temerária, visando assim, aumentar os ganhos com corretagem. De acordo com a Instrução CVM 387/03, o denunciado LUIZ, na qualidade de diretor de uma corretora tinha o dever de agir com o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração do seu próprio negócio. Contudo, ao revés, se omitiu e mesmo ciente que os agentes autônomos atuassem de forma a prejudicar os investidores, colocando em risco a saúde do mercado financeiro. Dessa forma, assevera a denúncia, não restam dúvidas de que LUIZ geria a corretora INTRA de forma temerária, colocando em risco o mercado de capitais, além do dinheiro dos investidores que confiam nos trabalhos da empresa. A materialidade delitiva, afirma a denúncia, está comprovada pelos documentos já apontados nos itens anteriores. Também está comprovada pelo processo administrativo nº 17/08 que condenou a INTRA e o denunciado LUIZ, haja vista a apuração de inúmeras irregularidades praticadas em desfavor de seus clientes investidores. Lembra a peça acusatória que neste processo menciona-se que, no curto período de 01 ano, houve a instauração de 22 (vinte e dois) processos em face da corretora INTRA. A autoria dos delitos, disserta a inicial, também está comprovada com relação aos denunciados CLÁUDIO e EDGAR, haja vista que ambos foram responsáveis pelas operações danosas praticadas em desfavor dos investidores Ciriaco e José Rubens, conforme já demonstrado nos tópicos anteriores. Dessa forma, prossegue, assim agindo, os denunciados LUIZ, CLÁUDIO e EDGAR praticaram o delito previsto no art. 4º da Lei nº 7492/86, pois geriram de forma temerária a instituição financeira (corretora) INTRA S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO. A denúncia arrolou 4 (quatro) testemunhas,

dentre as quais, as duas vítimas. A denúncia foi oferecida em 26 de julho de (fls.380/395) e recebida em 10 de setembro de 2013 (fls. 396/398).As fls. 402/410 o Ministério Público Federal juntou aos autos certidão de antecedentes criminais dos denunciados (Relatórios de Pesquisa nº 10172/2013, nº 10173/2013 e nº 10174/2013).Na resposta escrita apresentada às fls. 424/489, a defesa de CLÁUDIO sustentou a sua ilegitimidade processual passiva no que diz respeito aos fatos envolvendo o investidor José Rubens Lustosa de Oliveira, pois não se encontra nos autos nenhuma prova de que o denunciado tenha atuado como seu agente autônomo. Em seguida, impugnou o CD em que constam conversas havidas entre CLÁUDIO e o investidor Ciriaco Gonzales Minguetti e sustenta que ele tinha conhecimento e estava de acordo com todas as operações realizadas. Argumenta que os diretores e gerentes da INTRA é que teriam sido os responsáveis pelo dinheiro de Ciriaco Gonzalez Minguetti. Acrescenta que o investidor conhece muito bem o funcionamento do mercado de capitais e sabia exatamente quais eram as operações realizadas.Em seguida, sustenta, preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito; b) ausência de dolo; c) ilegitimidade processual passiva no que diz respeito aos fatos envolvendo o investidor José Rubens Lustosa e Oliveira - pois não se encontra nos autos nenhuma prova de que o denunciado tenha atuado como seu agente autônomo; d) falta de justa causa, por falta de tipicidade dos fatos descritos na denúncia; e) necessidade de que o montante do prejuízo supostamente sofrido pelos investidores seja líquido, sob pena de cerceamento de defesa; f) inépcia da denúncia pela juntada de CD suscetível a fácil adulteração.Posteriormente tece considerações a respeito ao mérito da pretensão punitiva, rebatendo os argumentos expostos na denúncia.Foram arroladas três testemunhas, sendo que duas delas são os réus LUIZ e EDGAR. O Juízo considerou que resta apenas uma testemunha arrolada, já que os réus não podem ser ouvidos como testemunhas.Na resposta escrita apresentada às fls. 508/553, a defesa de LUIZ sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ter sido o acusado denunciado apenas por ocupar o cargo de Diretor da INTRA.Em seguida, teceu considerações envolvendo os investidores José Rubens Lustosa de Oliveira e Ciriaco Gonzalez Minguetti.Na sequência, sustentou a falta de justa causa para a acusação, já que o denunciado teria sido incluído no polo passivo da demanda criminal unicamente em razão da função que ele ocupava na Corretora.Tece, adiante, considerações sobre o reconhecimento de concurso aparente de normas e garante a falta de dolo.Arrolou oito testemunhas.Finalmente, na resposta escrita apresentada às fls. 564/588, a defesa de EDGAR sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da denúncia e a ilegitimidade passiva de parte quanto ao delito de gestão temerária.Rebateu o mérito da acusação, clamando por inocência e pela sua absolvição sumária, por ausência de dolo e atipicidade da conduta.Arrolou apenas uma testemunha, dado que o corréu LUIZ não cabe ser ouvido nessa qualidade. A r. decisão de fls. 590/593 rejeitou as preliminares defensórias, dependendo o mérito de instrução probatória. Foram designadas datas para a instrução processual. Documento digital contendo o depoimento das testemunhas listadas pela acusação, Ciriaco Gonzalez Minguetti, Vivian Barreira, José Rubens Lustosa de Oliveira e Denis Morelli encontra-se às fls. 673. Ciriaco juntou aos autos o documento de fls. 676/679, que versa sobre o seu ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, Rosana de Seabra, Ezra Safra, João Augusto Pereira Queiroz, Glória Maria Cunha de Macedo Soares Porchat, José Souza Noia, Elson Raimundo, Maria Isabel Cardoso Barion, José Luiz Martins, Horácio Leite e Eduardo de Henry Rodrigues, conforme documento digital de fls. 707. Os acusados CLÁUDIO, EDGAR e LUIZ foram interrogados em 18 de setembro de 2014, conforme documento digital de fls. 707.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. O corréu CLÁUDIO também nada requereu. O corréu EDGAR, por sua vez, requereu a concessão de prazo para juntada de relatório emitido pela BOVESPA, onde constam as ordens de compra e venda e o responsável pelas operações do Sr. José Rubens Lustosa. Na impossibilidade, requereu novo prazo para expedição de ofício pelo próprio Juízo. Por último, o acusado LUIZ requereu prazo para juntada de documentos referentes à normativa que regula a expedição de extrato de custódia pela Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e aviso de negociação de ativos - ANA e seu conteúdo. Caso não exista normativa, requereu a expedição de ofício àquelas Autarquias pelo Juízo.O réu LUIZ juntou os documentos de fls. 716/989. A BOVESPA, atendendo a requisição do Juízo, juntou os documentos de fls. 999/1025 e fls. 1043/1113.Às fls. 1032/1034 CLÁUDIO apresentou esclarecimentos sobre questões fáticas.Passou-se à fase do art. 403 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal, em memoriais juntados às fls. 1115/1141, afirmou a presença de provas materiais suficientes para decretar a condenação dos imputados nos termos da denúncia, propondo que a pena base de cada um fique próxima do máximo legal, inexistindo qualquer causa que exclua a ilicitude do fato ou que os isente de pena, tendo requerido a CONDENAÇÃO dos réus, nos seguintes termos:- CLÁUDIO ROBERTO LOZER, nas penas do art. 6º, da Lei nº 7492/86, por duas vezes, em concurso formal com o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7492/86, c.c. artigos 29 do Código Penal;- EDGAR BATISTA DE SÁ, nas penas do art. 6º, da Lei nº 7492/86, por uma vez, em concurso formal com o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7492/86, c.c. artigos 29 do Código Penal; e, - LUIZ GIUNTINI FILHO, nas penas do art. 6º, da Lei 7492/86, combinado com o artigo 13, 2º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal com o art. 4º, parágrafo único da Lei 7492, c.c. artigos 29 do Código Penal. Às fls. 1154/1155, a defesa de LUIZ diante do ofício nº 13721/2015 expedido pela BMF/BOVESPA, o qual encaminha relatório de Auditoria nº 48/2007 em nome de José Lustosa de Oliveira, afirma que somente ratifica a informação de que somente ratifica a informação anteriormente prestada de que nenhuma operação foi realizada à revelia do investidor supra mencionado, vez que, o próprio órgão fiscalizador afirma no ofício em questão, que enviou os Avisos de negociações de Ações - ANAs e os extratos mensais de Custódia emitidos pela BOVESPA e pela CBLC, acerca dos negócios realizados e a posição em custódia para o endereço do investidor cadastrado na Corretora. Ressalta que o investidor não pode alegar que lhe foram sonegadas informações de transações, pois eram enviadas para seu endereço todas as correspondências necessárias, a fim de mantê-lo informado sobre todas as operações.Em manifestação relativa ao mesmo documento, EDGAR (fls. 1158/1159) lembra de que a ação penal em curso foi deflagrada após os advogados do Sr. José Rubens Lustosa apresentarem reclamação à BOVESPA por infiel execução de ordens do mercado. Observa que o relatório de auditoria apontou o Sr. Lustosa como investidor do mercado de capitais desde 07 de novembro de 2003, já tendo trabalhado com várias corretoras. Participou de mais de 200 pregões, o que demonstra um conhecedor de como funciona o mercado de ações. Assim, segundo a defesa, a alegação de que não tinha experiência, não procede. No tocante às operações que são objeto desta ação, garante que todas foram devidamente autorizadas e comunicadas ao sr. Lustosa, não havendo que se falar em conduta infiel por parte do réu. Vale lembrar que o sr. Lustosa é servidor público municipal e solicitava que não ligasse nos telefones fixos. Assim, grande parte das conversas eram feitas no telefone celular. Lembra pontos que merecem destaque: a) Pelas análises efetuadas não se pode concluir se tais operações foram realmente realizadas sem o seu conhecimento; b) Todas as operações estavam suportadas por ordens em

seu nome; c) Todos os avisos foram encaminhados ao endereço cadastrado pelo Sr. Lustosa, o que afasta a alegação de que ele não tinha conhecimento, e que alguma operação foi feita sem sua autorização; d) O Sr. Lustosa, mesmo alegando prejuízo, transferiu para a corretora o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em 29 de novembro de 2006, ou seja, após a reclamação; e) O corréu Cláudio Roberto Lozer já esteve envolvido em outras Reclamações, sendo que mesmo após a reclamação o réu Edgar continuou trabalhando na corretora. Por fim, diante de todo apurado, bem como dos novos documentos encartados nos autos, a defesa diz estar demonstrado que o réu EDGAR não praticou qualquer conduta ilícita, sendo de rigor a improcedência da denúncia e a decorrente absolvição. Em alegações finais (fls. 1166/1227), o corréu LUIZ sustentou a inépcia da denúncia por não haver individualizado a conduta de cada um dos imputados. Afirma que não consta da exordial qual teria sido a participação do defendente nas operações inquinadas de ilícitas que sequer foram especificadas, não havendo como negar o caráter genérico da denúncia. Sustenta que denúncias genéricas que não revelam quando, onde e com quem o acusado teria feito, autorizado ou anuído com a realização das operações tidas como espúrias, não são aceitas pela doutrina e jurisprudência no nosso processo penal. Lembra que a peça vestibular sequer descreve quais ações teriam sido negociadas em bolsa sem autorização do cliente, impossibilitando a defesa de comprovar que este não só determinou aos agentes autônomos denunciados a realização das operações, mas também acompanhou posteriormente os resultados. Reportando-se a precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal que a denúncia é inepta por não haver individualizado a conduta tida como delituosa na denúncia. Lembra doutrina de Ada Pellegrini Grinover, segundo a qual a narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais. Conclui o requerimento que suscita a preliminar, dizendo que imputações evasivas e abstratas carecem de legalidade/legitimidade. No mérito, a defensora busca demonstrar que LUIZ em momento algum participou das operações inquinadas de ilícitas e que as operações foram autorizadas pelas supostas vítimas, tecendo considerações a respeito da prova existente nos autos. A linha de defesa argumenta que os clientes não foram enganados e os prejuízos sofridos decorrem do risco do negócio realizado. Que as condutas não foram dolosas, sendo que a corretora era uma das maiores do país e não iria colocar o seu nome em risco, mesmo porque, o valor das corretagens eram valores irrisórios. Como a corretora Intra ressarciu os prejuízos sofrido pelo investidor Ciriaco com os fatos em apuração, na verdade, acabou se tornando a única lesada com tudo o que ocorreu. O certo, prossegue, é que as operações não foram realizadas pelo defendido, que não autorizou nem sequer teve conhecimento destas pelo momento em que foram realizadas, não podendo conseqüentemente ser responsabilizado por fatos de terceiros. As operações de compra e venda de ações realizadas após a reunião do investidor com o defendente visavam liquidar um débito existente na conta do cliente e estavam previamente autorizadas por contrato. O imputado LUIZ entende que nada fez de ilícito e sente-se prejudicado, já que a sua empresa teve de ressarcir o investidor e, se não bastante, está injustamente respondendo ao presente processo. Que não participou subjetivamente das ações e não pode, de forma objetiva, ser criminalmente responsabilizado. Que não teve qualquer participação dolosa no processo, e o fato de não ter concordado com o pedido de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo cliente José Lustosa em virtude de prova e conversas telefônicas obtidas que confirmavam que as operações compra e venda de ações não foram feitas à revelia das vítimas, mas sim, por solicitação dele, nada há de ilegal, pois não teria deixado de ressarcir as vítimas para se locupletar, mas por acreditar que estas não foram enganadas e que as perdas sofridas por estes são inerentes às transações realizadas que eram de alto risco. A eventual interpretação errônea do acusado quanto as provas obtidas levaria na pior das hipóteses à aplicação do art. 20, 1º, do CP, o que ensejaria absolvição. Já as operações de compra e venda do investidor Ciriaco após a reunião que este teve com o defendente visavam liquidar o débito que este possuía e estavam previamente autorizadas por contrato. A eventual interpretação errônea das cláusulas contratuais também levaria na pior das hipóteses a aplicação do art. 20, 1º, do CP, o que ensejaria a absolvição. Seja como for, segundo ressalta, a ausência de dolo no atuar do acusado é patente no presente caso, já que sem este requisito a conduta mostra-se atípica. As alegações finais ainda fazem referência ao concurso aparente de normas, quando imputou-se a LUIZ a prática dos crimes previstos no art. 4º, único (gestão temerária) e 6º (induzir ou manter em erro o investidor relativo à operação financeira, sonegando-lhe informação) da Lei 7492/86 em razão da Intra, através dos agentes autônomos Edgar e Cláudio, ter intermediado a compra e venda de algumas ações das vítimas sem autorização prévia destas, sonegando-lhes posteriormente informações sobre tais operações. Observa que uma mesma conduta deu ensejo à imputação de um crime genérico (gestão temerária) e de um delito específico (induzir investidor em erro), o que configura inaceitável bis in idem. Invoca lição de doutrinadores, segundo as quais o enquadramento da conduta humana num tipo especial exclui de plano a aplicação da norma geral. Admitindo eventual condenação, o que se faz apenas por amor ao debate, pede, em razão disso, seja reconhecida a incidência do princípio da especialidade para evitar o inconcebível bis in idem. Em considerações finais, disserta que não pode prosperar qualquer afirmação de que os investidores José Lustosa e Ciriaco não foram ou não tiveram informações acerca de suas operações na Corretora Intra. Diversos foram os testemunhos durante a instrução processual penal de que tais investidores ou tinham fácil e amplo acesso ou recebiam, através da própria corretora e também pelo envio de extratos pelos órgãos fiscalizadores, todas as informações relacionadas às suas operações no mercado de ações. Os mecanismos de acesso eram inúmeros. Alegar, como fez o investidor José Lustosa em seu depoimento, que tais informações prestadas nem sempre retratavam a realidade está completamente alheio à lógica e ao bom senso. Também é fora de propósito a informação prestada pelo investidor Ciriaco de que recebia os extratos pelo correio, mas que jogava todos no lixo sem lê-los. Destaca que parece claro e evidente que eles tinham absoluta noção, bem como tinham todas as informações necessárias para acompanhar e evitar maiores prejuízos em suas aplicações. Até porque, repita-se, as oscilações do mercado de ações não só são costumeiras, mas inerentes ao próprio mercado. Lembra que eventual dúvida, sempre deve favorecer o réu e nunca a acusação. Princípio mais do que consagrado no Direito Penal. Quanto a dosimetria da pena, caso sobrevenha condenação, apenas para argumentar, devendo atender a patamares mínimos, considerando primariedade e bons antecedentes. Afirma que o defendente é um profissional altamente qualificado, dotado de profundos conceitos éticos, altamente respeitado graças a sua competência e que sempre procurou exercer sua atividade laborativa de forma proba e honesta. Sua conduta ética profissional ilibada, por si só demonstra a inconsistência da acusação. Lembra que também é certo que a Corretora Intra ressarciu todos os prejuízos advindos das operações inquinadas como ilícitas, devendo e, caso haja condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal. As alegações finais requerem, ao final, que a denúncia seja julgada improcedente, devendo o réu ser absolvido de todas as imputações nela constantes. EDGAR, em alegações finais (1228/1243), arguiu ilegitimidade parte na gestão temerária, à falta de individualização da conduta de cada um dos denunciados,

sem atentar para as particularidades inerentes às funções desempenhadas individualmente pelos denunciados, já que o peticionário sequer tinha qualquer participação na direção da CORRETORA INTRA. Afirma que nenhum ato foi praticado na direção da corretora que possa autorizar o seu enquadramento na gestão de caráter temerário, já que a infração prevista no art. 4º, caput e Parágrafo único da Lei nº 7492/86, somente se configura a partir da demonstração de seguidos atos de gerência ou administração praticados mediante fraude. No mérito afirma que o enquadramento, em tese, deveria ser o estelionato, de competência da Justiça Estadual, reportando-se à manifestação do Delegado Federal que relatou o inquérito. Confessa que tinha a confiança do Sr. Lustosa, haja vista que sempre foi um grande profissional e sempre atuou no mercado de ações de forma esmerada, nada havendo que o desabone. No entanto, frisa, que o Sr. Lustosa não era seu cliente exclusivo, pois por diversas vezes o acusado CLÁUDIO fazia operações para o sr. Lustosa, o que pode ser corroborado pelo parecer emitido pela Superintendência de assuntos legais, que se encontra nos autos. Lembra que o depoimento do Sr. Lustosa vai ao encontro das alegações aqui desenhadas, tendo até mesmo emitido documento de elogio que teve elogios não apenas do peticionário. Analisa e transcreve trechos da carta elogiosa referida. Deduz que pelas cartas que foram transcritas, bem como pelos depoimentos prestados em juízo, fica claro que o sr. Lustosa além de conhecimento das operações não era leigo no mercado de ações, pois já era investidor há um bom tempo e tinha conhecimentos suficientes para conhecer como funcionava a operação. Aliás, o próprio cadastro preenchido o aponta como Contador. Ademais, segundo sua convicção, nunca foi induzido a erro, pois recebia as notas de corretagem, bem como, relatório das operações financeiras, o que nos faz crer que jamais teve qualquer investimento sem sua operação. Constata que as operações sempre foram realizadas com autorização do Sr. Lustosa que somente resolveu fazer a reclamação por conta dos prejuízos sofridos, que fazem parte do mercado de ações. Sustenta ausência de dolo e que nunca foi intenção do denunciado induzir ou manter o cliente em erro, muito menos sonegar informações. Garante que o sr. Lustosa admite que ele é quem emitia as ordens para os agentes fizessem as operações. Que a auditoria base do relatório BM&F e BOVESPA apontou que o Sr. Lustosa como investidor do mercado de capitais desde 07 de novembro de 2003, já tendo trabalhado com várias corretoras. Participou de mais de 200 pregões, o que demonstra um conhecedor de como funciona o mercado de ações. Assim, a alegação de que não tinha experiência não procede. Aduz que, no tocante as operações descritas na ação penal em curso, todas foram devidamente autorizadas e comunicadas ao sr. Lustosa, não havendo que se falar em conduta infiel por parte do réu. Lembra que o sr. Lustosa é servidor público municipal e solicitava que não ligasse nos telefones fixos. Assim, grande parte das conversas eram feitas no celular, não havendo registros. O que era feito no telefone da corretora foi devidamente registrado no relatório. Ressalta que a única prova de que houve operações sem autorização é a testemunha que teve prejuízo, o que está desconectado das demais provas produzidas nos autos. Destaca pontos do relatório que respaldam a sua defesa. Afirma que não praticou qualquer conduta ilícita, sendo de rigor a improcedência da denúncia, já que a única prova de que houve induzimento a erro é isolada do conjunto probatório encartado nos autos, pois apenas a vítima, e por isso revestido de certa parcialidade. As demais provas documentais, bem como testemunhas ouvidas provaram exatamente o contrário, ou seja, não houve operação sem autorização da vítima, bem como, não houve dolo na prática das operações financeiras, sendo o prejuízo ínsito ao tipo de investimento. Conclui, requerendo: a) que seja reconhecida a ilegitimidade do réu no tocante a acusação de gestão temerária; b) absolvição sumária por ausência de provas, por ausência de dolo, bem como, por atipicidade da conduta; c) na remota hipótese de condenação, que seja aplicado o princípio da consunção. CLÁUDIO, em alegações finais (fls. 1246/1290), afirma que os fatos encontrados nos autos não demonstram e não provam que o acusado deveria fazer parte desta persecução penal, havendo contrariedades e inverdades no processo. Faz alongada análise, negando tenha participado de qualquer evento de natureza delitiva, com relação às vítimas. Reitera que o Ministério Público Federal denunciou e busca a condenação do defendente sem respaldo à prova dos autos. Que não houve concurso de pessoas a caracterizar qualquer crime, não tendo o comportamento dos réus contribuído para que a infração penal acontecesse. Garante que os agentes eram somente operadores na BOVESPA a mando da corretora INTRA e seus clientes, e em nada poderiam administrar a gerência dos negócios da Corretora Intra, sem autorização desta e dos investidores, logo, não se pode falar em concurso de pessoas, deixando claro que nenhum crime foi cometido individual ou coletivamente. Deveras, prossegue, é possível extrair pelo menos 4 (quatro) elementos básicos do concurso de pessoas, quais sejam: a) pluralidade de agentes e de condutas; b) relevância causal de cada conduta; c) liame subjetivo ou normativo entre as pessoas; d) identidade de infração penal. E, não existindo quaisquer desses requisitos, não há que se falar em concurso de pessoas. Conclui que não pode ser imposta uma condenação pelos crimes de gestão temerária, em concurso formal, tendo em vista que as condutas imputadas dizem respeito aos administradores da corretora Intra, pelo que não poderiam os agentes autônomos movidos pelo dolo direto de induzir a erro investidor e gerir temerariamente os negócios a fim de gerar prejuízos aos investidores. Também nega a relação de causalidade. Aduz que os agentes autônomos não contribuíram para que a infração penal acontecesse e na suposta infração penal do art. 6º da Lei nº 7492/86, conforme descreve a denúncia, no que se refere ao investidor Sr. José, ficou claro e demonstrado e provado que o agente dele era somente o corréu EDGAR. O Sr. CLÁUDIO, acusado nunca foi agente daquele, logo não se pode falar em concurso de pessoa, deixando claro que nunca cometeram qualquer crime, individual ou conjuntamente. Idem ao corréu LUIZ. Na suposta infração penal do art. 6º da Lei nº 7492/86, conforme descreve a denúncia, no que se refere ao investidor Ciriaco, ficou claro, demonstrado e provado que os agentes autônomos (Sr. EDGAR e Sr. CLÁUDIO), mais o diretor da corretora Intra (Sr. LUIZ) jamais se uniram para administrar a corretora Intra e seus clientes, bem como gerir os negócios dos clientes na BOVESPA, com o fim de gerar prejuízos aos investidores. Lembra antecedentes favoráveis e, por adotando-se o princípio da verdade real, o corréu CLÁUDIO entende que deverá ser absolvido conforme artigo 386 do CPP, dos supostos crimes atribuídos a ele: artigo 6º da Lei 7492/86, por duas vezes, em concurso formal com o art. 4º, parágrafo único da Lei 7492/86, c/c art. 29 do Código Penal. A seguir os autos foram listados para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal) ainda não decorreu, dado que os fatos ocorreram entre 2006 e 2007 a denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2013, já que a pena máxima cominada aos delitos narrados é, respectivamente, de 8 (oito) e 6 (seis) anos de reclusão. Os artigos capitulados na denúncia estampam a seguinte redação: FALTA DE INFORMAÇÃO A INVESTIDOR Artigo 6º - Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. GESTÃO FRAUDULENTA Artigo 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (anos), e multa. GESTÃO TEMERÁRIA Art. 4º. Parágrafo único. Se a gestão é

temerária. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. DO CRIME. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE Artigo 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. 1º - ...RELEVÂNCIA DA OMISSÃO 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) Tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) De outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) Com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. DO CONCURSO DE PESSOAS Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. O devido processo penal foi obedecido, tendo sido deduzido corretamente em contraditório o direito de defesa por trabalho de advogados habilitados. A denúncia foi clara na atribuição da responsabilidade e intenção dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias, enquadrando-se os crimes imputados em padrões penais previstos legislação brasileira. A denúncia, pois, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo as preliminares sido apreciadas na r. decisão de fls. 590/593, cujos termos são ratificados neste momento. A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. Os autos estão a demonstrar que CLÁUDIO e LUIZ, no período de 6 de outubro de 2005 a 1º de junho de 2006 administraram a carteira de ações de Ciriaco Gonçalves Minguetti, sonogando-lhe informações, do que decorreu prejuízo na ordem de R\$ 168.280,50. Também está demonstrado que os corréus EDGAR e CLÁUDIO, na qualidade de agentes autônomos, e o réu LUIZ, induziram o investidor José Rubens Lustosa de Oliveira, durante o período de 18/07/2006 a 31/07/2007, não prestando as informações das transações, causando-lhe prejuízos na ordem de R\$ 504.988,23, na maior parte por decorrência de excesso indevido de operações (churning). Embora o investimento no mercado de ações seja uma atividade de risco, é indubitável que a corretora tinha o dever de cautela, e assessorar seus clientes de modo a minimizar as perdas, que no caso foi de grandes proporções, diante dos riscos assumidos pelos clientes. A prova colhida demonstrou que, a partir de determinado momento apontado nos autos, Ciriaco e José Rubens foram ludibriados com a omissão na prestação de informações obrigatórias, sendo que no caso deste último o único interesse dos réus residia na comissão, cujos valores se acumularam em seu favor. Tais operações, próprias de gestão temerária, se revelaram desastrosas ao patrimônio dos aplicadores, conforme demonstra o relatório de auditoria de fls. 1045/1113. Segundo se apurou, em outubro de 2005 o investidor Ciriaco transferiu sua carteira de ações - à época de R\$ 427.401,22 para a Corretora INTRA, aos cuidados de CLÁUDIO. Em razão das atuações de CLÁUDIO, Ciriaco passou a sofrer prejuízos desde o início das operações, sobretudo a partir da migração para o mercado de opções. Porém, aos menos em princípio, após essa migração, verificou-se que Ciriaco assumiu o risco de tais operações, pois não se opôs à continuidade de atuação nesse mercado. Porém, após as grandes perdas sofridas e visando compreender o que havia ocorrido, em 26/04/2006 houve uma reunião entre Ciriaco e os réus CLÁUDIO e LUIZ, cuja pauta era justamente discutir os danos causados e buscar soluções para minimizar as perdas sofridas. Nessa reunião, Ciriaco colocou em dúvida as operações realizadas por CLÁUDIO. Essa reunião é o marco a partir do qual se quebrou a confiança entre as partes, retirando o mandato tácito até então existente. Nessa oportunidade deveriam ter sido liquidadas as posições do cliente e apurado o resultado negativo, não se podendo admitir que o réu CLÁUDIO continuasse a atender Ciriaco, o que não veio a ocorrer. A partir de 26/04/2006, CLÁUDIO inicialmente buscou levar Ciriaco para outra corretora. Porém, como este não aceitou, CLÁUDIO passou a realizar uma série de operações de alto risco no mercado de ações, à evidência, sem a ratificação expressa deste. Visando ocultar as transações que estavam sendo realizadas, os réus deixaram de enviar notas de corretagem. No diálogo ocorrido no dia 02 de maio de 2006, às 16:51 min., Ciriaco afirmou: Aqui para começar, vocês ficaram 30 dias sem mandar nota, sem mandar nada aqui, eu nem sabia o que estava acontecendo aí (fls. 268vº). Em razão da conduta dos réus, foi instaurado Procedimento Administrativo MRP, no qual Ciriaco foi indenizado no montante de R\$ 168.280,50, que atualizado, representaram em janeiro de 2012 o valor real de R\$ 380.771,01 (fls. 676/677). Tais valores representariam o prejuízo evitado caso as suas operações tivessem sido liquidadas em 26/04/2006. Está comprovado que o investidor José Rubens Lustosa de Oliveira, em novembro de 2005, transferiu suas ações para a corretora INTRA, aos cuidados dos agentes CLÁUDIO e EDGAR. Antes, operava tão só no mercado a vista. Apurou-se um prejuízo de R\$ 671.944,39, tendo sido retardada a informação dos prejuízos sofridos, ocorridos especialmente pela prática de churning. No decorrer de tantas e tão expressivas perdas de seus clientes, tinha a Corretora o dever de sustar as aplicações, buscando estancar o prejuízo. No procedimento administrativo os aplicadores obtiveram o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos prejuízos, circunstância que acaba por ter reflexo no convencimento do juízo processual penal, embora não desnature a conduta criminosa capitulada no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86. No caso, entendo que o delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, de conduta múltipla, absorve o do artigo 6º da mesma lei, aplicando-se o princípio da consunção. Relativamente ao princípio da consunção, Damásio E. de Jesus, na sua obra Direito Penal, vol. I, 14ª edição, p. 99, preleciona: Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. Lex consumens derogat legi consumptae. O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que major absorbet minorem. Os fatos não se apresentam em relação de espécie e gênero, mas de minus a plus, de conteúdo a continente, de parte a todo, de meio a fim, fração a inteiro. A conduta que se contém na norma consuntiva é de natureza complexional, uma vez que subentende, estruturalmente, espécies criminosas independentes, pois são primárias as leis que as descrevem. Nessa relação situam-se as normas em círculos concêntricos, dos quais o maior se refere à norma consuntiva. Ao instante em que os investidores deixaram de receber relevantes informações de mercado diante de suas aplicações, e assim foram conduzidos a um reiterado prejuízo, tal comportamento tipificou sob a responsabilidade penal dos corréus o crime de gestão temerária, capitulado no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, que fundamenta a denúncia. Não cabe ser acolhido o concurso de crimes, nem ser cogitada a hipótese de continuidade delitiva, porque a pluralidade de atos não torna a conduta jurídica mais gravosa, cujo conceito do tipo legal ora acolhido

engloba a valoração de múltiplas de ações. Confira-se a jurisprudência: STF, HC 89364, Barbosa, 2ª T, u. 23.10.07; STJ, REsp 200701930872, Mussi, 5ª T., u., 19.10.10. Assim, analisadas as provas colhidas nos autos à luz da lógica, é possível concluir que os denunciados CLÁUDIO ROBERTO LOZER (CLÁUDIO), EDGAR BATISTA DE SÁ (EDGAR) e LUIZ GIUNTINI FILHO (LUIZ), qualificados nos autos, por ação e omissão, cometeram o delito capitulado no artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 7492/86, c/c art. 29 e 13, 2º, ambos do Código Penal, na medida em que administraram de forma temerária as carteiras de ações dos clientes Ciriaco Gonzalez Minguetti e José Rubens Lustosa de Oliveira. Passo, à dosimetria da pena. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que ao cometer o delito em questão, os três imputados agiram com a culpabilidade própria desse tipo de crime merecendo a reprovação nos limites da lei. Não há prova de maus antecedentes considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. A conduta criminosa dos réus afrontou legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, que não permite a comportamentos como os descritos na denúncia e comprovados na instrução criminal. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão a cada um dos três denunciados. A ser aplicada também, a cada um, a pena de 100 (cem) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar os sentenciados ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais em questão. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, inciso III, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar CLÁUDIO ROBERTO LOZER (CLÁUDIO), EDGAR BATISTA DE SÁ (EDGAR) e LUIZ GIUNTINI FILHO (LUIZ), qualificados nos autos, cada um, por infração ao artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade é substituída aos três imputados, pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar, cada um dos apenados, 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-48.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Vistos. Em complementação a decisão proferida às fls. 376/376v, para comprovar a efetividade de seu cumprimento, providencie o advogado subscritor da petição de fls. 361, a juntada de procuração de Raphaela Santos da Silva, que convivia maritalmente com o réu Neilson Gonçalves Guimarães, de acordo com o atestado de óbito juntado às fls. 373.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 9778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103546-41.1997.403.6181 (97.0103546-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON DE FREITAS LIMA(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA E SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X JOCELIO ARAUJO VASCONCELOS(RJ077347 - ALEXANDRE FELIX DE REZENDE)

Fl. 568: Intime-se o beneficiário José Edilson de Freitas Lima para que apresente comprovante de residência e, se houver, de ocupação lícita, ficando autorizado seu cumprimento da condição de comparecimento periódico junto à Subseção Judiciária de Caruaru/PE. Depreque-se, portanto, a fiscalização de tal comparecimento ao Juízo competente. Int.

Expediente Nº 9779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012199-33.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU X GRASIELA GIMENES SANCHES(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 05.05.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra JOSÉ AUGUSTANIR Confecções Modas e Acessórios - - Fls. 97 e 59736213880490013 - 04/04/09 15:45:00 1.250,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - - Fls. 97 e 5985588730306151631 Digital 04/05/09 11:56:00 1.290,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Credicard Citi/Redecard Fls. 97, 602 e 6075588730306151631 Digital 06/05/09 13:52:00 1.885,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Credicard Citi/Redecard Fls. 97, 601 e 605544828900006799 Digital 25/05/09 15:30:00 1.980,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Citibank Fls. 975547740011951084 Digital 25/05/09 15:38:00 1.499,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Unibanco Fls. 97 e 599/600401168*****1055 - 04/06/09 - 2.985,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Unicard Fls. 6704152750013396112 Digital 28/09/10 16:50:19 2.580,00 PNT Confecções Modas e Acessórios Crédito - Fls. 944634030021016012 - 13/12/10 18:54:33 1.100,00 PNT Confecções Modas e Acessórios Crédito Banco de Crédito Del Peru Fls. 94 e 6705155900060441873 Digital 18/12/10 18:27:44 3.250,00 PNT Confecções Modas e Acessórios Crédito Santander Fls. 94 e 670548826*****7799 - 23/12/10 - 2.320,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Caixa Fls. 6705213690018334573 Digital 23/12/10 14:24:12 2.850,00 PNT Confecções Modas e Acessórios Crédito BV Financeira Fls. 94 e 6704551870011637122 - 05/01/11 13:49:07 2.898,00 PNT Confecções Modas e Acessórios Crédito Bradesco Fls. 94 e 6704061681121235118 Digital 19/01/11 13:00:37 2.840,00 Rosana Rossetti de Almeida Nobre Confecções MEC Crédito Carrefour Fls. 94 e 6745523160000118009 Digital 26/01/11 14:18:09 2.280,00 PNT Confecções Modas e Acessórios Crédito Bradesco Fls. 94 e 6705488270109868058 Digital 10/02/11 18:14:38 3.120,00 PNT Confecções Modas e Acessórios Crédito Caixa Fls. 94 e 674984309906083792 Digital 15/02/11 19:17:36 1.985,00 PNT Confecções Modas e Acessórios Débito - Fls. 9 430535*****2125 - 17/02/11 - 1.652,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Banco Est. RS - Cardsys Fls. 670430535*****2125 - 17/02/11 - 850,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Banco Est. RS - Cardsys Fls. 670544731*****5909 - 16/03/11 - 2.350,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Santander Fls. 670455188*****0838 - 04/04/11 - 3.845,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Bradesco Fls. 670400647*****0806 - 27/04/11 - 2.500,00 PNT Confecções Modas e Acessórios - Itaú Fls. 670 Por sua vez, restou comprovado que AUGUSTANIR, IURI, KARINA e GRASIELA efetuaram 50 (cinquenta) transações bancárias fraudulentas, cujos valores subtraídos das diversas instituições financeiras, por meio de cartões bancários clonados, somam em 36.928,14 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e oito e quatorze centavos): Cartão Localização Data Hora VALOR Local Modalid. Instituição Fls. 4090070061457533 Digital 03/03/11 - R\$ 1.078,90 Parc=105 Talento Crédito BV Financeira 368/371 e 563/5694090070061457533 Digital 03/03/11 15:23:04 R\$ 1.628,31 Lílca & Tigor Center Norte - Cielo/Bv Fin. 368/371 e 563/5694090070061457533 Digital 03/03/11 15:24:51 R\$ 1.500,00 Lílca & Tigor Center Norte - Cielo/Bv Fin. 368/371 e 563/5694090070061457533 Digital 03/03/11 15:36:42 R\$ 1.372,00 Lílca & Tigor Center Norte - Cielo/Bv Fin. 368/371 e 563/5694013700047250081 Digital 03/03/11 16:41:41 R\$ 161,07 ELETRICA M JESUS Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4414007700126249705 Digital 03/03/11 17:38:52 R\$ 1.545,33 Leroy Merlin Center Norte - Cielo 4090070061457533 Digital 03/03/11 17:39:44 R\$ 1.540,85 Leroy Merlin Center Norte - Cielo 184/1875488260268869286 Digital 03/03/11 17:40:46 R\$ 1.540,85 Leroy Merlin Center Norte Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4415488260268869286 Digital 03/03/11 18:21:24 R\$ 339,60 BRISTOL LJ 937 Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4414007700126249705 Digital 03/03/11 18:39:01 R\$ 1.200,00 Lílca & Tigor Center Norte Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4414007700126249705 Digital 03/03/11 19:46:56 R\$ 809,90 TALENTO Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4415488260268869286 Digital 03/03/11 19:59:13 R\$ 23,40 BAKED POTATO-C.NORTE Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4414007700126249705 Digital 03/03/11 20:38:52 R\$

1.545,33 LEROY MERLIN CE Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4414007700126249705 Digital 03/03/11 22:08:30 R\$ 1.224,00 JOGE C NORTE LJ 1 Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4414007700126249705 Digital 03/03/11 22:10:53 R\$ 1.000,00 JOGE C NORTE LJ 1 Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4414007700126249705 Digital 03/03/11 22:44:02 R\$ 1.094,89 HANDBOOK CENTER N Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4414007700126249705 Digital 04/03/11 0:28:11 R\$ 343,51 WALMART OSASCO Crédito Orbitall - CEF 432/435 e 440/4415428208232738213 Digital 06/04/11 18:28:10 R\$ 900,00 Wal Mart Guarulhos - Santander Fls. 252/2545428208232738213 Digital 06/04/11 18:28:58 R\$ 799,00 Wal Mart Guarulhos - Santander Fls. 252/2544551879991398910 Digital 06/04/11 18:31:11 R\$ 700,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354551879991398910 Digital 06/04/11 18:31:39 R\$ 799,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354551879991398910 Digital 06/04/11 18:31:49 R\$ 400,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354221770149106118 Digital 06/04/11 18:32:38 R\$ 799,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Portoseg 133/1355428208232738213 Digital 06/04/11 18:33:29 R\$ 790,00 Wal Mart Guarulhos - Santander Fls. 252/2545428208232738213 Digital 06/04/11 18:36:40 R\$ 999,00 Wal Mart Guarulhos - Santander Fls. 252/2545428208232738213 Digital 06/04/11 18:37:24 R\$ 500,00 Wal Mart Guarulhos - Santander Fls. 252/2544551870013167581 Digital 06/04/11 18:38:05 R\$ 999,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354551870013167581 Digital 06/04/11 18:38:32 R\$ 500,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354551880002195451 Digital 06/04/11 18:39:06 R\$ 999,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354551880002195451 Digital 06/04/11 18:39:58 R\$ 995,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354551880002195451 Digital 06/04/11 18:44:08 R\$ 973,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354152740287806219 Digital 06/04/11 18:45:43 R\$ 973,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Portoseg 133/1354152740287806219 Digital 06/04/11 18:46:30 R\$ 700,94 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Portoseg 133/1354152740287806219 Digital 06/04/11 18:46:53 R\$ 800,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Portoseg 133/134152740287806219 Digital 06/04/11 18:47:14 R\$ 800,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Portoseg 133/1354152740287806219 Digital 06/04/11 18:47:43 R\$ 400,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Portoseg 133/1354152740100507127 Digital 06/04/11 18:48:23 R\$ 800,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Portoseg 133/1354152740100507127 Digital 06/04/11 18:48:43 R\$ 300,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Portoseg 133/1354152740100507127 Digital 06/04/11 18:49:06 R\$ 200,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Portoseg 133/1354152740100507127 Digital 06/04/11 18:49:07 R\$ 150,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Portoseg 133/1354551879991398910 Digital 06/04/11 18:49:29 R\$ 150,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354551880002195451 Digital 06/04/11 18:50:10 R\$ 200,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1355428208232738213 Digital 06/04/11 18:50:53 R\$ 500,00 Wal Mart Guarulhos - Santander Fls. 252/2545428208232738213 Digital 06/04/11 18:51:21 R\$ 100,00 Wal Mart Guarulhos - Santander Fls. 252/2544551870007270193 Digital 06/04/11 18:51:29 R\$ 250,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354551870013167581 Digital 06/04/11 18:51:49 R\$ 500,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354121770149106118 Digital 06/04/11 18:52:08 R\$ 100,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/Bradesco 133/1354001849428997168 Digital 06/04/11 18:57:53 R\$ 300,00 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/BB 133/1354001849428997168 Digital 06/04/11 19:05:30 R\$ 204,26 Wal Mart Guarulhos Crédito Cielo/BB 133/135

Além das operações fraudulentas acima descritas, as instituições financeiras informaram que, tendo por base as trilhas de cartões magnéticos encontradas em poder de JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, foram registradas 753 (setecentos e cinquenta e três) contestações de movimentação fraudulenta pelos seus respectivos clientes, no período de 07/04/2009 a 24/04/2011, somadas em R\$ 177.653,13 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e treze centavos): INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERÍODO QTD. OP. VALOR FLS. CAIXA (Projeto Tentáculos, ORBITALL e CEF) 26/01/2011 a 05/04/2011 73 R\$ 23.186,93 330/347, 432/435 e 440/441 ORBITALL/CITICARD 27/01/2011 6 R\$ 453,30 432/435 PORTOSEG 18 a 19/02/2011 2 R\$ 121,00 327/328 BV/VOTORANTIM 23/03/2011 6 R\$ 2.165,50 368/371 e 563/569 CETELEM - 3 R\$ 940,88 374/375 TITAU UNIBANCO 25/02/2011 a 16/03/2011 8 R\$ 5.201,50 376/379 SODEXO 08 a 17/03/2011 3 R\$ 382,43 380/388 MERCANTIL - 1 R\$ 1.039,67 389/391 TICKET 07/04/2009 a 24/04/2011 500 R\$ 63.173,52 416/431 BRADESCO 09/01/2011 a 26/03/2011 123 R\$ 61.217,47 442/447 REAL/SANTANDER - 8 R\$ 12.786,72 476/478 BANCOOB - 2 R\$ 213,05 480/482 NOSSA CAIXA/BANCO DO BRASIL - 1 R\$ 808,75 501/502 e 553 CREDICARD CITI/REDECARD 04/05/2009 2 R\$ 130,45 592/607 PLANINVESTI/PLANVALE 01/03/2011 a 15/04/2011 15 R\$ 5.831,96 619/623

A materialidade dos delitos de furto qualificado imputados aos denunciados restou devidamente comprovada no decorrer das investigações. Conforme os autos, no bojo da Operação PÓS-HABILITADO (nº 0011848-94.2010.403.6181), que originou a presente investigação, foram apreendidos os seguintes objetos: I. no dia 01 de fevereiro de 2011, representante da REDECARD entregou à Polícia Federal um equipamento para captura ilegal de trilhas e senhas de cartões magnéticos, extraído da empresa SUCO BAGAÇO localizada na Rua Haddock Lobo, 1485, São Paulo/SP (fls. 11 e 12/73), sendo que, pela informação de fls. 119/128, JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA participou da recuperação dos dados ilegalmente obtidos por esse equipamento; II. no dia 28 de abril de 2011, na residência dos denunciados, policiais federais arrecadaram, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por esse MM. Juízo Federal em decorrência da Operação Pós-Habilitado, cartões magnéticos, aparelhos eletrônicos, mídias (CD/DVD), pendrive, notebook, veículos, cheques, documentos e outros materiais descritos nos autos de folhas 139/148, 149/156, 157/162, 163/170, 203/212, 215/219 e 222/225. Foram realizados exames periciais nos documentos apreendidos (fls. 226/230, 231, 232/233); nos cartões bancários encontrados em poder dos denunciados (fls. 244/249); nas mídias digitais, sendo encontradas em algumas delas trilhas de cartões bancários potencialmente válidas (fls. 234/243, 280/281, 290/296 e 392/399); e no terminal de cartões [POS Points of Sale] apreendido (fls. 352/360). As instituições financeiras relataram os prejuízos que suportaram com a clonagem e uso fraudulento de cartões bancários em razão da conduta dos denunciados (fls. 327/328, 330/347, 368/371, 374/375, 376/379, 380/388, 389/391, 416/431, 432/435, 440/441, 442/447, 476/478, 480/482, 501/502, 541/542, 550/552, 553, 563/569, 620/623), cujas informações foram compiladas nas Tabelas acostadas às fls. 630/653, 654/655, 656/657, 658/659 e 660. Por sua vez, a autoria também se revelou incontestada. Nesse ponto, temos as principais conversas telefônicas

interceptadas no bojo da Operação PÓS-HABILITADO, com autorização judicial, tendo como alvo AUGUSTANIR, IURI, RICARDO, KARINA e GRASIELA, nas mídias acostadas a fls. 319/324, revelando-se a atuação dos denunciados na quadrilha (fls. 184/186). AUGUSTANIR era o responsável por conseguir as trilhas e senhas dos cartões clonados com seus comparsas, utilizando-se de dispositivos conhecidos como chupa-cabra, repassando aos demais denunciados para efetuarem compras, sendo que o lucro obtido era dividido entre os participantes (fls. 176 e 226/230). RICARDO era administrador de alguns estabelecimentos comerciais utilizados para a realização de compras fictícias (fls. 92, 94, 97, 592/607, 664/674). IURI atuava de forma bem semelhante a AUGUSTANIR, mas, no caso dos autos, sua conduta se concentrou na separação das trilhas válidas obtidas por AUGUSTANIR, inclusive fornecendo máquina para testar os cartões clonados (fls. 176/180, 454/456, 461/464, 468/471 e 496). KARINA realizava compras com os cartões clonados fornecidos por AUGUSTANIR, notadamente no WALMART de Guarulhos e no Shopping CENTER NORTE, sendo que em algumas delas contou com o auxílio de GRASIELA (fls. 133/135, 171/180, 184/187, 195/196, 252/254, 255/258, 409/410, 454/456, 461/464, 468/471 e 495). Foram acostados os extratos bancários e relatórios do Dossiê Integrado referentes a AUGUSTANIR (fls. 80/81 e 82/83 dos autos principais e Apenso I) e RICARDO (fls. 84/90 dos autos principais e Apenso I). AUGUSTANIR, KARINA e GRASIELA foram presos em flagrante no WALMART de Guarulhos no dia 13 de abril de 2011 ao tentarem comprar produtos com cartões clonados (ação penal nº 0010433-42.2011.403.6181). A Autoridade Policial ouviu os denunciados, AUGUSTANIR (fls. 454/456), IURI (fls. 171/180 e 468/471), RICARDO (fls. 190/192 e 558/559), KARINA (fls. 461/464) e GRASIELA (fls. 195/196, 409/410 e 495). Em seu interrogatório policial, RICARDO (fls. 190/192 e 558/559) afirmou que AUGUSTANIR devia lhe aproximadamente 40 mil reais, que queria receber o pagamento dessa dívida, não se importando em como AUGUSTANIR faria para pagar. GRASIELA (fls. 195/196, 409/410 e 495) confessou ter acompanhado KARINA nas compras fraudulentas realizadas no WALMART de Guarulhos e do CENTER NORTE, esclarecendo que nos dias que AUGUSTANIR estava junto ele era quem ficava com os produtos adquiridos, e nos dias que ele não ia KARINA era quem ficava, sendo que a GRASIELA era dado produtos de valores relativamente baixos, como sapatos ou roupas, por sua participação nas fraudes. Por sua vez, AUGUSTANIR (fls. 454/456) detalhou a atuação de todos os denunciados nos furtos realizado mediante clonagem de cartões bancários. Assim, restaram comprovadas autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, na forma continuada. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, IURICARVALHO FALCON, RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO, KARINA CARVALHO SILVASAKELIOU e GRASIELA GIMENES SANCHES como incurso no artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, na forma do artigo 71, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, requerendo o recebimento e autuação desta, instaurando-se o devido processo legal, a citação dos denunciados para a apresentação da defesa prévia; o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, com a consequente condenação dos mesmos nos exatos termos da denúncia, inclusive a reparação dos danos causados, nos termos do art. 387, IV do CPP. São Paulo, 05 de maio de 2015 (...). A denúncia foi recebida em 12.05.2015 (fls. 697/702). O acusado JOSE AUGUSTANIR foi citado pessoalmente (fls. 847/848), apresentou resposta à acusação, protestando a juntada de procuração no prazo de 3 (três) dias, arrolando as mesmas testemunhas da exordial acusatória (fls. 858/859). A acusada GRASIELA foi citada pessoalmente (fls. 856/857), constituiu defensor (procuração a fls. 853), e apresentou resposta à acusação (fls. 870/879), alegando em suma: (i) não haver elementos para a continuidade da persecução penal, sendo de rigor a absolvição sumária da acusada por falta de justa causa, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria nos delitos praticados nos dias 03.03.2011 às 15h23min e 04.03.2011 às 00h28min, havendo somente uma afirmação isolada; (ii) outrossim, afirma que não há nada que demonstre o envolvimento da acusada com a descoberta de instalação de um programa de capturas de senhas em máquinas conhecidas como Point of Sale, em estabelecimento comercial localizado na Alameda Haddock Lobo, nesta Capital; (iii) também não houve demonstração na tabela com o resumo das transações financeiras fraudulentas, quem exatamente as efetuou; (iv) ademais não houve objeto ou material ilícito encontrado na residência da acusada; (v) alega que na mídia acostada a fl. 320, onde consta como Conversas de Graziela, não contém nenhuma conversa contendo conteúdo que possas interpretado em seu desfavor, sobre o aspecto criminal; (vi) aduz que os depoimentos prestados perante a autoridade policial e as provas que basearam a denúncia dizem respeito aos autos da ação penal nº 0010433-42.2011.403.6181, tratando-se, portanto de bis in idem; (vii) por fim, requer a absolvição da acusada, nos termos do artigo 397, III, do CPP (falta de justa causa), aplicando-se, subsidiariamente, caso não seja o entendimento, a suspensão condicional do processo. Não foram arroladas testemunhas. Os acusados IURI e KARINA, foram citados pessoalmente (fls. 960/961 e 972/973), constituíram defensor (procuração as fls. 892 e 901), e apresentaram resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito, apenas em sede de audiência de instrução, debates e julgamento a ser designada. Requerem a intimação das testemunhas arroladas, a juntada de procuração e documentos. Não foram arroladas testemunhas (fls. 890/891). O acusado RICARDO foi citado pessoalmente (fls. 916/917 e 920/921), constituiu defensor (procuração a fls. 926), e apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de no decorrer do processo ofertar sua defesa, arrolando duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação (fl. 925). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas às fls. 858/859, 870/879, 890/891 e 925 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também na consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que na decisão de recebimento da

denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 697/702 (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados e justa causa para a ação penal. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As alegações trazidas pela defesa técnica da acusada GRASIELA referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2016, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Incabível a suspensão condicional do processo para o presente feito, em razão do crime discutido tratar-se de furto qualificado em que a pena mínima é de 2 (dois) anos de reclusão, não estando abrangido pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/90. Defiro o prazo de 3 (três) dias para juntada de procuração pela defesa do acusado JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA. Outrossim, defiro a juntada de procuração e documentos dos demais acusados. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1825

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010737-02.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-05.2015.403.6181) JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL AUTOS N.º 0010737-02.2015.4.03.6181 NATUREZA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS REQUERENTE: TRANSLINMAR TRANSPORTES LTDA. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de pedido de restituição do veículo RENAULT / MASTER FURG 13M3, placa DMP 5019, ano 2004, formulado por TRANSMINMAR TRANSPORTES LTDA, apreendido pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante delito de José Mendes da Silva Filho, dentre outros, ocorrida em maio de 2015. Alega a requerente, em síntese, ser a legítima proprietária do bem apreendido, não obstante estivesse o veículo na posse do indiciado José Mendes da Silva Filho, que teria adquirido o automóvel, através de compra e venda pendente de transferência. Instado, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido formulado pelo requerente (fls. 28/30). É o relatório. Decido. O pedido não merece acolhimento. Com efeito, não obstante a requerente tenha comprovado a propriedade do veículo acima descrito e caracterizado, conforme se depreende do documento de fls. 06, declarou que o referido bem, na verdade, foi objeto de venda e compra ao indiciado José Mendes da Silva Filho, cuja transferência junto ao DETRAN ainda é pendente. Por outro lado, o veículo foi apreendido na posse do referido indiciado, e não da empresa, ora requerente, proprietária do automóvel. Destarte, e não obstante a comprovação da propriedade do veículo apreendido por terceiro de boa fé, é fato que a ora requerente declarou nos autos (fls. 21), que a posse do bem já havia sido transferida ao indiciado, por venda e compra, apenas pendente de transferência. Neste caso, incide, na espécie, ao menos, em tese, a regra legal que possibilita a imposição da pena de perdimento do veículo transportador das mercadorias descaminhadas (art. 104 do Decreto Lei nº 37/66, c.c. o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e decretos regulamentares). Verifico, assim, diante deste quadro, que o referido veículo, a teor do que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, não pode ser restituído por interessar ao processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao desamparamento e arquivamento dos autos.

INQUERITO POLICIAL

O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fl. 35/37), em face de MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, em data próxima e anterior a 06 de fevereiro de 2015, consciente de seus atos e intencionalmente, importou mercadoria proibida, sem autorização legal ou regulamentar, consiste em 26 (vinte e seis) sementes de maconha, planta de uso proscrito no Brasil, conforme a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Narra ainda a denúncia que se tratava de remessa internacional, procedente da Holanda e que foi apreendida no setor de triagem da Receita Federal de São Paulo. Ademais, assevera que o laudo pericial foi conclusivo em identificar as sementes como pertencentes à espécie Cannabis sativa Linneu (fls. 14/17), popularmente conhecida como maconha, cuja utilização e transporte são proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Aduz ainda que a importação teria ocorrido de maneira irregular, contrariando a Lei nº 10.711/2003, o Decreto nº 5.153/2004 e a Instrução Normativa nº 50 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese a correta adequação típica realizada pelo Ministério Público Federal, reputo que, não obstante a existência de tipicidade formal da conduta, o fato narrado é materialmente atípico. Com efeito, no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334-A do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada ao acusado. Senão, vejamos. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412, cuja ementa segue transcrita. No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 26 (vinte e seis) sementes de maconha, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 04/verso e 14/17). O tipo previsto na primeira parte do caput do art. 334 incrimina a conduta consistente em importar ou exportar mercadoria proibida. Ao perscrutar o dispositivo legal em questão, depreende-se que se trata de norma penal em branco, porquanto a integração de seu conteúdo há de ser extraída de outras normas do ordenamento jurídico, as quais encerram a proibição da importação ou da exportação da mercadoria. Consoante noção cediça, o tipo penal de contrabando colima proteger diversos bens jurídicos inerentes aos interesses da Administração Pública, notadamente a moralidade, o patrimônio, a ordem econômica, a segurança e saúde pública, os quais variam de acordo com a norma integrativa de proibição da mercadoria. In casu, a proibição de importação de sementes de Cannabis sativa Linney, tem por escopo a proteção à saúde pública. Nesse contexto, observo que a diminuta quantidade de sementes importadas, flagrantemente destinadas para uso do próprio denunciado, não é apta a lesionar a saúde pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, são também ínfimos o grau de ofensividade à saúde pública; a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região que Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (RSE 00013022520094047106, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/11/2010). Ressalto ainda, por oportuno, que tal ilação é colhida do próprio ordenamento jurídico pátrio, o qual sanciona o consumo de drogas com a aplicação de medidas sócio-educativas, conforme deflui do art. 28 da Lei 11.343/2006. Destarte, ainda que não se considerasse atípica a conduta descrita na denúncia, é certo que a imputação de prática do crime de contrabando - que é apenado com pena privativa de liberdade - implica violação ao princípio da proporcionalidade. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra MATHEUS PEREIRA ALVARENGA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da substância entorpecente apreendida nos autos (fls. 04 e 14/17). P.R.I.C. São Paulo, 30 de novembro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005782-50.2000.403.6181 (2000.61.81.005782-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ADOLFO TERCEIRO X SHIRLEY MEYER MACHADO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

(DECISÃO DE FL. 1088): Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a prescrição e, portanto, a extinção da punibilidade (fl. 1084), arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Informe o IIRGD, a Polícia Federal e o SEDI Intimem-se.

0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003061-52.2005.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS MARCOS DONIZETTI ROSSI SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS

e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, o primeiro pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal e o segundo pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigos 29 e 61, II, g, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: Consta dos autos que Edson José de Vasconcelos obteve, por intermédio de Marcos Donizetti Rossi, vantagem ilícita em prejuízo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ao requerer e obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante fraude consistente na alteração de dados constantes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Edson José requereu perante a Agência da Previdência Social Vila Mariana, nesta Capital, em 15/06/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.494.155-4), tendo o benefício sido deferido a partir de tal data e mantido até 01/11/2005 (fl. 88), ocasionando prejuízo de pelo menos R\$ 97.512,38 (noventa e sete mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos - fls. 249/251 do apenso I). Ocorre que, após apuração interna pela Auditoria do Ministério da Previdência Social, conclui-se que Edson José não comprovou o vínculo empregatício com a empresa Mecânica Continental S/A, no período de 26/08/1986 a 31/03/1989, e, com relação à empresa Nash do Brasil Bombas Ltda., verificou-se que houve alteração na sua Carteira de Trabalho nos campos relativos às datas de entrada e saída (fls. 255/260 do apenso I). Foi realizada diligência policial na empresa Mecânica Continental S/A (falida), tendo sido verificados os respectivos livros de empregados, sem encontrar nada relativo a Edson José (fl. 25). Houve também a elaboração de laudo pericial referente à Carteira de Trabalho de Edson José de Vasconcelos (fls. 78/82), o qual chegou à conclusão de que houve adulteração no campo destinado ao dia da data de admissão do Contrato de Trabalho, contido na folha 13 da Carteira Profissional, produzida pela obliteração do lançamento existente anteriormente (10) com o uso de corretivo, sendo lançado o novo valor visível (24). Ademais, verificou-se que houve adulteração no campo destinado ao ano da data de admissão do Contrato de Trabalho, contido na folha 13 da Carteira Profissional, produzida pela obliteração do lançamento existente anteriormente (84) pela superposição de novo lançamento, reforçado diversas vezes (83). Os lançamentos em questão são exatamente aqueles referentes aos vínculos com a empresa Nash do Brasil Bombas Ltda., cujas datas de admissão e de saída foram alterada de 10/01/1984 a 01/03/1983 para 24/01/1983 a 01/03/1984. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 14-0187/05 (fls. 07/97) e foi recebida em 02 de outubro de 2007 (fls. 103/104). O acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI foi citado e interrogado por meio da carta precatória acostada aos autos às fls. 125/148, bem como o corréu EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS por meio da carta precatória de fls. 152/186. Em decisão de 25 de março de 2009, em face da entrada em vigor da Lei n.º 11.719 de 20/06/2008, foi determinada a intimação das defesas dos acusados para apresentação de resposta à acusação (fl. 187). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, apresentou resposta à acusação à fl. 188. Requereu a juntada, a título de prova emprestada, das cópias dos depoimentos das testemunhas em processos que versam sobre fatos semelhantes (fls. 189/203). A defesa constituída do corréu EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS apresentou resposta à acusação às fls. 208/211. Arrolou cinco testemunhas de defesa às fls. 270/271. A testemunha de acusação Idioclaide Soares Bueno foi inquirida por meio da carta precatória acostada aos autos às fls. 329/344. Em audiência realizada aos 13 de novembro de 2013, a testemunha de acusação Moyses Flores da Silva foi inquirida, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 345/348 e mídia de fl. 349). As testemunhas de defesa Matusalém Ferreira Barros e Edivaldo Cândido dos Santos Júnior foram inquiridas em audiência realizada em 31 de julho de 2014, ocasião em que foi interrogado o acusado EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 385/390 e mídia de fl. 391). Nesse ato, foi homologada a desistência das testemunhas de defesa Alexandre Ximenes Cipriano, Leandro Aparecido Fortunado e Solange Aparecida Lima. O corréu MARCOS DONIZETTI ROSSI foi interrogado em audiência de instrução realizada aos 29 de janeiro de 2015, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 409 e mídia de fl. 417). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS como incurso nas sanções do artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, bem como o corréu MARCOS DONIZETTI ROSSI pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigos 29 e 61, II, g, todos do Código Penal (fls. 419/427). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, apresentou suas alegações finais às fls. 429/437, requerendo sua absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a não comprovação da existência de dolo na conduta atribuída ao réu. A defesa constituída do acusado EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS apresentou seus memoriais às fls. 442/444, requerendo sua absolvição, já que não poderia ser atribuída ao réu a responsabilidade em verificar se a empresa, que efetuou o registro em sua CTPS e realizava os pagamentos dos salários, continuava em funcionamento. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões dos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS foram juntadas em apenso, conforme certidão de fl. 448. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOA materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.494.155-4) em favor de EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre 15/06/1998 até 01/01/2005, em montante equivalente a R\$ 97.215,38 (noventa e sete mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme demonstram os documentos de fls. 246/254 do apenso I. Referido requerimento foi instruído com CTPS nº 032289 série 531 expedida em 09/05/1977. Sucede que restou comprovada a inexistência de vínculo empregatício no período de 24/01/1983 a 01/03/1984 com a empresa NAISH DO BRASIL BOMBAS LTDA., bem ainda com a empresa MECÂNICA CONTINENTAL S/A no período de 26/08/1986 a 31/03/1989. Com efeito, a demonstração da prática de expediente fraudulento consistente na modificação de datas de admissão e saída do requerente nas supracitadas empresas deu-se mediante adulteração da CTPS acima aludida, devidamente comprovada por meio do laudo de exame documentoscópico de fls. 84/87 e corroborada pelos relatórios de diligência realizados pelo INSS junto às supracitadas pessoas jurídicas, que resultaram na apuração de que o vínculo com a empresa NAISH cingiu-se ao período de 24/01/84 a 01/03/84 (fls. 113/114), assim como que o requerente jamais trabalhou na empresa MECÂNICA CONTINENTAL, uma vez que esta teria sido extinta em 1983, sendo que a data da última reunião de diretoria teria ocorrido em 12/04/83, consoante informado pelos ex-sócios (fls. 157/158 do apenso I) e corroborado pelo documento acostado às fls. 180 do mesmo apenso. Destarte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em comento ocorreu mediante induzimento do INSS em erro, por meio de expediente fraudulento consistente na adulteração da CTPS do segurado, com o fim de majorar o efetivo tempo de serviço com a inclusão de vínculo empregatício falso e ampliação do período de vínculo empregatício verdadeiro. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Em primeiro lugar, constato que o acusado

EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS admitiu em seu interrogatório que recebeu o benefício previdenciário em questão, declarando que foi ele próprio que requereu pessoalmente o benefício previdenciário em questão, assim como o instruiu (mídia de fls. 417). Destarte, aludido réu foi o beneficiário das rendas mensais pagas pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, obteve para si vantagem econômica ilícita. Contudo, a defesa do acusado alega que este não tinha consciência do expediente fraudulento praticado em detrimento da autarquia, de modo a afastar o dolo de sua conduta. Em seu interrogatório, o réu EDSON negou que houvesse adulterado sua CTPS, bem como declarou que efetivamente laborou na empresa MECÂNICA CONTINENTAL. De outra face, afirmou que realmente trabalhou na empresa NAISH por somente três meses. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No presente caso, o réu FRANCISCO postulou pessoalmente o benefício previdenciário. Ademais, as incongruências entre a documentação constantes dos autos e as suas declarações, aliadas à forma de adulteração material de sua própria CTPS evidenciam sobremaneira o dolo de obter a sua aposentadoria mediante expediente fraudulento. Senão, vejamos. Consoante bem ponderou o Parquet federal, o acusado EDSON não se recorda de absolutamente nenhum colega de trabalho ou chefe que teria trabalhado consigo na MECÂNICA CONTINENTAL, local em que supostamente laborou - segunda a falsa anotação em sua CTPS - por quase três anos. Não bastasse, requereu seu benefício previdenciário na agência da Vila Mariana, em São Paulo/SP, sendo que residia à época no município de Suzano. Destarte, esse conjunto de fatores - CTPS adulterada, requerimento pessoal em agência do INSS longínqua do lugar em que residia e completa discrepância entre suas afirmações sobre suas atividades laborais e a documentação acostada aos autos fazem transparecer à saciedade o dolo do réu EDSON. Por seu turno, o acusado MARCOS DONIZETTI foi o servidor do INSS responsável pela formatação e concessão do benefício previdenciário em questão em todas as suas fases (fls. 77/78 do apenso I). Ainda que tenha havido participação pontual de outros servidores ali mencionados, conforme alude a DPU, é certo que MARCOS DONIZETTI atuou em quase a sua totalidade e foi ele o responsável pela avaliação dos documentos, quer quanto a sua higidez formal, quer quanto à sua aptidão para demonstrar o tempo de serviço. Em seu interrogatório, alegou que eventual equívoco na avaliação da documentação ao volume de trabalho, à falta de treinamento adequado e ao início da implantação do sistema CNIS. Contudo, no caso concreto, tais alegações não se sustentam e não se coadunam com o conjunto probatório. Em primeiro lugar, o servidor MARCOS DONIZETTI não era nenhum novato na autarquia previdenciária, sendo que já possuía tempo de trabalho suficiente para não apenas conhecer os procedimentos que deveriam ser adotados na avaliação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como no exame da documentação necessária. Ademais, o segurado EDSON possuía endereço que não se coadunava com o requerimento de benefício naquela agência, o que chamaria a atenção de qualquer servidor minimamente atento. Não bastasse, a CTPS original que foi entregue pelo requerente EDSON ao servidor MARCOS DONIZETTI apresentava rasura em seus lançamentos, situação que evidentemente ensinaria um exame mais apurado para a concessão do benefício em questão, notadamente diligências junto às empresas que apresentavam anotação suspeita. Referida necessidade de diligências confirmatórias do vínculo empregatício em tais circunstâncias é corroborada pela Informação do INSS constante de fls. 99/101, a qual consigna o procedimento adequado a ser tomado pelo servidor na hipótese de CTPS rasurada. No mesmo passo encontra-se o depoimento da testemunha Moysés Flores de Lima (mídia de fls. 349). Portanto, as circunstâncias do caso apontam à obviedade a vontade livre e consciente do réu MARCOS DONIZETTI em viabilizar a obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de EDSON, mediante a inserção dos dados adulterados constantes da CTPS rasurada apresentada pelo segurado por ocasião do requerimento do benefício, não se tratando, in casu, de mera negligência. Em remate, ressalto ser irrelevante a existência de outros processos em face do acusado MARCOS DONIZETTI na avaliação do conjunto probatório, conforme apontou a DPU. Todavia, da mesma forma, não repercute nestes autos eventuais absolvições do referido acusado, inclusive por este magistrado, em outros processos nos quais não se demonstrou a presença do dolo. O que se avalia no presente caso é o fato narrado na denúncia, consistente no requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 109.494.155-4) em favor de EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, à luz das provas coligidas aos autos. E no presente caso, o dolo do acusado está demonstrado à saciedade. Portanto, restou demonstrado que EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS e MARCOS DONIZETTI ROSSI consciente e voluntariamente, obtiveram, para o primeiro, ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciado na apresentação de falsa documentação comprobatória de tempo de serviço. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o sistema trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAa) EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao réu EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS, que é primário e de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 97.215,38 (noventa e sete mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (valor consolidado em agosto de 2004, desprezando-se os juros - fls. 251) recebida ilicitamente da previdência social, aliada ao longo período de quase 7 (sete) anos em que a autarquia foi mantida em erro, a saber, entre 15/06/1998 até 01/01/2005, produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, nos aspectos financeiro e atuarial, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 171 do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o

INSS, autarquia federal. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica, apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) MARCOS DONIZETTI ROSSI Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, que é primário e de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 97.215,38 (noventa e sete mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (valor consolidado em agosto de 2004, desprezando-se os juros - fls. 251) recebida ilícitamente da previdência social, aliada ao o longo período de quase 7 (sete) anos em que a autarquia foi mantida em erro, a saber, entre 15/06/1998 até 01/01/2005, produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, nos aspectos financeiro e atuarial, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 171 do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g do Código Penal, haja vista que o réu praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas, nem tampouco qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, elevo a pena provisória para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, autarquia federal. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há elemento nos autos concernente à capacidade econômica, apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 30 (trinta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Tularidade

0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROMANO VALMOR TUMELERO (SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X RICARDO MATEUS SBRUZZI (SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

1. Intime-se a defesa de MARCOS ALEXANDRE SILVA VALLE, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas RICARDO FERREIRA e MARCO ANTONIO BATISTA, não localizadas conforme certidões de fls. 587 e 593, demonstrando a indispensabilidade de suas oitivas, qual conhecimento as testemunhas

tem dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo.2. Deverá ainda a defesa de MARCOS ALEXANDRE SILVA VALLE, manifestar-se sobre o eventual falecimento de seu cliente conforme noticiado as fls.589/590, trazendo cópia da certidão de óbito ou registros de seu assentamento.3. Uma vez que as decisões de fls.564, 557/558 e 568 foram devidamente publicadas conforme certificado as fls.570, bem como, tendo o réu e seu defensor sido intimados pessoalmente em audiência realizada dia 21/10/2015, dou por atendidas as solicitações de fls.589/590.4. Publique-se.

0008443-21.2008.403.6181 (2008.61.81.008443-0) - JUSTICA PUBLICA X MONICA JORGE DA CRUZ(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR E SP314692 - PAMELLA MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes do cumprimento da Carta Precatória nº 244/2015 juntada as fls.217/229.2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Após, publique-se a presente decisão para defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0004212-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO GONCALVES SOARES(SP268378 - ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO) X DANIEL PEDROSO BERLINCK(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.266, intime-se novamente a defensora Dr^a ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO - OAB/S.P 268.378 para manifestar-se nos termos do art.403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo legal, na defesa de MÁRIO GONÇALVES SOARES, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0001349-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CONSUELO CAMBRAIA CUNHA FERREIRA(MG025183 - GERALDO ELDERSON DE ARAUJO ABREU E MG082223 - CRISTIANO ELDERSON DE ARAUJO ABREU)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CONSUELO CAMBRAIA CUNHA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 155 do Código Penal. Consta dos autos que a acusada CONSUELO CAMBRAIA CUNHA, subtraiu para si um celular pertencente a Marcelo Dias Gonçalves Vilela, no dia 13 de fevereiro de 2012, dentro de uma aeronave da empresa TAM, durante o voo 3215, que estava saindo de Belo Horizonte/MG, com destino a São Paulo/SP. A acusada CONSUELO CAMBRAIA CUNHA, em audiência realizada em 14 de fevereiro de 2013, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls.65/66), de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições:1) proibição de se ausentar da cidade onde reside (Belo Horizonte/MG), por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo deprecado; 2) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; 3) fornecimento de 24 (vinte e quatro) cestas básicas, mensalmente, no valor de R\$ 50,00, em benefício de entidade assistencial HOSPITAL EVANGÉLICO DE BELO HORIZONTE C/C 61-5-Ag.2922-operação 003-C.E.F.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/verso, requerendo a declaração de extinção de punibilidade da acusada CONSUELO CAMBRAIA CUNHA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada CONSUELO CAMBRAIA CUNHA cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124). Em face da manifestação ministerial de fls. 132/verso e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada CONSUELO CAMBRAIA CUNHA, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0005621-72.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONCALVES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSE GONCALVES X LUIS TADEO GIMENES

Autos n 0005621-72.2013.4.03.6181 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada PRISCILA, em 14 de agosto e 20 de dezembro de 2005, teria emitido dois recibos ideologicamente falsos, na qualidade de dentista, em favor de seu pai, José Gonçalves, atestando o pagamento de serviços odontológicos que jamais teriam sido prestados, sendo tais recibos utilizados por José Gonçalves como comprovação de despesas declaradas no imposto de renda da pessoa física no ano de 2005. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013, conforme decisão de fls. 274/276. A acusada foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 315/316. A Defesa constituída PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES apresentou resposta às fls. 317/324 alegando, no mérito, que o pai da acusada realizou de fato tratamento odontológico e efetuou os pagamentos atestados. A ré afirmou, ainda, que os recibos não foram utilizados para comprovação de despesas junto à Receita Federal, bem como que eventual falsidade dos aludidos documentos configuraria o crime previsto no artigo 302 do Código Penal, que já estaria prescrito. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As alegações de mérito, relativas à materialidade e autoria, além do pretense equívoco na classificação do delito, dependem de dilação probatória, razão pela qual não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de AGOSTO de

2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa Tersa Camargo de Castro (fls. 333/334) e Alexandre Luiz Gregaranin (fls. 333/334), bem como se dará o interrogatório da acusada PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara para intimação e oitiva da testemunha de acusação PAULO SANTANA CRUZ (Auditor Fiscal da Receita Federal - fl. 16), com prazo de 60 dias, comunicando-se o seu superior hierárquico, solicitando-se que a diligência seja realizada antes da realização da audiência de instrução ora designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itápolis, Estado de São Paulo, para a intimação e oitiva das testemunhas de defesa, José Gonçalves (fl. 323), Marcelo Tucci Marconi (fl. 323) e Edson Anastácio (fl. 323), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que as oitivas sejam realizadas antes da data da audiência ora designada. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas de defesa Tersa Camargo de Castro (fls. 333/334) e Alexandre Luiz Gregaranin (fls. 333/334), bem como à intimação da acusada, no endereço certificado aos fls. 315/316, para que compareçam a este Juízo na data da audiência designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada juntadas às fls. 284/285, 287 e 288. O pleito condicional da defesa para solicitação de documentos terá sua pertinência e necessidade analisadas no momento processual próprio. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORER Juza Federal

0007443-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMOND OSONDU NWAIGWE(SP242340 - GUSTAVO BONELLI)

1. Tendo em vista o solicitado pela Justiça Federal de Guairá/PR nos autos de Carta Precatória nº 5052341-90.2015.404.7000, extraída dos presentes autos, designo o dia 31 de AGOSTO de 2016, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Marco Berzoni Smith, arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência. 1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. 1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será ouvida no juízo deprecado. 1.3 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email. 2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0000843-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DIAS SIQUEIRA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000843-36.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ANA MARIA DIAS SIQUEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA MARIA DIAS SIQUEIRA, qualificada nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 90/91) descreve, em síntese, que: 1. Consta dos presentes autos que a ora denunciada Ana Maria Dias Siqueira obteve vantagem indevida em detrimento do INSS mediante procedimento fraudulento, uma vez que recebeu, por meio do uso de cartão magnético para saque em conta bancária, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/070.734.607-0 após o óbito de Isaulina Dias Siqueira, sua legítima titular. A morte de Isaulina se deu em 18 de agosto de 2007 (fls. 22). Após o óbito, o INSS continuou a depositar os valores relativos ao benefício em conta da Agência Belenzinho-URB do Banco Santander, situada em São Paulo/SP (fls. 06), com pagamentos indevidos efetuados nos seguintes montantes: R\$ 570,00 em 04/09/2007, R\$ 380,00 em 02/10/2007, R\$ 380,00 em 05/11/2007, R\$ 570,00 em 04/12/2007, R\$ 380,00 em 04/01/2008, R\$ 380,00 em 07/02/2008, R\$ 380,00 em 05/03/2008 e R\$ 415,00 em 04/04/2008 (fls. 26/27). Portanto, o total pago indevidamente pelo INSS foi de R\$ 3.455,00, o que, com atualização até 10/10/2011, resulta em R\$ 4.265,72 (fls. 26/27). O benefício, à época dos pagamentos indevidos, era mantido pela Previdência Mooca, situada em São Paulo/SP. A fraude empregada pela denunciada, filha e curadora, por designação judicial (fls. 70), de Isaulina Dias Siqueira, consistiu na ausência de comunicação do falecimento da referida beneficiária ao INSS, a fim de permitir a continuidade do pagamento do benefício, que, como dito, foi sacado pela acusada mediante uso de cartão magnético e senha, aos quais ela tinha acesso, já que, na condição de curadora, fazia os saques na época em que Isaulina era viva. A efetiva realização dos saques após o óbito pela acusada Ana Maria restou comprovada pela informação do Banco Santander a fls. 29 indicando que a conta de recebimento do benefício não possui qualquer saldo para devolução ao INSS. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0656/2013-5 (fls. 02/87) e foi recebida em 09 de abril de 2014 (fls. 94/95). A acusada foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 108. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação à fls. 112/113 e arrolou uma testemunha. A acusada ANA MARIA DIAS SIQUEIRA foi interrogada na audiência de instrução realizada em 04 de novembro de 2015, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 132/133 e mídia à fl. 134). Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Fábio Luis Moreira de Quadros. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 136/139, pugnando pela condenação da acusada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A Defensoria Pública da União apresentou suas alegações finais às fls. 355/379, requerendo a absolvição da acusada em razão da atipicidade do fato pela aplicação do princípio da insignificância, subsidiariamente, em face da ausência de dolo da ré ou pela aplicação de estado de necessidade. Na hipótese de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, pela aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal, pela fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Certidões e demais informações criminais relativas à acusada foram acostadas às fls. 106 e nos autos em apenso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amalhado aos autos aponta inexistência de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. Consoante noção cediça, artifício e ardid consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. No caso em tela, reputo que a realização dos saques de valores da conta pertencente à outrora segurada Isaulina Dias Siqueira após seu falecimento ocorrido em 18/08/2007 (fls. 22) correspondem à obtenção de vantagem indevida, consoante se extrai dos documentos de fls. 26/27. Todavia, resta evidente que não houve utilização de artifício, ardid ou qualquer expediente fraudulento por parte da acusada ANA MARIA DIAS SIQUEIRA. Senão

vejamos.Com efeito, não houve nenhum comportamento comissivo da acusada no sentido de induzir ou manter o INSS em erro. De outra face, observo que também não há qualquer elemento de prova capaz de atribuir-lhe o silêncio como meio de prática de estelionato, haja vista que não houve ocultação da informação do óbito de sua genitora. Isso porque a comunicação do óbito ao INSS, para fins de cancelamento de benefício previdenciário, há de ser feita pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, consoante determinação contida na lei que trata do plano de custeio da seguridade social (Lei nº 8.212/1991): Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Destarte, não existe obrigação legal dos herdeiros em comunicar o óbito de segurado da previdência social ao INSS, porquanto tal ônus é do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. De outra face, a acusada ANA MARIA DIAS SIQUEIRA em seu interrogatório reconheceu o saque de algumas parcelas dos benefícios previdenciários de sua genitora após o falecimento desta, por reputar tais saques lícitos. Afirmou, outrossim, que chegou a procurar a agência do INSS responsável pelo pagamento do benefício, assim como ligou para o de atendimento via telefone da autarquia previdenciária, ocasião em que teria sido informada que incumbiria ao cartório dar baixa e que a ela só restaria aguardar. Destarte, não há nenhum comportamento da acusada que corresponda à prática de expediente fraudulento por parte da acusada com o fito de induzir em erro o INSS, conquanto tenha obtido vantagem ilícita. Nessa toada, constato a ausência de elementos do tipo penal inseto no art. 171, 3º do Código Penal, de sorte que a conduta imputada não subsome-se ao tipo penal em comento, de sorte a evidenciar sua atipicidade. Trata-se, pois, no máximo, de ilícito civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a ré ANA MARIA DIAS SIQUEIRA, qualificada nos autos, da imputação da prática do crime de estelionato previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C. São Paulo, 20 de janeiro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0) - JUSTICA PUBLICA X YAOMEI FU (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X SUINU MU (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Decisão de fls. 427/428: VISTOS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.402/403) e aditamento (fls.421/425) em face de SUINU MU, chinesa, nascida aos 21/11/1971, filha de Mu Kanshen e Zhang Nairer, CPF n.º 232.994.188-90, RNE n.º V5404042/DIREX/SP e YAOMEI FU, chinês, nascido aos 13/12/1956, filho de Fu Shoutu e Ni Qiandi, CPF n.º 227.385.968-60 e RNE n.º V5404131, por violação à norma dos artigos 334, 1º, alínea d c.c. 29, ambos do Código Penal, porque teriam adquirido em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal que comprovasse sua regular importação. Decido. Trata-se de crime cuja competência para processamento pertence a esta Justiça Federal, uma vez que o fato delitivo relacionado a mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação da regular internalização atenta contra interesses e bens da União. Extraem-se dos autos prova da materialidade delitiva Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n.º 0815500/0039/10 (PAF n.º 10314.010795/2010-64) de fls.231/243; autos de apreensão de fls.10 e 13; laudo merceológico de fls.293/295; Informação Fiscal de fls.341/347; e o documento oriundo da Receita Federal de fl.385, o qual indica o valor dos tributos federais que deixaram de ser recolhidos, bem como indícios suficientes de autoria (auto de prisão em flagrante de fls.02/08, alteração contratual de fls.93/100, ficha cadastral da Jucesp de fls.323/324, declarações em sede policial de fls.325/326 e contrato social de fls.27/30 do apenso I e declarações de importação de fls.74/90, 91/107, 108/114, 115/132, 133/147, 148/154, 155/165, 166/185, 186/194, 195/207, 208/226, 227/241, 255/263 e 264/270, todas do apenso I). Ademais, a denúncia e aditamento, ora oferecidos, preenchem satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.402/403 e ADITAMENTO de fls.421/425. Citem-se os acusados,

expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução que, eventualmente, vier a ser designada. Tendo em vista que os acusados se encontram em viagem à China, devidamente autorizada por este Juízo (fls.411), determino que suas citações sejam realizadas, neste primeiro momento, nas pessoas de seus defensores, conforme procurações com poderes específicos de fls.415/416, e quando do retorno dos réus e seu comparecimento em Juízo para entrega de passaportes, aperfeiçoe-se com a ciência pessoal dos réus. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos acusados, a fim de que apresente nos termos e prazo legais, resposta escrita à acusação. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante alteração de classe, pólo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como eventuais certidões existentes. Com a vinda dos antecedentes criminais, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. Intimem-se. -----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADO

Expediente N° 5518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVAN DOS SANTOS(SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS E SP228097 - JOSÉ RENATO PEREIRA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 4 (...) abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 5) Após, voltem os autos conclusos. 6) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente N° 5519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014724-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Tendo em vista a certidão supra, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do denunciado ALESSANDRO DA SILVA LOPES. Designo o dia 11 de MAIO de 2016, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu. Requistem-se as testemunhas de acusação Victor Delgado e Fernanda de Moraes Figueiredo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, Elisangela Medeiros de Araújo, Helder Libero Stasiak de Moraes e Andrea Azeredo Galvão. Intime-se o acusado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. -----
- Fls. 164/165: tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, intime-se o defensor constituído acerca da audiência designada à fl. 162. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013354-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO X GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS..... (...) abra-se vista à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP334222 - LETICIA SAMPAIO)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o Dr. Edward Gabriel Acuió Simeira, OAB/SP nº 031.446, o Dr. Tiago Vilhena Simeira, OAB nº 184.877, o Dr. Ricardo Giordani, OAB/SP nº 200.725 e a Drª Leticia Sampaio, OAB nº 334.222, defensores constituídos do réu CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR, para apresentação de contrarrazões recursais, conforme preceitua o art. 600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do mesmo diploma. 2. Com a apresentação das contrarrazões recursais cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 481.3. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2186

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036265-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026848-29.2013.403.6182) ALMIR PEDRO SILVA DROGARIA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Cumpra a parte embargante, integralmente, o despacho precedente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048156-63.2009.403.6182 (2009.61.82.048156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052665-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052665-5)) JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação de fls. 121/136, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0057303-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013886-08.2012.403.6182) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte embargante da juntada do processo administrativo. Intime-se-a para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da documentação de fls. 130-161. Após, venham conclusos.

0015706-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022446-70.2011.403.6182) ROLLER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 228/245, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0059312-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031335-23.2005.403.6182 (2005.61.82.031335-9)) LUIZ KARLOVIC(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 2. Int.

0060603-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-58.2014.403.6182) CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Cumpra a parte embargante, integralmente, o despacho precedente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0062656-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069486-43.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0065048-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-92.2007.403.6182 (2007.61.82.008893-2)) FASHION CENTER SERVICOS DE MODA LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 2. Int.

0065487-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055806-88.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0065928-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042449-07.2015.403.6182) SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); ec)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0066676-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053040-33.2012.403.6182) PGL BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b)cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso).2. Atribua valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0068137-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559770-91.1998.403.6182 (98.0559770-9)) RAINER LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); e- cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0068425-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031447-40.2015.403.6182) LUTHOM ENGENHARIA LTDA.(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍTIRO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); ec)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, devendo identificar o subscritor da procuração de fl.08, tendo em vista o que consta na cláusula IV do Contrato Social (fl.15), bem como juntar cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0069964-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044282-80.2003.403.6182 (2003.61.82.044282-5)) GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia integral da certidão de dívida ativa (CDA);e b)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (laudo de avaliação). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0000338-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015548-36.2014.403.6182) HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA ATUAL DENOMINACAO DE NAVTEQ DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES DE NAVEGAAO LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo regularizar a sua

representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035471-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NASCIMENTO GONCALVES X ROSA GARCIA GONCALVES(SP305550 - AIRTON TREVISAN JUNIOR E SP074607 - AIRTON TREVISAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. I - Recebo a petição e documentos de fls. 72/144 como aditamento à inicial. II - Atribuo à causa o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), correspondente ao benefício patrimonial almejado. III - Ao SEDI para anotar o valor à causa. IV - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos, devendo, entretanto, ser formalizada a sua penhora. V - Quanto ao polo passivo destes embargos, na decisão proferida à fl. 70, foi determinada a indicação dos sujeitos passivos da demanda, com fundamento na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executados. Considerando que a empresa executada, bem como os coexecutados, na execução Fiscal, não indicaram à penhora o imóvel objeto destes embargos, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual indefiro a inclusão dos sujeitos indicados às fls. 73/74, itens b à i. Nesse sentido, o excerto do julgado pelo C. STJ: (...) Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). (STJ - Resp 200701965939, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 05/03/2012). A esse respeito também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes julgados: AC 00414530920124039999, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2013 e AI 00264978020104030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/01/2012 VI - Cite-se o embargado. VII - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. VIII - Providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. IX - Intime-se.

0049010-28.2007.403.6182 (2007.61.82.049010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) EIZI YAMAMOTO X AIKO HATTORI YAMAMOTO(SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. I - Recebo a petição e documentos de fls. 69/85 como aditamento à inicial. II - Atribuo à causa o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), correspondente ao benefício patrimonial almejado. III - Ao SEDI para anotar o valor à causa. IV - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos, devendo, entretanto, ser formalizada a sua penhora. V - Quanto ao polo passivo destes embargos, na decisão proferida à fl. 70, foi determinada a indicação dos sujeitos passivos da demanda, com fundamento na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executados. Considerando que a empresa executada, bem como os coexecutados, na execução Fiscal, não indicaram à penhora o imóvel objeto destes embargos, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual indefiro a inclusão dos sujeitos indicados às fls. 69/70, itens b à g. Nesse sentido, o excerto do julgado pelo C. STJ: (...) Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). (STJ - Resp 200701965939, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 05/03/2012). A esse respeito também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes julgados: AC 00414530920124039999, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2013 e AI 00264978020104030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/01/2012 VI - Cite-se o embargado. VII - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. VIII - Providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. IX - Intime-se.

0035595-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NELSON MARTINS DA COSTA FILHO(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão preferida, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 0555552-44.1997.403.6182, em apenso.

0036149-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NEUSELI MARTINS COSTA FUOCO(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão preferida, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 0555552-44.1997.403.6182, em apenso.

0071050-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-48)) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 379/547

9)) EXATTA - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SPI27809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo:a)excluir BADRA S/A, RAGGI BADRA NETO e MIGUEL BADRA JUNIOR do pólo passivo dessa demanda, tendo em vista que o bem penhorado não foi indicado pela parte executada, não se caracterizando, portanto, litisconsórcio passivo necessário. Ademais, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio necessário decorre de disposição legal ou da natureza da relação jurídica porventura existente entre exequente e executado, circunstâncias estas que não se verificam no caso em tela. Nesse sentido, o seguinte precedente: REsp 1033611/DF; b)juntar comprovante original do recolhimento das custas judiciais;c)juntar cópia autenticada do documento que comprove a posse/propriedade do bem;d)juntar cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do respectivo laudo de avaliação. 2.Regularize a sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, na qual conste que o outorgante da procuração de fl.13 possui poderes de representação.3. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4.Int.

0004581-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039052-86.2005.403.6182 (2005.61.82.039052-4)) LUCIO MITSUHIRO TAKANO(SPI91830 - ALINE FUGYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) comprovante original do recolhimento das custas judiciais;b)cópia autenticada do documento que comprove a posse/propriedade do bem;c) cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do respectivo laudo de avaliação. 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELPIE IND/METALURGICA LTDA X NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X NELSON MARTINS COSTA(SPO99820 - NEIVA MIGUEL E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, originariamente, em face de NELPIE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.Recebida inicial (fl. 02), a carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 14). A empresa executada, às fls. 15/21 ofereceu bens à penhora.Por decisão de fl. 23, foi determinada a expedição de mandado para penhora dos bens oferecidos, diligência que se realizou às fls. 33/38.A executada opôs Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o nº 0527157-18.1998.403.6182 (fl. 39).Em fls. 41/51, foi anexada cópia da sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, da qual a executada interpôs recurso de apelação. Pela decisão de fl. 53, foi determinada a designação de data para leilão dos bens penhorados, que se realizou sem bens arrematados (fls. 73/74).Novo leilão foi realizado, pela decisão de fl. 76, e não houve bens arrematados (fls. 88/89).Pela decisão de fl. 90, foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados para designação de leilão.Expedido mandado, certificou o Oficial de Justiça que, no endereço da empresa executada, encontrou um armazém fechado em aparente estado de abandono, sendo a executada desconhecida na região (fl. 98).Pela decisão de fl. 109/110, foi determinada a inclusão dos sócios NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA e NELSON MARTINS COSTA no polo passivo, a fim de suprir a omissão ocorrida no cadastramento do feito.As cartas de citação de NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA e NELSON MARTINS COSTA retornaram negativas (fls. 114 e 116)Por decisão de fl. 121, foi determinada a citação de NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA e NELSON MARTINS COSTA por edital, medida concretizada à fl. 147.Pela mesma decisão, foi declarada fraude à execução, a alienação do imóvel de matrícula 140.164 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Houve penhora de imóveis de propriedade dos coexecutados às fls. 164/166 e 168/171. Às fls. 182/239 foram juntadas cópias extraídas dos autos de inventário e arrolamento de bens deixados por NELSON MARTINS COSTA, distribuídos sob o nº 583.00.1997.915248-5, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Capital/SP. Os adquirentes EIZI YAMAMOTO e AIKO HATTORI YAMAMOTO foram intimados da decisão que declarou ineficaz a alienação do imóvel de matrícula sob o nº 140.164 (fl. 266).O imóvel, de matrícula sob o nº 140.164, foi penhorado às fls. 270/272.Foram opostos Embargos de Terceiro, distribuídos sob o nº 0035471-92.2007.403.6182 e 0049010-28.2007.403.6182 (fls. 273 e 277).Juntada, em fls. 292/300, cópia do v. acórdão do julgamento da apelação contra a sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0527157-18.1998.403.6182, por meio do qual foi negado provimento ao recurso.As penhoras dos imóveis matriculados sob os nºs 8815, 8816, 67.741, 8813 e 8814 foram devidamente registradas às fls. 303/304, 305/305-v, 309/310, 314/315 e 316/317-v, respectivamente. Foram opostos Embargos de Terceiro, distribuídos sob o nº 0036149-68.2011.403.6182 e 0035595-36.2011.403.6182 (fls. 339/340).A exequente, à fl. 363, formulou pedido de inclusão dos herdeiros de NELSON MARTINS DA COSTA, no polo passivo da presente execução e à fl. 371, a nomeação de leiloeiro oficial para depositário do imóvel de matrícula sob o nº 140.164. Em fls. 372/374, foi anexada cópia da sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução Fiscal nº 0035596-21.2011.403.6182, bem como da certidão do trânsito em julgado.As fls. 379/383 foi juntada a ficha cadastral da empresa executada - JUCESP e o andamento processual da ação de inventário nº 0915248-80.1997.826.0100.É o relatório.Decido.A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela.De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação

da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamentos da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso em apreço, a certidão de fl. 98, constatando a inatividade da empresa, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da

dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 1368377, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRADO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma - AARESP 1358007, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Todavia, em relação ao sócio NELSON MARTINS COSTA, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 25/08/1997 (fl. 182). Considerando que a decisão, incluindo-o no polo passivo da presente execução, foi proferida aos 21/01/2003, verifica-se que o óbito precedeu à referida decisão, de sorte que não se afigurava possível o redirecionamento da execução para a pessoa física, já que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato a ensejar a extinção de sua capacidade processual. Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade passiva de parte do coexecutado NELSON MARTINS COSTA, pelo que determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão do sócio, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. 1 - Em decorrência da exclusão de NELSON MARTINS COSTA, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre a parte ideal dos imóveis de sua propriedade. Assim, expeça-se mandado de cancelamento dos registros das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob nºs 68.741, 8813, 8814, 8815 e 8816, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade do coexecutado NELSON MARTINS COSTA correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis, consignando-se expressamente que não são devidas as custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96). 2 - Expeça-se mandado para retificação da penhora, realizada às fls. 270/271, que deverá recair apenas sobre a parte ideal de propriedade de NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 140.164. Após, nomeie como depositário(a) do referido imóvel, a Sr(a). CARLA SOBREIRA UMINO, leiloeiro(a) oficial, cadastrado(a) na Central de Hastas Públicas Unificadas, sendo que o(a) nomeado(a) deverá ser intimado(a) a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora por edital, expedindo-se o necessário para o registro da penhora. 3 - Tendo em vista que há vários Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta execução, indique a parte executada o feito a que se refere no pedido formulado às fls. 375/376. 4 - A fim de se evitar tumulto processual, após cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial para a coexecutada NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA, bem como para apreciação do pedido de inclusão dos herdeiros de NELSON MARTINS DA COSTA, no polo passivo da presente execução.

Expediente Nº 2191

EXECUCAO FISCAL

0538144-50.1997.403.6182 (97.0538144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA X JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Recebo a apelação de fls. 216/226 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA X JACQUES SAMUEL BLINDER X FANY SZSRAJBMAN BLINDER X REUVEN HARARI X SUELI MARIA BLINDER HARARI X GLENEVAN BRUNO DE SOUZA X ADEMAR GUIMARAES DE SA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo a apelação de fls. 639/644 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0001392-34.2000.403.6182 (2000.61.82.001392-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NEWTRONIC TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA X KUNIITI YONEDA X MOACIR VALLIM BARBOZA X KATSUMI TANAKA X TOSIYUKI UENO(SP101462 - ROSELI DA SILVA SANTONI E SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI)

Recebo a apelação de fls. 153/161 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0036803-02.2004.403.6182 (2004.61.82.036803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMP & MICROS INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

1,10 Recebo a apelação de fls. 127/133 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0036862-87.2004.403.6182 (2004.61.82.036862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMP & MICROS INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 49/55 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0052545-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIB DO BRASIL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO X ANTONIO STONIS

Recebo a apelação de fls. 154/180 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0005940-29.2005.403.6182 (2005.61.82.005940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORES SAO DOMINGOS LTDA X ANGELA REGINA BRAZ DE TOLEDO X THEREZA PIRES DE CAMPOS X ANTONIO SELLES(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Recebo a apelação de fls. 202/209 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0019469-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X RENE BUTKERAITIS X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ X MARA GODOI GIMENEZ(SP067317 - WILSON MAUAD)

1,10 Recebo a apelação de fls. 187/192 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0023072-02.2005.403.6182 (2005.61.82.023072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA TURIASSU LTDA X JOAQUIM HERZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X MIRIA ALVARES DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X ROBERTO D AURIA HERZ

Recebo a apelação de fls. 166/176 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0032357-19.2005.403.6182 (2005.61.82.032357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO LUNA & BAPTISTA DIA A DIA LTDA.(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DANIEL BAPTISTA X EDSON MARTINS(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X PAULO CESAR RIZARDI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X VERA LUCIA RIZARDI LUCIETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X EDILEUSA SOUZA SANTOS

Recebo a apelação de fls. 220/234 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0058640-79.2005.403.6182 (2005.61.82.058640-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0061268-41.2005.403.6182 (2005.61.82.061268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X JO O RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X EDISON BELINI X MARIA HELENA MONTEIRO ALVES BASTOS

Recebo a apelação de fls. 302/305 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0019573-73.2006.403.6182 (2006.61.82.019573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOISELLE MOVEIS E TAPECARIA LTDA X VANNI LEONI

Recebo a apelação de fls. 189/195 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0054134-26.2006.403.6182 (2006.61.82.054134-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CASTROFARMA LTDA - ME(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

1. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 115/116, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. 2. Tendo em vista a pendência de julgamento definitivo do recurso de apelação interposto pela embargada/exequente nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0017538-04.2010.403.61826, ad cautelam comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0010209-09.2008.403.6182 (2008.61.82.010209-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0010283-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010283-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA MITIKO SHIGUTI

Fls. 46/49: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007324-85.2009.403.6182 (2009.61.82.007324-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL PEREZ NUNES

Fls. 36: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 23/25. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº

12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 23/25. Fl. 34: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito fl. 36, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0031827-73.2009.403.6182 (2009.61.82.031827-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUISMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0052486-06.2009.403.6182 (2009.61.82.052486-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO AZEM

Fl. 95: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0028419-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO GARRO

Fl. 23: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0021856-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALEXANDRINO

Fl. 28: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 10/12. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 10/12. Fl. 26: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008918-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERTA APARECIDA LOPES

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010804-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA DE FATIMA DE SOUSA

Fl. 30: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011135-14.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERALUCIA MOITINHO MARQUES TRENAHI

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0016889-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELIZABETH DE MELO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES)

Recebo a apelação de fls. 92/96 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Fls. 98/100: Considerando que a exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, são questões totalmente estranhas aos lindes da presente execução fiscal, deixo de conhecer do pedido formulado. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos. Int.

0036714-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS E SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX)

Recebo a apelação de fls. 132/136 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0054410-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SADAKI ITO

Fls. 32/34: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0054715-94.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP246965 - CESAR POLITI E SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

1,10 Recebo a apelação de fls. 124/133 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0056796-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUCIA SILVA

Fls. 29/32: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0008947-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILENE BATISTA SANTANA

Fls. 31/32: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009170-64.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MAKUL JUNIOR

Fls. 31/32: Defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009221-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGUINALDO TREMONTINI

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0017628-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Recebo a apelação de fls. 139/143 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0051379-48.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA TRAVERSIM MARQUES PEREIRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0053056-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORVIC SC LTDA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0054868-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WAGNER MACEDO DIAS

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0055054-19.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANA DE ALMEIDA NAVES

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0056601-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0057716-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0058075-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVANIL LUCINDO

Fl. 29: Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 28, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0058844-11.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANAINA MARQUINI DE MOURA DA SILVA

Fl. 29: Cobre-se a devolução do mandado expedido às fls. 28, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0059164-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A

Fls. 15: Cobre-se a devolução do mandado expedido às fls. 14, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0060145-90.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXSANDER BIAZOTTI GALERA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0061473-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA LINDNALVA COSME BIZELLI

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0061491-76.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DOS SANTOS INAKAKE

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0064163-57.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE PAULA ROCHA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0064388-77.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA DOS SANTOS PORTELA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0064652-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEVIS DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0065783-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI PAULINA DOS SANTOS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0066560-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAFAIETE SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0066581-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEDA GONCALVES DE BRITO SILVEIRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0066814-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOHN FAIRLIE CABRAL PEARSON

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0067035-45.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR ANGELO PITOL

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o

cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0067157-58.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO LUIZ BECCARE

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0067554-20.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0067790-69.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALVES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0068042-72.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA TASSO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0068524-20.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KAYRA BARRETO VARGAS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0068860-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FRANCO JUNIOR

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0069114-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSENILDA GONCALVES VIEIRA DE MACEDO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi

parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0069133-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA VILMA LAURINTINO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0069230-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ANGELA MENEZES BEZERRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0069367-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ROSANA DA SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0070099-63.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTARIS RENATO FERREIRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001633-80.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRESSA ABRUNHOSA BERTINATO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001668-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO FOLLADOR MURTA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução

com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002762-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANNA KANEMATSU

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0003711-47.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007192-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVIO DE LUNA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010220-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROGERIO DOS SANTOS GERARDI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520633-10.1995.403.6182 (95.0520633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 392/547

1. Intime-se o embargante para depositar os honorários periciais fixados a fls. 199.2. Dê-se ciência ao embargante da juntada do processo administrativo (fls. 211/220). Int.

0007421-66.2001.403.6182 (2001.61.82.007421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024620-72.1999.403.6182 (1999.61.82.024620-4)) UNIGASTRO UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA NO APARELHO DIGESTIVO LTDA - EPP(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA E SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI ANDRELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0047100-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 283/316: manifeste-se o embargante quanto ao interesse na produção da prova pericial. Int.

0033392-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a notícia de parcelamento do débito, intime-se o embargante para que se manifeste quanto a desistência do feito, juntando procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0018416-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0)) IND/ J B DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0042624-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020763-95.2011.403.6182) BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 597/99: ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. 3. Fls. 604/689: manifeste-se o embargante. Int.

0051630-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182) MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 836/46 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 847/50: prossiga-se nos embargos opostos, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

0001241-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025186-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025186-0)) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que consta nos autos como embargante apenas o Sr. JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO, esclareça o advogado o teor da petição de fls. 213/215. Int.

0020405-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 255/56 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 273/75: prossiga-se nos embargos, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

0031412-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

4) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHAES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Defiro a produção da prova documental requerida. Intime-se a Embargada a juntar cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0015758-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025922-82.2012.403.6182) HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta a notícia de parcelamento do débito, intime-se o embargante para que se manifeste quanto a desistência do feito, juntando procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0019174-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2)) MILTON TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

1. Fls. 86 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 94/95: prossiga-se nos embargos, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

0027997-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO)

Fls. 757/776: ciência ao executado. Int.

0009174-29.1999.403.6182 (1999.61.82.009174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 311: prossiga-se na execução. Lavre-se termo de substituição da penhora sobre o imóvel indicado pela exequente. Expeça-se mandado para nomeação de depositário e ciência de substituição. Após, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro d a penhora o Cartório de Imóveis. Int.

0029138-71.2000.403.6182 (2000.61.82.029138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA - ME(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001023-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001023-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES NEW MAX LIMITADA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Desentranhe-se a carta de fiança e respectivos documentos de fls. 116/123, devolvendo-os ao patrono do executado, mediante recibo

nos autos. Desnecessária a substituição por cópias, tendo em vista a extinção da execução. Int.

0040272-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAD TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X GILBERTO TOMA(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002 em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se.

0051593-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051593-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAMILDO JOSE TORLAI(SP353117 - THAIZA GODA TORLAI)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0025000-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença trasladada as fls. 270/271. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0038855-97.2006.403.6182 (2006.61.82.038855-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0039881-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039881-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 250/258) em face da decisão de fls. 210/213, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 135/151. Assevera a embargante a ocorrência de contradição acerca da ilegitimidade ativa da exequente, porque, conforme legislação aplicável, a Caixa Econômica Federal é carecedora de interesse processual, por não possuir competência/capacidade tributária para intentar execução fiscal. Não há vício algum na decisão atacada, porque foi devidamente fundamentada, abordando claramente a questão posta pela excipiente, ora embargante. Vejamos: Foi devidamente expressa no decisum a legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, como substituta processual da Fazenda Nacional, para propor execução fiscal de créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme dispõe o artigo 2º da Lei da Lei 8.844, de 20/01/1994, inclusive com ampla jurisprudência correlata, conforme trecho abaixo colacionado: De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.(...)(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) (grifo nosso) O artigo 2º da Lei da Lei 8.844, de 20/01/1994 atribui à Fazenda Nacional a competência para inscrever os créditos de FGTS em Dívida Ativa da União, bem como ajuizar a ação executiva para sua cobrança, podendo ser representada para este fim, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal. Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 395/547

correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. No presente caso, conforme consta na petição inicial, a Caixa Econômica Federal; na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inscritos em Dívida Ativa sob o número FGSP200500201; atua como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim em 22 de junho de 1995. Neste sentido, colho os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200601328653, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/05/2007 PG:00428 ..DTPB:.) (grifó nosso)..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA DO FGTS. LEI 8.844/94. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada pela CEF para a cobrança de valores devidos ao FGTS. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Não obstante isso, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, cabe à Fazenda Nacional a cobrança dos créditos do FGTS, sendo que a CEF pode atuar como sua substituta processual. 4. Evidencia-se, portanto, que a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de conseqüência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho. 5. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Itumbiara/GO, o suscitado. ..EMEN:(CC 200600119895, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00207 ..DTPB:.) (grifó nosso)..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ? EXECUÇÃO FISCAL ? INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL ? COBRANÇA PELA CEF ? EXECUTIVO DA UNIÃO ? EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 ? JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88). 1. A dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94), transferir a cobrança para a Caixa Econômica Federal. Apesar da delegação de competência, o título não perde a característica de executivo fiscal da União. 2. A modificação pela Emenda Constitucional 45/2004 do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 3. Fixação da competência da Justiça Federal delegada ao Juízo Estadual em razão do disposto no art. 109, 3º, da CF/88. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itumbiara - GO, o suscitado. ..EMEN:(CC 200600119708, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/09/2006 PG:00217 RSSTJ VOL.:00030 PG:00282 ..DTPB:.) (grifó nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DENEGADO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM BASE NO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI 8.844/94, FIRMADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, A QUEM COMPETE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO FUNDO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 25 DA LEI 6.830/80 E 188 DO CPC, OS QUAIS SÃO CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO SOMENTE À FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. 1. Sendo uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, o FGTS não se enquadra em nenhuma das categorias de entidades que compreendem o conceito de Fazenda Pública a ensejar-lhe a extensão dos privilégios processuais somente a esta conferidos, os quais, aliás, não comportam interpretação ampla, mas restritiva. 2. Não pode ser considerado autarquia porque essa, consoante o disposto no DL 200/67, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sendo criada para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. 3. Também não é uma fundação pública, a qual, segundo a Lei 7.596/87, é criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. 4. Por outro lado, de acordo com o art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do dito fundo, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 5. Nesse contexto, uma vez processada a execução fiscal de que cuidam os presentes autos, não sob a representação judicial da Fazenda Nacional, mas unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios processuais dos arts. 25 da Lei 6.830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Diante disso, afigura-se correta a composição do polo ativo da presente execução fiscal. Dessa forma, considerando ainda que, dá análise de todo texto prolatado, não se verifica a ocorrência de contradição quanto à afirmação de legitimidade ativa da exequente, não merecendo prosperar a alegação do embargante. O que se verifica é o inconformismo com os termos da decisão embargada, para o que este remédio é inapropriado. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl

no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0000345-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000345-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANA MARIA VELLUTO(SP007461 - NORBERTO MONELLO E SP076672 - MONICA MONELLO)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de manifestação sobre a existência do saldo remanescente apontado pela exequente. Int.

0029237-94.2007.403.6182 (2007.61.82.029237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X ANTONIO ROBERTO PESTANA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X OLAVO MEDEIROS(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD)

Vistos etc. Trata-se de: I. Exceção de pré-executividade (fls. 116/126) oposta por ANTONIO ROBERTO PESTANA e OLAVO MEDEIROS, na qual alegam: (i) prescrição; (ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. II. Exceção de pré-executividade (fls. 133/139) oposta pela empresa executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) nulidade da citação por edital. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 151/161) assevera: (i) a validade da citação por edital; (ii) prescrição apenas do crédito constituído pela declaração n. 40991287; (iii) inoccorrência de prescrição para o redirecionamento, devido a teoria do actio nata. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho

que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80 6 06 136549-16 e 80 7 06 032257-69. Conforme informação contida nas Certidões de Dívida ativa que instruem a petição inicial da presente execução e no extrato de fls. 165, os créditos foram constituídos pelas declarações (DCTFs): 000100200240991287, entregue em 15/05/2002; 000100200281041557, entregue em 14/08/2002; 000100200271174528, entregue em 14/11/2002; 000100200321379681, entregue em 14/02/2003; 000100200391358260, entregue em 15/05/2003; 000100200351523401, entregue em 15/08/2003; 000100200371605602, entregue em 14/11/2003; 000100200431852902, entregue em 13/02/2004; 000020041730073534, entregue em 14/05/2004; 000020041750185433, entregue em 13/08/2004. A execução foi ajuizada em 29/05/2007, com despacho citatório proferido em 20/09/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrado que apenas o crédito constituído pela declaração 000100200240991287 encontra-se

prescrito, porque a ação executiva foi intentada em prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. Quanto ao restante da dívida, não há se falar em prescrição. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO**. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem

estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Diante disso, passo a deliberar sobre a questão em seus termos concretos. A execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2007, originalmente em face da empresa CBCA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. A citação postal da executada, expedida para RUA DO BOSQUE, 206, resultou negativa (fls. 61), com a informação no verso: mudou-se. A exequente (fls. 64/66) requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. O juízo proferiu o seguinte despacho: VISTOS EM INSPEÇÃO Expeça-se edital de citação do executado. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente a CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. A empresa executada foi citada por edital (fls. 78/79). Decorrido o prazo (fls. 80), o juízo deferiu o bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 81/82), cuja tentativa resultou negativa (fls. 82). Em nova petição (fls. 84/85), a exequente, com fulcro na dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão dos sócios OLAVO MEIROS e ANTONIO ROBERTO PESTANA no polo passivo da ação. A serventia consultou o Sistema Webservice da Receita Federal (fls. 96) e obteve o endereço atualizado da empresa (Rua Aragão, 26). O juízo despachou: Fls. 84/85: por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço indicado a fls. 97. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para análise do pedido e inclusão de sócios no pólo passivo. O mandado expedido para Rua Aragão, 26, resultou negativo, com a Oficiala de Justiça certificando: CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, compareci na Rua Aragão, 26, nos dias 4/05/12; 06/05/12 (domingo); 17/05/12, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, CBGA Com. de Distribuição Ltda., em virtude de encontrar sempre fechado o imóvel e segundo informações obtidas junto à vizinhança, ninguém conhece a executada, informando que no salão comercial funciona uma oficina, que raramente abre. Em 21/05/12, consegui falar com o Sr. Wagner, que tem escritório no nº 22 (altos do nº 26), que me informou que a executada funcionou no local, onde possuía umas garrafas, porém, mudou-se há aproximadamente um ano e meio, não sabendo precisar seu atual endereço. Não havendo qualquer outro indício do atual paradeiro da executada, devolvo o respectivo mandado. O juízo decidiu: Vistos etc. A empresa executada não foi encontrada em seu endereço, constante no cadastro da Receita Federal, presumindo-se a sua dissolução irregular. ANTONIO ROBERTO PESTANA detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. OLAVO MEDEIROS detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal (...). No presente caso, a exequente teve ciência da certidão do Oficial de Justiça de fls. 101, onde foi certificada a não localização da executada em seu domicílio fiscal, apenas em 02/07/2012 (fls. 102), ocasião em que reiterou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, com fulcro na dissolução irregular da sociedade. A decisão que deferiu a inclusão foi proferida em 17/10/2012 (fls. 103) e os corresponsáveis foram incluídos em 31/10/2012. Dessa forma não há se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios/administradores, porque da data em que a exequente teve ciência do fato detonador da responsabilidade tributária (dissolução irregular) até a inclusão dos corresponsáveis na lide não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL No tocante à citação por edital, por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência a reservou como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No presente caso a citação por edital deu-se após a tentativa frustrada de citação postal. Entretanto, após o pedido da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo, foi realizada diligência no domicílio fiscal da executada, que resultou em sua não-localização. Dessa forma, em que pese o edital ter sido expedido anteriormente à tentativa de citação pessoal, não perde a validade, porque as demais modalidades (postal e pessoal) resultaram negativas, encontrando-se assim válida a citação, porque em consonância com o entendimento sumulado. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho em parte as exceções de pré-executividade e declaro prescrito, com fulcro no artigo 174 do CTN, o crédito tributário constituído pela declaração

000100200240991287. Ante a sucumbência recíproca, não há se cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas Certidões de Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Oportunamente, apreciarei o pedido de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0024471-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0042470-90.2009.403.6182 (2009.61.82.042470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATHOS AMARAL - ESPOLIO(SP212008 - DANIELA PAOLASINI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0043822-83.2009.403.6182 (2009.61.82.043822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIA SABOYA LOPES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI)

Fls. 32 vº: intime-se o executado para ciência do documento de fls. 31, conforme requerido pela exequente. Int.

0043176-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Intime-se o executado para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento do depósito de fls. 78. Int.

0017435-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADALBERTO MARIANO(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Adalberto Mariano. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0053942-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0056112-91.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 149/157) oposta pela CEF, em face da cobrança do IPTU dos exercícios de 1992/1994, na qual alega ilegitimidade passiva, porque nunca foi proprietária do imóvel objeto do débito em cobro, mas tão somente credora hipotecária do referido, que foi dado em garantia no contrato de empréstimo firmado pelo Agente Financeiro COHAB/SP, firmado em 05/02/1988, o qual foi liquidado em 01/12/2002 com a liberação da garantia.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 164/166) assevera que, conforme se infere da matrícula atualizada do imóvel (fls. 158/161), houve cancelamento da cessão fiduciária à CEF em 2015, bem como, no mesmo ano, alienação do imóvel a ANDREW FRANCISCO NUNES e TATIANA CARLA DOS REIS NUNES. Requereu a exclusão da CEF e de VALDIR NAPPO do polo passivo e a inclusão dos atuais proprietários, bem como o retorno dos autos à Justiça Estadual.A presente Execução foi ajuizada em 2005, no Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP, pela PMSP em face da COHAB e VALDIR NAPPO (POSSUIDOR) para cobrança de IPTU, exercícios de 1992 a 1994.A COHAB (fls. 97/99) afirmou que o imóvel relacionado ao tributo objeto da presente execução foi compromissado à venda a VALDIR NAPPO, devendo esse responder pelo débito, figurando no polo passivo do executivo fiscal.A PMSP (fls. 109) concordou com o pedido da COHAB de exclusão no polo passivo.O pedido foi deferido (fls. 110).O Município (fls. 128) requereu que a ação

prosseguisse em face do possuidor VALDIR NAPPO e que a Caixa Econômica Federal fosse incluída no polo passivo, tendo em vista a transferência, por parte da COHAB à própria CEF, dos direitos decorrentes dos contratos de promessa de compra e venda, em 05.02.1998. O pedido foi deferido (fls. 140). Com a inclusão da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) o Juízo Estadual profereu decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 141). É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência do município, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, conforme dispõe o artigo 32 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A manifestação da exequente de fls. 164/166 implica em reconhecimento jurídico da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pois não ostenta a condição de proprietária, nem de possuidora do imóvel. PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) configura obrigação tributária propter rem, devida por aquele que detém a propriedade do imóvel, nos termos dos arts. 130 e 131, I, do CTN. Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; Dessa forma, considerando que o imóvel objeto do débito em cobro na presente execução foi adquirido por ANDREW FRANCISCO NUNES e esposa TATIANA CARLA DOS REIS NUNES (R. 4 - fls. 160/161), merece prosperar o pedido da exequente de inclusão dos atuais proprietários no polo passivo. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO FISCAL A presente execução fiscal foi remetida à Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal (fls. 141), tendo em vista o ingresso da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) no polo passivo da ação. Ocorre que, com a exclusão da referida pessoa jurídica, a competência federal cessa. Assim, os autos deverão ser encaminhados para o âmbito estadual, para um dos Ofícios de Execuções Fiscais Municipais. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) Acolho a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino sua exclusão do polo passivo da ação. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que, considerando o montante em cobro, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. b) Declino de minha competência para processar a presente ação executiva, tendo em vista a exclusão da empresa pública federal (CEF) do polo passivo da ação. c) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo, com a exclusão determinada no item a e inclusão das pessoas indicadas no item b, ambos acima. d) Decorrido o prazo recursal, com fulcro no artigo 113 do CPC, providencie a secretaria: (i) a baixa por incompetência da presente execução, e dos embargos em apenso, no sistema informativo processual; (ii) a remessa dos autos ao juízo estadual, para distribuição a um dos Ofícios das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo. Intime-se.

0018948-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAST TECH MANUTENCAO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022791-56.1999.403.6182 (1999.61.82.022791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547602-57.1998.403.6182 (98.0547602-2)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021375-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA**

Expediente N° 10382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011404-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004095-07.2015.403.6183 - NELSON NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004811-34.2015.403.6183 - AKIE KOSHIMIZU(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005058-15.2015.403.6183 - ANTONIO TURISCO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005088-50.2015.403.6183 - DIRCEU PEREIRA DE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005100-64.2015.403.6183 - VILOBALDO CARDOSO BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005531-98.2015.403.6183 - HITOMI UMEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/086.034.553-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/156.627.935-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005909-54.2015.403.6183 - ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

0006086-18.2015.403.6183 - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua indevida cessação (14/08/2014 - fls. 56), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 75/81, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006572-03.2015.403.6183 - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/132.164.492-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2015) e valor de R\$ 2.527,41 (dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS

encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/132.164.492-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2015) e valor de R\$ 2.527,41 (dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007074-39.2015.403.6183 - IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 42/085.855.149-7), com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/114.794.696-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007182-68.2015.403.6183 - ANTONIO LEO PIROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007405-21.2015.403.6183 - OLIVIO RAIMUNDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008098-05.2015.403.6183 - ALDA SILVESTRE DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.992.567-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.992.567-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008099-87.2015.403.6183 - ADAO ALVES DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.480.721-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2015) e valor de R\$ 4.663,66 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos - fls. 84 e 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.480.721-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2015) e valor de R\$ 4.663,66 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos - fls. 84 e 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008300-79.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/083.985.233-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/083.985.233-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009203-17.2015.403.6183 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES E SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/149.701.424-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2015) e valor de R\$ 3.352,52 (três mil e trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/149.701.424-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2015) e valor de R\$ 3.352,52 (três mil e trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009538-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 29/03/1976 a 28/06/1976 - na empresa Indústria Novac de Guarda Chuva e Confecções Ltda., e de 23/02/1979 a 22/02/1984 - na empresa Indústria Metalúrgica Arzezip Ltda. e, como especial, o período laborado de 17/02/2010 a 26/09/2014 - na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/09/2014 - fls. 272). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009540-06.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE GODOY(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 03/11/1987 a 18/04/1989 - na empresa Nastrotec Ind. Têxtil Ltda. Bem como determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2013 - fls. 142).(...)**SÚMULA PROCESSO 0009540-06.2015.403.6183**AUTOR: LUIZ CARLOS DE GODOYSEGURADO: O MESMONB: 42/165.691.162-8DIB/DER: 25/06/2013DECISÃO: reconhecer o período urbano laborado de 03/11/1987 a 18/04/1989 - na empresa Nastrotec Ind. Têxtil Ltda. Bem como determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2013 - fls. 142).Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

0011961-66.2015.403.6183 - MAURO TELXEIRA DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 05/05/1986 a 31/01/1996 - na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. e, como especial, o período laborado de 02/06/1997 a 18/09/2015 - na empresa Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/05/2015 - fls. 14).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011963-36.2015.403.6183 - MOISES ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/06/1989 a 26/09/2015 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2015 - fls. 62).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000423-25.2015.403.6301 - ROSELI MARIA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do dia imediatamente posterior a data da cessação do benefício (25/08/2015 - fls. 204), nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000723-16.2016.403.6183 - ROSEMARY MESSIAS DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000729-23.2016.403.6183 - MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A nomeação do perito e a respectiva perícia ambiental foram realizadas no Juízo deprecado, por meio de carta precatória. Com o retorno da carta precatória o procedimento será juntado a estes autos. Dessa forma, o requerimento de fls. 479/480 deve ser peticionado naquele Juízo, caso ainda não tenha havido a juntada do laudo pericial no mesmo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória nº 60/2014. Decorrido o prazo sem manifestações, solicitem-se informações, conforme já feito a fls. 465. Int.

0005290-66.2011.403.6183 - VALMIR MASSAFERA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0001371-35.2012.403.6183 - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008829-06.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GASPAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042048-44.2012.403.6301 - ZULEICA SARAIVA BRINKMANN X BRUNO SARAIVA BRINKMANN(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se o autor, o INSS e o MPF.

0008183-59.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSALINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a empresa estar localizada em São Bernardo do Campo, expeça-se carta precatória para realização de perícia técnica. Int.

0009502-62.2013.403.6183 - JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 408/547

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009665-42.2013.403.6183 - DEROLEDES FELIX FREIRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000422-40.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS REIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000953-29.2014.403.6183 - DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DEOCLÉCIO MOURA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 28.05.2013 (Mercedes Benz do Brasil S/A) (considerando que os intervalos de 21.06.1982 a 13.01.1986, de 13.01.1987 a 22.05.1990 e de 20.09.1991 a 05.03.1997 já foram enquadrados pelo INSS); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.780.691-7, DER em 08.08.2013), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 111/117vº, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 121, n. 0017198-40.2014.4.03.0000), que veio a ser acolhido (fls. 128/130), prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 140). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 142/163). Houve réplica (fls. 168/177). O autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 179); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0027304-27.2015.4.03.0000, que teve seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 189/191). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Anoto que, após o ingresso da presente demanda, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.040.202-1 (DIB em 13.05.2014, computados 35 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968

a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de

10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a

29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob

pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 49 et seq.) apontam que o autor foi admitido na Mercedes Benz do Brasil S/A em 20.09.1991, no cargo de praticante, passando a abastecedor de linha em 01.04.1988, a soldador ponteador em 01.10.1992, a montador oficial em 01.06.1995, e a montador em 01.11.1997. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.05.2013 (fls. 82/84) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) montador (de 01.11.1997 a 30.04.1998): montar, posicionar e regular peças, componentes, conjuntos e subconjuntos em linhas de produção ou bancadas, executando operações de parafusar e encaixar, utilizando alicates, chaves manuais, parafusadeiras. Controlar visualmente a montagem das peças e aferir torques dos parafusos; e (b) operador de logística II (a partir de 01.05.1998): receber, remanejar, armazenar, expedir materiais. Informar sobre materiais críticos. Confrontar dados teóricos e reais de estoque. Providenciar abastecimento de materiais aos supermercados de montagem de produtos (agregados/veículos). Dar baixa de consumo nas previsões de montagem. Elaborar listas, planilhas/gráficos para atender aos diversos controles de logística. Dirigir empilhadeira/Kadyketo, caminhão e rebocador. As atividades foram desempenhadas nos setores 213/4 (entre 01.07.1993 e 31.05.1995), 217/4 (entre 01.06.1995 e 30.04.1998) e 216/4 (entre 20.09.1991 e 30.06.1993 e a partir de 01.05.1998). Refere-se, no período controvertido (de 06.03.1997 a 28.05.2013) exposição a ruído de 87dB(A) (até 30.04.1998 e a partir de 01.10.2004) e de 88dB(A) (entre 01.05.1998 e 30.09.2004). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. É devido o enquadramento do intervalo de 19.11.2003 a 28.05.2013, em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 526.854.576-7) entre 23.01.2008 e 20.03.2008, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de

conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 21 anos, 10 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Observo que no processo NB 165.780.691-7 a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, consoante termo firmado em 23.08.2013 (fl. 70). Por tal razão, não há como retroagir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e determinar o pagamento de atrasados desde a data de entrada desse requerimento (em 08.08.2013), devendo-se observar o momento em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter essa espécie de aposentadoria. A primeira ocasião em que tal requerimento foi apresentado ao INSS foi em 16.07.2014 (DER e DIB do NB 171.040.202-1), data anterior à citação da autarquia nestes autos (em 17.04.2015, cf. fl. 141). Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/171.040.202-1, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 39 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (13.05.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 28.05.2013 (Mercedes Benz do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.040.202-1, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 13.05.2014. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/171.040.202-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.05.2014 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 28.05.2013 (Mercedes Benz do Brasil S/A) (especial) P.R.I.

0007937-29.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOUZA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008561-78.2014.403.6183 - ADILIO CESAR MARCOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009558-61.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO CACHALI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÉRGIO ROBERTO CACHALI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 01.07.2014 (Cia. Sul Paulista de Energia); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.485.041-0, DER em 01.07.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, e a antecipação da tutela foi negada (fls. 72/73). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 79/93). Houve réplica (fls. 95/97). Às fls. 106/108, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em data mais recente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em

atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos

registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo

Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previ-denciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição

que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Consta de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq.) que o autor foi admitido na Cia. Sul Paulista de Energia em 08.05.1989, no cargo de auxiliar de manutenção A. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.06.2012 (fls. 36/37) dá conta do exercício das funções e atividades seguintes: (a) auxiliar de manutenção A (de 08.05.1989 a 31.03.1997); (b) técnico eletrotécnico A (de 01.05.1997 a 30.04.2001): desenvolver atividades de projetos, manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sujeitos a tensão acima de 250 volts; (c) técnico de manutenção (de 01.05.2001 a 30.09.2002): inspecionar, medir, receber e encerrar obras executadas por empreiteiras; planejar, programar, supervisionar as inspeções e manutenções em LTs [linhas de transmissão]; executar manutenção preditiva, preventiva e corretiva em equipamento de SEs [subestações] e usinas; auxiliar na coordenação de equipes da família comercial, emergência, manutenção e iluminação pública; (d) técnico eletrotécnico sênior (de 01.10.2002 a 28.02.2009), com as mesmas incumbências descritas no item b; e (e) técnico de manutenção de subestações sênior (a partir de 01.03.2009): executar a inspeção, manutenção e operação dos equipamentos das subestações, de modo a assegurar a confiabilidade do suprimento do sistema elétrico de potência da respectiva região. Refere-se exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ao longo de todo o período. Por sua vez, perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.11.2015 (fls. 106/108) e apresentado em juízo dá conta de que o autor exerceu a função de técnico de manutenção de subestações sênior até 31.05.2014, passando a técnico de subestações sênior em 01.06.2014, com as seguintes atribuições: planejar e executar projetos de melhoria e a inspeção, manutenção e operação dos equipamentos das subestações, usinas e sites de telecom, com total segurança, assegurando a confiabilidade e qualidade do suprimento do Sistema Elétrico de Potência da respectiva região. Agir preventivamente, visando mitigar os impactos para os clientes [...]. Reporta-se que a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts não cessou. É nomeado responsável pelos registros ambientais. É devido o enquadramento de todo o intervalo de 06.03.1997 a 01.07.2014. A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinzenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava: (a) considerando apenas a documentação apresentada em sede administrativa, 23 anos, 1 mês e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (01.07.2014); e (b) considerando a documentação complementar juntada nestes autos, 25 anos, 1 mês e 25 dias de atividade exclusivamente especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser lida oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 01.07.2014 (Cia. Sul Paulista de Energia); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 169.485.041-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 01.07.2014 e atrasados a partir de 05.12.2014 (data da citação do INSS, cf. fl. 78). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados desde 05.12.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min.

Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 169.485.041-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.07.2014 (atrasados desde 05.12.2014)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 01.07.2014 (Cia. Sul Paulista de Energia) (especial)P.R.I.

0010358-89.2014.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: ciência às partes, devendo o acompanhamento da perícia ambiental ser feito no Juízo deprecado.Int.

0010481-87.2014.403.6183 - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011261-27.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011843-27.2014.403.6183 - ROSIMAR DA SILVA CAMARGO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000449-86.2015.403.6183 - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002053-82.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CORREA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002250-37.2015.403.6183 - NOEMI CRUZ RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002410-62.2015.403.6183 - ESTHER RONCADA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004392-14.2015.403.6183 - REGINALDO JULIAO GOMES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008563-14.2015.403.6183 - EDISON SPINARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011037-55.2015.403.6183 - ALDA ALVES AGOSTINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0011781-50.2015.403.6183 - ILZA BRITTO FERRAZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, de fl. 30, deixo de receber a peição de fl. 31. Republique-se o despacho de fl. 28. Int. DESPACHO DE FL. 28: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0012075-05.2015.403.6183 - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001016-83.2016.403.6183 - RAIMUNDO MOISES DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001031-52.2016.403.6183 - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que o processo n 0003896-82.2016.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007011-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002506-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ESTRE(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000950-06.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGNELO BOERIN(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

0000952-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750094-89.1985.403.6183 (00.0750094-7) - MANOEL CARDEAL DA FONSECA X MARIA DE FATIMA DA FONSECA X OTILIA AMBROSINA DA CUNHA X SEVERINO GALDINO DA FONSECA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL CARDEAL DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guias de depósito judicial de fls. 268 e 385/386, Alvarás de Levantamento de fls. 328 e 417 e extratos de pagamento de Precatório - PRC de fls. 636/638. Intimada a parte exequente, não houve qualquer requerimento ou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 640, vindo os autos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA ROZARIO X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTROUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHLE X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKER X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESINI X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X

DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

Deixo de analisar o termo de fls. 3391/3414 pois idêntico ao de fls. 3075/3097, já apreciado a fls. 3213/3214 e 3381. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 3389. DESPACHO DE FL. 3389: Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 3382, homologo a habilitação de: a) EMILIA ORTIZ TREVIZAN como sucessora processual do coautor falecido BENEDITO TREVIZAN; b) CLARICE RABELLO PISSOLATO como sucessora processual do coautor falecido ARLINDO PISSOLATO; c) WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO, AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO e AGNES CRISTINA DA SILVA ROZARIO como sucessores processuais do coautor falecido e ATAÍDE BENEDITO DO ROZÁRIO. Ao SEDI para retificação do acima exposto, bem como das habilitações homologadas a fls. 3213/3214 e do nome da coautora Darcy Luco, conforme determinado a fls. 3214. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 3214 e também em nome de Áurea Muller e dos sucessores processuais de DECIO DE OLIVEIRA (Maria Cristina de Oliveira Terlizzi e Maria Elizabeth de Oliveira), ARMANDO FERREIRA DE SOUZA (Marina Gallé de Souza), BENITO GUSMAN MORALES (Edson Gusman e Roseli Aparecida Gusman de Abreu) e aqueles habilitados acima. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento ao determinado a fls. 3213/3214, considerando que em mencionado despacho já havia ressalva quanto à apresentação de certidão para saque de PIS/PASEP/FGTS ao invés de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, nos moldes daquelas apresentadas a fls. 3348 e 3385. Ainda em cumprimento a referido despacho, a parte autora deve juntar aos autos, em igual prazo, comprovante de benefício ativo do coautor Celestino Papassoni. Int.

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 583, homologo a habilitação de CATARINA BARBIERI MAIOCHI, ANTONIO MAIOCHI, JOAO BARBIERI, LUCIA HELENA BRAZ BARBIERI e MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI, como sucessores de ANGELO BARBIERI. Ao SEDI para retificação, inclusive o determinado à fl. 556. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0038675-35.1993.403.6183 (93.0038675-1) - JOSE DOS PRAZERES FILHO X JOSE FACCO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DE CARVALHO X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X MARIO BOTURA X ORLANDA FERNANDES BOTURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE DOS PRAZERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 618/645, verifico que não há coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de fl. 615/616, uma vez que apesar do pedido da parte autora a sentença não contempla os pedidos. Expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores que estão com situação regular. Int.

0000967-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000967-4) - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 217 e extrato de

pagamento de Precatório - PRC de fl. 228. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 238. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000143-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000143-6) - CLAUDIO DROSTEN X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X JAIR BATISTA VIEIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES X JANAINA MARIA DO NASCIMENTO X JORGE LUCIO DIAS X JOSE ALBERTO BARBOSA SIQUEIRA X LOURDES MARIA DE JESUS DE ALMEIDA X MAURICIO CUSSOLIM X JANICE CONSELHO MUNIZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DROSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 921/933 e extratos de pagamento de Precatório - PRC de fls. 939/943. No tocante à exequente JANICE CONSELHO MUNIZ, foi concedido prazo final de 20 (vinte) dias para habilitação dos eventuais sucessores (fls. 653), sendo determinada a vinda dos autos para prolação de sentença de extinção quanto à referida exequente (fl. 756). Intimada a parte exequente, não houve qualquer requerimento ou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 945, vindo os autos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse da exequente/herdeiros de JANICE CONSELHO MUNIZ, julgo, em relação a ela, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000149-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000149-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ da RMI apurada nos embargos à execução para que corrija seu novo valor. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010145-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010145-9) - JAIR LEME DE MACEDO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0025908-65.2004.403.0399 (2004.03.99.025908-3) - NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X ARTUR FRANCO BUENO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Verifica-se que o feito foi extinto sem julgamento de mérito com relação a Artur Franco Bueno, em razão de sua ilegitimidade ativa (fls. 95/108). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 240. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 244. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-

se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003073-60.2005.403.6183 (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALFREDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 427 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 426.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 432, vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005265-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005265-2) - MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA(SP211296 - JANAINA REIS MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 203 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 215.Intimada a parte exequente, não houve qualquer requerimento ou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 217, vindo os autos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006094-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006094-6) - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO WELSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003154-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003154-9) - JOSE CARLOS RITA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 174 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 191.Intimada a parte exequente acerca da disponibilização dos valores na instituição bancária, manifestou sua ciência à fl. 193, vindo os autos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003253-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003253-0) - MUNETOSHI OTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNETOSHI OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 223.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 225. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003306-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003306-6) - MARIANO ALVES SALOMAO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 292 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 297.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 302. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença,

EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para manifestação do INSS e a concordância da parte autora, acolho a alegação de erro material para homologar, como devido à parte autora, o valor apontado pela contadoria às fls. 415/423. Oficie-se ao TRF solicitando o aditamento e consequente redução dos valores requisitados por meio dos requisitórios 20140119211 e 20140119212 (fls. 335/336) para R\$ 68.892,85 e R\$ 8.238,89 (fls. 415), respectivamente, em novembro de 2010, atualizados até o pagamento, assim como para estornar os valores excedentes disponibilizados às fls. 341 e 453, à conta única. Por fim, integralmente cumpridas as determinações supra, os numerários remanescentes deverão ser colocados à disposição dos requerentes. Int.

0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2) - JOSE AGNELO BOERIN(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE AGNELO BOERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008457-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008457-8) - PEDRO LINO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a prevenção indicada no termo retro, pois já analisada a fls. 110. Considerando o informado a fls. 255/256, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, optar expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0002201-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002201-2) - LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 137. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 139. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009716-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009716-8) - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 275. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 277. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 280/293: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome de PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA LUCENA e BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, uma vez que não foram habilitadas nestes autos. Expeçam-se os ofícios requisitórios em nome de MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA, JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS E RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS. Int.

0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0) - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 262 e 272. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 274. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002889-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES APRILE(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SOARES APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA OLIVIA POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de fls. 160/168, no tocante à expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede; bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, reexpeça-se o requisitório referente à verba sucumbencial conforme requerido. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Defiro nova vista ao INSS com relação ao despacho de fl. 221. Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 221, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002812-46.2015.403.6183 - MERCEDES FERREIRA MOURAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.022082-7, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008597-86.2015.403.6183 - FLORA ADELIZA ALVES DE CASTRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008677-50.2015.403.6183 - HAROLDO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 427/547

SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003021-0) - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA OESTE - APS ELDORADO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência ao impetrado da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante da petição de fl. 299, tendo em vista as informações de fls. 49/50. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007320-90.2015.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E CE004322 - WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante de fls. 124/143 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002920-75.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILIETTI(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante de fls. 137/145 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Defiro o pedido de vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para apreciação de fls. 186.Intime-se.

Expediente N° 12232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008424-96.2014.403.6183 - ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 305: Junte-se. Ciência às partes.

0006600-68.2015.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12233

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ X NILZA MARIA DE MATOS X LAURA DE MATOS SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MATOS SUAREZ

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante o óbito do autor, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer. Assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003248-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003248-4) - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017410-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017410-6) - AUGUSTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005623-52.2010.403.6183 - AFONSO LOPES DE SIQUEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006229-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011311-53.2014.403.6183 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012029-50.2014.403.6183 - ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução

contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008491-67.1991.403.6183 (91.0008491-3) - ANA MARIA IARTELLI X FAUSTO IARTELLI FILHO X JOSE MARQUES DIAS X NEIDE APARECIDA MOLINA X LINDOARTE BARBOSA DA SILVA X NEUSA MARIA SILVEIRA DA SILVA X LUIZA BRUSSO GARCIA(SP142644 - JULIANA BORGES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 326: Primeiramente providencie a secretaria as devidas anotações do subscritor da petição de fls. supracitadas no sistema processual. Expeça-se certidão de inteiro teor. 0,10 No mais, intime-se a parte interessada para que compareça em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da certidão, mediante recibo nos autos. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

Expediente Nº 12235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008082-0) - CLOVIS BARROSO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Afaste qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 464. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, declaração de hipossuficiência original e atualizada, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006864-85.2015.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/444: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Tendo em vista o grande número de processos a verificar prevenção, bem como as diligências realizadas pela parte autora, defiro a esta o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 202, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer as cópias faltantes (acórdão - se houver - e trânsito em julgado) dos autos dos processos nº 0033851-08.2009.403.6301 e 0007204-97.2013.403.6183 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010111-74.2015.403.6183 - FRANCINO GODINHO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 76, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011650-75.2015.403.6183 - FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/217: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 194, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0043393-84.2008.403.6301 (fls. 192 dos autos), à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011659-37.2015.403.6183 - MARION GERN(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011940-90.2015.403.6183 - PEDRO JACINTO DA SILVA NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/351: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 346, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011941-75.2015.403.6183 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/280: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 263, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012027-46.2015.403.6183 - APARECIDA PEREIRA DA CRUZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 29/30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000890-33.2016.403.6183 - ELIZETI TIZUKO NAKAHARA HONDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 139 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009589-47.2015.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 108, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer outros documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011475-81.2015.403.6183 - PEDRO CURRI MAGANHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011490-50.2015.403.6183 - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/284: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 278, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 277, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011553-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 146, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 145, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011572-81.2015.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 406, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011631-69.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/138: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 135, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório ou revisional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011645-53.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 21/22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011832-61.2015.403.6183 - GELSINO SALVADOR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22/23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012077-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/64: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 34, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da sentença dos autos nº 047088-57.2004.403.6301 e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0005334-61.2012.403.6309, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000923-23.2016.403.6183 - GUILHERMINA BORGES VILHENA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer original do substabelecimento sem reservas de fls. 27. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA X NILZA CARLA SABINO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO(PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO)

Não obstante o teor da certidão de fl. 531 e tendo em vista a fase em que o feito se encontra, intimem-se as partes para esclareçam, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora, os subsequentes para a corré VITÓRIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA e os finais para o INSS, se possuem outras provas a produzir além das constantes nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0002314-23.2010.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 -

ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SANTOS DA SILVA

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição constante de fls. 107/114, anexando-a na contracapa dos autos e intimando o INSS para retirada da mesma. No mais manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 87/106, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/261: Ciência ao INSS. Tendo em vista a determinação para produção de prova técnica pericial, defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de duas cópias integrais do presente feito, tendo em vista a necessidade de expedição de cartas precatórias. Com a juntada dos quesitos e das cópias, expeçam-se precatórias para realização de perícias nas empresas MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND. E COM. LTDA, situada na Av. da Emancipação, 801, Bairro Jd. Santa Rita de Cássia, CEP 13186-410, Hortolândia-SP, telefone: (19) 2118-6010, referente ao período 09/10/1985 a 03/03/1987) e na empresa ARAGUAMA S.A. COM DE PEÇAS INDUSTRIAIS, sucessora da empresa MAZBRA S.A. IND. E COM., situada na Rua São João, 294, Centro, CEP 18147-294, Araçariguama-SP, referente ao período 01/07/1987 a 28/08/2009, trabalhados pelo autor LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS, portador do RG nº 12.668.720-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.775.858-83. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia na empresa SIDERURGICA JL ALIPERTI S.A., situada na Rua Afonso Aliperti, 180, Água Funda, CEP 04156-090, São Paulo-SP, telefone: (11) 2137-9800, referente ao período 18/11/1980 a 13/09/1985). Intime-se e cumpra-se.

0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71, primeiro parágrafo: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Fl. 71, segundo parágrafo: Indefiro, também, a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculos empregatícios, tendo em vista que devem ser provados através de documentos. Por fim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

Expediente Nº 12238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-91.2012.403.6183 - DIVINO ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/281: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 12239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009909-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009909-1) - ZILDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012000-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012000-6) - GESCI DAS DORES LELES LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000552-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000552-9) - ROSA MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 143/144: Anote-se.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011531-22.2012.403.6183 - APARECIDO DE AQUINO FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001840-47.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002384-35.2013.403.6183 - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009258-36.2013.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005044-65.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SANFELICE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009452-65.2015.403.6183 - NOBERTO EUDES DE MELO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Concedo os benefícios da justiça gratuita.0,10 No mais, nada a decidir porto que já prolatada sentença às fls. 115/116. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009123-53.2015.403.6183 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 69, providencie a Secretaria a regularização do cadastro de advogados atuantes nos autos, incluindo-se o advogado subscritor da petição inicial, e excluindo-se o que é estranho ao processo. Após, republicue-se o despacho de fls. 64.Intime-se.Despacho de fls. 64:Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62/63, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o

prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013709-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013709-2) - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003021-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ROSA GUILHERME(SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 135/136, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004964-72.2012.403.6183 - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 205/284.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011017-69.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SANTOS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 13 de abril de 2016, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011399-62.2012.403.6183 - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de abril de 2016, às 08:30 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003940-72.2013.403.6183 - ORTAGUINON RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 315: Manifeste-se o patrono a parte autora.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007377-24.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 194: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 435/547

parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 13 de abril de 2016, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011583-18.2013.403.6301 - IVANEI DA SILVA MAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0041201-08.2013.403.6301 - JOSE AUGUSTO CARDOSO ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0051665-91.2013.403.6301 - EDSON DATILO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0053887-32.2013.403.6301 - ELI NARDES DE SOUSA DE OLIVEIRA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0055582-21.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0057382-84.2013.403.6301 - DIRCEU PEREIRA LIMA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0058883-73.2013.403.6301 - OSVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001383-78.2014.403.6183 - ELIANE SIMOES DOS SANTOS X MAYARA SIMOES SANTOS X VITOR SIMOES SANTOS X GIOVANNA CAMILO SANTOS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 238). Int.

0003360-08.2014.403.6183 - VALDO LOPES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/253: Recebo os quesitos apresentados pela parte autora.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 31 de março de 2016, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008054-20.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009813-19.2014.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010216-85.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 104/151, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0010851-66.2014.403.6183 - MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 13 de abril de 2016, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011315-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 133: Mantenho a decisão de fls. 94/94-verso por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011317-60.2014.403.6183 - GERALDO NERI TOLENTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 109: Mantenho a decisão de fls. 90/90-verso por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 1964 a 1977. Int.

0011390-32.2014.403.6183 - RICARDO GRACIANO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011544-50.2014.403.6183 - MARCOS GODOY FACCIOLI(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 114: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de fl. 126 e os documentos juntados às fls. 127/177. 3. Fl. 126: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0011570-48.2014.403.6183 - EDNEIA PARRAS CABRAL(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 324: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011676-10.2014.403.6183 - IRIA SOARES FRANCA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011947-19.2014.403.6183 - OSVALDO DE ASSIS CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 68/70: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma, diante do domicílio da testemunha arrolada à fl. 70, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3. Fl. 62: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011971-47.2014.403.6183 - VERA LUCIA BASSAN AMORIM(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011516-19.2014.403.6301 - REGINA CELIA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0056331-04.2014.403.6301 - STELLA BARROS BERTOUDO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste-se o patrono da parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0059220-28.2014.403.6301 - ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas (fl. 133) comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0000710-51.2015.403.6183 - ADILSON SERAFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99-verso: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000739-04.2015.403.6183 - EDUARDO CESAR CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000814-43.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001092-44.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001700-42.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 13 de abril de 2016, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001959-37.2015.403.6183 - HAMILTON RODRIGUES GOMES(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE E SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002444-37.2015.403.6183 - ANTONIO MIRANDA MARTINS FERRAZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 13 de abril de 2016, às 09:00 horas, no consultório Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Wladiney Monte Rubio Vieira para o dia 20 de abril de 2016, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002868-79.2015.403.6183 - WANDERLEI ALVES TENORIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça o INSS, no mesmo prazo, o requerimento de juntada de cópia do processo administrativo diante dos documentos juntados às fls. 91/96. Int.

0004326-34.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA PANOSSO MACEDO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 167/169 como emenda à inicial. 2. Compulsando melhor os autos, diante dos dados pessoais inseridos nas fichas clínicas dos pacientes da autora às fls. 118/130, e objetivando maior celeridade no andamento do feito, reconsidero o item 3, do despacho de fl. 166, e determino o SEGREDO DE JUSTIÇA para os presentes autos, conforme requerido à fl. 04. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

Expediente N° 7858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003883-25.2011.403.6183 - NORIVAL BAHIA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/156 e 157/170: 1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia de certidão de inexistência de pensionista habilitados bem como da certidão de casamento do de cujus. 2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0025946-44.2012.403.6301 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 179/188, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023133-10.2013.403.6301 - VICENTE DE PAULA MARQUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0065510-93.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO SOPHIA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 242: Anote-se. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 243). 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 95/113, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0065976-87.2013.403.6301 - NILO SERGIO SARTORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 14 e 256: Indefiro o pedido de intimação da empresa para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002534-79.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003556-75.2014.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/106: Mantenho a decisão de fl. 104 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006132-41.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO BERBES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008289-84.2014.403.6183 - MARCELO FIAMMETTI(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/126: Dê-se ciência as partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000897-82.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 01.01.1969 a 30.06.1971 (fl. 146).Int.

0008920-28.2014.403.6183 - LOURDES DOMINGUES ALMEIDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 61/62: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0009901-57.2014.403.6183 - JOAO DOS REIS ALVES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 164: Indefiro as provas requerida pelo autor, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010354-52.2014.403.6183 - MARLUCE COSTA DE SOUZA X ANTONIO RODOLFO(SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo formulado pelo INSS às fls. 78/86.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem a concordância do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011185-03.2014.403.6183 - JOSE DE CASTRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 116-verso: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia da decisão administrativa do processo - NB 42/170.003.659-6.Int.

0011503-83.2014.403.6183 - JOSE BRANDAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 126-verso: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia da decisão administrativa do processo - NB 42/170.506.238-8.Int.

0011737-65.2014.403.6183 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 132: Mantenho a decisão de fl. 114 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0011914-29.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 1964 a 1971.Int.

0011997-45.2014.403.6183 - JERONIMO CASTELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de benefício ao autor.2. Com a juntada do referido documento, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls.

167/186 bem como dos documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002644-15.2014.403.6301 - TERESINHA CABRERA ANES CA TELANI(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 75: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 91: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC..Int.

0018804-05.2015.403.6100 - HUMBERTO BORATTI NETO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2- Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Trabalho3- Fl. 30: Defiro os benefícios da justiça gratuita.4- Fl. 91: Anote-se.5- Diante do termo juntado à fl. 357, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão do presente feito com o processo n.º 0040920-23.2011.403.6301.6- Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.Int.

0000150-12.2015.403.6183 - FERNANDO FONTES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/139: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Fl. 113: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000240-20.2015.403.6183 - VICENTE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 262: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 276/277: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0000450-71.2015.403.6183 - GENIVALDO CAETANO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/224: Mantenho a decisão de fls. 211 item 1.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000554-63.2015.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000700-07.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DUARTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001145-25.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção testemunhal. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora promova a juntada de cópia da certidão de casamento do de cujus Sr. Fernando Ferraz do Amaral (fl. 20).Int.

0001219-79.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005916-46.2015.403.6183 - SIDNEY POSSETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele

auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007676-30.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 10: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para requisição de todos os documentos indispensáveis ao esclarecimento da presente causa, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007843-47.2015.403.6183 - SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008447-08.2015.403.6183 - SANTO OCTAVIO ROSOLEN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 55/56 e o processo indicado às fls. 32/44.2. Considerando-se que a declaração de fl. 31 é cópia xerográfica e levando-se em conta o lapso temporal entre sua assinatura e o ajuizamento da presente ação, forneça a parte autora nova declaração atualizada de hipossuficiência em substituição a de fl. 31. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009420-60.2015.403.6183 - ALAIR MOREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011149-24.2015.403.6183 - LUIS GONZAGA SOUSA VASCONCELOS(SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o termo de fls. 15/16, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nele mencionados.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) Indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil; b) Juntando declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolhendo as custas processuais. Int.

0011896-71.2015.403.6183 - DOUGLAS GOMES JOSE(SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO E SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 16: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para requisição de cópias do processo administrativo referente ao NB nº 548.283.810-9, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012006-70.2015.403.6183 - MOACIR TITO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 86/87.2. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 08, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 11. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2) - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010406-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010406-9) - BALDUINO SOARES DE LIMA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0033905-08.2008.403.6301 - PEDRO AQUINO DE JESUS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013129-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013129-6) - SONIA MARLY LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, reconsidero em parte o dispositivo da sentença, apenas para que deixe de constar a menção ao artigo 285-A, mantendo-a nos demais termos. Como não há alteração do julgado, deixo de reabrir o prazo recursal. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES X MARIA DAS GRACAS GAMA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0052151-18.2009.403.6301 - CLEUDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015176-26.2010.403.6183 - LIUSBETE MARIA DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015806-82.2010.403.6183 - JOEL MATEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004040-95.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006308-25.2011.403.6183 - EDSON MAXIMIANO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009055-45.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CILENTO GIUSTI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013706-23.2011.403.6183 - ROGERIO BLUMLEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fls. 104, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014204-22.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001482-19.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002248-72.2012.403.6183 - ZILDA FREIRE DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007080-51.2012.403.6183 - PEDRO BORGES NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009677-90.2012.403.6183 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003480-85.2013.403.6183 - ERONIDES DA SILVA MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003481-70.2013.403.6183 - OSMAR PANSANI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004058-48.2013.403.6183 - MAYARA VIANA OSSUNA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004268-02.2013.403.6183 - CRISTIANE JORGE(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004286-23.2013.403.6183 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005294-35.2013.403.6183 - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005706-63.2013.403.6183 - JAIRO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006948-57.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007320-06.2013.403.6183 - VENANCIO DOS SANTOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007582-53.2013.403.6183 - JORGE MARCOS VIGO LANGRAFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008991-64.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000407-71.2014.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118. Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007984-03.2014.403.6183 - EDNA APARECIDA BUGLIA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011344-43.2014.403.6183 - JOSE DIRCO SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001272-2) - JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/340: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007086-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007086-2) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004347-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004347-4) - PEDRO JOSE SEVERINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308: No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007004-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007004-0) - FRANCISCO BEZERRA DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013738-33.2009.403.6301 - THEREZA BRANCO AMARANTE(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 242 e recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0021494-93.2009.403.6301 - GILMAR LAUSI SOUZA X EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000115-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000115-9) - MONICA BILTON(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004989-56.2010.403.6183 - MARINA DA CONCEICAO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se cumprida a ordem de tutela antecipada deferida na sentença, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010684-88.2010.403.6183 - DOMINGO NUNES DOS SANTOS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014525-91.2010.403.6183 - SANDRA GONCALVES X ANGELO COLMANETTI X MONICA COLMANETTI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0036845-72.2010.403.6301 - ADAO DA SILVA SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0051014-64.2010.403.6301 - EDNEIZI OLIVEIRA GOMES X LIVIAN EDUARDA OLIVEIRA GOMES X THALIA NEVES RIBEIRO X NANCI NEVES DE ARAUJO(SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001443-56.2011.403.6183 - ALCIDES JOAO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0800001-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LA HIGUERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000001-21.2012.403.6183 - MARIA CELESTE DE JESUS PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001314-17.2012.403.6183 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004449-37.2012.403.6183 - JACQUELINE DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se cumprida a ordem de tutela antecipada deferida em sentença, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006030-87.2012.403.6183 - ROBERTO PALHARES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006725-41.2012.403.6183 - VALDEIR DA SILVA RAMIRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se cumprida a ordem de tutela antecipada deferida em sentença, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011555-50.2012.403.6183 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012304-04.2012.403.6301 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X LEONICE NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0031714-48.2012.403.6301 - FLAVIO MARQUES DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000872-17.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PISSIGUELLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170. Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que a concessão da tutela antecipada apenas afasta o efeito suspensivo do recurso no âmbito em que concedida (artigo 520, inciso VII do CPC), ou seja, para que o benefício seja desde logo implantado e as prestações a partir de sua implantação sejam pagas, não autorizando a prévia execução de parcelas vencidas que devem ser pagas mediante ofício requisitório. Fls. 171: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contrarrazões da parte autora. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003703-04.2014.403.6183 - VALDEMIR MARQUESI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004604-69.2014.403.6183 - SANDRA MARIA DONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007994-47.2014.403.6183 - NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001554-69.2014.403.6301 - ELENICE GONCALVES DA SILVA X ELIANE DE ASSIS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002585-56.2015.403.6183 - BENEDICTO BENEVIDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690866-34.1991.403.6100 (91.0690866-7) - JOEL DE SOUZA E SILVA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Deverá a parte autora apresentar cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção de fls. 150 para que se possa verificar a ocorrência de coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

0001372-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001372-2) - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 329/334, reconsidero o despacho de fls. 318 no que se refere à destituição do perito, Paulo César Pinto. Vista às partes dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Relativamente ao pedido de perícia técnica de fls. 315, ressalto que já foi indeferido às fls. 233. Vale ressaltar ainda que, a atividade especial deve ser comprovada por meio de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Desta forma, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, especificar para quais períodos deseja comprovar especialidade, juntando para tanto, os documentos necessários para comprovação dos fatos alegados. Oportunamente, solicite-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0063187-57.2009.403.6301 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes no prazo de 10 (dez) dias do laudo apresentado às fls. 261/263. Após, abra-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0032076-21.2010.403.6301 - JOSE ANTONIO SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008495-06.2011.403.6183 - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, às fls. 273/275, republico o seguinte tópico do r. despacho de fls. 270. Intime-se o perito, Dr. Paulo César Pinto, para que preste os esclarecimentos apontados pela parte autora de fls. 266/268 (...) Após, abra-se vista às partes (...)

0005944-19.2012.403.6183 - CICERO JANUARIO DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423: indefiro o pedido formulado, tendo em vista que, de acordo com a consulta realizada ao sistema processual, que ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e o benefício encontra-se ativo.Int.

0005984-98.2012.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0043217-95.2014.403.6301 - MARIA INES TORQUETE ROCHA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265: Razão assiste ao réu. Reconsidero o despacho de fls. 241 no que se refere a decretação da revelia do INSS, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 182/191.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0061566-49.2014.403.6301 - MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/199: A sentença de fls. 125/128 não pode ser alterada, tendo em vista que, após publicada, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463 do CPC.Contudo, ante a relevância da informação, oficie-se o Juízo de Vargem Grande Paulista para ciência da sentença prolatada nestes autos, bem como providências que julgar necessárias.Vista às partes da presente decisão.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 125/128, com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003733-05.2015.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 224, pois deixo de receber a apelação interposta pela parte autora por ser intempestiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 211 verso.Intime-se a parte autora.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

0008062-60.2015.403.6183 - SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008193-35.2015.403.6183 - BERINALDO ANTONIO BRAZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008345-83.2015.403.6183 - MESSIAS DE JESUS RIBEIRO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.

0008577-95.2015.403.6183 - LAZARO MARQUES GUIMARAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à anotação do advogado indicado às fls. 171. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 167. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0008675-80.2015.403.6183 - IVAN RODRIGUES DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/63: nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença. Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação da parte contrária visto que não se formou a relação processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008860-21.2015.403.6183 - DEMETRIO BERTOLETI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int.

0008976-27.2015.403.6183 - SEVERINO OZORIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009006-62.2015.403.6183 - ANTONIO IRENIO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int.

0009524-52.2015.403.6183 - FABRICIO IMBELONE DO AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010526-57.2015.403.6183 - MARILENE JOSE DOS SANTOS(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010806-28.2015.403.6183 - JOSE OTAVIO RABELO(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010948-32.2015.403.6183 - CLAUDIVINO SPOSITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011179-59.2015.403.6183 - RIVALDA NUNES RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011803-11.2015.403.6183 - JOAQUIM PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/74: Recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 45.906,31), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0041727-04.2015.403.6301 - AMAURI PEREIRA DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

0000433-98.2016.403.6183 - MARIO DANTAS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Concedo a prioridade de tramitação. Diante das cópias, em anexo, acerca dos processos apontados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza.IV - cópia do comprovante de residência atual.V - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

0000484-12.2016.403.6183 - JOAO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000496-26.2016.403.6183 - DEWILSON TELLES CASTRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Recebo a inicial.Cite-se.

0000593-26.2016.403.6183 - ANTONIO TORDIM AFONSO RODRIGUES DA FORNA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 3.766,35, fls. 07), de acordo com pesquisa realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e àquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 4.212,27, fls.07) é

R\$ 445,92. Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2016 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi fevereiro de 2015, temos assim doze parcelas vencidas (respetando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 10.702,08 (dez mil, setecentos e dois reais e oito centavos), devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000680-79.2016.403.6183 - ALICE TALALA DE QUEIROZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada. Int.

0000707-62.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA COSTA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.522,41, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.008,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.008,92 (vinte mil e oito reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000762-13.2016.403.6183 - ANDRE ROSSI(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.014,75, conforme fls. 23, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.100,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.100,84 (vinte e seis mil e cem reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113,

do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000824-53.2016.403.6183 - ALFREDO DELIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.486,79, conforme fls. 18, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.436,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.436,36 (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000827-08.2016.403.6183 - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000880-86.2016.403.6183 - MARIA DORA DA VEIGA BARROS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.192,91, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.962,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.962,92 (vinte e três mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito

suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000984-78.2016.403.6183 - ALDELENA ALVES DAS CHAGAS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.796,85, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.715,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.715,64 (vinte e oito mil setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001015-98.2016.403.6183 - GILBERTO MORAES SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.890,68, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.589,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.589,68 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015814-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.FL. 258: Defiro. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente o recolhimento da multa fixada às fls. 253/254, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. PA 1,10 Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000660-93.2013.403.6183 - ANTENOR DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção.Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por OSMAR PEREIRA CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº 19.434.716-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.66.938-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.No intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que, nos autos de nº 1013770-37.2014.8.26.0007, foi decretada a interdição da parte autora (fls. 53/55), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração devidamente assinada por sua curadora.Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da curadora do autor no sistema processual. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do art. 82 do Código de Processo Civil. Decorridos todos os prazos, volvam-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0008824-13.2014.403.6183 - MAURICIO DEL CARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURICIO DEL CARO, nascido em 03-10-1960, portador da cédula de identidade RG nº 6.424.355-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.335.388-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.665.035-7, a partir de 29-07-2009 (DER).Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor atinente aos períodos de trabalho abaixo indicados: XILOTECNICA S/A., de 01-02-1988 a 03-05-1993; VIGORELLI MÁQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA., de 21-09-1993 a 18-01-1996; YATSU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 02-10-1996 a 05-02-1998; KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA., de 01-10-2001 a 31-03-2005; FERRAMENTEIRA GASPEC LTDA., de 10-10-2005 a 29-07-2009.Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 24-03-1976 a 02-08-1976 e de 02-08-1976 a 03-05-1983, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Pugna, ainda, pelo reconhecimento como especiais dos períodos de 02-08-1976 a 03-05-1983 e de 04-05-1983 a 21-10-1987, enquadrados como especiais na esfera administrativa, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide. Requereu a produção de prova técnica e documental com relação ao labor que prestou junto às empresas FERRAMENTARIA GASPEC LTDA., de 10-10-2005 a 29-07-2009, e de YATSU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 02-10-1996 a 05-02-1998.Pediu declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente revisão do seu benefício mediante a sua conversão em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requereu seja a autarquia-ré condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), forte no Decreto nº.

4827/03. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 45/246). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 255 - a petição de fls. 249/252 foi acolhida como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 257/283 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 284 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 288/296 - apresentação de réplica e pedido de produção de prova técnica e documental com relação ao labor que prestou perante as empresas Ferramentaria Gaspec Ltda. e Yatsu Comércio e Representações Ltda.; Fl. 299 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 300 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial; Fls. 302/309 - inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de fl. 300; Fls. 311/320 - trasladou-se cópia da decisão, ementa e trânsito em julgado proferida nos autos do AI nº. 0009043-14.2015.4.03.0000/SP, que negou provimento ao agravo de instrumento. Vieram os autos à conclusão. Decido. Considerando o indeferimento do pedido de prova pericial à fl. 300, a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória em questão (fls. 314/315), e o pedido de produção de prova documental com relação às empresas Ferramentaria Gaspec Ltda. e Yatsu Comércio e Representações Ltda., concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor acostar aos autos documentação comprobatória da alegada especialidade da atividade que exerceu no período de 02-10-1996 a 05-02-1998 junto à empresa YATSU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Tendo em vista o teor da carta resposta de fl. 98, oficie-se à empresa FERRAMENTARIA GASPEC LTDA., para que forneça Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou laudo técnico pericial com relação ao labor prestado pelo autor, MAURÍCIO DEL CARO, no período de 10-10-2005 a 29-07-2009, Cumpra-se. Intimem-se.

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-03-1986 a 09-04-1989; 1º-06-1989 a 21-12-1989; 19-02-1990 a 08-06-1993; 1º-12-1993 a 28-04-1995, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos, em que trabalhou em ambientes nocivos e prejudiciais à saúde: de 16-09-1979 a 30-04-1980; 02-05-1983 a 20-07-1982; 04-10-1982 a 05-05-1984; de 1º-08-1984 a 31-10-1985; de 1º-09-1997 a 08-07-1999; de 1º-02-2000 a 18-09-2001; de 19-09-2001 a 14-10-2003; de 15-10-2003 a 23-10-2006 e de 02-05-2007 a 22-02-2013; Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Pleiteou reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos, quando trabalhou para as empresas descritas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Também pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 62/199). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 206 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Recebimento do aditamento à inicial de fls. 202/205. Fls. 208/219 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 220/222 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do instituto previdenciário. Fls. 223 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a

respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 224/225 e 237/238 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 227/234 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 235 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 236 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo de fls. 240/248. Fls. 251/271 - decisão do TRF3 de desprovimento do agravo de instrumento acima referido. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinado cada um dos temas descritos.

A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 12-12-2014. Requereu a parte autora, o benefício em 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à seguintes empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 132/133 Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 134/135 Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que concerne à atividade de frentista, viabiliza, por si só, enquadramento como especial. Cumpre citar, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99, (APELREEX 200671070043201, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.). Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial quando trabalhou nas seguintes empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013

O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou, em especiais condições, durante 17 (dezessete) anos e 07 (sete) meses. Não tinha, no momento do requerimento administrativo, direito à aposentadoria especial. Se se considerar o tempo comum e o tempo especial, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias. Havia direito à aposentadoria por tempo de contribuição. E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).

D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como

reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº

53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013 Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012013-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE PAULO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE PAULO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.927.123 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.612.358-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 03-02-2014 (DER) - NB 46/168.079.598-5. Sustentou ter a autarquia previdenciária incorrido em erro ao não reconhecer a especialidade das atividades que exerceu no período de 04-12-1998 a 25-11-2014 junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A. Alegou contar com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho em condições especiais até 25-11-2014. Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER), ou desde a data em que teria preenchido os requisitos exigidos para a concessão dessa prestação, ou desde a data da citação ou da sentença; sucessivamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, desde o momento em que preencheu os requisitos, ou desde a citação, ou, desde a data da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 99/107 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 108 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 112/122 - apresentação de réplica com especificação de provas; Fl. 123 - registro de ciência do quanto processado pelo INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-02-2014 (DER) - NB 46/168.079.598-5. Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Subdividem-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi

necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 42/46 e 88/72, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, e redação trazida pelo Decreto nº. 4.882/03, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 04-12-1998 a 11-09-2014 junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., em que esteve exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 91,8dB (A) e 91,0 dB (A) no período de 04-12-1998 a 31-12-2005, e aos níveis de 89,4 dB (A) e 89,0 dB (A) no período de 01-01-2006 a 11-09-2014 (data de expedição do PPP de fls. 42/46), uma vez que, conforme fundamentação retro, o limite de tolerância estabelecido para o labor exercido de 06-03-1997 a 18-11-2003 é de 90,0 dB (A) e de 19-11-2003 até a presente data, de 85,0 dB (A). Cumpre citar, ainda, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo especial anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias em condições especiais de trabalho até a data do requerimento administrativo. Destarte, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, desde 03-01-2014 (DER). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, FRANCISCO DE PAULO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.927.123 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.612.358-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, de 04-12-1998 a 11-09-2014. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício em 03-02-2014 (DIB). Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os atrasados vencidos desde 03-02-2014 (DIP). Registro que o Autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias em condições especiais de trabalho até 03-01-2014 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos moldes deste julgado. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e a planilha de cálculo de tempo especial anexa. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067249-67.2014.403.6301 - CARLOS SANTANA DE BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS SANTANA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 24.257.501-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.075.208-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 31/601.473.419-1, ocorrida em 18-05-2013. Alega padecer de males que o impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 13/19). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 22/51, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Em face da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fl. 63). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos já praticados e determinada a regularização da documentação e da representação processual da parte autora (fl. 72). Cumprida parcialmente a determinação judicial, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). A procuração foi acostada aos autos às fls. 79/80. O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia foi juntado aos autos às fls. 89/96. Às fls. 100/103 o INSS suscitou a preliminar de incompetência absoluta do juízo, alegando que a causa de pedir se funda em acidente de trabalho. Concedida às partes vista do laudo pericial, a parte autora formulou pedido de concessão de auxílio-acidente, enquanto a autarquia-ré requereu a improcedência dos pedidos (fls. 109/115). É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Análise, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta do juízo. Consoante o art. 113 do Código de Processo Civil, em se tratando de incompetência absoluta, esta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. Desse modo, o fato de a preliminar ter sido arguida após a apresentação da contestação não constitui óbice ao seu enfrentamento. Dito isso, ressalte-se que determina a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso em tela, os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a integrar a presente sentença, demonstram que o autor é profissional autônomo e contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de contribuinte individual. Assim, sendo o autor contribuinte individual, os acidentes eventualmente sofridos no exercício de suas atividades não podem ser classificados como acidentes de trabalho, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Confira-se recente decisão do STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) No presente caso, o autor objetiva restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, anteriormente cessada pela Autarquia previdenciária. Ostenta, em verdade, condição de segurado contribuinte individual e, consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os empregados, incluídos os temporários, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS. Destarte, a competência recai sobre a Justiça Federal. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Federal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.901/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/10/2015). Assim, por não ser objeto da presente demanda a discussão sobre acidente de trabalho, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Enfrentada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, a diferença fulcral entre os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. O exame médico realizado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, acostado às fls. 89/96, atestou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Por oportuno, reproduzo breve trecho do laudo: (...) Não detectamos ao exame clínico criteriosos atuais justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente artralgia em punho esquerdo (sequela) e coxa esquerda (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos (...) X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Ressalto, ainda, que é incabível a concessão

de auxílio-acidente, como requerido pela parte autora em petição acostada aos autos à fl. 106. Isso porque, nos termos do art. 18, I, 1º da Lei nº 8.213/91, somente podem ser beneficiados com o auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei, isto é, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não estando abrangido por tal o rol do segurado contribuinte individual. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei, ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1171779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015) Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CARLOS SANTANA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 24.257.501-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.075.208-77, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar as verbas sucumbenciais enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009737-58.2015.403.6183 - SIMONE FERREIRA DE SANTANA X ENEDINA VITORIA FERREIRA MACEDO X SIMONE FERREIRA DE SANTANA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIMONE FERREIRA DE SANTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.709.406-6 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 219.051.788-59 e ENEDINA VITÓRIA FERREIRA MACEDO, menor, portadora da cédula de identidade RG nº 38.753.101-4 SSP/SP, não consta nos autos número de inscrição do CPF, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 2/297). Pontificam as autoras que eram economicamente dependentes de JOSÉ MARIA MACEDO MENDES, falecido no dia 15-11-2013, conforme certidão de óbito de folha 73. Sendo assim, afirmam, em síntese, que não obstante façam jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária nega-lhes a concessão do mesmo, sob a alegação de falta de qualidade de seguradas do de cujus. Na seara administrativa, o pedido de benefício de pensão por morte foi formulado em 05-12-2013, recebendo o nº 165.861.047-1 (fl. 33). Esse requerimento foi indeferido (fls. 35/37). Carream aos autos documentação que visa demonstrar que o falecido, de fato, possuía a condição de provedor da família. Assim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar, imediatamente, o benefício de pensão por morte. Junto ao INSS, não há outros dependentes habilitados à percepção do benefício de pensão por morte, conforme documento de folha 306. Face o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O deferimento de pensão por morte à companheira e à filha do falecido encontra amparo no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, no qual elas figuram expressamente como dependentes para fins previdenciários. A concessão do benefício pleiteado submete-se, cumulativamente, à verificação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. O direito à pensão por morte está disciplinado no inciso II, do art. 16 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Vale destacar os termos do parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Nos autos, constata-se que as autoras eram, respectivamente, companheira e filha do falecido. Tais ilações são extraídas em vista dos documentos de folhas 30, 73 e 75, cujos conteúdos demonstram inequivocamente que o falecido era pai da autora ENEDINA VITÓRIA FERREIRA MACEDO. A condição de que a autora SIMONE FERREIRA DE SANTANA, na data do óbito, possuía a qualidade de companheira do falecido pode ser evidenciada, mesmo numa análise perfunctória, pela análise dos documentos carreados aos autos às folhas 73, 77, 81 e 82. A autora SIMONE FERREIRA DE SANTANA figurou como declarante no atestado de óbito (fl. 43); o endereço da conta de energia elétrica está em nome do falecido e o vencimento se deu no mês anterior ao evento do óbito (fl. 77); a declaração emitida em maio de 2012, assinada pelo falecido atestando que eles residiam no mesmo endereço (fl. 81); cartão de crédito em nome do falecido (fl. 82). Portanto, fica evidente que o falecido e as autoras faziam parte de uma mesma unidade familiar. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo de pagamento da pensão por morte às autoras sob a alegação de que o falecido, na data do óbito, não possuía a qualidade de segurado. O óbito ocorreu no dia 15-11-2013. No extrato CNIS consta que até o mês de dezembro de 2012 o falecido possuía a condição de segurado obrigatório, na medida em que prestava serviços como empregado. Logo, verifico que, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, porquanto estava legalmente amparado pelo prazo legal estipulado para a manutenção da qualidade de segurado. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações das autoras. O dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício. Assim, ad cautelam, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de

mérito. Determino imediata implantação do benefício de pensão por morte para SIMONE FERREIRA DE SANTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.709.406-6 SSP/SP-4, inscrita no CPF sob o nº 219.051.788-59, e a sua filha ENEDINA VITÓRIA FERREIRA MACEDO, menor nascida em 06-05-2002, portadora da cédula de identidade RG nº 38.753.101-4 SSP/SP, cujos pais são Simone Ferreira de Santana e José Maria Macedo Mendes. A menor é representada por sua mãe, parte autora nessa demanda, acima qualificada. Refiro-me ao benefício de pensão cujo segurado falecido era JOSÉ MARIA MACEDO MENDES, nascido em 24-03-1961, filho de Jose Lourenço Mendes e Benvinda Fernandes de Macedo, NIT nº 1.131.038.975-0, falecido em 15-11-2013. Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada pelo INSS, na proporção de 50% para cada uma das autoras. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária. Em face da existência de interesse de menor, dê-se vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

000017-33.2016.403.6183 - ANTONIO SCARAFICCI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO SCARAFICCI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.296.042, inscrito no CPF/MF sob o nº 270.440.178-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário NB nº 107.048.028-0, com DIB em 10-07-1997. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). O Setor de Distribuição trouxe aos autos relação de possíveis processos preventos, conforme informações contidas nas folhas 25/26. As folhas 28/35 foram juntadas cópias da petição inicial, da sentença e das certidões de trânsito em julgado e de publicação, todas referentes ao processo nº 2003.61.84.101762.3, cuja tramitação se passou no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 2003.61.84.101762-3, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido com a presente ação de revisão do valor do benefício NB nº 107.048.028-0, com DIB em 10-07-1997. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e extinto com julgamento do mérito, sob o fundamento de que não seria possível à parte autora ignorar a determinação então vigente contida no art. 29, 8º da Lei 8.212/91, na medida em que não teria sido observado o enquadramento da classe de contribuição corresponde a dois salários mínimos. Cumpro enfatizar que essa decisão já transitou em julgado. Assim, mister se faz reconhecer a existência da coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação proposta por ANTONIO SCARAFICCI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.296.042, inscrito no CPF/MF sob o nº 270.440.178-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005760-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003375-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X PEDRO SOARES DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Despachado, em Inspeção. Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7) - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BREA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores pendentes de levantamento constantes da relação de fls. 551 e 555, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e estorno ao Erário. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X DONIZETTI KONSTANTINOVAS X LIDIONETI KONSTANTINO DINIZ DA SILVA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFI G X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHEU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, 10 Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010688-58.1992.403.6183 (92.0010688-9) - ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES

MENDES)

Despachado, em Inspeção. Tendo em vista a juntada do contrato de cessão de crédito - referente ao precatório PRC2014000375R, bem como a competente comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para colocação do crédito à disposição do Juízo, providencie a cessionária a juntada de documento que comprove sua inscrição no CNPJ, bem como eventuais alterações contratuais, uma vez que o nome constante do contrato e documentos juntados aos autos, é diferente do constante do banco de dados da Receita Federal, conforme extrato que determino a juntada. Esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da pessoa jurídica e posterior expedição do alvará de levantamento. Se o caso, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5) - MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO SILVA X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI (SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032729-86.2011.403.6301 - JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por JOSÉ MANOEL BENTO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.505.294-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 367.826.376-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-03-2009 (DER) - NB 42/149.121.488-8, Alega deter tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial que teria exercido nos seguintes períodos e empresas: CIA. BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES - GRUPO ITAÚ, de 10-11-1987 a 11-07-1991; TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 04-02-1992 a 04-10-2002. Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de Vigilante e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/51). Inicialmente o feito foi ajuizamento perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, em 06-07-2011. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 58/68 - peticionou a parte autora apresentando novos documentos; Fls. 120/121 - determinou-se a redistribuição do processo ao juízo da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal; Fls. 131/139 - constam dos autos planilhas de cálculo e parecer contábil elaborados no âmbito do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo; Fls. 140/141 - proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo; Fl. 150 - Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados; deferiram-se os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 151 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 156 - aditou a parte autora o valor da causa; Fls. 158/160 - juntou a parte autora procuração e declaração de pobreza; Fl. 161 - determinou-se a remessa aos autos ao SEDI para que fosse retificado o valor da causa, consoante fl. 157 do feito; Fls. 166/167 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, decretando-se a revelia do INSS e a apresentação pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento nº. 42/149.121.488-8; Fls. 199/217 e 219/237 - apresentação de cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº. 149.121.488-8. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de especialidade de atividade laborativa. Em razão da não arguição de preliminares, passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos: CIA. BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES - GRUPO ITAÚ, de 10-11-1987 a 11-07-1991; TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 04-02-1992 a 04-10-2002. A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/149.121.488-8 às fls. 199/217 e 219/237, e documentos não apresentados na esfera administrativa às fls. 16/26 e 38/51 referentes ao labor prestado durante os períodos em discussão. Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia. EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transfôrte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transfôrte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais

superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Quanto ao reconhecimento de atividade especial após 05-03-1997, por exercício de atividade perigosa, cabe salientar que o art. 58 da Lei nº. 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a função de vigilante armado uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Cumpre salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp nº. 1.306.113-SC, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013, rel. Ministro Herman Benjamin), ao examinar a possibilidade do reconhecimento de atividade especial por exposição à eletricidade, agente nocivo que oferece risco à integridade física do trabalhador, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciário é meramente exemplificativo e que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05-03-1997, advento do Decreto nº. 2.172/97. Passo a apreciar o pedido com base na documentação apresentada. Primeiramente, desqualifico como prova documental o Formulário DSS 8030 acostado às fls. 42 e 59, por não ser possível aferir por meio dos dados informados se os senhores Vitor dos Santos Almeida - Analista de RH Pleno 000818959 e Antônio Carlos C. Fonseca - 34803, detinham poderes para assinar tal documento e atestar pela

empresa Cia. Brancredit - Serviços de Vigilância - Grupo Itaú as informações ali atestadas. Em que pese a regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 38/39 e 40/41, referente ao labor exercido pelo autor no período de 10-11-1987 a 11-07-1991 junto à CIA. BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GPO ITAU, em razão da ausência de menção à utilização de arma de fogo durante a execução de suas atividades, ou a sua exposição a qualquer fator de risco, deixo de reconhecer a alegada especialidade. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 48, 51, 65 e 68, expedido em 04-04-2011, reconheço a especialidade da atividade de vigilante exercida pelo autor no período de 04-02-1992 a 24-10-2002, em que trabalhou munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente junto à empresa TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Cumpre salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria deter até a DER ao menos 32(trinta e dois) anos e 20(vinte) dias, e 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 10(dez) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Fixo a data de início de pagamento (DIP) do benefício ora concedido na data da citação da autarquia-ré nesta demanda, ou seja, em 23 de agosto de 2011 (fl. 70), momento em que o INSS tomou ciência dos documentos acostados às fls. 23/26 e 38/51, que não foram administrativamente apresentados quando do requerimento administrativo conforme cópia do processo administrativo acostado às fls. 199/217 e 219/237, documentos estes que ensejaram o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no período de 04-02-1992 a 24-10-2002, e a consequente concessão do benefício postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ MANOEL BENTO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.505.294-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 367.826.376-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da atividade de vigilante portador de arma de fogo exercida pelo autor no período de 04-02-1992 a 24-10-2002 junto à empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de labor pelo autor, converta-o mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, averbe-o e some-o aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 06-03-2009 (DER), conforme planilha de fls. 232/235, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.678.486-5, que percebe desde 08-11-2012. Informo que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga a executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Declaro deter a parte autora em 06-03-2009 (DER) o total de 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 10(dez) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 23-08-2011 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque o autor percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.678.486-5, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004642-52.2012.403.6183 - SILVIO VALDIR CEZARINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVIO VALDIR CEZARINO, portador da cédula de identidade RG nº 4.749.594 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 218.943.108-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-06-2007 (DIB/DER) - NB 42/142.563.724-5. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: São Paulo Alpargatas S.A., de 04-02-1980 a 31-01-1987 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/211). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 214 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto

previdenciário;Fls. 216/223 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 225 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral dos processos administrativos NB 42/109.349.892-4 e NB 42/142.563.724-5;Fls. 249/411 - juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/109.349.892-4;Fl. 412 - ciência da autarquia previdenciária;Fls. 413/581 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/142.563.724-5;Fl. 582 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-05-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-06-2007 (DER) - NB 42/142.563.724-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: São Paulo Alpargatas S.A., de 04-02-1980 a 31-01-1987 - sujeito a agente agressivo ruído.Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 419 - Formulário SB-40 expedido pela empresa São Paulo Alpargatas S.A., referente ao período de 04-02-1980 a 30-01-1987, em que o autor exerceu a função de supervisor de confecção e estaria exposto a agente ruído de 84 dB(A); Fl. 420 - Declaração da empresa São Paulo Alpargatas S.A. acerca da manutenção das condições do ambiente de trabalho do período de trabalho do segurado em relação à data de realização do laudo pericial citado no formulário SB-40; Fls. 422/426 - Laudo Técnico de Avaliação de Condições Ambientais da empresa São Paulo Alpargatas S.A.; Fls. 549/556 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/142.563.724-5.Quanto ao período de 04-02-1980 a 31-01-1987 em que o autor exerceu atividades na empresa São Paulo Alpargatas S.A., consoante informações técnicas contidas no formulário de fl. 419 e especialmente no Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho de fls. 422/426, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, em razão da exposição ao agente agressivo ruído de 84 dB(A), portanto, nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 01-06-2007 - durante 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora SILVIO VALDIR CEZARINO,

portador da cédula de identidade RG nº 4.749.594 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 218.943.108-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: São Paulo Alpargatas S.A., de 04-02-1980 a 31-01-1987. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.563.724-5. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/142.563.724-5. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 01-06-2007. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009115-13.2014.403.6183 - VALDEMIR GONCALVES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VALDEMIR GONÇALVES FELIX, portador da cédula de identidade RG nº 13.118.925-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.807.998/42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-05-2012 (DIB/DER) - NB 42/130.587.095-3. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Ford Motors do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 31-12-2000 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído. Ford Motors do Brasil Ltda., de 1º-10-2002 a 31-03-2010 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 95 - deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 97/101 - contestação do instituto previdenciário; Fl. 175 - réplica apresentada pelo autor a fls. 103/109; Fl. 111 - determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo; Fl. 117 - manifestação da parte autora; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-10-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-05-2012 (DER) - NB 42/130.587.095-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: II.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; II.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. II. MÉRITO DO PEDIDO. I. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n. 72.771/73, anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n. 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n. 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 73: Ford Motors do Brasil Ltda., de 01-02-1979 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Ford Motors do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 31-12-2000 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído. Ford Motors do Brasil Ltda., de 01-10-2002 a 31-03-2010 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 32/92 - Cópia do procedimento administrativo no qual se verificou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/130.587.095-3. Fls. 64/65, em especial, - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Ford Motors do Brasil Ltda., que relata que o autor exerceu a função de fresador III no período de 01-04-1995 a 31-12-2000, no período de 01-10-2002 a 31-08-2008 e função de analista do processo PL no período de 01-09-2008 a 31-03-2010; O Perfil Profissiográfico Previdenciário está hígido e bem detalhado. Indica com clareza todos os responsáveis legais por cada período de labor e todos possuem qualificação técnica exigível para a fiscalização em testilha, conforme é possível verificar nos extratos das consultas efetivadas nos órgãos de supervisão de interesse. A signatária do PPP, Miriam Barbaroto da Silva, é diretamente ligada, na condição de empregada, à empresa com a qual foi estabelecido o vínculo empregatício da parte autora, consoante se depreende da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo. Não cuidou a autarquia previdenciária, no mais, de trazer elementos hábeis a mitigar a idoneidade do aludido documento. Deste modo, deve prevalecer. E, de acordo com o r. PPP, em relação ao primeiro período pleiteado, de 03-12-1998 a 31-12-2000, ele esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, o que supera os limites legais anteriormente consignados: 80 dB até 05-03-1997 e 90 dB, de 06-03-1997 a 18-11-2003. Este período, pois, deve ser enquadrado como especial. O segundo período contestado engloba de 01-10-2002 a 31-03-2010. Consta do PPP que o autor, durante todo esse período (01-10-2002 até 31-03-2010) laborou de forma exposta a ruído que alcançava 93,2 dB. Tal intensidade supera o máximo já estipulado pela legislação cabível como admissível, que foram 90 dB, conforme já largamente analisado anteriormente. Assim sendo, inafastável é o reconhecimento do período especial perseguido pela parte autora. Assim, é imprescindível o reconhecimento dos períodos de labor apontado pela parte autora como especiais, com as consequências jurídicas de interesse.

II.2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Faço referência a doutrina específica quanto ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, além do interregno já reconhecido administrativamente pela autarquia requerida, nos seguintes períodos: Ford Motors do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 31-12-2000 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído. Ford Motors do Brasil Ltda., de 01-10-2002 a 31-03-2010 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído. No caso em tela, nos termos do quanto exigido pelo artigo 57 da Lei n. 8.213/91 c. c. item 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, a parte autora comprovou satisfatoriamente o preenchimento do período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial, o que legitima a concessão do benefício de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias em tempo especial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora VALDEMIR GONÇALVES FELIX, portador da cédula de identidade RG nº 13.118.925-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.807.998/42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Ford Motors do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 31-12-2000 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído. Ford Motors do Brasil Ltda., de 01-10-2002 a 31-03-2010 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/130.587.095-3. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 22-05-2012. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, n. 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos de consulta ao CNIS, ao CONFEA e ao CREA. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do pagamento de custas processuais pois o autor não as adiantou, conforme o artigo 4º, 1º, da Lei n. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011895-23.2014.403.6183 - IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.682.139-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.787.438-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, em seu favor, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.051.750-9, com data de início em 05-09-2011 (DIB). Requer condenação do INSS a reconhecer a especialidade do período de

1º-09-1981 a 22-01-2007, em que teria laborado como professora na Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, e, conseqüentemente, proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tal período como tempo comum após a devida conversão, e seja condenada a autarquia previdenciária a pagar-lhe os atrasados desde a data do requerimento administrativo, com os devidos acréscimos legais. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 17/38). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 41 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 44/47 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária; Fl. 48 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 49/53 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 54 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. A hipótese dos autos contempla a ação proposta em 17-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-09-2011 (DER) - NB 42/158.051.750-9. Conseqüentemente, não há que se falar na incidência efetiva do prazo prescricional quinquenal. Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliendo, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco com relação ao número mínimo de horas-aula. Omitido nos subsequentes Decretos nº. 63.230/68, nº. 72.771/73 e 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei nº. 5.527/68. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 18/1981 à Constituição Federal de 1967 (DOU de 09-07-1981), a atividade de professor deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º. Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981 proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, re-sultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das

Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) (grifo nosso) Verifica-se, assim, que a pretensão da parte autora não merece acolhimento, já que, repita-se, não se trata de atividade exercida sob condições especiais, mas de aposentadoria por tempo de contribuição de caráter excepcional, caracterizada pela redução do tempo de contribuição exigido em 05 (cinco) anos. Ademais, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Por fim, diante da ausência de ilegalidade na conduta da autarquia previdenciária, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.682.139-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 013.787.438-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-53.2015.403.6183 - ADEMIR ALEXANDRES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, formulado por ADEMIR ALEXANDRES, portador da cédula de identidade RG nº 12.415.198-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.132.628-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-04-2008 (DIB/DER) - NB 42/147.764.918-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto ao seguinte

período de labor: Frigorífico Marba Ltda., de 06-03-1997 a 01-04-2008 - sujeito a agente agressivo ruído. Sustenta o autor que pretendeu a obtenção de aposentadoria e que era cabível a concessão na modalidade especial, por ser mais benéfica. Contudo, não teria a autarquia previdenciária reconhecido tal direito. Aduz que o período de labor supra indicado deve ser considerado como tempo especial e, com a sua conversão, ser deferida a aposentadoria especial. Isso porque apenas teria ocorrido o enquadramento como especial o período de 06-03-1997 a 05-04-2002. Requer, assim, o reconhecimento do período especial de labor mencionado para, computando-se todo o período trabalhado, haja a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por ser esta mais favorável ante o afastamento do fator previdenciário. Alternativamente, requer a conversão do período especial em questão para tempo comum a fim de que haja a majoração de sua renda mensal inicial, com a necessária revisão do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08-134). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 137 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 139-156 - contestação da autarquia previdenciária arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda; Fl. 172-176 - réplica do autor; Fls. 177 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que a parte autora pretende o reconhecimento da natureza de especialidade do período não reconhecido pela autarquia previdenciária, o que é plenamente admissível. Passo a enfrentar o mérito da controvérsia, ausentes questões preliminares. A controvérsia subdivide-se basicamente em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. II. a. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários específicos a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n. 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n. 72.771/73, anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n. 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n. 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Após essas necessárias explanações, passo a analisar, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial mais amplo que aquele efetivamente reconhecido pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fls. 60, nas seguintes empresas: Alcan Alumínio do Brasil, de 10-02-1978 a 27-02-1980; Companhia Antartica, de 05-12-1980 a 11-03-1992; Termomecânica SP, de 01-10-1992 a 18-06-1996; Frigorífica Marba, de 06-01-1997 a 05-03-1997. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Frigorífica Marba, de 06-03-1997 a 01-04-2008. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 42 - Formulário DSS-8030, no qual restou consignado o interregno de labor (de 06-01-1997 até 05-04-2002); Fls. 43-46 - Laudo Técnico Pericial, referente ao período de 06-01-1997 até 05-04-2002, que atesta a exposição ao agente ruído, em intensidade de 88,3 dB (A), assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Reolon Junior - CREA-SC 2605449505 e pelo médico Luiz Alberto L. C. Almeida - CRM-SP 37.081; No caso, houve a comprovação de exposição do autor a ruído no período de 06-01-1997 até 05-04-2002, a uma intensidade de 88,3 dB (A). O autor pretende o reconhecimento da especialidade com relação ao período de 06-03-1997 a 01-04-2008. De 06-01-1997 a 05-03-1997 já houve o reconhecimento da especialidade pela autarquia previdenciária. Contudo, conforme já largamente abordado anteriormente, as atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais apenas se houver exposição a 90 dB (A). E constou dos documentos trazidos aos autos que a parte autora esteve submetida, ao longo do período em questão, a uma intensidade de 88,3 dB(A), que não alcançou o limite legal exigido para a configuração da especialidade do labor. Assim, não há como reconhecer o período. No mais, inexistem nos autos qualquer documento no que concerne ao período compreendido entre 06-04-2002 até 01-04-2008, a fim de demonstrar a especialidade da atividade laborativa. A parte autora foi regularmente intimada a fim de especificar as provas que pretendia

produzir e não manifestou interesse na dilação probatória. Deste modo, o pleito não comporta acolhimento também nesse particular (art. 333, I, CPC). Por derradeiro, em que pese o autor não se referir à exposição de frio e umidade, é preciso, ad cautelam, analisar a presença de tais agentes nocivos uma vez que há menção a eles no Laudo Técnico Pericial. Contudo, verifico que não houve exposição habitual e permanente aos agentes frio e umidade, mas meramente intermitente, nos exatos termos do Laudo Técnico Pericial. Consta que o autor desempenhou suas atividades na função de operador de sala de máquinas, no setor de manutenção, circunstância que, por si só, não expressa exposição aos agentes nocivos. Com efeito a mera menção à atividade de operador de máquinas é pouco elucidativa, não sendo possível afirmar que o autor efetivamente trabalhou a baixas temperaturas na empresa com a qual firmou vínculo empregatício (frigoríficos). Pelo contrário, pela descrição do laudo, a exposição foi ocasional. Assim, não há como, nesse particular, acolher o período. Deste modo, não assiste razão o pleito do autor, sendo a demanda integralmente improcedente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora ADEMIR ALEXANDRES, portador da cédula de identidade RG nº 12.415.198-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.132.628-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em decorrência da sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (art. 20, 3º e 4º, CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011968-58.2015.403.6183 - IVANI SILVA DE OLIVEIRA (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por IVANI SILVA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.594.351-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 114.551.588-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a reestabelecer benefício por incapacidade NB 91/607.012.797-1, cessado em decorrência de alta programada. Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de atividade laborativa, sendo necessário o prolongamento do benefício pretendido. Aduz que possui diversos males de ordem ortopédica. Além disso, aduz que sofreu constrangimentos indevidos em decorrência do indeferimento do pedido, causando-lhe abalo moral, que deve ser reparado. Protestou, assim, pela procedência da demanda. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente reimplantado o benefício de auxílio-doença a seu favor. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 22-49). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Na situação sob análise, a autora pretende o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a seu favor, considerando seu estado de incapacidade. Contudo, verifico que o benefício NB 91/607.012.797-1 foi cessado em 15-08-2015 pela administração previdenciária e não há nos autos, ao menos nesse momento, qualquer elemento capaz de mitigar a conclusão por ela alcançada quanto à capacidade laborativa. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora (fls. 41-49 e 56-84) não demonstram seu quadro médico atual. Deve prevalecer nesse momento, portanto, a presunção de legalidade dos atos administrativos. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pontuo que eventual constatação de incapacidade gerará à parte autor o direito de percepção dos valores atrasados. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por IVANI SILVA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.594.351-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 114.551.588-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade Ortopedia. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS (SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MÁRCIO RODRIGO FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.511-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.905.188-11, devidamente representado por seu curador ROBSON FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.512-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 299.816.138-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de sua genitora Catarina Sena de Jesus Farias, falecida em 13-11-2009. Sustenta que é maior incapaz, interdito, filho da pretensa instituidora Catarina Sena de Jesus Farias. Aduz que, quando da morte desta, estava pendente o pedido de pensão por morte por ela formulado perante a parte requerida, que foi reconhecido judicialmente apenas após seu falecimento. Assim, sustenta que é cabível a percepção do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, a teor do quanto determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte a seu favor. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 13-29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Foi a parte autora intimada a colacionar aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como simulação da renda mensal inicial para fins de aferição do valor da causa. A parte autora colacionou e cumpriu a diligência regularmente a fls. 34-37. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Na situação sob análise, o autor pretende a imediata implantação do benefício de pensão por morte a seu favor, o que demandaria a análise da sua qualidade de dependente (filho maior com deficiência mental) e da qualidade de segurada da parte autora

quando do momento do óbito, e não há nos autos, nesse momento de cognição sumária, elementos suficientes que conduzam a tal conclusão. Portanto este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273 do Código de Processo Civil. Verifico que, quando do falecimento da genitora do autor, ela era titular de benefício de pensão por morte, e não possuía vínculo com a parte requerida na condição de segurada. Também no que concerne à pensão por morte instituída por seu pai, Vanderlei Aparecido Farias, consta dos autos que o óbito data 13-02-1999 (informação trazida pelo próprio autor). A interdição da parte requerente, por seu turno, apenas se verificou em março de 2015. Ao menos numa análise de cognição sumária, portanto, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual impossível o deferimento da medida antecipatória pretendida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por MÁRCIO RODRIGO FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.511-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.905.188-11, devidamente representado por seu curador ROBSON FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.512-4 e inscrito no CPF/MF sob o n. 299.816.138-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se a autarquia previdenciária.

000760-43.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora, integralmente e no prazo de 10 dias, a decisão de fls. 32. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0007957-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VICENTE MARCELINO DE SOUZA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007911-4132008.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a inexistência de excesso de execução e requerendo o prosseguimento da medida executiva nos valores apresentados em seus cálculos de folhas 61-64. Em face da divergência apresentada, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial. Veio aos autos, então, promoção contábil opinando pelo desacerto dos cálculos apresentados pelas partes, consoante teor de folhas 66-78. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 80). Ambas as partes se manifestaram discordando da metodologia de liquidação apresentada pela contadoria judicial, conforme teor da manifestação da parte embargada de folhas 84-91 e da parte embargante de folhas 93-95. Os autos foram remetidos, novamente, ao setor de cálculos judiciais, conforme determinação do despacho de folhas 96. O setor de cálculos ratificou sua promoção anterior, opinando pelo acerto das contas anteriormente elaboradas pela contadoria judicial, nos termos da promoção de folha 97. As partes foram intimadas para ciência dessa nova promoção (fl. 99). A parte embargante ratificou as contas anteriormente apresentadas (fls. 101/103). A parte embargada permaneceu silente. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária os impugnou. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa encontram-se mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte embargada defende a aplicação da taxa de referência (TR) como índice de correção monetária. Em oposição, a parte autora requer que a atualização monetária observe os índices decorrentes das alterações promovidas com a edição da resolução n.º 267 do CJF. Além disso, a parte embargada afirma que os juros das contas da parte embargante e das contas da contadoria judicial foram contados de forma equivocada, na medida em que os percentuais são inferiores ao que restou sedimentado no título judicial. Alega, ainda, que os períodos de 02-12-2008 a 02-12-2009 não foram computados nas contas. Pois bem. Na decisão de folhas 505/507, prolatada pelo E. TRF da 3ª região, em sede de julgamento da apelação interposta pela parte embargada, restou sedimentado os critérios norteadores da liquidação do título executivo. Sendo assim, constou que: (...) As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral de Justiça Federal da 3ª região, da lei nº 6.899/81 e das súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, conforme disposição inserta no art. 2019 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, do Código Tributário Nacional. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual de taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Acerca da correção monetária, percebe-se que o título executivo determina que sejam observados os índices fixados na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações introduzidas pela resolução n.º 267, ambas do CJF. Dessa feita, o inconformismo da parte embargante no tocante aos índices de atualização monetária não merece guarida. A parte embargada

afirma que os juros de mora utilizados pela contadoria do juízo ou pela autarquia previdenciária estão incorretos, uma vez que os percentuais são da ordem de meio por cento ao mês, contabilizados de forma simples. Todavia, a conta elaborada pela contadoria do juízo nas folhas 68-76 se mostra correta, pois observou, com elogiosa precisão, os termos do título. Consoante leitura do resumo de folha 68, os juros foram contados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, do período compreendido de março de 2003 até março de 2009; e no percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), do período de abril de 2009 até maio de 2015 (data dos cálculos). A parte embargada afirmou, em suas impugnações, que, nas contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial, não foram contabilizados os períodos de 02-12-2008 até 02-12-2009. Todavia, razão não lhe assiste. Ocorre que nesse mencionado interstício, a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, percebe-se que a contadoria judicial se atentou para a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez NB 32/166.263.325-7, deduzindo os valores que a parte embargada vinha recebendo a título de benefício de auxílio-doença NB 31/124.521.658-6, revelando atenção e técnica no momento da liquidação (demonstrativo de folha 69). Sendo assim, imperioso homologar os valores consolidados pela contadoria judicial às folhas 68-70, na medida em que se ativeram restritamente ao teor do título executivo. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 68.763,68 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de VICENTE MARCELINO DE SOUZA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$ 68.763,68 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de fl. 66 e 97, bem como dos cálculos de folhas 67-76 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006174-08.2005.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar, a parte embargada requereu a homologação de sua conta. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 66-78. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial de folhas 66-78, conforme despacho de folha 80. A parte embargada, expressamente, concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, consoante teor da petição de folha 81. A seu turno, o INSS discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, alegando que a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Resolução CJF n.º 134, nos termos de sua manifestação juntada aos autos às folhas 83-111. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa, inicialmente, sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 81, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial à folha 67. No que concerne ao pleito da embargante, totalmente descabida a pretensão de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2016 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A decisão da instância superior - folhas 180-182, dos autos principais - delimitou parâmetros da liquidação, nos seguintes termos: (...) O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 12/01/2005, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. A correção monetária e os juros de mora serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor-RPV. (...) Restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 134, de 21-12-2010, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária ou o percentual de juros aplicável. A correção monetária objetiva recompor o valor da moeda que foi corroído pelo processo inflacionário. Os índices de correção têm por base o valor da inflação de um determinado período, cujos percentuais são medidos por institutos de pesquisa públicos e privados. A parte embargante defende que sejam utilizados índices de correção monetária consolidados pelo INPC

de janeiro de 2004 até agosto de 2006. Todavia, analisando as tabelas expedidas pelo Conselho de Justiça Federal pertinentes à atualização dos débitos previdenciários, constatamos que, nos períodos de maio de 1996 até agosto de 2006, os índices de correção monetária tiveram por base os percentuais de inflação apurados pelo IGP-DI e, a partir de setembro de 2006, a correção monetária foi calculada com base no INPC. Os juros de mora foram corretamente calculados, na medida em que as regras introduzidas pela MP 567/2012 foram observadas. Ademais, o percentual de juros na ordem de 1% (um por cento) simples foi aplicado apenas nos períodos de janeiro de 2006 até o último dia do mês de junho de 2009. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I, traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014. Desse modo, forçoso concluir que a contadoria judicial liquidou o título executivo em seus estreitos limites, traduzindo de maneira acertada sua expressão econômica. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 307.930,75 (trezentos e sete mil, novecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), para janeiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 307.930,75 (trezentos e sete mil, novecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), para janeiro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Integram a presente sentença as tabelas de correção monetária de benefício previdenciário e de valores históricos dos indexadores aplicáveis para o mês de janeiro de 2015 (data do cálculo da contadoria judicial), ambas extraídas no sítio do Conselho de Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 66 e dos cálculos de folhas 67-78 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009840-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-61.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA SOARES FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA SOARES FERREIRA, alegando excesso de execução nos autos nº 0000785-61.2013.403.6183. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 06-57. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante às folhas 20-24. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os valores apurados nos cálculos da parte embargante, consoante teor da manifestação de folha 61. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às folhas 20-24, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 131.189,39 (cento e trinta e um mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA SOARES FERREIRA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 131.189,39 (cento e trinta e um mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há

reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 20-24, da manifestação da parte embargada de folha 61 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000535-23.2016.403.6183 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES X MARCELO BENTO DA SILVA(SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 29.668.847-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 274.017.118-85, e MARCELO BENTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 32.465.347-05 SSP/SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 213.332.918-84, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a dispensa de prévio agendamento para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários perante qualquer Agência da Previdência Social. Asseveram que a liberdade de exercício profissional e as prerrogativas da advocacia estariam sendo ilegalmente cerceadas pela autoridade coatora, em razão das restrições impostas ao seu atendimento nas agências da Previdência Social. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis. É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil. Por seu turno, o Provimento n. 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. (destaco) Ocorre que o ato impugnado no presente mandamus, por ser relativo à organização das funções administrativas da autarquia previdenciária, não tem natureza previdenciária, mas administrativa, de modo que a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Federais Cíveis. Noutras palavras, ainda que a autoridade impetrada esteja vinculada ao INSS e ainda que seu ato guarde relação indireta e remota com a concessão de benefício previdenciário, esta Vara especializada não é competente para apreciar ato eminentemente administrativo. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada. (TRF-3 - CC: 34848 SP 2007.03.00.034848-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 27/02/2008, ÓRGÃO ESPECIAL) Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para

pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008750-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008750-3) - ANTONIO BRAZ LUIZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO BRAZ LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 171.267,61 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.126,76 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 188.394,37, conforme planilha de folha 205, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000862-0) - LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82.626,17 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.262,61 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.888,78, conforme planilha de folha 194, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0020841-91.2009.403.6301 - JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 173.926,46 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.868,92 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 191.795,38, conforme planilha de folha 216, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008363-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008363-7) - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Observo o i. causídico o prazo para retirada de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001703-36.2011.403.6183 - WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.493.739 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 793.647.728-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-09-2007 (DER) - NB 42/143.183.248-8. Alega deter tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial que teria exercido no seguinte período e empresa: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 09-01-1978 a 31-01-1991. Requer o reconhecimento da especialidade em questão, em razão da sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Pugna, ainda, pela averbação do período de trabalho urbano que alega ter exercido de 01-07-1968 a 27-11-1968 para a empresa J. BARBIERI, na função de aprendiz, quando ainda era menor de idade, e do período 15-01-1973 a 18-06-1973, em que sustenta ter servido o Ministério do Exército. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/127). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 130 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 132/149 - apresentação de contestação pelo INSS, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 152/174 - houve a apresentação de réplica; Fl. 175 - peticionou a parte autora esclarecendo não ter interesse na produção de outras provas; Fl. 178 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação pela parte autora de certidão atualizada expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, informando o exato período de serviço ativo prestado pelo autor perante as Forças Armadas; Fls. 179/182 - peticionou o autor afirmando ter o Ministério do Exército se recusado a fornecer certidão atualizada contendo a informação do exato período de serviço ativo prestado, sob a alegação de que o mesmo já constava no Certificado de Reservista; Fl. 183 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 185 - o julgamento do feito foi convertido em diligência novamente para determinar à parte autora que comprovasse o requerimento administrativo da certidão requerida à fl. 178; Fls. 186/187 - peticionou a parte autora requerendo seja considerado e certificado o período constante no Certificado de Reservista, onde consta a informação de que o autor foi matriculado em 15 de janeiro de 1973 e licenciado em 18 de julho de 1973, com tempo de serviço de 01 (um) mês e 03 (três) dias, documento este já acostado aos autos; Fl. 188 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-02-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-09-2007 (DER) - NB 42/143.183.248-8. Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) reconhecimento de tempo comum de labor e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no seguinte estabelecimento e período: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 09-01-1978 a 31-01-1991. Para a atividade exercida como eletricitista e afins, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso

Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu junto à empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, apresentou o autor o formulário DIRBEN-8030 acostado à fl. 78 e cópia da CTPS nº. 062631, série 418ª, às fls. 37/52 e 53/62. Conforme retro exposto, a exigência de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho só se tornou efetiva a partir da Lei nº. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, para todos os agentes nocivos, com exceção dos agentes ruído e calor. O formulário DIRBEN 8030 fornecido pela empresa tem presunção de veracidade e constitui prova suficiente para comprovar o labor pelo autor em atividades especiais nos períodos de 09-01-1978 a 30-06-1980, de 01-07-1980 a 31-12-1986 e de 01-06-1990 a 31-01-1991, uma vez que menciona a sua exposição à tensão elétrica superior a 250 volts ao exercer as atividades de Técnico Júnior de Eletricidade, Técnico de Eletricidade e Assistente Técnico II. Entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 01-01-1987 a 31-05-1990, tendo em vista constar no campo 7 - Conclusão do laudo (íntegra ou síntese) (fl. 78) e na cópia da CTPS trazida à fl. 44, o exercício pelo requerente do cargo de Analista Econômico Financeiro Jr., atividade inquestionavelmente de natureza administrativa e sem exposição a tensões elétricas. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento e averbação de tempo comum de labor.

A.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO Visando comprovar ter exercido atividade de aprendiz durante o período que pretende ver reconhecido e averbado como tempo de serviço, o autor acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho do Menor, nº 7204 - série 14ª SP, expedida em 21-06-1968, com validade até 21-06-1970. O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20, de 1998, proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). O tempo de labor prestado pelo menor-aprendiz somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego. Verifica-se que à época da prestação do serviço controvertido contava o autor com 14 (catorze) anos de idade, tendo o documento de fls. 33/36 o enquadrado na condição de aprendiz, bem como comprovado os requisitos configuradores da sua relação empregatícia junto à J. Barbieri, no período de 01-07-1968 a 27-11-1968, com trabalho assalariado, pelo que deverá o INSS averbá-lo como tempo de serviço prestado pelo autor. Indo adiante, passo a apreciar o pedido de averbação como tempo de serviço do período de 15-01-1973 a 18-06-1973, que alega o autor ter prestado serviço junto ao Ministério do Exército. Visando comprovar o seu direito ao postulado, apesar de concedida mais de uma oportunidade (fls. 178 e 185) para o autor acostar aos autos a prova documental complementar necessária para o seguro deslinde da questão, o autor ficou inerte, deixando de trazer documentação hábil a esclarecer a divergência consistente no lapso temporal existente entre as datas de matrícula e licenciamento informadas na certidão de fl. 77, e o tempo de serviço total de 01 (um) mês e 03 (três) dias declinado no mesmo documento. Assim, não restou comprovado o direito do autor a averbar como tempo de serviço o período que alega ter prestado junto ao Ministério do Exército.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria deter até a DER ao menos 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.493.739 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 793.647.728-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09-01-1978 a 30-06-1980, de 01-07-1980 a 31-12-1986 e de 01-06-1990 a 31-01-1991, junto à CTEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor pelo autor, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, averbe-os e some-os aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 24-09-2007 (DER), conforme planilha de fl. 94, e averbe também o tempo de labor urbano comum exercido pelo autor condição de aprendiz, de 01-07-1968 a 27-11-1968 perante J. BARBIERI, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo, caso o autor opte pela percepção deste em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.063.299-5, que percebe desde 20-09-2011. Informo que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga a executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Declaro deter a parte autora em 24-09-2007 (DER) o total de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 24-09-2007 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque o autor percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.063.299-5, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema

Único de Benefícios. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010144-69.2012.403.6183 - DECIVALDO ZAURIZIO SARAIVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por DECIVALDO ZAURIZIO SARAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.030.602-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.228-528-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-05-2011 (DIB/DER) - NB 42/157.186.144-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 10-09-1986 a 22-05-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S/A, de 03-12-1998 a 26-05-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, ainda, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Vale Potássio Nordeste S.A., de 02-01-1980 a 31-08-1981; Arrepar Participações S.A., de 17-05-1988 a 13-10-1989; Volkswagen do Brasil S/A, de 05-10-1989 a 02-12-1998. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial com exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial - RMI. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/123). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 126 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 128/139 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 140 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 141/144 - apresentação de réplica; Fl. 147 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício; Fls. 148/232 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/157.186.144-8; Fl. 233 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 235 - conversão do feito em diligência para o autor acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora; Fl. 236/241 - apresentação, pela parte autora de novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; Fl. 242 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 243 - deferimento de prazo suplementar para que a parte autora apresentasse os laudos requeridos à fl. 235. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-11-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-05-2011 (DER) - NB 42/157.186.144-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 222/225: Vale Potássio Nordeste S.A., de 02-01-1980 a 31-08-1981; Arrepar Participações S.A., de 17-05-1988 a 13-10-1989; Volkswagen do Brasil S/A, de 05-10-1989 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 10-09-1986 a 22-05-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S/A, de 03-12-1998 a 26-05-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 32/33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, referente ao período de 10-06-1986 a 22-05-1987 em que o autor exerceu a função de servente no setor de rotulagem; Fls. 34/39 - Laudo de Insalubridade da empresa Swift Armour S/A Ind. e Com.; Fls. 196/200 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 14-02-2011 pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de 04-10-1989 a 14-02-2011 (data da assinatura do documento) com indicação da engenheira Juliana Ferreira Victal como responsável técnica pelos registros ambientais; Fls. 222/225 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/157.186.144-8; Fls. 237/241 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 13-05-2014 pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de 04-10-1989 a 14-04-2014 com indicação do engenheiro Gustavo Salandini como responsável técnico pelos registros ambientais. Consoante informações constantes no laudo técnico de fls. 34/39, e na descrição de atividades relacionadas no PPP de fls. 32/33, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 10-06-1986 a 22-05-1987 na empresa Swift Armour S/A, em razão da exposição ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), portanto, nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal. Quanto ao período de 03-12-1998 a 26-05-2011, visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante este período controverso, acostou o autor aos autos desta demanda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 196/200. Contudo, referido documento contém vícios formais no que tange à assinatura, considerando que a responsável técnica que consta no r. PPP, no período mencionado possuía 10 (dez) anos de idade. Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora. O autor apresentou novo PPP às fls. 237/241, no entanto, o mesmo é observado com relação ao responsável técnico indicado, Sr. Gustavo Salandini, registro n.º 5.060.502.883, que na data do início do labor do autor possuía 19 (dezenove) anos de idade. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 332, do Código de Processo Civil. Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Ainda sobre o assunto, cumpre citar que o ônus da autenticidade do documento é de quem produz a prova. Anoto que foi deferido prazo suplementar para apresentação de laudos técnicos, conforme decisão de fl. 243, entretanto, decorrido o prazo concedido in albis, de acordo com o a certidão de fl. 244-verso, o autor não apresentou outros documentos para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40 ou DSS 8030, acompanhados de laudo técnico, portanto, não obteve êxito em demonstrar exposição a agentes nocivos no período de 03-12-1998 a 26-05-2011. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 8 (oito) dias, em tempo especial até a DER - data do requerimento administrativo. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DECIVALDO ZAURÍZIO SARAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.030.602-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.228-528-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 10-09-1986 a 22-05-1987. Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como prestado em condições especiais. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA, nascido em 24-08-1957, portador da cédula de identidade RG nº 39.807.517-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.345.868-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.436.040-0, a partir de 28-01-2009 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor atinente aos períodos de trabalho abaixo indicados: BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 03-10-1983 a 01-03-1984, MERITOR DO BRASIL LTDA., de 21-08-1985 a 18-09-1985; CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, de 03-12-1998 a 28-01-2009. Requer seja reconhecido integralmente o tempo de trabalho do autor com exposição habitual e permanente a agente de risco, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 142 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 144/158 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 160/166 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação pela parte autora de cópia integral da CTPS referente aos vínculos empregatícios controversos, bem como cópia integral do laudo técnico mencionado no item 15 do PPP apresentado à fl. 84, bem como para que o autor se manifestasse sobre a contestação; Fl. 169 - peticionou a parte autora informando pretender comprovar suas alegações por meio de provas periciais e testemunhais; Fls. 170/188 - apresentação de réplica e requerimento de desistência do pedido de reconhecimento de tempo especial laborado de 21-08-1985 a 18-09-1985 junto à empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., e apresentação de cópia das CTPS nº. 77108, série 560 e nº. 65101, série 00061-SP; Fl. 189 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 190 - indeferiu-se o pedido de prova pericial e testemunhal. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de atividade laborativa, objetivando a sua conversão em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Primeiramente, tendo em vista a ciência pelo INSS da petição de fls. 170/188 e a sua não oposição ao pedido formulado à fl. 170 (fl. 189), HOMOLOGO o pedido de desistência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 21-08-1985 a 18-09-1985 junto à empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., e quanto ao mesmo DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da não arguição de preliminares, passo a analisar o mérito. A pretendida conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo à análise do mérito com fulcro na documentação trazida aos autos. No caso em comento, a controvérsia reside na especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03-10-1983 a 01-03-1984 junto à empresa BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e de 03-12-1998 a 28-01-2009, junto à empresa CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, elenco os documentos referentes ao labor discutido nos autos: Fls. 76/77 - Descrição Geral dos Ambientes de Trabalho e Atividades, anexo ao LTCAT individual do autor, referente à empresa BRONZEARTE Indústria e Comércio S/A., expedido em 05-09-2001; Fl. 78 - Formulário DSS 8030, expedido em 30-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 03-10-1983 a 01-03-1984 junto à empresa BRONZEARTE Indústria e Comércio S/A., indicando o exercício do cargo de ajudante de desbaste, em que teria sido exposto aos agentes nocivos: Poeiras SILICATOS (origem Fundação - reciclagem coquilhas), METÁLICAS (Usinagem e fumos da Fundação) e RUÍDO maior de 85,0 dB(A) todo galpão. Calor restrito à área de Fundação, bem como a existência de laudo técnico embasando o documento; Fls. 79/83 - Laudo técnico individual de condições ambientais do trabalho, elaborado em 30-12-2003 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Aurélio do Amaral - CREA 0600472726, com base em perícia efetuada em 11-06-2001; no item G - METODOS, TÉCNICA E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS a informação: As avaliações das condições e agentes ambientais foram realizadas de forma indireta, através da análise das características típicas das atividades atualmente paralisadas. Subsistem as edificações que foram vistoriadas em companhia do proprietário e funcionários que trabalharam na mesma época. Fl. 86/87 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 18-08-2005, referente ao labor exercido pelo autor no período de 05-11-1985 a 18-08-2005 - data do PPP, junto à empresa CINPAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, indicando a existência de responsáveis pelos registros ambientais da empresa apenas a partir de 03-05-1995, e o exercício pelo autor do cargo de ajudante- de 05-11-1985 a 28-02-1987; de Operador Tratamento Térmico A - de 01-03-1987 a 30-09-1987; de operador de tratamento térmico B - de 01-10-1987 a 30-04-1989 e de 01-05-1989 a data de expedição do PPP, de Operador de Tratamento Térmico A; aponta-se a sua exposição a ruído de 92,6 dB(A) e a calor de 28,6°C em todo o período laborado junto à empresa; Fl. 89/91 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 04-03-2009, referente ao labor exercido pelo autor no período de 05-11-1985 a 04-03-2009 - data do PPP, junto à empresa CINPAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, indicando a existência de responsáveis pelos

registros ambientais da empresa apenas a partir de 03-05-1995, e o exercício pelo autor do cargo de ajudante- de 05-11-1985 a 28-02-1987; de Operador Tratamento Térmico A - de 01-03-1987 a 30-09-1987; de operador de tratamento térmico B - de 01-10-1987 a 30-04-1989 e de 01-05-1989 a data de expedição do PPP, de Operador de Tratamento Térmico A; aponta-se a sua exposição a ruído de 92,6 dB(A) e a calor de 28,6°C em todo o período laborado junto à empresa; aponta-se a sua exposição a ruído de 91,2 dB(A) e a calor de 28,6°C em todo o período laborado junto à empresa.É possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 03-10-1983 a 01-03-1984 - ajudante de desbaste - Nome da empresa: Bronzearte Indústria e Comércio S/A. - Ramo da atividade que explora: Usinagem - Atividades exercidas: Recebia as peças fundidas e as rebarbava (eliminava as rebarbas e outros excessos), executava furações, fazia rosca e lixava. Concluídas suas operações passava o material em processo para os operadores de poltrizes (movimentação interna de materiais) - Agentes agressivos: poeiras SILICATOS, poeiras METÁLICAS e RUIÍDO maior de 85,0 db(A). Há previsão expressa no item 1.2.10, do quadro anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79 das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor.Por sua vez, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 86/87 e 89/91, que comprovam a exposição do autor a ruído superior a 90,0 dB(A), reconheço a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 03-12-1998 a 18-11-2003, em razão da sua exposição a ruído superior a 90,0 db(A), e de 19-11-2003 a 28-01-2009, por sua exposição a ruído superior a 85,0 dB(A), junto à empresa CINPAL CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS., com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos para tais lapsos temporais.Passo a apreciar o pedido de revisão para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.436.040-0 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28-01-2009(DER).Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, o autor contava com 28(vinte e oito) anos, 05(cinco) meses e 20(vinte) dias de trabalho em atividades especiais.Considerados como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à revisão pleiteada, já que na data de entrada do requerimento administrativo detinha tempo especial suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA, nascido em 24-08-1957, portador da cédula de identidade RG nº 39.807.517-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.345.868-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço e declaro a especialidade das atividades exercidas pelo autor nas seguintes empresas, durante os períodos que a seguir menciono: BRONZEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 03-10-1983 a 01-03-1984, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, de 03-12-1998 a 28-01-2009.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor já reconhecidos pela autarquia como tempo especial, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.436.040-0 recebida, em aposentadoria especial, desde 28-01-2009(DER).Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 28-01-2009 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 28-01-2009, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.436.040-0, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009065-89.2012.403.6301 - FRANCISCO ALVES SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO ALVES SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 6.288.547-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.433.978-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-08-2007 (DIB/DER) - NB 42/144.579.597-0.Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Empresa São Luiz Viação Ltda., de 01-01-1995 a 04-03-1997 - em que exerceu a função de motorista.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/187).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 191/193 - juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;Fls. 247/248 - afastada a prevenção em face do processo n.º 0007530-62.2010.4.03.6183 e determinado o prosseguimento do feito;Fl. 812 - determinação para que a autarquia previdenciária apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário da parte autora;Fls. 824/1013 e fls. 1016/1210 - juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do processo administrativo NB 42/144.579.597-0;Fls. 1214/1235 - cálculos e parecer técnico elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal/SP;Fls.

1236/1237 - determinação de expedição de Mandado de Busca e Apreensão da contagem de tempo de serviço da parte autora, no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fl. 1241 - manifestação da parte autora de que não renuncia aos valores que excederiam o limite de alçada do Juizado Especial Federal; Fls. 1246/1247 - juntada aos autos da contagem de tempo de serviço referente ao NB 42/144.579.597-0; Fls. 1250/1251 - decisão proferida no Juizado Especial Federal para redistribuição à vara previdenciária em face do valor de alçada; Fls. 1270 - Redistribuição do processo neste juízo. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais e determinação de abertura de vista dos autos ao INSS para ratificação ou retificação dos atos praticados; Fls. 1273/1275 - juntada de procuração e declaração de hipossuficiência; Fl. 1276 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 1277 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 1278 - manifestação da parte autora; Fls. 1279/1284 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido; Fl. 1285 - manifestação da autarquia previdenciária de que não há provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-08-2007 (DER) - NB 42/144.579.597-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 1243/1247: Empresa São Luiz Viação Ltda., de 18-05-1987 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Empresa São Luiz Viação Ltda., de 29-04-1995 a 04-03-1997. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 858 - PPP - Perfil Profissiográfico Profissional expedido pela empresa São Luiz Viação Ltda. referente ao período de 18-05-1987 a 12-04-2005 em que o autor exerceu a função de motorista e estaria exposto a agente ruído. O documento menciona, ainda, responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 11/2001; Fl. 861 - Formulário emitido pela empresa São Luiz Viação Ltda., referente ao período de 18-05-1987 a 29-10-1992 em que o autor estaria exposto a ruído de 80,2 dB(A); Fl. 862 - Declaração da empresa São Luiz Viação Ltda. de que o autor desenvolveu a atividade de motorista durante o período de 18-05-1987 a 29-10-1992; Fl. 863 - Formulário emitido pela empresa São Luiz Viação Ltda., referente ao período de 01-12-1992 a 15-08-2003 (data da assinatura do documento) que menciona exposição do autor a ruído de 80,2 dB(A); Fl. 864 - Declaração da empresa São Luiz Viação Ltda. de que o autor desenvolveu a atividade de motorista durante o período de 01-12-1992 a 15-08-2003 (data do documento); Fls. 941 e 944 - Ficha de registro de empregados; Fls. 1243/1247 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/144.579.597-0. Quanto ao período de 29-04-1995 a 04-03-1997 não obstante a alegação de exposição do autor a ruído, não há qualquer comprovação do alegado. Observo que o PPP apresentado à fl. 858 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período, apenas a partir de 11/2001.. Denoto, também, que o agente agressivo mencionado é o ruído

e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, insuficientes os formulários e declarações de fls. 861/864 para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Ressalto, ainda, ser possível o enquadramento pela categoria profissional apenas até 28-04-1995, em face da ausência de laudo técnico para o agente ruído, como já realizado pela autarquia previdenciária. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO ALVES SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 6.288.547-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.433.978-24, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Empresa São Luiz Viação Ltda., de 01-01-1995 a 28-04-1995. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 29-04-1995 a 04-03-1997. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAÚJO, nascida em 30-06-1970, filha de Neuza Vieira de Souza e de Manoel Missias de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 35.963.761-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 287.872.308-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica e clínica geral/oncologia que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que embora faça jus ao benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Desta feita, pede que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de auxílio doença com posterior conversão de aposentadoria por invalidez em seu favor e indenização por danos morais. Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 190/196). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 216/229). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou omissão do juízo em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Omitiu-se o juízo quanto à imediata implantação do benefício. Plausíveis, portanto, as razões invocadas pela embargante. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão do benefício de auxílio doença com posterior conversão de aposentadoria por invalidez em seu favor e indenização por danos morais. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAÚJO, nascida em 30-06-1970, filha de Neuza Vieira de Souza e de Manoel Missias de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 35.963.761-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 287.872.308-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008426-03.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO PARTE RÉ: INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO, nascida em 30-06-1970, filha de Neuza Vieira de Souza e de Manoel Missias de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 35.963.761-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 287.872.308-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de enfermidades de ordem ortopédica e clínica geral/oncologia que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que embora faça jus ao benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Desta feita, pede que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de auxílio doença com posterior conversão de aposentadoria por invalidez em seu favor e indenização por danos morais. Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 190/196). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 25 e seguintes). Em decisão, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito sob o argumento de que a parte autora inscreveu-se junto ao sistema previdenciário em agosto de 2012 e fora acometida pela neoplasia maligna em 2010 (fls. 77/78). Com a decisão, anexou-se aos autos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 79/81). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido (fls. 85/92). A parte ré também juntou aos autos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 93/95). Da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (fls. 96/114 e 115/116). Posteriormente, nomearam-se dois peritos: Dra. Arlete Rita Simiscalchi, com especialidade em clínica geral e Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, especialista em ortopedia. Apresentaram-se quesitos do juízo (fls. 119/120). Vieram aos autos os laudos médicos (fls. 127/136 e 137/146). Abriu-se vista dos autos, às partes, a respeito dos laudos periciais. Deu-se oportunidade ao instituto previdenciário para apresentar proposta de acordo (fls. 147). Sobreveio pedido de realização de audiência para esclarecimentos do senhor perito Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 79.596. Indeferido o pedido,

determinou-se aos senhores peritos que apresentassem esclarecimentos por escrito (fls. 167, 169/171 e 173/178). Com o indeferimento do pedido de nova perícia, apresentado pela parte autora, declarou-se improcedência do pedido (fls. 190/193). Em embargos de declaração, a parte autora apontou omissão. Sustentou que o atraso nas contribuições decorreu do não pagamento, pelo empregador, das contribuições previdenciárias. Apontou ter apresentado reclamação trabalhista cujo trâmite ocorreu na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 0002116-70.2011.5.02.007. Para melhor comprovação do vínculo acima referido, converteu-se o julgamento em diligência e designou-se audiência para o dia 19-11-2015, às 14 horas (fls. 202/203). A parte apresentou rol de testemunhas: a) Luzenide Gomes dos Santos; b) Laide Noletto Cruz (fls. 211). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. A parte anexou aos autos extrato do CNIS, comprovando recolhimento no período objeto da reclamação trabalhista de nº 0002116-70.2011.5.02.007, a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo. Também trouxe extrato obtido junto ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Examinando, inicialmente, o tema da incapacidade. Em seguida verifico a qualidade de segurada da parte autora. E, por fim, atendo-me ao pedido concernente ao dano moral.

A - INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de examinar os fatos alegados em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica geral/oncologia. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, verifico que a parte autora fora submetida a dois exames médicos. O laudo médico elaborado pela Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, fora categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 127-136 e 169-171). Consoante esclarecido pelo médico perito, a parte autora é portadora de artrose em ombro direito. Neste sentido, assim pontificou a expert, in verbis: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data deste perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em janeiro de 2010, segundo exame de fls. 17 dos autos. De acordo com o exame médico, realizado por especialista em clínica geral/oncologia, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, anexado aos autos às fls. 137-146 e 173-178, indica que a parte apresenta incapacidade parcial e permanente, situação que remonta a 07-04-2010, causada por quadro de neoplasia maligna de tecido conjuntivo. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais.

II - QUALIDADE DE SEGURADA DA PARTE AUTORA Tema extremamente importante é o de preservação da qualidade de segurada da parte autora. O parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 deixa claro que aqueles que se filiam ao regime da previdência social, já sendo portadores de doença ou lesão, não farão jus ao recebimento de auxílio-doença. Em razão de referido impedimento, não há o que se falar, por consequência, na análise da incapacidade da parte autora, mostrando-se de rigor a improcedência do pleito inicial. Consoante dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 07-2008 a 02-2013 em atraso, após constatada sua incapacidade, ou seja seu ingresso no regime só se deu após constatada a incapacidade. Verifica-se que as contribuições referentes à competência de 07-2008 a 02-2013 foram recolhidas em atraso. Contudo, o fato decorreu de culpa do empregador. Referido vínculo foi objeto de ação trabalhista - autos de nº 0002116-70.2011.5.02.007, que tramitou na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo. Durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora anexou aos autos termo de audiência do processo trabalhista acima indicado. Também trouxe extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Nestes autos, em audiência, foram ouvidas testemunhas que confirmaram o trabalho da parte autora junto à residência da senhora Laides Noletto Cruz. Uma das pessoas ouvidas foi quem indicou a autora para trabalhar com a senhora Laides, a testemunha Luzenide Gomes dos Santos. A outra testemunha foi a própria senhora Laides Noletto Cruz. Explicou que a autora trabalhou em sua residência, como auxiliar doméstica, de segunda a sexta-feira. Asseverou que pagava remuneração, mas que não o fazia em relação à contribuição previdenciária. Disse que, depois de movida a ação trabalhista, procedeu aos recolhimentos devidos. Os depoimentos, extremamente claros e coerentes, foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Concluo, portanto, pela efetiva existência do direito da parte autora. O terceiro tópico da presente sentença será eventual existência de dano moral.

C - DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexistem, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral. A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per se, situação peculiar em graduação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no

subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Observo, por oportuno, que ao propor a inicial a parte autora não fez alusão ao fato de haver ação trabalhista para reconhecimento de vínculo laboral. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO, nascida em 30-06-1970, filha de Neuza Vieira de Souza e de Manoel Missias de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 35.963.761-9SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 287.872.308-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a comprovação, nestes autos, do vínculo objeto de ação trabalhista - processo de nº 0002116-70.2011.5.02.0047, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo. Registro, também, terem sido efetivamente demonstrados os recolhimentos previdenciários correspondentes ao período laboral. Declaro o direito à percepção de auxílio-doença a partir de janeiro de 2010, termo inicial da incapacidade indicada pela parte autora. Determino seja a cessação do benefício condicionada ao processo de reabilitação profissional, procedimento a ser efetivamente comprovado, pela autarquia previdenciária, nos autos. Atuo em consonância com o art. 62, da Lei nº 8.213/91. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de auxílio-doença (grifei). Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-14.2014.403.6183 - ANTONIO AIRTON DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO AIRTON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 53.944.490-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.596.748-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial em 02-05-2013 - NB 46/164.660.285-1. Requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos nos seguintes períodos, nos quais assevera ter estado sujeito a intenso ruído: de 08-10-1979 a 03-07-1985, na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio; de 06-03-1997 a 18-09-2012, na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA. Postula, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Indústrias ARTEB S/A, de 03-10-1985 a 15-12-1986, no qual foi reconhecida a exposição a ruído; Mercedes-Benz do Brasil LTDA, de 17-12-1986 a 05-03-1997, no qual também foi reconhecida a exposição ao agente ruído. Pede conversão do tempo comum em especial, por meio da aplicação do fator de conversão de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) nos períodos comuns anteriores a 28-04-1995. Postula, ao final, pela concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo, 02-05-2013, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 36/107). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de NB 164.660.285-1. Cumprida a diligência (fls. 111/147), foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 148). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 150/157). A parte autora apresentou réplica às fls. 163/170. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que se aguardasse a tramitação dos autos de nº 0001175-60-2015.403.6183, distribuídos por dependência (fl. 173). Naqueles autos, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 18-09-2012 e 02-05-2013, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais nos autos de nº 0001175-60-2015.403.6183: Fl. 80 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 82/86 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 91/99 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 101 - declarou-se ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, consigno que julgo conjuntamente os processos de nº 0001342-14.2014.403.6183 e nº 0001175-60-2015.403.6183, que se encontram apensos, em razão da conexão existente entre eles. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho e conversão de tempo comum em especial, ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) tempo especial de serviço; b) conversão de tempo comum em especial; c) contagem de tempo de serviço. Examinado cada um dos temas descritos. A - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria especial decorre dos arts. 57 e seguintes, também da lei previdenciária. Para comprovação

das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término:Fls. 58/59 e 60/66 - formulário DSS 8030 e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Lafer S/A Indústria e Comércio Ruído de 85,9 dB(A) a 88,6 dB(A) 08/10/1979 03/07/1985Fls. 96/99 dos autos de nº 0001342-14.2014.403.6183 e 22/25 dos autos de nº 0001175-60.2015.403.6183 - PPP - perfil profissiográfico profissional da empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA Ruído de 86 a 88,2 dB(A) 06/03/1997 02-05-2013A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não elide os efeitos nocivos da exposição ao agente ruído, do qual compartilho integralmente .Verifico, especificamente, o caso concreto. De início, registro que o laudo técnico de fls. 61/65, referente ao período laborado na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, não se revela apto a comprovar a especialidade do labor, porque não houve medição dos níveis de ruído, com a especificação das técnicas e dos equipamentos utilizados, tampouco efetiva análise da presença de outros agentes nocivos, limitando-se o laudo a apontar que suas conclusões se baseiam em informações obtidas junto à empresa. De outra banda, o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA atende aos aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Na presente hipótese, constata-se, por meio da análise do PPP, que, no período de 06-03-1997 a 31-10-2004, o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), ao passo que, no interregno de 01-11-2004 a 02-05-2013, o nível de ruído era de 88,2 dB(A). Assim, o período de 06-03-1997 a 18-11-2003 não pode ser classificado como especial, porquanto, à época de prestação do labor, o autor esteve sujeito a ruído abaixo do limite regulamentar, que era de 90 dB(A). Noutro giro, o interregno compreendido entre 19-11-2003 e 02-05-2013, no qual o autor esteve submetido a ruído superior ao limite regulamentar, que era de 85 dB(A), pode ser considerado como labor exercido sob condições especiais, excluindo-se os períodos de 19-09-2012 a 16-12-2012 e de 29-03-2013 a 16-04-2013, em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Isso porque o período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com outros períodos contributivos, mas só pode ser computado como tempo de serviço especial quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho da atividade considerada nociva à saúde, o que não se verificou na hipótese dos autos, em que o autor sofreu de moléstias que acometem o aparelho digestivo, conforme dados extraídos do HISMED. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EPI. FONTE DE CUSTEIO. PROVA NÃO CONTEMPORÂNEA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DO USO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 65 do Decreto 4.882/03). Em se tratando de auxílio-doença comum, o período será computado como especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade enquadrada como prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. Precedentes desta Corte 3. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 5. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral o segurado que possui 36 anos de tempo de serviço e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 6. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, que remete ao art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91. As disposições estão em consonância com o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, que dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, dentre outras ali elencadas, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Incidência do princípio da solidariedade. (TRF-4 - APELREEX: 50003742120114047008 PR 5000374-21.2011.404.7008, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2014) (grifo nosso) Portanto, na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial,

em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA, nos períodos de 19-11-2003 a 18-12-2012, de 17-12-2012 a 28-03-2012 e de 17-04-2013 a 02-05-2013. Cuido, em seguida, do pedido de conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. B - CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora, ainda, seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada no período anterior a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, em tempo especial. O pedido é improcedente. Os regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob a vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o autor na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Por fim, analiso a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 20 (vinte anos e 07 (sete) meses, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados os tempos comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, a parte contava com 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento, 02-05-2013. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23-04-2014 - NB 42/143.784.441-27, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde abril de 2014 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ANTONIO AIRTON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 53.944.490-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.596.748-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, sujeito a ruído, na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA, nos seguintes períodos: 19-11-2003 a 18-09-2012, 17-12-2012 a 28-03-2013 e de 17-04-2013 a 02-05-2013. Julgo improcedente o pedido de averbação do período de 08-10-1979 a 03-07-1985, laborado na empresa LAFER S/A Indústria e Comércio, como especial, bem como o pedido de conversão do tempo comum anterior a 28-04-1995 em tempo especial. Julgo improcedente, ainda, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 02-05-2013 - NB 164.660.285-1. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os em comum mediante a aplicação do índice de 1,4 (um vírgula quatro), somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e, assim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 02-05-2013 (DER) - NB 164.660.285-1, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará e pagará as parcelas em atraso desde a DER, 02-05-2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, porque a parte autora, no momento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, dos ditames do art. 273 do Código de Processo Civil. As verbas objeto da condenação devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n. 134, de 21-12-2010 e n. 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por fim, replique-se a presente sentença no processo de nº 0001175-60.2015.403.6183. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007604-77.2014.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/269: Defiro. Notifique-se a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda ao cancelamento do NB 42/1740662412, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 256. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL BATISTA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.009.705-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.858.928-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-11-2007 (DER) - NB 42/138.657.695-3, que foi indeferido administrativamente sob o fundamento de tempo mínimo de contribuição exigida não atingido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que exerceu nos seguintes períodos e locais: CARAGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01-10-1975 a 14-09-1979; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ISLAND, de 07-01-1980 a 30-07-1984; ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., de 30-10-1984 a 12-12-1984; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAETANO DONIZETTI, de 01-02-1985 a 31-12-1987; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAETANO DONIZETTI, de 01-01-1988 a 24-02-1988; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INHAMBU, de 25-08-1988 a 13-09-1991; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL, de 01-04-1992 a 01-06-1992; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO GALO, de 01-06-1992 a 19-05-1997; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUATAN, de 01-02-2001 a 17-03-2001; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOTTO, de 03-05-2001 a 31-10-2007. Postula o autor o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos períodos acima indicados, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria ESPECIAL, ou, subsidiariamente, de TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/72). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 78 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; afastaram-se as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 73/76 e determinou-se a citação do INSS; Fls. 89/118 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido; Fl. 121 - peticionou a parte autora no sentido de que as provas colacionadas aos autos já permitiriam o julgamento antecipado da lide, a teor da disposição inserta no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil; Fls. 122/129 - houve a apresentação de réplica; Fl. 130 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente, requer o autor a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuido da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-12-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-11-2007 (DER) - NB 42/138.657.695-3. Consequentemente, no caso em comento, há a incidência da prescrição quinquenal, pelo que declaro prescritas as parcelas postuladas referentes ao período de 22-11-2007 a 04-12-2009. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia-ré. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos: CARAGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01-10-1975 a 14-09-1979, cargo: ajudante; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ISLAND, de 07-01-1980 a 30-07-1984, cargo: vigia noturno; ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., de 30-10-1984 a 12-12-1984, cargo: vigia; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAETANO DONIZETTI, de 01-02-1985 a 31-12-1987, cargo: vigia noturno; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAETANO DONIZETTI, de 01-01-1988 a 24-02-1988; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INHAMBU, de 25-08-1988 a 13-09-1991, cargo: vigia noturno; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL, de 01-04-1992 a 01-06-1992; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO GALO, de 01-06-1992 a 19-05-1997, cargo: vigia noturno; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUATAN, de 01-02-2001 a 17-03-2001, cargo: porteiro; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOTTO, de 03-05-2001 a 31-10-2007, cargo: porteiro noturno. A parte autora anexou às fls. 18/59 dos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/138.657.695-3, e cópia parcial das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não apresentadas na esfera administrativa, às fls. 60/72, referentes ao labor que prestou durante os períodos em discussão. Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia. EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de

uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto.(PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Quanto ao reconhecimento de atividade especial após 05-03-1997 por exercício de atividade perigosa, cabe salientar que o art. 58 da Lei nº. 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a função de vigilante armado uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Cumpre ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp nº. 1.306.113-SC, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013, rel. Ministro Herman Benjamin), ao examinar a possibilidade do reconhecimento de atividade especial por exposição à eletricidade, agente nocivo que oferece risco à integridade física do trabalhador, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciário é meramente exemplificativo e que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05-03-1997, advento do Decreto nº. 2.172/97 Assim, o enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Independentemente da nomenclatura do cargo, para o enquadramento como atividade especial há também de ser observada a descrição da atividade executada, razão pela qual existe, para tanto, o campo específico nos formulários de informações, cabendo admitir a equiparação da função de porteiro ao de vigilante. Passo a apreciar o pedido formulado, com base na documentação apresentada. Em razão da ausência de menção à utilização de arma de fogo durante a execução de suas atividades, ou até mesmo da sua exposição a qualquer fator de risco/agente nocivo, deixo de reconhecer a alegada especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25-08-1988 a 05-09-1991, de 01-06-1992 a 19-05-1997 e de 03-05-2001 a 31-10-2007, com fulcro nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 28/29, 30/32 e 49/50. Outrossim, tendo a parte autora se resignado a apresentar com relação aos demais períodos de labor controversos apenas cópia das anotações de contrato de trabalho, às fls. 60/72, que comprovam apenas a sua contratação para o exercício dos cargos de ajudante, vigia, vigia noturno, porteiro e porteiro noturno, deixo de reconhecer a especialidade das atividades que desempenhou nos períodos de 01-10-1975 a 14-09-1979; de 07-01-1980 a 30-07-1984; de 30-10-1984 a 12-12-1984; de 01-02-1985 a 31-12-1987, de 01-01-1988 a 24-02-1988, de 01-04-1992 a 01-06-1992 e de 01-02-2001 a 17-03-2001, já que não comprovado o exercício das referidas atividades mediante o porte de arma de fogo, ou a sua exposição a qualquer outro fator de risco/agente nocivo que prejudicasse a sua saúde ou integridade física. Assim, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da evidente insuficiência de tempo especial/contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MANOEL BATISTA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.009.705-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.858.928-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-14.2014.403.6183) ANTONIO AIRTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO AIRTON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 53.944.490-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.596.748-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial em 02-05-2013 - NB 46/164.660.285-1. Requer o

reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos nos seguintes períodos, nos quais assevera ter estado sujeito a intenso ruído: de 08-10-1979 a 03-07-1985, na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio; de 06-03-1997 a 18-09-2012, na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA. Postula, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Indústrias ARTEB S/A, de 03-10-1985 a 15-12-1986, no qual foi reconhecida a exposição a ruído; Mercedes-Benz do Brasil LTDA, de 17-12-1986 a 05-03-1997, no qual também foi reconhecida a exposição ao agente ruído. Pede conversão do tempo comum em especial, por meio da aplicação do fator de conversão de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) nos períodos comuns anteriores a 28-04-1995. Postula, ao final, pela concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo, 02-05-2013, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 36/107). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de NB 164.660.285-1. Cumprida a diligência (fls. 111/147), foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 148). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 150/157). A parte autora apresentou réplica às fls. 163/170. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que se aguardasse a tramitação dos autos de nº 0001175-60-2015.403.6183, distribuídos por dependência (fl. 173). Naqueles autos, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 18-09-2012 e 02-05-2013, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais nos autos de nº 0001175-60-2015.403.6183. Fl. 80 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 82/86 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 91/99 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 101 - declarou-se ciente o INSS Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, consigno que julgo conjuntamente os processos de nº 0001342-14.2014.403.6183 e nº 0001175-60.2015.403.6183, que se encontram apensos, em razão da conexão existente entre eles. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho e conversão de tempo comum em especial, ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) tempo especial de serviço; b) conversão de tempo comum em especial; c) contagem de tempo de serviço. Examinou cada um dos temas descritos. A - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria especial decorre dos arts. 57 e seguintes, também da lei previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 58/59 e 60/66 - formulário DSS 8030 e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Lafer S/A Indústria e Comércio Ruído de 85,9 dB(A) a 88,6 dB(A) 08/10/1979 03/07/1985 Fls. 96/99 dos autos de nº 0001342-14.2014.403.6183 e 22/25 dos autos de nº 0001175-60.2015.403.6183 - PPP - perfil profissiográfico profissional da empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA Ruído de 86 a 88,2 dB(A) 06/03/1997 02-05-2013 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não elide os efeitos nocivos da exposição ao agente ruído, do qual compartilho integralmente. Verifico, especificamente, o caso concreto. De início, registro que o laudo técnico de fls. 61/65, referente ao período laborado na empresa Lafer S/A Indústria e Comércio, não se revela apto a comprovar a especialidade do labor, porque não houve medição dos níveis de ruído, com a especificação das técnicas e dos equipamentos utilizados, tampouco efetiva análise da presença de outros agentes nocivos, limitando-se o laudo a apontar que suas conclusões se baseiam em informações obtidas junto à empresa. De outra banda, o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA atende aos aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Na presente hipótese, constata-se, por meio da análise do PPP, que, no período de 06-03-1997 a 31-

10-2004, o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), ao passo que, no interregno de 01-11-2004 a 02-05-2013, o nível de ruído era de 88,2 dB(A). Assim, o período de 06-03-1997 a 18-11-2003 não pode ser classificado como especial, porquanto, à época de prestação do labor, o autor esteve sujeito a ruído abaixo do limite regulamentar, que era de 90 dB(A). Noutra giro, o interregno compreendido entre 19-11-2003 e 02-05-2013, no qual o autor esteve submetido a ruído superior ao limite regulamentar, que era de 85 dB(A), pode ser considerado como labor exercido sob condições especiais, excluindo-se os períodos de 19-09-2012 a 16-12-2012 e de 29-03-2013 a 16-04-2013, em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Isso porque o período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com outros períodos contributivos, mas só pode ser computado como tempo de serviço especial quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho da atividade considerada nociva à saúde, o que não se verificou na hipótese dos autos, em que o autor sofreu de moléstias que acometem o aparelho digestivo, conforme dados extraídos do HISMED. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EPI. FONTE DE CUSTEIO. PROVA NÃO CONTEMPORÂNEA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DO USO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 65 do Decreto 4.882/03). Em se tratando de auxílio-doença comum, o período será computado como especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade enquadrada como prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. Precedentes desta Corte. 3. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 5. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral o segurado que possui 36 anos de tempo de serviço e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 6. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, que remete ao art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91. As disposições estão em consonância com o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, que dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, dentre outras ali elencadas, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Incidência do princípio da solidariedade. (TRF-4 - APELREEX: 50003742120114047008 PR 5000374-21.2011.404.7008, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2014) (grifo nosso) Portanto, na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA, nos períodos de 19-11-2003 a 18-12-2012, de 17-12-2012 a 28-03-2012 e de 17-04-2013 a 02-05-2013. Cuida, em seguida, do pedido de conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. B - CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora, ainda, seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada no período anterior a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, em tempo especial. O pedido é improcedente. Os regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob a vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o autor na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Por fim, analiso a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 20 (vinte anos e 07 (sete) meses, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados os tempos comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, a parte contava com 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento, 02-05-2013. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23-04-2014 - NB 42/143.784.441-27, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde abril de 2014 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ANTONIO AIRTON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 53.944.490-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.596.748-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, sujeito a ruído, na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA, nos seguintes períodos: 19-11-2003 a 18-09-2012,

17-12-2012 a 28-03-2013 e de 17-04-2013 a 02-05-2013. Julgo improcedente o pedido de averbação do período de 08-10-1979 a 03-07-1985, laborado na empresa LAFER S/A Indústria e Comércio, como especial, bem como o pedido de conversão do tempo comum anterior a 28-04-1995 em tempo especial. Julgo improcedente, ainda, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 02-05-2013 - NB 164.660.285-1. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os em comum mediante a aplicação do índice de 1,4 (um vírgula quatro), somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e, assim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 02-05-2013 (DER) - NB 164.660.285-1, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará e pagará as parcelas em atraso desde a DER, 02-05-2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, porque a parte autora, no momento, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, dos ditames do art. 273 do Código de Processo Civil. As verbas objeto da condenação devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n. 134, de 21-12-2010 e n. 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por fim, replique-se a presente sentença no processo de nº 0001175-60.2015.403.6183. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004668-45.2015.403.6183 - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 122, uma vez que incompatível com a fase processual em que se encontra o presente feito. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 120. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012960-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003945-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-58.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOSÉ HÉLIO DIAS, alegando excesso de execução nos autos de nº 0002764-58.2013.4.03.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/58. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 62/64. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o parecer de fl. 66. Concedida vista às partes, foram apresentadas manifestações às fls. 76/78 e 79. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial concluiu pela não limitação do benefício ao teto constitucional em dezembro/1998: Trata-se de readequação da renda mensal de benefício anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas EC nº. 20/1998 e 41/2003.(...) Em consulta ao Plenus, verifica-se que a RMI do embargado ficou vinculada a 8,49 salários mínimos. O relatório Hiscreweb também informa que o benefício NB 46/078.823.318-1 não estava limitado ao teto constitucional em dezembro/1998. Diante do exposto, deixamos de apresentar, por ora, os cálculos de liquidação e consultamos como proceder, rogando a Vossa Excelência o arbitramento dos parâmetros necessários à realização do cálculo, uma vez que o benefício não foi limitado ao valor máximo do salário de contribuição na DIB.(...) Fato incontestável é que, não tendo havido limitação do salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) ao teto previdenciário da época do cálculo, não há que se falar em readequação do benefício aos novos valores de teto previstos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verifica-se que nada é devido à parte autora. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado

se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifó nosso)Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, HELIO CANDIDO DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fl. 29 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8) - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor constante do extrato de fls. 163 encontra-se à disposição do interessado para saque, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5) - FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO ARRIVABENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002820-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002820-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: anote-se o destaque dos honorários contratuais quando do cumprimento do despacho de fls. 135.Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001228-8) - CELSO CIMAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHO DE FLS.473/473Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 500/547

liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0015635-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015635-7) - AZUIU AFONSO SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.327/327Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002216-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002216-7) - JUSCELINA MARIA DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHO DE FLS.191/191Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do

Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.190/190Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002735-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002735-0) - RONALD MORETH SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.201/201Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO

HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004576-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004576-4) - JOSE HUMBERTO SILVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.273/273Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI X OSVALDO ANTONIO BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.162/162Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0011009-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011009-8) - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.156/156Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.247/247Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.163/163Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição

atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005753-08.2011.403.6183 - RENATO COELHO DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.242/242Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0011484-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.267/267Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento

aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X ANDRE LUIS DE SOUZA SIMIAO X REGIANE LUZIA DE SOUZA SIMIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ALFREDO FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO ABREU GOMES X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CASEMIRO DE SIMONE X X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROSA X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X X DALVO DA SILVA X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X DECIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000339-78.2001.403.6183 (2001.61.83.000339-8) - DJANIRA FEIJO DE MIRANDA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DJANIRA FEIJO DE MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.397/397Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002343-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002343-6) - ADOLFO MITHURU AIKAWA(SP159035 - HELENA EMIKO

DESPACHO DE FLS.357/357Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0012817-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012817-9) - ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.:79/79Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006528-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006528-9) - TERESITA DEL NINO JESUS GORBEA Y ARCAUZ(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESITA DEL NINO JESUS GORBEA Y ARCAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.206/206V:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 507/547

Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005357-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005357-7) - RICARDO VALER AVENDANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VALER AVENDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.198/199:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001951-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001951-3) - SEVERINA ALVES DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

DECISÃO DE FLS.238/238Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do

exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.283/283Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005278-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005278-8) - JORGE SOARES GONCALVES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.193/193Vº:1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de

nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003319-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003319-1) - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.300/300Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004556-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004556-9) - AMAURI FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.207/207Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas

cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004830-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004830-3) - JOAO VIANEY DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.142/142Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0011172-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011172-4) - JORGE SOARES DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.233/233Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0012392-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012392-1) - DAVID KIRKLEWSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID KIRKLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

DESPACHO DE FLS.147/147Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0) - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.153/153Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001298-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001298-2) - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.311/311Vº :1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 512/547

segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003780-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003780-2) - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.562/562Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004774-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004774-1) - JOSE DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.134/134Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral

perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0009896-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009896-7) - JOSE ALMEIDA SANTOS(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.209/209Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.219/219Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO - MENOR X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO - MENOR X ROBSON DA SILVA ANTONIO - MENOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA ANTONIO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.291/291Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.191/191Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0000742-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000742-3) - SILVIO ROGERIO BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 515/547

DESPACHO DE FLS.141/141Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001655-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001655-2) - NORBERTO CABOBIANCO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO CABOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.136/136Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.278/278Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0009143-20.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.241/241Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0015712-37.2010.403.6183 - RAFAEL INACIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.165/165Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para

que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003393-03.2011.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.118/118Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.200/200Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a

celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0008871-89.2011.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.189/189Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0009775-12.2011.403.6183 - CRISTINA GOMES MELO(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GOMES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.104/104Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0011657-09.2011.403.6183 - GUADENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUADENCIO VAIL ERBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.138/139:1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.]

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.286/286Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0021799-09.2011.403.6301 - ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO X JANE VALERIA CASTELO BRANCO(SP195397 - MARCELO VARETELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE VALERIA CASTELO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.457/457Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2016 520/547

no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001199-93.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.147/147Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001891-92.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.264/264Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de

cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004095-12.2012.403.6183 - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.159/159Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.398/398Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a

aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0008321-60.2012.403.6183 - ISMAIR JOSE DE DEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIR JOSE DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.162/162Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0008891-46.2012.403.6183 - IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.176/176Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0009254-33.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LONGUINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 590/590vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001183-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.133/133Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004381-19.2014.403.6183 - MARCIO TONIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO TONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.109/109Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048150-02.1995.403.6100 (95.0048150-2) - JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIMENTA X KAZUICHI INAOKA X LUIZA HABIS X MOACYR DE ANDRADE MELLO X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X NELSON DOS SANTOS X OSMAR RAMALHO DE OLIVEIRA X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PASCHOALINO RAYMUNDO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.1125/1149: manifeste-se a parte autora. Int.

0000902-38.2002.403.6183 (2002.61.83.000902-2) - AMILTON RODRIGUES DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.335/339: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004033-84.2003.403.6183 (2003.61.83.004033-1) - LUIZ GONZAGA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Mauá/SP para o dia 06/04/2016, às 16 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0004090-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004090-2) - RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente (fl.275), arquivem-se os autos. Intime-se.

0122151-82.2005.403.6301 - MANOUG ARABIAN(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO

Fl.185: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão de fl.184, sob pena de extinção do feito.Int.

0008228-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008228-4) - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls.261/278.Por derradeiro, informe a parte autora os itens a e b do despacho de fl.280.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005359-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005359-8) - BENEDITO DE ALMEIDA SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria deve ser decidida obedecendo o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, apresente o autor a conta dos valores que entende devidos. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do mencionado artigo. Int.

0006588-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006588-6) - NEIDE DE BORJA(SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0050198-87.2007.403.6301 - LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO X NEYDE COELHO TORRES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006653-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006653-6) - MARIO CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.159/160, homologo os cálculos do INSS, apresentado às fls. 142/154.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1) - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 164/169.Informe a parte autora os itens a e b do despacho de fls 177.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para

pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010539-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010539-6) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009373-67.2008.403.6301 (2008.63.01.009373-8) - ADELTON DOS SANTOS CORDEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extravaviada de nº 201561000140219-1, protocolizada em 10/08/2015, no prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9) - CRISTINA CARVALHO DA SILVA X BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0011191-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011191-1) - GIANFRANCO ANGELETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0012038-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012038-9) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012291-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012291-0) - IRMA LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012645-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012645-8) - FRANCISCO AUGUSTO COSTA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013370-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013370-0) - ROBERT YOUNG PETTY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0014842-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014842-9) - VICENTE DE PAULA LUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0016370-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016370-4) - MARLI PEREIRA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o v. acórdão proferido às fls. 142/146 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou totalmente a r. sentença, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0016637-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016637-7) - MAURICY NOBRE DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2) - JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será paga aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.A habilitação da requerente à pensão por morte foi comprovada à fl. 239, motivo pelo qual defiro a habilitação nestes autos de Ângela Maria Paulino Felipe (CPF nº 287.163.818-74). Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. PA 1,5 Int.

0004464-74.2010.403.6183 - LIGIA DO PATROCINIO MIREU RACOVISK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009003-83.2010.403.6183 - KARINA CHLAMTAC BULCAO(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010228-41.2010.403.6183 - ALCIDES CAMPACCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0012109-53.2010.403.6183 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para ciência. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do INSS, apresentado às fls. 302/314, ante a concordância da parte autora, manifestada na petição de fl. 317. Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Dra. Elisângela Rodrigues Marcolino Soares, OAB/SP 261.899. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. PA 1,5 Int.

0013463-16.2010.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003098-63.2011.403.6183 - PEDRO MARTINS FILHO X SERGIO LUIZ MASSARO X WALDEMAR ALVES DA SILVA X JOAO DE JESUS SANTANA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005217-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 201/202, homologo os cálculos do INSS, apresentado às fls. 157/198. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0006547-29.2011.403.6183 - ROSELE SAMPAIO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007677-54.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008972-29.2011.403.6183 - MANOEL CARLOS NUNES COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000433-40.2012.403.6183 - ZEZITA GONZAGA DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000546-91.2012.403.6183 - ROQUE BATEMARCHI NETO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001353-14.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para ciência. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

0001751-58.2012.403.6183 - DAIANA DE OLIVEIRA PAULINO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve concordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002417-59.2012.403.6183 - IRAILDES SILVA CIRQUEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 181/185. Informe a parte autora os itens a e b do despacho de fls 190. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Int.

0002604-67.2012.403.6183 - JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA X JOSE DORIVAL NOVELLO X NADIR OTAVIO DE SOUZA X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO X ROQUE SERAFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0002996-07.2012.403.6183 - RENATO CARLOS CIAPPA(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95 : Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004568-95.2012.403.6183 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/202: indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que constem todos os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005393-39.2012.403.6183 - JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008042-74.2012.403.6183 - MANOEL DE JESUS RIBEIRO MESQUITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o autor o endereço atualizado da empresa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0010352-53.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO VERMELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl.165. Do contrário, comprove a impossibilidade de obtenção dos documentos lá solicitados. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença.Int.

0015392-50.2012.403.6301 - FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pelo patrono do autor às fls. 164, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de nova procuração, sob pena de extinção do feito. Int.

0052687-24.2012.403.6301 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000150-80.2013.403.6183 - CELIA REGINA DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.77/78: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000188-92.2013.403.6183 - JOSE DE PAULA BALBINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se conclusão para sentença.

0000877-39.2013.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007519-28.2013.403.6183 - ALVARO ABRANTES JUHASZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos. Além disso, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, razão pela qual indefiro o pedido de perícia.Indefiro também a produção de prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Por fim, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 217.Intimem-se.

0007777-38.2013.403.6183 - CELIANA DA ROCHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de nova prova pericial, pois o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos formulados, sendo que a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a designação de perícias infinitas. Requisite-se a verba pericial. Registre-se para sentença. Int.

0008212-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MISIARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para ciência. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

0008946-60.2013.403.6183 - DOMINGOS MATHEUS PERNIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009643-81.2013.403.6183 - ELZA VENANCIA DA SILVA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, em que pese o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela parte autora às fls. 85/86, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, com vistas à comprovação da efetiva relação de trabalho entre o de cujus LAERCIO APPARECIDO DA SILVA e a empresa CR ACRILICOS IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA., eis que, diante da homologação de acordo entre as referidas partes perante a Justiça Laboral, consoante o teor de fls. 12 não houve dilação probatória. Assim, diante do acima exposto, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0011457-31.2013.403.6183 - ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011914-63.2013.403.6183 - GERONIMO ANISIO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à EMPRESA RESIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0013730-17.2013.403.6301 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, promova à autora a juntada de certidão de inexistência de pensionistas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intime-se.

0007928-65.2014.403.6119 - JURACY BASTOS DOMINGOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000758-44.2014.403.6183 - SABADO JOSE BERNARDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003086-44.2014.403.6183 - WAGNER MATIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer

período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003111-57.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DE GODOY(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP189924E - CLEIDE MONICA DA SILVA MORAIS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já salientado à fl. 230, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, apenas na ausência deles, aos sucessores na forma da Lei Civil. Comprovado pelo documento de fl. 235 que a Sra. Caecilia Malacrida é a beneficiária à pensão por morte, indefiro a habilitação do inventariante, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação da Sra. Caecilia. No silêncio, sobreste-se o feito na Secretaria. Int.

0003544-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004421-98.2014.403.6183 - JOSE GERALDO SOARES OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos do laudo técnico solicitado na decisão de fl. 145, dê-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, registre-se para sentença. Int.

0006553-31.2014.403.6183 - EDISON CARLOS FERREIRA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007317-17.2014.403.6183 - IZONEL SICUNDINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007339-75.2014.403.6183 - ADOLPHO HIDEO KUBO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Registre-se para sentença. Int.

0008284-62.2014.403.6183 - GLORIA MARIA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0008494-16.2014.403.6183 - DIONISIO SILVA DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2016 533/547

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008574-77.2014.403.6183 - MAGALI DE MORAES E SILVA NASCIMENTO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008685-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0010271-36.2014.403.6183 - CESAR DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010363-14.2014.403.6183 - DONIZETE RINALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010437-68.2014.403.6183 - REINALDO NAVES DA SILVA(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010482-72.2014.403.6183 - SONIA REGINA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010634-23.2014.403.6183 - FRANCISCO CANINDE RUFINO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011652-79.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FREITAS DE AZEVEDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Intime-se. Após, registre-se para sentença.

0012001-82.2014.403.6183 - JOAQUIM NASCENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contida na petição de fls. 196/201. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0013092-47.2014.403.6301 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0060408-56.2014.403.6301 - WILSON HELENO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0076679-43.2014.403.6301 - MARIA DA SILVA GOULART(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos..Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se

0000357-11.2015.403.6183 - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000692-30.2015.403.6183 - EDMIR SOARES DOS REIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000764-17.2015.403.6183 - HELIO VERALDINO DE CAMPOS ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000786-75.2015.403.6183 - SILVERIO RODRIGUES HENRIQUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta no documento de fl. 15 que a anotação na carteira profissional se deu por acordo, portanto, comprove a parte autora que a sentença de fls. 22/26 transitou em julgado ou informe se as partes se conciliaram após a prolação da sentença. Esclareça o autor seu requerimento de produção de prova pericial médica na especialidade psiquiatria, pois não guarda relação com a matéria controvertida. Int.

0000821-35.2015.403.6183 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, tal como requerido pelas partes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da decisão de separação judicial e cópia do processo administrativo.Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0000959-02.2015.403.6183 - CLARICE TEREZINHA VENDRAMINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001373-97.2015.403.6183 - FRANCESCO ZANAROTTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0002323-09.2015.403.6183 - ADAUMIR DE MESQUITA MELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0002343-97.2015.403.6183 - LAURA FELICIANO BARBOSA KLUTCEK(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002487-71.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002559-58.2015.403.6183 - GLORINHA DE PAULA AZEVEDO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003076-63.2015.403.6183 - JOSE RENATO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003079-18.2015.403.6183 - JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003393-61.2015.403.6183 - JOSE DE ANDRADE JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003450-79.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003590-16.2015.403.6183 - SABATINO ADRIEN LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003972-09.2015.403.6183 - JOSE EDSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl.41.....FL.41: Inicialmente, diante das fls. 10/11 afásto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito e declinada a competência em razão do valor da causa. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se.

0003977-31.2015.403.6183 - LUIZ DA SILVA SENA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003994-67.2015.403.6183 - ANELITO GONCALVES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004172-16.2015.403.6183 - EUFRASIO PEREIRA QUINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004418-12.2015.403.6183 - MARCOS DELMONTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-51.2015.403.6183 - CORINA PEREIRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0004772-37.2015.403.6183 - VERGINIA JACINTHO ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0004872-89.2015.403.6183 - VERA LIGIA DORCHINOTI PECCORA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl.180, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005510-25.2015.403.6183 - AUGUSTO VISEU FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005638-45.2015.403.6183 - ESPEDITO ALVES BESERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006000-47.2015.403.6183 - ANTONIO OLINTO DE SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0006085-33.2015.403.6183 - LAZARO UMBELINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006110-46.2015.403.6183 - VILMA DOS SANTOS AGUIAR(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006320-97.2015.403.6183 - IVANOE RECHE LIRIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006321-82.2015.403.6183 - LUCILIA DOS SANTOS PRADO MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0006336-51.2015.403.6183 - FRANCISCO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006363-34.2015.403.6183 - VALDOMIRO MAGALHAES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo principal, até a apreciação da exceção de incompetência.Int.

0006405-83.2015.403.6183 - NEIDE MARIA FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0006427-44.2015.403.6183 - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7)

Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006454-27.2015.403.6183 - ELIAS SALES LODE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006460-34.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo principal, até a apreciação da exceção de incompetência. Int.

0006467-26.2015.403.6183 - MARCIO GUIMARAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo principal, até a apreciação da exceção de incompetência. Int.

0006473-33.2015.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006500-16.2015.403.6183 - SADY BATISTA DE AZEVEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006523-59.2015.403.6183 - VICENTE ALVES DA SILVA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006586-84.2015.403.6183 - VERA LUCIA MITIKO AOKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006589-39.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDOS DOS SANTOS(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006849-19.2015.403.6183 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006860-48.2015.403.6183 - JAIME LUIS COSTA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007125-50.2015.403.6183 - BENJAMIN GONZALEZ NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007406-06.2015.403.6183 - IZUARDO ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007729-11.2015.403.6183 - EDELSIRA ALVES DE SOUZA(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007891-06.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo principal, até a apreciação da exceção de incompetência. Int.

0008117-11.2015.403.6183 - HELIO CREPALDI X GLORIA MENEGUELLI CREPALDI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010863-46.2015.403.6183 - DINA PEREIRA DE BARROS SILVA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.608,80) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0010947-47.2015.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0011073-97.2015.403.6183 - SONIA ROSEMARY VALDEZ NAKASATO(SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR E SP348891 - LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 40.800,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0011686-20.2015.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário.Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado.Posto isso, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara Previdenciária.Intime-se.

0011821-32.2015.403.6183 - MELANDIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 43.944,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0011841-23.2015.403.6183 - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a sua desaposentação.Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº

11.280, de 2006).A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado.Posto isso, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se.

0011915-77.2015.403.6183 - JOSE RIBAMAR SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 47.210,16) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0011984-12.2015.403.6183 - PATRICIA FARIAS VALENTIM(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 29.872,21) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0012021-39.2015.403.6183 - WILSON DE SOUZA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 43.286,16) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0012098-48.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIONIR CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0023102-19.2015.403.6301 - NEUZA MARQUES DA SILVA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada às fls. 152.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 214, porquanto se tratar da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0047346-12.2015.403.6301 - BEATRIZ DA SILVA ALVES X EUDELANDIA PAULA DA SILVA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 79, porquanto se tratar da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0000209-63.2016.403.6183 - EDIVALDO MEDEIROS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante das pesquisas realizadas às fls. 95/101, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, caput, da Lei 9099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o Autor apresente procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os documentos anexados às fls. 08 e 09 são datados de 25 de agosto de 2014.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0000331-76.2016.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 40.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0000442-60.2016.403.6183 - EDVALDO BISPO MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o Autor apresente comprovante de residência atualizado, tendo em vista que o constante dos autos é datado de abril/2014.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0000486-79.2016.403.6183 - MARIA LUCIA COSTA VILELA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante das consultas realizadas às fls. 37/39 afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que o autor promova a juntada aos autos de comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0000708-47.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DOMINGOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000810-69.2016.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 13.153,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0000968-27.2016.403.6183 - NESTOR ALVES FERREIRA(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 880,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLINIO DE COMPETÊNCIA para que se justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Sem prejuízo do item supra, deverá também no prazo de 10 (dez) dias apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Com o cumprimento, conclua-se para apreciação da tutela antecipada.Int.

0001001-17.2016.403.6183 - CARLOS RUIZ MARTINEZ(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001063-57.2016.403.6183 - JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 880,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLINIO DE COMPETÊNCIA para que se justifique (apresentando inclusive

planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Sem prejuízo do item supra, deverá também no prazo de 10 (dez) dias apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, conclua-se para apreciação da tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003519-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA)

Oficie-se à Agência da Previdência Social São Paulo - Centro, no endereço apontado no ofício de fl. 275, para cumprimento aos despachos de fls. 267 e 272 em relação ao embargado Antonio de Oliveira. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009290-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-26.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARCIO GUIMARAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, conforme estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil.Int.

0009291-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007891-06.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE LUIZ DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, conforme estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil.Int.

0009292-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-34.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VALDOMIRO MAGALHAES(SP099749 - ADEMIR PICOLI)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, conforme estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil.Int.

0009293-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-34.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, conforme estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006367-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006367-4) - ANGELA MARIA BORTOLUCI(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022944-82.2015.403.6100 - CLAUDIA PAULINO SIMAO(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ciência da redistribuição a esta 10ª Vara Previdenciária. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais ou apresente a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741803-03.1985.403.6183 (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X LAUDINA COLOMBO FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA ZARATIM FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINHA BURIOLA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDINEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VANDERLEI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Cumpra a parte autora a decisão de fl.665. Após, tomem os autos conclusos para apreciar a petição de fl.667.Int.

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.625: diante da concordância do INSS, nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001108-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001108-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 20% (vinte por cento), referente aos honorários advocatícios contratuais (cláusula segunda - fl.239). Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, em nome de EDELI DOS SANTOS SILVA (fl.238). Ressalto que as requisições deverão observar os valores definidos nos Embargos à Execução (fls.226/235). Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0002938-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002938-1) - CLARICE DE FATIMA RETICINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLARICE DE FATIMA RETICINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008575-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008575-0) - LUIZ ANTONIO RICCI(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.